

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões monocráti-cas	Aguardando la-vratura de acór-dão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade		
							No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator		Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	1	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	3	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	9	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	3	2	0	1	6	2	0	0	0	5	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	3	0	0	0	4	0	0	6	0	0	0	1	17	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1	0	0	2	3	0	2	3	0	0	0	0	21	0	0	0	0
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	5	0	0	0	1	0	2	1	0	0	1	0	7	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA M. FILHO	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	3	0	0	0	10	0	0	0	10	0	0	0	38	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	4	0	0	0	5	0	0	4	0	0	0	0	13	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	36	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	2	0	0	0	3	0	1	2	0	0	0	0	33	0	0	0	0
EMANOEL PEREIRA	3	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	44	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	4	0	0	0	4	0	1	1	14	0	0	0	17	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	7	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	5	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	14	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER C. DA ROSA	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	4	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO	2	0	0	0	2	0	0	2	0	0	1	0	10	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE F. PEREIRA	3	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	9	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	5	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	3	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0
TOTAL	60	0	1	5	43	0	7	36	26	0	3	3	301	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas	Aguardando la-vratura de acór-dão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade		
							No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator		Revisor	
VANTUIL ABDALA	12	0	0	9	29	0	0	0	0	0	0	0	108	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FANÇA	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	8	21	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	9	0	0	0	13	0	0	0	1	0	0	0	145	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	15	0	0	12	17	0	0	0	0	0	2	0	96	0	0	0	0
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	11	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	1	49	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA M. FILHO	10	0	0	16	26	0	0	0	0	0	0	0	59	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	10	0	1	10	17	0	0	4	0	0	0	1	6	0	0	0	0
TOTAL	67	0	1	56	131	0	0	4	1	0	2	2	464	0	0	0	0



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator			Revisor
VANTUIL ABDALA	158	0	1	29	96	0	7	30	0	6	70	56	1012	0	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	3	21	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	156	0	1	7	192	0	10	0	0	34	42	63	663	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	160	0	4	35	164	0	2	8	1	21	48	64	1288	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	149	0	4	90	363	0	70	251	0	20	244	11	1074	0	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	186	0	12	33	109	0	7	40	13	0	62	22	1601	0	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	185	0	3	49	234	0	46	2	0	42	63	17	573	0	0	0	0	0
HORÁCIO DE SENNA PIRES	167	0	1	12	37	0	39	1	1	10	22	30	231	0	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	140	0	4	10	63	0	0	0	2	13	21	30	142	0	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO	156	0	1	22	66	0	2	1	0	17	34	16	128	0	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	141	0	0	47	121	0	5	1	0	45	0	0	3049	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	155	0	0	19	110	0	19	18	1	2	60	43	1141	0	0	0	0	0
TOTAL	1755	0	31	356	1576	0	207	352	18	210	666	352	10909	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator			Revisor
GELSON DE AZEVEDO	65	0	0	0	37	3	5	35	0	0	0	0	350	0	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	75	0	1	6	32	2	27	27	5	0	0	0	73	0	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	87	0	0	7	12	3	43	11	1	0	0	0	78	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO F. FERNANDES	94	0	0	10	61	0	7	61	0	0	0	0	193	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	89	0	2	9	85	2	36	83	29	0	0	0	659	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	93	0	0	10	50	0	26	50	10	0	0	0	590	0	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI F. PEREIRA	79	0	0	0	6	0	14	6	0	0	0	0	102	0	0	0	0	0
TOTAL	582	0	3	42	283	10	158	273	45	0	0	0	2045	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator			Revisor
LÉLIO BENTES CORRÊA	828	0	8	125	485	0	33	391	356	0	0	0	9242	0	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO	993	0	4	252	819	0	119	528	279	0	0	0	9494	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	957	0	3	104	431	0	29	327	199	0	0	0	7808	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	7	0	0	2	19	0	2	37	1	0	0	0	15	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	13	0	0	5	0	0	16	3	1	0	0	0	261	0	0	0	0	0
TOTAL	2798	0	15	488	1754	0	199	1286	836	0	0	0	26820	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibili-dade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor			
	Relator	Revisor	Relator		Revisor													
VANTUIL ABDALA	689	0	0	4	384	0	108	0	127	0	1	23	10894	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	794	0	0	35	586	0	122	0	3	0	3	5	7514	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	845	0	0	76	568	0	29	4	131	0	5	23	7265	0	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	2	0	0	0	15	0	0	0	3	0	0	0	22	0	0	0	0	0
TOTAL	2330	0	0	115	1553	0	259	4	264	0	9	51	25696	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor			
	Relator	Revisor	Relator		Revisor													
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	886	0	1	422	395	0	64	390	0	0	8	2	6259	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	968	0	1	154	552	0	90	540	0	0	8	4	6296	0	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	921	0	4	295	414	0	97	407	0	0	112	7	8486	0	0	0	0	0
TOTAL	2775	0	6	871	1361	0	251	1337	0	0	128	13	21041	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor			
	Relator	Revisor	Relator		Revisor													
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	866	0	3	140	519	0	10	519	0	0	0	0	1100	0	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	928	0	4	235	337	0	127	337	0	0	7	6	789	0	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	879	0	3	112	404	0	39	404	0	0	4	0	8080	0	0	0	0	0
TOTAL	2673	0	10	487	1260	0	176	1260	0	0	11	6	9969	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibili-dade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor			
	Relator	Revisor	Relator		Revisor													
GELSON DE AZEVEDO	831	0	0	3	745	0	56	722	3	0	2	2	8906	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	893	0	0	105	413	0	87	395	10	0	1	1	5777	0	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	1067	0	4	35	169	0	319	159	43	0	6	8	10612	0	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79	0	0	0	0	0
TOTAL	2791	0	4	143	1327	0	463	1276	56	0	9	11	25378	0	0	0	0	0



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		Relator
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	823	0	1	150	803	0	85	1083	12	0	4	4	3567	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	811	0	4	144	644	0	369	860	3	0	22	10	10529	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER	864	0	10	128	760	0	154	928	111	0	7	7	10380	0	0	0	0
TOTAL	2498	0	15	422	2207	0	608	2871	126	0	33	21	24476	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		Relator
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FANÇA	0	0	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	2	0	1	1	15	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	4	4	0
Protesto Judicial	2	2	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	2.138	2.138	0
TOTAL	2.144	2.144	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	823	965	1.231
Diversos	0	0	0
TOTAL	823	965	1.231

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-204/2005-147-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-112285/2007.0

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO HENRIQUE DUARTE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ

Registro de desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

Publique-se.

Em 18/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-464/2004-017-06-40-1

AGRAVANTE : SAN MARINO AUTOMÓVEIS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 AGRAVADO : EDVALDO DA COSTA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. PENELOPE PEREIRA RAMOS

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante decisão de fl. 88, publicada no Diário da Justiça de 4/6/2007, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por San Marino Automóveis Ltda., com fundamento no art. 557 do CPC.

Pela petição de fl. 89-90 o Dr. Roberto Ferreira Campos requer a republicação da decisão, sob a alegação de que não possui procuração nos autos, conforme consta na fundamentação do despacho negatório de seguimento ao recurso, não podendo, dessa maneira, constar como advogado da agravante na publicação do referido despacho. Informa ainda, que o patrono devidamente habilitado nos autos é o Dr. Nickson Monteiro de Araújo.

O pedido de republicação não prospera.

Contrariamente ao informado, não há nos autos mandato outorgado ao Dr. Nickson Monteiro de Araújo. Ressalte-se, ainda, que inexiste no processo qualquer instrumento procuratório.

Não obstante, verifica-se que o Dr. Roberto Ferreira Campos figura como advogado da Reclamada desde a origem, inclusive com a consignação do seu nome na capa dos autos. Ainda, subscreve a petição de interposição do agravo de instrumento (fl. 2). Assim, a publicação em nome do subscritor se deu em razão dos próprios elementos contidos no processo.

Dessa forma, a despeito de constar na publicação o nome do requerente, nenhum prejuízo houve para a recorrente, em virtude da absoluta ausência de procuração nos autos. Saliente-se, ainda, que não se pode alegar em juízo fato ocasionado pela própria parte, porquanto a nulidade não se proclama em favor de quem lhe deu causa.

Ante o exposto, em prestígio aos princípios da boa-fé e lealdade processuais, indefiro o pedido.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-525/2000-063-02-40-0

AGRAVANTE : MAURÍCIO SACRINI ALVES FERRAZ
 ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA
 AGRAVADO : NOVO STÚDIO FOTOLITO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. KLEBER BARBOSA DE CASTRO

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 121, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Transjordano Ltda., sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

(...)

Registre-se ainda que o agravo está irregularmente formado, pois a cópia dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos declaratórios), peças obrigatórias, não traz assinatura, em desobediência ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2003, do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC."

Inconformado, o agravante, por intermédio da petição de fl. 101, requer a reconsideração do citado despacho. Declara que as peças que formam o instrumento são autênticas, nos termos do disposto no art. 544, § 1º do CPC.

O pedido de reconsideração, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal, não podendo sequer ser entendido como espécie diferida de recurso, uma vez que o sistema recursal brasileiro adota o regime da taxatividade, elencando a lei, "numerus clausus", as modalidades recursais existentes, razão pela qual, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.

Ademais, ainda que assim não fosse, a autenticação das fotocópias que compõem o instrumento deve ser apresentada junto com a petição do apelo, uma vez que, após a interposição do recurso, não se admite qualquer suprimento para sanar irregularidade formal no traslado do agravo de instrumento.

Assim, a pretensão da parte em suprir a ausência de autenticação das peças após o julgamento do recurso revela-se absolutamente inviável.

Ante o exposto, mantenho os termos do despacho impugnado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2218/2000-322-01-40-8

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

D E S P A C H O

Esta Presidência, pela decisão de fl. 160, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por José Antônio Lopes da Silva, por intempestivo.

Inconformado, o agravante, por intermédio da petição de fls. 161-163, requer a reconsideração do citado despacho. O fundamento do pedido é de que, em virtude do feriado da Semana Santa (12 a 14 de abril), a contagem do prazo recursal, iniciada em 11/4/2006 foi suspensa, reiniciando sua contagem em 17/4/2007.

O pedido de reconsideração formulado pelo recorrente, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal, não podendo sequer ser entendido como espécie diferida de recurso, uma vez que o sistema recursal brasileiro adota o regime da taxatividade, elencando a lei, "numerus clausus", as modalidades recursais existentes.

Ademais, ainda que assim não fosse, a argumentação do recorrente não encontra respaldo legal, uma vez que, conforme dispõe o art. 178 do CPC, os feriados, mesmo quando consecutivos, não têm o condão de interromper os prazos. Na hipótese da intimação ser efetuada na véspera de feriado, o prazo começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte (art. 240, parágrafo único, do CPC).

Na hipótese vertente, a intimação do recorrente se deu, efetivamente, na segunda-feira (10/4/2006), conforme se verifica no verso do documento de fl.143. Assim, o primeiro dia útil, para efeito de contagem do prazo processual, foi a terça-feira (11/4).

Ante o exposto, mantenho os termos do despacho impugnado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO : TST-P-90070/2007.7

AUTOR : CARLOS MARIA DE SENA JÚNIOR
D E S P A C H O

Carlos Maria de Sena Júnior, em 15/6/2007, protocolizou nesta Corte Mandado de Segurança contra o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Em 22/06/2007 esta Presidência proferiu o seguinte despacho, verbis:

" Conforme o disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79, não compete ao Tribunal Superior do Trabalho apreciar, originariamente, Mandado de Segurança impetrado contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho ou decisão monocrática de seus juízes. Esse posicionamento, aliás, está consagrado na OJ nº 4 do Tribunal Pleno desta Corte (...)."

Contra essa decisão, Carlos Maria de Sena Júnior protocolizou a presente petição para "solicitar embargos à decisão sobre pedido de Mandado de Segurança".

Sustenta que há previsão legal de cabimento de mandado de segurança ao TST de decisão de Presidente de TRT. Dentre outros argumentos, alega que impetrou Mandado de Segurança sobre a inércia da atual Presidência do TRT do Rio de Janeiro em resolver sobre um pedido de aplicação do art. 137 do CPC.

O recorrente se utiliza de recurso não previsto para a hipótese, uma vez que os embargos são cabíveis, no prazo de 8 (oit) dias, somente nos casos expressos nos arts. 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Por outro lado, ainda que se entendesse possível o recebimento do pedido como agravo regimental, os argumentos apresentados pelo recorrente não prosperam, porquanto, antes de adentrar à questão alegada em qualquer ação ou recurso processual, o julgador obrigatoriamente analisa o preenchimento dos pressupostos necessários à constituição e desenvolvimento válidos do processo. Dentre outros pressupostos, exige-se que a ação seja proposta perante a autoridade jurisdicional competente.

Assim, constatado que a ação mandamental foi contra a alegada inércia do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, esta Presidência determinou a remessa do Mandado de Segurança àquele Regional, uma vez que a competência desta Corte restringe-se à hipótese em que os atos impugnados tenham sido praticados pelo Presidente ou qualquer dos membros deste Tribunal (art. 203 do Regimento Interno do TST).

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, porque manifestamente incabível.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-50/2006-052-12-40-9

AGRAVANTE : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CASILLO
 AGRAVADO : HAROLDO HOWER
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E S P A C H O

Americana Granitos do Brasil Ltda., mediante petição protocolada sob o nº 96526/2007.2, postula a republicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Alega a reclamada que, não obstante o pedido expresso para que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. João Casillo, conforme fls. 99/100 dos autos, na publicação do despacho que negou seguimento ao recurso constou como procuradora da reclamada a Dra. Manuela Gomes Magalhães.

Requer, assim, a nulidade da intimação do despacho de fl. 130 e a expedição de nova intimação, fazendo constar como procurador da reclamada o Dr. João Casillo, sob pena de ofensa ao princípio do jus postulandi, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo.

De fato, na publicação da decisão de fl. 130, constou como advogada da empresa a Dra. Manuela Gomes Magalhães, apesar do pedido constante do documento de fl. 99/100 dos autos. No entanto, não se verifica a ocorrência do indigitado vício de intimação, porquanto a publicação da decisão proferida por esta Presidência foi efetuada em nome da Dr.ª Manuela Gomes Magalhães, advogada devidamente constituída nos autos, conforme instrumento de mandato de fls. 123. É o que estabelece o § 1º do art. 236 do CPC, verbis:

É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1145/2004-053-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-107999/2007.2

AGRAVANTE : ORLANDO DE ALMEIDA ROCHA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Junte-se.

Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho negatório de seguimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 18/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1533/2005-003-22-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO : RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Junte-se.

Defiro o pedido e devolvo o prazo recursal à reclamada, a contar da data da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Em 18/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST**

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

**CAPÍTULO I
INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseja cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III**SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;
II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV**COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
NO****PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Petição Eletrônica (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

**CAPÍTULO V
PROCESSO ELETRÔNICO**

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procura-

dorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Em seguida, destacou a nomeação do Doutor Otávio Brito Lopes para o cargo de Procurador-Geral do Trabalho, propondo que ficasse consignado em ata o rezojo da Corte pela nomeação. Os demais Membros da Corte e o Doutor José Eymard Loguércio, em nome dos advogados, associaram-se à homenagem. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen registrou a sua participação na cerimônia de lançamento, no Supremo Tribunal Federal, do Canal Aberto 53 da TV Justiça e aproveitou a oportunidade para parabenizar a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio de Farias Mello e ressaltar a importância do canal aberto como elo de comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade. O Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider

Nogueira de Brito, acolheu a manifestação e determinou o envio das manifestações a Suas Excelências. No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação dos seus pares a ata da 5ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que foi aprovada à unanimidade. Após, Sua Excelência determinou o início do pregão: **Processo: RODC - 950/2006-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Conselheiro Lafaiete e Outro, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido das partes;

Processo: DC - 174611/2006-000-00-00.5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Suscitante: Federação Nacional dos Operadores Portuários - Fenop, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Suscitado(a): Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias, Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios nas Atividades Portuárias - Fencovib, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Suscitado(a): Federação Nacional dos Portuários - FNP, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de denunciação da lide formulado pelas suscitadas; II - por unanimidade, rejeitar o chamamento do Ministério Público do Trabalho para atuar como litisconsorte facultativo requerido pelas suscitadas; III - por unanimidade, rejeitar a objeção de pré-julgamento do Dissídio Coletivo e de quebra do princípio da isonomia argüida pelas suscitadas em razões finais; IV - por unanimidade, indeferir os pedidos de desentranhamento de peças e de inutilização de expressões e palavras formulados pelo Ministério Público do Trabalho e pela suscitante; V - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do Dissídio Coletivo por falta de "comum acordo" e de negociação prévia; por incapacidade de parte e irregularidade de representação; por impossibilidade jurídica do pedido; e por ilegitimidade ativa; VI - por unanimidade, acolher em parte a preliminar de litispendência e de coisa julgada, para, reconhecendo a litispendência em relação ao Processo nº TST-RODC-20.174/2004-000-02-00.0, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos trabalhadores que prestam serviço de capatazia para Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. no Porto de Santos, excluindo-os do alcance da decisão normativa a ser proferida nestes autos; VII - por maioria, julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, para declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins, que entenderam que a recusa do operador portuário em contratar há que ser fundamentada; VIII - por maioria, que os efeitos da presente declaração são a partir da publicação do acórdão. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins e Rider Nogueira de Brito; IX - por unanimidade, determinar o envio, por ofício, de cópia desta decisão a todos os OGMOS do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho; X - por unanimidade, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios; e XI - por unanimidade, fixar as custas processuais em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo à suscitante pagar 50% (cinquenta por cento) desse valor e às suscitadas a metade remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Falou pela Suscitante: Dr. Fernando Nascimento Burattini. Falou pela Suscitada: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese; **Processo: RODC - 437/2004-000-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR, Advogado: Alexandre Meirelles, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde no Estado de Goiás - SINDHOESG, Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, patrona do Recorrido(s); **Processo: EI-ED-ED-ED-DC - 807883/2001.4**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia, Sergipe e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos Infringentes, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Embargado(a), Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. Falou pelo Embargante o Dr. José Eymard Loguércio. Falou pelo Embargado(a) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros.; **Processo: RODC - 837/2005-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para

Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel, Madeira e Assimilados do Estado da Bahia - SINDICELPA, Advogado: Almir Queiroz Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente.; **Processo: RODC - 455/2004-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - Stiu/DF, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Energética de Brasília - CEB e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE, 5ª - BOLSA ESCOLAR, 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, 10 - LANCHE MANTINIAL (POLÍTICA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR), 11 - REEMBOLSO-SAÚDE, 17 - POLÍTICA DE DESLIGAMENTO, 19 - QUINQUÊNIO/ANUÊNIO, 20 - HORAS EXTRAS, 21 - ADICIONAL NOTURNO, 22 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA AO ACIDENTADO DO TRABALHO, 24 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 26 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 30 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 31 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES POR MOTIVO DE DOENÇA, 46 - INCLUSÃO DE PAI E MÃE NO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EMPREGADO DA CEB, e 50 - PACTO DE VALORIZAÇÃO PRODUTIVA; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação às Cláusulas: 4ª - AUXÍLIO-CRECHE - "A CEB reembolsará, integralmente, aos seus empregados, as despesas comprovadamente efetuadas com creche para dependentes, bem como para filhos adotivos, até 6 (seis) meses de idade, nas condições abaixo: 1) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 6 (seis) meses e 36 (trinta e seis) meses, o reembolso estará limitado ao valor de R\$209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos); 2) para dependentes e filhos adotivos com idade entre 36 (trinta e seis) meses e 72 (setenta e dois) meses o reembolso estará limitado ao valor de R\$174,15 (cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), durante os 12 (doze) meses de vigência da presente sentença; 3) os empregados que possuam dependentes e filhos adotivos portadores de deficiência física ou mental, com qualquer idade, devidamente cadastrados no Plano Assistencial da CEB, farão jus aos benefícios do auxílio-creche e/ou auxílio-babá; 4) fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente, mesmo que o benefício seja oriundo de fontes pagadoras diferentes; 5) esses valores serão reavaliados quando das reuniões do "Fórum" permanente de negociação que consta dessa norma"; 6ª - ADICIONAL DE CONDUTOR - "O condutor autorizado fará jus ao recebimento de um adicional fixo mensal, cujo valor será determinado de acordo com a categoria do condutor. Os condutores autorizados serão classificados em três categorias: 1) Eventual: quando o condutor dirigir, esporadicamente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área - valor R\$26,18 (vinte e seis reais e dezoito centavos); 2) Habitual: quando o condutor dirigir, freqüentemente, veículos da Companhia para o desenvolvimento das atividades de sua área, não permanecendo com o veículo durante toda a jornada de trabalho - valor R\$104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos); 3) Permanente: quando ocorrer a necessidade do condutor dirigir veículos da Companhia para o desenvolvimento diário das atividades de sua área, as quais serão realizadas totalmente fora das dependências da empresa, permanecendo, portanto, com o veículo sob sua responsabilidade durante toda a jornada de trabalho - valor R\$157,12 (cento e cinquenta e sete reais e doze centavos)"; 7ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE - "A CEB assegurará, em caso de invalidez permanente ou de morte, ao empregado ou a seus dependentes, decorrente de acidente do trabalho, assim declarados pela Previdência Social, uma indenização correspondente a 60 (sessenta) vezes a respectiva remuneração do empregado. Parágrafo Primeiro. No caso de morte ou invalidez não decorrente de acidente do trabalho, a indenização será igual a 30 (trinta) vezes o salário nominal do empregado. Parágrafo Segundo. Fica esclarecido que o salário nominal a ser considerado para efeito dessa indenização será o correspondente ao posicionamento ocupado pelo empregado no mês em que se verificar a aposentadoria, definida na certidão do INSS que constatar a invalidez. Parágrafo Terceiro. Especificamente quanto ao levantamento das verbas rescisórias, será considerado o salário do mês da emissão do alvará judicial ou certidão do INSS. Parágrafo Quarto. No caso de falecimento, a CEB pagará os valores corrigidos de acordo com a variação acumulada do INPC verificado entre o mês anterior ao falecimento e o mês anterior à emissão do alvará judicial ou certidão do INSS. Parágrafo Quinto. A CEB concederá adiantamento de 10% (dez por cento) da indenização por morte de empregado(a) à viúva ou viúvo ou dependente designado, a requerimento destes, enquanto providenciarem o alvará judicial ou declaração do INSS, necessários para recebimento de indenização desse caráter. Parágrafo Sexto. Os valores devidos em razão da invalidez serão pagos quando caracterizada a invalidez pelo INSS: I - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão da aposentadoria, desde que o empregado apresente: 1) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e o pagamento da indenização prevista nesta cláusula; 2) A renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do



desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF; e 3) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; II - A CEB compromete-se a efetuar o desligamento do empregado aposentado por invalidez, bem como o pagamento das importâncias a que fizer jus, em prazo inferior ao previsto no inciso anterior, desde que o empregado apresente: 1) requerimento específico postulando a imediata rescisão de seu contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e da indenização prevista nesta cláusula; 2) renúncia ao direito de voltar a ocupar o cargo até então exercido, comprometendo-se a ressarcir à CEB os valores recebidos em decorrência do desligamento, devidamente atualizados, caso seja a CEB compelida a retorná-lo ao emprego contendo a anuência do STIU-DF; 3) documento do INSS certificando a aposentadoria por invalidez e a certidão do INSS para efeito de levantamento das verbas rescisórias; e 4) laudo firmado pelo serviço médico da CEB constatando prognóstico de que, dentro dos próximos 5 (cinco) anos, seja provável o agravamento de seu quadro clínico, colocando em risco a manutenção da vida. Parágrafo Sétimo. Em caso de acidente fatal, decorrente de acidente do trabalho, a CEB custeará, a partir de 1º/11/2004, as despesas com funeral, limitadas a um valor máximo de R\$1.964,02 (hum mil novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos)"; 8ª - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO (Política de Alimentação do Trabalhador) - "O valor do vale-refeição/alimentação é de R\$17,85 (dezesete reais e oitenta e cinco centavos), podendo o seu valor vir a ser reavaliado quando das reuniões do "Fórum" permanente de negociação constante deste acordo. Parágrafo Primeiro. Fica assegurada a distribuição mínima de 22 (vinte e dois) vales, até o dia 15 (quinze) de cada mês, bem como a distribuição adicional, nos meses de dezembro de 2004, e maio de 2005, de 22 vales a título de "Ticket Natalino", no valor de R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos). Parágrafo Segundo. Fica, ainda, assegurada a entrega dos vales-refeição/alimentação, aos empregados em licença benefício previdenciário, exceto o decorrente de aposentadoria por invalidez. Parágrafo Terceiro. A participação financeira dos empregados será limitada ao valor correspondente a 20% (vinte por cento), considerando-se as disposições de que trata a Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14.01.91, com a redação introduzida pelo Decreto nº 349, de 21.11.91, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT"; 14 - INCENTIVO EDUCACIONAL - "A CEB compromete-se, na vigência da presente norma, a continuar reembolsando 50% (cinquenta por cento) dos gastos efetuados pelo empregado com matrícula e/ou mensalidades de cursos que esteja frequentando ou venha a frequentar, em nível de graduação, pós-graduação, de língua estrangeira, técnicos profissionalizantes, atualização, aperfeiçoamento e de especialização, voltados ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, conforme norma interna regulamentadora. Parágrafo Primeiro. A participação da CEB será mediante ressarcimento das despesas efetivamente pagas com matrícula e/ou mensalidades. Para os cursos com duração superior a um mês, o ressarcimento poderá ser efetuado mensalmente, por solicitação do empregado. Parágrafo Segundo. O reembolso será de 50% (cinquenta por cento) para os empregados que venham a frequentar os cursos técnicos profissionalizantes, especialização, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado e que assinarem o termo de permanência na CEB pelo mesmo período de duração do curso, contado de seu término, conforme norma interna regulamentadora"; 18 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 27 - SAÚDE DO TRABALHADOR - "A CEB deverá implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto dos seus trabalhadores, bem como dar continuidade ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente do trabalho. Parágrafo Primeiro. A empresa deverá dar continuidade, também, às campanhas permanentes na área de saúde, desenvolvendo ações educativas capazes de promover a saúde de seus trabalhadores e manter uma política de prevenção e tratamento de dependência química e AIDS. Parágrafo Segundo. Durante a vigência da presente norma, serão mantidas as medidas que visam a garantir boas condições de trabalho para os empregados, mediante a atuação direta da área responsável da empresa"; 36 - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - "A CEB concorda em efetuar o desconto adicional no valor máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário-base dos empregados associados, a favor do STIU-DF, a título de taxa de fortalecimento sindical, no mês subsequente à assinatura do presente acordo, desde que seja apresentado pelo STIU-DF, aprovação do presente acordo, cópia do edital de convocação e da ata da assembleia em que foi votada e aprovada a referida taxa de fortalecimento sindical. Parágrafo Primeiro. Ressalvado o direito de oposição a todos os empregados sindicalizados, cabe ao sindicato obter, por escrito, a anuência dos trabalhadores não sindicalizados para o desconto, após a aprovação em assembleia. Parágrafo Segundo. O STIU-DF encaminhará à CEB a relação dos trabalhadores que se manifestaram contrários ao desconto da taxa de fortalecimento sindical. Parágrafo Terceiro. O STIU-DF dará ampla divulgação do estabelecido nesta cláusula"; 56 - CONCURSO PÚBLICO/TERCEIRIZAÇÃO - "A CEB buscará implementar medidas de adequação do seu quadro efetivo às reais necessidades da empresa, de modo a evitar a contratação de mão-de-obra intermediada ou temporária, para atividades relacionadas como pertinentes aos empregados do seu próprio quadro. Parágrafo Primeiro. A CEB se compromete a não contratar empresas prestadoras de serviços ou de trabalho temporário para atividades cujos

valores salariais básicos de seus empregados situem-se em patamares superiores àqueles percebidos pelos empregados do seu quadro efetivo, tampouco para atividades cujos quadros funcionais estejam com vagas, a serem providas mediante aprovação em concurso público. Parágrafo Segundo. A contratação excepcional de mão-de-obra terceirizada, por empresa interposta, deve preceder de justificativa para a impossibilidade de realização de concurso público, ou ocorrer apenas durante o período de sua realização, enquanto não providas as vagas existentes no quadro funcional, resultando, em todo caso, apenas em contratação temporária, com prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a renovação. Parágrafo Terceiro. A eventual majoração dos padrões salariais nas empresas contratadas pela CEB, ao longo do contrato de prestação de serviços ou de trabalho temporário, não ensejará qualquer efeito nos padrões salariais de seus próprios empregados. Parágrafo Quarto. Os empregados da CEB não terão, em qualquer hipótese, equiparação salarial aos empregados temporários ou terceirizados em atividade na empresa". Observação: Presentes à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente(s) e Dr. Ulisses Borges de Resende, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 1541/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alfenas e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir à Cláusula - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 16008/2006-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 61768/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Disbam - Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: I - por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e conhecer do Recurso Ordinário; no mérito: a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato por ausência de autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos e de indicação dos empregados da empresa suscitada; b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da empresa por ausência de indicação do total de associados da entidade sindical; c) rejeitar a preliminar de não-comprovação da publicação do edital de convocação em jornal de circulação em cada um dos municípios da base territorial; d) rejeitar a preliminar de insuficiência de negociação prévia; e) julgar prejudicada a preliminar de ausência dos estatutos da entidade sindical; f) dar provimento ao Recurso Ordinário em relação à Cláusula 1ª - VIGÊNCIA, para conferir vigência à decisão normativa a partir da data da publicação do acórdão regional, nos termos do artigo 867, parágrafo único, alínea "a" da CLT; g) dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às Cláusulas 4ª - DESCONTO SALARIAL, 8ª - ATESTADO MÉDICO, 11 - PROMOÇÃO, 13 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 16 - ALTERAÇÃO DE SERVIÇOS, 18 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 20 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, 22 - JORNADA DE TRABALHO, 23 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS, 29 - UNIFORMES, 29 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; h) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas 3ª - DELEGADO SINDICAL, 7ª - ADIANTAMENTOS E PAGAMENTOS DE SALÁRIOS, 21 - IMPEDIMENTO DE OUTROS SERVIÇOS, 25 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; II - por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário com relação à Cláusula 2ª - REAJUSTAMENTO, para conceder um reajuste de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), a incidir sobre a tabela salarial fixada no acordo coletivo anterior, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra Martins Filho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s); **Processo: AA - 92922/2003-000-00-00.6**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Réu: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Outros., Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Anulatória, para determinar que seja adaptada a redação da Cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.; **Processo: RODC - 510/2006-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: José Carlos Melo dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 1682/2003-000-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Disbam - Distribuidora

de Bebidas Antartica de Manaus Ltda., Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandista, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas, Advogado: Nelson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade: a) acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; b) Considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda; c) Inverter o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 20067/2004-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Erlando Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: I - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho; II - por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator para analisar as demais matérias. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s), Dr. Cláudio Santos da Silva.; **Processo: RODC - 20082/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastes, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Erlando Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 49 - LICENÇA PARA ESTUDANTE; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 13 - REMUNERAÇÃO - "Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.03, o reajuste de 17,10% (dezesete vírgula dez por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 51 - GARANTIA DE EMPREGO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e 71 - MULTA - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; e c) dar provimento integralmente ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 14 - REMUNERAÇÃO DE EQUIPE, 15 - DIÁRIA DO AVULSO, 16 - PRODUTIVIDADE DO AVULSO, 19 - REMUNERAÇÃO - PRODUÇÃO - EQUIPE (AVULSOS VINCULADOS), 20 - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS - ADICIONAL NOTURNO, 26 - EPI - OBRIGATORIEDADE DE OS TRABALHADORES USAREM, 34 e 35 - REMUNERAÇÃO DOS VINCULADOS, 36 - VALES REFEIÇÃO (VINCULADOS), 37 - VALES REFEIÇÃO (AVULSOS), 38 - VALE TRANSPORTE (VINCULADOS), 39 - VALE TRANSPORTE (AVULSOS) e 45 - EMPREGADO ACIDENTADO.; **Processo: RODC - 170/2006-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleo Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 31/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sescon, Advogado: Eduardo Caringui Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 81/2004-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - Fiepa, Advogado: Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa, Advogada: Mary Machado Scalercio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - PA, Advogado: Ademir Donizete Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salinópolis, Recorrido(s): Sindicato

dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Santa Izabel do Pará, Benevides, Santo Antônio do Tauá e Bujaru, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 90/2004-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação, Vigilante Orgânico e Similares do Estado do Pará, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - Sindesp/PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 152/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas e Postos de Saúde e Trabalhadores Afins de Almenara e Região, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 153/2006-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais - Sintrasaúde/MG, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 160/2005-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e Outro, Advogado: Flávia R. Torres, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Refrigerantes - COMPAR e Outros, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 245/2005-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 286/2005-000-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Manaus, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 288/2005-000-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Amazonas, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 520/2003-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Advogada: Fabiana Gouveia Ribeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Rodoviário Vilaça Ltda., Recorrido(s): Minasforte Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 748/2005-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região, Advogado: Oenes Neckel de Menezes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Acir Alfredo Hack, Recorrido(s): Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Advogado: Cristiano Stonoga, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 1489/2004-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Advogado: Cláudio Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 1511/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Aires Roberto Veiras Martins, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RXOF e RODC - 2288/2004-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Salto, Procuradora: Cláudia Regina Cruz da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Salto, Advogado: Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 3596/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Jun-

queira Fialho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Aires Roberto Veiras Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 4049/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 16017/2005-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro, Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Castro, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 20027/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Carolina Godoy Martins Vizeu, Recorrido(s): Engelog Centro de Engenharia Ltda. e Outras, Advogada: Renata Stevenson Braga de Lima, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RXOF e RODC - 20208/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Virgílio Marcon Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp e Outros, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Seresp, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Álvaro Raymundo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogada: Helena Pedrini Leate, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e Outra, Advogada: Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogada: Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Roberto Rosano, Advogado: Cleber Magnoler, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Cláudia Gamez Nunez, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Advogado: Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - Sindeprestem, Advogada: Leda Maria Costa Chagas, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Advogado: Arnaldo José Pacifico, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, Advogado: Ricardo Simonetti, Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Recorrente(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Kenji Takahashi, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Recorrente(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - Emplasa, Advogado: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrente(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Francisco Montenegro Neto, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Carlos de Freitas Nieuwenhoff, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados no Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: João Carlos de Almeida Pedrosa, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Leila Farah haddad Longo, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Corretoras de Valores e Câmbio do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Marco Antonio Oliva, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Rodrigo Ematné Gadben, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C.D.H.U., Advogado: Rui Vendramin Camargo, Recorrido(s): Sindicato Nacional

das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Eventos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Fundação, Recorrido(s): Associação Brasileira Indústria Gráfica, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria Química e Produtos Derivados, Recorrido(s): Associação de Empresas Serv. Contab. Araquara, Recorrido(s): Associação Rec. Ind. Automatic de Vidros, Recorrido(s): Federação da Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transporte de Cargas, Recorrido(s): Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Corretores de Seguros e Capitalização, Recorrido(s): Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - Fenabrave, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas Cinematográficas de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenass, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café do Estado de São Paulo e Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Com. Varejista Atac. S. Manuel Areópolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo Amaro, São Bernardo do Campo, Diadema e Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista Mat. Med. Hosp. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Micro e Pequena Empresa de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato



do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Desp. Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - Sindemvideo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - Sindverde, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada e de Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVEP, Recorrido(s): Sindicato Emp. Táxi. Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região - Sinfrecar, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Pas. Serv. Fret., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guar., Itap., Carap., Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Escolas de Educação Infantil do Município de São Paulo - SEMEEL, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauri, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bordados de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Confecções de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo - Sinduscon/Oesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicouro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descarçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Extr. Minério Met. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ouriversaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tecel. de Americana N. Odessa S. B. Oeste, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabel. de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interstadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas de Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Micro Peq. Empr. Imprensa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional Com. Atac. Sucata Fer. Não Ferr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sineco, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional Transp. Rod. Aut. Peq. Mic. Emp. Trans., Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - Daesp, Recorrido(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp, Recorrido(s): Fundação Hemocentro de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - Ipen, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban e Outros, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 52152/2000-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heloíse Ingersoll Sá, Recorrido(s): Frigorífico Rio Doce S.A. - Frisa, Advogado: Antonio Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RODC - 65790/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil

Abdala, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Carlos Bonfim, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 78323/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: João Carlos Alves Massá, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos Automotores no Estado do Rio de Janeiro - SINDCON, Advogada: Andréa Pronsca Corga, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Hilário Valentim, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAA - 105558/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luiz Felipe Spezi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Benedito Marques Ballouk Filho, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Advogada: Mirian dos Santos Manguli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para que seja adaptada a redação da Cláusula 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RODC - 20083/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzeze, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - REMUNERAÇÃO. PISOS SALARIAIS. TRABALHADORES VINCULADOS, 17 - VALE-TRANSPORTE e 18 - VALE-ALIMENTAÇÃO; b) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação à Cláusula 9ª, § 4º - HORÁRIO NOTURNO - "Pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22 horas e 5 horas, alterada a jornada para 19 horas às 7 horas, por ocorrência do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.860/65"; c) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 9ª, § 30 - REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES VINCULADOS E COMPOSIÇÃO DE EQUIPES; d) julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s), Dr. Cláudio Santos da Silva.; **Processo: RODC - 546/2004-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores nos Portos do Estado de Pernambuco, Advogada: Aurenice Accioly Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de Pernambuco, Advogado: Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: RODC - 562/2004-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco - Sindape, Advogado: Edvaldo Gomes de Souza, Recorrido(s): Tim Nordeste S.A., Advogado: Fabiani Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): ADC Wanderley, Monteiro, Rocha e Uchôa Cavalcanti Advogados e Consultores, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco e Outros, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de Pernambuco e de Alagoas, Advogada: Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco, Advogado: Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano - CTTU, Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho, Recorrido(s): Toledo Piza Advogados Associados, Advogado: Thiago Villaga Cardoso de Mello, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Ardua Coutinho, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife - Urb Recife, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso, Advogado: Izael Nóbrega, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogado: Paulo Peron P. Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Urbanos de Passageiros do Recife e Regiões Metropolitanas, da Mata Sul e Norte de Pernambuco, Advogada: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido(s): Empresa Municipal de Informática - Emprel, Advogado: Anna Paula Borges, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Pernambuco - Fecomércio e Outros, Advogado: José Almeida de Queiroz, Recorrido(s): Aristides José Cavalcanti Batista Advogados As-

sociados S/C, Recorrido(s): Escritório de Advocacia Luciano Rangel Aguiar, Recorrido(s): Advocacia Ricardo Lubambo S/C, Recorrido(s): Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues S/C, Recorrido(s): Souto Maior Borges, Vicente Gouveia & Advogados Associados S/C, Recorrido(s): M.C.M Advogados Associados S/C, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e nas Indústrias de Extração de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar de Pernambuco, Recorrido(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - Fetape, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais de Pernambuco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a extinção do feito em face da ausência de consentimento para a instauração do Dissídio Coletivo, julgue a ação, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido(s).; **Processo: AIRO - 584/2005-000-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Petroquímica do Nordeste - Copenor, Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba e Região, Advogado: Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AG-ES - 181319/2007-000-00-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais e Instalações Elétricas, da Construção de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, do Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Orlarias e Cerâmicas e do Mobiliário de Sorocaba e Região, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): JHD Construções e Comércio Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-ES - 181579/2007-000-00-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: RODC - 2/2003-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Cristiane Azevedo dos Reis, Decisão: por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de não esgotamento das negociações prévias, de insuficiência de "quorum" e escrutínio secreto, de inépcia da petição inicial e decisão revisanda; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 35 - AUXÍLIO-CRECHE, 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 42 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 50 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 59 - GARANTIA NO EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SOROPOSITIVO, 61 - UNIFORMES, 67 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 76 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 80 - AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO, 81 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; c) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelos 2º a 8º e 10º a 12º suscitados, a partir de 1º.10.2002, o reajuste salarial de 9% (nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.2001, e aos integrantes da categoria profissional suscitante, empregados nas empresas representadas pelo 9º suscitado, a partir de 1º.10.2002, o reajuste de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.08.2001, observado, no pertinente às com-

pensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 17 - ABONO DE PONTO. GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho. Parágrafo primeiro. O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora"; 19 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 33 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PLANTONISTA - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 51 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 57 - VACINAÇÃO HEPATITE B - "Os hospitais já cadastrados à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Rio Grande do Sul repassarão a seus funcionários as doses de vacina contra hepatite "B" fornecidas pela secretaria. Os demais hospitais farão o cadastramento tão logo sejam abertas as inscrições, para recebimento e repasse aos funcionários nas áreas de risco"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiários ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; d) dar provimento parcial ao recurso para consignar que a presente sentença normativa vigorará de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003; e) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO.; **Processo: ROAA - 78/2005-000-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Heiler Ivens de Souza Natali, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado de Mato Grosso do Sul - Fetracom/MS, Advogado: Moacir Scandola, Recorrido(s): Pax Nacional Serviços Póstumos Ltda., Advogado: Luiz Augusto Pinheiro Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade das Cláusulas 1ª e 2ª - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ALTERNADOS - JORNADA DE 12X12 HORAS, do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os requeridos.; **Processo: RODC - 468/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Daniel Dias de Moura, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos - SINTRAM, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais - Fetrominas e Outros, Advogado: Emerson Mol da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.; **Processo: RODC - 564/2005-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Pedreira, Amparo, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, Advogado: Edson Luiz Netto, Recorrido(s): Soletron Brasil Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.; **Processo: RODC - 680/2004-000-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Extração da Madeira do Estado de Santa Catarina, Advogada: Maria Antônia Amboni, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Empregados na Indústria do Papel, Papelão, Cortiça e Área de Reflorestamento de Três Barras, Advogado: Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pela entidade patronal suscitada e, no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de ausência de comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo, de ilegitimidade passiva "ad causam", de falta de negociação prévia, de insuficiência de "quorum"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 3ª - HORAS EXTRAS, 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS, 12 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, 13 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 19 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial ao patamar de 5,5% (cinco e meio por cento) e imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 7ª - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 11 - FRENTE DE TRABALHO - "Fica assegurado aos empregados do setor florestal enquanto acampados os seguintes direitos: alojamento adequado contendo cozinha equipada para preparo da alimentação, banheiro, chuveiro térmico, camas equipadas com conjunto completo e funcionário para higiene e limpeza, alimentação gratuita com variedades e qualidade de nutrição balanceada. Parágrafo único. Todos os benefícios contemplados no "caput" ostentam natureza indenizatória"; d) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO.; **Processo: RODC - 1462/2003-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hopi Hari S.A., Advogado: Roberto Vomero Monaco, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitada e, no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", de falta de "quorum" para instauração da instância, de esgotamento da negociação prévia, de aplicação das condições de trabalho da categoria específica; b) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, 2ª - VIGÊNCIA DO ACORDO, 3ª - DATA-BASE, 9ª - HORAS EXTRAS, 12 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO, 13 - ITEM I - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO, 18 - ADMISSÃO - TESTE DE GRAVIDEZ, 29 - ACESSO, 30 - PUBLICIDADE, 34 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO, 37 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, 38 - CIPAS-SUPLENTE-GARANTIA DE EMPREGO, 42 - MULTA ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 43 - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 17% (dezesete por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 28 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" e 31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "O empregador descontará dos empregados sindicalizados a contribuição assistencial autorizada pela assembleia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, à base de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DO OUTRO, 13 - ITEM IV - EMPREGADO TRANSFERIDO, 13 - ITEM V - TODA CATEGORIA, 14 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO e 19 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.; **Processo: ED-RODC - 2201/2005-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Airtom Tadeu Forbrig, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo sindicato profissional suscitante e pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: RODC - 3497/2002-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiersg e Outros, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS e Outros, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Thiago Torres Guedes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Guilherme Russomano Hentshel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande dos Sul, Advogado: Marcelo Kroeft, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e



Outro, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços de Saúde, Advogado: José Roberto Silvestre, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Advogado: José Carlos Busato, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, Advogada: Taís Silva, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: Wilson de Oliveira Moreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - Siveipeças, Advogado: Guilherme Prestes De Sordi, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Advogado: Marcelo Rugeri Grazziotin, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito, Advogado: Edson Moreira Silva, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria, Confeções, Malharia e Vestuário de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Arroz de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Arroz, de Torrefação e Moagem de Café, de Panificação e Confeitaria, de Laticínios e Produtos Derivados, de Cervejas e Bebidas em Geral, de Carne e Derivados, de Fumo, dos Congelados, dos Sorvetes, Concentrados e Liofilizados e de Rações Balanceadas de Bagé, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Sapiranga, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimentos, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cachoeira do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Bento Gonçalves, Decisão: por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros e Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de não esgotamento de negociações prévias, de insuficiência de "quorum", de assembleias múltiplas, de ilegitimidade "ad causam", de ausência de fundamentação, de impossibilidade de deferimento de cláusulas sobre matérias já previstas em lei e quanto às Cláusulas: CLÁUSULAS EXTRAS, DO MÚLTIPLAS PARA PUBLICAÇÕES, DOS RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTOS, DO DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DA DISPENSA DOS ESTUDANTES, DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL, DOS DIAS DE DISPENSA, DO DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS, DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, sequer instituídas pelo Eg. 4º Regional; b) negar provimento quanto às Cláusulas: 6ª - RELATÓRIO DE QUILÔMETRAGEM, 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO,

13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 16 - PEDÁGIO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA, 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS; c) dar provimento parcial aos recursos quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste salarial concedido na cláusula a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); d) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Defere-se salário normativo no valor de: R\$268,44 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) por mês, R\$1,30 (um real e trinta centavos) por hora, observado que, a partir de 1º.05.2003 (vigência da lei 11.903/03), valerá o que for mais benéfico"; 5ª - QUILÔMETRO RODADO - "Defere-se, a título de quilômetro rodado e aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam veículo próprio, em proveito do empregador, os seguintes valores, resultantes da aplicação do índice de reajuste deferido na Cláusula 1ª sobre as importâncias fixadas na Cláusula 5ª da norma revisanda: R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a gasolina, e R\$0,45 (quarenta e cinco centavos de real), no caso de automóveis movidos a álcool"; 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Será considerada a média atualizada dos meses correspondentes a férias e 13º salário proporcionais devidos"; 15 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 20 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do desconto. Se esgotado o prazo não houver efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; 23 - VIGÊNCIA - "Fixa-se o prazo de vigência da presente sentença normativa no período de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2003"; **Processo: RODC - 20067/2005-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesep, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado; no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de insuficiência de "quorum" e de ausência de negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 10 - NOTA CONTRATUAL, 11 - JORNADA DE TRABALHO, 15 - CONTRATO DE TRABALHO, 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 22 - ESCALAS DE FOLGAS, 25 - CARTA DE AVISO, MOTIVO DE DISPENSA SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA, 27 - DIÁRIA DE VIAGEM, 28 - VIAGEM, 29 - TRANSPORTE, 43 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 46 - VIGÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) e imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 5ª - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Parágrafo único - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 8ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 17 - CARTEIRA DE TRABALHO - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 21 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 23 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "É devida remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 32 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "I - Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; II - Fica vedada a

dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36 - CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 37 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 40 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 41 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 9ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 13 - PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 26 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E 2 ANOS NA EMPRESA, 34 - AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, 35 - SEGURO DE VIDA, 38 - AUXÍLIO-FUNERAL e 42 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA.; **Processo: RODC - 20210/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Advogado: Edison Araújo da Silva, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Pazer, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - Sinac, Advogada: Marília Terezinha de C.Valente, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos, Advogado: José Roberto Silvestre, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - Sindihclor, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Carlos de Freitas Nieuwenhoff, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sicesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica, da Louça, de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sicesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados, de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confeções do Vestuário Feminino e Infante Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicouro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundação do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Calçados de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo,

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Têxtil no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - Sindicer, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comis. Desp. Ag. Carga Aérea Oper. Int. Transp. no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Materiais de Defesa, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumático e Câmara de Ar para Veículos no Estado de São Paulo - Camelback, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaú, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelho Eletrodomésticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista Feirantes de Santo André, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Permissionários em Centrais

de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINCAESP, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - Sincesp, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de extensão do acordo judicial, de inépcia da petição inicial, de não esgotamento de negociações prévias, de ausência de "quorum", de não realização de assembléias múltiplas, de ilegitimidade passiva "ad causam" - categoria diferenciada; b) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "As empresas reajustarão os salários de seus empregados em 5% (cinco por cento), correspondente ao período de 1º.07.2003 a 30.06.2004 sobre os salários devidos em 1º.10.2003. Parágrafo único. Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais excedentes da mesma função"; 14 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 23 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 25 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 26 - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POLÍCIO EMPREGADOS (ART. 513, LETRA "E" DA CLT) - "As empresas descontarão 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia do mês de agosto de 2004, dos empregados associados ao sindicato profissional, a título de contribuição por eles devida, conforme artigo 513, letra "e", da CLT, entendendo-se como salário a parte fixa, comissões e percentagens e estando limitada ao valor máximo (teto) correspondente a 50% do salário normativo de admissão especificado na letra "A" da Cláusula 5ª deste acordo, por empregado. Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas, até 15 de setembro de 2004, através de guias próprias fornecidas pelo sindicato dos empregados acordante, junto à Caixa Econômica Federal ou a estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência, pelo sindicato dos empregados. O não recolhimento neste prazo acarretará ao empregador o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante não recolhido, havendo, também, a incidência de atualização pela taxa selic, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, limitados esta multa e juros, em seu total, a 3 (três) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento. Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 25.08.04 manifestar, por escrito, sua oposição ao desconto, perante o sindicato dos empregados, com cópia à empresa. No prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento desta contribuição, a empresa encaminhará ao sindicato dos empregados acordante, uma relação contendo os nomes dos empregados associados da categoria que sofreram o desconto e os respectivos valores recolhidos"; 28 - MULTA - "Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta norma coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas no acordo ou na lei, revertida a multa em favor do empregado prejudicado"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às seguintes Cláusulas: 10 - SALÁRIO ADMISSÃO, 15 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 17 - EMPREGADAS GESTANTES, 20 - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES, NA RESCISÃO, 21 - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS e 24 - AUXÍLIO-FUNERAL; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL, 4ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, 6ª - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS, 7ª - DEMONSTRATIVO DE VENDAS E COMISSÕES, 8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO, 9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA, 11 - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS, 12 - CARTA DE REFERÊNCIA, 13 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 16 - FÉRIAS - INÍCIO, 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 19 - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (MORA SALARIAL), 22 - AUXÍLIO-CRECHE, 27 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDANTES, 30 - VIGÊNCIA.; **Processo: RODC - 20258/2004-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Feteje e Outros, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelas entidades profissionais suscitantes e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RODC -**

20343/2004-000-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Batista Filho, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Siccesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo - Siccesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Função do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento Transformação Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios de São Paulo - Sindirepa, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicouro, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica, da Louça, de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários de São Paulo - SIMEFRE, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Rolhas Metálicas de São Paulo - SINARME, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro; no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão, de falta de preenchimento das condições da ação - "quorum" - escrutínio secreto, de ilegitimidade ativa "ad causam" - categoria diferenciada, de ausência de negociação prévia, de base territorial e de não incorporação das normas ao contrato de trabalho; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL, 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 8ª - DIAS PONTES, 9ª - UNIFORMES E EPIS, 10 - FÉRIAS - INÍCIO, 11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR VIA BANCÁRIA, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16 - TESTE ADMISSÃO, 19 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 21 - RESCISÕES - PRAZO PARA QUITAÇÃO, 22 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS), 24 - MULTA, 25 - VIGÊNCIA, 26 - DIFERENÇA SALARIAL; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL - "Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este acordo, pela aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento), correspondente ao período de 1º.11.2002 a 31.10.2003, parcelado da seguinte forma: 1) Aplicação do percentual de 11% (onze por cento) a partir de 1º/11/2003. 2) Aplicação do percentual de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro



por cento) do salário já reajustado na forma do item "A" acima, a partir de 1º/01/2004. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que foram estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial. Parágrafo Único. A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá compensar o índice concedido anteriormente"; 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão"; 18 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 15 - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 17 - AUXÍLIO-FUNERAL, 27 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PREPONDERANTE e 28 - NORMAS CONSTITUCIONAIS; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.; **Processo: RODC - 20344/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV Por Assinatura - Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINS-TAL, Advogado: Júlio Caio Calejon Stumpf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhe o provimento.; **Processo: ROAA - 20354/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Trabalhadores da Empresa Sara Lee Brasil Ltda., Advogado: Josué Osvaldo de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - Sinditêxtil, Advogado: Gilberto Dias Teixeira, Advogado: Oziel Estevão, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confeção de Malhas, e Especialidade Têxteis no Estado de São Paulo - Sindmestres, Advogado: Anderson Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Advogado: José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, afastada a ausência de fundamentação, e, no mérito, negar-lhe o provimento. Prejudicado o exame da nulidade da Cláusula 56 - ABRANGÊNCIA.; **Processo: RODC - 20407/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sindicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Batista Filho, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Siccesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundação do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sin-

dicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios de São Paulo - Sindirepa, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicouro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Decisão: por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros 35 sindicatos, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; no mérito: a) negar-lhes o provimento quanto às preliminares de nulidade do acórdão, de ausência de negociação prévia, de falta de preenchimento das condições da ação, de ilegitimidade ativa "ad causam", de categoria diferenciada, de base territorial e de ausência de data-base; julgar prejudicada a análise da preliminar de descabimento da extensão do acordo homologado; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL, 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 8ª - DIAS PONTES, 9ª - UNIFORMES E EPIS, 10 - FÉRIAS - INÍCIO, 11 - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR VIA BANCÁRIA, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 15 - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 16 - TESTE ADMISSÃO, 19 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 21 - RESCISÕES - PRAZO PARA QUITAÇÃO, 22 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS), 24 - MULTA, 25 - VIGÊNCIA, 26 - DIFERENÇA SALARIAL, 27 - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PREPONDERANTE; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL - "Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este acordo, pela aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento), correspondente ao período de 1º.11.02 a 31.10.2003, parcelado da seguinte forma: a) aplicação do percentual de 11% (onze por cento) a partir de 1º/11/2003; b) aplicação do percentual de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) do salário já reajustado na forma do item "a" acima, a partir de 1º/01/2004. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que foram estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo judicial. Parágrafo Único. A empresa que conceder o reajuste, nesta data, por ocasião do reajuste da categoria preponderante, poderá compensar o índice concedido anteriormente"; 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; 18 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 23 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados, associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; c) dar provimento para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 17 - AUXÍLIO-FUNERAL e 28 - NORMAS CONSTITUCIONAIS.; **Processo: RODC - 20420/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanello, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dagoberto José Steinmeyer Lima, Advogada: Fernanda

Egêa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Karina Zuanazi Negreli, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopetro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentos Congelados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados, Couros e Peles no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Siccesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal do Estado de São Paulo - Sifumesp, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabel. de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos Emp. Transp. Coletivos Urbanos de Passageiros, Recorrido(s): Sindicato Equip. Odontologia Médicos Hospitalares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Esquadrias Construções Metálicas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria

Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equip. Ferroviário/Rodoviário, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Maquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista. Mat. Ótico, Fotogr. e Cinemat. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Decisão: por unanimidade: conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados; no mérito: a) afastar a nulidade do acórdão por impossibilidade de extensão de acordo judicial, a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", ilegitimidade ativa "ad causam", de insuficiência de "quorum", de assembleias múltiplas, de não-esgotamento da negociação prévia; b) negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E AUMENTO REAL, 2ª - COMPENSAÇÕES DE REAJUSTAMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTES A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE-REFEIÇÃO, VALE-TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRECHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS E AUXÍLIO FUNERAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO, 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 8ª - OPOSIÇÃO, 9ª - MULTA, 10 - ABRANGÊNCIA e 11 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação à Cláusula 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 2004, de todos os empregados associados, uma contribuição assistencial, a favor do sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pela UFIR. Parágrafo primeiro. O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado associado, ao teto de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Parágrafo segundo. As empresas encaminharão ao sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com cópia da guia de recolhimento"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO, 6ª - LICENÇA REMUNERADA. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO e 8ª - OPOSIÇÃO.; **Processo: ROAA - 3/2004-000-17-00.2 da 17ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e Outros, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomercários, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários, a fim de limitar a declaração de

nulidade da Cláusula 30 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos, com vigência no período de 1º.11.2003 a 31.10.2004, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.; **Processo: AIRO - 19/2006-000-19-40.0 da 19ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Obras e Habitação de Alagoas, Advogado: Simone Cristina da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: RODC - 192/2004-000-17-00.3 da 17ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR e Outro, Advogado: André Luiz Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: a) homologar o acordo firmado entre as partes a fls. 482/511 e decretar a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; b) julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e do Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND; c) custas "pro rata" à razão de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa, nos termos do art. 789, § 3º, da CLT.; **Processo: RODC - 214/2006-000-12-00.4 da 12ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região, Advogado: Oenes Neckel de Menezes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina - Sicepot/SC, Advogado: Roberto Jamundi Auricchio da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito decretada na decisão de fls. 193/197, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.; **Processo: RODC - 768/2004-000-12-00.0 da 12ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - Fiesc, Advogada: Maria Antônia Amboni, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário, Malharia, Artefatos de Couro, Calçados, Acabamento de Confeccões, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho e Mafrá - Sinditêxtil, Advogado: Nereu Antônio da Silva, Decisão: I - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e quanto à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam"; b) deixar de declarar a nulidade da decisão regional, baseada na inviabilidade de aplicação, por extensão, das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica representada pela Federação recorrente, passando a examinar, desde logo, com fundamento nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, as cláusulas impugnadas no Recurso Ordinário, aplicadas por extensão; c) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA, e 29 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA; d) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL, 8ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 12 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES, 14 - JORNADA NOTURNA, 15 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, 16 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA, 19 - ADOÇÃO, 20 - COMPLEMENTAÇÃO DE 13º SALÁRIO, 21 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E READMISSÃO, 26 - SEGURO, e 30 - GARANTIAS PRÉ-APOSENTADORIA; e) dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às Cláusulas 27 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO e 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptá-las respectivamente aos termos dos Precedentes Normativos nºs 24 e 81/TST, passando a exibir as seguintes redações: 27 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - "Na hipótese de demissão sem justa causa, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; f) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação das cláusulas a seguir na forma especificada: Cláusula 5ª - CHAMADAS ESPECIAIS - "Nas hipóteses de convocação extraordinária ou de emergência para prestação de serviço fora do expediente normal do empregado, nas folgas, domingos ou feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, será concedido um adicional de remuneração de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal"; 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, conferir a redação prevista na Súmula nº 159/TST - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 13 - CONCESSÃO DAS FÉRIAS, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST -

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 18 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, adaptar à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. Parágrafo único - A liberação está limitada a dois dirigentes, por empresa, a cada oportunidade"; **Processo: AIRO - 876/2006-000-15-40.2 da 15ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Fepospetro, Advogado: Aparecido Inácio, Agravado(s): Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bauru, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, Advogado: Aparecido Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: ED-RODC - 20076/2004-000-02-00.2 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Advogado: Dagoberto Jose Steinmeyer Lima, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Carlos de Freitas Nieuwenhoff, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado(a): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região, Advogada: Giovanna Ottati, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Transportes de Carga, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Embargado(a): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - Fenaess, Embargado(a): Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Fhoresp, Embargado(a): Federação Nacional de Turismo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Maquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brijunquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fundição do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Falvanoplastia e Niq. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Siceesp, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Máquinas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Embargado(a): Sindicato da In-



dústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Confeções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Ferro (Siderurgando Est. do Rio de Janeiro), Embargado(a): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Embargado(a): SIAMEESP, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacaú e Balas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Trefilação de Metais Ferrosos do Estado de São Paulo - SICETEL, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Embargado(a): SIESCOMET, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários de São Paulo - SIMEFRE, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Embargado(a): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artesanato de Ferro de São Paulo - SINAFER, Embargado(a): SINCS, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais - SINDIRREFINO, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral em São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo, Embargado(a): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Embargado(a): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Embargado(a): Sindicato das Peq. e Médias Ind. do Estado do São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Embargado(a): SINDILOUÇA, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Proteção. Tratamento Transformação Superfícies do Estado de São Paulo - SINDISUPER, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sincicouro, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Refrigeradores, Aquecedores, Trat. Ar - SINDRATAR, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Embargado(a): SINIOP (Exceto o Rio de Janeiro), Embargado(a): Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB, Embargado(a): Sindicato dos Centros de Formação no Estado de São Paulo, Embargado(a): SIMPA,

Embargado(a): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Com. Res. de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Seg. Vigil. de Santo André, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Graf. Similares de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Seguros Privadas e de Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Carga Araçatuba e Região, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Fisc. Insp. C. Op. e Trans. Passag. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - Sindverde, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guar., Itap., Carap., Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Pass. Serv. Reg. Fret. S. Neg. Reg., Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Turismo e Hospitalidade de Campinas, Embargado(a): Sindicato Emp. Transportes Cargas de Campinas, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans, Embargado(a): Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Tur. Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Embargado(a): Sindicato Emp. Transportes de Cargas do ABC, Embargado(a): Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Ipuã, Embargado(a): Sindicato Varej. Deriv. Pet. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos, Embargado(a): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Embargado(a): Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Itapeva, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Embargado(a): Sindicato dos Micro Empre. Peq. Porte Serv. Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional de Avicultura, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sineco, Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.; **Processo: ROAA - 28002/2006-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Vanessa Kasecker Bozza, Recorrido(s): Frigorífico Morro Santo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: AC - 158906/2005-000-00-07 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Réu: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Marcelo Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais).; **Processo: ED-RODC - 258/2003-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Antônio Carlos Facioli Chedid, Advogado: Sady Beck Junior, Advogado: Maickel Peter Miranda, Advogado: Adriano Fuga Varela, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina - SENGE e Outros, Advogado: Adriano Zanotto, Advogado: Irineu Ramos Filho, Advogada: Sílvia Cristina Machado Martins, Advogado: Anilso Cavalli Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos

Declaratórios para, sanada a omissão, rejeitar a arguição de preliminar de irregularidade de representação por não realizadas múltiplas assembleias na base de representação do suscitante.; **Processo: RODC - 353/2003-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de inépcia da inicial e de ausência de comprovação de "quorum" para deliberação; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - EMPREGADO NOVO, 13 - ADICIONAL NOTURNO, 28 - AUXÍLIO AOS EMPREGADOS, 35 - EXAMES PERIÓDICOS, 40 - DECISÃO DA ASSEMBLÉIA - REPASSE DE MENSALIDADES; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - SALÁRIOS SUBSTITUIÇÃO, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 12 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 15 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 19 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 23 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 25 - GOZO DE FÉRIAS, 26 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 29 - UNIFORMES, 31 - ATESTADOS DE DOENÇA, 32 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, 37 - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO, 38 - LICENÇA REMUNERADA, 39 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.03.2003; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 22 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 41 - TAXA ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; 43 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa, a partir de 1º de março de 2003.; **Processo: RODC - 656/2002-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - Sopim, Advogado: Carlos Jorge de Souza, Recorrente(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Humberto D'Ávila Rufino, Advogado: Diogo Nicolau Píptica, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba, Advogado: Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Companhia Docas de Imbituba. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de nulidade; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula - REAJUSTE SALARIAL; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula - PISO SALARIAL, para adotar em relação ao piso o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - SOPIM. Negar provimento ao recurso.; **Processo: RXOF e RODC - 1097/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, Advogado: Francis Campos Bordas, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogada: Solange Donadio Munhoz, Recorrente(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, Advogado: Eder Vieira Flores, Advogada: Clarissa Pereira Carello, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rio Grande do Sul, Advogada: Karem Scheid Carara, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogada: Luciane Araújo do Nascimento, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - Sinsercor/RS, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Cintia Tarragô Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Química da 5ª Região, Advogada: Mônica Mechias Soares, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Cristian Linn Feoli, Recorrido(s): Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - Conerpp, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região. a) dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - Recursos Ordinários dos Conselhos Regionais de Medicina do Rio Grande do Sul, do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul e do Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul. Considerar prejudicadas as arguições destes recursos; III - julgar prejudicada a Remessa de Ofício.; **Processo: RODC - 1489/2003-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Contabilistas de Porto Alegre, Advogado: Claudio Haase, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam", por obrigatoriedade de realização de múltiplas assembleias, e "quorum" ilegítimo na assembleia do suscitante; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 60 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2003; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 23 - ATRASO AO SERVIÇO, 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS, 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 35 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 52 - DELEGADO SINDICAL, 53 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 54 - MULTAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 15,30% (quinze vírgula trinta por cento), a partir de 1º.11.2003; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 10 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a segunda parte da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 14 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV da cláusula; 25 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item "a" ao Precedente Normativo nº 70/TST, adaptar o item "b" ao Precedente Normativo nº 95/TST, e excluir o item "c" da cláusula; 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, para excluir o item "I" da cláusula; 36 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 51 - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 59 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST e fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.; **Processo: RODC - 2740/2001-000-04-00.8 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS e Outros, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves, Advogado: César Luís Piva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 82 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de março de 2001; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 45 - COMISSIONADOS - BASE DE CÁLCULO, 51 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 67 - LOCAL DE TRABALHO - ASSENTOS/BANCOS, 69 - LOCAL DE TRABALHO - REFEITÓRIOS, 78 - MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTO E REPASSE; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 12 - ADICIONAL DE CAIXA, 16 - JORNADA DE TRABALHO - ATRASO AO SERVIÇO, 26 - HORAS EXTRAS, 34 - AUXÍLIO CRECHE, 40 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DIREITO, 43 - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO, 44 - COMISSÕES - ANOTAÇÃO, 46 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 49 - DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 53 - RESCISÃO - RELAÇÃO DE SALÁRIOS (RSC), 54 - RESCISÃO - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE, 57 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO, 59 - ESTABILIDADE - ALISTANDO, 63 - DOCUMENTOS E UTILIDADES - FORNECIMENTO, 64 - DOCUMENTOS - DEVOLUÇÃO, 68 - LOCAL DE TRABALHO - EQUIPAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS, 72 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO, 73 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERDADE DE ACESSO AS EMPRESAS, 75 - CIPA - ELEIÇÕES, 79 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), a partir de 1º/03/2001; 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para adaptar a redação da cláusula à Súmula nº 17/TST; 25 - ABONO DE PONTO - ATESTADOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CELEBRAÇÃO E PRAZOS, para excluir o "caput" da cláusula; 48 - COMISSIONADOS - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 97/TST; 62 - PRAZO - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para acrescentar-lhe, ao final, a expressão: "Até 20 (vinte) dias de atraso, a multa é de 10% (dez por cento) do saldo salarial"; 81 - CONTRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos

trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST.; **Processo: RODC - 4252/2001-000-04-00.5 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Tília Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio/RS e Outros, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Viridiana Sgorla, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Thiago Torres Guedes, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Roberto Villa Verde Fahrion, Advogado: Guilherme Russomano Hentshel, Advogado: Jorge Wojczech Tyska, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Kroeff, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais de Bento Gonçalves e Outro, Advogada: Maria Beatriz de Lemos P Paiva, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso, Advogado: Wilson de Oliveira Moreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas e Outros, Advogada: Vera Maria dos Reis Salcedo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Rio Grande do Sul, Advogado: Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Erechim e Outro, Advogado: Wanderley Marcelino, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Rene Schwengber, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SI-VEIPEÇAS, Advogado: Guilherme Prestes De Sordi, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim, Advogado: Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Porto Alegre, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Veículos de Carga de Caxias do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria, Confecções, Malharia e Vestuário de Bento Gonçalves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentação de Erechim, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Arroz, de Torrefação e Moagem de Café, de Panificação e Confeitaria, de Laticínios e Produtos Derivados, de Cervejas e Bebidas em Geral, de Carne e Derivados, de Fumo, dos Congelados, dos Sorvetes, Concentrados e Liofilizados e de Rações Balanceadas de Bagé, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Igrejinha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados de Taquara, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Três Coroas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lagoa Vermelha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Mobiliário da Região das Hortênsias, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por "quorum" ínfimo na assembleia geral obreira, e não-esgotamento das negociações prévias; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 23 - VIGÊNCIA, para fixar em

1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de julho de 2001; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas: 3ª - DIÁRIOS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM, 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - "QUILOMETRO RODADO", 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM, 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS, 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 16 - PEDAGIO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA, 21 - INÍCIO DE FÉRIAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), a partir de 1º.07.2001; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, e fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ilegitimidade "ad causam" ativa, e de ausência de sentença normativa revisanda; b) prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - prejudicadas as alegações; III - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de assembleias específicas na base de representação obreira; b) prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - prejudicadas as alegações; IV - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul. a) Preliminares - prejudicadas as alegações; b) Cláusulas - prejudicadas as alegações; V - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VI - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VII - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e Outros. a) Negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de bases de conciliação; b) Prejudicadas as demais arguições preliminares; c) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; VIII - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Outros. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações; IX - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul. a) Preliminares - Prejudicadas as arguições; b) Cláusulas - Prejudicadas as alegações.; **Processo: RODC - 16010/2005-909-09-00.1 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Curitiba, Advogado: José Carlos Busatto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba - Sindicondutores e Outro., Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, homologar o acordo de fls. 365-371.; **Processo: RODC - 16011/2002-909-09-00.3 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná e Outro, Advogada: Ana Paula Kretzschmar e Conti, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região, Advogado: Marcos Dauber, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Região e Outros, Advogado: Edésio Franco Passos, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Norte Pioneiro, Advogada: Ana Paula Kretzschmar e Conti, Recorrido(s): Sindicato dos Laboratórios de Análise e Patologia Clínica de Londrina, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região - SINHESLOR. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de incompetência em razão da matéria, de descabimento do litisconsórcio ativo, de ilegitimidade "ad causam" ativa, inconstitucionalidade do anexo ao art. 577 da CLT e do art. 511, §3º, da CLT, de prevalência do segmento da saúde como categoria diferenciada, de ausência de negociação prévia, de ausência de efetivo interesse em negociar, de ausência de "quorum" da assembleia obreira, de ausência de representatividade da assembleia em relação à base territorial dos suscitantes; b) dar provimento ao recurso, para excluir da decisão normativa às Cláusulas: 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 17 - EMPREGADOS NOVOS, 44 - AVISO PRÉVIO, 47 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 48 - CARTA DE RECOMENDAÇÃO, 50 - PAIS ADOTIVOS, 57 - SEGURO DE VIDA, 58 - AUXÍLIO FUNERAL; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - ESTABILIDADE, 10 - GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA, 11 - GARANTIA DE EMPREGO NO ALISTAMENTO MILITAR, 12 - GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO, 13 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 14 - INDENIZAÇÃO - RETENÇÃO DA CTPS, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 33 - PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO, 34 - GARANTIA DO REPOUSO REMUNERADO, 35 - RECEBIMENTO DO PIS, 36 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 37 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 41 - INÍCIO DAS



FÉRIAS, 42 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DAS FÉRIAS, 43 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 45 - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO, 46 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE, 49 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 54 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, 56 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 67 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 68 - ATIVIDADES SINDICAIS, 69 - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS, 71 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE, 75 - PENALIDADES; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - CORREÇÃO SALARIAL, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2002; 19 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS, fixar para a cláusula a seguinte redação: "Será entregue ao empregado cópia do contrato de trabalho, se firmado por escrito"; 26 - DESCONTO NO SALÁRIO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 14/TST; 28 - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 118/TST; 39 - AUSÊNCIAS LEGAIS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 59 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 89/TST; 70 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; II - Recurso Ordinário da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná - FEHOSPAR - e Outros. a) declarar que a decisão ora proferida em Recurso Ordinário não tem eficácia, uma vez que transitada em julgado a sentença normativa, quanto às relações de trabalho entre as empresas representadas pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - SINDIPAR e os profissionais da categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba, ante a desistência do Recurso Ordinário, pelo mencionado sindicato patronal; b) negar provimento quanto à preliminar de exclusão da recorrente do pólo passivo, por ilegitimidade "ad causam" passiva; c) julgar prejudicadas as demais arguições preliminares, por estarem incluídas na apreciação das preliminares de igual teor aduzidas no Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região (item I.2.1); d) Cláusulas - julgar prejudicadas as alegações, uma vez que incluídas na apreciação de temas de igual teor aduzidas no Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Região (item I.2.2); III - Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores em transportes Rodoviários de Londrina e Outros. a) não conhecer do Recurso Adesivo quanto à categoria representada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Curitiba, ante a desistência do recurso principal, declarada pelo sindicato patronal correspondente; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 30 - ADICIONAL NOTURNO, 60 - CESTA BÁSICA, 61 - TICKET-VALE REFEIÇÃO, 65 - EMPREGADO SINDICALIZADO, 71 - CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - PISOS SALARIAIS, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 29 - HORAS EXTRAS, para deferir em parte o pedido, adotando para a cláusula a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O labor em domingos e feriados será remunerado na forma do Precedente Normativo nº 87/TST"; **Processo: RODC - 40944/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Marlene Ricci, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - Fecesp, Advogado: Flávio Paduan Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogada: Gláucia Helena R. de Meneses, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Advogada: Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogado: Osvaldo Sirota Rotbande, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Recorrido(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Sérgio Luiz Akaou Marcondes, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Zuita Vieira Falzoni, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Giorgio Longano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de

Café em Geral e dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Advogado: Armando Fernandes Filho, Recorrido(s): Associação dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Agentes Policiais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Brasileira de Adm. e Consórcios de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Cirurgiões Dent. de Araraquara, Recorrido(s): Associação dos Ferrovieiros Estaduais de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Funcionários do Conglomerado Banespa e Cabesp - Afubesp, Recorrido(s): Associação dos Motoristas Pref. Municipal, Recorrido(s): Associações Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Paulista de Medicina, Recorrido(s): Associação dos Policiais Militares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Procuradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Prop. e Of. de Farmácia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Assoc. Servidores Municipais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT, Recorrido(s): Centro do Professorado Paulista, Recorrido(s): Conf. Brasil de Aposent. e Pensionista, Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu - COPERGUACU, Recorrido(s): Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Assoc. Aposent. P. Estradas de Ferro, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Assoc. Comunitárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio de Hotéis e Similares, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Recorrido(s): Federação Interestadual dos Trabalhadores em Radiodifusão, Recorrido(s): Federação Nacional dos Advogados, Recorrido(s): Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Técnicos Industriais, Recorrido(s): Federação dos Servidores Públicos, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - Fetaesp, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobilário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo - Feticom, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroaviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Seg. Penit. Func. Secr. Justiça, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores Carreg. Ensac. de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Arrumadores Carreg. Ensac. de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas Plásticos Prof. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Recorrido(s): Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bombeiros Civis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cabelereiros de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Vale do Paraíba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Construção Pesada de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contadores da Prefeitura de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Fundos Púb/Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desenhistas Tec. Aux. de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Desenhistas Tec. Aux. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Ag. Aut. Com. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações e Confederações Esportivas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio Atacadista e Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Batucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca/Sp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Em-

rido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Marília e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Vale do Paraíba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rod. de Vale do Ribeira, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Construção Pesada de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Birigui, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Piraju, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contadores da Prefeitura de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Fundos Púb/Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Desenhistas Tec. Aux. de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Desenhistas Tec. Aux. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Ag. Aut. Com. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações e Confederações Esportivas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio Atacadista e Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Batucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca/Sp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Em-

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de Mogi Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabs. Ind. Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Itatiba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria T. E. Tec. de São Paulo, T. Serra, Embu, Recorrido(s): Sindicato Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Limeira e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Mov. Merc. Geral de P. Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Saúde Previd. Social - SINS-PREV, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Serv. Água Esg. Munic. Jacareí, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Federal de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Telemática Emp. Telemática de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabs. Transp. Metrô de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Transp. Rodov. de São Paulo e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avare, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Tra-

balhadores Rurais de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echapora, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaçuá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmatim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuf, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato União Serv. Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Santo André e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes Transp. Val. de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de Transportes de Valores de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Camelôs de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes do ABC, Recorrido(s): Sindilouça, Recorrido(s): União Dir. Escola Magistério Oficial - UDEM, Recorrido(s): Usceesp - União dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): União Sindical Independente - USI, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de legitimidade ativa, de ausência de pressupostos essenciais, de falta de representatividade, e de ausência de condições da ação; II - Recurso Ordinário do Serviço Social da Indústria - SESI/SP. a) negar provimento ao recurso quanto à arguição preliminar de base territorial de representação obreira excedente a um município; b) prejudicadas as arguições quanto à inobservância do "quorum" legal na assembleia do suscitante e de ausência de negociação coletiva prévia; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-

BASE, 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO, 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO, 24 - PROMOÇÕES, 29 - ADICIONAL NOTURNO, 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 35 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS, 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE e HOSPEDAGEM, 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA, 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES, 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO, 58 - TICKET-REFEIÇÃO, 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS; d) negar provimento ao recurso quanto as Cláusulas: 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL, 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO, 21 - HORAS EXTRAS, 26 - FÉRIAS, 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 62 - ADOTANTES, 84 - MULTA, 86 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA; d) dar provimento parcial ao recurso quanto as Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis vírgula setenta por cento) a partir de 1.º.05.2001; 13 - GARANTIA NORMATIVA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 82/TST; 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, para adotar para a cláusula a seguinte redação: "Vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde o início da gravidez, até cinco meses após o parto"; 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS, adotar a seguinte redação: "É vedada a despedida arbitrária do portador do vírus da AIDS, a partir da data em que for confirmada a existência da moléstia, até à incapacitação total do obreiro para o trabalho"; 23 - SUBSTITUIÇÕES, para adaptar a redação da cláusula ao item I da Súmula nº 159/TST; 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 55 - ESTAGIÁRIO - LIBERAÇÃO EM DIAS DE EXAME, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST; 70 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; 78 - QUADRO DE AVISOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 104/TST; 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto os profissionais não-associados, e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; e) prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas: 65 - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS, 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, 72 - AVISO PRÉVIO - PEDIDO DE DEMISSÃO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO; III - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - COMPENSAÇÕES; c) prejudicadas as demais alegações; IV - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. a) dar provimento ao recurso quanto à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, para excluir do pólo passivo da relação processual as entidades: Hospital do Servidor Público Municipal, CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima e FEBEM/SP; b) prejudicadas as alegações quanto à Cláusula 81 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.; **Processo: RODC - 99144/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo, Advogado: Alberto Alves, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Alfeu Dipp Muratt, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Advogado: Tarcísio Casa Nova Selbach, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Assessorias para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Guilherme Prestes De Sordi, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Derivados, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olarias, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul - SINDATUR, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre. a) negar provimento quanto às arguições preliminares de não-esgotamento da prévia negociação, de ausência de fundamentação, de irregularidade da ata da assembleia obreira, de ausência de poderes para a instauração da instância, de ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: Décima Quarta - AUXÍLIO-FUNERAL, Vigésima Primeira - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, Vigésima Quarta - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, Vigésima Sexta - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, Trigésima Sexta - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, Quadragésima Terceira - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, Quinquagésima Primeira - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: Sexta - HORAS EXTRAS, Décima Primeira - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, Décima Sétima - DIÁRIAS DE VIAGEM, Vigésima Segunda - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACI-



DENTADO, Vigésima Quinta - SEGURO DE VIDA, Vigésima Oitava - LICENÇA REMUNERADA - PIS, Trigésima - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, Trigésima Segunda - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, Trigésima Terceira - UNIFORME E EPI, Trigésima Quinta - RECIBOS DE PAGAMENTOS, Trigésima Sétima - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, Trigésima Nona - ATRASOS, Quadragésima Segunda - REGISTRO DE FUNÇÃO, Quadragésima Quarta - RETENÇÃO DA CTPS, Quadragésima Quinta - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, Quadragésima Nona - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, Quinquagésima - DELEGADO SINDICAL; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: Primeira - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 1º/05/2002; Quarta - SALÁRIO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; Nona - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para acrescentar a ressalva: "No caso de atraso de até 20 (vinte) dias, a multa é de 10% (dez por cento) do saldo salarial"; Vigésima Terceira - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; Vigésima Sétima - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; Vigésima Nona - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; Quadragésima Primeira - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; Quadragésima Oitava - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; Quinquagésima Terceira - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; e) julgar prejudicada a alegação quanto à Cláusula Trigésima Primeira - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; II - Recurso Ordinário do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. a) julgar prejudicada a arguição de insuficiência de "quorum" na assembléia geral obreira; b) dar provimento ao recurso para fixar em 1 (um) ano o período de vigência da sentença normativa, a partir de 1º de maio de 2002; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula Décima Segunda - SALÁRIO DE ADMISSÃO, para excluir; d) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula Trigésima Oitava - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA; e) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 6ª - HORAS EXTRAS, 9ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM CHEQUE, 11 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 14 - AUXÍLIO FUNERAL, 17 - DIÁRIOS DE VIAGEM, 21 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 22 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 27 - DIAS DE DISPENSA, 28 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 29 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 30 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 32 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 33 - UNIFORME E EPI, 35 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 36 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 37 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 41 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, 42 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 43 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO, 44 - RETENÇÃO DA CTPS, 45 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 46 - ELEIÇÕES DA CIPA, 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 48 - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL, 49 - ACESSO DO SUSCITANTE, 50 - DELEGADO SINDICAL, 51 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS, 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; III - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros. a) negar provimento ao recurso quanto a arguição preliminar de ilegitimidade "ad causam" ativa; b) julgar prejudicadas as arguições preliminares de não-esgotamento da negociação prévia e assembléia irregular; c) julgar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas: 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 17, 22, 25, 27, 36, 41, 44, 46, 49, 50, 53.; **Processo: ED-RODC - 99687/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Schmitt, Embargado(a): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul, Advogado: Raul Bartholomay, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAA - 269/2006-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - Stiuapa e Outro, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Rodrigo Cruz da Ponte Souza, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosampa, Advogada: Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Advogado: Joseliza Cunha Paes Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência hierárquica do TRT, de impossibilidade jurídica do pedido pela perda de objeto e de ilegitimidade ativa do "Parquet" e, no mérito: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a obrigação de os sindicatos profissional e patronal afixarem cópias do acórdão recorrido em locais públicos, de acesso diário e fácil a todos os trabalhadores e, por consequência, a cominação de multa diária.; **Processo: ED-ROAA - 850/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: José Diamir da Costa, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos - Sitram, Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sete Lagoas, Advogado: José Carlos Melo dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG e ED-ED-RODC - 1038/2003-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante e Embargado(a): Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopatícos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SINPRAFARMA, Advogado: Pedro Lazani Neto, Agravado(a) e Embargante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: André Bedran Jabr, Advogado: Sante Fasanello Filho, Agravado(a) e Embargado(s): Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - Sindifarma, Advogada: Lilian Castilho Rodrigues Pintiaski, Advogada: Tatiana Cristina de Oliveira, Agravado(a) e Embargado(s): Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Naturais, Manipulações, Cosméticos, Essências e Afins de Campinas e Interior do Estado de São Paulo, Advogado: José Fernando Ribeiro de Azevedo Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e, não conhecer, por manifestamente incabível, o Agravamento Regime interposto pelo Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopatícos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SINPRAFARMA.; **Processo: ED-RODC - 20360/2004-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Funilaria e Pintura do Estado de São Paulo - SINDIFUPE, Embargado(a): Sindicato de Remanufaturamento, Recondicionamento e/ou Retífica de Motores e Seus Agregados e Periféricos do Estado de São Paulo - SINDIMOTOR, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ROAA - 91/2005-000-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Emerson Chaves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Florivaldo Vargas dos Santos, Recorrido(s): Posto Carandá Bosque Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando a decisão regional, declarar a nulidade do item 2 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os réus.; **Processo: RODC - 155/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Uberaba, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-A-RODC - 237/2005-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cachoeira do Sul, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Kátia Pinheiro Lampeprecht, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Felipe Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.; **Processo: RODC - 474/2006-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogada: Marli Soares Souto, Recorrido(s): Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis, Advogado: Guilherme da Silva Ordones, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RODC - 691/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato Rural de São Borja, Advogado: Imar Santos Cabeleira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Borja, Advogado: João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAA - 750/2002-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogada: An-

gela Ritter Woeltje, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Gilmar Cechet e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Banco a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 1113/2002-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí e Região, Advogado: Venicius Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Banco a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.; **Processo: ED-RODC - 2845/2003-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: RODC - 3396/2004-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - Sinflumar, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Rio Grande do Sul - Sindanave, Advogado: Manoel Sampaio Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RODC - 10097/2003-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER, Advogado: Sigifroi Moreno Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Piauí, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, para reduzir a 20% (vinte por cento) o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio; e 11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULAS DO ACORDO, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - AUXÍLIO-FUNERAL.; **Processo: RODC - 16012/2005-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia e Outros, Advogado: Carlos Buck, Recorrido(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RODC - 20174/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., Advogado: José Fabiano de Queiroz Wagner, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP e Outros, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Sebastião Antônio de Moraes Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Outro, Advogado: Alexandre Badri Louf, Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção nº 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas. Vencidos em parte os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, que entenderam que a recusa do operador portuário em contratar a que ser fundamentada. O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: RODC - 20207/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - Sindifarma, Advogada: Tatiana Cristina de Oliveira, Advogada: Lilian Castilho Rodrigues Pintiaski, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RODC - 20279/2004-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Bertogá, São Sebastião, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém, Advogada: Teresa Maria da Silva, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - Fecesp e Outro, Advogado: Hedair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região e Outros, Advogada: Carla Costa da Silva Mazzeo, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente - Sindilimpeza, Advogado: Jean Rodrigues Teixeira, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Advogada: Carla Angélica Moireira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente, Advogada: Maria Stella Verta Carvalho, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogada: Gabrieli Corcino Pires Ribeiro, Advogada: Maria Cláudia Canale, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antonio Hugo Couto do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogada: Leda Maria Costa Chagas, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrido(s): Associação do Pessoal Técnico e Administrativo da CODESP-ATAC, Advogado: Carlos Luiz Martins de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Luiz Carlos Kun Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Santos, Advogada: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Advogado: Edison Araújo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, Advogado: José Francisco Paccillo, Recorrido(s): Associação dos Advogados de Santos, Advogado: Nelson Stefan Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, Advogado: Henrique Berkowitz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Açuários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SETTAPORT e Outro, Advogado: Sebastião Antônio de Moraes Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo, Advogado: Alcides Alves Correia, Recorrido(s): Associação Paulista de Supermercados, Advogado: Sérgio de Macedo Soares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande, Advogado: Airtton José Sinto Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Advogado: Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Serviços Urbanos de Santos, Baixada Santista, Litoral e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Robson Freitas Mello, Recorrido(s): Associação dos Administradores de Imóveis de Santos, Recorrido(s): Associação dos Advogados Trabalhistas de Santos, Recorrido(s): Associação dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Assoc. Bras. Emp. Transp. de Containers de Santos, Recorrido(s): Associação Brasileira dos Exportadores de Café, Recorrido(s): Associação bras. Terminais Líquidos, Recorrido(s): Associação de Cirurgiões Dentistas de Santos e São Vicente, Recorrido(s): Associação Com. Agric. Ind. Itanhaém, Recorrido(s): Associação Comercial Industrial e Pesqueira de Bertiooga, Recorrido(s): Associação dos Comerciantes do Mercado Municipal de Bertiooga, Recorrido(s): Associação Comercial de Praia Grande, Recorrido(s): Associação Comercial e Industrial de Cubatão, Recorrido(s): Associação Comercial dos Transportadores Autônomos, Recorrido(s): Associação dos Condutores Autônomos de Táxi de Santos, Recorrido(s): Associação dos Contabilistas de Guarujá e Bertiooga, Recorrido(s): Associação dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Associação dos Desenhistas de Santos, Recorrido(s): Associação dos Despachantes Policiais de Santos e Litoral, Recorrido(s): Associação dos Economistas de Santos, Recorrido(s): Associação dos Empregados na Construção Civil da Baixada Santista, Recorrido(s): Associação das Empresas de Serviços Contábeis de São Vicente, Recorrido(s): Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Santos, Recorrido(s): Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomo de São Sebastião, Recorrido(s): Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, Recorrido(s): Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomo de Bertiooga, Recorrido(s): Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, Recorrido(s): Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, Recorrido(s): Associação dos Ferrovieiros Estaduais de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Santos, Recorrido(s): Associação dos Funcionários das Emissoras Unidas, Recorrido(s): Assoc. I. B. Litoral Paulista, Recorrido(s): Associação dos Lojistas de Miramar Shopping Center, Recorrido(s): Associação Paulista de Magistrados, Recorrido(s): Associação Paulista de Medicina Regional Guarujá, Recorrido(s): Associação dos Postos Revendedores de Combustíveis da Baixada Santista, Recorrido(s): Associação Prefeituras das Cidades do Estado, Recorrido(s): Associação dos Profissionais Nac. Atac. Solv. Petróleo, Recorrido(s): Associação dos Proprietários de Padaria de Santos, Recorrido(s): Associação dos Psicólogos de

Santos, Recorrido(s): Associação dos Revendedores Materiais de Construção, Recorrido(s): Associação dos Servidores Municipais de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Servidores do IBAMA, Recorrido(s): Associação dos Servidores Municipais de Santos, Recorrido(s): Associação dos Supermercados do Litoral Paulista, Recorrido(s): Associação dos Trabalhadores Apos. Ind. Dest. Petr. Cubatão, Santos e São Sebastião, Recorrido(s): Associação dos Transp. Rod. Aut. Cont. Porto de Santos, Recorrido(s): Associação dos Transp. Rodoviários Aut. Terraflan, Recorrido(s): Câmara dos Dirigentes Lojistas de São Vicente, Recorrido(s): Câmara de Diretores Lojistas de Santos, Recorrido(s): Centro do Professorado Paulista, Recorrido(s): Clube dos Diretores Lojistas de Guarujá, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - Fethesp, Recorrido(s): Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Com. Ambulantes Perm. Uso de Vias e Logradouros Públicos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lava-Rápido e Estacionamentos de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Condom. Prediais, Comerciais e Afins de Guarujá e Bertiooga, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - Sicon, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Confeccionistas da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Contra Mestres Mar Moços Remadores, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Securitários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empreg. Agent. Aut. Com Empr. Assessoria, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Comun. Post Telec. L. C. Sul de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Recorrido(s): Sindicato Empreg. Empresa Prestadora de Serviços, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. Passag. por Fretamento de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Comerciais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Empresas Marinhas Garagens Náutica, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoria, Perícias de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Com. Carga Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras do Ensino Particular da Região Metropolitana da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação - SINDIFUSE, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casa de Saúde de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Eletro-Eletrônicas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Marinheiros, Moços Convés Portos Mar, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres, Contra Mestres na Indústria da Fiação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas Cond. Marinha Merc. Santos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato Nacional C. Foguistas Carv. Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato Nacional Taif. Cul. Panif. Marinha Mercante, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato Of. Alf. Cost. Trab. Ind. Confec. do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trab. Ind. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Operadores Aparel. Guindand. Empilha. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Com. Varej. Feirantes de Santos, Recorrido(s): Sindicato Prof. Ensino Oficial de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo - Sipro/SP, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de

Bertiooga, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão - SISPU, Recorrido(s): Sindicato dos Taxistas Auton. Transp. Auton Passag. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Trabalho do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Blocos Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios da Cidade de São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Empr. Com. Min. Deriv. Comb. no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comun. Postais Teleg. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cubatão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Art. Papel Pap. Cort. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Derivados de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cristais e Espelhos de São Vicente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidr. Term. El. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mat. Plast., Quim. e Farm. de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Fertiliz. de Cubatão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Vale do Ribeira e Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Espelhos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Joalheria Lap. Pedras Preciosas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Marítimos Regionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. em Geral e dos Arrumadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Port. Avulsos Estivadores de São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Proc. Dados e Empresas de Proc. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rodov. Autônomos de Carga a Granel de Guarujá, Recorrido(s): Sindicato Trab. Sist. Oper. Sinal. Fiscaliz. Man. P. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Transp. Autônomo Containers de Guarujá, Recorrido(s): Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Bens de Santos, Recorrido(s): União Nacional dos Auditores Fiscais, Recorrido(s): União Nacional dos Guardas Municipais do Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: RODC - 30140/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, Advogado: Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeperica da Serra, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Decisão: por unanimidade: conhecer de ambos os recursos; rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do suscitado, para que seja adaptada a redação da Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional; b) julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público.; **Processo: ED-RODC - 32005/2005-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Embargado(a): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.; **Processo: RODC - 58714/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVI/SM, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros e Serventes do Estado do Rio Grande



do Sul, Advogado: Mauro Jose Tosi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do sindicato profissional e, no mérito: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao salário mínimo e às Cláusulas 8ª - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO SEM COMPARECIMENTO, 9ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 11 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 12 - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 13 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, 14 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 15 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 16 - DISPENSA - SAQUE DO PIS, 17 - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE, 23 - HORAS EXTRAS, 24 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 26 - MOTIVO DA RESCISÃO, 27 - QUADRO DE AVISOS, 28 - READMISSÃO, 30 - REPRESENTANTES SINDICAIS, 32 - COMPROMISSO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO, 37 - UNIFORMES, 39 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 49 - MENSALIDADES SOCIAIS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto ao reajuste salarial, para reduzir a 6,2% (seis vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial para o período abrangido no presente dissídio; e às Cláusulas 2ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST; 3ª - ABONO DE FALTAS À GESTANTE, para conferir-lhe a seguinte redação: "concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho; 6ª - ANOTAÇÕES NA CTPS DOS ADICIONAIS PAGOS, para adequar a redação da cláusula à fundamentação da proposta obreira, preservando seu caráter pedagógico; 7ª - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 18 - ESTABILIDADE NA APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST; 20 - FALTA ABO-NADA, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; 22 - GUIA DE RECOLHIMENTO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST; 36 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST; 48 - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST; 51 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para que seja adaptada a redação da cláusula, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, ficando limitado o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a fixação de salário mínimo profissional e as Cláusulas 5ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS e 34 - SALÁRIO - SUBSTITUTO.; **Processo: RODC - 66989/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Advogado: Paulo Batista Filho, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição do Estado de São Paulo - Sifesp/Abifa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal do Estado de São Paulo - Sifumesp, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios de São Paulo - Sindirepa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamentos de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - Sindicouro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos

Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - Sinaemo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários de São Paulo - SIMEFRE, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Trefilação de Metais Ferrosos do Estado de São Paulo - SICETEL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Rolhas Metálicas de São Paulo - SINARME, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar expressamente o desconto da contribuição assistencial apenas aos trabalhadores associados ao sindicato profissional suscitante.; **Processo: ED-DC - 175985/2006-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado: Cláudia Regina Salomão, Embargado(a): Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA), Advogado: Gabriel Miranda Coelho, Embargado(a): União, Advogada: Márcia Luciana Dantas, Advogada: Márcia Luciana Dantas, Embargado(a): Federação Nacional dos Engenheiros, Advogado: Sílvia Cristina Machado Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.; **Processo: RODC - 157/2006-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia e Comarca, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RODC - 399/2006-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares e Região, Advogado: Donier Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-RODC - 521/2005-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul, Advogado: Saulo Bonat de Mello, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários de São Francisco do Sul, Advogada: Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AIRO - 708/2006-000-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - Sindec/MG, Advogado: Tatiana Sárada Braga, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Minas Gerais, Advogado: Rafael Augusto Furegado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento em Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RODC - 851/2005-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário, Malharia, Artefatos de Couro, Calçados, Acabamento de Confeccões, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho e Mafra - Sinditêxtil, Advogado: Nereu Antônio da Silva, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - Fiesc, Advogada: Maria Antônia Amboni, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, Advogada: Celise Rosler Kobs, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RODC - 1926/2005-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Bom, Advogada: Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RODC - 2592/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta - Sindiesca, Advogado: César Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de extinção do feito por irregularidade na ata de assembléia do suscitante e de falta de esgotamento da fase de

negociação prévia; no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa as Cláusulas: Segunda - PISOS SALARIAIS, Terceira - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, Quarta - ADICIONAL NOTURNO, Sexta - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; b) dar provimento parcial ao recurso para ajustar a Cláusula Nona - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, atribuindo-lhe a seguinte redação: GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; c) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula Vigésima - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS; d) dar provimento parcial ao recurso para ajustar as Cláusulas Vigésima Quinta - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria"; Trigésima Quarta - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, para reduzir as contribuições assistenciais ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas Vigésima Sétima - AUXÍLIO FUNERAL, Vigésima Oitava - READMISSÃO, Trigésima - AUXÍLIO CRECHE, Trigésima Segunda - INTERNAÇÃO.; **Processo: ED-RODC - 3801/2003-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ézio Costa Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro - Sindoperj, Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dez e meia horas e quatro e oito minutos. Para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Tendo em vista o disposto no art. 93, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição dos PROCESSOS abaixo relacionados a Ex.ma Ministra integrante desta Seção Especializada, que passará a ser a nova Relatora:

RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AG-ACUMP - 184500/2007-000-00-00.3
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD
ADVOGADO	:	ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS - MG
ADVOGADO	:	LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓGÃOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	ED-ED-RODC - 151325/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	:	BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	OSWALDO MUNARO FILHO
ADVOGADO	:	RENATO ALVES VASCO PEREIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO	:	ED-ED-RODC - 46727/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
ADVOGADO	:	SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A)	:	S.A. A GAZETA	EMBARGADO(A)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	:	JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	ED-RODC - 491/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
PROCESSO	:	ED-ROAA - 694/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	EMBARGADO(A)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA	RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA	PROCESSO	:	ED-RODC - 1666/2003-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO	:	PEDRO TEIXEIRA COELHO
EMBARGADO(A)	:	ADIR FACCIO	ADVOGADO	:	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
ADVOGADO	:	LAURO MACHADO LINHARES	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMUALDO GALVÃO DIAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
PROCESSO	:	ED-ROAA - 1115/2002-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE MANAUS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	ED-RODC - 16038/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VIDEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GELASKO	ADVOGADO	:	MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EMÍLIO BOGONI	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	:	OSVALDO ARVATE JÚNIOR
LITISCONSORTE	:	JOÃO PAULO DALLE CORT	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	SÉRGIO SZNIFFER
LITISCONSORTE	:	MIRIA BILINSKI SCHAITEL	PROCESSO	:	ED-RODC - 528625/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
LITISCONSORTE	:	SUELI SALETE MARAFON TONET	ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	HENRIQUE BERKOWITZ	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
Assistente Simples	:	União	ADVOGADO	:	ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ GUERREIRO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO	:	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
PROCESSO	:	ED-ROAA - 28014/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	EMBARGADO(A)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
ADVOGADO	:	RICARDO BRUEL DA SILVEIRA	RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA	PROCESSO	:	ED-RXOF E RODC - 20150/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEDA MARIA COSTA CHAGAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GELASKO	EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP	EMBARGANTE	:	TESS S.A.	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	ADVOGADO	:	ELAINE GOMES CARDIA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
PROCESSO	:	ED-RODC - 16293/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	EDISON ARAÚJO DA SILVA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MARAU	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	:	JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO	:	MARICI ABREU BONAFÉ
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO	:	CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO SCHMITT	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP
PROCESSO	:	ED-RODC - 46353/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT		:	
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	JOHNSON ARAÚJO DA SILVA		:	
ADVOGADO	:	MAURO TADEU GOMES MARQUES	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO		:	
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM		:	
ADVOGADO	:	HAROLDO ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.		:	
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	KENJI TAKAHASHI		:	
PROCESSO	:	ED-RODC - 55956/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO		:	
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		:	
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP		:	
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	LARA LORENA FERREIRA		:	
ADVOGADO	:	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM		:	
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO	:	FRANCISCO GIGLIOTTI		:	
ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA		:	
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI		:	
PROCESSO	:	ED-RODC - 210/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO		:			:	
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDJORNALISTAS		:			:	
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		:			:	



EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MADEIRA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
EMBARGANTE :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
EMBARGANTE :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE JORNALISMO E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALISMO E REVISTAS DE SÃO PAULO
		EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALISMO E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
		EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO		

EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	ROAA - 28002/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRICOM/MS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO :	ROAA - 224/2005-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA	ADVOGADO :	ITACIR LUCHTEMBERG	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SIRCEP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA FÁTIMA	ADVOGADO :	RONEY PEREIRA PERRUPATO
EMBARGADO(A) :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RELATORA :	RODRIGO CARLO SOTTILE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) :	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CAMPO GRANDE
EMBARGADO(A) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) :	ROAA - 281/2003-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) :	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA	ADVOGADO :	EXPRESSO GUANABARA S.A.	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO :	ROAA - 117/2006-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	ADVOGADO :	COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) :	HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUNCATE	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO :	FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA.
EMBARGADO(A) :	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
EMBARGADO(A) :	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	RECORRIDO(S) :	ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINO ANDERY	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL
EMBARGADO(A) :	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	ADVOGADO :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUNDIAÍ	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) :	DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	RECORRIDO(S) :	EDISON SILVEIRA ROCHA	PROCESSO :	ROAA - 122/2006-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCESSO :	ROAA - 28004/2000-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	ADVOGADO :	SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRENTE(S) :	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) :	, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ, VARZEA PAULISTA E CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO :	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	ADVOGADO :	NELSON MEYER	RELATORA :	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS DE MEDIANEIRA E REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	VALMIR DA SILVA PINTO
ADVOGADO :	EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	PROCESSO :	ROAA - 225/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINRACOOP	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	PROCESSO :	ROAA - 204/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO :	ADMIR VIANA PEREIRA	ADVOGADO :	KEILOR HEVERTON MIGNONI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVIMS	ADVOGADO :	JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
ADVOGADO :	AMADEU BARRETO AMORIM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OUTROS DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCIT/MS	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	IMOBILIÁRIAS, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E OUTROS DE MATO GROSSO DO SUL - SERCOCIT/MS	ADVOGADO :	MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
PROCESSO :	ROAA - 28014/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR
RECORRENTE(S) :	SINDICATO RURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RECORRIDO(S) :	ROAA - 442/2004-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR
ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ADVOGADO :	PROCESSO :	ROAC - 20023/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUERCY LINO LOPES	RECORRIDO(S) :	CARLOS HENRIQUE B. LEITE	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVAO	ADVOGADO :	GERDAU AÇO MINAS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S) :	ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO :	MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	ROAA - 8743/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) :	CARLOS EDUARDO CORREIA DE ARRUDA	RECORRIDO(S) :	ROAA - 28011/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO :	FERNANDA SANTOS BORBA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO RURAL DE MANDAGUAÇU	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO :	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO :	ROAD - 95570/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOÃO RÊGO	RECORRIDO(S) :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO NATAL - SE-TURN
RECORRIDO(S) :	DISBRELL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.	ADVOGADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NAS REGIÕES DO RECIFE METROPOLITANO MATAS SUL E NORTE DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) :	ALUIZIO DIVONZIR MIRANDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANDAGUAÇU	ADVOGADO :	JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE	RECORRIDO(S) :	JOÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANDAGUAÇU	PROCESSO :	ROAD - 20238/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.	ADVOGADO :	JOÃO DO NASCIMENTO PINHEIRO	RECORRENTE(S) :	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO :	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	ROAA - 72/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
		RECORRENTE(S) :	ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
		ADVOGADO :	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCESSO :	ROAG - 2186/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO :	RITA MOITTA PINTO DA COSTA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	ADVOGADO :	ROBSON CESAR SPROGIS
		RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU E REGIÃO
		PROCESSO :	ROAA - 222/2005-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	PROCESSO :	ROAG - 8056/2005-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
		ADVOGADO :	EMERSON CHAVES		
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		
		ADVOGADO :	RONEY PEREIRA PERRUPATO		



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA- SINVENPRO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO	PROCESSO : RODC - 16009/2002-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRIANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADO : EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA	ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO : BERNARDINO MARQUES FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAG - 20180/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VITORINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO : TÂNIA MARA PEREIRA	ADVOGADO : BRAZ LAMARCA JUNIOR
RECORRIDO(S) : PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS	PROCESSO : RODC - 20006/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : PLAYCENTER S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 976/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉLIO BORGES DE ARAÚJO	ADVOGADO : FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CRECÊNCIO SANTANA FILHO	ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO : HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	ADVOGADO : FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 110/2001-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 20049/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 2115/2001-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA	ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC - 2324/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECEP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS
PROCESSO : RODC - 934/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURUR E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS
ADVOGADO : JOSEMIR REDONDO FERNANDES	ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LR LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADO : EVANDRO SILVA SALVADOR	ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO	
PROCESSO : RODC - 975/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA	ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO	
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : BUENO & CIA. LTDA.	ADVOGADO : REYNALDO WYL ALVES	
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO : AFONSO RODRIGUES LEMOS JÚNIOR	
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	
PROCESSO : RODC - 1280/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	
ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS		
ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA		

RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS, DE PASSAGEIROS, ANEXOS DE S. ANASTÁCIO E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CERAMISTAS B. BONITA IGARAÇU E TIETÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES SEG. ESPEC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAV. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMADORES NAV. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS			RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE UBATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. C. E ASS. AMERICANA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ASS. CONS. EMPR. TUR. HOSP. GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. AGENTES AUTÔNOMOS... SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EMPREGADOS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. BARES HOT. REST. SIM. MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRIV. ASS. CONS. HOSP. SIMIL. FRANCA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. AG. AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMP. TRANS. ROD. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 REG.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMPR. IND. ALIM. SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DEST. T. ART. IND. COP. PROJ. TEC. AUX. JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EMPR. REF. CONV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. PROJ. SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITÚ E REGIÃO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP DISTR. VÍDEO FILMES E SIM SINEVIDEO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES - SP		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EXIB. CINEMATOGRAF. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ENG. ESP. DEL. SINDL. DA ALTA MOGIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PREST. SERV. REF. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPACATIARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. REV. GÁS INTERIOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISCALIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERANCA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EM TRANSPORTE DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO DO ABC E SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETTAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACÁI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO GRANDE ABC	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO	



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. SIST. PENIT. ARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL EMPR. PAISAG. JARD. GRAM. CULT. PLANTAS AFINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. MUNIC. DE PIQUETE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL MICRO COM. CALÇADOS PRODEF. E SADIOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL PROC. ANTARQ. ASSIST. JURID. ADV. FUNC. DA UNIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISE CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JALÉS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JAUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO RODOV. TRAB. EMPR. ÔNIBUS SETOR DIFERENCIADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. JUSTIÇA ELEITORAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATATAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CALABUNA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSP. FISC. DAS PREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. POLÍCIA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIE. TECNOL. DO VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E C. MESTRES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ACUPUNTURA MOXA BUSTÃO DO IN ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAEE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. AUTARQ. DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMP. PRESTAÇÃO SERV. BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S) :	

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS E BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) :	SUL E DIADEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. EMP. ATIV. DE PESQUISAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM.POST. T REG V. PARAÍBA L NORTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TAXIS TRANSP. AUT. PASSAG. CARGAS ABCDMR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE EMBU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TAXISTAS AUT. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON. PASSAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. SERV. POSTAIS TELEG. CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E RESTAURANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO CURTUME DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COURO PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELE E DE ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGIÁ HIDROEL. DE IPAUÇU E OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA ROCHA CA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIÁÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE TATUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VI-TERBO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE AMERICANA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. PAPEL PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE AMERICANA E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIE-TÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE OURINHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILENSE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGIDAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO-LÂNDIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAEEM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEATINGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARACU DO TIETÊ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASUNUNGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMERA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SANTOS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO :	ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO	, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO	ADVOGADO :	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ZELADORES EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 20053/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRIDO(S) :	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS	ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO :	JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ	, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE		ADVOGADO :	RONALDO FERREIRA SILVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP		RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO	ADVOGADO :	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO :	ANGÉLICA BAILON CARULLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA	PROCESSO :	RODC - 20073/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO	ADVOGADO :	PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO	ADVOGADO :	ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	ADVOGADO :	HEITOR SANZ DURO NETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINTPRO/SP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS	ADVOGADO :	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO :	AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	ADVOGADO :	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO TÉCNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	GRIEG RETROPORTO LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	PAULO GOLDENBERG
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 20317/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO :	CARLA ANGÉLICA MOREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	ADVOGADO :	ÁLVARO RAYMUNDO	RECORRIDO(S) :	A F S LOCA LOCA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	A G DE PINHO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRIDO(S) :	A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	ADVOGADO :	MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) :	TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S) :	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S) :	ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP	ADVOGADO :	GRACIENE FERREIRA PINTO	RECORRIDO(S) :	ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS	RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	ADEMAR LÍCIO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) :	ADIB & AHMAD LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RECORRIDO(S) :	ADRIANO MOREIRA VALÉRIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ	ADVOGADO :	GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS, TURISMO	RECORRIDO(S) :	AFER MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDOS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S) :	AGÊNCIA INTERN. SERV. MARIT. CONS. NAVIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO TREINA. JOQUEIS ASA. CAV. RAÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	AGRIMEC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO UNIÃO SERV. PODER. JUDIC. SÃO PAULO	ADVOGADO :	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) :	AGRO AVÍCULA SANSHI LTDA.
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA	RECORRIDO(S) :	AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.
		ADVOGADO :	ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO(S) :	AHMAD M. KALIL
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS, TURISMO	RECORRIDO(S) :	AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
		ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	AKUTSU & SATO LTDA.
		RECORRIDO(S) :	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S) :	ALBERTO DE GODOI MOTA
		ADVOGADO :	MAURÍCIO GUMARÃES CURY	RECORRIDO(S) :	ALBERTO HIROSHI FUJI
		RECORRIDO(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	ALBERTO MANOEL LEANDRO TRANSPORTES
		ADVOGADO :	JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	ALBERTO MESQUITA DESBANCA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE ZOCCAL
		ADVOGADO :	ARNALDO VALENTE	RECORRIDO(S) :	ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.
		RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) :	ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO
				RECORRIDO(S) :	ALUMITUDE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
				RECORRIDO(S) :	ALVES E EMERICH GOMES LEAL LTDA.
				RECORRIDO(S) :	ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS
				RECORRIDO(S) :	ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS
				RECORRIDO(S) :	ÂNCORA FORNECEDORA DE NAVIOS
				RECORRIDO(S) :	ANODIZAÇÃO DEL REI LTDA.
				RECORRIDO(S) :	ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.
				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES
				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES
				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CORREA PERUIBE
				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO FAITANINI & CIA. LTDA.
				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO FERREIRA BRAZ
				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES
				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO MIRAMOTO & FILHO LTDA.
				RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES CUBATÃO
				RECORRIDO(S) :	APARECIDO ANONIO DOS SANTOS
				RECORRIDO(S) :	ARENA CONSTRUTORA LTDA.
				RECORRIDO(S) :	ARNALDO BATISTA SIMÕES
				RECORRIDO(S) :	ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.
				RECORRIDO(S) :	ARTPLAS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.



RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEF. DOS EMPREGADOS DA CODESP	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR FERRONI GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁRIOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERREIRA DE LIMA & BATISTA LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE FRETAMENTOS EXEC. DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : FERRO VELHO PACO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA	RECORRIDO(S) : FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : ASTAIPE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS	RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDO(S) : ATRASCON ASSOC. TRANSP. AUT. DE CONT. CARG.	RECORRIDO(S) : COTONERIA NACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA COSTA AZUL LTDA.
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO LAMIRA	RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA NAVIOS PAULO FERNANDES LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : DNF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO LOCADORA CANOENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : FRANCESCO BONAVITA
RECORRIDO(S) : AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA.	RECORRIDO(S) : DAGEM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTOUR	RECORRIDO(S) : DANIEL CORTE	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI
RECORRIDO(S) : AUTO SOCORRO SCARELI LTDA.	RECORRIDO(S) : DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCO E FREITAS LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : DELEUSE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.
RECORRIDO(S) : AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS	RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S) : B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PENNA RAFAL LTDA.
RECORRIDO(S) : B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE FERRO VELHO TRÊS IRMÃOS	RECORRIDO(S) : FURINI & FERREIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : B N SOLUSSOLIA & SOLUSSOLIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S) : G & U DISTRIBUIDOR ALIMENTÍCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA.	RECORRIDO(S) : DESLIVALDA MORAIS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BARLETTA BRAMBILLA - CORRET. MERCADORIAS	RECORRIDO(S) : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES
RECORRIDO(S) : BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : GB - BARI RI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : BETA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : GENIALI DIST. DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RECORRIDO(S) : DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LTDA.	RECORRIDO(S) : GENILDA NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BOLA SETE LITORAL EMPRESA DIVERS. PUB. LTDA.	RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : BORRACHARIA COMPNEU LTDA.	RECORRIDO(S) : DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BR MODAL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S) : GEORGE LOUIS DIEHL DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BRANDÃO & TOLEDO LTDA.	RECORRIDO(S) : DIRCE DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S) : GERSON ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO(S) : BRAPAR DESPACHOS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUEL PUCHE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASTERMINAIS - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : GLEREN & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : BUFFET ZEZÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : DIVER-SUB SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : GRÁFICA DANIMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA.	RECORRIDO(S) : DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : C R B MARTINS	RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : GTI PRAIA GRANDE LTDA.
RECORRIDO(S) : C RODRIGUES & MORAES LTDA.	RECORRIDO(S) : DOUGLAS TRANSPORTE, TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : C M - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : DRENAMAR TEC. REBAIX. LENÇÓIS FREÁTICOS	RECORRIDO(S) : GUARUJÁ GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
RECORRIDO(S) : CALCULE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S) : DRENAR REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO	RECORRIDO(S) : H F AMEL FILHO
RECORRIDO(S) : CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : HANSÉATICA ESTALEIROS LTDA.
RECORRIDO(S) : CANNERY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA
RECORRIDO(S) : CARBALEDA & CARVALHAES LTDA.	RECORRIDO(S) : ESSA EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CARDAN JR. LTDA.	RECORRIDO(S) : E.M. DE ARAÚJO MOURA	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME
RECORRIDO(S) : CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MAR	RECORRIDO(S) : ECOSISTEMA - SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA CUBATÃO	RECORRIDO(S) : EDILSON FURTADO SANTOS	RECORRIDO(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARP. LIMP. LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.	RECORRIDO(S) : EDMAR BATISTA BARROS	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO SANTISTA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ELETRÔNICA MOSER LTDA.	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRIDO(S) : ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO
RECORRIDO(S) : CECÍLIO PERES PONTES LTDA.	RECORRIDO(S) : ELIANA A. D. RODRIGUES	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME
RECORRIDO(S) : CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA
RECORRIDO(S) : CENTRAL FRETES SERV. DE TRANSP. E FRETAM.	RECORRIDO(S) : EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : IGUATEMI - CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S) : IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S) : EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S) : INDAG S.A.
RECORRIDO(S) : CÉZAR KABBACH PRIGENZI S/C & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.
RECORRIDO(S) : CGM - CONSTR. E INCORP. GASPAS MELEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.
RECORRIDO(S) : CHÃO DE ESTRELAS JOGOS ELETRÔNICOS E LAN	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC	RECORRIDO(S) : IRMÃOS LORDELLO & COMPANHIA
RECORRIDO(S) : CHAVES E BEZERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.
RECORRIDO(S) : CHEZ ÂNGELO CABELEREIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GUERATO
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI	RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : IVANILDO LOPES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ENGIPLAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ÊNIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ
RECORRIDO(S) : COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERUÍBE LTDA.	RECORRIDO(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : J F LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : J L A SAIDEL
RECORRIDO(S) : COMISSARIA PANARIELLO E FILHO	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : J R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO NORTE - CONAN	RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : JNFF MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS. CONSULT.	RECORRIDO(S) : F. AHAMAD ABDOUNI MÓVEIS	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO
RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.		RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEJO DE SÁ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.		RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.		RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.		RECORRIDO(S) : JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.		RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.		RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.		RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA	RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDO(S) : S O S CANGURU SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS	RECORRIDO(S) : MOLIANI & MOLIANI LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATAO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S) : JÚLIO YOSHIO UEMURA & COMPANHIA LTDA-ME	RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S) : S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : KALABALIS PIZZARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)
RECORRIDO(S) : KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MOTO BOY'S SERVICES EXPRESS	RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO
RECORRIDO(S) : L C MEYER ROCHA	RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : SAE OSHIRO
RECORRIDO(S) : L D LOCAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MYCBRAS SANTOS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA.	RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDO(S) : L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SATEL DESP. E SERV. ADUAN. TEC. LTDA.
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : NEDASA LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.
RECORRIDO(S) : LAMAS CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.	RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : SERRA MARQUES LTDA.
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA.
RECORRIDO(S) : LEBENSZTAJN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : O. RIBEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : LEONI & MOUTINHO LTDA.	RECORRIDO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.
RECORRIDO(S) : LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO	RECORRIDO(S) : SERVIMAN - INSTALAÇÕES TÉCNICAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : ONITAL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : ORESTES DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	RECORRIDO(S) : OSAN - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COMÉRCIO DE CAFÉ GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIMPADORA LIMP SERV SÃO VICENTE S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. DE BAG. DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIMPADORA ORQUIDÁRIO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : OXIGÊNIO SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIMP CENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESENHAMENTO	RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LIMPORT MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PS SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LIQUIGÁS	RECORRIDO(S) : PALMARES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERVADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LITORAGUA - TRANSPORTES E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PASSOS & SOARES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETEAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.	RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMP. TRANSP. COM. DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S) : LOCAÇÕES ROMANO S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : PEDREIRA GUAIUBA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFER	RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S) : PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARA CAVALHEIRO	RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M B EXPRESS SERV. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M CARMO & FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO	RECORRIDO(S) : PLÁSTICO VERA CRUZ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.	RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : M T F CONSULT. ASSES. EM COM. EXTERIOR LTDA.	RECORRIDO(S) : POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS
RECORRIDO(S) : MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : POVO DA BAIXADA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MUNDIAL DE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SER. MAR. LUB. TRANS. LTDA.	RECORRIDO(S) : PROBAZI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : PRO PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO	RECORRIDO(S) : PRO - PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) : PROSSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSP. VAL. SEGUR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MANAH S.A.	RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.	RECORRIDO(S) : RAFAER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PANIFICAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MANSUETO PIEROTTI FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS ADM. DOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO	RECORRIDO(S) : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	
RECORRIDO(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES BARRETO	RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE SOUZA FEIRANTE	RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA	RECORRIDO(S) : REGATE MERCOSUL S/C LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES F. PINTASSILGO	RECORRIDO(S) : RETÍFICA BARTEL LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A.	RECORRIDO(S) : RODASERV LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARMORARIA IMIGRANTES SÃO VICENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : RODOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIGUES & AMAROSO PRAIA GRANDE LTDA.	
RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA	
RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	
RECORRIDO(S) : MASSATO ONO	RECORRIDO(S) : RONILDO ANTÔNIO MENDES	
RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHÁEM LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE MOURA B. R. MARQUES	
RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	
RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.	RECORRIDO(S) : SDR - REP. E TRANSP. LTDA.	
RECORRIDO(S) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS	
RECORRIDO(S) : MERCANOSSA SUPERMERCADOS LTDA.		
RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S/C		
RECORRIDO(S) : MICHEL & BERNUNCIO S/C LTDA.		
RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.		
RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.		
RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.		
RECORRIDO(S) : MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.		
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FONOAUDIÓLOGOS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.	PROCESSO : RODC - 338/2003-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPIL. DO ES	PROCESSO : RODC - 20322/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SANTOS E REGIÃO	RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRAB. DOMÉSTICAS DA BAIXADA SANTISTA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL E OUTROS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ESTATUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	PROCESSO : RODC - 469/2003-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, FRIOS E DERIVADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ARACRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E ELÉTRICA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS	ADVOGADO : QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RODC - 807/2003-000-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA SILVA LTDA.	RECORRIDO(S) : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRIDO(S) : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO (UNIVERSIDADE CATÓLICA)	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.	PROCESSO : RODC - 20371/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VOLNEI SCHMITT
RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SOLCRISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO : RODC - 961/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : SOMIX CONCRETO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : KÁTIA MEIRELLES	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : TAYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RODC - 1188/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TAKEMICHI FUJIE & CIA. LTDA.	PROCESSO : RODC - 23384/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO	ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
RECORRIDO(S) : TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR
RECORRIDO(S) : TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDO(S) : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO : EDSON DE PAULA LIMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO AMARO
RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JACOBINA E REGIÃO
RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.	PROCESSO : RODC - 63/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : TERRAPLENAGEM MODELO DE PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : TINTAS SÃO MIGUEL SANTOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS GLP DO ESTADO DA BAHIA - SINREVGAS
RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : TRANSLIDER - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PROCESSO : RODC - 1513/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES R. R. SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
RECORRIDO(S) : TRANSVALTER LTDA.	PROCESSO : RODC - 263/2003-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TYPE-ARTES GRÁFICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI	ADVOGADO : CICERO FRANCISCO SILVA
RECORRIDO(S) : U Z ANDAIMES	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : U Z ELEVADORES DE OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO	ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UCIENE GOMES DA SILVA ZEFER	ADVOGADO : MARIA GENEVEVA DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
RECORRIDO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL	ADVOGADO : FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED DO GUARUJÁ	ADVOGADO : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : V C DE MENEZES MOREIRA & CIA. LTDA.	PROCESSO : RODC - 336/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VALTER HEINKE	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	
RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA	
RECORRIDO(S) : VIDRAÇARIA RENOVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI	

ADVOGADO : KÁTIA SILVA DE MELO	PROCESSO : RODC - 3725/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS, E AGROINDUSTRIAL NO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	PROCESSO : RODC - 20090/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO	ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL	PROCESSO : RODC - 3821/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIAGUA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : MARIA CLARA MATOS LYRA	ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO : RODC - 16012/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 20118/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY	ADVOGADO : CARLOS BUCK	ADVOGADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE	PROCESSO : RODC - 16029/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER	ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL	ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	DE EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO PROFISSIONAL, CURSOS LIVRES E AFINS DE GUARULHOS - SINPROGUARU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO : RODC - 16035/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARA-NHUNS	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO : RODC - 20141/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAL DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE	ADVOGADO : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE	PROCESSO : RODC - 16042/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU	ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEA/PR	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ITAMAR NIENKOETTER	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
PROCESSO : RODC - 1714/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : RENATA MARCONDES DE BARROS CORRÊA CHWIF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE EM EMPRESAS DE CONTABILIDADE, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDASPEL	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE MARCHI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIVET	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE
PROCESSO : RODC - 1751/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIZOO	ADVOGADO : LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAPIVARI, PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDECON	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	PROCESSO : RODC - 16045/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE GOIOERÊ, CAMPO MOURÃO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ABDÍAS ABRANTES NETO	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS,	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO :	PEDRO TEIXEIRA COELHO	POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS REPRESENTANTES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA CAPITAL E DOS MUNICÍPIOS DA GRANDE SÃO PAULO - SERGÁS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	ADVOGADO :	IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 32004/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTIFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES	ADVOGADO :	EDÉSIO FRANCO PASSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	PROCESSO :	RODC - 32006/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	ADVOGADO :	JOÃO CARLOS REQUIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 20176/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRENTE(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO , INDÚSTRIA, GÁS , ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO :	DIOGO FADEL BRAZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARIA GERCINA SILVA	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 20239/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
ADVOGADO :	OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADO :	JOELCIO FLAVIANO NIELS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BRIGUI
ADVOGADO :	ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO :	SUMAYA CHEDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
ADVOGADO :	SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
PROCESSO :	RODC - 20304/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - PETRANSAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	ADVOGADO :	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	FABIANO SPÓSITO MOREIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINCOVERG	RECORRIDO(S) :	IVANA CHUEIRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CAÇAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURITIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO :	RODC - 20319/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO :	EDU MONTEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA		
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ		
ADVOGADO :	DOUGLAS GIOVANNINI	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ		
ADVOGADO :	APARECIDO INÁCIO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	PROCESSO :	RODC - 87838/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADO :	JACIMARA DO PRADO SILVA		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON		
		ADVOGADO :	RONDON AKIO YAMADA		
		RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		PROCESSO :	RODC - 95289/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP		
		ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO		
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP		
		ADVOGADO :	EDISON ARAÚJO DA SILVA		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANTANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOGADO :	ALEXANDRE PAZERO		
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	PROCESSO : RODC - 95566/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC	RECORRENTE(S) :	RECORRENTE(S) : GRACIENE FERREIRA PINTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ADVOCADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOCADO :	ADVOCADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ELETROSUL LTDA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	ADVOCADO :	ADVOCADO : MÁRCIO CÉZAR JANACOMO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ADVOCADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO :	RODC - 100826/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOCADO :	ADVOCADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO	ADVOCADO :	LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES	ADVOCADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : - SINDIFICOT	RECORRIDO(S) :	E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITÓRIOS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SUPER-PESADAS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : DE EMPRESAS DE TRANSPORTES	RECORRIDO(S) :	SECAS E MOLHADAS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA,
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIOS TERRESTRES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) :	BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RELATORA :	RECORRIDO(S) : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOCADO :	DAVID ANDRADE MACEDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	PROCESSO :	RECORRIDO(S) : RODC - 96956/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRENTE(S) :	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 114480/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRENTE(S) :	ELECNOR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOCADO :	ELAINE CRISTINA BRUSCALIN
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	ADVOCADO :	ADVOCADO : OLGA MARI DE MARCO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK	ADVOCADO :	ADVOCADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	ADVOCADO :	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RECORRIDO(S) : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOCADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) : RODC - 96980/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOCADO :	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	PROCESSO :	RODC - 168/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	ADVOCADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRENTE(S) :	LIBRA TERMINAL RIO S.A.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOCADO :	JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
		ADVOCADO :	ADVOCADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		RECORRENTE(S) :	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOCADO :	ÉSIO COSTA JÚNIOR
		ADVOCADO :	ADVOCADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRENTE(S) :	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	PROCESSO :	RODC - 198/2004-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO
		ADVOCADO :	ADVOCADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADVOCADO :	ADVOCADO : DELANO COIMBRA		
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI		
		ADVOCADO :	ADVOCADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE		
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS		
		ADVOCADO :	RECORRIDO(S) : CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS,		
		RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO		
		ADVOCADO :	RECORRIDO(S) : ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	RECORRIDO(S) : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI		
		ADVOCADO :	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
		RECORRENTE(S) :	ADVOCADO : JOSÉ ROBERTO SILVESTRE		



	IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECOVI/MS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÁ E JÚLIO DE CASTILHOS	EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAPP/PR	
ADVOGADO :	EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO :	ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIA, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E INCORPORAÇÕES E OUTROS (SIMILARES) DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :	FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS	PROCESSO :	RODC - 1333/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	DIOGO FADEL BRAZ
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO :	RODC - 241/2004-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	VALTON DÓREA PESSOA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR,
ADVOGADO :	ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA	ADVOGADO :	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO :	MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO :	OENES NECKEL DE MENEZES	PROCESSO :	RODC - 1407/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO STEUCK
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO :	RODC - 242/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR
ADVOGADO :	ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO	ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO RURAL DE CANOINHAS	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADO :	MÔNICA SCULTETUS KRAUSS	PROCESSO :	RODC - 1582/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO :	NEREU ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO :	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO	ADVOGADO :	PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO :	RODC - 16026/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO :	RODC - 243/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 1865/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	HENRIQUE LONGO	ADVOGADO :	LEDA MARIA COSTA CHAGAS	PROCESSO :	RODC - 20017/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	HEITOR MARCOS VALÉRIO	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO :	RODC - 545/2004-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 2265/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL	ADVOGADO :	LUIZ SÉRGIO TRINDADE
ADVOGADO :	DENISE DOS REIS CABRAL	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 20127/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	OSWALDO MIQUELUZZI	ADVOGADO :	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO :	NEY DUARTE MONTANARI
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E
PROCESSO :	RODC - 739/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECE-RICA DA SERRA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE	PROCESSO :	RODC - 16008/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
ADVOGADO :	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS	ADVOGADO :	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO :	RODC - 20195/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE DE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ADVOGADO :	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	CARLOS BUCK	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ
PROCESSO :	RODC - 979/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	ADVOGADO :	MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO :	LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO :	RODC - 16025/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	LUCIANO MARCOS DA SILVA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO :	ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO :	RODC - 1187/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERREIRA	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RODC - 20201/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO :	RODC - 16025/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP	ADVOGADO :	CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO LAYNES KRACK	ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO :	RODC - 1187/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA		
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	ANA MARIA RIBAS MAGNO		
ADVOGADO :	LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO :	ROBERTO BARRANCO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS		

RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S.A.	PASSEIROS E CARGAS SECAS	NA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, TUBOS,
ADVOGADO : ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO	E MOLHADAS DE GUARULHOS	FRASCOS E ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ESPIRITO SANTO - SINTRAEMBALAGENS
ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : RODC - 20366/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDILSON QUINTAES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CORTÊS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : RICARDO FABIANO DE OLIVEIRA	HOTÉIS	PROCESSO : RODC - 537/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE
TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADO-	DAS, RESTAURANTES	SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RIAS EM	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS	LANCHONETES, SORVETERIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EM-
, SÃO VICENTE, GUARUJÁ,	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHIS-
CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	ASSEMBLHADOS	TAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI	DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE APARECIDA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS	PROCESSO : RODC - 685/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JARBAS FRANCO	DE RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GE-
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS PLANOL LTDA.	ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	RAIS - FECEMG
ADVOGADO : PAULINO CAITANO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SISTEMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	MILARES DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CON-
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	SELHEIRO LAFAIETE
RECORRIDO(S) : GRIEG RETROPORTO LTDA.	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : PAULO GOLDENBERG	PROCESSO : RODC - 113/2005-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS - CO-	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO	ADVOGADO : ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA
OPERSUCAR	GROSSO DO SUL - FIEMS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : RONEY PEREIRA PERRUPATO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MAIA LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS	PROCESSO : RODC - 1152/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍ-	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE	RECORRENTE(S) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA.
TIMOS E ARMAZÉNS GERAIS	ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO	ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : TRANSSEI - ARMAZÉNS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS
RECORRIDO(S) : SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E	SUL - SENALBA/MS	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS ME-
IMPORTAÇÃO S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL	TALÚRGICAS
RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RODC - 206/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS
PROCESSO : RODC - 20241/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ES-	E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ,
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO	TADO DE GOIÁS	TREMEMBÉ E DISTRITOS
ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE
ADVOGADO : ALCIDES FACÓ VIDIGAL	RECORRIDO(S) : JORNAL TRIBUNA UNIVERSITÁRIA	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANTÔNIO VALTER DE SOUZA CARVALHO	RECORRIDO(S) : JORNAL DA IMPRENSA	PROCESSO : RODC - 1402/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔ-	RECORRIDO(S) : JORNAL O SUCESSO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS
NOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO -	RECORRIDO(S) : INTERATIVA ASSESSORIA DE IMPRENSA E MARKE-	GERAIS - FIEMG
FEAAC	TING	ADVOGADO : VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	RECORRIDO(S) : CONTATO COMUNICAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	METALÚRGICAS
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RODC - 224/2005-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E SIMILARES,
PROCESSO : RODC - 20297/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA	FORJARIA,
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRI-	CATARINA - SINSESC	FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
BUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE	ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	E ACESSÓRIOS DA
SÃO PAULO - SEEDESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS	CONSTRUÇÃO METÁLICA DE MATOZINHOS, PEDRO
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CA-	LEOPOLDO, PRUDENTE DE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM	TARINA	MORAIS E CAPIM BRANCO
EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAR-	ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
GAS SECAS E	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE	RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	PROCESSO : RODC - 1973/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECE-	ADVOGADO : MARGARET ROSE BATISTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-
RICA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO	DE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-
DA SERRA	AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CAR-	RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTA-	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIO-
GAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP	DO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	LOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR-	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E
GAS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	PROCESSO : RODC - 243/2005-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E RE-
ADVOGADO : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRA-	GIÃO - SINDHOSFIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO-	BALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
VIÁRIOS DE ITU E REGIÃO	CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA	ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPIN-	PROCESSO : RODC - 16006/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
TES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	TARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS,	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANTO-
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY	CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS	NINA
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO	ADVOGADO : CARLOS BUCK
PROCESSO : RODC - 20318/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CANOINHAS	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA	ADVOGADO : MÔNICA SCULTETUS KRAUSS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PA-
DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	RANÁ - FAEP
ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	ADVOGADO : TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVI-	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ÇOS MÉDICOS	UNIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVESTRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MO-	PROCESSO : RODC - 20113/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO	BILÁRIO DE PORTO UNIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PAULO - SEESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MO-	ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
ADVOGADO : CARLA ANGÉLICA MOREIRA	BILÁRIO DE MAFRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS	ADVOGADO : CLÁUDIO BORRGO NOGUEIRA
PROCESSO : RODC - 20321/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM
RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS	PROCESSO : RODC - 390/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
S.A. - PROGUARU	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA	ADVOGADO : JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FABIANO SPÓSITO MOREIRA	INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLE-
RECORRIDO(S) :	, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS	TIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO -
SINDICATO DOS CONDUTORES DE	INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO	SP URBANOS
VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES	DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EM TRANSPORTES URBANOS DE	ADVOGADO : SUZANA ROITMAN FARINA	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES	



PROCESSO	:	RODC - 2022/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARRUATUBA		
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDEUVA		
ADVOGADO	:	MARTA CASADEI MOMEZZO	PAULO - SINDEEPRES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZZEIRO		
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	:	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA
ADVOGADO	:	NELSON DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS E DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO E OSASCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
PROCESSO	:	RODC - 20253/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAUÍ
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE LIMMEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	EBER VITOR CLETO DUARTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARIÍLIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO VIOLA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO	:	ALCIDES ALVES CORREIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	SÉRGIO SZNIFFER	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE ARARAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SIMÕES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE DOBRADA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS CORR. V. C. CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	CLEBER FABIANO MARTIM	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO	:	SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	:	CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO
ADVOGADO	:	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE						

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 875/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR	PROCESSO :	RODC - 20350/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	ADVOGADO :	EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO :	RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	PROCESSO :	RODC - 32001/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 1309/2006-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	ADVOGADO :	SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO :	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA	ADVOGADO :	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	ADVOGADO :	RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO	PROCESSO :	RODC - 101/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 10084/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRENINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS , PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	WESLEY LOUREIRO AMARAL	RECORRIDO(S) :	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RODC - 136/2006-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUI - SINTETRO
PROCESSO :	RODC - 20288/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE CUIABÁ E REGIÃO - STETT/CR	ADVOGADO :	LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	FLÁVIO JOSÉ FERREIRA	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO MATO GROSSO	PROCESSO :	RODC - 16003/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	PEDRO MARTINS VERÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADO :	ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN	PROCESSO :	RODC - 151/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO :	ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO :	ELIEZER PIRES PINTO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO FURLANETTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 10084/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	DONIER RODRIGUES ROCHA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
PROCESSO :	RODC - 20290/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S) :	DENEMIL CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO :	RODC - 244/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO :	LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES	ADVOGADO :	ELIEZER PIRES PINTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO	ADVOGADO :	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 151/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	VALÉRIO SOARES HERINGER	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO :	RODC - 20349/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP	ADVOGADO :	AIDES BERTOLDO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO
ADVOGADO :	EDU MONTEIRO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS	ADVOGADO :	DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO :	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RODC - 259/2006-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 259/2006-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESSAM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESSAM	ADVOGADO :	FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO
		ADVOGADO :	FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS
		RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
		PROCESSO :	RODC - 686/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO :	VALÉRIO SOARES HERINGER
		ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		ADVOGADO :	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO :	AIDES BERTOLDO DA SILVA
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS
		ADVOGADO :	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO :	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
		RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RELATORA :	MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RODC - 259/2006-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO

Brasília, 18 de setembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

ACÓRDÃOS

PROCESSO :	ED-ROAA-750/2002-000-12-00.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA :	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR :	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) :	GILMAR CECHET E OUTROS
ADVOGADO :	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Banco foi claro ao afastar a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa ao art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, a invocação do ato jurídico perfeito e do art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória, já que não constou do recurso ordinário patronal. 3. O inconformismo da Parte não enqua a dra suas razões declaratórias em n e nhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão a sanar, verificando-se, na verdade, inovação recursal. 4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 234-242), o BESC opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto à questão do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e da validade da negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI) (fls. 264-267).

É o relatório.

**VOTO****I) CONHECIMENTO**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 253, 256 e 264) e a apresentação regular (fls. 268-269), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

O acórdão-embargado não deixou de se manifestar sobre a validade da negociação coletiva, referindo expressamente o art. 7º, XXVI, da CF, e reconhecendo este Relator, inclusive, a razão do Banco (fls. 241-242). No entanto, registrou expressamente que tal tese foi rejeitada pelo Pleno do Tribunal, cabendo à SDC acatar, por disciplina judiciária, a decisão superior.

Quanto ao fundamento do ato jurídico perfeito e à invocação do art. 5º, XXXVI, da CF, o Embargante incorre em inovação recursal, na medida em que tal dispositivo e enfoque não constaram do recurso ordinário que interpôs (fls. 199-210).

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão ou contradição na decisão-embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ora, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental em face dos direitos que buscam preservar. A Emenda Constitucional 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novo princípio constitucional, extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

A natureza procrastinatória de um apelo não diz re s peito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, e m b argos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Em arremate, cumpre trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange à utilização abusiva dos embargos declaratórios:

"(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbus litigator'. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR. A utilização procrastinatória das espécies recursais - por constituir fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publi-

cação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu caráter protelatório. Precedentes" (STF-ED-AgR-Edv-ED-AgR-AI-386.820/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 04/02/05).

"(...) O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator" (STF-ED-AgR-AI-244.827/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 07/04/00).

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração do Banco e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Banco a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA E ROAC-1.113/2002-000-12-00-7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAI E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Banco foi claro ao afastar a validade do acordo coletivo para efeito de quitação geral do Plano de Desligamento Incentivado, com remissão expressa ao art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, a invocação do ato jurídico perfeito e do art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória, já que não constou do recurso ordinário patronal. 3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão a sanar, verificando-se, na verdade, inovação recursal. 4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 168-178), o BESC opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto à questão do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e da validade da negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI) (fls. 198-201).

É o relatório.

VOTO**I) CONHECIMENTO**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 187, 190 e 198) e a apresentação regular (fls. 202-203), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

O acórdão-embargado não deixou de se manifestar sobre a validade da negociação coletiva, referindo expressamente o art. 7º, XXVI, da CF, e reconhecendo este Relator, inclusive, a razão do Banco (fls. 174-175). No entanto, registrou expressamente que tal tese foi rejeitada pelo Pleno do Tribunal, cabendo à SDC acatar, por disciplina judiciária, a decisão superior.

Quanto ao fundamento do ato jurídico perfeito e à invocação do art. 5º, XXXVI, da CF, o Embargante incorre em inovação recursal, na medida em que tal dispositivo e enfoque não constaram do recurso ordinário que interpôs (fls. 129-146).

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão ou contradição na decisão-embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ora, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental em face dos direitos que buscam preservar. A Emenda Constitucional 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novo princípio constitucional, extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

A natureza procrastinatória de um apelo não diz re s peito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte a d versa.

Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Em arremate, cumpre trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange à utilização abusiva dos embargos declaratórios:

"(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbus litigator'. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR. A utilização procrastinatória das espécies recursais - por constituir fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu caráter protelatório. Precedentes" (STF-ED-AgR-Edv-ED-AgR-AI-

386.820/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 04/02/05).

("...") O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator" (STF-ED-Agr-AI-244.827/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 07/04/00).

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração do Banco e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Banco a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.105/2002-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ASSEMBLÉIA GERAL. DELIBERAÇÕES. ESCRUTÍNIO SECRETO. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem para exame da arguição de ilegitimidade ativa ad causam sob a ótica do descumprimento da exigência contida no art. 524, e, da Consolidação das Leis do Trabalho - aprovação por escrutínio secreto das deliberações tomadas em assembleia geral-, sem alteração do decidido.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 2.539/2.561, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP, no tocante às arguições de ilegitimidade ativa ad causam, de falta de negociação prévia, e de inviabilidade de extensão de cláusulas previstas em convenção coletiva de trabalho celebrada com entidade sindical diversa; e deu provimento parcial ao recurso ordinário para excluir ou adaptar cláusulas instituídas na sentença normativa recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP opôs embargos de declaração (fls. 2.563/2.564), apontando omissão no julgado, haja vista a não-apreciação da arguição de ilegitimidade ativa ad causam sob a ótica do descumprimento da exigência contida no art. 524, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, de aprovação por escrutínio secreto das deliberações tomadas em assembleia geral.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO ASSEMBLÉIA-GERAL. DELIBERAÇÕES. ESCRUTÍNIO SECRETO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, mediante o acórdão de fls. 2.539/2.561, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP, no tocante à arguição de ilegitimidade ativa ad causam, sob os seguintes argumentos:

"2.1 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE QUÓRUM

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

'Sustenta o Recorrente que as entidades recorridas não comprovaram, por intermédio da documentação acostada à Inicial, ter efetivamente cumprido as disposições contidas nos arts. 612 e 859 da CLT, quais sejam, o quorum necessário, o número de trabalhadores associados presentes e suas respectivas matrículas.

O E. Regional rejeitou tal preliminar, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

.....
 Rejeito a preliminar de ausência das condições da ação e ilegitimidade ativa 'ad causam'. Do exame dos elementos constantes dos autos verifica-se que foram observados os termos dos artigos 612 e 859 da CLT. Os Suscitantes trouxeram aos autos as atas das assembleias realizadas demonstrando nas mesmas autorização para negociação coletiva que ora se instaurou. As assembleias foram convocadas e realizadas em conformidade com o estabelecido nos Estatutos Sociais respectivos a cada Suscitante não havendo que se falar em inexpressiva presença de associados. Pelas mesmas razões, não há necessidade de realização de assembleias em todas as cidades abrangidas pela representação sindical, posto que não há previsão de tal obrigatoriedade nos Estatutos Sociais, diversas foram as assembleias realizadas nas sedes das entidades representativas com o correspondente comparecimento de trabalhadores como atestam as listas de presença juntadas, não persistindo as demais supostas irregularidades apontadas. A alegação de ausência de negociações prévias também não procede, os documentos de fls. 24/25 e 1727/1729 dão conta das tentativas de negociação empreendidas pelos Suscitantes, que restaram infrutíferas. Ademais, a falta de conciliação na audiência realizada neste Regional demonstra o esgotamento das vias negociais.

.....
 (fl. 2398).

Incenturável tal entendimento.

Da documentação acostada aos autos, fls. 84 e seguintes, vislumbra-se que houve presença maciça de trabalhadores às assembleias convocadas, mais de 1.400 (mil e quatrocentos) trabalhadores, que em segunda convocação satisfaz o disposto no art. 859 consolidado.

Diga-se, ainda, que o entendimento que predomina atualmente no seio da SDC, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, é que, atingindo-se o quorum de que trata o art. 859 consolidado, não há falar em realização de múltiplas assembleias.

Do exposto, nego provimento ao Recurso' " (fls. 2.540/2.561).

Nos embargos de declaração, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP aponta omissão no julgado, consistente na falta de apreciação da arguição de ilegitimidade ativa ad causam sob a ótica do descumprimento da exigência contida no art. 524, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, de aprovação por escrutínio secreto das deliberações tomadas em assembleia geral.

De fato, na decisão embargada não se examinou a questão impugnada nas razões do recurso ordinário (fls. 2.497), no tópico referente à arguição de ilegitimidade ativa ad causam, de descumprimento da exigência contida no art. 524, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, concernente à aprovação por escrutínio secreto das deliberações tomadas em assembleia geral.

Sana-se a omissão.

A par da jurisprudência desta Seção Normativa, no sentido de a disposição contida no art. 524, e, da CLT, respeitante à necessidade de votação por escrutínio secreto das deliberações em assembleia geral, ser incompatível com a nova ordem jurídica implantada a partir da Constituição de 1988 (CF/88, art. 8º, D), verificase no caso concreto, por meio das atas de fls. 75/83, 120/131, 135/146, 150/160, 164/174, 204/209, 250/260, 288/301, 326/344, 385/393, 417/433, 435/451, 535/544, 573/587, 627/637, 663/673, 711/723, 828/835, 838/845, 900/913, 941/959, 1.051/1.053, 1.119/1.126, 1.153/1.157, 1.195/1.205, 1.247/1.257, 1.292/1.301, 1.319/1.328, 1.456/1.466, 1.482/1.499, 1.530/1.539, que na assembleia-geral em que os Sindicatos-Suscitantes foram autorizados a ajuizar a presente ação coletiva, as deliberações foram tomadas por escrutínio secreto. Em consequência, constata-se que foi cumprida a exigência contida no art. 524, e, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, mantem-se o desprovimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP, no tocante à arguição de ilegitimidade ativa ad causam, também sob a ótica do descumprimento da exigência contida no art. 524, e, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando omissão, examinar a arguição de ilegitimidade ativa ad causam sob a ótica do descumprimento da exigência contida no art. 524, e, da Consolidação das Leis do Trabalho - aprovação por escrutínio secreto das deliberações tomadas em assembleia geral -, sem alteração do decidido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Redator Designado

PROCESSO : RODC-1.682/2003-000-11-00.9 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :
 SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES
 E VIAJANTES DO COMÉRCIO
 , PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS
 VENDEDORES E VENDEDORES DE
 PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas. Contrariedade à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Ilegitimidade ad processum do Sindicato-Suscitante. Falta de apresentação de documento comprobatório do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. Convocação indistinta de todos os trabalhadores no setor de vendas externas da Empresa-Suscitada, associados ou não, para assembleia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembleia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 391/408, rejeitou a arguição do Ministério Público do Trabalho, em parecer, de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandista, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas, baseada na falta de comprovação do registro sindical no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego; rejeitou as arguições da Suscitada, em contestação, de ausência de negociação prévia, de falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas e de ilegitimidade ativa ad causam, resultante da insuficiência de quórum e da circunstância de os vendedores externos - categoria que a Suscitante pretendeu representar - não integrarem categoria profissional diferenciada; e julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

Os embargos de declaração opostos pela DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda. (fls. 410/413), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 417/419.

Dessa decisão a DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 421/450), arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão normativo regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, renovou as arguições de ausência de negociação prévia, de falta de fundamentação das cláusulas reivindicadas, de ausência de indicação das bases para conciliação, e de ilegitimidade ativa ad causam, resultante da falta de comprovação do registro sindical no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, da insuficiência de quórum e da circunstância de os vendedores externos - categoria que a Suscitante pretendeu representar - não integrarem categoria profissional diferenciada. Pugnou, ainda, a observância do disposto no Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho e a reforma da decisão normativa no tocante à abrangência e às seguintes cláusulas: 2ª - Reajustamento; 3ª - Delegado Sindical; 4ª - Desconto Salarial; 7ª - Adiantamentos e Pagamentos de Salários; 8ª - Atestado Médico; 13ª - Auxílio-Funeral; 14ª - Aviso Prévio; 15ª - Promoção; 16ª - Complementação de Benefícios Previdenciários; 17ª - Comprovante de Pagamento; 18ª - Contribuição Assistencial; 19ª - Dispensa por Justa Causa; 21ª - Gratificação por Tempo de Serviço; 22ª - Impedimento de Outros Serviços; 24ª - Liberação de Diretores Sindicais; 25ª - Quadro de Avisos; 26ª - Salário Substituição; 27ª - Ticket-Refeição; 28ª - Uniforme; 29ª - Vale-Transporte; 30ª - Véspera de Aposentadoria; e 32ª - Alteração de Serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 461.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandista, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas apresentou contrarrazões ao recurso ordinário, nos termos da petição de fls. 456/458.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 468/471, em que se preconiza o conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO



A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandista, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas não merece prosperar, sendo impositiva a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria. Todavia, verifica-se no caso concreto que as reivindicações constantes nas fls. 06/13 não se fazem acompanhar da respectiva fundamentação e tal falha não foi suprida no curso da demanda. Resta patente, pois, o descumprimento da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Coletivos, do seguinte teor:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "c", da Instrução Normativa nº 4/1993".

De outro lado, verifica-se a ilegitimidade **ad processum** do Sindicato-Suscitante, haja vista a falta de apresentação de documento comprobatório do seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, verbis:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Note-se que a legitimidade **ad processum** do Sindicato-Suscitante e, pois, a ausência do referido documento, foi questionada pelo Ministério Público do Trabalho, assim como pela Suscitada. Não obstante, a falta não foi suprida no curso do processo.

Ademais, verifica-se que o Suscitante convocou indistintamente todos os trabalhadores no setor de vendas externas da empresa DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., associados, ou não (editais e ata, fls. 16 e 18/26), para a assembleia geral do dia 24 de agosto de 2003, à qual compareceram 67 (sessenta e sete) trabalhadores (fls. 27/31).

A assembleia-geral realizou-se em segunda convocação (ata, fls. 18/26), inexistindo no processo relação de empregados, no setor de vendas externas da empresa DISBAM, associados ao referido Sindicato-Suscitante.

Com efeito, não é viável evidenciar a qualidade de associados ao Sindicato-Suscitante dos signatários da lista de presenças constante nas fls. 27/31, pois não há qualquer identificação em tal documento nesse sentido. Portanto, a convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes ao setor de vendas externas da empresa DISBAM, atraindo-se aqueles sem direito a voto na assembleia em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impede a demonstração do cumprimento do **quorum** estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, do seguinte teor:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, afastou a exigência de observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando jurisprudência no sentido de que a validade da assembleia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, o estabelecido no mencionado preceito legal não foi observado com a presença na assembleia geral de 67 (sessenta e sete) trabalhadores não identificados como associados ao Sindicato-Suscitante.

Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o **quorum** do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a apresentação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembleia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucedendo que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembleias autorizadoras do ajuizamento do dissídio coletivo.

(...)
Saliente que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constatado, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembleias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC) (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembleia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pela DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; b) considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela DISBAM - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda; c) Inverter o ônus da sucumbência.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-2.845/2003-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que rejeitou a preliminar de carência de ação argüida pelo Sindicato Patronal foi claro ao estabelecer que a pauta de reivindicações proposta no dissídio coletivo é idêntica àquela constante da ata da assembleia geral, afastando, pois, a aludida discrepância entre os referidos documentos. 3. O inconformismo da Parte não enqua a dra suas razões declaratórias em n e nhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão a sanar, v e rificando-se, na verdade, oposição de declaratórios com natureza infringente, visando, quanto ao percentual de reajuste, reduzi-lo por via imprópria. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 228-233), o Sindicato-Suscitado opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto à questão da pretensa litigância de má-fé em que teria incorrido o Suscitante por juntar aos autos pautas de reivindicações discrepantes entre si, além de ser muito elevado o percentual do reajuste salarial da categoria, não condizente com o praticado nos municípios limítrofes (fls. 236-241).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 234 e 236) e a representação regular (fl. 77), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

A SDC do TST rejeitou a preliminar de carência de ação argüida pelo Embargante-Suscitado, que pretendia a extinção do feito, sob o fundamento de que a pauta de reivindicações proposta no dissídio coletivo é idêntica àquela constante da ata da assembleia

geral, afastando, pois, a aludida discrepância entre os referidos documentos.

O Sindicato Patronal sustenta que a decisão teria sido omisiva, ao não analisar a questão pelo prisma da litigância de má-fé. Todavia, ao contrário do alegado pelo Embargante, o acórdão embargado decidiu pormenorizadamente quanto à questão, referindo-se ao tema como "conduta temerária", assim assinalando:

"A ata da assembleia geral da categoria noticia que o Sindicato obteve autorização para celebrar acordo ou ajuizar dissídio coletivo tendo como pauta de reivindicações 4 cláusulas, sendo 3 econômicas e a 4ª, de manutenção das cláusulas sociais da norma revisanda (fls. 10-12). Por sua vez, a pauta de reivindicações proposta no dissídio coletivo coincide exatamente com o aprovado na assembleia geral, consistente nas mesmas 4 cláusulas (fls. 28-29).

Assim, carece de substrato fático a preliminar argüida e a pecha de conduta temerária atribuída ao Sindicato-Suscitante, não havendo, por outro lado, que se discutir a amplitude das cláusulas a serem mantidas em relação à norma revisanda (se 31, conforme consta da norma revisanda, de fls. 37-43, se 54, conforme alega o Suscitado), pois o que se aprovou em assembleia foi o efetivamente postulado: m a nutenção das cláusulas sociais anteri o res" (fls. 230-231).

A mesma acusação de discrepância de atas já havia sido feita perante o Regional, indicando-se na contestação inclusive a fl. 70 como da ata discrepante (fl. 153), o que não condizia com a realidade dos autos (a referida folha diz respeito a declaração quanto ao número de participantes da assembleia), circunstância referida pelo Regional ao rejeitar embargos declaratórios com o mesmo teor (fls. 163-168).

Assim, ao invés da omissão deste Relator, há, na verdade, equívoco por parte do Embargante na demonstração de sua assertiva.

2) REAJUSTE SALARIAL

O Embargante pleiteia a modificação da decisão da SDC do TST que, dando parcial provimento ao recurso patronal, reduziu a 19,5% o índice de reajuste salarial da categoria profissional. Assevera que deve prevalecer o princípio da isonomia, pugnando pela fixação do reajuste em 10%, uma vez que, em relação aos hospitais dos municípios limítrofes, o percentual de reajuste foi menor (240-241).

Ora, vale relembrar que os embargos declaratórios não constituem via adequada para a rediscussão de teses jurídicas. Quando o STF previu a possibilidade de sua utilização com efeito modificativo, abriu uma via excepcional para situação específica e concreta, mas não teve como objetivo generalizar a postulação do efeito modificativo e duplicar as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, não se pode admitir que seja tentada a reforma do julgado na própria instância.

Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infringente, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais.

No caso, valendo-se do pleno exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho que lhe é conferida pela Constituição da República, a SDC do TST firmou seu livre convencimento, decidindo pela redução do índice de reajuste salarial da categoria obreira a 19,5%, abaixo, portanto, da variação aferida pelo INPC/IBGE para o período. Comparar com outras cidades o índice de reajuste não se coaduna com o escopo do reajuste, que leva em conta as condições do setor e não do local.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : ROAA-3/2004-000-17-00.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÁRIOS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 30ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Limitação da declaração de nulidade aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, na forma do Precedente Normativo nº 119 da Seção Normativa deste Tribunal. Recurso ordinários a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÁRIOS, a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Colatina, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Colatina, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cariacica, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cariacica, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vitória, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vitória, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Espírito Santo, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Linhares, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Linhares, o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vila Velha, o Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção da Grande Vitória, o Sindicato do Comércio

Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz, e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Aracruz (fls. 02/08), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 30ª, relativa à contribuição assistencial, constante na convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades, com vigência no período de 01.11.2003 a 31.10.2004 (fls. 26/44). Alegou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria o disposto nos arts. 545 da CLT e 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST e, também, a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, em conjunto com o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Colatina, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Colatina, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cariacica, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cariacica, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vitória, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vitória, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Espírito Santo, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Linhares, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Linhares, o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vila Velha, o Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção da Grande Vitória, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz, e com o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Aracruz, apresentaram defesa à ação anulatória (fls. 64/68).

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS também apresentou defesa à ação coletiva (fls. 649/659).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a respeito das contestações apresentadas pelos Requeridos (fls. 704/707).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 746/750, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula 30ª constante na convenção coletiva de trabalho firmada entre os Requeridos, com vigência no período de 01.11.2003 a 31.10.2004.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS (fls. 752/761), foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 766/768.

Dessa decisão a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, em conjunto com o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Colatina, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Colatina, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cariacica, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cariacica, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vitória, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vitória, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Espírito Santo, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Linhares, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Linhares, o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vila Velha, o Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção da Grande Vitória, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz, e com o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Aracruz (fls. 771/729), e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS (fls. 788/826) interpuseram recursos ordinários. Defenderam a validade da cláusula 30ª da convenção coletiva de trabalho em apreço, pleiteando a reforma da decisão regional, a fim de que se julgue totalmente improcedente a ação.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 827.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região ofereceu contra-razões aos recursos ordinários (fls. 831/835).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS E PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conheço.

2. MÉRITO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 30ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional declarou a nulidade da Cláusula 30ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, com vigência no período de 01.11.2003 a 31.10.2004, relativa à contribuição assistencial, sob o fundamento de que estabelecida para toda a categoria profissional representada, inclusive para os não sindicalizados, contrariando o princípio constitucional da livre associação sindical e, ainda, os termos do art. 545 da CLT e do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões recursais ora em exame, os Recorrentes sustentam a legalidade da cláusula impugnada, sob o argumento de que a contribuição em comento foi instituída com base no art. 513, e, da CLT, em que se estabelece a prerrogativa dos sindicatos de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas e não, apenas aos trabalhadores associados. Afirmam que na cláusula

em comento está assegurado o direito de oposição do trabalhador ao desconto e que o entendimento de exigibilidade da contribuição assistencial somente dos trabalhadores sindicalizados caracteriza afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Pleiteiam a reforma da decisão regional, a fim de que se julgue totalmente improcedente a ação.

À análise.

A cláusula em exame foi redigida da seguinte forma na convenção coletiva de trabalho de 2003/2004:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, no mês de novembro de 2003, janeiro e agosto de 2004, o valor equivalente à 3% (três por cento) de seus respectivos salários, subordinando-se tais descontos a não oposição do trabalhador, que deverá ser manifestada, individualmente, perante a empresa e ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, em correspondência de próprio punho, até 10 (dez) dias após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho em jornal de grande circulação no Estado do Espírito Santo. O referido desconto será depositado em Conta Corrente do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, no prazo estabelecido no parágrafo segundo" (fls. 39/40).

Depreende-se da redação da Cláusula 30ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade da cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Acresce que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI), não significa que as cláusulas constantes desses instrumentos possam se sobrepor a normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que assim dispuser, torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Ressalta-se, por fim, que ocorreu o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal (Res. 82/1998, DJ 20.08.1998), razão por que a estipulação na cláusula impugnada do direito de oposição dos empregados ao desconto, não a convalida, no que concerne aos não filiados à entidade sindical.

Diante do exposto, dou provimento parcial aos recursos ordinários, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 30ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, com vigência no período de 01.11.2003 a 31.10.2004, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 30ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos, com vigência no período de 1º.11.2003 a 31.10.2004, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-192/2004-000-17-00.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUADAPOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva. Homologação que se realiza. Extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil.

O Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND ajuizaram ação coletiva perante a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA (fls. 02/70), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 05/69, para o período de 01.06.2003 a 31.05.2004.

A Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA apresentou defesa à ação coletiva (fls. 187/264).

O Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND manifestaram-se sobre a contestação oferecida pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA (fls. 304/308).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região opinou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pela Suscitada, com a consequente decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 330/334).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 363/376, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pela Suscitada; acolheu o pedido de desistência da ação, formulado pelos Sindicatos-Suscitantes, com a anuência da Suscitada, exceto no tocante às cláusulas 1ª, 5ª, 30ª e 67ª da pauta de reivindicações do Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR, e 1ª, 12ª, 31ª e 67ª da pauta de reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND; e julgou parcialmente procedente a ação coletiva, no tocante às cláusulas excepcionadas.

Os embargos de declaração opostos pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA (fls. 379/384), foram acolhidos pelo Tribunal Regional para esclarecimentos, nos termos do acórdão de fls. 388/390.

Dessa decisão a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA interpôs recurso ordinário, com pretensão de concessão de efeito suspensivo (fls. 396/415), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND. No mérito, pleiteou a reforma da sentença normativa, a fim de reduzir o percentual de reajuste concedido a título de salário e vales-refeição.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 396.

O Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 449/452).

O Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND também interpuseram recurso adesivo (fls. 443/448), pugnano a reforma da decisão normativa, a fim de obterem a fixação das cláusulas relativas a reajuste salarial e vale-refeição, tal como apresentadas nas respectivas pautas de reivindicações.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região admitiu o recurso adesivo por meio da decisão de fls. 443.

A Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA apresentou contra-razões ao recurso adesivo (fls. 456/461).

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 470/479, opinou pelo não conhecimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela CODESA; pelo provimento parcial desse recurso, a fim de se reduzir o percentual de reajuste concedido a título de salário e vales-refeição; e pelo desprovimento do recurso adesivo interposto pelo SINDIGUADAPOR e o AQUASIND (fls. 470/479).

Mediante a petição de fls. 481, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 482/511) e requereram a sua homologação.

O Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 314/315, opinou pela homologação do acordo.

É o relatório.

VOTO

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Na petição de fls. 481, as partes notificam a celebração de acordo (fls. 482/511) e requerem a extinção do processo com resolução do mérito.

O mencionado acordo foi firmado nos seguintes termos, **verbis**:

"COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO, Sociedade de Economia Mista Federal, estabelecida na Av. Getúlio Vargas, nº 556, Centro, Vitória - ES, doravante denominada simplesmente CODESA, neste ato, representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Henrique Germano Zimmer, inscrito no CPF sob o nº 009.677.936-53 e pelo Diretor de Administração e Finanças, Sr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun inscrito no CPF sob o nº 011.215.677-03, e de outro lado o AQUASIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUA VIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, estabelecido na Avenida Princesa Izabel, Ed. Palas Center, B1. A, 3º andar, Sls. 311 a 313, nº 574, Vitória, ES - CEP: 29.019-900, doravante denominado simplesmente AQUASIND, neste ato, representado por seu Presidente, o Sr. Antenor José da Silva Filho, CPF: 575.252.697-34, SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO



ESPIRITO SANTO, estabelecido na Av. Presidente Florentino Avidos, Ed. Luiza Helena, 514, SL. 706, Centro, Vitória - ES, doravante denominado simplesmente SINDGUAPOR, neste ato, representado por seu Presidente, o Sr. Francisco de Assis Gomes, inscrito no CPF sob o nº 557.795.147-04, e o SUPORT - SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Rua José Marcelino, 55 - Centro, Vitória - ES, doravante denominado simplesmente SUPORT, representado por seu Presidente, o Sr. Roberto Hemandes, inscrito no CPF nº 362.040.809-20, convencionaram celebrar o presente ACORDO pondo fim aos Dissídios Coletivos 341.2003.000.17.00 e 192.2004.000.17.00, bem como suas respectivas Ações de Cumprimento, fazendo-o de conformidade com as cláusulas e condições abaixo ajustadas.

1. Considerando que o percentual de reajuste concedido no DC 341.2003.000.17.00 e 192.2004.000.17.00 já está sendo pago normalmente pela CODESA as partes resolvem viabilizar a quitação dos valores devidos retroativamente.

2. Constitui objeto do presente acordo o pagamento dos valores retroativos aos reajustes concedidos através dos dissídios coletivos 341.2003.000.17 e 192.2004.000.17, aplicados sobre os salários vigentes em 31 de maio de 2003, bem como dos tickets, com vigência a partir de 01.06.2003, e executados através dos processos 248.2005.008.17.00-1, 215.2005.004.17.00-6 e 146.2004.007.17.009.

3. O valor total do acordo é de R\$ 2.122.396,46 (Dois milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), incluído os valores relativos aos reajustes, conforme planilhas anexas, consoante o valor individualizado de cada empregado e colaborador, estando excluído desse montante o valor dos encargos sociais que serão recolhidos pela Companhia na forma da lei.

4. O valor nominal acordado será pago da seguinte forma:

4.1. A primeira parcela (60% do valor nominal total R\$ 1.273.437,88) será paga diretamente através da folha de pagamento mensal no dia 11 de novembro de 2005, com as retenções e deduções legais.

4.2. Os valores referentes aos tickets serão pagos em sua totalidade no dia 11 de novembro de 2005, creditados no cartão eletrônico de cada funcionário, no valor de R\$ 135.411,30 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e trinta centavos), excluída a possibilidade de desconto.

4.3. O valor restante dos reajustes (40% do valor nominal total R\$ 848.958,58) serão pagos em 10 (dez) parcelas iguais, a partir de janeiro de 2006, diretamente através da folha de pagamento, devidamente corrigidos pelo índice TR (Taxa Referencial) a partir do mês de novembro de 2005.

5. Fica desde logo ajustado, que a Codesa, havendo disponibilidade financeira poderá antecipar o pagamento das parcelas acordadas sem qualquer prejuízo ao presente acordo.

6. Faz parte integrante do presente acordo a lista anexa de funcionários e colaboradores beneficiados pelo presente acordo, cujos valores individuais serão observados, separados por Sindicatos representativos.

7. Fica ajustado que a Codesa descontará dos funcionários e colaboradores que encontram-se com débitos relativos a serviços médico-hospitalares, o percentual de 30% (trinta por cento), respeitada a margem consignável, como compensação da dívida.

8. No prazo de 30 dias contados da data do pagamento, a CODESA comprovará perante a Justiça do Trabalho, o pagamento efetuado aos empregados e o recolhimento das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda.

9. Com o pagamento dos valores constantes das planilhas anexas, os empregados, representados pelos Sindicatos subscritores da presente conferem plena, geral e rasa quitação quanto às parcelas devidas, para nada mais reclamar.

10. As partes se comprometem a petição conjuntamente em Juízo, nos autos dos processos DC 341.2003.000.17.00 e 192.2004.000.17.00, bem como das Ações de Cumprimento 248.2005.008.17.00-1, 215.2005.004.17.00-6 e 146.2004.007.17.009, com a expedição de Ofício ao TST e ao TRT da 17ª Região, informando acerca da transação entre as partes.

11. O acordo apenas se consolidará havendo decisão favorável do Juízo, autorizando que não recaia o bloqueio judicial de 20% sobre os pagamentos efetuados pela CVRD e Flexibrás dispostos da seguinte forma:

10.1 Cia. Vale do Rio Doce - Crédito/dívida e Dragagem 3.332.731,36

10.2 Flexibrás - antecipação de valores - R\$ 1.000.000,00

10.3 Cia. Vale do Rio Doce - antecipação de valores - R\$ 600.000,00

10.4 Cia. Vale do Rio Doce - utilização da infraestrutura aquaviária do Porto de Praia Mole - R\$ 602.178,65

12. E por estarem justos e acordados, firmam o presente acordo, que vai assinado em 6 vias de igual teor " (fls. 482/484).

O acordo celebrado entre as partes merece ser homologado, porque:

a) nele se registra a composição entre as partes quanto ao objeto da presente ação coletiva (TST-RODC-192/2004-000-17-00.3) e o seu propósito de por fim ao processo; e

b) no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição entre partes.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes a fls. 482/511 e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e do recurso adesivo interposto pelo Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR, em conjunto com o Sindicato dos Tra-

balhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND. Custas **pro rata** à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa, nos termos do art. 789, § 3º, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) homologar o acordo firmado entre as partes a fls. 482/511 e decretar a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil; b) julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e do Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUADAPOR, em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários do Estado do Espírito Santo - AQUASIND; c) custas "pro rata" à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa, nos termos do artigo 789, parágrafo 3º, da CLT.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-562/2004-000-06-00.2 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAPE
ADVOGADO : DR. EDWALDO GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : ADC WANDERLEY, MONTEIRO, ROCHA E UCHÔA CAVALCANTI ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO - CTTU
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. THIAGO VILLAÇA CARDOSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESOP
ADVOGADO : DR. IZABEL NÓBREGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO PERON P. COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA BORGES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FECOMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUCIANO RANGEL AGUIAR
RECORRIDO(S) : ADVOCACIA RICARDO LUBAMBO S/C
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES S/C
RECORRIDO(S) : SOUTO MAIOR BORGES, VICENTE GOUVEIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

RECORRIDO(S) : M.C.M ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITALARES DE PERNAMBUCO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. AUSÊNCIA DE "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXIGIBILIDADE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 45 entrou em vigor no dia 31/12/2004, data de sua publicação, portanto a concordância do suscitado como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, tal como inscrito no § 2º do art. 114 da Constituição da República, não pode ser exigida em relação aos Dissídios Coletivos suscitados antes daquela data. Do contrário, estar-se-á dando aplicação retroativa à norma constitucional que instituiu pressuposto processual. 2. Os autos revelam que foram realizadas várias reuniões na fase de negociação (nos dias 12 e 21 de julho de 2004, 2 e 18 de agosto de 2004; 8 de setembro de 2004) tendo sido infrutíferas as tentativas de acordo, de forma que restou demonstrado o atendimento do pressuposto essencial da negociação prévia da época do seu ajuizamento. Essa circunstância é o quanto basta para que se dê regular processamento ao feito, sem se importar com a discordância dos suscitados, visto que, quando foi ajuizado, o pressuposto da concordância do demandado não existia e a parte suscitante tem direito adquirido ao processo de dissídio coletivo, uma vez observados os seus pressupostos específicos, vigentes à época em que o suscitou. É o direito adquirido ao processo. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

O Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco - SINDAPE interpõe Recurso Ordinário, a fls. 662/665, inconformado com a decisão proferida pelo TRT da 6ª Região, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a falta de "comum acordo", conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, para o ajuizamento do Dissídio Coletivo (fls. 649/656).

Despacho de admissibilidade do Recurso a fls. 666.

Contra-razões foram apresentadas pelas Suscitadas TIM Nordeste S/A (fls. 670/674); pela ADC Wanderley, Monteiro, Rocha e Uchôa Cavalcanti Advogados e Consultores (fls. 686/691); pelo Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Estado de Pernambuco (fls. 693/695); pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco e Outros (fls. 696/700); pelo Sindicato dos Bancos dos Estados de Pernambuco e de Alagoas (fls. 701/702); e pelo SETRANS - Sindicato das Empresas e Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco (fls. 703/706).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 710/712, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e a representação.

CONHEÇO DO Recurso Ordinário.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto do "comum acordo" a que alude o § 2º do art. 114 da Constituição da República, na redação emprestada pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004.

Eis os fundamentos mediante os quais o Tribunal Regional extinguiu o feito:

"Considerando a nova redação do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, a então juíza Relatora determinou a remessa dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de que os suscitados fossem notificados para declarar se concordavam com a instauração do presente Dissídio Coletivo.

Devidamente intimados, apenas os suscitados SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS E TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO... (e outros 9) apresentaram discordância à instauração de dissídio coletivo.

Observe-se, ainda, que, tendo em vista a aplicação imediata das Emendas Constitucionais, a partir da sua publicação, no caso, 31.12.2004, em relação aos processos pendentes de julgamento, é esta data o marco inicial para se exigir o comum acordo entre as partes. Aplicável, portanto, ao presente processo (autuado em 13/10/2004)" (fls. 652 e 654).

Entretanto, o presente Dissídio Coletivo foi ajuizado em 11/10/2004 (fls. 2), portanto, quando ainda não havia a exigência, hoje inscrita no § 2º do art. 114 da Carta Magna; esta somente passou a ser pressuposto para a ação de Dissídio Coletivo, com a publicação da Emenda Constitucional de nº 45, no dia 31/12/2004, cujo art. 10 expressa: "Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

A meu juízo, a exigência da concordância com o ajuizamento do Dissídio Coletivo pelo suscitado é inaplicável ao presente caso, pela singela razão de que foi ajuizado antes de entrar em vigor a norma constitucional que a instituiu.

Pelo princípio da irretroatividade das normas, tem-se que as leis em vigor terão efeito imediato e geral, desde que atendidos os princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Assim, regem atos levados a efeito em sua vigência, tão somente, sendo de aplicação imediata, mas não retroativa a atingir situações concretizadas preteritamente ao seu advento. Insta salientar, não menos, que a Emenda Constitucional ora examinada instituiu um pressuposto novo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, inexistente, portanto, antes, menos benéfico e restritivo de direito anteriormente garantido. Logo, devem ser consideradas, em relação aos Dissídios Coletivos já ajuizados anteriormente à edição da Emenda Constitucional 45/2004, as regras até então em vigência. Trata-se de atender à regra geral de direito intertemporal.

Do trecho transcrito do acórdão regional consta que a juíza relatora determinou a notificação dos suscitados indagando se concordavam com a instauração do Dissídio Coletivo. Ora, de todo impertinente a consulta, visto que, tendo sido ajuizado antes de entrar em vigor a exigência, as respostas em nada poderiam influir no processamento regular do Dissídio Coletivo.

Entretanto, ainda que se considere válida a consulta aos suscitados para, no curso da ação do Dissídio Coletivo, ajuizada antes da vigência daquele pressuposto, manifestarem-se sobre seu prosseguimento, há que se levar em consideração o fato de a manifestação contrária ao ajuizamento do Dissídio Coletivo não ser expressiva no âmbito da categoria econômica (fls. 626). Deve-se destacar que apenas 9 dos 38 suscitados se opuseram expressamente (fls. 628/641).

Certo é que não há como se reconhecer válida a exigência do "comum acordo" para o caso concreto, sem incorrer no pecado de aplicação retroativa da norma constitucional que instituiu o pressuposto processual.

Cumprido ressaltar, por fim, que os autos revelam, em especial a certidão exarada pela DRT em Pernambuco, fls. 32, que foram realizadas várias reuniões na fase de negociação (nos dias 12 e 21 de julho de 2004, 2 e 18 de agosto de 2004; 8 de setembro de 2004), tendo sido infrutíferas as tentativas de acordo, de forma que restou demonstrado o atendimento do pressuposto essencial da negociação prévia. Essa circunstância é o quanto basta para que se dê regular processamento ao feito, sem se importar com a discordância dos suscitados, visto que, quando ajuizada a ação, o pressuposto da concordância do demandado não existia e a parte suscitante tem direito adquirido ao processo de dissídio coletivo, uma vez observados os seus pressupostos específicos vigentes à época em que o suscitou, o que se verifica no caso dos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a extinção do feito em face da ausência de consentimento para instauração do Dissídio Coletivo, julgue a ação, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a extinção do feito em face da ausência de consentimento para a instauração do Dissídio Coletivo, julgue a ação, como entender de direito.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-768/2004-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO
 , TECELAGEM, VESTUÁRIO, MALHARIA, ARTEFATOS DE COURO,
 CALÇADOS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS
 DE SÃO BENTO DO SUL, CAMPO ALEGRE, RIO NEGRINHO
 E MAFRA - SINDITÊXTIL
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACORDO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ajuizamento da ação coletiva em período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Inexigibilidade, na hipótese, do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes, sem êxito, em atendimento ao requisito descrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPROVAÇÃO DO QUORUM. Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembleia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil. Quórum legal atendido. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO, POR EXTENSÃO, À SUSCITADA REMANESCENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO NORMATIVO. A aplicação, por extensão, de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho a entidades sindicais remanescentes, por força de acórdão normativo, sem a observância das disposições contidas nos arts. 868 a 870 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, sem fundamentos a justificar a imposição das cláusulas reivindicadas, objeto da convenção coletiva, não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Nulidade do acórdão normativo que se deixa de declarar. Exame imediato das cláusulas impugnadas no recurso ordinário, aplicadas por extensão, com fundamento nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. Consonância da redação da cláusula com a orientação preconizada na Súmula nº 339, I, desta Corte e com a garantia prevista no art. 10, inc. II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Manutenção da decisão recorrida. ABONO POR APOSENTADORIA. JORNADA NOTURNA. Cláusulas não-preexistentes. Natureza negocial. Exclusão do acórdão normativo. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário, Malharia, Artefatos de Couro, Calçados, Acabamento de Confeções, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho e Mafra - SINDITÊXTIL ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul e a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (fls. 02/31), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 119/128, para o período de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 1º.12.2004, perante a Vara do Trabalho de São Bento do Sul (fls. 153), o primeiro Suscitado - Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul - informou a celebração de convenção coletiva de trabalho com o Sindicato-Suscitante, postulando a juntada do respectivo instrumento no prazo de cinco dias. Na mesma assentada, registrou-se que a área de atuação do sindicato patronal conveniente não abrangia "todas as atividades compreendidas pelo sindicato profissional" (fls. 153), razão por que, em seguida, se justificou a apresentação de contestação pela Federação-Suscitada.

Na defesa apresentada à ação coletiva (fls. 162/188), a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa **ad causam**, a insuficiência de quórum, e a falta de negociação prévia. No mérito, impugnou as cláusulas reivindicadas.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, suscitando, na mesma oportunidade, declaração incidental a respeito do alcance da representação do sindicato patronal suscitado (fls. 213/221).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela rejeição das preliminares argüidas em contestação e, no mérito, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 233/240).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 248/257, julgou prejudicado o pedido do Suscitante de declaração incidental no tocante à abrangência do Sindicato-Suscitado; rejeitou as preliminares argüidas pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, de ilegitimidade ativa **ad causam**, de insuficiência de quórum e de falta de negociação prévia; e, no mérito, estendeu à Federação-Suscitada as cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul (Sindicato-Suscitado).

Os embargos de declaração opostos pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (fls. 259/264), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 270/275.

Dessa decisão a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina interpôs recurso ordinário (fls. 278/307), argüindo, inicialmente, a falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Alegou, em seguida, a nulidade da decisão regional, em razão da aplicação, por extensão, das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul e, também, da falta de fundamentação. Renovou, ainda, as preliminares suscitadas em contestação, quais sejam ilegitimidade ativa **ad causam**, insuficiência de quórum, e falta de negociação prévia. Ademais, insurgiu-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1 - Reajuste Salarial; 2 - Piso

Salarial; 3 - Chamadas Especiais; 4 - Estabilidade de Membro da CIPA; 5 - Salário Substituição; 6 - Estabilidade da Gestante; 7 - Assistência Sindical nas Rescisões; 8 - Concessão das Férias; 9 - Jornada Noturna; 10 - Desconto de Contribuição Social; 11 - Gratificação por Aposentadoria; 12 - Liberação do Dirigente Sindical; 13 - Adoção; 14 - Complementação de 13º Salário; 15 - Contrato de Experiência e Readmissão; 16 - Seguro; 17 - Aviso Prévio - Dispensa do Cumprimento; 18 - Atestados Médicos e Odontológicos; 19 - Rescisão por Justa Causa; e 20 - Garantias Pré-Aposentadoria.

A Exma. Sra. Juíza Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 311.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 312.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da argüição de nulidade da decisão regional, em razão da aplicação, por extensão, das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul. Na hipótese de superação dessa argüição, opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 315/317).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, no exame dos embargos de declaração opostos pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (fls. 273), rejeitou a argüição de falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sob o entendimento de sua inexigibilidade na hipótese, haja vista o ajuizamento da ação coletiva em período anterior à edição da mencionada Emenda Constitucional. Aduziu tratar-se de requisito para ajuizamento da ação coletiva e não, para o seu julgamento.

Nas razões do recurso ordinário, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina renova a argüição em tela, sustentando que a ação coletiva realmente foi ajuizada em período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, mas foi julgada quando essa norma constitucional já se encontrava em vigor, e, portanto, competia ao julgador ter considerado, na oportunidade do julgamento do processo, as alterações introduzidas pela nova legislação. Pugnou, desse modo, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de sua discordância com o ajuizamento da presente ação coletiva.

À análise.

A norma constitucional prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, mediante a qual se estabeleceu novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja a existência de acordo entre as partes ("comum acordo"), que denomina de condição imprópria ou anômala da ação, tem aplicação imediata, mas não eficácia retroativa, ou seja, alcança as controvérsias surgidas a partir de 31 de dezembro de 2004, data de sua publicação, não afetando as ações ajuizadas em período anterior, quando inexistente no ordenamento jurídico tal exigência. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 28 de outubro de 2004, antes, portanto, do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: TST-RODC-1783/2004-000-03-00, DJ 01.06.2007, Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime; TST-RODC-387/2003-000-01-00, DJ 01.06.2007, Min. Antônio José de Barros Levenhagen, decisão unânime.

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.2. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, suscitada com amparo na ausência de negociação prévia, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Vê-se dos documentos acostados aos autos que foi tentada a negociação, direta (fl. 130) e mediante a intermediação da DRT (fls. 131 e 133), com resultado negativo, em relação à 2ª suscitada.

Resta demonstrado o esgotamento das medidas visando à formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos do § 2º do art. 114 da CF e do § 4º do art. 616 da CLT, para a instauração de dissídio coletivo.

Cabe, ainda, salientar que a Federação das Indústrias não compareceu à reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 131), tampouco às audiências na Vara do Trabalho (fls. 153 e 226).

Não há falar em extinção do feito por ausência de negociação prévia.

Rejeito" (fls. 254).

Nas razões de recurso ordinário, a Federação-Suscitada renova a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o encaminhamento do rol de reivindicações e a marcação de única reunião na Delegacia Regional do Trabalho, não é suficiente para demonstrar o atendimento do requisito da negociação prévia. Aduz que justificou sua ausência na reunião realizada na Subdelegacia Regional do Trabalho, mediante fax, informando que "dada a exiguidade do tempo, não tinha condições de consultar as empresas envolvidas (ramo do vestuário), mas que permanecia aberta à negociação" (fls. 198).

Sem razão, a Federação-Recorrente.



Extrai-se dos registros constantes nos documentos de fls. 130/133, que o sindicato profissional suscitante empreendeu esforços com a finalidade de celebrar instrumento coletivo de trabalho com as duas entidades sindicais suscitadas, sem, contudo, obter êxito em relação à Federação ora Recorrente, que demonstrou desinteresse em entabular negociação coletiva.

Com efeito, em 27 de setembro de 2004, o Sindicato-Suscitante encaminhou à Federação-Suscitada o rol de reivindicações, solicitando a designação de reunião para início das negociações, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente (fls. 130). Embora a Federação-Suscitada tenha recebido o ofício correspondente em 29 de setembro de 2004 (fls. 130), não demonstrou, por qualquer meio, o envio de resposta ao Suscitante ou a iniciativa de promover encontro, a fim de iniciar a negociação. De outro lado, não obstante tenha recebido, em 21.10.2004, a convocação para a reunião solicitada pelo Suscitante perante a Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Joinville (fls. 133), deixou de comparecer ou de se fazer representar, informando a ausência, via fax, no próprio dia designado para realização do encontro, isto é, 26 de outubro de 2004, mediante inexpressiva justificativa, qual seja a falta de condições de consultar as empresas do ramo do vestuário, em razão da exiguidade do tempo. Ora, entre o recebimento da pauta de reivindicações, em 29.09.2004, e a data designada para reunião perante a Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Joinville - 26.10.2004 -, transcorreram vinte e sete dias, tempo suficiente para que a Federação-Suscitada pudesse contactar as empresas interessadas, sediadas nos municípios de Campo Alegre, Rio Negrinho e Mafra, únicos componentes da base territorial objeto de interesse do Sindicato-Suscitante, no que diz respeito à Federação-Recorrente (fls. 03).

Verifica-se, além disso, mesmo após o ajuizamento da ação coletiva, o desinteresse da Recorrente em negociar com o Suscitante, pois não compareceu a nenhuma das audiências de conciliação e instrução, na pessoa de seu presidente ou preposto, e, embora tenha enviado advogado com poderes expressos para negociação coletiva (fls. 153, 161 e 226), resultaram sem êxito as tentativas de conciliação, esclarecendo o patrono na primeira audiência, inclusive, que "as empresas representadas pela FIESC observam como parâmetro para suas relações coletivas de trabalho as normas previstas na Convenção Coletiva firmada entre a FIESC e a FETIESC" (fls. 153).

Nesse contexto e, ainda, considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 desta Seção Normativa, nego provimento ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Federação-Recorrente, nas razões ora em exame, renova arguição de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o argumento de não se ter comprovado a autorização, em assembléia geral, para a negociação e o ajuizamento da ação coletiva, dos trabalhadores vinculados a uma das duas categorias profissionais representadas pelo Suscitante, qual seja vestuário. Alega que, apesar do Suscitante representar duas categorias profissionais distintas - fiação e tecelagem e vestuário -, não há como se identificar nas listas de presenças anexadas quais trabalhadores presentes na assembléia geral pertenceriam às empresas vinculadas ao ramo do vestuário. Em consequência, não estaria comprovada a observância do quórum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT. Pugna, desse modo, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

À análise.

Registre-se, inicialmente, não ser precisa a afirmação da Recorrente no tocante à representatividade do sindicato profissional suscitante na presente ação coletiva. Nos termos da certidão constante na fl. 34, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Vestuário, Malharia, Artefatos de Couro, Calçados, Acabamento de Confeccões, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de São Bento do Sul, Campo Alegre, Rio Negrinho e Mafra - SINDITÊXTIL -, não representa apenas os trabalhadores vinculados às indústrias de fiação, tecelagem e vestuário, mas a categoria profissional única "dos Trabalhadores Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e de Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem; Técnicos Têxteis; Trabalhadores nas Indústrias de Tinturaria; Calçados; Tamancos, Saltos, Formas de Paus; Oficiais Alfaiates, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeccões de Roupas; Acabamento de Confeccões, Estamparia; Malharia; Guarda Chuvras e Bengalas; Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo; Pentos, Botões e Similares; Chapéus, Confeccões de Roupas e Chapéus de Senhoras; Material de Segurança e Proteção ao Trabalho; Curtimento de Couros e Peles e Artefatos e Couro nos municípios de Campo Alegre, Mafra, Rio Negrinho e São Bento do Sul - SC (fl. 34).

A indicação da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina para permanecer no polo passivo da relação processual, segundo consta, ocorreu exatamente em razão da base territorial do primeiro Sindicato-Suscitado ser restrita ao Município de São Bento do Sul e estar abrangida na sua representatividade apenas as Indústrias da Fiação e Tecelagem (fls. 03), enquanto o Sindicato-Suscitante possui base territorial e representatividade mais ampla.

Assim, na qualidade de representante da referida categoria profissional, o Sindicato-Suscitante convocou duas assembléias (fls. 94/95 e 101/102) para que os trabalhadores abrangidos por sua representação deliberassem a respeito do rol de reivindicações, autorizassem a negociação coletiva ou, na hipótese de malogro das negociações, o ajuizamento do dissídio coletivo, situação que guarda sintonia com a legislação vigente (CLT, arts. 612 e 859) e os estatutos sindicais (fls. 35/79).

Com efeito, as alegações da Recorrente somente fariam sentido se o conflito de interesses fosse particularizado, ou seja, se estivesse vinculado apenas a um dos segmentos representados pelo Suscitante, o que não se verifica no caso concreto.

De outra parte, após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, respectivamente, em 24.11.2003 e 02.12.2003, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembléia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração de observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quórum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil.

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

In casu, na ata da assembléia realizada no dia 27 de outubro de 2004 (fls. 103/108), em que se ratificou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar a presente ação coletiva, e para a qual somente foram convocados trabalhadores associados (edital de convocação, fls. 102), consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por unanimidade dos 301 (trezentos e um) trabalhadores associados presentes, informação que se confirma mediante a relação de presenças de fls. 109/118 e lista de associados de fls. 82/93.

Em consequência, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.4. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICACÃO, POR EXTENSÃO, À SUSCITADA REMANESCENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO NORMATIVO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, no exame do mérito da ação coletiva, estendeu aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica representada pela Federação-Suscitada as cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul (Sindicato-Suscitado), consignando no acórdão de fls. 248/257, os seguintes fundamentos, verbis:

"Tendo em vista os princípios da isonomia, da similitude e da igualdade e atentando para a vontade real das categorias profissional e econômica e para o fato de que os trabalhadores representados pelo suscitante constituem uma única categoria, estendo ao suscitante e à 2ª suscitada, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, as cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o suscitante e o 1º suscitado - Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul.

Ressalto que a 2ª suscitada não logrou demonstrar que a categoria que representa não possui condições de suportar os encargos decorrentes das cláusulas acordadas com o 1º suscitado, situação que reforça o posicionamento supra" (fls. 255).

Nas razões do recurso ordinário, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina suscita a nulidade da decisão regional, em razão da aplicação, por extensão, das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul. Alega que a extensão praticada somente é cabível quando observados os procedimentos previstos nos arts. 869 e 870 da Consolidação das Leis do Trabalho e, além disso, mediante decisão fundamentada, em que se demonstre a conveniência dessa extensão e se analise o impacto dessa decisão para a categoria econômica, o que não teria ocorrido no caso concreto.

À análise.

De fato, a aplicação, por extensão, de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho a entidades sindicais remanescentes, por força de acórdão normativo, sem a observância das disposições contidas nos arts. 868 a 870 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, sem fundamentos a justificar a imposição das cláusulas reivindicadas, objeto da convenção coletiva, como ocorreu no caso concreto, não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Tanto quanto possível, deve-se diferenciar a situação das empresas, principalmente, para efeito de fixação de cláusulas de conteúdo econômico, como as relativas a reajuste salarial e salário normativo. Conferir tratamento idêntico a empresas que possuem condições econômico-financeiras distintas, certamente, não se coaduna com a finalidade do Direito Coletivo do Trabalho.

Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, verbis: "**ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE.** É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT".

Veja-se, ainda, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.192/2001, verbis:

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

Todavia, tendo em vista os princípios da celeridade, economia e efetividade processuais e, encontrando-se o presente processo em condições de imediato julgamento, deixa-se de declarar a nulidade do acórdão normativo recorrido, passando-se a examinar, desde logo, as cláusulas impugnadas no recurso ordinário, aplicadas por extensão.

2.5. CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional aplicou, por extensão, aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica representada pela Federação-Suscitada, a cláusula 2ª - Reajuste Salarial - constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul (fls. 204/211), redigida nestes termos:

"CLÁUSULA SEGUNDA- REAJUSTE SALARIAL

A partir do dia 01 de novembro de 2004 os salários de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, albergada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados em 6,59% (seis vírgula cinqüenta e nove por cento).

Parágrafo Único - Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004, até o limite de 3%, exceto as situações decorrentes de promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitado em julgado" (fls. 204).

Nas razões de recurso ordinário, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina insurge-se contra o estabelecimento da cláusula 2ª - Reajuste Salarial -, sob a alegação de que, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.192/2001, a fixação de índice de reajuste salarial depende de negociação direta entre as partes, não sendo cabível a sua fixação mediante sentença normativa. Alega, portanto, que o Tribunal Regional extrapolou os limites do Poder Normativo a ele conferido pelo art. 114 da Constituição Federal, ao fixar índice de reajuste salarial.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar o poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, impõe-se a manutenção do índice de reajuste salarial fixado pelo Tribunal Regional aos integrantes da categoria profissional, haja vista não estar atrelado a qualquer índice de preços, e ser indispensável à minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário. Registre-se, por oportuno, os principais índices oficiais de inflação apurados no período (novembro de 2003 a outubro de 2004), quais sejam INPC/IBGE (5,72%), IPC-A (6,86%) e IPC-BR (6,02%).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.6. CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O Tribunal Regional estendeu a cláusula em referência, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul (fls. 204/211), aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica representada pela Federação-Recorrente, nestes termos:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - A partir da vigência prevista na cláusula primeira, o salário normativo da categoria, para admissão, passa a ser de R\$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), e R\$ 444,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), de efetivação, a qual se dará a partir de 60 dias de contrato de trabalho (fls. 205).

A Recorrente, nas razões em exame, alega que a aplicação, por extensão, no acórdão normativo recorrido, da cláusula em epígrafe, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, penaliza as empresas representadas, porque realizada de forma indistinta, com a fixação de piso salarial em valores não condizentes com a realidade da região abrangida. Aduz que a fixação de piso salarial deve ser objeto de negociação coletiva e não, de sentença normativa, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e que não houve fixação de piso salarial em instrumento coletivo anterior.

Com razão.

A extensão, por força de acórdão normativo, de cláusula prevista em convenção coletiva de trabalho, em que se estabelece piso salarial, sem a observância das disposições contidas nos arts. 868 a 870 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, sem fundamentos a justificar a sua imposição não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Tanto quanto possível, deve-se diferenciar a situação das empresas, para efeito de fixação de piso salarial. Conferir tratamento idêntico a empresas que possuem condições econômico-financeiras distintas, certamente, não se coaduna com a finalidade do Direito Coletivo do Trabalho.

De outra parte, firmou-se o entendimento deste Tribunal no sentido da inviabilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Na hipótese, não se demonstrou a existência de convenção coletiva de trabalho entre o Suscitante e a Federação-Recorrente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004, sendo incabível falar, portanto, em piso salarial preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para o acórdão normativo recorrido a cláusula 3ª - Piso Salarial.

2.7. CLÁUSULA QUINTA - CHAMADAS ESPECIAIS

Eis o teor da cláusula em epígrafe, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA QUINTA - CHAMADAS ESPECIAIS

Nos casos de convocação extraordinária ou de emergência para prestação de serviço fora de seu expediente normal, ainda que durante folga, repouso ou feriado, será concedido um adicional de remuneração de 120% (cento e vinte por cento) da hora normal e será garantida a remuneração de no mínimo 1 (uma) hora quando o trabalho realizado for inferior a este período" (fls. 205).

A Recorrente alega que a matéria está regulamentada em lei, não cabendo, por conseguinte, na esfera do poder normativo da Justiça do Trabalho.

À análise.

A norma inserida nessa cláusula, surte - de imediato - efeito inibitório de eventual pretensão à habitualidade no descumprimento da disposição contida no art. 1º da Lei nº 605/1949. Por outro lado, busca-se coibir práticas que afetam o convívio familiar, bem como a higidez física e mental do trabalhador. Todavia, visando fortalecer esse objetivo, de forma justa, tem-se admitido na jurisprudência desta Corte a fixação de adicional de hora extraordinária à razão de 100% (cem por cento), inclusive a teor do Precedente Normativo nº 87.

Registre-se, de outro lado, que o estabelecimento de garantia de remuneração de no mínimo uma hora extraordinária mesmo quando o trabalho realizado for inferior a esse período, constante na parte final da cláusula, depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa, porquanto representa ônus à categoria econômica não amparado em lei.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para fixar a cláusula, nestes termos:

"CLÁUSULA QUINTA - CHAMADAS ESPECIAIS

Nas hipóteses de convocação extraordinária ou de emergência para prestação de serviço fora do expediente normal do empregado, nas folgas, domingos ou feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, será concedido um adicional de remuneração de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal".

2.8. CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA Fica garantida a estabilidade no emprego aos membros da CIPA, representantes dos empregados, efetivos e suplentes, na forma do art. 165 da CLT e letra 'a', inciso II, do artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias" (fls. 205).

A Recorrente alega que a matéria está regulamentada em lei, não cabendo, por conseguinte, na esfera do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Constata-se a consonância da redação da cláusula em exame com a orientação preconizada na Súmula nº 339, I, desta Corte e com a garantia prevista no art. 10, inc. II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a título pedagógico, merece ser mantida a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.9. CLÁUSULA SÉTIMA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA SÉTIMA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições temporárias por períodos superiores a 10 (dez) dias, será pago ao substituto a título de gratificação por função, a diferença entre o salário do substituto e do substituído" (fls. 205).

A Recorrente pleiteia a exclusão da cláusula, sob o argumento de nela se prever pagamento de salário ao substituído na hipótese de substituição eventual.

A matéria prevista na cláusula - salário do substituto - é objeto do item I da Súmula nº 159 desta Corte.

Desse modo, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de estabelecer a condição de trabalho na forma estabelecida na referida Súmula, passando a cláusula em epígrafe a ostentar a seguinte redação:

"CLÁUSULA SÉTIMA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

2.10. CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

O Tribunal Regional estendeu a cláusula em referência, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul (fls. 204/211), aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica representada pela Federação-Recorrente, nestes termos:

"CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica estabelecido, no caso de despedida sem justa causa, por iniciativa do empregador, garantia de salário e demais verbas remuneratórias para a empregada gestante, correspondente ao período que se inicia desde a data da comprovação da gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o término do afastamento compulsório, artigo 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual prevista no art. 482 da CLT ou por motivo de acordo entre as partes ou em decorrência de pedido de demissão.

Parágrafo único - Na hipótese de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e sem justa causa, a empregada deverá avisar o empregador, dentro de 60 dias, contados da comunicação da dispensa, de que se encontrava grávida, mediante a comprovação através de atestado de médico credenciado pelo SUS (Sistema Único de Saúde)" (fls. 205/206).

A Recorrente, nas razões recursais, sustenta que houve a extrapolção do poder normativo concedido à Justiça do Trabalho, em razão da existência de previsão constitucional quanto à matéria regulada na cláusula em referência (art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Com razão.

A cláusula merece ser excluída da decisão normativa, porque a matéria ali regulada está prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não sendo cabível a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. De outra parte, a exigência existente na cláusula de comunicação pela empregada ao empregador de seu estado gravídico e de comprovação desta situação mediante atestado médico, representa imposição de condição não estabelecida no art. 10, II, b, do ADCT, para o gozo do direito à estabilidade provisória assegurada à gestante. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de serem estabelecidas condições em acordos, convenções coletivas e sentenças normativas, para o gozo do direito à estabilidade pela gestante, assegurado constitucionalmente, conforme os seguintes Precedentes:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite" (Proc. RE 234186 / SP São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/08/2001).

"EMENTA: O art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador. Precedente da Primeira Turma desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido" (Proc. RE 259318 / RS Rio Grande do Sul, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 21/06/2002).

Dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da decisão normativa a cláusula Oitava - Estabilidade da Gestante.

2.11. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com qualquer tempo de serviço deverão ser homologadas perante a entidade profissional, excetuados os contratos de experiência" (fls. 207).

Postula a Recorrente a exclusão da cláusula, por abordar matéria prevista em lei.

Com razão.

A matéria regulada na cláusula está prevista no art. 477, § 1º, da CLT, em que se dispõe a respeito da obrigatoriedade de assistência das entidades sindicais nas rescisões contratuais referentes a empregados com mais de um ano de prestação de serviços. Logo, o estabelecimento de cláusula dessa natureza, com conteúdo mais abrangente, deve ocorrer mediante negociação coletiva e não, decisão normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que inexistente convenção coletiva de trabalho entre o Suscitante e a Federação-Recorrente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa a cláusula Décima Segunda - Assistência Sindical nas Rescisões.

2.12. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Eis o teor da cláusula em epígrafe, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS

As empresas concederão férias a seus empregados, com início, preferencialmente, após o gozo do repouso semanal. O início das férias não poderá coincidir com domingo ou feriado.

Parágrafo único - Os dias 25 de dezembro e/ou 1º de janeiro, quando forem dias úteis da semana, ou seja, coincidindo dias de segunda a sexta-feira, não serão computados nas férias coletivas quando estas tiverem duração igual ou inferior a 15 (quinze) dias e desde que estes dias estejam abrangidos pelo período de concessão" (fls. 207).

Pleiteia a Recorrente a exclusão da cláusula, por abordar matéria prevista em lei.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de adaptar a cláusula Décima Terceira aos termos do Precedente Normativo nº 100 desta Corte, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

2.13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA NOTURNA

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA NOTURNA

As horas prestadas em jornada noturna, assim definida em lei, serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 207).

Nas razões de recurso ordinário, a Federação-Suscitada sustenta que no art. 73 da CLT já se estabelece o adicional para remuneração do trabalho realizado em horário noturno, não sendo cabível, portanto, a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com razão.

A remuneração do trabalho noturno está estabelecida no art. 73 da CLT com um acréscimo de 20%, logo, não cabe a fixação de adicional em percentual superior em sentença normativa, pois tal ampliação só pode ser estabelecida mediante negociação coletiva.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, inexistente convenção coletiva vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, entre o Suscitante e a Federação-Suscitada.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa a cláusula Décima Quarta - Jornada Noturna.

2.14. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas se comprometem a proceder, mensalmente, dos empregados sindicalizados, ao desconto em folha de pagamento da contribuição social devida ao sindicato, devendo o valor ser repassado à entidade de classe até o 5º (quinto) dia útil após o desconto" (fls. 207).

Pleiteia a Recorrente a exclusão da cláusula, por abordar matéria prevista em lei.

Com razão.

A cláusula merece ser excluída da decisão normativa, porque:

a) a matéria regulada - mensalidade sindical ou contribuição social - está prevista em lei (CLT, arts. 545 e 548, b, da CLT);
b) nela não se condiciona os descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, conforme se exige no art. 545 da CLT.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa a cláusula Décima Quinta - Desconto de Contribuição Social.

2.15. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"O empregado com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa com mais de 20 empregados, fará jus, na constância do vínculo quando da aposentadoria, a um abono equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu salário vigente no mês da aposentadoria, para pagamento por ocasião de seu efetivo desligamento" (fls. 207/208).

Sustenta a Recorrente não ser cabível a fixação de cláusula dessa natureza em sentença normativa, por originar ônus para as empresas representadas.

Com razão.

A cláusula em análise, em que se impõe ônus às empresas representadas pela Federação-Recorrente, depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de convenção coletiva de trabalho vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, entre o Suscitante e a Federação-Suscitada.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa a cláusula Décima Sexta: Gratificação de Aposentadoria.

2.16. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O Tribunal Regional estendeu a cláusula em referência, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul (fls. 204/211), especificamente aos empregados das empresas Fiação São Bento S/A e Buddemeyer S/A, nestes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas Fiação São Bento S/A e Buddemeyer S/A, respectivamente, liberarão dirigentes sindicais componentes da atual diretoria, por até 20 (vinte) dias úteis, até a nova data-base.

Parágrafo Primeiro - Os dias liberados serão remunerados pelas empresas, sem nenhum prejuízo legal.

Parágrafo Segundo - A liberação está limitada a dois dirigentes, por Empresa, a cada oportunidade (fls. 208).



Postula a Recorrente a exclusão da cláusula da decisão normativa, haja vista ter sido negociado o seu conteúdo especificamente para duas empresas do ramo de fiação e tecelagem - Fiação São Bento S/A e Buddemeyer S/A -, constituindo equívoco do Tribunal Regional a sua extensão aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica por ela representada.

À análise.

De fato, a aplicação, por extensão, da cláusula em destaque, sem alteração de sua redação, não foi adequada, pois o seu conteúdo diz respeito especificamente a duas empresas representadas nesta ação coletiva pelo Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul.

Todavia, a cláusula fez parte do rol de reivindicações da categoria profissional sem a aludida restrição, ou seja, foi dirigida a todas as empresas representadas pelas entidades sindicais suscitadas (fls. 17). Além disso, no Precedente Normativo nº 83 desta Corte regula-se a matéria objeto da cláusula impugnada.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula décima oitava - Liberação do Dirigente Sindical - à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal, conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Parágrafo único - A liberação está limitada a dois dirigentes, por Empresa, a cada oportunidade".

2.17. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: ADOÇÃO

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADOÇÃO

A adoção de filhos na melhor forma da lei, dá direito à mãe adotante um período de 120 (cento e vinte) dias de afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, e a garantia de emprego por mais 120 (cento e vinte) dias ou o que a lei vier a dispor" (fls. 208).

Allega a Recorrente que a licença adotante já se encontra prevista na Lei nº 10.421/2002, não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

De fato, a matéria está normatizada no art. 392-A da CLT, introduzido pela Lei nº 10.421 de 15/4/2002.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa a cláusula Décima Nona - Adoção.

2.18 CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE 13º SALÁRIO. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIAS PRÉ-APOSENTADORIA

O Tribunal Regional estendeu as cláusulas em referência, constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul (fls. 204/211), aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica representada pela Federação-Recorrente, nestes termos:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE 13º SALÁRIO

Será garantida, aos empregados com mais de dois anos de tempo de serviço na empresa, aplicável uma vez apenas, a complementação do 13º salário em caso de afastamento por acidente ou doença em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - Não fará jus ao benefício expresso nesta cláusula o empregado que tiver cometido qualquer falta disciplinar que tenha sido expressamente registrada no período de 12 meses anteriores ao afastamento, desde que não invalidada judicialmente" (fls. 208).

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIAS PRÉ-APOSENTADORIA

NO caso de despedida, que não seja por justa causa, as empresas garantem a todos seus empregados, com mais de 5 anos de vínculo empregatício na respectiva empregadora, durante os 18 meses que antecedem o direito à aquisição da aposentadoria especial, voluntária ou compulsória, o recolhimento mensal do valor correspondente ao INSS, desde a demissão até o mês que alcançar o direito à aposentadoria, condicionado à comunicação prévia do empregado à empresa, diretamente ou via sindicato da categoria.

Parágrafo Único - A empresa ficará definitivamente dispensada desta obrigação na hipótese do empregado estabelecer qualquer outro vínculo laboral, estabelecer-seem sociedade comercial, ou desenvolver atividades como profissional autônomo" (fls. 210).

Postula a Recorrente a exclusão das cláusulas da decisão normativa, sob o argumento de que as matérias abordadas têm natureza negocial.

De fato, a instituição de vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação entre as partes e não, de decisão normativa.

Ademais, não se trata de cláusulas preexistentes, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não terem sido objeto de convenção coletiva de trabalho vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, entre o Suscitante e a Federação-Suscitada.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir as cláusulas vigésima e trigésima da decisão normativa.

2.19 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E READMISSÃO

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E READMISSÃO

O contrato de experiência para as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 60 (sessenta) dias no máximo. No caso de a empresa vir a readmitir empregado fica ele dispensado do período de experiência, desde que tenha permanecido na empresa por, no mínimo, doze meses contínuos e o retorno se efetue dentro de 1 (um) ano contado do desligamento e na mesma função anteriormente exercida" (fls. 208).

A Federação-Recorrente requer a exclusão da cláusula da decisão normativa, por abordar matéria prevista em lei.

No que concerne à primeira parte da cláusula, a matéria regulada - tempo de duração do contrato de experiência - está prevista em lei (art. 445, parágrafo único, da CLT), dependendo de acordo entre as partes o estabelecimento da limitação ali imposta.

No tocante à segunda parte da cláusula, em que se estabelece a dispensa do período de experiência na hipótese de empregado readmitido no prazo de um ano contado do seu desligamento, na mesma função exercida anteriormente na empresa, colabora para a sua exclusão do acórdão normativo o cancelamento do Precedente Normativo nº 75 desta Corte, que regulava a matéria, e a circunstância de não se tratar de norma preexistente, nos moldes da atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de convenção coletiva de trabalho vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, entre o Suscitante e a Federação-Suscitada.

Dou provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa a cláusula vigésima primeira.

2.20. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: SEGURO

Eis o teor da cláusula em epígrafe, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO

As empresas com mais de 25 empregados manterão apólices de seguro de vida em grupo, com importâncias seguradas a serem definidas entre a empresa e os empregados, sendo os prêmios pertinentes descontados no pagamento mensal dos salários, na forma da cláusula anterior." (fl. 210).

A Recorrente requer a exclusão da cláusula por tratar de matéria apropriada para negociação entre as partes.

Com razão a Recorrente.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa, uma vez que se trata de condição de trabalho com imposição de ônus ao empregador.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de convenção coletiva de trabalho vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, entre o Suscitante e a Federação-Suscitada.

Por fim, tem-se admitido na jurisprudência desta Seção Normativa, conforme Precedentes Normativos nºs 42 e 84, a imposição de cláusula estabelecendo seguro de vida, em relação a trabalhadores que exercem funções em condição de risco de vida acentuado, como transportadores de valores, repórteres de rua, vigias, vigilantes, motoristas de transporte rodoviário, o que não é o caso.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo a cláusula Vigésima Sexta - Seguro.

2.21. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Eis o teor da cláusula em epígrafe, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Em caso de demissão sem justa causa, o empregado ficará dispensado da prestação dos serviços durante o prazo do aviso-prévio, sem prejuízo da remuneração integral correspondente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ser efetuado até o 10º(décimo) dia após a comunicação da demissão" (fls. 210).

A Federação-Recorrente, nas razões de recurso ordinário, pugna a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 24 desta Corte.

Com razão, a Federação-Recorrente.

Constata-se que a Corte Regional estabeleceu disposição mais abrangente do que a contida no Precedente Normativo nº 24 deste Tribunal, razão por que a condição de trabalho deve ser limitada com apoio nesse precedente normativo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de fixar a cláusula Vigésima Sétima com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Na hipótese de demissão sem justa causa, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

2.22. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Eis o teor da cláusula em tela, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas que não possuírem médico e ambulatório próprio ou convênio com clínica ou instituição assemelhada, aceitarão os atestados de médicos e dentistas que prestam serviço ao sindicato Profissional, para justificar o afastamento do serviço de empregados pertencentes à categoria profissional, filiados ao Sindicato" (fls. 210).

Nas razões de recurso ordinário, a Federação-Recorrente requer a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 deste Tribunal.

Com razão.

A matéria regulada na cláusula está prevista no Precedente Normativo nº 81 desta Corte, razão por que se adapta a sua redação ao estabelecido nesse precedente normativo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de que a cláusula vigésima oitava tenha a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

2.23. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

Eis o teor da cláusula em destaque, objeto de impugnação nas razões recursais:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de Rescisão por justa causa, fica a empresa obrigada a fazer a comunicação, por escrito, ao empregado tão logo seja suspenso do seu trabalho" (fls. 210).

A Recorrente postula a exclusão da cláusula da decisão normativa, haja vista regular matéria prevista em lei.

Sem razão.

A cláusula está em conformidade com a orientação contida no Precedente Normativo nº 47 deste Tribunal, verbis:

"Dispensa de empregado

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e quanto à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa ad causam; b) deixar de declarar a nulidade da decisão regional, baseada na inviabilidade de aplicação, por extensão, das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias da Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, aos empregados das empresas vinculadas à categoria econômica representada pela Federação-Recorrente, passando a examinar, desde logo, com fundamento nos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, as cláusulas impugnadas no Recurso Ordinário, aplicadas por extensão; c) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA, e 29ª - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA; d) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 3ª - PISO SALARIAL, 8ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 12ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES, 14ª - JORNADA NOTURNA, 15ª - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, 16ª - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA, 19ª - ADOÇÃO, 20ª - COMPLEMENTAÇÃO DE 13º SALÁRIO, 21ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E READMISSÃO, 26ª - SEGURO, e 30ª - GARANTIAS PRÉ-APOSENTADORIA; e) dar provimento ao recurso ordinário para adaptar as cláusulas 27ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO e 28ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS para adaptá-las respectivamente aos termos dos Precedentes Normativos nºs 24 e 81/TST, passando a exibir as seguintes redações: 27- AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - "Na hipótese de demissão sem justa causa, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS -

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; f) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação das cláusulas a seguir especificada: Cláusula 5ª - CHAMADAS ESPECIAIS - "Nas hipóteses de convocação extraordinária ou de emergência para prestação de serviço fora do expediente normal do empregado, nas folgas, domingos ou feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, será concedido um adicional de remuneração de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal"; 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO, conferir a redação prevista na Súmula nº 159, I/TST - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 13ª - CONCESSÃO DAS FÉRIAS, adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 18ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, adaptar à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. Parágrafo único - A liberação está limitada a dois dirigentes, por Empresa, a cada oportunidade".

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO :	ED-RODC-20.076/2004-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO :	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO :	DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMELIRA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
ADVOGADO :	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINCS
ADVOGADO :	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FALVANOPLASTIA E NIQ. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANTANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. NIVALDO PESSINI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES
ADVOGADA :	DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
ADVOGADA :	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. GIOVANNA OTTATI	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
EMBARGADO(A) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVSARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDILOUÇA
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		



EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURRO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERADORES, AQUECEDORES, TRAT. AR - SINDRATAR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

EMBARGADO(A) : SINIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO)

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SIMPA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COM. RES. DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS

EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA

EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC

EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ

EMBARGADO(A) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI

EMBARGADO(A) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO

EMBARGADO(A) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esclarecimentos prestados a respeito da indicação de violação no acórdão embargado do art. 8º, III, da Constituição Federal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 990/1002, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"AÇÃO COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO. QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD. Convocação de trabalhadores "associados ou não" para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (fls. 990).

O Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo, opôs embargos de declaração (fls. 1008/1010), pugnando, em síntese, pronunciamiento a respeito da ocorrência de violação na decisão embargada dos arts. 5º, XXXV e 8º, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD.

A Seção Normativa desta Corte, mediante o acórdão de fls. 990/1002, deu provimento aos recursos ordinários interpostos por Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"O Tribunal de origem rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa, sob o entendimento de que a comprovação de **quorum** deixou de ser requisito essencial ao ajuizamento de ação coletiva, em face da revogação da Instrução Normativa nº 4/1993 e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SEDC (fls. 825).

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, reiterando a alegação de ilegitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, porquanto não atendidos os requisitos previstos nos arts. 612, 616 e 859 da CLT. Sustenta que a hipótese é de extinção do processo com fundamento no art. 267, IV e VI, e § 3º, do CPC (fls. 843/851).

Dispõe-se no aludido art. 859 da CLT:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Por outro lado, consoante disposto no art. 10 do Estatuto do Sindicato Suscitante, textualmente:

"As Assembléias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes e disposições deste Estatuto, sendo suas deliberações tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total de associados em primeira convocação; e, por maioria simples dos votos dos associados presentes, em segunda convocação, salvo casos específicos previstos neste Estatuto Social" (destaquei, fls. 28).

Verifica-se que, diversamente do que se prevê no estatuto social da entidade sindical, o Suscitante convocou "as(os) telefonistas(os) associadas(os) ou não" (editais e ata, fls. 44 e 45, respectivamente) para a assembléia-geral do dia 5 de fevereiro de 2004, à qual compareceram 11 (onze) trabalhadores (fls. 50).

Esta Corte Superior firmou entendimento de que, nessa hipótese, não foi atendido requisito previsto no mencionado art. 859. Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucedeu que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembléias autorizadoras do ajuizamento do dissídio coletivo.

(...)

Saliente que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constatado, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembléias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC) (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00-2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Registre-se que a presença de apenas 11 pessoas à assembléia-geral (fls. 50) evidencia a falta de representatividade do Sindicato profissional para a presente ação, ajuizada perante quase três centenas de Suscitados" (fls. 999/1001).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato-Suscitante pleiteia pronunciamiento a respeito da ocorrência de violação na decisão embargada do art. 8º, III, da Constituição Federal. Alega que a existência de quórum na assembléia geral não é matéria afeta à condição da ação, mas a pressuposto processual, e que não era cabível a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento em ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC), uma vez que no referido dispositivo da Constituição Federal se estabelece a legitimidade dos sindicatos para representarem as respectivas categorias em juízo. Sustenta que no acórdão embargado se ultrapassou

os limites da lide ao se abordar matéria relativa à ilegitimidade ativa do sindicato, isto é, à representatividade sindical da categoria profissional, "pois em momento algum se discute se o sindicato suscitante representa ou não a categoria, mas apenas se questiona se esta categoria o autorizou ou não a ingressar em juízo por intermédio do Dissídio em análise, isso não define se o sindicato é ou não legítimo, mas apenas se ele cumpriu ou não um pressuposto processual se é que ele existe" (fls. 1009). Aduz que na Constituição Federal não se condiciona a representatividade da categoria pelos sindicatos à comprovação de quórum ou ao preenchimento de qualquer outro requisito e, portanto, de todo modo, estaria presente a condição da ação exigida, caracterizando negativa de prestação jurisdicional, mediante violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e **reformatio in pejus** a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento em ilegitimidade ativa.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que não se apontou exatamente na decisão embargada a existência de quaisquer dos vícios mencionados no art. 897-A da CLT, razão por que, em princípio, não se justifica a oposição destes embargos de declaração, notoriamente apresentados com o intuito de questionamento do acórdão embargado.

Entretanto, a fim de que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional, prestam-se alguns esclarecimentos.

Verifica-se, nas razões em exame, que o inconformismo do sindicato profissional embargante prende-se à circunstância de considerar que no art. 8º, III, da Constituição Federal está garantida a sua legitimidade para o ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica, independentemente da autorização da categoria representada em assembleia geral.

Ocorre que no art. 8º, III, da Constituição Federal se assegura a substituição processual, em que o sindicato, munido de legitimidade ampla e extraordinária, atua em juízo como parte, em nome próprio, na defesa de direitos dos substituídos, situação em que a autorização destes em assembleia geral é inexigível. Todavia, quando o sindicato profissional ajuiza ação coletiva de natureza econômica, não atua na qualidade de substituto processual, mas como representante da categoria (art. 513, a, da CLT), dotado de legitimação ordinária, para a defesa de interesses gerais desse grupo. Nesta hipótese, a representação do sindicato em juízo fica subordinada à autorização dos representados, a qual, nos termos da legislação em vigor, deve ser obtida em assembleia geral específica e regularmente convocada.

Nesse contexto, não se tratando, **in concreto**, de substituição processual, inviável reconhecer no acórdão embargado violação do art. 8º, III, da Constituição Federal.

De outra parte, cumpre ressaltar que a declaração de ilegitimidade ativa **ad causam** do sindicato profissional suscitante, em razão da inobservância do quórum previsto em lei (art. 859 da CLT), resultou da reiterada arguição de alguns suscitados nos recursos ordinários interpostos do acórdão normativo proferido pela Corte Regional. Ademais, as matérias relativas a pressupostos processuais e condições da ação podem ser analisadas de ofício no grau ordinário de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em consequência, incabível falar, na hipótese, em julgamento **ultra petita** ou **reformatio in pejus**.

Registre-se, por fim, que a decisão embargada se encontra fundamentada, permitindo à parte a impugnação por via recursal apropriada, sendo descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional, e, pois, de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão presente no acórdão embargado.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : RODC-20.194/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS
DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREZIN CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E

DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO

ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - HOMOLOGAÇÃO. 1. O sistema de compensação de horas encontra-se contemplado no art. 59, § 2º, da CLT e impõe como requisito para a sua existência a regulamentação em acordo ou convenção coletiva de trabalho, instrumentos estes que foram considerados pela CF/88 como "fontes formais de direito", e cujas negociações devem ser valorizadas, desde que não se contraponham a preceitos constitucionais ou a normas infraconstitucionais de ordem pública. 2. A cláusula 6ª, referente às horas extras, não foi totalmente homologada pelo Regional, que excluiu os seus §§ 1º e 2º referentes ao banco de horas. 3. A matéria, tal como disposta na cláusula recorrida, além de estar consoante com o dispositivo consolidado (salvo na parte final do § 1º, referente à compensação das horas no período da concessão das férias), foi aceita pela categoria profissional, o que significa apresentar vantagens também ao obreiro e não somente ao empregador, razão pela qual merece ter seus §§ 1º e 2º homologados (à exceção da compensação no período das férias), até porque albergam praticamente a literalidade dos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, à exceção do limite de 10 horas diárias, por se tratar do setor de saúde, no qual é comum o regime de 12x36 horas. Recurso ordinário provido parcialmente.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º TRT que homologou parcialmente os acordos judiciais celebrados pelo Sindicato profissional com o 1º, 2º e 3º Suscitados, excepcionando das respectivas cláusulas referentes às horas extraordinárias os parágrafos que versavam sobre o "banco de horas" (fls. 637-678), o SINDIHOSFIL interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado e a homologação total da cláusula 6ª sobre horas extras (fls. 680-686).

Admitido o recurso (fl. 689), não houve apresentação de contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 693-694).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 679 e 680), regular a representação (fl. 403) e recolhidas as custas (fl. 687), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

a) Decisão Regional: O TRT homologou tão-somente o "caput" da cláusula 6ª (horas extras), constante do acordo celebrado entre o Sindicato profissional Suscitante e o SINDHOSFIL, deixando de homologar os seus §§ 1º e 2º, por entendê-los prejudicados (fls. 637-638). Eis a redação original da cláusula, tal como avençada pelas Partes:

"CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS. Concessão de 90% (noventa por cento) de sobretaxa para as duas primeiras horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador e 100% (cem por cento) para as demais.

Parágrafo primeiro. Fica facultada aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Parágrafo segundo. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão ou do efetivo pagamento" (fls. 601-602).

b) Razões Recursais: Propugna o Sindicato Suscitado pela reforma da decisão regional e a homologação integral da referida cláusula, sob o argumento de que os fundamentos do acórdão recorrido não se coadunam com a legislação em vigor, tampouco com o entendimento jurisprudencial dominante, visto que a compensação de horas encontra guarida nos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT. Alega que, segundo esses diplomas legais, o pagamento do adicional de horas extras pode ser dispensado, no caso da existência do sistema de compensação de horas previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e que tal instituto objetiva proporcionar às empresas maior possibilidade de adequação das atividades dos trabalhadores às da produção. Sustenta, ainda, que o inciso XXVI do art. 7º da CF reconhece a validade das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, desde que não restrinjam direitos disciplinados em norma legal, devendo valer, pois, o que foi pactuado entre as Partes (fls. 681-686).

c) Solução: Os §§ 1º e 2º da cláusula 6ª, referente às horas extras, reproduzem quase que literalmente os §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, que admite a compensação de horas mediante acordo ou convenção coletiva.

O fato de não se limitar a 10 horas a jornada diária para efeito de compensação justifica-se por se tratar de compensação no âmbito dos serviços de saúde, em que o regime habitual de trabalho é o de revezamento de 12x36 horas. Daí também os adicionais de 90 e 100% para as 2 primeiras e 2 subsequentes horas laboradas além da 8ª diária, no caso de não-compensação.

O único reparo que merece o § 1º da cláusula é o referente à compensação nas férias, que não se justifica.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, mantendo os §§ 1º e 2º da cláusula 6ª homologada, referente às horas extras, retirando, porém, o texto final do § 1º, segundo o qual "o empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, correspondente à compensação prevista nesta cláusula".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo os §§ 1º e 2º da cláusula 6ª (horas extras), para que a cláusula seja homologada "in totum", retirando, porém, o texto final do § 1º, ficando este assim redigido: "Parágrafo primeiro. Fica facultada aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação".

Brasília, 23 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ES-120.530/2004-000-00-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE MERA PROBABILIDADE E DE NATUREZA PRECÁRIA E ACAUTELATÓRIA. As razões deduzidas no agravo implicam detalhado reexame do conteúdo de cada um dos dispositivos normativos estabelecidos pelo juízo de origem, em cotejo com a pauta reivindicatória e a sentença normativa revisanda - o que deverá ocorrer, necessariamente, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário perante o órgão colegiado do Tribunal, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - Sinep/MG postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto à decisão proferida pelo TRT da 3ª Região no Dissídio Coletivo nº 196/2003.

Por meio do despacho de fls. 465/468, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu em parte o pedido, concedendo efeito suspensivo somente em relação à Cláusula 1ª, limitando o reajuste dos salários da categoria a 16%. Quanto aos demais temas, constatando que não havia contrariedade legal, tampouco divergência de entendimento com os precedentes normativos do TST, verificando que a totalidade das cláusulas impugnadas constavam de instrumento normativo anterior e salientando a competência normativa da Justiça do Trabalho, manteve a decisão do Tribunal Regional, conforme proferida, remetendo sua análise à SDC quando do julgamento do recurso ordinário.

O Requerente interpõe agravo regimental (fls. 480/486), insistindo no pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário quanto às cláusulas mantidas isoladamente pela Presidência.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

A Presidência deixou de suspender os efeitos das Cláusulas 2ª - Pisos Salariais, 3ª - Garantia de Emprego, 4ª - Valorização do Professor, 5ª - Abono de Faltas para Acompanhamento Médico, 6ª - Folgas Semanais e Recesso Durante o Ano Letivo, 7ª - Recesso Escolar, 8ª - Aulas de Recuperação, 9ª - Aposentado, 10ª - Indenização, 11ª - Rescisão Imotivada no Transcurso do Ano Letivo, 12ª - Aviso Prévio Proporcional, 13ª - Homologação de Rescisão, 14ª - Irredutibilidade, 15ª - Salário Mensal, 16ª - Isonomia Salarial, 17ª - Atestados Médicos, 18ª - Adicional por Atividade Extraclasse, 19ª - Adicionais por Tempo de Serviço, 20ª - Limite de Alunos por Turma, 21ª - Bolsa de Estudo - professor do estabelecimento, 22ª - Bolsa de Estudo - outros professores, 23ª - Bolsa de Estudo - compensação, 24ª - Ampliação de Voz, 25ª - Do Cumprimento e 26ª - Vigência.

Assim decidiu, sob o fundamento de que a decisão normativa pode suceder processo negocial frustrado, dentro da competência normativa da Justiça do Trabalho. Constatou que o acórdão do Tribunal Regional, fls. 172/255, registrava o fato de as cláusulas impugnadas partirem de parâmetros fornecidos por instrumento normativo anterior, portanto preexistente, devendo ser preservadas, salvo constatação inequívoca de significativa modificação da capacidade econômica do setor patronal, objeto de exame impróprio na via eleita.

Consignou, ainda, não haver no acórdão nenhuma ilegalidade ou contrariedade a precedente normativo desta Corte.

Pretende o Agravante a reforma dessa decisão sob o argumento de que não há preexistência das cláusulas, tratando-se de inovações, e de que houve substancial diminuição da capacidade econômica no setor patronal, procurando demonstrar ofensa à lei e aos precedentes normativos.

Como já registrado no despacho agravado, o objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, prestigiando-se, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte.



A análise da preexistência de cláusula e da possibilidade ou não de sua manutenção, conforme invoca o Agravante, deverá ser efetuada quando do exame do recurso ordinário, no qual se encontram os documentos aptos a dirimir dúvidas e a fortalecer qualquer conclusão sobre a matéria.

O artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, está assim redigido:

"A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em seu artigo 14, refere-se ao mesmo tema - concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa - nos seguintes termos:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

O exercício, portanto, da prerrogativa ou faculdade insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal, que, assim, pratica ato discricionário, ao subtrair, ou não, do mundo jurídico cláusula estabelecida em sentença normativa sujeita a reexame.

O despacho ora agravado pode não atender aos interesses da parte agravante, mas absolutamente não extrapola quaisquer limitações legais - mesmo porque inexistentes estas, à luz das normas transcritas. De outra parte, as razões deduzidas no presente agravo implicam detalhado reexame do conteúdo de cada um dos dispositivos normativos estabelecidos pelo juízo de origem, em cotejo com a pauta reivindicatória e a sentença normativa revisanda - o que deverá ocorrer, necessariamente, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário perante o órgão colegiado do Tribunal, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nesse contexto, nada há para modificar no despacho agravado.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : RODC-126.533/2004-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO - SINTICAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO-SUSCITANTE - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL APENAS DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO - LEGALIDADE - CLT, ART. 859. 1. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para ajuizar dissídio coletivo se subordina à aprovação da assembleia geral da categoria, integrada pelos associados interessados na solução do conflito. 2. O 4º TRT declarou a ilegitimidade ativa do Suscitante, em face de o edital de convocação para a assembleia geral ter sido dirigido exclusivamente aos trabalhadores associados do sindicato. 3. A decisão regional atenta contra a literalidade do art. 859 da CLT, que apenas exige a participação dos associados na assembleia geral. 4. Assim, demonstrada a autorização da assembleia para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa na decisão recorrida e determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga na apreciação da ação coletiva, como entender de direito. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O TRT da 4ª Região, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-Suscitante, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 313-316).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando sua legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo, tendo em vista a regularidade da assembleia geral da categoria (fls. 324-326).

Admitido o recurso (fl. 329), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 335-336).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fl. 324), regular a representação (fl. 31) e recolhidas as custas (fl. 327), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE

Decisão regional: O TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do Suscitante, por irregularidade na assembleia geral da categoria, uma vez que convocados para dela participarem apenas os associados do Sindicato. Assim, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 313-316).

Fundamento do recurso: Em seu apelo, o Sindicato-Suscitante postula seja dado provimento ao recurso ordinário, a fim de afastar a ilegitimidade ativa ad causam da AGT, com base no art. 859 da CLT, que exige apenas a convocação para a assembleia geral dos "associados interessados na solução do dissídio coletivo". Requer, assim, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para apreciar o mérito dos pedidos (fls. 324-326).

Solução: Merece reforma o acórdão regional, porque desconsiderou a regra do art. 859 da CLT, que estabelece a participação dos associados interessados na solução do dissídio coletivo, invocando inoportunamente as normas do art. 578 da CLT, que disciplina matéria concernente à contribuição sindical, e genericamente o art. 8º, III, da CF.

Compulsando os autos, verifico que o edital de convocação da AGT, em observância aos preceitos do art. 859 da CLT, especificou a convocação dos associados do Sindicato vinculados aos municípios da base sindical e registrou como finalidade da assembleia geral a definição da pauta reivindicatória para celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou instauração de dissídio coletivo (fl. 32).

Destarte, demonstrada a autorização da assembleia para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, com aprovação de significativo número de participantes (fls. 65-67), afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa acolhida pela decisão recorrida.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, afastando a ilegitimidade ativa do Sindicato-Recorrente, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do dissídio, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga na apreciação da ação coletiva, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Recorrente. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-A-RODC-237/2005-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - OMISSÃO INEXISTENTE - INOVAÇÃO RECURSAL - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Suscitante, mantendo o despacho que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, foi claro no sentido de que não restou configurada a anuência do Suscitado para o ajuizamento do dissídio coletivo, uma vez que desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, houve a arguição expressa da ausência desse pressuposto constitucional de constituição válida do processo. Ressaltou ainda que não configuraria concordância tácita a ausência proposital do Sindicato Econômico nas reuniões marcadas entre as entidades sindicais. 3. No que concerne à alegação de que o acórdão padeceria de omissão quanto à irretroatividade da Emenda Constitucional (em face de ter havido protesto judicial antes de sua promulgação, não obstante o dissídio tenha sido ajuizado depois) e quanto à desnecessidade de autorização para ajuizamento de dissídio coletivo revisional, constata-se que o Embargante incorre em inovação recursal, na medida em que tais fundamentos e enfoque da matéria, além de não constarem do agravo que interpôs, não foram sequer aventados nas diversas oportunidades anteriores que o Suscitante teve de impugnar a reiterada arguição de ausência de comum acordo. 4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que negou provimento ao seu agravo, mantendo o despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo (fls. 382-386), o Suscitante opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto:

a) à irretroatividade da Emenda Constitucional 45/04, à luz do art. 5º, XXXVI, da CF, alegando que, embora a inicial do dissídio tenha sido ajuizada em 11/06/05, a presente relação jurídico-processual coletiva teria sido iniciado com a apresentação do protesto interruptivo, em 29/10/04, antes, portanto, do início da vigência da nova redação do art. 114, § 2º, da CF;

b) à desnecessidade de autorização do Suscitado para ajuizamento de dissídio coletivo revisional, em virtude da continuação da relação processual iniciada no dissídio coletivo originário revisando (fls. 390-394).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 387 e 390) e a representação regular (fls. 28 e 377), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

No caso, ao negar provimento ao agravo do Sindicato Suscitante, o acórdão embargado assinalou expressamente que, "na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência do Sindicato Da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul com o ajuizamento do dissídio coletivo" (fl. 386). Com efeito, verifica-se desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, a arguição expressa da ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 175-176 e 338).

Ressaltou ainda que, ao contrário do pretendido pelo Suscitante, não configuraria concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo a alegada ausência proposital do Sindicato Econômico nas reuniões marcadas entre as entidades sindicais.

No que concerne à alegação de que o acórdão padeceria de omissão quanto à irretroatividade da Emenda Constitucional e à desnecessidade de autorização para ajuizamento de dissídio coletivo revisional, constata-se que o Embargante incorre em inovação recursal, na medida em que tais fundamentos e enfoque da matéria, além de não constarem do agravo que interpôs, não foram sequer aventados nas diversas oportunidades anteriores que o Suscitante teve de impugnar a reiterada arguição de ausência de comum acordo.

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão na decisão embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ora, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arremessos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental em face dos direitos que buscam preservar. A Emenda Constitucional 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitucional, extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Em arremate, cumpre trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange à utilização abusiva dos embargos declaratórios:

"(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de

recurso. Precedentes. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbis litigator'. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR. A utilização procrastinatória das espécies recursais - por constituir fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu caráter protelatório. Precedentes" (STF-ED-AgR-Edv-ED-AgR-AI-386.820/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 04/02/05).

"(...) O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juizes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o 'improbis litigator' (STF-ED-AgR-AI-244.827/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 07/04/00).

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração do Banco e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito. Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : RODC-1.926/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPO BOM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 45. CONSEQUÊNCIA. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Recurso Ordinário de que se conhece

e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Bom, em 6/7/2005, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul - SENTERGS.

O TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 233/268, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa; representação dos trabalhadores rodoviários em linhas intermunicipais; de irregularidade da Assembléia; de ausência de registro sindical; de inobservância do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal; e de não esgotamento das tratativas de negociação prévia. No mérito, determinou a abrangência da presente ação em relação aos trabalhadores em transportes coletivos nos Municípios de Campo Bom, Parobé, Sapiranga, Nova Hartz e Ararica, nas empresas representadas pelo suscitado, excetuando as que firmaram acordo, e estabeleceu as condições de trabalhos descritas às fls. 244 a 262 para vigorarem a partir de 1º/6/2005.

Irresignado, o Sindicato patronal interpôs Recurso Ordinário (fls. 277/302). Reedita todas as preliminares suscitadas na defesa e, no mérito, busca ver excluídas da sentença normativa as cláusulas relativas à reajuste salarial, salário mínimo profissional, prêmio por tempo de serviço, auxílio funeral, aviso prévio - dispensa do trabalho, adicional de insalubridade, cesta básica, pagamento de férias, salário do substituto, salário de admissão, adiantamento salarial, folgas trabalhadadas, pagamento de salários, estabilidade véspera de aposentadoria, dispensa do estudante, garantia do emprego - prestação Serviço Militar, retenção da CTPS, dispensa dos dirigentes do Sindicato, mensalidades, eleições CIPA e, por fim, contribuição assistencial profissional para custeio de despesas.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 306.

Contra-razões não foram apresentadas (certidão, fl. 323).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 326/328, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, "para decretar a extinção do feito, sem julgamento de mérito".

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 303).

CONHEÇO.

2. MÉRITO

Inverso a ordem de apreciação das preliminares invocadas no recurso.

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA A PROPOSITURA DO DISSÍDIO COLETIVO.

O TRT de origem rejeitou a prefacial em destaque ao seguinte fundamento:

"O parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 45/04, dispõe que: 'Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.'

Em que pese o acréscimo da expressão 'comum acordo' tenha levado a interpretações no sentido de que, com esta reforma constitucional, estaria extinto o poder normativo da Justiça do Trabalho, a qual somente poderia decidir o conflito caso as partes anuíssem a tanto, funcionando, em verdade, como verdadeira câmara arbitral, assim não se pode entender, já que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão 'dissídio' não se compactua com o 'comum acordo', pois, a toda evidência, diante do conflito de interesses, não existe acordo.

Portanto, o que se extrai do preceito em comento é que, sendo a interposição do dissídio coletivo, por consenso, facultativa, nada impede seu ajuizamento por apenas uma das partes, ou seja, sem o consentimento da outra. Entende-se ser esta a interpretação mais adequada da norma, sob pena de se banir do texto constitucional o direito de ação." (fl. 241)

O Sindicato representativo da categoria econômica realinha a prejudicial, insistindo na tese de que a partir da edição da Emenda Constitucional 45/2004 o ajuizamento de dissídio coletivo ficou condicionado à concordância de ambas as partes e, na hipótese, houve a oposição expressa à propositura da ação.

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece verbis:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, objeto do § 2º, do art. 114, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação

coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Pois bem.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o artigo 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais e a manifestação do judiciário na solução dos conflitos.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode restar frustrada e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito a pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode visar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagem).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Na hipótese, a entidade sindical representativa da categoria econômica negou expressamente consentimento para a ação (fl. 138).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.093/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO. 1. A Constituição Federal estabeleceu como limite mínimo ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho o respeito às normas legais e convencionais pré-existentes (CF, art. 114, § 2º, "in fine"). Como não é possível a convivência, para um mesmo período, regulando as mesmas matérias, de uma convenção ou acordo coletivo e uma sentença normativa, conclui-se que o preceito constitucional, ao mencionar o respeito às normas convencionais, refere-se à norma coletiva revisanda, que regulou o período imediatamente anterior ao dissídio coletivo a ser julgado pela Justiça do Trabalho. As condições de trabalho nela estabelecidas deverão ser mantidas na sentença normativa a ser prolatada. O mesmo não ocorre em se tratando de norma revisanda calçada em dissídio coletivo, em que as condições de trabalho não foram pactuadas de comum acordo e, portanto, não têm sua manutenção assegurada. 2. "In casu", em que pese a garantia de emprego do trabalhador acidentado ter sido prevista em convenções coletivas da categoria desde 1985, o fato é que não constou mais de normas coletivas autônomas desde 2001, sendo de caráter heterônomo a norma revisanda, que é o dissídio de 2004. Nela, a previsão é a de que a matéria seja regulada exclusivamente pelo disposto no art. 118 da Lei 8.213/91. 3. Assim sendo, por se tratar de condição de trabalho mais própria para a fixação por meio de negociação coletiva, somado ao fato de a norma revisanda ser dissídio coletivo e a matéria já gozar de disciplina legal, é de se dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula em comento. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O 2º Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgou procedente o dissídio coletivo econômico suscitado pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, para



deferir a cláusula 8ª relativa à garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho (fls. 52 e 1.099).

Iresignados, a FIESP e Outros interpõem o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado e a exclusão da cláusula supracitada (fls. 1.114-1.130).

Admitido o recurso (fl. 1.133), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.143-1.149), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 1.153-1.155).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 1.113 e 1.114) e tem representação regular (fl. 973), encontrando-se satisfeito o preparo (fl. 1.131), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

CLÁUSULA 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO

a) Decisão regional: A cláusula em epígrafe, objeto deste dissídio, foi deferida pelo TRT nos exatos termos em que pleiteada pelo Sindicato profissional Suscitante, ao fundamento de que "a cláusula convencional nº 34, no entanto, refere-se à última convenção coletiva sobre a questão, vigente no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, mas não à última norma coletiva que regeu as relações entre as categorias em tela, porque depois dela houve duas decisões normativas proferidas por este Regional em que as partes celebraram acordo parcial em juízo, nos processos DC/TRT-SP nº 20.338/2002-000-02-00.7 e DC/TRT-SP nº 20.027/2004-000-02-00.0, e a garantia acidentária resultou estabelecida pela forma mais favorável aos trabalhadores" (fls. 1.077-1.97).

Eis o teor da cláusula:

" GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR D E DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. Que nos termos já consagrados em Acordos e CCT desde 1985, seja garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A - Estão abrangidos por esta garantia os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção.

B - Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica.

C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

D - Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentados de trabalho, os acidentados de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91" (fls. 1.095-1.096).

b) Razões recursais: Os Recorrentes pugnam pela exclusão da cláusula, alegando que, na convenção coletiva de trabalho de 1998, houve o acréscimo do parágrafo único à cláusula 34ª referente à garantia de emprego ao empregado acidentado, dispondo sobre a formação de uma comissão composta por integrantes de ambas as categorias, incumbida de propor nova redação para a matéria e, até que isso ocorresse, a garantia de emprego seria estabelecida pelo art. 118 da Lei 8.213/91. Acrescentam que, na convenção coletiva seguinte (1999), a cláusula foi excepcionalmente renovada, dispondo o seu parágrafo único que a garantia seria estabelecida conforme a Lei 8.213/91 e posterior legislação a respeito. Segundo os Recorrentes, a cláusula vigeu também em 2001, restando extinta a garantia de emprego tradicionalmente mantida e, a partir daí, não mais foram firmadas convenções coletivas de trabalho com relação a essa questão. Nas datas-bases seguintes, embora tenha havido consenso entre as partes sobre as outras cláusulas, convencionou-se sobre a submissão da cláusula 34ª à apreciação do Poder Judiciário, que decidiria sobre a sua manutenção, ou não.

Inconformam-se, pois, os Recorrentes quanto ao julgamento ocorrido em 2002, ao argumento de que o Regional tomou para si o direito de restabelecer a cláusula que já deixara de existir, por convenção coletiva, desde outubro de 2000, e também quanto à decisão "a quo", proferida neste dissídio, entendendo que colide frontalmente com o disposto no art. 7º, XXVI, da CF, motivo pelo qual requerem a exclusão da proposta (1.114-1.130).

c) Solução: Pela leitura dos autos, parece não haver dúvidas quanto ao fato de que, nas convenções coletivas de 1998/1999, a cláusula garantidora da estabilidade no emprego ao acidentado até a sua aposentadoria não mais foi renovada, passando o instituto a ser regido pelo art. 118 da Lei 8.213/91.

Não se pode negar a relevância social da cláusula em questão e que, por quase 20 anos, trouxe segurança aos trabalhadores metalúrgicos.

Ora, a Constituição Federal estabeleceu como limite mínimo ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho o respeito às normas legais e convencionais pré-existentes (CF, art. 114, § 2º, "in

fine"). Como não é possível a convivência, para um mesmo período, regulando as mesmas matérias, de uma convenção ou acordo coletivo e uma sentença normativa, conclui-se que o preceito constitucional, ao mencionar o respeito às normas convencionais, refere-se à norma coletiva revisanda, que regulou o período imediatamente anterior ao dissídio coletivo a ser julgado pela Justiça do Trabalho. As condições de trabalho nela estabelecidas deverão ser mantidas na sentença normativa a ser prolatada. O mesmo não ocorre em se tratando de norma revisanda calcada em dissídio coletivo, em que as condições de trabalho não foram compactuadas de comum acordo e, portanto, não têm sua manutenção assegurada.

"In casu", em que pese a garantia de emprego do trabalhador acidentado ter sido prevista em convenções coletivas da categoria desde 1985, o fato é que não constou mais de normas coletivas autônomas desde 2001, sendo de caráter heterônomo a norma revisanda, que é o dissídio de 2004. Nela, a previsão é a de que a matéria seja regulada exclusivamente pelo disposto no art. 118 da Lei 8.213/91.

Assim sendo, por se tratar de condição de trabalho mais própria para a fixação por meio de negociação coletiva, somado ao fato de a norma revisanda ser dissídio coletivo e a matéria já gozar de disciplina legal, é de se dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula em comento.

Nesse sentido, transcrevo trecho de recente julgado desta SDC:

"Tendo as entidades sindicais profissionais concordado com a substituição da garantia de emprego tradicional pela garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, somente por meio de nova negociação é que se poderia revalidá-la nos termos em que vinha sendo pactuada até o ano de 2000, afastada a alternativa de ela o ser por meio de sentença coletiva, quer por ser refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, ou por conta do preceito constitucional que reconheceu a normatividade dos acordos e convenções coletivas, quer por injunção ética inerente ao princípio do pacta sunt servanda" (RODC-20.360/2004-000-02-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 01/06/2007).

Pelo acima exposto, reformando a decisão regional, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula 8ª referente à garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-32.005/2005-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

EMBARGADO(A) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - OMISSÃO INEXISTENTE - INOVAÇÃO RECURSAL - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. 2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Suscitante, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo, foi claro no sentido de que não restou configurada a anuência do Suscitado para o ajuizamento do dissídio coletivo, uma vez que desde a contestação houve a arguição expressa da ausência desse pressuposto constitucional de constituição válida do processo. Ressaltou ainda que os dissídios coletivos revisionais não constituem espécie distinta, mas subspecie dentro os dissídios coletivos de natureza econômica, submetendo-se às exigências do art. 114, § 2º, da CF. 3. Por outro lado, a invocação do ato jurídico perfeito e do art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória, já que não constou do recurso ordinário obreiro. Com efeito, o inconformismo da Parte não e n quadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão a sanar. 4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que negou provimento ao seu agravo, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo (fls. 310-313), o Suscitante opõe os presentes embargos declaratórios, para efeitos de prequestionamento (arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da CF), apontando omissão, sob a alegação de que:

a) desde março de 2005 o Suscitante tentou efetivar a negociação coletiva com a Suscitada, que sempre se negou a comparecer às reuniões;

b) a preliminar de extinção do feito por ausência de comum acordo carece de fundamento jurídico-constitucional;

c) seria desnecessária a autorização da Suscitada para ajuizamento de dissídio coletivo revisional (fls. 316-320).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 314 e 316) e a representação regular (fl. 20), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

No caso, ao negar provimento ao agravo do Sindicato Suscitante, o acórdão embargado assinalou expressamente que "não restou configurada a anuência da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo" (fl. 313).

Afastou ainda a alegação do Suscitante de que a exigência de comum acordo para a instauração de instância não se aplicaria ao presente feito, adotando o fundamento de que os dissídios coletivos revisionais não constituem espécie distinta, mas subspecie dentro os dissídios coletivos de natureza econômica, razão pela qual se submetem à exigência do art. 114, § 2º, da CF.

Quanto ao fundamento do ato jurídico perfeito e à invocação do art. 5º, XXXVI, da CF, o Embargante incorre em inovação recursal, na medida em que tal dispositivo e enfoque não constaram do recurso ordinário que interpôs (fls. 280-285).

Assim, os embargos declaratórios mostram-se absolutamente infundados, dada a inexistência de omissão na decisão embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

Ora, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arremessos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental em face dos direitos que buscam preservar. A Emenda Constitucional 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevado à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitucional, extraído a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

A natureza procrastinatória de um apelo não diz re se pelo apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, e m bargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

No caso, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual.

Em aremate, cumpre trazer à colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange à utilização abusiva dos embargos declaratórios:

"(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contraditões e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como

prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpele recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitimará a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir o abuso processual e a obstar o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação censurável do 'improbus litigator'. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAQUELAS PROFERIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO INFERIOR. A utilização procrastinatória das espécies recursais - por constituir fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente - autoriza o imediato cumprimento, não só das decisões proferidas pelas instâncias de jurisdição inferior, mas daquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento, por esta Suprema Corte, dos embargos de declaração rejeitados em virtude de seu caráter protelatório. Precedentes" (STF-ED-Agr-Edv-ED-Agr-AI-386.820/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 04/02/05).

"(...) O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator" (STF-ED-Agr-AI-244.827/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 07/04/00).

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração do Suscitante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

Brasília, 16 de agosto de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : AC-158.906/2005-000-00-07 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RÉU : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PERDA DE OBJETO. Decisão proferida por esta Seção Normativa em que se decretou a extinção do processo principal sobre o qual a ação cautelar foi aforada incidentalmente - ação coletiva de natureza econômica - sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado dessa decisão. Perda de objeto da ação cautelar. Extinção do processo cautelar sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, no julgamento do Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP no tocante à Cláusula 1ª - Garantia do Mercado de Trabalho e Manutenção das Atuais Equipes, a fim de autorizar a redução de até 50% (cinquenta por cento) em homem/cota por equipe, de forma condicionada a negociação frutífera a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de forma automática, no tocante à cláusula em questão, e para declarar a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.630/1993.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP ajuizou esta ação cautelar incidental, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls. 02/16), pretendendo fosse assegurada "às empresas componentes da Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Especializados a redução de 50% em homem/cota por equipe de trabalhadores da atividade estava nas operações portuárias de carga e descarga de açúcar ensacado em terminais especializados, sem implementação do PDV - Plano de Desligamento Voluntário" (fls. 16). Informou, inicialmente, que a Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados é o órgão do sindicato que representa as seguintes empresas: Teaçú Armazéns Gerais S.A., Cargill Agrícola S.A. e Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais - COPERSUCAR. Noticiou, ainda, que, após o acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5, celebrou Acordos Coletivos de Trabalho com o Sindicato-Requerido no tocante às seguintes Câmaras Setoriais: Terminais Especializados de Containeres; Operadores de Cais Público; Granel Sólido em Terminais Especializados; e Açúcar Ensacado em Cais Público. afirmou que foram realizadas inúmeras reuniões de negociação com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para que fosse cumprida a determinação contida na mencionada decisão no tocante à Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados. Asseverou que, "mesmo tendo exaustivamente participado de reuniões de negociação, cujas listas de presença e atas assim comprovam inequivocamente, trocado várias correspondências e amoldados os interesses de ambas as partes, firmou-se minuta de acordo coletivo de trabalho, em data de 24 de fevereiro de 2005, com o compromisso da direção do SINDESTIVA de levá-la à sua Assembléia Geral na primeira oportunidade, para apreciação e, caso aprovada, firmar-se o referido acordo" (fls. 07). Alegou que, "apesar de tudo, o SINDESTIVA continua com a mesma postura de recusar-se à negociação, provocando com essa situação inusitado prejuízo de sua própria classe representada, além de causar o mais completo desconforto e irreparáveis danos às empresas componentes da Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Especializados, ousando descumprir o V. Acórdão prolatado por essa Egrégia Corte" (fls. 08). Sustentou que o sindicato da categoria profissional não podia ter-se negado a submeter a proposta de acordo coletivo de trabalho à categoria por meio de assembléia geral, que a atuação do Sindicato-Requerido importou em prejuízo aos seus representados e que houve desobediência ao acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5 - e de periculum in mora - "o imobilismo do Sindicato requerido traduz em incensuráveis e irreparáveis prejuízos aos operadores da Câmara Setorial que se vêem compelidos a custear trabalhadores sem qualquer utilidade operacional, arcando com dispêndio remuneratório àqueles que não participam da operação de carga e descarga de açúcar ensacado em terminais especializados" (fls. 15). No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que se confirme a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 228/236, deferiu-se, em parte, a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, a fim de se autorizar o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP na representação da Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados a redução de até 50% (cinquenta por cento) em homem/cota por equipe sem a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, até que o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão submetesse aos representados a proposta de acordo coletivo de trabalho formulada pelo Sindicato-Requerente e, juntando ata da respectiva assembléia, informasse a ele o conteúdo da deliberação.

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão apresentou contestação a fls. 242/260.

Razões finais apresentadas a fls. 272/274 pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência do pedido acautelatório (fls. 277/278).

É o relatório.

VOTO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP ajuizou a presente ação cautelar incidental, visando assegurar a eficácia e o resultado útil do acórdão normativo proferido no Dissídio Coletivo de natureza econômica nº TST-RODC 138.775/2004-900-02-00.5, mediante a obtenção de autorização às empresas componentes da Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados para redução de até 50% (cinquenta por cento) em homem/cota por equipe sem a implementação do Programa de Desligamento Voluntário - PDV referido na Cláusula 1ª da aludida decisão normativa, em que se condicionou essa redução de pessoal à negociação frutífera para a execução desse Programa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, haja vista a recusa do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão em submeter a proposta formulada pela Câmara Setorial de Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados aos associados interessados na solução do conflito, em flagrante descumprimento desse acórdão.

Consoante verificação feita pela **internet** do andamento do processo principal (TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5), sobre o qual esta ação cautelar foi aforada incidentalmente, constatou-se que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos decretou a extinção desse processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - perda superveniente do interesse de agir -, em relação às empresas componentes da Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados, sob enfoque nesta ação cautelar, quais sejam Teaçú Armazéns Gerais S/A, Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais e Cargill Agrícola S/A,

julgando, em consequência, prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na ação principal. Isso porque, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, com a anuência do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, formalizou acordos coletivos de trabalho com essas empresas, abrangendo o objeto da mencionada ação coletiva principal e, pois, do respectivo acórdão. Essa decisão transitou em julgado em 28/05/2007.

Portanto, tem-se a perda de objeto da ação cautelar, tendo em vista a ausência de qualquer resultado útil a ser resguardado no processo principal.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AIRO-19/2006-000-19-40.0 - 19ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM OBRAS E HABITAÇÃO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. SIMONE CRISTINA DA HORA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Decisão denegatória do seguimento de recurso ordinário interposto de acórdão proferido no julgamento de ação coletiva de natureza econômica, fundada em deserção. Razões do agravo de instrumento dirigidas a afastar a declaração de deserção do recurso ordinário, com base na alegação de aplicação do princípio da sucumbência recíproca e de falta de arbitramento na decisão normativa recorrida do valor a ser recolhido a título de custas processuais. Inaplicabilidade, na hipótese, desse princípio inerente ao processo comum. Omissão que não afasta o dever da parte de obter os cálculos necessários para o recolhimento do valor equivalente às custas processuais. Orientação Jurisprudencial nº 27 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Mediante decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, foi denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP de decisão proferida no julgamento de ação coletiva de natureza econômica, em razão de deserção (fls. 341), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 350.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

Mediante a decisão reproduzida a fls. 341, denegou-se seguimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP de decisão proferida no julgamento de ação coletiva de natureza econômica, em razão de deserção. Consignou-se nessa decisão que a Corte Regional, ao julgar parcialmente procedentes as reivindicações contidas na ação coletiva, determinou à Suscitada o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, mas a parte, ao interpor o recurso ordinário não comprovou o seu recolhimento, em desconformidade com o disposto no art. 789, parágrafo primeiro, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, a Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP sustentou ser hipótese de decisão proferida em dissídio coletivo, da qual resultou sucumbência recíproca, e, portanto, para que estivesse obrigada ao recolhimento das custas processuais, necessário que ali houvesse o arbitramento do valor a ser pago por cada parte sucumbente, e não a simples fixação de comando no sentido de que as custas fossem calculadas sobre o valor da causa, sendo injusto que tivesse que "arcar também com os ônus decorrentes da perda dos outros" (fls. 05). Aduziu que "a determinação inserida no § 4º, do art. 789 da CLT procurou comungar o que o art. 21 do CPC de há muito já comunga, ao tratar da reciprocidade e proporcionalidade em caso de sucumbência" (fls. 05). afirmou, ainda, que, nos dissídios coletivos, as custas são calculadas por arbitramento, e não sobre o valor causa, nos termos do disposto no art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, logo, cabia à Corte Regional ter arbitrado o valor a ser recolhido a título de custas, mas não adotar "a fórmula genérica de 2% sobre o valor da causa. afirmou que o procedimento adotado na decisão normativa recorrida, no tocante às custas processuais, inviabilizou o seu pagamento, não podendo servir de óbice ao processamento do recurso ordinário, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem razão.



Consta da decisão normativa proferida pela Corte regional, **verbis**:

"Custas, pela suscitada, calculadas sobre o valor da causa" (fls. 318).

Dispõe-se no art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal" (grifo nosso).

Estabelece-se, ainda, no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, verbis:

"Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)".

Com efeito, no processo do trabalho, tratando-se de litígios decorrentes da relação de emprego, não se aplica o princípio da sucumbência recíproca, no tocante às custas processuais, diferentemente do que ocorre no processo comum (art. 21 do CPC). Assim, na hipótese de dissídio coletivo, mesmo que haja sucumbência recíproca, ou seja, algumas reivindicações do Suscitante sejam atendidas e outras não, a responsabilidade pelo pagamento total do valor das custas processuais cabe exclusivamente ao sindicato patronal ou empresa suscitados. E, ainda que houvesse mais de um suscitado vencido, cada um deles, para interpor recurso ordinário, deveria arcar com o pagamento integral do valor relativo às custas processuais.

De outra parte, cumpre ressaltar a Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nestes termos:

"CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo."

Ressalta-se, ainda, teor de precedente que originou a orientação jurisprudencial supra:

"PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CONTRA-RAZÕES

Conforme o relatado, foi argüida pelas ilustres representantes do Ministério Público do Trabalho (fls. 194/198) a deserção do Apelo, resultante do não-recolhimento das custas. Sustentam que a parte dispositiva do acórdão é omissa em relação às custas e que caberia ao ora Recorrente opor embargos declaratórios, objetivando a fixação dos valores que deveria recolher.

De fato, não houve arbitramento do valor das custas pelo Regional, tampouco intimação para o seu recolhimento. Entendo, contudo, que não se pode imputar ao órgão julgador, sem previsão legal expressa, ou seja, por mera construção exegética, obrigação ou responsabilidade que, pela própria natureza, incumbe aos particulares, na defesa de seus interesses, mormente aquelas afetas ao direito a recurso. A prática subverte os princípios da celeridade e economia do processo, sobretudo considerado o fato de que o valor das custas obedece a critérios objetivos de domínio público (art. 190 do RITST).

Segundo Precedente da lavra do ilustre Ministro Ursulino Santos (AI-RO-DC-202.824/95), ficou decidido que a deserção se impõe, mesmo não tendo havido intimação, na forma do Enunciado nº 53/TST, porque incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo. Outro precedente no mesmo sentido é mencionado no parecer de fl. 993, notadamente o TST-E-DC-12/82, Ac. TP 113/89, de que foi Relator o Ministro José Carlos da Fonseca.

Ante o exposto, acolho a preliminar para julgar deserto o Recurso" (TST-ROAD 397.332/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98).

Na hipótese, apesar de na decisão normativa recorrida ter-se atribuído expressamente à Suscitada o pagamento das custas processuais, a serem calculadas sobre o valor atribuído à causa, e constar de disposição legal expressa o percentual a ser aplicado para esse efeito (CLT, art. 789), não cuidou a parte incumbida desse ônus de efetuar simples cálculo e, pois, recolher o valor equivalente às custas processuais para efeito de interposição do recurso ordinário. Logo, inviável a reforma da decisão agravada, em que se declarou a deserção do apelo, ante a ausência de pagamento do valor devido a título de custas processuais.

Nesse sentido, recente decisão unânime desta Seção Normativa:

"PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. DESERÇÃO - O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O seu não-pagamento gera a deserção, mesmo que o Acórdão recorrido não tenha arbitrado o seu valor, pois a responsabilidade pela obtenção dos valores para efetivar o preparo incumbe à própria parte na defesa de seu interesse (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC desta Corte). Recurso não conhecido" (TST-RODC-1551/2003-000-07-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ - 30/09/2005).

No que concerne à referência feita ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, a respeito, já se pronunciou, nos seguintes termos:

"Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio de normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (STF, RE 189.265-1-DF, AgR, Maurício Corrêa, Ac. 2ª Turma, DJ 10.11.1995).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : RODC-157/2006-000-03-00.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMARCA

ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. CONSEQUÊNCIA. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia e Comarca, em 10/2/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/2/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou as preliminares de extinção do processo por falta de impasse nas negociações e de ausência de mútuo consenso na instauração do dissídio; acolheu a preliminar de carência de ação suscitada em relação às cláusulas 1ª, 3ª a 24ª e 26ª a 28ª, julgando extinto, sem resolução do mérito, o processo em relação a elas; e, no mérito, julgou procedente, em parte, o Dissídio (fls. 148/156). Embargos de Declaração opostos pelo sindicato profissional rejeitados (fls. 166).

O Sindicato patronal interpõe Recurso Ordinário (fls. 171/191). Reafirma a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, sustentando tratar-se de uma exigência de índole constitucional. No mérito, pugna pela exclusão da cláusula relativa ao reajuste salarial, ou, ao menos, que seja determinada a aplicação da proporcionalidade.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 192.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 199/200, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência do pressuposto do "comum acordo" para ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 178).

CONHEÇO.

2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSEQUÊNCIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, em síntese, ao seguinte fundamento:

"A questão relacionada à obrigatoriedade do mútuo consenso já foi examinada em dissídios coletivos anteriores, ajuizados após a promulgação da emenda Constitucional 45, prevalecendo, por maioria, nesta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o entendimento de que sendo facultativo o aforamento do dissídio coletivo por mútuo consenso, ele poderá ser instaurado sem o consentimento de uma das partes, interpretação que tem por escopo resguardar o exercício do direito de ação amplamente assegurado no texto constitucional." (fls. 150/151).

O Sindicato patronal, em seu Recurso Ordinário (fls. 171/191), reafirma a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, sustentando tratar-se de uma exigência de índole constitucional.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece que:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao parágrafo segundo do art. 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, objeto do § 2º, do art. 114, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais e a manifestação do judiciário na solução dos conflitos.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode estar frustrada e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito a pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagen).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Na hipótese, a entidade sindical representante da categoria econômica negou expressamente consentimento para a ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-214/2006-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL

, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC

ADVOGADO : DR. ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RELAÇÃO DE ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PRAZO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CPC. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação do quórum pre-

visto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a ausência da lista de associados ao Sindicato-Suscitante. Cancelamento, no âmbito desta Corte, das orientações jurisprudenciais nºs 13 e 21, que amparavam esse entendimento. Observância na assembléia geral do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância na decisão recorrida, de todo modo, da disposição contida no art. 284 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina - SICEPOT/SC (fls. 02/17), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 20/31 para o período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

O Sindicato das Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina - SICEPOT/SC apresentou defesa à ação coletiva, pugnando, preliminarmente, a decretação de extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista ainda se encontrarem pendentes de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho os dissídios coletivos relativos aos anos de 2004 e 2005, e a falta de esgotamento da negociação prévia. Postulou a suspensão do processo até o julgamento dos recursos ordinários interpostos das decisões proferidas nos mencionados dissídios coletivos e a improcedência da ação (fls. 143/153).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região, manifestou-se sobre os documentos anexados à contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 174).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela rejeição da arguição de extinção do processo sem resolução de mérito, baseada na circunstância de se encontrarem pendentes de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho os dissídios coletivos relativos aos anos de 2004 e 2005, e na falta de esgotamento da negociação prévia; pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento dos recursos ordinários interpostos das decisões proferidas nos mencionados dissídios coletivos; e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 180/185).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 193/197, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, amparando-se no inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO ROL DE ASSOCIADOS À ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC - O artigo 612 da CLT dispõe que as assembléias gerais destinadas à celebração de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho devem ser convocadas especificamente para tal finalidade, a teor dos estatutos sindicais, exigindo quórum de 2/3 dos associados (ou dos interessados, no caso de acordo) da entidade, em primeira convocação, e de 1/3 dos membros em segunda chamada. Não sendo carreado para os autos pelo sindicato suscitante o rol dos trabalhadores associados à entidade sindical, de maneira a permitir a verificação do cumprimento do quórum mínimo estatuído em lei, resta extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do disposto no art. 267, IV, do CPC" (fls. 193).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região (fls. 200/202) interpôs recurso ordinário. Sustentou não encontrar amparo na legislação trabalhista a exigência de apresentação junto com a petição inicial da relação de associados e, ainda que se entendesse essencial a apresentação desse documento, necessária a prévia determinação do juízo para a sua juntada, sendo incabível, de plano, a decretação de extinção do processo. Alegou, ainda, no tocante ao quórum, que se deve observar o disposto no estatuto sindical.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 204.

O Sindicato das Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de Santa Catarina - SICEPOT/SC não apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 205).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da arguição do Suscitado, em contestação, de decretação de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do requisito do "comum acordo" para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 208/210).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RELAÇÃO DE ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O Tribunal Regional, com amparo no inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, registrando a inobservância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, em decorrência da falta de apresentação do rol de trabalhadores associados ao Sindicato-Suscitante, nestes termos:

"De fato o artigo 612 da CLT dispõe que as assembléias gerais destinadas à celebração de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho devem ser convocadas especificamente para tal finalidade, a teor dos estatutos sindicais, exigindo quórum de 2/3 dos associados (ou dos interessados, no caso de acordo) da entidade, em primeira convocação, e de 1/3 dos membros em segunda chamada.

E, no caso em exame, não foi carreado para os autos pelo sindicato suscitante o rol dos trabalhadores associados à entidade sindical, de maneira a permitir a verificação do cumprimento do quórum mínimo estatuído em lei.

Dessarte, resta extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do disposto no art. 267, IV, do CPC" (fls. 196).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante pretende a reforma da decisão regional, sustentando não encontrar amparo na legislação trabalhista a exigência de apresentação junto com a petição inicial da relação de associados e, ainda que se entendesse essencial a apresentação desse documento, necessária a prévia determinação do juízo para a sua juntada, sendo incabível, de plano, a decretação de extinção do processo. Alegou, ainda, no tocante ao quórum, que se deve observar o disposto no estatuto sindical.

A análise.

No que diz respeito à falta de apresentação da lista de associados ao sindicato profissional e ao quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, a tese consignada no acórdão regional encontrava amparo nas antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, verbis:

"13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT"

"21. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" (ART. 612 DA CLT).

Entretanto, a mencionada Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em 24 de novembro de 2003 e 02 de dezembro de 2003, respectivamente, cancelou essas orientações jurisprudenciais, razão por que afastou a exigência de observância do quórum estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho e de indicação, na petição inicial, do número de associados ao Sindicato-Suscitante.

Após o cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial nº 13, a jurisprudência da Seção Normativa firmou-se no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do quórum previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se registra, textualmente, que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

In casu, o estabelecido no mencionado preceito legal foi observado com a presença de 26 (vinte e seis) trabalhadores associados na assembléia geral, uma vez que as deliberações foram tomadas por unanimidade em 2ª (segunda) convocação (ata, fls. 55/64).

Ressalte-se que na lista de presenças de fls. 65/66, consta o número de inscrição sindical dos seus assinantes, de modo que esses vinte e seis trabalhadores estão ali identificados na qualidade de associados.

De outro lado, no art. 284 do CPC dispõe-se que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias" e, ainda, no parágrafo único, se estabelece que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Constata-se, **in concreto**, que não se determinou ao Suscitante a juntada da lista de seus associados, conferindo-lhe prazo para emendar a petição inicial.

Portanto, a decretação de extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da falta da referida lista, sem que tenha sido determinada sua juntada no prazo previsto em lei para fins de emenda à petição inicial, constitui afronta ao devido processo legal.

Por fim, em atenção ao parecer proferido pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 208/210), cumpre ressaltar que, ao contrário do ali afirmado, o Suscitado, em contestação, não arguiu como faltante o requisito de sua concordância com o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, mas o da ausência de esgotamento da negociação prévia, que é bem diverso. Essa circunstância, inclusive, com propriedade, foi apreciada na decisão recorrida (fls. 195).

Não havia, portanto, razão para a decretação de extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região a fim de, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito decretada na decisão de fls. 193/197, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região

para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito decretada na decisão de fls. 193/197, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-399/2006-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE "COMUM ACORDO". ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. CONSEQUÊNCIA. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares e Região, em 3/4/2006, ajuizou DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado Minas Gerais, objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/2/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 195/225, após rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de comum acordo para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, instituiu as condições de trabalho descritas às fls. 220/225, para vigorarem no período de 1º/4/2006 a 31/3/2007.

Interposto Embargos de Declaração pelo Suscitado (fls. 229/232), foi-lhes negado provimento (fls. 236/239).

Irresignado, o Sindicato representativo da categoria econômica interpõe Recurso Ordinário (fls. 243/255). Realinha as preliminares de falta de negociação prévia e de comum acordo para o Dissídio Coletivo. No mérito, insurge-se com o deferimento das cláusulas relativas a reajuste salarial, salário de ingresso, refeição gratuita, atraso no pagamento de salário, garantia de repouso remunerado - ingresso atrasado, horas extras, adicional noturno, auxílio creche, garantia de salário no período de amamentação, férias e férias proporcionais.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 259.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 260/262.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 265/270, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais (fl. 244).

CONHEÇO.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a prefacial em comento, em síntese, ao seguinte entendimento:

"Destarte, o § 2º do art. 114, com a redação dada pela Emenda nº 45/2004, não pode impor a quem quer que seja, como condição de acesso à Justiça, a concordância da parte contrária, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Se uma das partes não se interessar pelo ajuizamento, não há como negar esta garantia a outra, que não pode estar sujeito ao seu próprio adversário.

De outro modo, a frustração das negociações prévias ao ajuizamento da demanda coletiva permaneceu sendo exigida, enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo o ajuizamento da ação possível por qualquer das partes, sob pena de violação ao exercício do direito de ação, assegurado em cláusula pétrea, constitucionalmente estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (fl. 200).



O Sindicato patronal renova o argumento de que, ausente o pressuposto do comum acordo para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo, implica na extinção do processo, sem resolução de mérito.

Efetivamente, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos.

A nova redação imposta ao art. 114, § 2º, da Constituição da República estabelece que:

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

A alteração que vem suscitando maiores discussões é o acréscimo da expressão "comum acordo" ao parágrafo segundo do art. 114 do texto constitucional. O debate gira em torno do consenso mútuo como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo, objeto do § 2º, do art. 114, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Pois bem.

A defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, cabe aos sindicatos, conforme prevê o art. 8º da Constituição da República.

A ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição da República). A sua proteção justifica a intervenção do Estado das mais variadas formas, inclusive promovendo o fortalecimento das organizações sindicais e a manifestação do judiciário na solução dos conflitos.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho exercido em sede de Dissídio Coletivo, objetivando decidir o conflito em torno da melhoria das condições de trabalho, é exercido como forma de evitar a perpetuação de conflitos, pois, ainda que as categorias busquem uma autocomposição, em muitas questões a negociação coletiva pode restar frustrada e o Poder Judiciário é o "porto seguro" à disposição dos envolvidos no conflito a pacificação das relações de trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004, portanto, não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, na medida em que, conferindo a faculdade de as partes ajuizarem Dissídio Coletivo, confirmou caber à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

"A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode dividir situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo" (Processo TST RODC-3609/2005-000-04-00-1, DJ 01/06/2007, Min. Barros Levenhagem).

A jurisprudência desta Corte assenta que a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC.

Na hipótese, a entidade sindical representativa da categoria econômica negou expressamente consentimento para a ação (fl. 138).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-403/2006-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORES DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE CANOINHAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENISE DOS REIS CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORES DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA. CLÁUSULA 1ª: QUEBRA DE CAIXA. Cláusula preexistente, nos termos da jurisprudência da Seção Normativa desta Corte. Observância do disposto no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoinhas ajuizou ação coletiva perante o Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidores do Norte e Nordeste de Santa Catarina e a Federação do Comércio de Santa Catarina (fls. 02/10), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 11/19 para o período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 134), realizada no dia 29.08.2006, os Suscitados, em conjunto, apresentaram defesa à ação coletiva (fls. 156/170).

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 171), realizada no dia 20.09.2006, as partes se conciliaram, exceto no tocante à cláusula alusiva à quebra de caixa.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 25.10.2006, as partes ratificaram os termos da audiência ocorrida em 20.09.2006 (fls. 171), assinalando a não-formalização do instrumento coletivo apenas em razão da falta de consenso no tocante à cláusula em que se estabelece quebra de caixa, mas reafirmando o ajuste quanto à manutenção das demais cláusulas presentes na convenção coletiva de trabalho 2005/2006 (fls. 108/112), mediante adaptações nas cláusulas de conteúdo econômico, haja vista a fixação de reajuste à razão de 5% (cinco por cento), inclusive sobre o salário normativo (fls. 173).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 179/183, opinou pela instituição da cláusula remanescente - Quebra de Caixa -, na forma da cláusula 7ª da convenção coletiva de trabalho relativa ao ano anterior (fl. 113).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 197/201, julgou procedente a ação coletiva, a fim de instituir as seguintes cláusulas: 1ª - Quebra de Caixa e 2ª - Vigência.

Inconformado, o Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidores do Norte e Nordeste de Santa Catarina interpôs recurso ordinário (fls. 205/212), arguindo, preliminarmente, a prescrição da ação e, no mérito, insurgindo-se contra o estabelecimento da cláusula 1ª - Quebra de Caixa.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 215.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoinhas apresentou contra-razões, conforme petição de fls. 218/222.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 225/227).

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2 - MÉRITO

2.1 AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional fixou a cláusula referente à vigência da sentença normativa da seguinte maneira:

"Cláusula 2ª - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º-5-2006 e término em 30-4-2007" (fls. 201).

Alega o Recorrente a prescrição da presente ação coletiva, haja vista a inobservância do prazo estabelecido no art. 616, § 3º, da CLT para o seu ajuizamento. Aduz que, nos termos do § 2º, da cláusula 1ª, da convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes, ficaram estabelecidos a manutenção da data-base em 1º de maio e o prazo máximo para ajuizamento da ação coletiva até 31.05.2006, mas a presente ação somente foi ajuizada em 10.07.2006. Desse modo, postula a declaração de prescrição da ação ou o estabelecimento da vigência da sentença normativa a partir da data de sua publicação.

Sem razão.

No art. 616, § 3º, da CLT não se estabelece prazo prescricional. Aliás, os dissídios coletivos, de natureza constitutiva, não estão sujeitos à prescrição. O não-ajuizamento do dissídio coletivo no prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT, acarreta a perda da data-base como termo inicial da vigência da sentença normativa, prorrogado nesse caso para a data da respectiva publicação, a teor do disposto no art. 867, parágrafo único, a, da CLT.

Na hipótese, todavia, verifica-se que as partes celebraram convenção coletiva de trabalho, garantindo a manutenção da data-base em 1º de maio (fls. 113). Além disso, embora nesse instrumento coletivo se tenha estipulado o prazo máximo para ajuizamento da ação coletiva até 31.05.2006, constata-se que, exatamente nessa data, o Sindicato-Suscitante ajuizou ação cautelar de protesto judicial (TRT/SC-PJ nº 313-2006-000-12-00.6), com a finalidade de novamente garantir a data-base da categoria profissional representada em 1º de maio (fls. 115/116). A intimação do deferimento da medida ocorreu em 12.06.2006 (fls. 121) e o ajuizamento da presente ação coletiva revisional deu-se em 10.07.2006 (fls. 02), dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias do deferimento do protesto. Em consequência, não houve perda da data-base, sendo incabível o estabelecimento da vigência da sentença normativa a partir da data de sua publicação.

Registre-se, de outra parte, que a impugnação a respeito da perda da data-base e, pois, do termo inicial de vigência da decisão normativa não fez parte da contestação (fls. 156/170), inovando o Recorrente nesta oportunidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2 CLÁUSULA 1ª: QUEBRA DE CAIXA

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região fixou a condição de trabalho em epígrafe, nos moldes previstos na convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior (1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006), textualmente:

"Cláusula 1ª - QUEBRA-DE-CAIXA: será concedido ao empregado que exercer a função exclusiva de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento), sobre o salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais" (fl. 200/201).

Nas razões ora em exame, o Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidores do Norte e Nordeste de Santa Catarina postula a exclusão da cláusula em destaque da decisão normativa, tendo em vista que o comércio atacadista e distribuidor não possui em seus quadros o cargo de caixa, pois, normalmente, quem exerce essa função é o sócio proprietário; as empresas representadas dispõem de procedimentos de compra e venda direta ao consumidor e ao varejo, via internet; o setor passa por grande dificuldade, em razão da acirrada concorrência, da falta de política econômica voltada às micro e pequenas empresas, da carga tributária excessiva, da falta de crédito, do baixo crescimento da economia nacional, e da incapacidade de geração de empregos. De outro lado, argumenta que não se fundamentou na petição inicial a pretensão de estabelecimento da cláusula ora impugnada, em contrariedade ao Precedente Normativo nº 37 desta Seção Normativa, e que a cláusula somente deveria ser instituída em favor de empregados de empresas que realizam os descontos salariais, em razão de diferenças apuradas no caixa, não se justificando em relação àqueles vinculados a empresas que assim não procedem. Pleiteia, por fim, na hipótese de manutenção da decisão recorrida no tocante à instituição da cláusula, a sua adaptação aos termos do Precedente Normativo nº 103 desta Corte.

À análise.

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, o Sindicato-Suscitante postulou a instituição da cláusula em comento - quebra de caixa -, fundamentando-se na sua preexistência (fls. 09). Logo, observado, **in concreto**, o Precedente Normativo nº 37 desta Corte.

Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, havendo recusa de quaisquer das partes à negociação coletiva, é facultado o ajuizamento de ação coletiva, "podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifo nosso).

Firmou-se o entendimento deste Tribunal, no sentido de que se reputam disposições mínimas as cláusulas preexistentes, contempladas em acordos e convenções coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Conforme assinalado na decisão recorrida, na convenção coletiva de trabalho vigente no período imediatamente anterior (fls. 108/112), isto é, 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, constou a cláusula alusiva a quebra de caixa, com idêntica redação. Verificasse, ainda, que no período de 2004/2005, a mesma cláusula igualmente constou da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes (fls. 104/107). Trata-se, portanto, de cláusula preexistente.

Ademais, não ficou comprovada, mediante dados objetivos, a impossibilidade econômica de manutenção da cláusula em análise, há pelo menos dois anos ajustada entre as partes em instrumento convencional.

Por outro lado, em decisão normativa são fixadas normas e condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho já existentes e àquelas que venham a se constituir no período de sua vigência. Desse modo, eventual ausência do cargo de caixa no quadro de pessoal das empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica, não obsta a instituição da cláusula.

Registre-se, por oportuno, recente decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES. QUEBRA DE CAIXA. 1. Defere-se cláusula que prevê gratificação de quebra-de-caixa a empregados que exercem a função de caixa em supermercados, mormente se constante de convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior. 2. A gratificação quebra de caixa visa a retribuir função, para cujo exercício exige-se notória responsabilidade e desvelo, independentemente do aprimoramento tecnológico dos estabelecimentos. A própria atribuição de contar o dinheiro e devolver troco já demanda atenção diferenciada do empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento" (TST-RODC-684/2005-000-12-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 23/02/2007).

Em consequência, não se sustenta nesta oportunidade a adaptação da cláusula impugnada aos termos do Precedente Normativo nº 103 desta Corte tampouco a estipulação da limitação aventada nas razões recursais, de pagamento da gratificação em comento apenas aos empregados de empresas que realizam os descontos salariais, em razão de diferenças apuradas no caixa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-876/2006-000-15-40.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPOSPEP
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO POR VIA DE E-MAIL. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. A comprovação do pagamento das custas processuais, mesmo quando a parte se utiliza da faculdade conferida na Lei nº 9.800/99, interpondo o recurso por via de e-mail, deve ocorrer dentro do prazo previsto em lei para a interposição do recurso escolhido, mediante documento também enviado por e-mail, conforme o recurso principal que acompanha, a teor do disposto nos arts. 2º da aludida lei e 789, § 1º, da CLT. Hipótese em que a parte, apesar de ter interposto recurso ordinário por intermédio de e-mail, dentro do prazo previsto em lei, não apresentou qualquer documento comprobatório do pagamento das custas processuais no prazo estabelecido no art. 789, § 1º, da CLT, deixando para fazê-lo, por meio de comprovante original, apenas no prazo fixado na Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Mediante decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, foi negado seguimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - FEPOSPETRO de decisão proferida no julgamento de Mandado de Segurança, em razão de deserção (fls. 97), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

O Agravo não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 102.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conhecido.

2. MÉRITO

Mediante a decisão reproduzida a fls. 97, denegou-se seguimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - FEPOSPETRO de decisão proferida no julgamento de Mandado de Segurança, em razão de deserção. Consignou-se nessa decisão que a comprovação do pagamento das custas processuais não ocorreu no momento da interposição do recurso ordinário encaminhado por intermédio de e-mail, em contrariedade ao disposto no art. 789, § 1º, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, a Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - FEPOSPETRO sustentou que na Lei nº 9.800/99, em que se autoriza a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais, apenas se exige a juntada da petição original do recurso, encaminhado por esse meio, no prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal. Logo, na hipótese de recurso interposto por via de e-mail, a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais por ocasião do protocolo da petição recursal original, dentro do referido prazo legal, é suficiente para permitir o seu processamento, não sendo cabível a exigência de envio desse documento juntamente com a petição recursal encaminhada pelo referido sistema. Alegou que encaminhou o recurso ordinário por intermédio de e-mail no dia 11.12.2006 (terça-feira), tendo havido o protocolo da petição recursal original, acompanhada do comprovante também original do pagamento das custas processuais em 18.11.2006 (segunda-feira), portanto, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 9.800/99. Afirmou, por fim, que o posicionamento adotado na decisão agravada, no tocante às custas processuais, acarretou violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.800/99. Sem razão.

Estabelece-se nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, **verbis**:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término (grifo nosso)".

Dispõe-se no art. 789, § 1º, da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (grifo nosso).

Como se observa, na Lei nº 9.800/99 conferiu-se às partes a faculdade de se utilizarem do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, como por exemplo o correio eletrônico (e-mail), para a prática de atos processuais. No artigo segundo dessa lei, assinala-se que a utilização desse sistema não prejudica o cumprimento dos prazos, ou seja, se a parte resolve eleger a prática do ato de interposição de recurso por esse sistema, deverá observar o prazo previsto em lei para a interposição do recurso escolhido e, então, dentro desse prazo legal, fazer uso do sistema. Ocorre que a aludida lei, nos seus arts. 1º e 2º, não se refere apenas à transmissão de dados e imagens alusivos a petições recursais, mas a quaisquer atos processuais sujeitos a prazo. A comprovação do pagamento das custas processuais é um deles.

Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, o prazo para a comprovação do pagamento das custas processuais - ato processual tendente à demonstrar o cumprimento de pressuposto extrínseco do recurso ordinário - é aquele fixado para a interposição do respectivo recurso, ou seja, oito dias contados da data da intimação da decisão recorrida. Portanto, se a parte escolhe utilizar-se da faculdade prevista na Lei nº 9.800/99, interpondo o recurso ordinário por via de e-mail, a comprovação do pagamento das custas processuais, cujo prazo para sua realização está previsto em lei (art. 789, § 1º, da CLT), deve ocorrer dentro desse prazo legal, isto é, dentro de oito dias contados da data da intimação da decisão recorrida, mediante documento também enviado por e-mail, conforme o recurso principal que acompanha, o que, confessadamente, não ocorreu no caso concreto. Na hipótese, a parte apenas anexou o comprovante em tela no prazo previsto na Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original do recurso ordinário, quando há muito já havia transcorrido o prazo legal para a interposição desse recurso.

Com efeito, entendimento contrário significaria a dilação do prazo fixado em lei para a comprovação do recolhimento das custas processuais, o que, por certo, não foi o objetivo colimado pelo legislador ao editar a Lei nº 9.800/99.

Ademais, a Lei nº 9.800/99 refere-se a sistema em que se permite também a transmissão de imagem. Não haveria sentido em aceitar a interposição de recurso por e-mail, nos termos dessa lei, se o comprovante do pagamento das custas processuais não pudesse ser transmitido da mesma forma.

Nesse contexto, não se verifica violação na decisão agravada do art. 2º da Lei nº 9.800/99, mas a sua observância, merecendo ser mantida.

No que concerne à referência feita ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, a respeito, já se pronunciou, nos seguintes termos:

"Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio de normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (STF, RE 189.265-1-DF, AgR, Maurício Corrêa, Ac. 2ª Turma, DJ 10.11.1995).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ROAA-28.002/2006-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANESSA KASECKER BOZZA
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MORRO SANTO LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso ordinário de que não se conhece, porque intempestivo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 112/125, rejeitou a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula quinquagésima primeira, relativa à contribuição para o fundo de assistência social e formação profissional, constante no acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região opôs embargos de declaração (fls. 129/130). O Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos termos da decisão de fls. 133/136.

Dessa decisão o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região interpôs recurso ordinário (fls. 139/150), renovando a arguição de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, e defendendo a validade da cláusula 51ª do acordo coletivo de trabalho em comento.

O recurso ordinário foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 156.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 161/165).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO
RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL

A decisão regional proferida no julgamento da ação anulatória foi publicada no Diário da Justiça do Estado do Paraná do dia 09.02.2007 (sexta-feira), consoante registrado na certidão de fls. 137.

Em razão de ter sido publicado numa sexta-feira, o prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 12.02.2007 (segunda-feira), conforme preconizado na Súmula nº 01 do TST, terminando, em consequência, no dia 19.02.2007 (segunda-feira).

Tendo em vista que, nos termos do inc. III do art. 62 da Lei nº 5.010/66, houve feriado nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2007 (segunda-feira e terça-feira), o término do prazo recursal foi prorrogado para 21.02.2007 (quarta-feira). Ocorre que a petição do presente recurso ordinário foi protocolizada a destempo, em 22.02.2007 (quinta-feira), consoante se observa do registro de fls. 139.

Cumprе ressaltar que não há nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional no dia 21.02.2007 (quarta-feira). A presença de tal documento fazia-se necessária para que o Recorrente demonstrasse a tempestividade de seu recurso, consoante preconizado na Súmula nº 385 desta Corte.

De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar, no momento da interposição do recurso, a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal.

Oportuno transcrever entendimento no mesmo sentido, adotado, à unanimidade, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em hipótese idêntica:

"RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO NECESSIDADE

Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI.

Recurso ordinário não conhecido" (ROAR-450.402/98.0, Ministro Moura França, DJ 30/6/2000).

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : AG-ES-172.663/2006-000-00-00.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. AUMENTO REAL. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem admitido o reajuste de salários, com base no disposto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e no artigo 766 da CLT. Porém, quanto à concessão de aumento real, é pacífico na jurisprudência da SDC o entendimento de que não pode ser imposta por sentença normativa, devendo ser objeto de negociação direta das partes. Agravo regimental parcialmente provido.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à decisão do TRT da 3ª Região, no Dissídio Coletivo nº 691/2005-000-03-00.8, no que diz respeito às Cláusulas 2ª - Aumento Real, 5ª - Garantia de Emprego; 6ª - Valorização do Professor de Ensino Superior, 42 - Adicional por Atividade Extra-classe, 46 - Bolsa de Estudos - Professor do Estabelecimento e 47 - Bolsa de Estudos - Outros Professores.

Por meio do despacho de fls. 205/206, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido.

O Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 211/220. Pondera que o cumprimento das cláusulas impugnadas poderá levar os empregadores a um prejuízo do qual jamais poderão se ressarcir.

Despacho da Presidência do TST que mantém a decisão impugnada (fls. 222/223).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, deixo de examinar as razões apresentadas no agravo, no que diz respeito às Cláusulas 9ª - Direitos Autorais, 22 - Aulas de Recuperação ou Estudos Autônomos, 45 - Limite de Alunos por Turma e 58 - Vigência, porque essas cláusulas não constaram da inicial do pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL

O TRT deferiu o pedido conforme reivindicado, concedendo 5% a título de aumento real. Registra o acórdão que se trata de cláusula nova.

O Agravante invoca o disposto no artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001 e alega que a concessão de aumento real depende de insofismáveis indicadores econômicos e comprovação de que a categoria patronal ou a empresa tenha obtido lucros acima do normal e previsíveis, no período. Diz que o TRT concedeu o aumento sem nenhuma fundamentação.



A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido a existência de perdas salariais, mas não como no passado, quando a inflação galopante solapava o poder aquisitivo do trabalhador. Em consequência, tem admitido o reajuste de salários, entendendo que a própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite essa possibilidade, e que a CLT, no artigo 766, facultou o estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Neste caso, a categoria profissional obteve reajuste salarial de 5,86% (Cláusula 1ª, não impugnada).

Quanto à concessão de aumento real, no entanto, é pacífico na jurisprudência da SDC o entendimento de que não pode ser imposta por sentença normativa, devendo ser objeto de negociação direta das partes.

Diante disso, há que se reformar o despacho, no particular.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE EMPREGO

No julgamento do dissídio coletivo, assegurou-se aos professores, durante o ano letivo, garantia de emprego idêntica à prevista no art. 165 da CLT, que se refere aos membros das CIPAs, ou seja: a cláusula assegura garantia contra despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

O Agravante alega que o deferimento é inconstitucional, em face do disposto no artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e no artigo 10 do ADCT. Alega também que a cláusula colide com o Precedente Normativo nº 82 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Na verdade, a cláusula não conflita com o mencionado Precedente Normativo, o qual trata da garantia de salários e consectários desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão.

No julgamento do recurso ordinário interposto à sentença normativa anterior (RODC-328/2003), a SDC manteve a cláusula sob o fundamento de que possui grande alcance social, dada a dificuldade enfrentada pelo professor para conseguir novo emprego, quando demitido no curso do ano letivo.

Esse fundamento é relevante e, ademais, entendo que, em princípio, a cláusula não afronta os dispositivos da Constituição e do ADCT indicados, devendo ser mantida até o julgamento do recurso ordinário.

CLÁUSULA 6ª - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

O TRT deferiu o pedido, em parte, como cláusula incorporada, conforme a redação recebida na sentença normativa anterior (DC-328/2003-000-03-00.0):

"Valorização do professor com garantia de:

a. Bolsas Específicas para Mestrado e Doutorado além das bolsas de estudo estabelecidas nas Cláusulas 45 (Bolsas de Estudo Professor do Estabelecimento) e 46 (Bolsas de Estudo Outros Professores), cada estabelecimento de ensino deverá reservar cotas específicas para os professores que estejam cursando mestrado ou doutorado, sejam seus empregados ou não, da seguinte forma:

b. Aos professores empregados do estabelecimento: À instituição de ensino que oferecer aperfeiçoamento profissional a nível de especialização, mestrado e doutorado será assegurada bolsa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade/mensalidade.

c. Aos professores empregados de estabelecimento de ensino superior que não ofereça cursos de especialização, mestrado e doutorado: o estabelecimento de ensino empregador arcará com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade/mensalidade do curso realizado por seu professor empregado, não sendo considerado tal valor como sendo de caráter salarial." (fl. 95)

O Agravante sustenta que, quando do julgamento do recurso ordinário interposto à sentença normativa anterior, o TST excluiu parte da condição, deferindo apenas bolsa de 100% aos professores empregados em estabelecimentos que ofereçam aperfeiçoamento profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado. Argumenta que não cabe ao empregador financiar a formação, capacitação e habilitação exigidas do empregado para exercício de sua atividade.

De fato, esta Corte deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Aos professores empregados do estabelecimento: A instituição de ensino que oferecer aperfeiçoamento profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado será assegurada bolsa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade/mensalidade". (RODC-328/2003-000-03-00.8, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 1/7/2005)

Entendo que o despacho deve ser reformado, em parte, concedendo-se efeito suspensivo ao recurso ordinário no que exceder ao limite estabelecido na citada decisão.

CLÁUSULA 42 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE

Aqui, também, o TRT deferiu o pedido como cláusula incorporada, mantendo a redação contida na sentença normativa anterior (DC-328/2003-000-03-00.0):

"Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula 33 (Salário Mensal), pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula 12 (Definições e Conceitos), inciso XI.

§ 1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculadas como previsto na Cláusula 33 (Salário Mensal), valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunera-

do, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Preservado o disposto no caput, as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor" (fls. 135).

O Agravante diz que a cláusula contém absurdos, já que o adicional incide mesmo nos recessos e férias escolares e nas férias trabalhistas; que não há previsão de sanção para o descumprimento da atividade e que há incidência do adicional de tempo de serviço sobre o adicional extraclasse.

No julgamento do recurso ordinário relativo à sentença normativa anterior, a SDC manteve a cláusula, porque preexistente.

A condição é justa, dadas as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelo professor.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - BOLSA DE ESTUDO (PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO)

A cláusula foi deferida pelo TRT com a redação que lhe foi conferida na sentença normativa anterior:

"Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I - no caso de Ensino Superior e Posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos;

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos;

§ 1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§ 2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano escolar.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes" (fl. 141).

O Agravante alega que a cláusula estabelece discriminação ao professor não-sindicalizado, punindo-o pelo exercício do direito constitucional de não se associar a entidade sindical; que a cláusula não constitui condição de trabalho; que a Justiça do Trabalho não pode criar ônus indevido, obrigando o empregador a doar parte de seu produto ou serviço.

As razões apresentadas pela parte não são suficientes para conduzir à suspensão da eficácia da cláusula, ainda mais considerando que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, quando do julgamento do RODC-328/2003-000-03-00.8, interposto à sentença normativa anterior, manteve a condição sob o fundamento de que se tratava de cláusula preexistente e porque não demonstrada a necessidade de alterá-la.

Mantenho o despacho, nesse aspecto.

CLÁUSULA 47 - BOLSA DE ESTUDO (OUTROS PROFESSORES)

O TRT manteve a cláusula como incorporada, com a redação que lhe havia sido conferida no dissídio coletivo anterior:

"Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional há pelo menos seis meses, será assegurado o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes, assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

I - no Ensino Superior e Posterior: abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas;

II - os beneficiários de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;

III - respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a: a) tantos abatimentos do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade quanto for o número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior no ensino superior e posterior;

b) o valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar nos demais cursos e graus de ensino.

IV - garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, de uma no ensino superior e posterior;

V - contagem de fração inferior como igual a cem alunos, para cálculo do limite de benefícios;

VI - no ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em curso para outro, respeitado o valor da anuidade de curso gerador da vaga;

VII - distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente: nome da escola particular, tempo de exercício no ensino privado; disciplina e número semanal de aulas do professor e assinatura do docente;

VIII - entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência deste instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento;

IX - comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;

X - no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo Sindicato da categoria profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 16 (dezesseis) de abril.

§ 1º - Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras a e b do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de abril, abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento) nos cursos superiores e posteriores e de até 50% (cinquenta por cento) nos demais cursos.

§ 2º - Até o dia 30 (trinta) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento uma relação contendo o número total do beneficiário no ano, bem como nome, série, curso abatimento de cada um.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

§ 4º - Até o décimo-quinto dia útil de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV da Cláusula 21 (Quadro de Horário e Comunicação)" (fls. 144/145).

As razões apresentadas pelo Agravante para obter a reforma do despacho são idênticas àquelas que fundamentam o pedido quanto à cláusula anterior - Cláusula 46 - Bolsa de Estudos (Professor do Estabelecimento).

De igual forma, não são suficientes para propiciar a suspensão da eficácia da cláusula, ressaltando-se que, no recurso ordinário interposto à sentença normativa anterior, o sindicato patronal não se insurgiu contra essa cláusula, conforme se pode constatar do acórdão respectivo (RODC-328/2003-000-03-00.8, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 1/7/2005).

Mantenho o despacho, no particular.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo regimental para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário no que diz respeito à Cláusula 2ª - AUMENTO REAL e à Cláusula 6ª - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, esta no que exceder aos termos da redação que lhe foi conferida no julgamento do recurso ordinário interposto à sentença normativa anterior.

A Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deve oficializar ao Requerido, ora Agravado, e ao Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, dando-lhes ciência desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental, para deferir efeito suspensivo ao recurso ordinário no que diz respeito à Cláusula 2ª - Aumento Real e, parcialmente, à Cláusula 6ª - Valorização do Professor de Ensino Superior, nos termos da fundamentação, determinando, ainda, que seja oficiado ao Requerido, ora Agravado, e ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, dando-lhes ciência desta decisão.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO	: ED-DC-175.985/2006-000-00-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO
EMBARGADO(A)	: VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADO	: DR. GABRIEL MIRANDA COELHO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIA LUCENA DANTAS
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO-EMBARGADO QUE EXTINGUE O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS TRAZENDO EXTEMPORANEAMENTE À FUNDAMENTAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. I. O acórdão-embargado extinguiu o dissídio coletivo por ausência de fundamentação de suas cláusulas, nos termos do Precedente Normativo 37 e da Orientação

Jurisprudencial 32, ambos da SDC do TST. 2. Verifica-se, "in casu", que o Embargante tenta, através dos presentes embargos de declaração, sanar os vícios nos quais incorreu ao ajuizar o dissídio coletivo, buscando fundamentar extemporaneamente as cláusulas pretendidas. 3. Nessas condições, o inconformismo do Embargante não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se o indevido uso dos declaratórios com feição infringente, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST, que, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante e de litispendência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de fundamentação das cláusulas (fls. 793-800), o Sindicato dos Engenheiros opõe os presentes embargos declaratórios, sustentando omissão quanto ao teor do voto vencido e ao interesse jurídico referente à fixação de piso salarial e data-base diferenciada (fls. 804-808).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivos os embargos (cfr. fls. 801 e 804) e regular a representação (fls. 30 e 809), deles CONHEÇO.

II) MÉRITO

Voto vencido somente consta dos autos se for pedida sua juntada pelo magistrado vencido (como é de sãbença do douto subscritor dos embargos), o que não foi pedido pelo ilustre Ministro Milton de Moura França, que, aliás, apenas divergiu quanto à fundamentação, acompanhando este Relator na conclusão (fl. 792). Ademais, se não houve divergência na conclusão, não existe sequer campo para embargos infringentes, que seriam, conforme assentado pelo Embargante em sua petição, a razão do pedido de esclarecimentos.

Sob a alegação de omissão e contradição, o Embargante sustenta que teria direito ao deferimento do piso salarial postulado no dissídio, uma vez reconhecido implicitamente pelo acórdão-embargado, ao considerar aplicável aos engenheiros da RFFSA a Lei 4.950-A/66.

Ora, a sentença normativa opera no branco da lei. O acórdão-embargado foi de clareza meridiana ao assentar a legitimidade do Sindicato dos Engenheiros para figurar no pólo ativo da demanda. O que não cabe, no entanto, ao Judiciário Trabalhista, em matéria de dissídio coletivo, é repetir, em termos de fixação de novas condições de trabalho, o que está na lei pura e simplesmente. E pretender além, somente com fundamentação específica.

Por fim, o próprio pedido de alteração da data-base veio sem qualquer fundamentação, razão pela qual o presente dissídio coletivo foi extinto, pois tal defeito verificou-se em relação a todas as pretensões.

Verifica-se, "in casu", que o Embargante tenta, através dos presentes embargos de declaração, sanar os vícios nos quais incorreu ao ajuizar o dissídio coletivo, buscando fundamentar extemporaneamente as cláusulas pretendidas.

Assim sendo, o inconformismo do Embargante não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se o indevido uso dos declaratórios com feição infringente, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e aplico ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código do Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

PROCESSO : AG-ES-181319/2007-000-00-8 - 15ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, DO CIMENTO, CAL E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E CERÂMICAS E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JHD CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMENTA: CORREÇÃO DO PISO SALARIAL PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SDC. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente. Neste caso, o deferimento do pedido está fundamentado na jurisprudência reiterada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que tem admitido apenas a correção do piso preexistente pelo índice de reajuste concedido aos salários. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por meio do despacho de fls. 604/606, a Presidência do TST deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado pela JHD Construções e Comércio Ltda., determinando que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual concedido para os salários, até o julgamento do recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, no dissídio coletivo nº 1304/2006-000-15-00.6.

O Sindicato dos Trabalhadores interpõe agravo regimental, alegando que o Tribunal Regional, ao deferir reajuste de 14,46% para o piso, adotou como marco a pacificação social, considerando a grande disparidade entre os pisos vigentes na região (fls. 611/613).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Agravo interposto no prazo legal por advogado habilitado nos autos.

SALÁRIO NORMATIVO

O TRT fixou o salário normativo em R\$ 541,40, fundamentado na aplicação do princípio do "justo ponderado", tendo em vista a inexistência de justificativa para a disparidade gritante entre os pisos salariais praticados em outras regiões da base territorial da mesma categoria. Considerando que o piso anterior era de R\$ 473,00, houve um reajuste de 14,46%.

A Presidência desta Corte deferiu parcialmente o pedido de suspensão da eficácia da decisão nesse aspecto, em razão da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de admitir o reajuste do piso salarial anterior, geralmente pelo mesmo índice de correção aplicado aos salários. Assim, determinou-se que o piso salarial preexistente fosse corrigido pelo percentual deferido para o reajuste dos salários.

O Sindicato dos Trabalhadores insurge-se contra esse entendimento, alegando que o Tribunal Regional, ao fixar o piso salarial em R\$ 541,40, pretendeu promover a pacificação social, considerando que a continuidade da disparidade entre os pisos praticados na região seria alvo de constante insatisfação por parte da categoria prejudicada. Argumenta que o mero reajuste pelo índice concedido aos salários manterá o piso sempre defasado em relação às demais regiões.

Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente. Nesse caso, o deferimento do pedido está fundamentado na jurisprudência reiterada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que tem admitido apenas a correção do piso preexistente pelo índice de reajuste concedido aos salários.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : AG-ES-181.579/2007-000-00-06 - 2ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

EMENTA: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SDC. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente, ante a probabilidade real de reforma da decisão recorrida. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por meio do despacho de fls. 149/152, a Presidência do TST deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp, suspendendo a eficácia de algumas cláusulas até o julgamento do recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no dissídio coletivo nº 20149/2006-000-02-00.8.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 158/162.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Agravo interposto no prazo legal por advogado habilitado nos autos.

Por meio do despacho de fls. 149/152, a Presidência desta Corte deferiu o pedido formulado pela Fiesp nos seguintes termos:

a) suspender a eficácia das Cláusulas 22 - Auxílio por Filho Excepcional, 61 - Participação nos Resultados e 63 - Ticket-Refeição;

b) suspender a eficácia da Cláusula 26 - Complementação do Auxílio-Doença e Acidente do Trabalho apenas quanto à ampliação do prazo contido no instrumento coletivo anterior, mantida a garantia até o 70º dia do afastamento;

c) limitar a eficácia da Cláusula 28 - Garantia ao Empregado no Período Pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC/TST;

d) suspender a eficácia das primeira e segunda partes da Cláusula 29 - Garantia ao Empregado Afastado pelo INSS (Estabilidade - Acidente do Trabalho e Estabilidade do Afastado por Doença);

e) restringir a eficácia da Cláusula 59 - Contribuição Assistencial aos empregados associados ao sindicato respectivo.

Nas razões do agravo, a Confederação dos Trabalhadores argumenta, em síntese, que a suspensão da eficácia das cláusulas trará sérios danos para os trabalhadores, que não podem ficar sem os benefícios nelas estabelecidos. Requer seja restringido o efeito suspensivo às cláusulas econômicas e no limite da proposta da Empresa.

A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário está prevista na Lei nº 10.192/2001, art. 14. Assim, ao contrário do que alega a Agravante, essa concessão não está "em dissonância com a legislação específica concernente ao procedimento de Dissídio Coletivo".

Esclareça-se, de início, que não há nos autos documento relativo à proposta que teria sido apresentada pela Suscitada. Há, tão-somente, mera referência ao fato no relatório do acórdão. Portanto, impossível atender ao pedido de limitação das cláusulas à referida proposta. E, quanto ao outro ponto - pedido de restrição do efeito suspensivo às cláusulas econômicas - igualmente não prospera o agravo.

Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório, prevenindo eventual prejuízo da parte requerente.

Nesse caso, o deferimento do pedido está fundamentado na probabilidade real de reforma da decisão recorrida, ante a jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, conforme precedentes citados no despacho. Os argumentos trazidos pela parte mostram-se incapazes de conduzir à modificação desse entendimento.

Portanto, nada há para reformar no despacho agravado.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO - Relator

PROCESSO : AG-ES-182.360/2007-000-00-07 - 2ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo nº 20345/2004-000-02-00.0.

Por meio do despacho de fls. 394/397, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido no que diz respeito a questões preliminares relacionadas com pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como às Cláusulas 1ª - Reajustamento Salarial, 2ª - Benefícios e Garantias - Aplicação aos Contabilistas das Normas da Categoria Preponderante, 3ª - Salário Normativo, 7ª - Contribuição Assistencial, 8ª - Multa, 9ª - Abrangência, 11ª - Diferenças Salariais e 12 - Vigência.

O Requerente interpõe agravo regimental, insistindo no pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário com base na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo. Pretende a reforma do despacho relativamente às Cláusulas 1ª e 3ª (fls. 430/453).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos básicos relativos à tempestividade e à representação processual.

1. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO DISSÍDIO COLETIVO

O Agravante insiste no pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário porque a ação coletiva ajuizada pela categoria profissional não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular - irregularidades na convocação da categoria, não-realização de múltiplas assembleias deliberativas, insuficiência de "quorum" e falta de negociação prévia.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

2. CLÁUSULAS 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL E 3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO



O pedido de suspensão da eficácia dessas cláusulas foi indeferido porque desfundamentado, pois o Requerente não apresentou razões específicas para embasar o pleito, trazendo apenas argumentos genéricos sobre as questões, invocando afronta a dispositivos constitucionais e contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo, a parte não se contrapõe a esse entendimento, limitando-se a trazer a mesma argumentação contida na petição inicial, que já foi examinada.

NEGO PROVIMENTO. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

RIDER DE BRITO
Relator

PROCESSO : AG-ED-AIRO-170/2004-000-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ SENEM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA GOULART SENA, JUÍZA TITULAR DA 18ª VARRA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. NÃO CABIMENTO.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão proferida pelo Tribunal Pleno, haja vista o disposto no art 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, que somente admite sua interposição às decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-336/1992-011-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : LUÍZA ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 13ª REGIÃO. O artigo 155 do Regimento Interno do TRT da 13ª Região, em seu inciso I, prevê a possibilidade de interposição de agravo regimental, tão-somente, contra decisão proferida pelo Presidente daquela Colenda Corte, em caráter definitivo, nas hipóteses em que "trancar o andamento do processo ou de recurso em que não caiba recurso específico" ou "deferir ou indeferir pedido de seqüestro em precatório". A decisão proferida pela Vice-Presidente daquele Tribunal, julgando incabível agravo regimental que busca refazimento de cálculos do precatório complementar com exclusão de juros de mora, não está elencada entre as hipóteses previstas pelo mencionado regimento. O descabimento do agravo regimental, na espécie, não afronta as garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incisos LV e LIV da CF/88, eis que, na ausência de recurso próprio, ainda seria lícito à parte interpor mandado de segurança, não havendo que se falar em limitação ao seu direito de defesa. Precedentes recentes deste Egrégio Tribunal Pleno neste sentido. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-RE-E-AIRR-373/2002-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 2

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAG-631/1994-023-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE MACHADO
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES NOS AUTOS. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descurando-se a parte de trazer aos autos procuração, outorgando poderes à subscritora do Apelo, este há de ser considerado inexistente, não se havendo de falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-673/2004-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ADETTE PEIXOTO WANDERLEY
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO COATORA

DECISÃO: Em sua composição plena, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001, vencidos os Ministros Rider, Moura e Rosa com ressalva de entendimento do Min. Vantuil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. É devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAG-743/1997-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

EMBARGADO(A) : FRANCISCA ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A v. decisão embargada não contém os vícios apontados pelo embargante, diante do que dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAG-787/1997-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

EMBARGADO(A) : LUCIMEIRE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A v. decisão embargada não contém os vícios apontados pelo embargante, diante do que dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAG-827/1997-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

EMBARGADO(A) : MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A v. decisão embargada não contém os vícios apontados pelo embargante, diante do que dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-RE-ED-ROAG-865/2004-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO KUNITO MIYASAKA
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. IVO PERETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO ROSA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
AGRAVADO(S) : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : PIRAPORA AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-RE-E-AIRR-1.011/2004-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS GARCIA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURUR
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e corrigir de ofício o erro material. 2

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável o agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ED-RE-AIRR-1.195/2001-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
EMBARGADO(A) : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o quinto dia da publicação do acórdão embargado, a teor dos arts. 536 do CPC e 247 do Regimento Interno desta Corte. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-1.228/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DEUSDETE SIMÔNIO ALVES
RECORRIDO(S) : PIZZARIA RESTAURANTE VIA DO ESPETO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. "Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência". Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-ROAG-1.938/2003-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SANDI VIVIANE DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Reclamante-Agravada, no importe de R\$ 29,20 (vinte e nove reais e vinte centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso ordinário em agravo regimental versava sobre a correção de supostos erros materiais e/ou de cálculo em sede de precatório.

2. O apelo teve seguimento obtido com lastro na Súmula 422 do TST, por ausência de fundamentação, já que se limitava a reproduzir os argumentos expostos no agravo regimental, não atacando um dos óbices opostos pela decisão regional, relativo à existência de preclusão.

3. O Estado sustenta que a decisão merece reforma em razão do fato de ter partido de premissa equivocada quanto à desfundamentação do recurso ordinário em agravo regimental, pois o apelo teria combatido o principal argumento lançado na decisão então recorrida, que dizia respeito à questão do erro material.

4. O Tribunal de origem fundou suas conclusões em dois argumentos para negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado: 1) inexistência de erro de cálculo ou erro material passíveis de correção em sede de precatório; 2) preclusão da discussão sobre a matéria. Ora, ao deixar de enfrentar o segundo dos fundamentos lançados pelo Regional, conforme reconhece o próprio Agravante, o recurso não merecia, de fato, seguimento, ante o óbice da Súmula 422 do TST, por revelar-se desfundamentado, consoante ressaltado na decisão agravada.

5. O fato de o acórdão regional então recorrido ter lançado como principal fundamento a ausência de erro material não eximia a parte de atacar o segundo fundamento, consistente na preclusão, porquanto se trata de argumento autônomo e não acessório, considerada a linha de raciocínio entabulada pelo Regional, de modo que subsistiria ainda que o primeiro óbice fosse demovido.

6. Conquanto a parte não se encontre obrigada a lançar novos fundamentos a cada recurso interposto, não poderá se limitar a reproduzir as mesmas razões já alinhadas em apelo anterior, quando a decisão impugnada encerrar fatos modificativos do curso das razões antes apresentadas, tal como se verificou no caso dos autos.

7. Não tendo o Agravante logrado infirmar os fundamentos da decisão monocrática, é de se manter o entendimento nela contido, aplicando-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAG-2.669/1998-012-09-43.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CLODOALDO CAMPOS SALLES
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-4.659/1994-662-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO NACKE
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES NOS AUTOS. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descurando-se a parte de trazer aos autos procuração, outorgando poderes à subscritora do Apelo, este há de ser considerado inexistente, não se havendo de falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AG-ROAR-12.479/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ETIENE FERNANDES LAGES
ADVOGADO : DR. NIVALDO MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAF SANTA BARBARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO.

Para a aplicação do princípio da fungibilidade, além de estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, é imprescindível a existência de dúvida objetiva quanto à via recursal adequada e a inexistência de erro grosseiro da parte na interposição do recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-24.607/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : AMATRA VI - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 158/165, denegar a segurança postulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região. Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para determinar a extensão do efeito suspensivo do presente recurso ordinário, até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece os direitos e vantagens dos magistrados insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia, bem como por lei ordinária federal, não se admitindo a extensão de benefícios e vantagens pagas aos servidores públicos civis. Desta forma, é indevida a concessão do auxílio-alimentação aos magistrados porque não incluído no artigo 65 da Lei supracitada, restando, ainda, vedada a sua concessão por força do § 2º do mesmo dispositivo legal. Neste sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 02/2001, que determinou fosse suspenso o pagamento do benefício aos juizes do trabalho a partir de 1º de maio de 2001. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Colenda Corte Superior neste sentido. Nestes termos, há de se dar provimento a presente remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança, bem assim julgar procedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC, para estender os efeitos da liminar concedida às fls. 214/215, até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos.

PROCESSO : AG-AIRE-24.721/2006-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TENÓRIO NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.566/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JEANINE VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PERIN ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.567/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RAUL JOSÉ ASSMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie

as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.570/2007-000-99-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE BREDIA MOULIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.572/2007-000-99-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS GAVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.573/2007-000-99-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAURICIO FLORIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.574/2007-000-99-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum



ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.575/2007-000-99-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.576/2007-000-99-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLOVES PRATES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCEA MENDONÇA BORGES ZANONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.577/2007-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : OSMAR GRIPPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.578/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o

alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.579/2007-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CELANY CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.701/2007-000-99-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.703/2007-000-99-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.706/2007-000-99-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NATANAEL ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-25.707/2007-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADEMIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Também não procede, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Resulta, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-41.085/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS PARA A SDI-1 DESTA CORTE E RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INVIABILIDADE. O princípio da fungibilidade permite que um recurso possa ser processado sob outra denominação, quando o recorrente não incide em erro grosseiro. Considerando-se que os pressupostos do recurso de embargos à SDI-1 são absolutamente distintos daqueles pertinentes ao recurso extraordinário, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-50.162/2003-000-22-44.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOLICIAL)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ACILINO ALMEIDA LEAL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-73.259/2003-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI

ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RMA-90.910/2000-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GEANE MÉRCIA MELO DE CAMPOS
EMBARGANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
EMBARGANTE : GERLENE CASTELO BRANCO COELHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de Geane Mércia Melo de Campos, Júlio Carlos Sampaio Neto e Gerlene Castelo Branco Coelho.

EMENTA: I EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO. Depreende-se, das razões do terceiro recurso de Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante, que a pretensão deste é tumultuar o feito, uma vez que insiste nas mesmas questões postas, quer no Recurso Ordinário, quer nos dois Embargos Declaratórios anteriormente opostos, demonstrando a intenção, não de suprir possíveis vícios nos Acórdãos embargados, mas de impor que sejam apreciadas questões preclusas. Os Embargos Declaratórios não se prestam a esta finalidade, pelo que, na ausência de vícios a sanar, rejeito os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados. II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE GEANE MÉRCIA MELO DE CAMPOS. A pretensão da Embargante é tumultuar o feito, uma vez que insiste nas mesmas questões postas, quer no Recurso Ordinário, quer nos dois Embargos Declaratórios anteriormente opostos, demonstrando a intenção, não de suprir possíveis vícios nos Acórdãos embargados, mas de impor que sejam apreciadas questões preclusas. Os Embargos Declaratórios não se prestam a esta finalidade, pelo que, na ausência de vícios a sanar, rejeito os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados. III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE GERLENE CASTELO BRANCO COELHO. A Embargante não interpôs Embargos Declaratórios da Decisão proferida no Recurso Ordinário, pelo que encontram-se preclusas as alegações de omissões, contradições e obscuridade com relação aos termos do Recurso Ordinário. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RMA-102.107/2003-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EGÍDIO JOSÉ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA
RECORRENTE(S) : SILVIA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso administrativo para acolher o requerimento formulado pelos Servidores Egídio José da Costa e Silva e Silvia Nunes, para determinar que a decisão constante no Processo MA-717.802/2000 os alcance, com o fim de que se proceda à contagem do tempo de serviço a título de anuênios e licença-prêmio, de 11/12/1990 até a data da posse efetiva no cargo de analista judiciário em 21/09/1994 e 30/08/1995.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANUÊNIOS E LICENÇA PRÊMIO. SERVIDORES DO TST. ALCANCE DA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO QUE TRANSFORMOU EM CARGOS PÚBLICOS EMPREGOS INSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOB O REGIME DO DECRETO Nº 77.242/76. SUPERVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS FINANCEIROS NO TEMPO. O Tribunal Pleno no julgamento do MA-717.802/2000 determinou o enquadramento dos empregados, tidos como sem vínculo com o Tribunal, contratados na forma do Decreto 77.242/76. A esses servidores foi garantido o enquadramento previsto no § 1º do art. 243 da Lei 8112/90, com efeitos financeiros a partir de 19/12/2002, sem fazer qualquer referência a servidores que já não mais detinham o mesmo status, inclusive os requerentes, empossados em cargo público no C. TST em 1994 e 1995, respectivamente, em razão de aprovação em concurso público. Deve ser estendida a decisão a esses servidores, sob pena de se ferir o princípio da igualdade, caso não sejam deferidos os efeitos financeiros, a partir de 12/12/90, contando-se os efeitos financeiros a partir de 19/12/2002, concedidos aos demais servidores do Tribunal, cujo status de "empregados sem vínculo" não se tinha alterado na data da decisão, ao contrário dos reclamantes. Precedente do C. Tribunal que garantiu a aposentadoria pelo regime jurídico a aposentado em ocasião em que ainda estava sob situação de empregado "sem vínculo", garante tratamento igual aos servidores que pretendem a contagem do prazo para fins de anuênio e licença prêmio. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AG-SS-149.945/2005-000-00-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. DANIEL LEITE SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. A parte faz uso dos embargos declaratórios para apresentar os argumentos já trazidos no agravo, pretendendo obter o reexame da questão sob os mesmos aspectos já considerados tanto no despacho que indeferiu o pedido quanto na decisão do agravo, fim a que não se presta a via processual escolhida.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-164.309/2005-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALMIRO CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - SEQUESTRO - IMPOSSIBILIDADE. No presente caso não há prova de que o acordo tenha sido firmado em autos de precatório expedido posteriormente a outro precatório. Consoante se verifica dos documentos, os acordos foram firmados em reclamações trabalhistas, antes mesmo da expedição de precatório. Assim, não restou configurada a existência de preterição do direito de precedência no pagamento dos precatórios. Ademais, ainda que assim não se entenda, os documentos supracitados evidenciam que os créditos quitados eram de pequeno valor, os quais não concorrem ao pagamento em ordem cronológica de apresentação juntamente com os precatórios requisitórios de maior valor. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-AR-168.521/2006-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : OGM - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO.

1. Para a aplicação do princípio da fungibilidade, além de estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, é imprescindível a existência de dúvida objetiva quanto à via recursal adequada e a inexistência de erro grosseiro da parte na interposição do recurso.

2. A interposição de recurso ordinário para impugnar decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva deduzida em ação rescisória, importa em erro grosseiro na escolha da via recursal, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-R-177.514/2006-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente infundado do apelo, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 227,98 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), prevista no art. 557, § 2º, do CPC

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NA DECISÃO Cujá AUTORIDADE SE PRETENDE PRESERVAR SOBRE O TEMA A RESPEITO DO QUAL TERIA HAVIDO DESACATO POR PARTE DE ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, V, do CPC, por reputar incabível a reclamação, na medida em que, na decisão cuja autoridade se pretendia preservar, não havia manifestação alguma sobre o tema (legitimidade de parte) a respeito do qual o Reclamante entendia ter havido desacato por parte de acórdão regional.

2. O Agravante sustenta que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, a questão da legitimidade foi dirimida pela decisão da 5ª Turma do TST supostamente agredida pelo acórdão da 1ª Turma do 2º TRT.

3. À luz do que dispõe o art. 469 do CPC, o que transita em julgado é a parte dispositiva do julgado. Ora, na presente hipótese, constata-se, a toda evidência, que não houve nenhuma alusão à questão da legitimidade no dispositivo da decisão da 5ª Turma do TST, com o que não se pode divisar, nem sequer em tese, eventual desrespeito por parte do acórdão do TRT.

4. Nem se objete que a exceção prevista no art. 470 do CPC poderia ser invocada no particular, uma vez que o dispositivo exige o requerimento da parte para que se reconheça o trânsito em julgado relativamente à questão prejudicial, o que não se demonstrou existir nos presentes autos.

5. Sendo manifestamente infundado o agravo, torna-se merecedor da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC.

Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AC-180.398/2007-000-00-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : OSCAR BERTOLDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE FARIAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ESTEVÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JURANDIR LEÃO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU FERNANDES HESPANHOL
AGRAVADO(S) : VALDIR DE OLINDA SILVA
AGRAVADO(S) : JOANA MOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE LIMINAR - SUSPENSÃO DE SEQUESTRO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS - PRECEDENTES DA CORTE. Conquanto o agravante sustente a procedência da pretensão cautelar em sede de liminar em face da caracterização do fumus boni iuris, este não se revela na hipótese dos autos e, conseqüentemente, não infirma o fundamento do deferimento da liminar, que se escora na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer como válido o parcelamento do valor do crédito devido em decorrência de ação trabalhista plúrima, observando o crédito individual com o fim de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV, ficando garantida a vedação de fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AGPET-180.498/2007-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ITARIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : TONIEL RAMOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. I

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. Negado seguimento ao recurso extraordinário (DJ 2/10/2006), a empresa embargou de declaração, recurso que direcionou ao Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, o devolveu a esta Corte. A Vice-Presidência, em examinando os embargos de declaração, declarou-os incabíveis e, ainda, ressaltou serem intempestivos, considerando-se que deveriam ser opostos nesta Corte e até 13/10/2006. A decisão, portanto, é irrepreensível exatamente porque os embargos de declaração são incabíveis contra despacho que denega seguimento a recurso extraordinário e, se possível fosse superar esse óbice, também seriam intempestivos, porque protocolizados nesta Corte somente em 26/10/2006. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : MS-181.919/2007-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMEPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PARANHOS
ADVOGADA : DRA. MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO TST. EXCLUSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE NÃO RECONHECIDA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Mandado de Segurança impugnando ato administrativo do Ministro Presidente do TST, que determinou fosse excluída dos proventos de aposentadoria do Impetrante a isenção do



Imposto de Renda. Tendo o ato administrativo impugnado se pautado em laudo proveniente de Junta Médica Oficial, que, reavaliando o Impetrante no prazo assinalado na perícia anterior, concluiu pela boa capacidade funcional do Impetrante, e não tendo o Impetrante logrado demonstrar qualquer vício formal atinente ao referido laudo médico que serviu de amparo ao ato impugnado, não se verifica qualquer violação a direito líquido e certo do Impetrante. Denega-se a Segurança.

PROCESSO : R-184.879/2007-000-00-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Reclamante: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - Dert

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR
RECLAMADO(A) : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Reclamação, porque incabível.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE MANTÉM ORDEM DE SEQUESTRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEMORA NA SUBIDA DO RECURSO. NÃO-CABIMENTO. Nos termos do art. 190 do Regimento Interno do C. TST, não cabe Reclamação à esta Corte Superior quando se trata de debate em relação processual distinta daquela que se quer ver preservada. No caso em exame, além de pretender o debate acerca de medida de sequestro deferida na Eg. Corte a quo, e sobre decisão anterior daquela Corte que indeferira o sequestro, não há decisão superior desta c. Corte a preservar. A pretensão do Executado, ao alegar usurpação da competência do C. TST, não demanda Reclamação, incabível para examinar alegação de demora na subida do recurso interposto ao C. TST. Incabível o recurso, dele não se conhece.

PROCESSO : R-185.321/2007-000-00-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Reclamante: Estado do Amazonas

PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO C. TST QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. SUPERVENIENTE CANCELAMENTO DA OJ 262 E DA SÚMULA 123 DO C. TST. DECISÃO DO JUÍZADO FEDERAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. Declinada a competência para a Justiça Comum pelo C. TST, diante da incidência da Súmula 123 do C. TST e da OJ 263 da C. SDI, o MM. Juiz de Direito, não recepcionou o exame da matéria, declinando da competência para a Vara do Trabalho, em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 263 pelo C. TST. Encaminhados os autos, nova decisão foi prolatada, inclusive com voto que afastou a nulidade do processo, diante do conflito negativo de competência arguido pelo Estado. Não se desprende das decisões indicadas a simples desobediência àquela decisão transitada em julgado nesta Corte, pois o MM. Juiz, preservando a efetividade da justiça, relativizou a coisa julgada, diante dos novos rumos da jurisprudência e da Constituição Federal, impostas inclusive pela jurisprudência desta c. Corte, em relação às regras de competência. Em razão desse princípio, da efetividade da Justiça, descabe a nulidade de todo o processo, como pretende pelo Estado, julgando-se improcedente a Reclamação.

PROCESSO : ED-AG-ED-E-AIRR-750.264/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
EMBARGADO(A) : CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSOS DO ACRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente a esse ramo do direito processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 310 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Embargos declaratórios rejeitados.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E RMA-5/2005-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ELTON ANTÔNIO DE SALLES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de ofício, por incabível, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão monocrática de fl. 11.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NA LEI Nº 10.698/2003.

1. A vantagem pecuniária individual prevista no art. 1º da Lei nº 10.698/2003 é devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos.

2. Embora o art. 1º da aludida lei assegure o direito à percepção da vantagem aos ocupantes de cargo efetivo, no âmbito do Poder Judiciário da União, o servidor público da carreira judiciária federal, mas optante pela remuneração integral de função comissionada, não faz jus à aludida vantagem, por força da Lei nº 10.475/02, que prevê estritamente o pagamento da remuneração do cargo em comissão, sem qualquer outro acréscimo.

3. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-12/2004-054-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
EMBARGADO(A) : CLEIDE VIEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA
EMBARGADO(A) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-39/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SOUSA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-62/2002-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
EMBARGADO(A) : JAIR SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78. No caso, mostra-se correto o entendimento adotado na decisão embargada, pois não restou esclarecido no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual. Não se configura, assim, a ofensa ao art. 896 da CLT, que restou incólume.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-88/2001-402-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUCIANA JACQUES BETTIN JACQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO E PROVIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 102 DO C. TST. Não é possível afastar o entendimento da C. Turma que entendeu pelo conhecimento do recurso de revista quando não indicada a violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 294 do c. TST. No mérito, inviável a reforma da v. decisão, pois o entendimento da C. Turma encontra-se em harmonia com a regra do art. 224, §2º, da CLT, levando em consideração que o Eg. Tribunal Regional afastou a incidência da norma, mesmo havendo delimitado as atribuições da reclamante: percepção de gratificação de função, que todos os caixas da agência eram subordinados à reclamante, possuía assinatura autorizada, tendo sido denominada como "líder". Estes fatos mostram-se suficientes à enquadrá-la na previsão a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-88/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JEOVANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista da União, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. No caso dos autos, verifica-se que a Certidão de Publicação do Despacho Agravado foi trasladada a fls. 93, bem como existe nos autos cópia da intimação pessoal da União, na qual consta expressamente a data da publicação da decisão recorrida. Havendo elementos nos autos que atestam a tempestividade do Agravo de Instrumento, não subsiste o entendimento de irregularidade no traslado. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-93/2004-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR GUERRERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PASCHOAL BLASCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RECURSO DE EMBARGOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-96/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARGARETH ALBUQUERQUE CORTELETE
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Incentivo à Demissão Consentida implantado pelo Banco-Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao programa demissional, sob pena de afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-134/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLAUDIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos Recursos Ordinários

interpostos pelo reclamante e pelo reclamado, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-RR-146/2001-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDMUNDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Quitação - Aplicação da Súmula nº 330 desta Corte - Violação do Art. 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Violação do Art. 896 da CLT - Má-aplicação da Súmula nº 126 desta Corte", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - QUITAÇÃO. Não se configura violação do art. 896 da CLT quando os argumentos expendidos no recurso de embargos se afiguram dissociados da fundamentação adotada pela Turma para não conhecer do recurso de revista. Na hipótese, a Turma amparou sua decisão na Súmula nº 126 desta Corte, e das razões de embargos infere-se que o inconformismo ali delineado pautou-se somente na indicação de violação do art. 896 da CLT, por não-aplicação da Súmula nº 330 desta Corte, sem se insurgir em qualquer momento contra a faticidade atribuída à questão pela Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Assim, encontrando-se a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional em flagrante contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte, violados se encontram os termos do art. 896 da CLT, porquanto não trata a hipótese de revolvimento de fatos e provas.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-146/2002-031-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NPP AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR GONZALES
ADVOGADO : DR. WILSON SAENZ SURITA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-146/2004-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIJURNI CAMARGO
EMBARGADO(A) : ELOISA VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-147/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-184/2002-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA APARECIDA FRANCO PAZIANOTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-196/2003-061-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção declarada pelo Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-236/2004-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUY UBIRAJARA PERES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", impondo-se a restrição do seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Tal entendimento não viola os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal, tampouco contraria as diretrizes consolidadas nas Súmulas de nos 51 e 288 desta Corte uniformizadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-236/2005-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO CESPREDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INTEMPESTIVO. As peças que formam o agravo de instrumento devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso. Considera-se fora do prazo a juntada de peças em momento posterior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-241/2002-094-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 164/TST

A teor da Súmula nº 164 desta Corte, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-242/1998-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UCHÔA FONTES GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE TORTURRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, sendo o seu traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-242/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-256/2004-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
EMBARGADO(A) : GENTIL DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-258/2003-033-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIA BUZZI GIRARDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAÇÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Na esfera do Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, tem-se por ultrapassada a jurisprudência refletida nos paradigmas reproduzidos no recurso de embargos. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-272/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-278/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão do Tribunal Regional, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INTENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL

Em Incidente de Uniformização Jurisprudencial, esta Corte firmou entendimento na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-283/2004-671-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLEUNIRA DE JESUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-286/2004-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSIANE DE FÁTIMA BARROS NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-306/2005-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETES, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LAMITH RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprindo a exigência a aposição de carimbos acompanhados de rubrica não identificada, mormente em situações como a vertente, em que diversas cópias sequer foram carimbadas.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-342/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EVALDO CALIXTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reco-

nhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-344/1997-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : IVO DOMINGOS BURLANI
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que o Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-349/1998-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ
ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS PARA ATACAR DESPACHO REGIONAL DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, são incabíveis embargos declaratórios opostos a despacho de admissibilidade prolatado no âmbito do Tribunal Regional de origem, mediante o qual se denega seguimento a recurso de revista interposto. E, assim, os embargos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

Dessa forma, não há como se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, declarada pela Turma, esbarrando o conhecimento dos embargos na parte final do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-353/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA FÉLIX CHAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-365/2003-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO MONTIBELER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-374/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisito extrínseco do Recurso de Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-406/2002-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418/2004-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NADIR PRIETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

RECURSO DE REVISTA PROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424/2003-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão

do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, cabe rechaçar o conhecimento do presente apelo, visto que a tese recursal - de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 295 do TST - está calcada na premissa equivocada de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu da revista, uma vez que não configurada a apontada violação do indigitado dispositivo constitucional, bem como a contrariedade ao referido verbete sumular. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-425/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : JURACY RAMOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-427/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à multa aplicada às fls. 271, por ofensa ao artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar sua exclusão. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Embargos em Agravo de Instrumento - Cabimento - Súmula nº 353/TST".

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-432/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-436/2003-008-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELYOMAR DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESAO E DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL

O termo de adesão mostra-se necessário, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Além disso, verifica-se que o Regional não emitiu tese acerca da necessidade ou não do invocado Termo de Adesão como pressuposto para o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, segundo a exigência da Súmula nº 297 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da referida Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-440/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ZAMIR FAGUNDES LONGHINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte). Nesse diapasão, é certo que a adesão estabelecida na Lei Complementar 110/2001 referia-se ao pagamento da correção sobre os depósitos do FGTS, nada referindo acerca do acréscimo de quarenta por cento, razão por que é desnecessária a comprovação do crédito dos valores dos expurgos em conta vinculada ou mesmo a adesão referida no art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-446/1995-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-449/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-AIRR-463/2003-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FÁBIO AFONSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REGIS ANDRÉ
 EMBARGADO(A) : TRANSREFER LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CAETANO CARVALHAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-482/1995-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-487/2002-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MIGUEL LORENZO BARBERO MARCIAL
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : ANGELO ROBERTO BERTONCINI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-487/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CAROLINA RODRIGUES DE SÁ BATISTA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO DESERTO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-496/2003-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Segundo o artigo 897, § 5º, da CLT, compete à parte a formação do traslado do Agravo de Instrumento de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista. Não constando a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impõe-se o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : MARIA DIVINA REGO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-511/2003-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 EMBARGADO(A) : MILTON DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-512/2003-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
 EMBARGADO(A) : SIDNÉIA GOMES FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. ITEM "B". Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-520/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : WALDIR TAVARES DE MELO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à multa aplicada no julgamento do Agravo Interno, por ofensa ao artigo 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar sua exclusão; não conhecer do recurso no tema "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO".
EMENTA:EMBARGOS - MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC

Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, §2º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo encontra-se deficientemente instruído, pois a cópia do acórdão regional não está assinada, o que inviabiliza a aferição de sua autenticidade.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-528/2001-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : NILSON DIOGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EXCLUSÃO DA CONDENÇÃO DOS PEDIDOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MANTIDOS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora que excluiu da condenação o pagamento de horas extras e do adicional de transferência.

PROCESSO : E-RR-533/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : REGINALDO MONTEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545/2002-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : EDSON DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 392 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-559/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprimindo a exigência a aposição de carimbos acompanhados de rubrica não identificada.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-561/2002-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HAROLDO TORRES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-570/2003-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : IZETE FÁTIMA SANTOR
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Precedentes. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-582/2005-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARCELINO ROCHA LOURA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbetes e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-589/2004-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUÍS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-590/2004-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADI REMUS
ADVOGADO : DR. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-596/2003-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CORREA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL
O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609/1999-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : OFERINA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida na impugnação, e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO AGRAVADO - SÚMULA Nº 422/TST
1. Consoante assinala o acórdão embargado, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista fundamentou-se na Súmula nº 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

2. Nesse contexto, a alegação singela da Reclamada, em Agravo de Instrumento, de que seu Recurso de Revista atende aos permissivos do art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT, desacompanhada de maiores argumentos, está a evidenciar a completa dissociação entre as razões do apelo e os fundamentos do despacho agravado.

3. Como se sabe, a interposição de recursos genéricos, com alegações que não guardam pertinência com a decisão objurgada, não atende aos ditames da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635/2003-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ZARATINE
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-635/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : VILMAR D'ÁVILA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão embargado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

Na espécie, o princípio da ampla defesa somente restaria ofendido caso a Reclamada demonstrasse que a penalidade imposta importaria em grave dificuldade à parte para praticar os atos processuais. Contudo, há nos Embargos, apenas a genérica alegação de violação ao dispositivo, não sendo suficiente à sua configuração.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640/2004-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
EMBARGADO(A) : AMAURI DALAZUANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiaram o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-645/2002-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ÂNGELO IRINEU CURTARELLI
ADVOGADO : DR. EDVALDO PFAIFER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIONÍSIO VAZ GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA LEBRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O acerto ou desacerto quanto à deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, no exame da admissibilidade do recurso ordinário, e confirmada pela Turma no julgamento do agravo de instrumento, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista ou quando o não-preenchimento de pressupostos extrínsecos da revista é proclamado originariamente pelo Tribunal Regional, hipótese dos autos. Perante esse quadro, a interposição de embargos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353/TST, em conformidade com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 128/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-662/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-665/2004-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DIRCE STEFANATO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece do Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-680/2005-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUSA CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO-CONFIGURADA**

O art. 896 da CLT não cuida das peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, razão pela qual não há como se divisar nenhuma violação ao referido dispositivo.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-704/2002-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIS BOSCOVICH
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
EMBARGADO(A) : ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-715/1998-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÍLVIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
EMBARGADO(A) : BRASLIT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 894 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO AGENTE DANOSO. SÚMULA N.º 364, I, DESTA COLETA DA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não cuidando a parte embargante de demonstrar a satisfação dos requisitos contidos no art. 894 da CLT para o processamento dos seus Embargos, estes não merecem conhecimento. De se destacar, ainda, a adequação do julgado embargado à jurisprudência pacificada no âmbito desta col. Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 364. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715/2004-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GILMAR CAMINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista extrapolou os limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a edição da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-720/1998-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EVERTON FRANCO GATTAI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-722/2002-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSTRUTORA IMPAR LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : GERALDO MAURÍCIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO.** Em se tratando a decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o Apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-723/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LUCAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17.5.2004, bem como que a ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal transitou em julgado em 10.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-760/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUNICE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Obice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-793/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : HOSPEDARIA MONUMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional no Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, na eventualidade de seu provimento, o imediato julgamento do Recurso de Revista.

2. A etiqueta adesiva constante da capa do Recurso de Revista não serve à aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-802/2001-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MARQUES RODRIGUES GIUSTI
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARMEN PENTEADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.** Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado e discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afrontado o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-824/2002-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR CHAGAS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE FORMAL - APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais, pressupõe a apresentação dos originais da petição, no prazo a que alude a Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-832/2004-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JONAS COSTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-864/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A competência da Justiça do Trabalho tem como fator determinante, no caso, a circunstância de que o reclamante somente é beneficiário do plano de seguro em razão da condição de empregado da empresa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-869/2000-026-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. EDSON PINTO JUNIOR

EMBARGADO(A) : ANA LUÍZA FREIRE

ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-880/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças

relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-894/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JORGE LUDGERO SANTANA

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-895/1998-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : CANDY & BAKER'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA

EMBARGADO(A) : DIVA MARIA BERNARDES

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

EMBARGADO(A) : CASA DO PADEIRO ROCHEFORT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO REGULAR DE MANDATO. Em conformidade com as Súmulas de nos 164 e 383 deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso de embargos, por inexistente, quando o subscritor do apelo não possui poderes para representar a parte em juízo, nem se beneficia do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei nº 8.906/94. Embargos não conhecidos, por inexistentes.

PROCESSO : E-AIRR-896/2002-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-899/2005-096-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ILSE ÂNGELA GIORDANI DANIEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-900/2003-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

EMBARGADO(A) : MIRIAM MONTE AFONSO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CEF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE COMPLETAR DOIS ANOS DA DATA DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Trata-se de pretensão que diz respeito a

pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, verba instituída mediante norma regulamentar e estendida aos aposentados por norma interna em 1975 e paga por vinte anos até fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador. No caso dos autos, resta incontroverso que a reclamante teve o contrato de trabalho extinto em agosto de 2002, por aposentadoria, e que ajuizou a ação em junho de 2003. Deste modo, não há se falar na aplicação da Súmula nº 294 e sim na Súmula nº 327 do C. TST, corretamente aplicada pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-903/2003-034-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-905/2003-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BENEDITO VLADEMIR FILANETO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO EM FACE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo, confirmando o r. despacho que trançou o agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-906/2003-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

No tocante à prescrição, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

As demais matérias/violações apontadas nos Embargos carecem do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-913/2002-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA REGINA ALVES BARRETO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-913/2004-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de



pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-913/2004-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDSON JUNQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-914/2003-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANUSIA CAMACHO SALVADOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-916/2001-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA OJ 294 DA SBDI-1. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Aplicação da OJ nº 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-916/2003-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO

O não-recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC - salvo nas hipóteses da Instrução Normativa nº 17/2000 - acarreta a deserção do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-925/2004-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DISPENSA - REGULAMENTO DA EMPRESA

O Egrégio Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho foi extinto após vencido o prazo concedido para adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), não sendo devida a indenização postulada pelo Reclamante. Precedentes da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-933/2003-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARIA VIDOTI DE MATOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 344 E 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-935/1992-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST.

"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 285 do TST.Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-940/2003-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MUNDIM
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-947/2000-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MILSON MOREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-954/2004-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ABEL CARLOS HERINGER
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos porque deserto. 3

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

Não tendo a reclamada efetuado o primeiro depósito recursal sobre o valor total da condenação, estava obrigada a garantir o Juízo a cada interposição de novo recurso. Inexistindo comprovação do depósito recursal efetuado para fins de interposição deste recurso

de embargos, o apelo encontra-se deserto, uma vez que a garantia do juízo não alcançou o valor da condenação, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido** por deserção.

PROCESSO : E-RR-968/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-968/2004-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR LOPES MARINHO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:VENDEDOR EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO PELO EMPREGADOR - FIXAÇÃO DOS HORÁRIOS DAS VISITAS. A decisão do Tribunal Regional que afastou o enquadramento do reclamante, vendedor externo, da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, está fundamentada não apenas na exigência do cumprimento do horário de entrada e saída, senão também no fato de que o empregador fixava, ainda, os horários das visitas a serem diariamente efetuadas pelo reclamante, o que evidencia a possibilidade do controle da jornada de trabalho pelo empregador. O argumento deduzido pela reclamada de que o reclamante tinha autonomia sobre suas vendas e controle total de sua jornada de trabalho (fl. 157), portanto, revela quadro fático diverso do que expressamente registrado nos autos, o que inviabiliza o exame da violação do art. 62, I, da CLT, nos termos da Súmula nº 126 do TST. É juridicamente correta, portanto, a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-993/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ EUGÊNIO ANTUNES PEREZ
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 156 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do TST de origem.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CE-EE UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA POR EMPRESA INTERPOSTA. PRESCRIÇÃO. Reconhecida a unicidade contratual pelo Regional, ante a constatação de irregularidade da intermediação de mão-de-obra entre a CEEE e a empresa prestadora de serviços, não há como a Turma considerar como marco prescricional para a interposição da reclamação trabalhista a data do término do contrato de trabalho pactuado com a empresa interposta. Por outro, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a imprescritibilidade da pretensão alcança apenas o pedido de natureza declaratória, como na hipótese o reconhecimento da unicidade contratual entre a CEEE e o Reclamante. Com a cumulação de pedido declaratório com condenatório, à pretensão oriunda de parcelas condenatórias aplica-se a prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos provido para restabelecer a decisão do Regional.

PROCESSO : E-A-AIRR-996/2000-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DÁVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.094/2003-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO JUCÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque desertos.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida" (Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho). Frise-se, ainda, que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (item I da Súmula nº 128 do TST). Não observado o entendimento contido nos referidos verbetes sumulares, resulta deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.100/2003-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEONARDO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.100/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à multa aplicada às fls. 243, por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar sua exclusão. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às demais insurgências.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REGULARIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 353 DO TST

Não cabem Embargos à SBDI-1 para revisão dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência haja sido declarada no Tribunal Regional e apenas confirmada pela Turma do TST. Inteligência da Súmula nº 353, aplicável mesmo na hipótese de arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Identificado na espécie que os Embargos de Declaração não foram opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.101/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALTER ALVARENGA LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº

353 DO TST. DESERÇÃO. O acerto ou desacerto quanto à deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, no exame da admissibilidade do recurso de revista, e confirmada pela Turma no julgamento do agravo de instrumento, é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, ou quando o não-preenchimento de pressupostos extrínsecos da revista é proclamado originariamente pelo Tribunal Regional - hipótese dos autos. Perante esse quadro, a interposição de embargos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353/TST, em conformidade com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 128/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.109/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : ALDO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.118/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 344 E 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado está de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.138/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NADZA RENNESSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.160/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CONCITA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.161/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALDENORA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na

medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.162/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SERRÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.167/2004-027-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO TOKORO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.171/2003-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.172/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLIVIA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.173/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE MÉDICI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DALNEI OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 287 DA SBDII. Distintos os documentos contidos no verso

e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.174/2003-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.191/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.196/2002-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
 EMBARGADO(A) : ELETROCAST- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.207/2004-068-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CUNHA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DEMISSÃO IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão da Turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.216/2004-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GIOVANA INÊS LAGEMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.217/2004-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.223/2002-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FERNANDO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do Instrumento, a simples a simples oposição de carimbo na peças trasladadas, visto que afigura-se necessário que aquele profissional as declare autênticas, pois somente a declaração de autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, firmada por advogado regularmente constituído, supre à exigência prevista na parte final do § 1.º do art. 544 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.228/2003-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PRAZO PARA ADESÃO

A teor da Súmula nº 296, II, do TST, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.229/2005-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIZA TEREZINHA GUEDES TESSERA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Tendo a Reclamante apontado como causa de pedir da demanda o advento da Lei Complementar nº 110/2001, é a partir dele que corre a prescrição de sua pretensão.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.252/2001-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.258/2004-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : IARA DE LARA FINOCCHIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS PRECOZEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos interposto pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pela Turma no julgamento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.275/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.289/2000-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
 EMBARGADO(A) : JUREMA MARIA VIGANO MASCARELLO
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.289/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 dessa Corte.



2. O acórdão regional não evidenciou a existência da Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.292/2003-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRECLUSÃO

A teor da Súmula nº 214 do TST, é impugnável de imediato a decisão interlocutória que desafia recurso para o mesmo Tribunal. Assim, evidenciada a inércia da parte, que deixa de interpor o recurso no momento oportuno, opera-se a preclusão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.296/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.297/2001-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TANIA MARA BRASIL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, ITEM IV, DO TST.

Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, no item IV da Súmula 395 do TST, configura-se irregularidade de representação, se o substabelecimento é anterior à data da outorga passada ao substabelecente.

Recurso de embargos **não conhecido**, por irregularidade de representação.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.298/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que confirmou o entendimento de que a ausência da certidão de publicação do acórdão regional no traslado importa no não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.311/2004-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", impondo-se a restrição do seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Tal entendimento não viola os artigos 9º, 458 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, inciso XXXVI, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tampouco contraria as diretrizes consolidadas nas Súmulas de nos 51, 241 e 288 desta Corte uniformizadora e na antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.321/2003-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.326/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:RECURSO DE AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.326/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEBALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.443/2004-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Em se tratando de decisão recorrida de despacho

PROCESSO : E-RR-1.460/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180
É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o Apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.454/2000-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ELDO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, por contrariedade aos termos da Súmula n.º 219-TST, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULA Nº 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-1.455/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DE ALVARENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.460/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180
É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.470/2003-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.477/2004-038-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WEBER DE JESUS RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.492/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A) : DENILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE NÃO CONFIGURADO. Verificado que o advogado subscritor do agravo de instrumento declarou a autenticidade das peças trasladadas, não persiste o vício apontado pela Turma. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.502/1999-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. ITEM "B". Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.508/2001-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IVALDETE ANGÉLICA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.511/2003-027-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR AFRONTA DIRETA A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reputa-se incensurável decisão de Turma mediante a qual se conhece de recurso de revista, interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, por violação direta de preceito de ordem constitucional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, a indicação de afronta ao artigo 7º,

inciso XXIX, da Constituição Federal respalda o conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, em se tratando da matéria alusiva à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Na hipótese em tela, a decisão proferida pela Turma, no sentido de dar provimento à revista obreira, interposta em causa submetida ao rito sumaríssimo, ante o reconhecimento de que a extinção do processo em face da prescrição, decretada pela Vara de origem, implicou ofensa inequívoca ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, revela estrita observância aos limites fixados no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo teor, portanto, permanece incólume. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.517/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A) : KLEBER SIMÕES GIAROLLA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA E. SBDI-1. A denunciada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não enseja o conhecimento dos embargos porque o pagamento da multa de 40% sobre depósitos de FGTS, sem a devida correção monetária, não caracteriza ato juridicamente perfeito, por óbice do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Finalmente, inviável cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT decorrente do não-conhecimento da revista, no particular, por incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta c. Subseção. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.546/1991-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCY MARIA ULIANA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de día útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Incumbe ainda às partes o dever de promoverem medidas cabíveis para demonstrar a tempestividade do agravo de instrumento, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.566/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que o Eg. Tribunal Regional não ficou registrado se na localidade de origem do litígio, havia ou não procurador habilitado à representação do INSS. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.573/2002-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : GERSON BAPTISTELLA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.583/2003-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELAINE TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.588/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CALIL BASSIT NETO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-1.592/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ILO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.602/1996-271-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAURIA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TURMA QUE CONFIRMOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA SEDIMENTADA EM SÚMULA DO TST - NÃO-CABIMENTO. De acordo com o entendimento dominante nesta Corte Superior, não cabem embargos contra acórdão prolatado por Turma, em sede de agravo, quando confirmada a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a matéria de fundo pacificada nesta Corte Superior. Inteligência da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.605/2000-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Exceção só é feita se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmouse no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.613/2003-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : SOLANGE APARECIDA CABRINI SANDRINI LUZ
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca - confirmando a deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, quando do exame de admissibilidade do recurso de revista -, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.628/2004-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARIA FÁTIMA DE MONTEIRO QUINTELA
 ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em consonância com o entendimento jurisprudencial contido no texto das Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora. Embargos improsperáveis, conforme disposição contida no artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.632/2001-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RAVARA BARRANCO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula n.º 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.637/2002-020-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VITOR MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.651/2004-221-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARNALDO COSTA GLOWASCKI
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a tese sustentada no recurso de embargos de que a prescrição fluiu a partir da extinção do contrato de trabalho está superada pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da C. SBDII, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.652/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WALDIR ROLIM DE MOURA
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.685/1998-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : EVERALDO MARQUES MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula n.º 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.709/2003-018-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ELDYR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO DESERTO

Nos termos da Súmula n.º 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.716/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.748/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM VIEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
 EMBARGADO(A) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.768/2000-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : VICENTE SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula n.º 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.775/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE HÉLIO FRANCISCO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.780/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JANETE DINIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIO-

NALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.781/2001-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.782/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES
 ADOVADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.785/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BRAGA GOMES E OUTRO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art.

19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.797/2002-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS ALCARO FRACCAROLI
 EMBARGADO(A) : HELDER CARVALHO ROSAS
 ADOVADO : DR. HUGO ANDRADE COSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.797/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.816/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA FANTI S.A.
 ADOVADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LONGHI RECK
 ADOVADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.824/2002-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO MARCELINO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. CARLOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA.
 ADOVADO : DR. ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. DECISÃO HOMOLOGADORA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. No caso concreto, dada a natureza indenizatória do valor pactuado e discriminado no acordo homologado, tem-se por incensurável a decisão no sentido do indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, não se afigurando afrontado o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Violação, não configurada, do artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MURTRANS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 EMBARGADO(A) : FERNANDO LOPES DA COSTA
 ADOVADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : TRANSPET TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.918/1997-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : IDINILDO LUIZ VIEIRA VEREDIANO
 ADOVADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. Hipótese em que a alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT vem fundamentada no argumento de que a jurisprudência consubstanciada no texto das Súmulas de nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho não poderia ser invocada como obstáculo ao conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada. O tema relativo ao pedido de horas extras não foi enfrentado sob o aspecto da possibilidade de o tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação estar sujeito à redução legal, mediante ato praticado pelo Ministro do Trabalho. A reclamada, apesar da interposição de embargos de declaração no Tribunal Regional, não buscou o prequestionamento da questão sob tal óptica. Como bem assinalado pela colenda Turma, a afirmação desse pressuposto dependeria do reexame de matéria fática. Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.919/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FERNANDO MENEGASSI
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento do Autor, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 285 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-1.931/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EXPEDITO MENEZES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.964/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA SÔNIA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SARAIVA TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, amparada em decisão regional que não registra premissas fáticas indispensáveis para a verificação de enquadramento da hipótese no disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 torna impossível a conclusão pela mácula ao dispositivo de lei em questão. No caso, mostra-se correto o entendimento adotado na decisão embargada, pois não restou esclarecida no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual, e sequer se a comarca representada é do interior. Não se configura, assim, a ofensa ao art. 896 da CLT, que restou incólume.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.001/2002-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SANTOS DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2002, irretocável a conclusão da egr. Turma de que a pretensão da Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.019/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE
EMBARGADO(A) : MÁRIO ÂNGELO MORETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPOSITO RECURSAL. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF) não eximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos, pela legislação vigente, para cada recurso, as quais constituem verdadeira imposição do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). É ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, ainda que essenciais, não comportando a omissão conversão em diligência

para suprir eventual ausência de peças. (IN 16/1999, itens III e X, desta Corte). Violação dos arts. 896 e 897 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.069/2001-020-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.084/2003-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ex.mo Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Não merecem conhecimento os embargos interpostos à decisão proferida pela Turma com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, que consubstanciou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.136/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A) : WILSON COSME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Não tendo o Tribunal Regional se pronunciado sobre o prazo prescricional/termo inicial para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, impossível é a sua análise em sede extraordinária, ante a ausência do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. De outra parte, a tese jurídica acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças referidas harmoniza-se plenamente com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste TST. Correta, portanto, a decisão da Turma ao negar provimento ao agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.142/2001-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : B A - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do instrumento, a simples juntada das peças aos autos pelo advogado, pois afigura-se necessário que aquele profissional as declare autênticas. Igualmente, tem en-

tendido a col. SBDI-1 que a existência de carimbo ou simples rubrica sem nenhuma identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC, ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para profissional da advocacia. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.153/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALENTINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPOSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despedida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.192/1999-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AINSON LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.196/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência de omissões a serem sanadas à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.225/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : WALTER RODRIGUES LEMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPOSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Com-

plementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 24.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.235/2001-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VALENTIM GRAFE
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.238/2003-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDSON CARNELOSSI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-2.274/2000-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado afastou expressamente a alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 353 do TST. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.275/2000-031-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.290/2003-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. O acerto ou desacerto quanto à deserção declarada originariamente pelo Tribunal Regional, no exame da admissibilidade do recurso de revista, é confirmada pela Turma no julgamento do agravo de instrumento é insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tri-

bunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista ou quando o não-preenchimento de pressupostos extrínsecos da revista é proclamado originariamente pelo Tribunal Regional - hipótese dos autos. Perante esse quadro, a interposição de embargos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353/TST, em conformidade com a redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 128/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.291/2002-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LANARO
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PDV - TRANSAÇÃO

1. A adesão ao Programa de Aposentado Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.292/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : MAURO MATEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

No tocante à prescrição, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Quanto às demais matérias/violações apontadas nos Embargos, não foram objeto de análise pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.326/1999-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
EMBARGADO(A) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.374/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE FÁTIMA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25.6.2003, conclui-se que a pretensão dos Reclamantes não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.389/2002-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA JULIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2002, irretocável a conclusão da egr. Turma de que a pretensão da Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.441/2002-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PIZZARIA LA FAVORITA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 385 DO C. TST. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.455/2002-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MICHELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprimindo a exigência a aposição de carimbos acompanhados de rubrica não identificada.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.468/2002-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HARDMAN



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não suprimindo a exigência a aposição de carimbos acompanhados de rubrica não identificada.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.510/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.514/2004-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : DALCI TEODOLINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negociadora entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-ITST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista convertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007). Precedentes da SDI. Óbice da Súmula 333/TST.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Assentado, na decisão embargada, que os embargos declaratórios, opostos contra o acórdão prolatado em sede de recurso de revista, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, consoante exigem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não há como concluir pela violação do art. 535, parágrafo único, do CPC ou contrariedade à Súmula 297/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.518/2000-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NILZA DA COSTA DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

1. É indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade. Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

3. Tratando-se de requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, configura matéria de ordem pública, examinável de ofício pelo julgador, não havendo falar em necessidade de prévia provocação da parte contrária como condição ao exame.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.539/2001-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.596/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : BERNARDO KONOPKA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.616/1992-005-10-42.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.656/2000-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SIDNEY LIMA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-2.661/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO GAUDÊNCIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que não restou esclarecido pelo Eg. Tribunal Regional a inexistência de Procurador do INSS na Comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-2.710/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVINHA MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-2.725/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDSON CAMELO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, agência do INSS com quadro de procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.728/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GIULIANO GREIKE BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.744/2004-051-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDENIZA LISBOA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-2.747/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : AIRNES DA PAIXÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.748/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : ZAIRA MAGALHÃES SEVERINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.758/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.759/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : SUELY AMORIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.782/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.807/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.813/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.862/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JURACI GÓES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.863/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-2.868/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.873/2002-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.885/2001-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-3.067/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ELICILENE CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-3.083/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ALCIDES RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.090/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.234/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA
Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não cabem Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.
Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-RR-3.314/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-3.373/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-3.584/2001-244-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO DURRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Recurso de Embargos quando as razões do Embargante não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula 422 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.590/2002-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ANA PAULA TENENZE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
 EMBARGADO(A) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNOLD WITTAKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como apreciar os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 sem o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na atual esfera recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-3.991/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 EMBARGADO(A) : AZENIR ANTÔNIO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-4.161/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : JAIR HENRIQUE VALENTIM SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-4.193/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS NEGADOS. CONTRATO NULO. Não há como se reformar a r. decisão monocrática agravada quanto à nulidade do contrato de trabalho, em razão de a r. decisão prolatada encontrar-se em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-4.291/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRIO CORRÊA REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-5.766/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
 EMBARGADO(A) : GERVÁSIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE RAMOS MELEGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS, BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBSI 1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial especificamente ao BESC já se encontra superada em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.343/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO BOUSFIELD
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a aludido plano importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-6.651/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
 ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : JACQUES KELNER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, afastando-se a alegada contradição no julgado embargado.

PROCESSO : E-RR-8.114/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SANCHES BLANES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CEZAR DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LUZIA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, consequentemente, ofensa aos seus termos e ao art. 12, I, do CPC (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-1.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-9.252/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGRPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
 EMBARGADO(A) : MIRNA BIANCHINI VALI
 ADVOGADO : DR. EDER GIOVANI SÁVIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-11.643/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
EMBARGADO(A) : EDIVÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO MIAMI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DA EIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Deixando a parte embargante de atacar, diretamente, os fundamentos consignados no julgado recorrido, outra não pode ser a conclusão desta Subseção Especializada que não a aplicação dos termos da Súmula n.º 422 desta col. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-18.906/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-20.119/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-24.139/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ZENILDA JESUS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DATO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MINE MERCADO VAN MEI

DECISÃO: Por maioria, afastando a apontada desfundamentação do recurso de revista e, conseqüentemente, o óbice da Súmula 422 do TST, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "INSS - Representação - mesma comarca", vencidos os Exm's Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DA TURMA QUE NÃO CONHECE DE RECURSO DE REVISTA PORQUE DESFUNDAMENTADO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST QUANDO HÁ ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A Turma aplicou mal a Súmula 422 do TST, ao não conhecer do recurso de revista, por entendê-lo desfundamentado, quando efetivamente há ataque de todos os fundamentos da decisão do Tribunal Regional. Decisão que se reforma para afastar o não-conhecimento do recurso de revista, sendo desnecessário o retorno à Turma, por ser possível o exame de imediato das demais matérias que foram expressamente examinadas na Turma.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-27.083/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Não merecem conhecimento os embargos quando a Turma deixa de conhecer do recurso de revista interposto, afastando a indicação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, ao entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se da edição da Lei Complementar nº 110/01 e não da extinção do contrato de trabalho, decisão essa que se encontra conforme o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma não conhece de recurso de revista, em rito sumaríssimo, em cujas razões a parte deixa de indicar ofensa a preceito constitucional ou conflito com verbete sumular da Corte, conforme exigido (art. 896, § 6º, da CLT).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : AG-E-AIRR-30.911/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCULINO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO PELA SBDI-1/TST. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado pela SBDI-1, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática, segundo a dicção do artigo 245 do atual Regimento Interno do TST. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-35.230/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUBENS PAULO TAMBURI FAVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-35.868/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SIMONE TERESINHA DE ARIAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGOS 37, INCISO II E §§ 2º E 6º, E 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdiccional incompleta. Incolumidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Hipótese de aplicação da ressalva prevista na alínea b do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-37.183/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 789, "CAPUT" E § 1º, DA CLT. Constatada a ausência do indispensável recolhimento das custas processuais pelo embargante, configura-se violação do artigo 789, "caput" e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se deserto o recurso de embargos patronal, ante a irregularidade do preparo. No caso específico, o Banco embargante procedeu tão-somente à realização do depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista e dos embargos, olvidando-se da exigência do recolhimento das custas, legalmente imposta, não recolhidas até o presente momento. Recurso de embargos não conhecido, por deserto.

PROCESSO : E-ED-RR-38.310/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SÁ CRISTOFIDIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PDV - TRANSAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST**

A pretensão recursal tem por objetivo modificar o entendimento firmado tanto no acórdão regional quanto no acórdão embargado, que afirmaram expressamente que, além de não haver ressalva no TRCT quanto à parcela postulada, esta foi objeto expresso da transação efetivada. Nesses termos, pretende-se o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em razão do disposto na Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-AIRR-38.623/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-45.777/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO

Não tendo vindo aos autos novo instrumento de mandato, permanece a irregularidade de representação apontada no despacho denegatório dos Embargos. Aplicação das Súmulas nos 164, 383 e 395, IV, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-46.338/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : NILTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-47.138/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CELESTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-47.476/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-51.346/2003-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JANUÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar do reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis nem às garantias do direito adquirido e da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Violação dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Política não caracterizada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-51.723/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : OGMOPR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZAÇÃO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
 EMBARGADO(A) : HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
 EMBARGADO(A) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONEHECIMENTO. Em se tratando de decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o Apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58.674/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : JOVELINA DE LIMA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-67.317/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS TAFELLI
 ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-68.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSENEIDE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:PRECLUSÃO. TEMA ABORDADO NO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DEBATE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A discussão acerca da consequência jurídica de haver sido admitida antes de 5 de outubro de 1988, em especial no que concerne ao afastamento da incidência do art. 37, inc. II, da Carta Magna e da Súmula 331 desta Corte, encontra-se preclusa. Em nenhum momento a Turma aludiu à circunstância de a reclamante haver sido admitida antes da vigência da atual Constituição da República. Em sede de embargos não se pode examinar questão que não foi objeto de apreciação pela Turma, à míngua do requisito do questionamento, a que alude a Súmula 297 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece

PROCESSO : E-RR-69.680/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ALÊ-CEIÇA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição da República e 513 e 545 da CLT que não se reconhece. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-71.578/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SHITOMI OKANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnaram especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-71.707/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADAIR JOÃO PIVETTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-72.381/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAIME DE AZEVEDO MATTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-86.193/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : ANA MARIA SILVA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida na impugnação, para não conhecer do recurso de embargos, por deserção.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO. Não tendo o depósito efetuado nas instâncias percorridas atingido o valor total da condenação, tornou-se imprescindível novo depósito recursal na oportunidade da interposição do recurso de embargos, correspondente ao limite estabelecido para esse recurso ou ao montante necessário para atingir o valor total da condenação (Súmula nº 128, I, do TST). Não observada tal exigência, caracteriza-se a deserção do recurso. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso de embargos, por deserção.

PROCESSO : E-RR-87.760/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADO(A) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-90.582/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CASSIO GARIBALDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos apresentados pelo reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela reclamada, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO DA C. TURMA QUE AFASTOU O REENQUADRAMENTO E LIMITOU À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão da C. Turma Regional está de acordo com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não tem direito a novo reenquadramento oriundo de desvio funcional, mas a eles deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (TST - Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA RECLAMADA. Nos termos do artigo 500 do CPC, impõe-se o não conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-92.659/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO CHICA DA LAPA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada

na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-92.965/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LENY FERREIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-96.034/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A matéria posta nos Embargos é inovatória, já que não suscitada nos Embargos e, por isso, não há de ser analisada pela Corte, nem para efeito de prequestionamento. O vocábulo prequestionamento significa, como o próprio nome indica, anterioridade ou discussão prévia sobre determinado assunto. Exige debate e decisão prévios sobre a matéria veiculada, na forma do que prevê a Súmula nº 297/TST, não se permitindo inovação de tese em sede de Embargos Declaratórios. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-421.743/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ARMANDO AMÉRICO DEMARCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Inteligência do artigo 477, § 2º, da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.771/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH



EMBARGADO(A) : ITAMAR OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há violação literal e direta do artigo 114 da Constituição Federal, quanto a matéria examinada insere-se no âmbito da declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei nº 10.098/94 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, quanto à transposição para o regime jurídico único. A divergência jurisprudencial trazida não se presta ao confronto de teses, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, além de se tratar de processo em execução. Incólume o artigo 896 da CLT, diante do que dispõe a Súmula 266 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.764/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-462.887/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : GEIZA GERALDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRAZOS PROCESSUAIS. CONTAGEM. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO REGIONAL. A apreciação conjunta das disposições contidas nos arts. 770 da CLT e 172, § 3.º, do CPC, leva-nos a concluir que, em havendo necessidade de se praticar um determinado ato para o qual a lei fixa prazo certo, por intermédio de petição, esta deverá ser apresentada no respectivo protocolo, observados os horários de expediente do órgão segundo a Lei de Organização Judiciária local. Em outras palavras, ainda que a lei fixe, de forma bastante

genérica, a possibilidade de os atos processuais serem praticados das 6 às 20 horas, em se tratando de algum expediente praticado por meio de petição dirigida ao juízo, deverão ser observadas as determinações contidas na Lei de Organização Judiciária. No caso dos autos, como pontuado pela decisão denegatória, o expediente forense determinado pelo Regional estende-se das 8 às 18 horas. Assim, acertada a decisão que considerou intempestivos os Embargos de Declaração protocolados às 18 horas e 20 minutos do último dia do prazo recursal, fora do expediente de funcionamento determinado pelo Regional. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-469.683/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ASSIS AZEREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICADOS EM RAZÕES DE REVISTA. SÚMULA N.º 296, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Pelos termos do inciso II da Súmula n.º 296-TST, não cabe a esta Subseção Especializada aferir a especificidade dos precedentes noticiados em razões recursais que terminaram por autorizar o processamento do Recurso de Revista obreiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-472.012/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI PICCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.316/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
 EMBARGADO(A) : ADAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.476/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DARIO BENTO CIMILLO ALVARES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamada, sanando as omissões constatadas, no que concerne às horas extras. Fica prejudicada a apreciação do tema remanescente do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A recusa do Tribunal Regional em entregar a prestação jurisdicional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-482.775/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-484.033/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON MONTEIRO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, à época da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula n.º 385 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-488.687/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DEONÍSIO RECH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para alterar a conclusão do Acórdão embargado, fazendo constar que, uma vez caracterizado que o Recurso de Revista não ensejava conhecimento pelos arrestos acostados, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, devem os autos retornar à Turma para que esta examine o apelo sob o enfoque da alegação de contrariedade à Súmula n.º 97/TST suscitada no Recurso de Revista dos Reclamados.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. Considerada a impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, deve-se levar em conta que, no referido apelo, houve alegação de contrariedade à Súmula n.º 97/TST, pelo que deve a alegada contrariedade ser enfrentada pela Turma. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-RR-493.425/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR PEREIRA DA COSTA NETO
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE EM CONTATO DIRETO COM O AGENTE DANOSO. PRECEDENTES 324 E 347 DESTA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Laborando o trabalhador diretamente sujeito ao agente danoso e exposto à área de risco, deve ser deferido o adicional em questão, ainda que o empregador seja empresa de telefonia. Esse o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos Precedentes 324 e 327 desta Subseção Especializada. Na hipótese dos autos, asseverou o acórdão embargado que o Regional ressaltou as conclusões lançadas por intermédio de perícia técnica, no sentido de que o Reclamante mantinha contato direto com o agente danoso, destacando a sua exposição ao risco. Dessa forma, não se verifica a violação do art. 1.º da Lei n.º 7.369/85, permanecendo a decisão recorrida que confirmou o pagamento do adicional de periculosidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-495.985/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIA REGINA CAMINHA MEDAWAR
 EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MACHADO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizado o erro material apontado.

PROCESSO : E-RR-508.032/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 349 DA SBDI-1. A juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores. Assim, o recurso de embargos, subscrito por advogado que, apesar de constar do rol dos outorgados em procuração juntada anteriormente, não consta da atual, é considerado inexistente por irregularidade de representação processual. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1.

Ressalte-se que a procuração de fl. 347, que contém o nome do advogado subscritor do recurso de embargos, não foi outorgada pela reclamada, mas, sim, pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. cujo documento de fl. 348 demonstra ser sócia gerente da reclamada. Mas trata-se de empresas distintas, cada uma delas com personalidade jurídica própria. Tanto assim é que as procurações de fls. 239 e 346 foram outorgadas pela reclamada (TENENGE).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.930/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-527.449/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONHECEU E PROVEU O RECURSO DE REVISTA, INTEGRADA, POSTERIORMENTE, POR ACÓRDÃO DA TURMA QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL. ARTIGO 894, LETRA "B", DA CLT. Mostra-se incabível recurso de embargos interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da reclamada com fulcro na Súmula nº 363 do c. TST, em face da restrição contida na alínea "b" do artigo 894 da CLT, que somente admite embargos contra decisão de Colegiado. O fato de a c. Turma ter apreciado e julgado os embargos de declaração interpostos pela reclamante contra o despacho da Relatora não transmuda a natureza monocrática da decisão proferida em sede de recurso de revista, tendo em vista o caráter meramente integrativo daquele recurso. Na verdade, os embargos de declaração deveriam ter sido apreciados pela própria Relatora do recurso de revista, ou, se fosse o caso, recebê-los como agravo, conforme estabelece o artigo 247, parágrafo único, do Regimento Interno. Mas não foi o que ocorreu na medida em que a c. Turma de origem acabou por apreciar os próprios embargos de declaração. Cabia à reclamante submeter a matéria de mérito, relativa à nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público, ou mesmo a impropriedade técnica da decisão que apreciou os embargos de declaração, ao exame da c. Turma, mediante a interposição do competente recurso de agravo, nos exatos termos em que prevê o artigo 245 do Regimento Interno desta Corte Superior, pois a decisão que apreciou os embargos de declaração, embora proferida pelo Colegiado, tinha natureza meramente integrativa do despacho que proveu o recurso de revista da reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-528.378/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ORIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 359-360, determinar o processamento dos embargos.

EMENTA:AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS VIA POSTAL - INTEMPESTIVIDADE. O § 2º do art. 525 do CPC possibilita a apresentação de recurso via postal. Necessário se faz que a interposição seja feita dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho.

Agravo provido, para reconsiderar o despacho agravado e determinar o prosseguimento do julgamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-531.923/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
EMBARGADO(A) : LAFAIETE LIMA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO. O benefício de ordem e o chamamento à execução do responsável subsidiário são matérias afetas à legislação processual, o que, segundo a Súmula 266 desta Corte e o art. 896, § 2º, da CLT, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista em execução. Não se reconhece, pois, ofensa à literalidade do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-535.023/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : MÁRIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-542.916/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : APARECIDO BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.488/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSA BEDIN AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. I

EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VINCULAÇÃO AO LUCRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A Corte regional não pautou seu entendimento na existência ou inexistência de vinculação entre a gratificação semestral e a remuneração - matéria tratada no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal -, mas, sim, na ilegalidade da supressão de parcela de natureza salarial, motivo pelo qual aplica-se à espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-553.466/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ELIANA CAVALIERI DUARTE
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão ou contradição no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-561.835/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-567.032/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO ALVES TAMARA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Aposentadoria Espontânea - Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1", por violação ao art. 7º, I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que, considerando a premissa de que a aposentadoria espontânea não importa na extinção do contrato de trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS - EXTENSÃO

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo Eg. Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-572.702/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SUSANA MARIA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.



QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330 DO TST. Constatado que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 330, item II, desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-572.756/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TÂNIA CRISTINA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. MÁ-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA

Para que a tese trazida pela reclamante, acerca do exaurimento ou não do período estabilitário com a finalidade de afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST, possa ser enfrentada, é indispensável a análise do aspecto concernente à data da cessação do auxílio-doença acidentário. Como a questão não foi trazida ao acórdão regional, não há falar em má-aplicação da referida orientação jurisprudencial, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.194/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ROBINSON TROLEIS
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Lélío Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a indenização decorrente das parcelas relativas à condição de bancário.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - CONDENAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE PARCELAS TÍPICAS DE EMPREGADO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO SUCESSIVO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A descrição dos fatos e os fundamentos do pedido constituem ônus processual do autor, que, não atendidos, levam à inépcia da inicial. A causa de pedir próxima, que são os fundamentos do pedido, e a causa de pedir remota, que são os fatos constitutivos, são imprescindíveis à regularidade da inicial, sob pena de a ação tornar-se juridicamente inviável. O reclamante postulou, expressamente, que fosse reconhecido como empregado, e, conseqüentemente, com direito a verbas trabalhistas. Sob o fundamento de que o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida rejeitou-o, mas, concluindo que houve relação de trabalho, (pedido esse sucessivo, mas que não foi formulado), determinou o pagamento de indenização como substitutiva das verbas trabalhistas. Caracterização de ofensa literal aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-578.817/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 4

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser considerado nulo o acórdão de Turma desta Corte que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. Embargos não conhecidos.

2)REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INVIABILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 896 CONSOLIDADO NÃO SATISFEITAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ante os termos do art. 896 da CLT, o processamento do Recurso de Revista fica condicionado à demonstração de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de natureza jurisprudencial. Não cuidando a parte de demonstrar a satisfação de tais condições, em particular pela falta de prequestionamento das questões suscitadas em razões recursais, descabido o processamento de sua Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-588.660/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LEITÃO DIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.087/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BELLINAZZI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência da diretriz consolidada na Súmula 297, I, desta Corte uniformizadora no caso concreto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-600.659/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PAULO LOREGIAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por 5 (cinco) minutos diários, permanecia em área de risco, ao trocar bujões de gás GLP.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido o tempo de exposição, coincidia ele com o momento de maior risco - a troca dos bujões -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-600.718/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OSWALDO SCHERRER FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS QUE NÃO ATACAM A DECISÃO RECORRIDA. Somente após superado o óbice processual relativo à inovação recursal - fundamento em que calcada a decisão proferida pela Corte regional - poderia o reclamado, em sede de recurso de revista, cogitar na matéria de fundo, relacionada das horas trabalhadas ao pagamento, como extras, após a 8ª diária. Não merece conhecimento o recurso de revista cujas razões não se opõem os fundamentos do acórdão recorrido, observadas as formalidades previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal entendimento coaduna-se com a diretriz consagrada na Súmula nº 422 desta Corte uniformizadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-600.995/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NÉRCIO BERONI BORDIGNON
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, afastada a premissa pela qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se examine os pedidos formulados na inicial, como entender de direito, afastada a premissa pela qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

PROCESSO : E-ED-RR-601.001/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a reestruturação do Plano de Carreira da CEEE de 1977, implementada em 1991, é válida para impedir a equiparação salarial, nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT, mesmo sem homologação do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-616.835/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : RUBENS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO JURÍDICO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Súmula nº 102, I, desta Corte uniformizadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.536/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL GARCIA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. Consignado no acórdão embargado que a parcela intitulada gratificação semestral tem natureza jurídica distinta da participação nos lucros, ao registro do fato de que sua percepção independia da existência de resultados contábeis positivos, a verificação de ofensa ao art. 7º, XI, da CF, dependeria do vedado reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-639.583/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELMA LÚCIA MENDES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANDEIRANTES S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE. Sobre a sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes a jurisprudência desta Corte encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANORTE S.A. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. Incidência das Súmulas 296, item II, e 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-640.903/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.980/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DELMIÑO SANSÃO ALVES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. JORNADA ALÉM DA 6ª DIÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. **DIVISOR 180.** A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. Não conhecido.

PROCESSO : E-RR-655.018/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA TEIXEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 894 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT. FALTA DE INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não cuidando a parte embargante de demonstrar a satisfação dos requisitos contidos no art. 894 da CLT para o processamento dos seus Embargos, estes não merecem conhecimento. Ao não dirimir as omissões levantadas pela Reclamante em sede de Embargos de Declaração, por meio dos quais se pretendia discutir o exercício de função idêntica à paradigma antes mesmo de ocupar o cargo de Oficial Individual Banking Senior e o afastamento do óbice ao reconhecimento do pleito de equiparação, registrado na diferença de tempo de serviço entre Autora e paradigma superior a dois anos, o órgão julgador regional incorreu em violação do art. 832 consolidado, máxime se considerada a impossibilidade de revolvimento de matéria probatória nesta Instância superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.251/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FARIAS FRAGA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA N.º 362-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Apesar do cancelamento da Súmula n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28/10/2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. Adequando-se a decisão guerreada à jurisprudência sumulada desta Corte e não demonstrada a apontada violação do Texto Constitucional, permanecem incólumes as disposições do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.943/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
 EMBARGADO(A) : MARILENE APARECIDA MORAES ROSA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA.** "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-668.089/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : OSMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. A concessão parcial ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-669.931/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SIMONE PETRONILHA RINALDI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
 EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-671.812/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85 estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Súmula 191 do TST).

HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Tendo o Tribunal Regional afirmado a "inexistência de acordo de compensação, e não a sua invalidade" (fls. 174), revela-se inaplicável a Súmula 85 desta Corte, porquanto trata de hipótese distinta, qual seja o não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada.

DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-677.966/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ALBANO KUNZEL
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-693.247/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : GILDEMAR DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.** Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-694.541/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EVILÁZIO DE MENDONÇA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-702.313/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE POSSMOZER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-707.181/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KENJI NOGAMI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : BENEDITO FRANCISCO CARRERA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NESITO MELO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SAFRISTA. CONTROVÉRSIA. A Corte regional, ao impor a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, salientou inexistir controvérsia quanto ao vínculo empregatício, reconhecido pelo litisconsorte. A partir do momento em que reconhecida a relação de emprego a obrigação tornou-se exigível. Logo, não tendo sido adimplidas as verbas rescisórias na primeira oportunidade, afigura-se correta a imposição da multa pela Corte a quo. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-708.061/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : OS MEMSOS

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de Revista - preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; II - Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional, em resposta aos Embargos de Declaração, esclareceu de forma satisfatória a alegada contradição, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte).

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o Tribunal Regional, apesar de asseverar que o Reclamante recebia salário muito superior ao dobro do salário mínimo, deferiu a verba honorária em face do disposto no art. 133 da Constituição da República, e que a Reclamada apontou no Recurso de Revista contrariedade à Súmula 329 desta Corte, que foi reconhecida pela Turma nos Embargos de Declaração, tem-se que o apelo foi devidamente conhecido.

DESCONTOS FISCAIS

Desde o advento da Lei 7.713/88, não há mais dúvida sobre a retenção do Imposto sobre a Renda, relativamente aos valores a serem pagos ao credor, cabendo à Reclamada o ônus de reter na fonte o valor concernente ao imposto devido e recolhê-lo, no momento de efetuar o pagamento do débito. Nesse contexto, o TST pacificou a matéria, consubstanciando-a na Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1, que foi cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula 368, item II, desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-708.549/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE PROCÓPIO PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-708.747/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DJALMA PARAÍBA MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-710.783/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANA REGINA E SOUZA CAMPELLO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Embargos de declaração rejeitados em virtude de inexistência dos vícios a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-715.741/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CIDAHLDA COIMBRA DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos efeitos do contrato nulo - pagamento de FGTS; deles conhecer, contudo, relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública, cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos, no particular. **2)CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO.** A presente redação da Súmula n.º 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-717.874/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 5º, LV, e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I DO TST. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, privativamente, a organização de suas secretarias, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, I, 'b', da Carta Magna), inclusive no que toca ao protocolo dos recursos. O princípio da boa-fé objetiva - que tutela as legítimas expectativas das partes, repudiando o venire contra factum proprium-, e a presunção de legitimidade dos atos administrativos impedem que o Poder Judiciário, tendo estabelecido, por meio de regulamentação exarada pelo Tribunal Regional, regras relativas ao local próprio para a protocolização de recursos, quando do exame da admissibilidade recursal, no TST, ignore a existência de tais normas. Violação dos arts. 896 da CLT e 5º, LV, e 96, I, "a" e "b", da Carta Magna configurada.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-720.668/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada para, corrigindo erro material do julgado, determinar que passe a constar, da parte dispositiva do acórdão, o não-conhecimento dos "embargos do reclamante".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

Embargos declaratórios rejeitados porque não caracterizado o erro material apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.

Embargos de declaração da reclamada providos para, corrigindo erro material do julgado, determinar que passe a constar, da parte dispositiva do acórdão, o não-conhecimento dos "embargos do reclamante".

PROCESSO : E-AIRR-726.332/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-727.323/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ROSANA BEZERRIL AIRES
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-739.490/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALFREDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

SALÁRIO IN NATURA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-741.638/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SANDRA DE SOUZA MELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DESSA E. SUBSEÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, VI E XXVI, E 8º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DO FATO DE QUE A CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 PREVIA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL POSTULADO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. A limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho

1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, decorre de previsão do artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988 decorrente do provimento da revista, tendo em mira que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de um acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Quanto ao paradigma transcrita pela Reclamante, relativo ao processo nº STF-RE-194.662/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 19.4.2002, não obstante respeitabilíssimo, é insuficiente para autorizar a reforma do r. decismum ora embargado, visto tratar-se de precedente oriundo de Turma do excelso STF, e não daquele Augusto Pretório em sua composição plenária, como exigido pela sua Súmula nº 401. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-742.145/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE AVANI FERREIRA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo e conhecer do Recurso de Embargos, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, afastado o entendimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

PROCESSO : E-RR-747.831/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MASSAYOSHI SATO
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.734/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-754.721/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SANTANA FONTES
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Não viola o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-765.534/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÚLIO GOMES DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Não viola o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-769.435/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NIRCE BARBOSA LEMES
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. ERICKA MERILANE RAMPAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.



2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-769.578/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
EMBARGADO(A) : INAURIA DE LOURDES MEES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Havendo previsão expressa acerca da forma e dos efeitos da quitação da rescisão do contrato de trabalho no artigo 477, § 2º, da CLT, fica afastada a aplicação do disposto no art. 1.030 do Código Civil de 1916 ao Direito do Trabalho, na forma do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-770.211/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

Além de inovatórias, as violações constitucionais invocadas nos Embargos não viabilizam o trânsito da insurgência, porquanto, nos termos da firme jurisprudência desta C. Subseção, reiterada em inúmeros julgados, é aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-771.318/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ALEX GARCIA ALALUNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S/A. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a cláusula 5ª do acordo 91/92, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não dependia de evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados, constituindo norma de eficácia plena. Resta evidenciado, até mesmo pela linguagem imperativa da norma, o propósito do Banco reclamado de assegurar as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% de janeiro de 1992 até agosto de 1992 (mês anterior à data base), por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo (cláusula 90). Imperativa, portanto, a limitação da condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-773.870/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BETANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" - ACORDO COLETIVO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não se há falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, quanto a não incorporação ao salário, já que o abono concedido o foi a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pago em parcela única. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-775.128/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDSON TINOCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 - o Precedente n.º 95 da orientação jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-RR-779.735/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDMILSON GOMES DIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Não viola o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 333/TST. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-779.872/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVERALDO DE FREITAS CARMAGO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Inteligência do artigo 477, § 2º, da CLT e da Súmula nº 330 desta Corte. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.060/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DENY ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-800.789/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HELÍZIO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. Depósito recursal. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-805.205/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-806.515/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVONE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CAIXA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 372, I, do TST). 2. O princípio da estabilidade econômica, consagrado na referida súmula, não se restringe as "gratificações de função" auferidas por força do exercício de cargo de confiança. 3. Do referido verbete se extrai, inequivocamente, a impossibilidade de suprimir as gratificações percebidas por longos períodos pelos exercentes de cargos de confiança - a cuja natureza é ínsita a precariedade - logo, com maior razão dever-se-á aplicar tal entendimento a outras hipóteses de pagamento de gratificação, desvinculada do exercício de qualquer cargo revestido de fidedignidade especial. 4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-809.607/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" - Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso concreto, tendo sido registrado expressamente no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que os instrumentos normativos firmados entre as partes prevêm o pagamento dos anuênios sem dispor sobre sua natureza salarial, tem-se que o conhecimento dos embargos encontra óbice na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.314/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HOMERO SCHWARTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ROMS-14/2006-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA
AGRAVADO : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao recurso ordinário da impetrante pela incidência da Súmula nº 415 do TST e da OJ nº 92 da SBDI-2, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ROAR-27/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MARLENE FANTIN
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VALMIR CAPELETO GUARNIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Com efeito, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, a qual, que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados na exordial da presente ação. 3. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados. 4. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 22/06/04 e 05/10/04, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-38/2006-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIEZER PAULO CARRASCO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NOVA VENÉCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-117/2007-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENCO ANDRADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AOS EX-EMPREGADOS CONDICIONADA AO NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo do Impetrante de não ser compelido a se abster de condicionar a manutenção do Plano de Saúde dos seus ex-empregados pelo período de 18 meses adicionais aos 180 dias, previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, ao não exercício do direito de ação, ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deuse quando ausentes os pressupostos legais, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, em caso, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato tido por coator que os documentos que instruíram a Ação Civil Pública originária demonstraram a intenção do Banco em evitar o ajuizamento de ações trabalhistas, durante o período em que não prescritas, oferecendo, para tanto, a seus empregados a manutenção do plano de saúde por este período, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Ministério Público do Trabalho. Por conseguinte, também demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o esvaziamento do direito de ação pela prescrição sobre a pretensão dos ex-empregados do Impetrante, que são condicionados a não propor Reclamação Trabalhista no biênio legal. Assim, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-183/2005-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : GERLINDO MIOTTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória; II - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do gatilho de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e, ainda, determinar a aplicação do salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, vigente à época da prestação de serviços e atualizado monetariamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao Reclamante; e III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação afasta o óbice previsto nas Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MAIO DE 1990. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de direito adquirido ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de maio de 1990, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Neste sentido o teor da Súmula nº 315 deste Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS "BRESSER E VERÃO". AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes de 26,05% e 26,06%, referentes à URP de fevereiro de 1989, e ao Gatilho de julho de 1987, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores. Entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, por conferir aos trabalhadores o direito ao reajuste previsto pelo denominados "Plano Verão" e "Plano Bresser", com fundamento em direito adquirido, violou a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**



REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE POSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. Este Tribunal vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria debatida nos autos como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Súmula nº 83 deste Tribunal. Recurso provido.

PROCESSO : A-AIRO-195/2006-000-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ADÃO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO IVO DA CUNHA
AGRAVADOS : ZILDA RAMOS GOTARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,44 (cento e três reais e quarenta e quatro centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo; II - acolher o parecer do Ministério Público do Trabalho e determinar a remessa de cópias do presente processo à OAB/MS, a fim de adotar as providências que entender cabíveis.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO DES-FUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA AO ÓBICE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), porquanto não infirmada a motivação do despacho denegatório do recurso ordinário, "in casu", a sua inexistência, em razão de o advogado subscritor do apelo não possuir poderes para representar o Reclamante. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Agravante, pois, além de reiterar os argumentos expendidos quanto à questão de fundo do "mandamus", verifica-se efetivamente, da análise do seu recurso ordinário, que não foi infirmado o óbice supracitado, daí porque desfundamentado o apelo, à luz da Súmula 422 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-232/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO
EMBARGADOS : MANOEL MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-324/2006-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOEL QUINTELLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora, em execução definitiva, de créditos de um dos sócios da empresa executada junto a terceiro (a UNIMED), consistentes em honorários médicos. Como os créditos constrictos equivalem aos vencimentos recebidos mensalmente como retribuição pelos serviços prestados, tem-se que são alcançados pelo benefício da impenhorabilidade absoluta, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, nisso residindo o direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado, na forma do inciso IV do art. 649 do CPC. Recurso da litisconsorte passiva desprovido.

PROCESSO : ROMS-343/2006-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A. - AGEHAB
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
RECORRIDO : JUREDE ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. IRINEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato entre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-355/2006-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO AMANDIO ANTUNES DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 7º, XXIX, DA CF/88). SÚMULA 409 DO TST. Na hipótese vertente, a Autora pretende discutir o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total, nos termos da Súmula 327 do TST. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, não ensejando o acolhimento de pedido de rescisão com fulcro na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-402/2005-000-10-01.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : LIVRARIA SOUSA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
AGRAVADA : JANAÍNA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA POLÔNIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO INTEMPESTIVO E DESFUNDAMENTADO. Nos termos do art. 897, b, da CLT e da IN 16/99 do TST, cabe Agravo de Instrumento, no processo do trabalho, no prazo de 8 dias, contra os despachos que denegarem a interposição de recurso, in casu, o Recurso Ordinário. Assim, a interposição do Agravo Regimental e, sucessivamente, Embargos de Declaração, em face do despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto, por manifestamente incabíveis, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Outrossim, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta, in casu, deserção do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-546/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO TEATRO DOM PEDRO II
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
RECORRIDA : NEUZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH
RECORRIDA : EMBRASERG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a v. decisão recorrida, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não tendo a v. decisão rescindenda declarado qualquer vínculo empregatício entre a empregada ora ré e a Fundação-autora sem a exigência do concurso público insculpida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, até porque sequer requerido pela empregada na inicial de sua reclamação trabalhista, não se vislumbra a apontada afronta do referido dispositivo constitucional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, prevalecendo o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-697/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ROBERTO MONARI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDA : SALCA COMÉRCIO E AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARE ARTIOLI
RECORRIDO : WAGNER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-2. EXTINÇÃO. Mandado de Segurança contra ato judicial, que nos autos da Reclamação Trabalhista, em execução de sentença, determinou a expedição de novo alvará judicial para levantamento de mais uma parte dos depósitos judiciais dos aluguéis mensais devidos ao primeiro Impetrante. Na esteira do entendimento jurisprudencial da SBDI-2, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese hostilizada tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127 da SBDI-2). São os próprios Impetrantes que noticiam na inicial do Mandado de Segurança que a Autoridade dita Coatora já havia anteriormente autorizado o levantamento de alguns depósitos dos aluguéis, o que se concretizou em 20/12/2004, ou seja, o ato dito coator de 05/01/2006, pelo qual se deu nova ordem de levantamento de depósitos, não foi o primeiro a formar a tese ora hostilizada, e que tal liberação fere direito líquido e certo de os Impetrantes apresentarem embargos à execução. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-832/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMERSON FIGUEIRA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO MIRANDA DRUMOND
 RECORRIDO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA PELO MPT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-838/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MAURENIZE BRÁZ AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. DECISÃO RESCINDENDO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-864/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ CÉSAR SAMOR
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO (IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF DISTINTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA AÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário patronal, por deserto (CLT, art. 789, § 1º), pois o número do processo que constou na guia DARF é distinto da presente ação rescisória e da ação trabalhista principal. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) a identificação do correto número do processo na guia DARF é imprescindível para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, até porque, "in casu", o número inscrito na referida guia (RT-1.359/2005-105-03-00-0) corresponde a outra ação trabalhista em que a Telemar Norte Leste S.A. e Engenharia e Construções ADG Ltda. litigam contra Fabrício Leandro de Oliveira, que são partes distintas da ação trabalhista (RT-1.657/00) sobre a qual incide a presente rescisória; b) não se trata da ausência do número do processo na guia DARF (caso em que se poderia releva a deserção, conforme os precedentes do TST juntados aos autos), mas, sim, de indicação errônea afeta a outro processo em que a Telemar Norte Leste S.A. é Ré; c) mediante consulta no "site" do 3º TRT, verifica-se que na ação trabalhista, cujo número constou na guia DARF, foi proferida se n tença em 22/02/06 (que julgou parcialmente procedentes os pedidos) e interposto recurso ordinário em 06/04/06, razão pela qual não é possível afirmar se a referida guia não foi utilizada para aquele processo. 3. Nesse sentido, mostra-se irreprochável o despacho-agravado, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-888/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : LAURO ANTÔNIO STRINGUETO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA P.C. SANCHEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ROMS-1.022/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
 EMBARGADA : DANIELI DA SILVA BRETAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.059/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDO : JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mas somente na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a União atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que, efetivamente, é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 24/04/02. 3. Assim, não merece conhecimento a remessa oficial, por falta de alçada.
II) AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO POSTERIOR À DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 299, IV, DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A União ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF, buscando de s constituir o acórdão da 9ª Turma do 1º TRT, prolatado em sede cognitiva em 06/12/94, por falta de sua intimação pessoal (arts. 35 da Lei Complementar 73/93 e 6ª da Lei 9.028/95), já que havia sucedido a extinta Petrobrás Comércio Internacional S.A. - Interbrás, por força do art. 20 da Lei 8.029/90, daí por que nulos todos os atos processuais praticados a partir de então. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 299, segue no sentido de que "o pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida". 3. Logo, considerando que o alegado vício de intimação pessoal da União é posterior à prolação da decisão rescindenda, tem-se que o presente feito merece ser extinto sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito, por carência de ação.

PROCESSO : ROAR-1.201/2005-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Ministério Público está legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade previstos no art. 485 do Código de Processo Civil, mesmo não tendo sido parte no processo original no qual foi proferida a decisão rescindenda. Entendimento consubstanciado na Súmula 407 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE COLUSÃO. INEXISTÊNCIA.** Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Essa hipótese de rescindibilidade não se coaduna com a de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude a lei. No caso dos autos, a simples afirmação de existência de prejuízo à Reclamada em razão de novo acordo celebrado nos autos não é suficiente para a procedência do pedido de desconstituição de acordo judicial fundado em colusão, porquanto, além de não ter sido comprovado o alegado, a existência de concessões recíprocas para finalizar ação trabalhista é uma das características das composições entre as partes. Assim, não configurado qualquer vício de consentimento, válido o ato e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.205/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE GROSSI DIAS
 EMBARGADO : MAURO MAURO NETO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRO-1.294/2003-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : EMERALDO VITOR DE ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO
 AGRAVADA : CARBONÍFERA CAÇAPAVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão nele contida, qual seja, a falta de juntada de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.696/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LC SPORTIF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO SALES
 RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO BARSOTTI
 ADVOGADA : DRA. IZABEL DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual da presente ação rescisória, concedendo à Autora prazo para produzir as provas já indicadas nos autos, e que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; II - julgar prejudicada a análise das matérias remanescentes.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL NA RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Entre as causas de rescindibilidade suscitadas no presente feito está a existência de prova falsa (CPC, art. 485, VI) calçada na falsificação da anotação da CTPS, no tocante ao período trabalhado entre maio de 1997 e abril de 1998. A demonstração de falsidade da prova em que se baseou a sentença rescindenda pode ser feita mediante decisão criminal ou civil transitada em julgado, ou no próprio processo da ação rescisória. Assim, sinalizando a Massa Falida que pretendia comprovar tal causa de rescindibilidade com o depoimento de testemunhas e prova pericial, não poderia o Juiz natural deixar de observar o disposto nos artigos 492 e 493 do CPC, sob pena de cerceio de defesa. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.889/2006-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA : DRA. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDA : VERONI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II) não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 03/07/06. 3. Assim, não se conhece da remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. II) **AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE CALCADA NA ESTABILIDADE DECENAL - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 37, II, DA CF) E ERRO DE FATO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 4º TRT julgou improcedente o pedido alusivo: a) à violação de lei, uma vez que a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que nova admissão dependeria de aprovação da Reclamante em concurso público (CF, art. 37, II) é matéria de interpretação controvertida nos tribunais; b) ao erro de fato, por entender que a matéria relativa à aposentadoria não foi objeto de discussão na sentença de 1º grau, até porque não foi ventilada na contestação do Município, mas tão-somente em sede de recurso ordinário, razão pela qual não restou obedecido o disposto no art. 300 do CPC (toda a matéria de defesa deve ser alegada em contestação), salvo exceção prevista no art. 303 dessa norma, o que não ocorreu "in casu". 2. A admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que o Município não infirmou a motivação da decisão recorrida, no tocante à violação de lei e ao erro de fato, pois tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da presente ação. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : A-ROAG-2.115/2006-000-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO : ALCIDES DEBUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.599,27 (mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE

MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário patronal, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Agravante, pois os arts. 225 do CC e 365, IV, do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado), daí porque não há que se falar na sua aplicação imediata (CPC, art. 1.211), razão pela qual não restaram violados os arts. 8º da CLT e 5º, II, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.267/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO LOBO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CESAR CAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (fls. 226/227) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, decretar a improcedência da reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajusto do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : A-ROAR-2.280/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : NIVALDO JOSÉ CECANHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controversia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-2.356/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANDRÉA DAS NEVES BORGES
ADVOGADO : DR. WALBER P. DE ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. MICELI MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência de eventual suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que não tenha havido expediente forense no TRT da 1ª Região a justificar a dilação do prazo recursal. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROMS-3.141/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO : HONÓRIO INÁCIO FREIRE NETO
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. GUIA DARF APRESENTADA MEDIANTE RECORTE DE FAC-SÍMILE, NÃO ENVIADO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL. O recolhimento das custas processuais é requisito objetivo essencial para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso não observados os termos da lei. A Recorrente, ao protocolizar o original do Recurso Ordinário no TRT, apenas juntou, na mesma oportunidade, recorte de fac-símile da guia DARF. Tal documento não comprova a recepção do material diretamente pelo Tribunal Regional. Importante ressaltar que, no caso concreto, não se está diante da utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, permitido pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-3.184/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : JOSÉ ERNESTO DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que não foi trazida aos autos a procuração pela qual foram conferidos poderes aos subscritores do Recurso Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-3.245/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADAS : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.354/2003-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : BELION DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. HERIBERTO HERMÓGENES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a autora da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DECADÊNCIA. DIAS A QUO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO.** A r. sentença rescindenda foi impugnada por recurso ordinário, o qual não foi conhecido, por insuficiência de alçada, nos termos da Lei nº 5.584/70. A interposição de referido apelo, porque incabível em face

do que preconiza o artigo 2º, §§ 3º e 4º, da supracitada lei, não obsta a fluência do prazo decadencial, cujo termo inicial deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao decurso in albis do prazo para a interposição do recurso ordinário, o que ocorreu, conforme se depreende do documento de fls. 87, em junho de 1995. Dessa forma, quando do ajuizamento da ação rescisória, em 13/06/2003, já havia, há muito, decaído o direito de ação da autora, devendo por essa razão, ser mantido o v. acórdão ora recorrido, que decretou a decadência da ação. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.656/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (NA CONDIÇÃO DE SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDA : MARIA EÉTH CORREA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Súmula nº 410 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao limitar a competência material da Justiça do Trabalho ao período celetista e considerar a prescrição das pretensões deduzidas em juízo nesse período, não examinou a questão a luz de ter, ou não, a Reclamante sido aprovada previamente em concurso público para admissão nos quadros de pessoal do Reclamado. Portanto, a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal sequer pode ser examinada como fundamento para a desconstituição da decisão rescindenda, pois, para tanto, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório produzido nos autos originários daquela demanda, o que é vedado em juízo rescisório. Entendimento sufragado por esta Corte por meio da Súmula nº 410 da SBDI-2. Ademais, o acórdão rescindendo, ao limitar a competência material da Justiça do Trabalho e aplicar a prescrição bienal entre as transposições de regimes, adotou posição convergente com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 e da Súmula nº 382. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-4.276/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO FREITAS

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre o faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer risco ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro da parte Executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-5.294/2002-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDOS : FRUTUOSO GOMES DE FREITAS JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a autora da ação

rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DECADÊNCIA. DIAS A QUO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO.** A r. sentença rescindenda foi impugnada por recurso ordinário, o qual não foi conhecido, por insuficiência de alçada, nos termos da Lei nº 5.584/70. A interposição de referido apelo, porque incabível em face do que preconiza o artigo 2º, §§ 3º e 4º da supracitada lei, não obsta a fluência do prazo decadencial, cujo termo inicial deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao decurso in albis do prazo para a interposição do recurso ordinário, o que ocorreu, conforme se depreende do protocolo do recurso ordinário interposto (fls. 26), em maio de 1995. Dessa forma, quando do ajuizamento da ação rescisória, em 20/11/2002, já havia, há muito, decaído o direito de ação da autora, devendo por essa razão, ser mantido o v. acórdão ora recorrido, que decretou a decadência da ação, ainda que por fundamentos diversos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-5.556/2005-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. "(...) II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999 (...). III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dias a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387 do TST).

PROCESSO : RXOF E ROAR-5.617/2003-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES

PROCURADORA : DRA. FRANCISCA NORMÉLIA EUGÊNIO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : VERLÂNIA MARIA FURTADO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 41, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau as questões de natureza constitucional, manifestou-se no sentido de que a estabilidade de que trata o artigo 41 da Constituição da República é aplicável aos ocupantes de cargos e de empregos públicos, visto que o referido artigo refere-se genericamente a servidores. Também a atual jurisprudência desta Colenda Corte Superior, consubstanciada no item I da sua Súmula 390, é no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal se aplica tanto ao servidor público celetista, uma vez que o regime jurídico único, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, podia ser o celetista, caso adotado em algumas unidades da federação. **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A atuação do Colendo Tribunal Regional, que solucionou a controvérsia em torno do direito à garantia constitucional de estabilidade no emprego público, consagrada no artigo 41 da Constituição Federal deu-se nos limites de suas atribuições, não se podendo, assim, falar em violação do princípio da harmonia e independência dos Poderes Públicos. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-6.140/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : SEDIMAR PATRÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

AGRAVADA : PAMPAVEL AUTO MECANICA E ESCAPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL, POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DECISÃO RESCINDENDA NÃO MAIS SUBSISTE NO MUNDO JURÍDICO, PORQUE SUBSTITUÍDA PELO ACORDO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado julgou extinta a ação rescisória sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), por manifesta perda do objeto, em face da celebração de acordo entre as partes na ação trabalhista principal, posteriormente à interposição do recurso ordinário. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, pois: a) como inserto no despacho-agravado e muito embora o Obreiro não tenha tido a intenção de transacionar na presente lide rescisória, o fato é que, com a homologação do acordo celebrado entre as partes na reclamação trabalhista principal (RT-13.601/01), efetivamente a decisão apontada como rescindenda (sentença de 1º grau) não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituída pelo acordo em questão, razão pela qual resta sepultada a controvérsia estabelecida na presente ação rescisória, que perdeu seu objeto; b) na hipótese do não-cumprimento do acordo, a execução se dará sobre o valor nele pactuado, nos termos dos arts. 876 e ss. da CLT. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-7.554/2002-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : BENO DAVI JOVCHÉLEVICH E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A" DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO DE FIXAR VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS E À EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6º E 43, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E 2º, 48, INCISO X, 61, § 1º, INCISO II E 169, PARÁGRAFO ÚNICO DA CARTA MAGNA ATUAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 6º e 43, inciso V da Constituição Federal de 1969 e 2º, 48, inciso X, 61, § 1º, inciso II e 169, parágrafo único da Carta Magna atual. **VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 57.825/66.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 da SBDI-2 do TST. **NULIDADE DO CONTRATO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (item II da Súmula nº 83 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FE-**



DERAL DE 1988. Incontroverso que a hipótese dos autos cuida de reconhecimento de vínculo empregatício em época anterior à promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que os recorridos mantêm relação de emprego com a recorrente, desde de 1977. Assim, se os recorridos foram contratados pelo extinto INAMPS antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não incide na espécie o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º da atual Carta, uma vez que não há como se invocar, por ocasião da contratação, um dispositivo constitucional inexistente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.114/2006-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDA : FRANCISCA RODRIGUES SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, acolher a prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário do autor em relação à verba honorária, argüida pelo Parquet para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula 422 do TST. Pedido de tutela antecipada indeferido.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida não acolheu o pedido rescisório relativo aos honorários advocatícios em face da ausência de interesse de agir do autor, vez que inexistente na v. decisão rescindenda condenação sob referido título, o recorrente apenas reprimou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. Por consequência, indefere-se o pedido de tutela antecipada.

PROCESSO : ROMS-10.252/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDA : LIDIANA PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente a sua petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não contra fundamentos diversos, que não constaram da decisão recorrida. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-10.517/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLAINE SANTOS FARIA
EMBARGADO : ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 877-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora tentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ROMS-11.041/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO SAKUMA
ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE
AGRAVADO : REGINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CABRAL HENRIQUE
AGRAVADO : SHIELD'S SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 118,47 (cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) foi utilizada a faculdade prevista no art. 557, "caput", do CPC para se negar seguimento ao recurso, dentre outras hipóteses ali enumeradas, quando estiver em manifesto confronto com súmula do respectivo tribunal, o que efetivamente ocorreu neste processo, à luz da Súmula 415 do TST; b) a falta de autenticação do ato coator (CLT, art. 830) constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não foram apreciados o motivo da extinção do feito pelo 2º Regional e a questão de fundo do presente "writ"; c) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado no presente apelo, com base no art. 544, § 1º, do CPC, além de extemporânea, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, tanto que o precedente do STF juntado aos autos pelo próprio Agravante refere-se justamente à hipótese de agravo de instrumento. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAC-11.049/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO : VALMIR VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 76 DA SBDI-2. Ação Cautelar em que se pretende a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória, ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar que objetiva suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade do direito invocado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). In casu, a Autora juntou os documentos necessários para o exame do pedido cautelar, em cópias sem a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-11.066/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RECORRIDA : FRANCIENE DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MPT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DO ATO COATOR E FALTA DE ASSINATURA. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, encontrando-se o ato impugnado também sem assinatura, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-11.192/2006-000-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO COSTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Compulsando-se os autos, verifica-se que não há procuração outorgando poderes à Advogada do Agravante para representá-lo em juízo. Dessa sorte, considerando que é dever da parte recorrente observar os pressupostos de admissibilidade do recurso, não se desincumbindo o Agravante de tal ônus, impõe-se o não-conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-11.319/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : SETRAN - SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório, invertendo-se o ônus do pagamento das custas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. NÃO-ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE. O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, provisoriamente, como consta da própria norma, o limite dos débitos das fazendas públicas estaduais e municipais resultantes de decisão judicial transitada em julgado a serem considerados como de pequeno valor, com vistas à satisfação de uma exigência do precatório. Havendo lei local definindo o débito de pequeno valor, vigente à data da prolação do ato impugnado, é ela que deverá servir de parâmetro para a adoção do rito executório a ser seguido. Reconhecida a validade de lei municipal que fixou o limite da obrigação estipulada no parágrafo 3º da Constituição Federal em montante inferior ao previsto na norma constitucional transitória, a quitação do débito apurado na ação originária deve obedecer ao rito do precatório, por ser superior ao estipulado na lei local. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : ROAG-12.111/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
RECORRIDA : MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que, no dia 20 de novembro de 2006, não houve expediente forense no TRT da 2ª Região. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRO-12.422/2003-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ELECAP INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - O instrumento está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a agravante não providenciou o traslado do ato inquinado de ilegal no mandado de segurança, peça obrigatória para possibilitar o imediato julgamento do recurso ordinário na hipótese de provimento do agravo. **II** - Não é demais lembrar que o traslado da referida peça era de exclusiva responsabilidade da parte, em razão das disposições contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. **III** - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-13.117/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADOS : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AYRES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-38.686/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. BENEDITO GOMES BARBOZA
EMBARGADOS : ESPÓLIO DE NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistiu qualquer contradição a ser sanada no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-40.902/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
RECORRIDA : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor para isentar-lhe do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, QUE TODAVIA, NÃO RESTOU COMPROVADA. Devidamente colacionado aos autos, especificamente às fls. 14, documento procuratório outorgando poderes ao patrono, Dr. José Roberto Cajado de Menezes, para subscrever o presente recurso ordinário, merece reforma o r. despacho denegatório ante a não demonstração da irregularidade de representação decretada. Agravo de instrumento provido. **RÉCURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL EM FACE DE AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA.** A decadência é a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo; importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. O

prazo decadencial é fatal porque o objeto da decadência, repita-se, é o próprio direito material, cujo exercício se encontra, desde seu nascimento, limitado no tempo, pelo que, a decadência não admite suspensão ou interrupção. Neste passo, não subsiste a tese defendida pelo autor, de que houve a interrupção do prazo decadencial com o ajuizamento de anterior ação rescisória, a qual foi julgada improcedente. Assim, transitada em julgada a v. decisão rescindenda em 11/06/97 e ajuizada a presente ação rescisória em 23/10/2001, resta, conforme bem entendeu a v. decisão recorrida, consumado o prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação rescisória, a teor do artigo 495 do CPC, uma vez que ajuizada após transcorridos mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da v. decisão rescindenda. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-55.028/1996-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEBE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial suscitadas, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. IMPEDIMENTO MAGISTRADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. A disposição contida no artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil diz respeito a impedimento de Magistrado que tenha funcionado nos autos como órgão do Ministério Público. Contudo, na hipótese dos autos, impossível visualizar a nulidade da decisão recorrida pretendida pelo Recorrente, porquanto o que se observa é que o Juiz não fez qualquer juízo de valor quanto ao mérito do processo à época em que era integrante do Ministério Público do Trabalho, mas, por ato meramente burocrático, declarou estar o processo em condições de julgamento, pois já havia parecer, nos autos, de outro Procurador do Trabalho. Ora, o que a lei busca evitar é a participação de Membro do Ministério Público em julgamento após sua nomeação para a Magistratura pelo quinto constitucional, nas hipóteses em que tenha atuado em caráter nitidamente valorativo de mérito do processo, o que não é o caso dos autos. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** Em conformidade à pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, incide em frontal violação do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Inexistente direito adquirido dos empregados à diferença salarial em comento, mas, sim, mera expectativa. Ademais, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, no sentido de que inexistente direito adquirido às parcelas referentes a referido plano econômico. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-91.829/2003-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : OTACÍLIO MATEUS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada em contestação; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 15 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. PERDAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Depreende-se dos autos, contudo, que o então Reclamante, ora Autor, alegou, no Recurso de Revista apresentado no processo rescindendo, que o pedido versava sobre o cumprimento de cláusula contida em Acordo Coletivo, e não sobre a discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, tendo o julgado rescindendo, inclusive, feito clara menção à tese esposada no acórdão regional no sentido de que não havia como obrigar o cumprimento da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/92, que, no entender do Autor, havia determinado o pagamento das perdas de 26,06%, haja vista o cancelamento da Súmula 316 do TST em razão da declaração pelo STF da inexistência de direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser). Des-

se modo, houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, mostrando-se, portanto, totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, pois o erro de fato, como estabeleceu o CPC, consiste em um erro de percepção do julgador, e não em um possível erro de julgamento. Já em relação à alegação de que o acórdão rescindendo teria violado literal disposição de lei, melhor sorte não ocorre o Autor. Com efeito, depreende-se da petição inicial que in casu o Autor insiste na tese de que os termos da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/92 não estavam, ao contrário do que havia sustentado o Reclamado nos autos originários, condicionados à realização de negociação futura, de modo que a referida cláusula dava pleno suporte para se pleitear de imediato o recebimento das diferenças salariais advindas do Plano Bresser. Assim, entende o Autor que o decim rescindendo, ao não determinar a incorporação do percentual de 26,06% a partir de janeiro de 1992, conforme previsto no Acordo Coletivo em tela, violou os arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, ambos da CF/88. Ocorre que o único fundamento para o indeferimento das diferenças salariais postuladas nos autos originários foi o cancelamento da Súmula 316 do TST, o que demonstra a ausência de pronunciamento explícito, no acórdão rescindendo, sobre a matéria veiculada na Ação Rescisória, tornando impossível a análise das ofensas indicadas pelo Autor. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : AR-163.450/2005-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : JUAREZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RÉ : VESUL S.A. - VEÍCULOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, suscitadas em contestação, e II - julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DUPLO ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil quando não demonstrada violação à literalidade dos artigos indigitados, in casu, os artigos 511, § 3º, 543, § 3º, 570 e 581, § 1º, da CLT. Com efeito, os artigos 511, § 3º, e 581, § 1º, da CLT serviram, inclusive, de fundamento à decisão rescindenda, que, à luz da Portaria 3.520/85 do Mtb, invocada pelo Autor, concluiu que, para a configuração do duplo enquadramento e o consequente enquadramento do Autor na categoria dos metalúrgicos, é imprescindível que, na realização de várias atividades pela empresa, não haja preponderância de qualquer delas sobre as demais, o que não ocorre na hipótese. Nessa esteira, também não se divisa violação direta e literal do artigo 570 da CLT, que se limita a dispor sobre a forma em que os sindicatos se constituíram em categorias profissionais ou econômicas, bem como do art. 543, § 3º, da CLT, pois, não tendo sido o Autor enquadrado na categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Tubarão/SC, no qual ocupava um cargo de dirigente sindical, não faz jus à garantia de emprego nele assegurada. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, a questão atinente ao enquadramento sindical do Autor foi o ponto de partida da discussão travada na Reclamação Trabalhista e o objeto central da controvérsia. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : AR-172.041/2006-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORES : JOSÉ HONORATO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÂRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida em contestação; II - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para, quanto aos Autores Manoel Nunes da Silva e Robélia Rosa Nunes, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; III - quanto aos Autores José Honorato de Souza e Messias Bezerra da Silva, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, das quais são isentos, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, quando não demonstrada violação à literalidade dos artigos indigitados. Com efeito, não há de se falar em ofensa à literalidade dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, tendo em vista que a decisão rescindenda não abordou a questão sob o enfoque do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e das formas possíveis de alteração contratual, incidindo, no caso, o óbice à pretensão rescisória contida na Súmula 298 desta Corte. Outrossim, também não se divisa violação direta e literal ao artigo 7º, V, da Constituição Federal, que se limita a dispor que o piso salarial será proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, sobre o qual o acórdão rescindendo, com razão, manifestou entendimento no sentido de ser inaplicável aos servidores públicos. Ação Rescisória improcedente.



PROCESSO : AR-173.407/2006-000-00-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTORES : JOSÉ RICARDO BASTOS GHIRLANDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Ré; II - acolher, em parte, a preliminar suscitada em parecer pelo Parquet e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, apenas quanto ao pedido de rescisão fundado na existência de Ações Cautelares de Protesto Judicial; III - no mais, julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 1.071,38 (mil e setenta e um reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 53.569,19 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), valor dado à causa na inicial, isentos do pagamento ante os benefícios da gratuidade de justiça (declaração à fl. 16).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 413 DO TST. EXTINÇÃO. Discute-se no presente feito o marco inicial para contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. O entendimento jurisprudencial uniforme do TST é no sentido de que a decisão que não conhece de recurso de revista com base em divergência jurisprudencial não se trata de sentença de mérito (Súmula 413). Desse modo, verificando-se que a pretensão de rescisão fulcrada na suposta má aplicação da prescrição da pretensão do direito de ação, em razão da interrupção da contagem do prazo, ante a propositura de Ações Cautelares de Protesto Judicial, não foi direcionada contra a última decisão de mérito, deve-se, portanto, extinguir o feito, no particular, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A norma contida no artigo 7º, XXIX, da CF/88 nada diz sobre as causas que suspendem ou interrompem a contagem do prazo de prescrição, de modo que não se pode dizer tenha a decisão rescindendo violado a aludida norma. Tal dispositivo, em tese, apenas poderia ser violado pela via reflexa e assim mesmo no caso de se reconhecer ofensa aos dispositivos de lei que regulam as causas que suspendem e interrompem a prescrição. Quanto aos demais preceitos legais ditos como violados, incide na espécie o óbice previsto na Súmula 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AR-174.409/2006-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR : WALDIR BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RÉ : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.

ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória. Por unanimidade indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo do autor no importe de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse sentido, não se configura a invocada violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-AC-185.046/2007-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTES : CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CANEADO LTDA (ME) E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADRIANO MINOR UEMA

AGRAVADO : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO MANDAMUS. NÃO-CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 113 DA SBDI-2. NÃO-PROVIMENTO. "É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 31204/2002-900-02-00.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1524/2005-921-21-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 26/2004-016-06-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TROPICAL COLETORA DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 517/2000-024-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ACCIO EMÍLIO LOTTERMANN
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 607/1988-003-10-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : POMPEU BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 879/1993-011-05-42.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BASTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 970/1989-010-10-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOLÓGICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO LEAL DE FREITAS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1149/2000-105-15-00.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOILO SERRANO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1172/2006-004-04-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONTOURA DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1570/1991-010-10-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA CHAVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1788/1992-010-10-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : DIRLENE MARIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2394/2003-421-01-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/2004-026-01-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RODRIGO SOBROSA MEZZOMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1858/2005-040-02-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : DORIVAL FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2006-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAYME MELO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%.

O cômputo da prescrição para as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-37/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Incabível o recurso de revista que vem amparado tão-somente em arguição de desrespeito ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Com a declaração da responsabilidade subsidiária da recorrente, em sede de recurso ordinário, esta foi intimada para providenciar o pagamento das custas processuais. Todavia, permaneceu silente, o que ocasionou a declaração da deserção do apelo. Incidência da Súmula nº 25 desta Corte, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO CABRAL PINTO
ADVOGADA : DRA. MARILUCE MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2002-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : JORGE QUIRINO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o seguimento do Recurso de Revista fica obstado. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESINHA BUARQUE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. A decisão regional consignou que os juros de mora devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito. VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2002-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSE MARIE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-113/2003-019-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCICLEIDE PALMEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo ante à ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2004-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GOMES BARBOSA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES COHEN
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - PENHORA SOBRE OS BENS DOS SÓCIOS. A decisão regional houve por bem em determinar a penhora sobre os bens dos sócios pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em atenção aos direitos do trabalhador, tratada na legislação de natureza infraconstitucional - art. 50 do CCB. Nessas circunstâncias, não se percebe violação direta do indigitado art. 5º, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-122/2003-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/2000-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JORGE LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO E COMPENSAÇÃO. Decisão regional que, com base nas provas produzidas nos autos, entendeu inexistente o Programa de Demissão Voluntária. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2002-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMBIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ROSIMÉLIA FAUSTINO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO CORRIGIDO. O Colegiado Regional deferiu à reclamante a indenização adicional ao fundamento de que a rescisão contratual ocorreu dentro do trintídio que antecede a data-base da sua categoria profissional. A decisão encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 314 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2000-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-145/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GUSTAVO COSTA LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JACKSON FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Ficou registrado no decisum a quo que os reclamantes não estavam submetidos ao labor em escala de revezamento, conforme noticiado pela prova documental. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da existência do turno de revezamento, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2004-222-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCIO AUGUSTO PESSOA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BUSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA.

Considerando que o Regional constatou não ter sido deferido pedido superior daquele postulado na petição inicial, uma vez que a condenação subsidiária se encontra aquém da solidária requerida na exordial, não há falar em ofensa aos artigos 460 do CPC e 5º, LIV, da Constituição de 1988. Por outro lado, inviabiliza-se o prosseguimento do apelo, por divergência jurisprudencial, quando o aresto transcrito se revela inespecífico para o confronto de teses.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído pela condenação subsidiária do segundo reclamado, por ter conferido significância à prova produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outra forma, estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2004-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE PIRES
AGRAVADO(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO FAGUNDES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE.

Tendo o Regional se pronunciado pela existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o Banco, ao fundamento da configuração de fraude na terceirização e, ainda, que era inequívoca a condição de bancário do reclamante, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, porquanto, diante desse contexto, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 224 da CLT. De outra forma, o único aresto paradigma transcrito revela-se inespecífico para o cotejo de teses.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

De acordo com a Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/1995-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : LUIZA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALCANCE DO TÍTULO EXEQUENDO. ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão Regional observou o comando exequendo, seja no tocante à responsabilidade subsidiária, seja no que se refere à inexistência de limitação temporal da execução. Ademais, tratando-se de decisão decorrente da interpretação do sentido e alcance do título executivo, não enseja a configuração de ofensa direta ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17, II E V, DO CPC. O recurso de revista, na execução, tem como requisito específico a ofensa literal e direta à norma constitucional, não divisada no tema versado, que se refere à aplicação da legislação processual da qual decorre a imposição de multa por litigância de má-fé, praticada na execução pelo devedor.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-159/2005-151-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DORVAL LEAL LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE ITACOATIARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

O provimento do agravo de instrumento torna-se inviável quando a decisão agravada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 285, pois estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado.

Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo "a quo" vincule o juízo "ad quem". A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA GURGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida coaduna-se com os termos da Súmula nº 362 desta Casa, verbis: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2004-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DÉCIO LUTZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA INCORPORADA.

Firmada a premissa de que o acordo coletivo não previu reajuste sobre a gratificação incorporada, toda a argumentação expendida se deu em vão, pois para se chegar a conclusão diversa da esposada no acórdão regional seria necessário o revolvimento das cláusulas coletivas juntadas aos autos, que neste grau recursal é vedado, tendo plena aplicação o contido na Súmula nº 126 do TST, daí porque resulta afastada a violação dos preceitos legais e constitucionais invocados, bem como a possibilidade de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

AGRAVADO(S) : ANA PAULA GUIMARÃES CUNHA

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de acordo de compensação de jornada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2004-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA LEME ROSA

ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-200/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-203/2003-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WILSON COSTA GONZAGA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2003-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ ZAMPROGNA

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RONALDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. Não se afiguram violados os arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que os depoimentos testemunhais, corroborando a jornada informada na inicial, foram suficientes para formar a convicção do Juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/2004-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA

AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES: RISCO DE VIDA E TEMPO DE SERVIÇO. Tendo a decisão revisanda, com suporte na prova dos autos, formado seu convencimento quanto à integração das gratificações na base de cálculo das horas extraordinárias, a admissibilidade da revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que revolver provas é procedimento vedado nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOPES DE SÁ

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2000-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

AGRAVADO(S) : HAROLDO ROSA SARAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Firmada a premissa, pelo Tribunal Regional, de que há nos autos declaração expressa da própria reclamada de que as condições de trabalho eram diversas daquelas informadas pelo perito, não se há como decidir de modo diverso sem o revolvimento da matéria fática, o que é vedado na esfera recursal extraordinária da revista pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2004-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CARMEM LÚCIA CHAVES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO ALVES

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2006-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : IVANILZA DE SOUSA MACEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ARCANJO

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-315/2006-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2002-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ FRÖLICH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO MORAIS
AGRAVADO(S) : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PAYERAS SUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FARAH
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. TETO REMUNERATÓRIO. DISSENSO PRETORIANO. OJ Nº 339 DA SBDI-1/TST OBSERVADA. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis para o confronto de teses porque oriundos de Turmas desta Corte.

2. PRECATÓRIO E CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto à forma de execução e pagamento de custas, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca das matérias - circunstância que conduziu à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2000-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. A revisão da decisão esposada no decisum a quo importa em reexame de fatos e provas, hipótese vedada ao recurso de revista à luz da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-327/2002-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILZA TERESINHA MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. CLEDI VIANA CARDINAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2002-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "horas extraordinárias" e "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "HORAS EXTRAORDINÁRIAS" E "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "horas extraordinárias" e "adicional de transferência".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2000-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CEEE. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A - é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incidindo as Súmulas nºs 23 e 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2002-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA FREITAS DE PONTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar configurada nenhuma das exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Nas razões de agravo de instrumento a reclamada insiste apenas nos argumentos esposados no recurso de revista, afirmando a admissibilidade desse apelo por violação de dispositivo infraconstitucional e por divergência jurisprudencial. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-377/1999-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAPRICCI PIZZAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. O acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de empregados não associados ao sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2006-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO WILLIAN DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL - LER. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído pela ocorrência do dano moral, por ter conferido significância à prova testemunhal e, também, às informações prestadas pelo perito, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 5º, X, da Constituição de 1988, 186 do Código Civil de 2002, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2005-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GAAG DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-428/2000-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART
AGRAVADO(S) : MARCO CÉSAR GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito respectivo correspondente ao novo recurso, ou complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2004-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : WALDIRA MARIA VISCOVINI BLINI
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR EM JUÍZO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-437/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LION LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Se a reclamada não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2003-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO BRAZ FLORES
ADVOGADO : DR. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARÇAL MARINHEIRO BRAZ
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARV'S EMPREITEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR
AGRAVADO(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. Não se manda processar recurso de revista que pretende desconstituir a decisão recorrida que concluiu pela existência de contrato de empreitada relativamente aos quatro últimos reclamados. Tanto mais quando se verifica que, nas razões do apelo revisional, o reclamante insiste na alegação de que os co-reclamados, efetivamente, não eram donos da obra. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-448/2004-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LADISLAU SMOCOWICZ
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO CÉSAR MÜZEL MARTHO
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da

prova dos autos em sua convicção, para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendeu evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2003-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso de Revista firmado por advogado sem outorga procuratória nos autos e não sendo detentor de mandato tácito, é reputado inexistente. Inaplicável nesta fase processual o disposto no art. 13 do CPC. Inteligência e aplicação da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2000-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOÃO OSÓRIO SIMÕES NOBRE
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO PRÊMIO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E QUÍMICOS - REDUÇÃO SALARIAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se discute a ocorrência ou não de prejuízo salarial ao autor em decorrência de supressão de prêmio por vendas, sob pena de se contrariar a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/1999-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o seguimento do Recurso de Revista fica obstado. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO : DR. DANIEL MORENO PORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados revelam-se ora inespecíficos, ora impres-táveis ao fim colimado. Os três primeiros, esposam tese acerca da validade do acordo de compensação de jornada, hipótese diferente da tese esposada no decisum a quo. Os demais paradigmas não apontam sua fonte oficial, nos moldes da Súmula no 337 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/2005-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
AGRAVADO(S) : ACYR SIMÃO
ADVOGADO : DR. HILTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDA-

DE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2006-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITALMAGNESIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Amparando-se a decisão regional na prova oral produzida e no laudo pericial realizado, que constatarem a condição necessária para o deferimento do adicional de periculosidade ao autor, encontra-se presente o óbice constante da Súmula nº 126 do TST, o que impede o reexame da prova dos autos nesta instância recursal extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS JANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2003-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÁUREA LÚCIA DE ARAÚJO CAPETINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : DAVID PEREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS.

Decisão regional deferindo o adicional de periculosidade a empregado que desenvolve suas atividades junto às redes telefônicas em postes/redes de iluminação e rede de distribuição de energia elétrica da CEEE, sob risco constante, não desafia recurso de revista, por estar em sintonia com a novíssima Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, que estendeu o adicional previsto na Lei nº 7.369/85 aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2003-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ZULIETE ALIONA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-498/2003-351-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIMONE ANDRETA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIROCCHI
 AGRAVADO(S) : MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : OSMAR MARTINS LUIZ JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SUBSEÇÃO 1 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SUBSEÇÃO 1 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2002-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
 AGRAVADO(S) : DEOLINDO VITA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
 AGRAVADO(S) : AUTOVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDA NETO
 AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO DA CONCEIÇÃO SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA AGRÍCOLA ESTRELA DOURADA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : APARECIDO CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL

EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2004-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : JOEL SILES MELIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração que confere poderes ao advogado que substabeleceu poderes à subscritora do agravo de instrumento encontra-se em cópia não autenticada, em desconformidade com o que dispõe o art. 830 da CLT. Incide o teor da Súmula nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-521/1999-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAFAEL GRATZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. O entendimento do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO . Não viola o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, decisão que afasta a aplicação de norma coletiva firmada por sindicato que não representa a categoria profissional do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2003-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
 AGRAVADO(S) : JORGE VALIATI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-540/1998-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TOLOTTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida conduna-se com os termos da Súmula nº 362 desta Casa, verbis: "FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2004-009-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DANIEL AUGUSTO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BENNING E RAMALHO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA PONTES CAÚLA REIS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA ARAÚJO LOPES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2001-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR MATIAS LIMA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a recorrente não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2004-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA PORTE
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PERDA AUDITIVA. Estando a decisão recorrida, com amparo em laudo pericial, fixada no sentido de que não se configurou o dano moral, em face da inexistência de nexo causal e culpa da reclamada pela perda auditiva do reclamante, não há como se vislumbrar ofensa aos artigos 192 da CLT e 7º, XXII e XXIII, da Constituição de 1988. A alegação de ofensa aos artigos 818 e 832 da CLT bem como a de contrariedade à Súmula nº 289 desta Corte esbarram no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2005-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO
 AGRAVADO(S) : RENILTON FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. O valor da condenação arbitrado na sentença de R\$ 15.000,00 não sofreu alteração no Regional, valor esse superior à soma das importâncias recolhidas pelas reclamadas por ocasião do recurso ordinário, R\$ 4.401,76, e do recurso de revista, R\$ 4.954,49. Como o limite mínimo legalmente previsto para o recurso de revista quando da interposição era de

CR\$ 9.356,25 (Ato nº 173/05, de 29/7/05), naquela oportunidade os reclamados deveriam comprovar o recolhimento da importância do valor nominal remanescente da condenação (CR\$ 5.643,75), conforme previsão na Instrução Normativa nº 3/93 e entendimento da Súmula nº 128. Deserta, portanto, a revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSA CRISTINA MASCARO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BUENO TREVISAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-619/2002-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-642/2005-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALZENIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : G. P. LIMA VERDE
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da falta de peças essenciais (despacho agravado e respectiva intimação), prosseguir no exame do agravo de instrumento, dele não conhecendo pela ausência da cópia da intimação, dando ciência ao INSS do inteiro teor do acórdão recorrido.

EMENTA: AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS NÃO CONFIGURADA (DESPACHO AGRAVADO E RESPECTIVA INTIMAÇÃO). Da análise dos autos, conclui-se que as peças tidas por faltantes pelo despacho agravado efetivamente estão nos autos. Assim, constatado o equívoco, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do conhecimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do inteiro teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/1998-068-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA MARIA BURIM
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - DESPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO AOS EXEQUENTES. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. No caso, a discussão refere-se à interpretação de normas infraconstitucionais, inexistindo ofensa ao texto constitucional.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2001-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BORELLA DE CONTO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como visar, na espécie, a ocorrência de "reformatio in pejus" ou de julgamento "extra petita". Ao contrário do alegado pelo reclamado, o Regional apenas corrigiu contradição constante do acórdão.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, e, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Diante do contorno fático da decisão, a prosperidade da tese segundo a qual o reclamante não se incumbiu do ônus da prova depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que não se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2004-181-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUSASHI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSELITO FRANCISCO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não resta caracterizada a deserção do recurso de revista quando, apesar da reclamada ter utilizado a guia de depósito judicial trabalhista, constem no citado documento a Vara do Trabalho em que tramita o feito, o número do processo, da agência bancária e da conta em que foi efetuado o depósito, assim como o nome do reclamante contra quem o empregador litiga, porquanto cumprida a função de garantia do juízo. Afasta-se, assim, a deserção declarada, já que a citada finalidade encontra-se plenamente atingida. Aplicação dos arts. 154 do CPC e 769 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que repete, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : WANGEL BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão recorrido consignou que os cartões de ponto - referentes ao período anterior a maio/02 - acusam a existência de minutos residuais que ultrapassam a tolerância legal. Tem-se, assim, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 366/TST. Agravo desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional concluiu, pela análise das provas coligidas aos autos, que a exposição ao risco era de forma habitual e que o autor ao ingressar nas áreas de risco permanecia por períodos de tempo consideráveis. O único aresto colacionado cogita da hipótese de que o ingresso em área de risco se dava por poucos minutos, incidindo o entendimento da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão recorrido estão em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 348 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2003-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSENIR DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721/2003-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/1995-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTA REGINA DALMINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS. Na hipótese, o julgado consignou que a sentença exequenda estabeleceu que a executada deveria juntar aos autos, por ocasião da liquidação da sentença, seu plano de cargos e salários no período contratual reconhecido, o que foi por ela cumprido, colacionando, dentro da etapa de liquidação, os documentos hábeis a quantificar a obrigação a que fora condenada, muito embora, em relação a alguns, o tenha feito depois de esgotado o prazo assinalado pelo Juízo da execução, o que ensejou novo despacho, fixando-se o prazo de dez dias, que foi cumprido. Em assim sendo, incólume a coisa julgada.



A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2002-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO ELEUTÉRIO PINTO
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES PARA ATUAR EM JUÍZO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-057-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO COSTA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/1997-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IARA BRAGA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TRUDA BOAZ
AGRAVADO(S) : NÁDIA APARECIDA DOMINGUES LUÍZ
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE
AGRAVADO(S) : OLD HOUSE EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCIANA PEREIRA E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : BEATRIZ FISCHER
ADVOGADO : DR. CÉSAR EMÍLIO SULZBACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese, o julgado consignou que a agravante reproduziu a petição de embargos à arrematação no agravo de petição, não tendo se insurgido contra os pontos da decisão que pretendia ver reformados. Caracterizado, assim, recurso genérico não havendo impugnação aos fundamentos da sentença recorrida.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : HELOISA MARIA AMAZONAS CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, III, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2002-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A tese regional no sentido de que a falência ocorreu em momento posterior à dispensa da reclamante afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 388), bem como a violação dos dispositivos legais suscitados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS ESPANHA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Consignou o Tribunal Regional que, quando operada a cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES e repassada deste à União, já estava em curso a presente demanda, o que configura fraude à execução. Nesse passo, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que, na hipótese dos autos, não se verifica, porquanto a discussão envolve o exame da legislação infraconstitucional invocada pela Corte de origem, isto é, o art. 593 do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2001-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CLEI RAVAIOLLE BARBOZA GODINHO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/2000-118-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALÚZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA DE OFÍCIO - CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O Colegiado Regional não conheceu da remessa oficial, na medida em que a condenação encontra-se dentro do limite estabelecido pelo legislador e sedimentada na jurisprudência uniforme da Súmula nº 303 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2002-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DE NEGÓCIOS EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES ANTÔNIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : ANGELONIR ZANONI
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação, importa deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-791/2003-114-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : UIRAÚNA ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, necessária a oposição de embargos de declaração, a fim de prequestionar a tese jurídica abordada no recurso de revista, sob pena de preclusão. Dessa forma, não se viabiliza a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional alegada pela parte, uma vez que não foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão aventada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2001-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGNES REGINA BROTT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A O.J. Nº 233 DA SBDI-1 DO TST. Não se admite recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a O.J. nº 233 da SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO JASKULSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada. Na hipótese, a agravante limita-se a alegar a violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e VIII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, não atacando os fundamentos esposados na decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815/2004-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZANI COSTA ROLIM
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

O Tribunal Regional de origem consignou estar correto o horário alegado, em face da oitiva testemunhal mercedora de credibilidade. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência de prova, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-826/2001-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
AGRAVADO(S) : OSVALDO SODRÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o documento de comprovação do recolhimento do depósito recursal fora apresentado em guia sem autenticação do Banco recebedor, contrariando os termos do art. 830 da CLT, o que ocasionou a declaração de deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2001-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSETE DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Esteada a decisão nas provas dos autos, que indicaram não ter havido compensações, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2000-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADO(S) : DONIZETE DE AMORIM GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional adotou a tese no sentido de que a forma praticada pela recorrida inviabiliza a finalidade da hora intervalar, ainda que prevista em instrumento coletivo, decidindo com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : GLASTERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBER-GLASS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E DE FÁCIL ACESSO. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho ou mesmo em discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, na medida em que não restou delimitada no acórdão regional a premissa fática invocada em sede de recurso de revista, de que havia incompatibilidade de horários. A Corte Regional limitou-se a consignar que o local de trabalho não era de difícil acesso e possuía transporte público regular.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-851/2003-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL
AGRAVADO(S) : GERALDO LIMA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi explicitado no acórdão regional que a prestação jurisdicional devida foi entregue e que todas as questões de direito julgadas pela instância primária poderiam ser revistas na segunda instância, o que afasta a hipótese de nulidade. Estão incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Nega-se provimento. 2 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise soberana do conjunto fático-probatório efetuada pelo Regional não evidenciou a ocorrência do alegado julgamento "extra petita". Permanecem incólumes, portanto, os artigos 128 e 460 do CPC. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento. 3 - EFEITOS DO PDV. Como a última instância apta a examinar as provas, a teor da Súmula 126 do TST, deixou assentado que não consta dos autos o regulamento ou termo em que o reclamante transacionou os seus direitos trabalhistas, dando quitação do contrato de trabalho, está ileso o artigo 158 do Código Civil. Arestos imprestáveis ao cotejo nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Nega-se provimento. 4 - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O exame fático efetuado pelo Regional evidenciou a inexistência de ofensa ao artigo 224 da CLT, bem como a total aplicabilidade da Súmula 55 do TST ao presente caso. Arestos inservíveis a teor da Súmula 337, I, "a" do TST, da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Nega-se provimento. 5 - ADICIONAIS SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. Como o Regional, em nenhum momento, foi instigado a se pronunciar sobre a questão do adicional, seu exame nesta Corte Superior está precluso, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Nega-se provimento. 6 - HORAS EXTRAS. Após analisar a prova oral colhida, a instância a quo concluiu ser mesmo devido o pagamento das horas extras pleiteadas. Referido entendimento, efetuado com base no princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC, afasta a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos imprestáveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Nega-se provimento. 7 - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Quanto ao mês a ser considerado para a correção, não há controvérsia, pois o Regional já explicitou que o índice deve incidir sobre os cálculos de liquidação a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, tese que se encontra em conformidade com a Súmula nº 381 do TST. Ademais, referida súmula afasta a possibilidade de incidência do índice da correção monetária ocorrer a partir do quinto dia, conforme pretendido pelos reclamados, estando o provimento do recurso, no particular, tanto por violação legal, quanto por divergência jurisprudencial, inviabilizado com fulcro na Súmula nº 333 do TST. Nega-se provimento. 8 - MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que se tratava mesmo de embargos declaratórios protetatórios, entendimento esse que se mantém, em face da Súmula nº 126 do TST. Inviável, pois, a caracterização das pretendidas ofensas aos artigos 538, parágrafo único do CPC e 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Nega-se provimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional deferiu a incidência do percentual atinente ao adicional de periculosidade na remuneração do reclamante, nos termos da Súmula nº 191 do TST. A decisão guarda estreita harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, in fine.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-086-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO PONTIM
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões do recurso de revista não infirmam todos os fundamentos da decisão regional para indeferir as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, concernentes à formação de coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : DR. KÁTIA CRISTIANE ARJONA M. RAMACIOTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-118-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S) : ARLINDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2001-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO LUÍS GRACIANO
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : IGREJA DEUS REVELADO
ADVOGADO : DR. MARCELO DI DONATO SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-921/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON DAMINELI MARTINEZ
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM SISTEMA DE TELEFONIA. O Tribunal Regional deferiu o adicional de periculosidade ao obreiro, porque constatado o desenvolvimento de atividades relacionadas no Decreto nº 93.412/86. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto contra decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-934/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. O Regional deixou consignado que a prova documental evidenciava o pagamento de horas extras prestadas com habitualidade a justificar as repercussões dessas verbas na remuneração de férias, 13º salário, RSR. Vê-se, pois, que, na hipótese, houve a apreciação do contexto fático-probatório, e, assim, para a modificação do "decisum", necessário seria a incursão na análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Nega-se provimento.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência do recorrido, que estava assistido pelo Sindicato, ao abrigo, portanto, das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-938/2004-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O TRT a quo, ao indeferir o adicional de transferência em razão da definitividade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2004-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRIUNVIRART GUAÇU STÚDIO CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : CINEVAL DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMILDO ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE.

Havendo o Regional consignado que a reclamada não fornecia o vale-transporte aos seus empregados e que, ainda, os obrigava a assinar documento desistindo do benefício, conforme se verificou do depoimento da própria preposta, o recurso de revista inviabiliza-se pela alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

Esta Corte, por intermédio da Subseção de Dissídios Individuais I, já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-968/2001-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ANELINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Na hipótese, o TRT de origem consignou que o salário-hora normativo utilizado para o cálculo das horas in itinere desconsiderou a produção da reclamante. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/1998-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Declarada na sentença exequenda a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a retenção dos descontos fiscais, decisão em contrário ofenderia a coisa julgada, nos termos da Súmula nº 401 de TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : RUBEN SZUCHMAN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : ECS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BRASIL TELECOM - SUCESSÃO DE EMPREGADORAS. Firmada a premissa fática de que presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego - prestação de serviços de forma pessoal, exclusiva, subordinada e fiscalizada, além da contraprestação em forma de notas fiscais mensais, nada mais há o que se debater sobre a questão. Diante da responsabilização da empresa sucessora, de natureza privada, não se há de falar em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal ou contrariedade às Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST, que são direcionadas tão-somente a órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-019-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ECS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBEN SZUCHMAN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A decisão regional firmou a premissa de que a contratação foi intermediada pela ora agravante e pela terceira reclamada, fraudando os direitos trabalhistas do reclamante. Diante disso, condenou a ora agravante solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao autor, com suporte no art. 942 do CCB. Autorizada, portanto, a condenação, nos termos do art. 265 do mesmo Diploma legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VAGNER APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MENCHON FELCAR
AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LUNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". (OJ 285 DA SD11 do TST)

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.051/1998-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANETE MARIA BOF ABBADE
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2003-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉRICKA CRISTINA FERREIRA VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL E MULTA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2005-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ERMINIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : WANDERLEI MARGARIA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA BOLLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2000-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2001-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LTM - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIZENTIM
AGRAVADO(S) : JOÃO VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, à medida que foi enfático ao consignar que a prova testemunhal corroborou que as entregas efetuadas pelo reclamante eram acompanhadas por meio do sistema de rádio, com base em roteiros de entrega encerrados na respectiva sala de rádio.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SIDNEI PICAZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR ERASMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALÚZIO FERREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ODAIR BAILONA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO TIBÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ DE VARGAS COSTA
ADVOGADO : DR. HERCIO LANGSCH HASTENPFLUG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, cujo seguimento fora denegado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : IVAN FERNANDES COELHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES IMPROVADO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e Súmula nº 339 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/1998-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JAIME ANTÔNIO BRIDI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em situação na qual o acórdão proferido em julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada registra, expressamente, a irregularidade da representação, não se há de falar em abertura de prazo para corrigir tal irregularidade, tampouco em ofensa à lei. Inteligência da Súmula nº 383, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO LOUZADA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-PREENCHIMENTO. JUSTA CAUSA. COMPROVADA.

Ao interpor recurso de revista para buscar a reforma de decisão amparada em interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho ou regulamento empresarial, deve o recorrente transcrever, nas razões recursais, arestos paradigmáticos, lastreando-se nos termos da letra "b" do artigo 896 da CLT. Desse modo, tem-se que o recurso, por esse prisma, não se encontra bem fundamentado, porque abalizado na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/1998-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA MAESTRINI SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem na media em que o acórdão se pronunciou expressamente sobre a questão prescricional, bem como a respeito da equiparação salarial (identidade funcional). Portanto, incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/1995-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPEL OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÁ
AGRAVADO(S) : LA FONTAINE ALEXANDRINO VILAS BOAS NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. O Tribunal Regional pautou-se na ocorrência de indícios nos autos de fraude para burlar a satisfação dos créditos trabalhistas do exequente. Portanto, concluir pela não-ocorrência de fraude à execução demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2001-221-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANIELLE LUCAS RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. REQUISITOS. Consignando o Regional que a ausência de preenchimento dos requisitos contemplados no artigo 2º da Lei nº 6.019/74 conduz ao reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a empresa tomadora dos serviços, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista com amparo em ofensa ao referido dispositivo de lei.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova documental produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/1998-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : AZELIA ALVES TOREZANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.389/1998-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOANA DE BORTOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Entretanto, incólume o princípio constitucional da legalidade - art. 5º, II, da Constituição Federal, que somente poderia ser atingido pela via reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.397/1998-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : AGENOR MOTTA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O não cumprimento da determinação do juízo para a juntada dos controles de jornada gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho, na forma da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2002-223-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MAURO DE MATOS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.453/1999-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 AGRAVADO(S) : JORGE TADEU SOARES CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme postulado pelo reclamante, não havendo que se falar em nulidade do contrato.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.460/2004-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação, importa deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2005-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : KILDER SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. DIFERENÇAS. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no "caput" do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2003-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJ Nº 285 DA SBDI-1 do TST). No presente caso, o carimbo do protocolo do recurso da reclamada (fl. 235) está totalmente ilegível e não há, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2002-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JANARI BARRETO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
 AGRAVADO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Com base no conjunto dos fatos e das provas, o Tribunal Regional manteve a justa causa aplicada pela empresa. Em assim sendo, o Julgado recorrido inviabiliza o apelo, porquanto reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 desta Corte, não havendo, por conseguinte, como prosperar a divergência jurisprudencial apontada e tampouco a alegação de violação a preceito constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2004-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SHOP TOUR TV LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS NEGRÃO SALUM
 ADVOGADO : DR. DANIELA DUARTE MURAYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 389 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORIDES MORETTO
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerada a inobservância da norma legal (CLT, art. 830), que exige a autenticação das peças que compõem o processo, in casu, o instrumento de mandato, não há como afastar a irregularidade detectada no recurso de revista, não estando a causídica, nesta hipótese, habilitada a substabelecer poderes para outros profissionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2000-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO RAMAZZINI NETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HAROLDO ZÓZIMO SCHUCHKUEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA COSTA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista a acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2004-015-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VANDA PINHEIRO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
 AGRAVADO(S) : GUARDA MIRIM DE FRANCA
 ADVOGADO : DR. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpido nos artigos 319 e 348 do CPC, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES.

Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 desta Corte, não há como prosperar a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/1990-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na hipótese, o julgamento regional consignou que o agravo de petição foi subscrito por advogado sem poderes nos autos, tratando, apenas, da irregularidade de representação.

A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2001-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALVES SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DE TRABALHO. Trata-se de recurso de revista desfundamentado, tendo em vista que o recorrente, a teor do art. 896 e alíneas da CLT, não alegou especificamente violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco apresentou dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M & F GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COSTA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BECO EMP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. PENHORA. SUBSISTÊNCIA.

Não caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual, com base no quadro fático, o Tribunal Regional do Trabalho conclui pela ocorrência de fraude à execução, porquanto não foi negado à executada o direito de propriedade, nem houve desrespeito aos princípios do contábil e da ampla defesa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2003-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISPAR DISTRIBUIDORA PARNAMIRIM DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FRYE PEIXOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. O Juiz-Presidente do Tribunal a quo não conheceu, por incabíveis, dos embargos de declaração opostos pela reclamada contra o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista. O não-conhecimento dos embargos impede a interrupção do prazo para oferecimento de outros recursos, na forma contida no artigo 538 do CPC. Nesse contexto, o agravo de instrumento se encontra intempestivo, pois oferecido após esgotado o octídio legal contado a partir da publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMARAL MARTINS
AGRAVADO(S) : GOVIDROS - COMERCIAL GOIÂNIA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRACIANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST é que ensejam a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELMAR DA COSTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM CARGA E DESCARGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GIMENES
AGRAVADO(S) : ELMA - SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA DE FATO. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2003-401-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.993/2000-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2004-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional deferiu a incidência do percentual atinente ao adicional de periculosidade sobre a remuneração do reclamante. A decisão guarda estreita harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, in fine.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2001-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NÉLIO PENONI
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo de instrumento foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à aferição da tempestividade do próprio agravo. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir a deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2000-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANHANI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, deferindo o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso de Revista firmado por advogado sem outorga procuratória nos autos e não sendo detentor de mandato tácito, é reputado inexistente. Inaplicável nesta fase processual o disposto no art. 13 do CPC. Inteligência e aplicação da Súmula nº 383 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2002-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LORENA KLEINOWSKI
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Tendo o Regional, com amparo em laudo pericial, consignado que o reclamante não desenvolvia suas atividades em contato com sistema elétrico de potência ou com equipamentos e instalações elétricas similares, que pudessem oferecer risco equivalente, inviabiliza-se o recurso de revista, em razão do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2003-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILIDER DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALTER ROSEMBERG DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. OSNI DE FARIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO - NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EVENTUAL PELA RECLAMADA. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central, acerca da não-comprovação pela reclamada de que eram eventuais os valores pagos ao reclamante a título de prêmio envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2005-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU BARBOSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE
AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou que não estão presentes todos os requisitos para que seja caracterizada a relação de emprego incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.152/1994-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão que reconheceu vínculo com empresa da administração direta, relativo ao período anterior à 1988 não afronta o art. 37, II, da atual Carta Política. Estando a decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1, descabe falar, ainda, em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.204/1999-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA DIAS DALMASO
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendidas tais exigências não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.227/1999-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ENILDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - PAGAMENTO INTEGRAL - MATÉRIA FÁTICA - O Tribunal Regional constanciado na análise fática probatória dos autos e no laudo pericial, entendeu incontroverso que o reclamante se ativava em condições de risco, nos termos da art. 14 da Lei 4.860/65. Matéria fática que nesse momento processual não enseja reexame face ao disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.260/2003-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PERINA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a guia de recolhimento do depósito recursal. A ausência da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.264/2005-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MOTTA COELHO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.294/2001-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : KOJI YASAKI
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.307/1999-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BIRE - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DIAS
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.313/1997-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA CANDIANO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.

Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o recorrente deve fundamentar o seu recurso demonstrando ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de contrariedade a súmula do TST, a decisão agravada não poderá ser modificada, porquanto esse fundamento, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não autoriza a admissibilidade do recurso nesta fase processual. **Agravo a que se nega provimento**

PROCESSO : AIRR-2.563/1998-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AMILTON DONATO GILIO
 ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
 AGRAVADO(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O tema central da questão discutida no recurso reside na existência, ou não, de relação de emprego. Tal matéria foi devidamente analisada pelo Regional, que expôs de forma clara os fundamentos que o levaram a rejeitar a tese do Reclamante. O Regional efetuou a entrega da prestação jurisdiccional, à medida que analisou a questão à luz da prova trazida e da legislação pertinente à matéria em debate, justificando a sua decisão e expondo as razões pelas quais concluiu pelo desprovemento do apelo do reclamante. Rejeito a preliminar.

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia, no presente caso, somente é passível de solução mediante o exame dos fatos e provas produzidos pelas partes, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.680/2006-090-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.919/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA Mª TAKAHASHI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.993/1998-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EGINALDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ENQUADRAMENTO SINDICAL -SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças salariais decorrentes de enquadramento sindical, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.039/2000-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA ALVES
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. A questão tal como posta no recurso de revista, isto é, a imprescindibilidade da confissão ser concretizada pela parte ou seu mandatário com poderes especiais não foi analisada pela Corte Regional à luz do preconizado no parágrafo único do art. 349, do CPC, apresentado-se sem o devido prequestionamento, requisito de admissibilidade do apelo, nos termos do item I da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.190/1996-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA SARAIVA
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não resta caracterizada a violação do art. 282, IV, do CPC, uma vez que o autor formulou pedido expresso de equiparação salarial, indicando paradigma, período do contrato de trabalho e o correspondente salário, sendo que a consequência é exatamente o reconhecimento do direito e o deferimento das respectivas diferenças, uma vez que o pedido é de equiparação salarial. Há, ainda, a afirmativa regional de que o autor, na causa de pedir correspondente ao pleito de equiparação salarial, invocou, de forma expressa, o direito a salário idêntico ao do paradigma.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.235/1998-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JURACI FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 285 da SBDI-1 do TST, estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado.

Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo "a quo" vincule o juízo "ad quem". A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.237/2005-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.287/1998-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ZANON
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. SPARTACO JOSÉ LIPPI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SBDI-1. A cópia do recurso de revista foi apresentada com carimbo de protocolo ilegível. Estando impossibilitada a verificação da autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, fica desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de que não se conhece por deficiência na formação.

PROCESSO : AIRR-3.416/1997-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO PACHECO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL. A circunstância de a Corte Regional ter concluído que o depoimento da única testemunha foi firme e indubitoso a provar o trabalho extraordinário, prevalecendo sobre a autenticidade e o conteúdo das folhas de presença, não afronta a literalidade do art. 368 do CPC, que trata apenas da presunção das declarações constantes de documento assinado em relação ao signatário. Isso porque a presunção de que trata essa disposição legal foi afastada pela prova testemunhal robusta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.975/2002-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELOS EMPREGADOS NA CONDIÇÃO DE JUBILADOS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga aos ex-empregados, na condição de aposentados, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinham recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.605/2003-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA DOS SANTOS GASSI
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO CENCI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Discute-se a respeito da prescrição incidente quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da não-integração, na complementação de aposentadoria, do auxílio-alimentação. O Tribunal Regional indeferiu o pleito ao fundamento de que a aposentadoria da reclamante se deu após a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação. Não se manda processar recurso de revista cuja jurisprudência é inespecífica e os dispositivos legal e constitucional invocados carecem de prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.289/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELÓI CAMPOLINO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de vínculo empregatício na forma do art. 3º da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.940/2004-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELENA ARAÚJO MONTI
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à integração da referida parcela, nos proventos da aposentadoria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.944/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS, E VÍDEOS E TRABALHADORES EM GRAVAÇÃO, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS IMAGENS, SONS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE CD ROM, MATERIAIS DE INFORMÁTICA E AFINS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND GRAVAÇÕES

ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : ESTÚDIOS DE GRAVAÇÕES GUIDON LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEILA R. BUZI FIGLIE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. O acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de empregados não associados ao sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.266/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES COELHO
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.296/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSALINA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUZONE VANDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS 2
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício por não restar comprovada fraude na instituição do trabalho cooperado. Decisão com amparo nos fatos e nas provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.305/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA RAMOS
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.493/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.679/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.843/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ODUVALDO VEIGA DE MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na fase recursal não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º Grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.974/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E PESQUISA - FUNDACEP
ADVOGADA : DRA. JANE COURTRES LUTZKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de compensação, a fim de determinar o montante das diferenças salariais devidas aos substituídos processuais, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.922/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LINDALVA APARECIDA WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.128/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DARCI RODRIGUES MARIANO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. Não há ofensa ao art. 7º, XXIII, da Carta Magna, porquanto o referido dispositivo é genérico, e para se concluir pela sua violação necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à base de cálculo do adicional de periculosidade. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.163/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ HELENA FONSECA FERREIRA PIRES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIÇA GRATUITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.961/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR MEGIATO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : USINA SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Não prospera a revista que busca revisão de decisão regional fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que mantém o salário mínimo como indexador desse cálculo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.831/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO BRASAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBINO DE MELO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. IDOLINE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.867/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR CHRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO SALARIAL - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de redução do salário do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.940/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : DENISE ARAÚJO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.839/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DELSON AZEVEDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de estabilidade provisória do reclamante Raimundo Andrade Lobo, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.475/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : AILTON AYRES MANOEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 7º, XIV e XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal se o acórdão regional, interpretando a norma coletiva juntada aos autos, chega a conclusão diversa da pretendida pela parte, no tocante à existência de previsão de jornada de oito horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, já que o citado instrumento não foi desconsiderado pela Corte Regional, ao contrário do entendimento esposado pela recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.576/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : ACRIRESINAS INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE RESINA ACRÍLICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com amparo na Súmula nº 126 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "adicional de insalubridade".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.333/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : WILSON ANDRADE INÁCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.460/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECCÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : STENVILLE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA - LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.723/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REVISTA DESFUNDAMENTADA. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, em face da incompatibilidade dos pedidos relativos à condenação ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária e ao adimplemento do intervalo intrajornada devido aos empregados que laboram oito horas por dia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.636/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADROALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.298/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação aos demais temas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "adicional de periculosidade".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso o mero inconformismo da parte, a fim de viabilizar o conhecimento e o provimento do apelo em comento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.018/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SEVERINO BENEDITO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.134/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUZIANA MARIA MALVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Tratando-se o recurso de revista de matéria de fato - condições para o retorno da reclamante, decorrente da anistia prevista na Lei nº 8878/94 - não prequestionada perante a Corte Regional, não há como atingir a conclusão de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.195/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME RUDOVAS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S) : EXPRINCRED PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
AGRAVADO(S) : SAMMARCO VARELLI FACTORING FUMENTO COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de grupo econômico, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-71/2001-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARTELENA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS sobre o valor depositado a este título também do período anterior a aposentadoria. Arbitra-se como valor da condenação a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com custas de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-129/2001-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário profissional da categoria, parcelas vencidas e vincendas, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula se refere ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-294/2004-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO
RECORRIDO(S) : ONEDEMAR CUNHA SOCA
ADVOGADA : DRA. CATTÍSCIA ISRAELA HOESKER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos seguintes temas: "horas extras - ônus da prova", "diferenças - gratificação semestral - base de cálculo - horas extras - súmula nº 115 desta Corte" e "aluguel - salário - integração". Também por unanimidade, conhecer do tópico "abono- assiduidade - férias-antigüidade - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição das parcelas "abono-assiduidade" e "férias- antigüidade". Por unanimidade, conhecer do tema "horas extras - complementação de aposentadoria", por contrariedade à Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença pela qual se julgou impropriedade o pedido de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL.

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos para o confronto de teses.

Não se conhece.

2. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA Nº 115/TST.

Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor da Súmula nº 115 desta Corte segundo a qual "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais".

Não se conhece.

3. ALUGUEL. SALÁRIO. INTEGRAÇÃO.

Tendo o Regional consignado que o Banco não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência do fato impeditivo do direito do reclamante, não há como visualizar contrariedade à Súmula nº 367 desta Corte. De outra forma, o único aresto paradigma revela-se inservível para o cotejo de teses.

Não se conhece.

4. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 294, não se tratando de parcela prevista em lei, a ação que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado atrai a incidência da prescrição total.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

5. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Em casos similares, esta Corte já se manifestou no sentido de que o regulamento do benefício criado pelo BANRISUL não estabelece a inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, devendo, por essa razão, ser observado, nos moldes da orientação contida na Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-344/1999-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMAR BALERONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-351/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DAIANE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : SUL SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-409/2003-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KATIANE FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso da revista por ofensa ao artigo 9º da CLT e dar-lhe provimento para, reformado a decisão regional, reconhecer a relação empregatícia entre a reclamante e a cooperativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que examine o mérito da reclamação trabalhista como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. Mantido o valor das custas processuais e o valor da condenação conforme declarados pela sentença no montante de R\$ 303,29 e 15.164,71 respectivamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. EMPRESA INTERPOSTA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática que lança evidência acerca da existência de terceirização ilícita de atividades empresariais, consubstanciada na intermediação não ilícita de mão-de-obra por meio de cooperativa fraudulenta, verifica-se que fica demonstrado o intuito da reclamada de mascarar a relação existente entre as partes e de fraudar a legislação trabalhista. Em conseqüência, caracteriza-se possível ofensa ao art. 9º da CLT, ensejando o provimento do agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. EMPRESA INTERPOSTA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA CLT. Considerando a premissa fática lançada pelo acórdão regional que evidência a existência de terceirização ilícita de atividades empresariais, consubstanciada na intermediação não ilícita de mão-de-obra por meio de cooperativa fraudulenta, verifica-se o intuito da reclamada de mascarar a relação existente entre as partes e de fraudar a legislação trabalhista. Dessa forma, caem por terra os princípios do cooperativismo justificadores do afastamento do vínculo de emprego, porquanto trata-se de empresa fornecedora de mão-de-obra, razão pela qual deve ser reconhecido o vínculo de emprego da reclamante com a cooperativa. Em conseqüência, entende-se caracterizada a ofensa ao art. 9º da CLT, porque nulos de pleno direito os atos praticados que tiveram como único intuito fraudar o direito da empregada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508/2000-012-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BENTA ZEFERINO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAROLINA MATAKANKAS
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com recente entendimento adotado pelo STF, a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. Configurada, pois, a violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-603/2001-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA VILA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649/2003-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA DA COSTA (BIG CENTRAL)
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERIVAN WALDEGE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. KAMILA FONSECA KLAUTAU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão do direito de a reclamada recorrer quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 48/49, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 467, VI do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER QUANTO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Hipótese não configurada, pois a questão do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes foi questionada no Regional, sendo esse o momento oportuno para o reclamado, por meio de recurso de revista, insurgir-se contra essa decisão. Rejeita-se. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO REGIONAL. NULIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST dispõe ser nulo o contrato de trabalho que envolve jogo do bicho. Recurso de revista de que se conhece por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST e a que se dá provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 467, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-677/2000-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ELAINE REGINA GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças de horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Normativa Anterior à Edição da Lei nº 10.243/2001", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração dos 10 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO NORMATIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001

A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia norma legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito, atendendo, claro, a determinações mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/2000-341-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFFE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CUSTAS - DESERÇÃO. É pacífico nesta Corte que a penhora é suficiente para garantir o Juízo quanto ao pagamento do débito e das demais despesas processuais, aí incluídas as custas processuais, uma vez que o § 4º do art. 789 da CLT trata das custas tão-somente em relação ao processo de conhecimento, não se referindo à execução. Portanto, o óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão regional que declara a deserção do agravo de petição, ao entendimento de que as custas do processo de conhecimento, não recolhidas ante a ausência de recurso, não estão garantidas pela penhora efetivada nos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GILBERTO ORLANDO
ADVOGADO : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-781/2002-011-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA ROSA FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/2003-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.295/2000-056-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TITO MELLO ZARVOS
ADVOGADO : DR. GLIDSON MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÕES SV AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescricional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à questão sucessória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 6º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - LEILÃO - ARREMATACÃO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA ATIVIDADE DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. Indiscutível se afigura na hipótese a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que, verificada a continuidade na prestação de serviço, os passivos trabalhistas deverão ser suportados pela empresa sucessora que, pelo instituto jurídico da sucessão de empregadores, adquiriu o patrimônio deixado pela empresa sucedida. Nessa vertente, equipara-se, nas mesmas condições, o arrematante atual, que passou a gerir e explorar o ramo dos negócios da empresa antecessora sem solução de continuidade na prestação de serviços na mesma órbita de atividade. Não seria razoável retirar do empregado a proteção estabelecida nos arts. 10 e 448 da CLT por se tratar de arrematação, embora com a singularidade da prestação de serviços pelo empregado sem solução de continuidade e da unidade econômica em observância à sua finalidade, ainda que entremeada com nova mudança na titularidade do empreendimento, via promessa de compra e venda. Isso porque essa proteção visa, justamente, velar pela continuidade do contrato de trabalho, além de resguardar os direitos trabalhistas dos empregados e facilitar o acesso à Justiça do Trabalho quando for necessária a tutela judicial desses direitos.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no Juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual

se iniciou antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - DESCABIMENTO. O reconhecimento da relação de emprego em juízo não autoriza a incidência da multa a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT. Esta é a posição majoritária sufragada por esta Corte, haja vista a incerteza pendente sobre a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.338/2001-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "Horas Extraordinárias", por violação do art. 460 do CPC, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Multa Relativa aos Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento do pagamento de horas extraordinárias laboradas nos dias de semana.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. No tocante à alegação de julgamento extra petita, declinou a Corte a quo ter havido pedido concernente a trabalho em sobrejornada entre segunda e quinta-feira, o que não encontra respaldo na reclamação trabalhista, pois, do exame da inicial infere-se haver pedido de horas extraordinárias apenas quanto aos sábados trabalhados, o que demonstra a violação do art. 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.379/1997-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO ALBINO
ADVOGADO : DR. SELMA BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgamento do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja realizado, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi ajuizada antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto caracterizada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.606/2005-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA RODEIO (FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER)
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Relação e Emprego - Existência" e "Multa de 1% por Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.215/2003-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ABEL AVELINO SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI

RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário profissional da categoria, parcelas vencidas e vincendas, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perflhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula se refere ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação, senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.266/2000-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

RECORRIDO(S) : PERCIVAL RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ODORICO TOMASONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Divisor", "Horas Extraordinárias Minuto a Minuto" e "Intervalo Mínimo de Onze Horas Entre as Jornadas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, o consectário natural é seu provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.043/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

RECORRIDO(S) : FERNANDO SINIMBU AGUIAR

ADVOGADO : DR. ADEMAR BASTOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Sentença". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.064/2003-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MÁRIO SANDRO DANTAS GIMENEZ

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

RECORRIDO(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS - CEULM/ULBRA - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AVENÇADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que o acordo homologado discriminou a parcela avençada, que possui natureza jurídica indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.759/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista, quanto aos temas: vale-refeição - salário-utilidade, diferenças salariais e honorários periciais. Conhecer da revista no tocante à restituição de descontos, por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a restituição dos descontos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. OFENSA AO ART. 462 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que considera válido o desconto efetuado no salário do empregado, a título de assistência médica, mas sem a necessária autorização expressa deste, acaba por contrariar o entendimento cristalizado na Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

2. VALE-REFEIÇÃO FORNECIDO POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OFENSA AO ART. 458 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 241/TST. A decisão Regional deixou assentado que o benefício era fornecido por força de norma coletiva, o que afasta a alegada violação do artigo 458 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 241 do TST. Os arestos trazidos à fl. 502 não são específicos ao tema, porque não tratam do fornecimento da alimentação por força de norma coletiva. Incide à espécie a orientação constante da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

3. DA DIFERENÇA SALARIAL DE JULHO/89. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.788/89 E DO ARTIGO 333 DO CPC. A menção genérica de ofensa à Lei nº 7.788/89 não deve lograr êxito, haja vista o contido na Súmula nº 221/TST. Também não prospera a arguição de violação do art. 333 do CPC, já que a decisão se apoiou na prova documental existente nos autos, uma vez que o reclamante não conseguiu afastar o contido nesses documentos. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, já que não apontou o reclamante violação a preceito de lei e tampouco apontou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.802/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADO : DR. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

RECORRIDO(S) : DEUSDEDIT COSTA SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, em preliminar, determinar a reatuação dos presentes autos, para que conste apenas DEUSDEDIT COSTA SOUZA NETO como recorrido. A seguir, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por ofensa de lei e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito, a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pela Reclamada, ficando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À UNIÃO. Caracteriza-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, em face do interesse público discutido, nos termos dos artigos 127 da Carta Magna e 83, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 75/93.

2. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. REMESSA DE OFÍCIO. DESERÇÃO. Tendo sido a Fundação criada com o objetivo de realizar atividades de interesse do Estado para que este suplemente sua ação na prestação de serviços públicos fundamentais, e, considerando-se que a reclamada desempenha atividades de interesse público sem finalidade lucrativa, dotada por recursos públicos e cujo patrimônio deve ser revertido aos cofres públicos, na hipótese de extinção, conclui-se que a Fundação não explora atividade econômica. Assim, denota-se que a fundação possui personalidade de direito público, integrando a administração pública indireta ou descentralizada e, portanto, goza dos privilégios de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, dentre eles a dispensa da efetivação de depósito recursal e o duplo grau de jurisdição. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-618.127/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VANIA LUZIA KISPERGUE FERREIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

1. DO ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o Regional afirmado que a reclamante, só vendia seguros e que não estava subordinada ao gerente da agência bancária, mas sim ao gerente regional da seguradora, qualquer alteração do que foi decidido dependeria do reexame e novo juízo de valor das provas dos autos, procedimento este vedado pela Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. DAS DIÁRIAS. O recurso não merece ser conhecido pela aplicação do disposto na Súmula nº 297/TST. Revista não conhecida.

3. DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. A inexistência de autorização dos descontos não foi prequestionada, incidindo o óbice da Súmula 297/TST, o que afasta a alegada violação do artigo 462 da CLT e 5º, II da CF. Revista não conhecida.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão a respeito da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e da época própria da correção monetária está superada pelas Súmulas nºs 368 e 381 do TST. Aplica-se o disposto na Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional declarou não estarem presentes os requisitos da Lei 5.584/70. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECLAMADOS. Não há falar em ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, porque o Regional condenou, solidariamente, os reclamados a responder pelos créditos deferidos, em razão de serem integrantes do mesmo grupo econômico formado pela empregadora da autora, hipótese que encontra amparo no § 2º do artigo 2º consolidado. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. As horas extras foram deferidas com base na prova dos autos, deixando consignado o acórdão regional que nem sequer restou comprovado que a reclamante possuía subordinados e, entendimento contrário, esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

3. SALÁRIO IN NATURA. MENSALIDADES ESCOLARES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece amparo a tese de divergência jurisprudencial porque os arestos trazidos ao confronto (fls. 696/697) são inespecíficos (Súmula nº 296/TST).

4. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos citados às fls. 699/670 são inespecíficos (Súmula nº 296/TST).

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os reclamados não têm interesse em recorrer, pois o Regional determinou que os descontos se façam na forma da lei, e é exatamente isso que buscam os reclamados nas razões recursais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.815/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : VICENTE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREGADO CONTRATADO MEDIANTE COOPERATIVA - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A alegação de que não restou configurado o vínculo de emprego com a cooperativa-reclamada e que não há falar na responsabilização solidária da ora recorrente pelos créditos trabalhistas auferidos pelo autor encontra obstáculo intransponível erigido pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.860/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ANDRÉA DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CATIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada DATAMEC a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se verifica omissão do acórdão recorrido quanto à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, pois ficou suficientemente esclarecido que a reclamada DATAMEC beneficiou-se da prestação dos serviços dos reclamantes. Não se justifica, por conseguinte, a decretação da nulidade por ausência de pronunciamento do Regional quanto à matéria de que trata a Súmula nº 331, IV, do TST, pois trata-se de tese jurídica que foi devidamente suscitada nos embargos declaratórios dos reclamantes, o que caracteriza o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, pouco importando a circunstância de que a tese não foi enfrentada pelo Regional. Nesse contexto, intactos os artigos 832 da CLT e 5ª, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso de que não se conhece.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O acórdão do Regional, ao reconhecer que a reclamada DATAMEC se beneficiou dos serviços prestados pelos reclamantes sem lhe atribuir responsabilidade subsidiária, contraria o inciso IV da Súmula nº 331/TST.

O entendimento pacificado na referida construção jurisprudencial nº 331, IV/TST tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços, com fundamento na culpa in eligendo, e, ainda, na culpa in vigilando, já que competia ao tomador fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ele contratada.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-624.201/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SEVERINA PEREIRA BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada com fundamento no artigo 538, parágrafo único do CPC e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 268/272, especificamente quanto à indispensabilidade ou não do fornecimento da habitação para a prestação dos serviços, ficando prejudicado o exame do tema de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo em que a parte pretende o reexame pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

No caso em exame, a reclamada pretendia a manifestação do Regional sobre o fato de que fornecia habitação para viabilizar "o empreendimento, isto é, a construção, operação e manutenção daquele complexo hidroelétrico", ou seja, para a prestação dos serviços, e, mesmo após instado mediante dois embargos declaratórios, foi tancenciada essa premissa fática.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-628.801/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, determinar o encaminhamento das peças relevantes dos autos, no tocante à isonomia, ao Ministério Público do Trabalho, à Corregedoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica omissão do acórdão recorrido quanto à questão fática suscitada pela reclamada, pois ficou suficientemente esclarecido que o Regional aplicou ao reclamante, com fundamento no princípio da isonomia, norma que era destinada exclusivamente às mulheres que tinham direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Não se justifica, por outro lado, a decretação da nulidade por ausência de pronunciamento do Regional quanto aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, pois trata-se de matéria jurídica que foi devidamente

suscitada nos embargos declaratórios da reclamada, o que caracteriza o prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, pouco importando a circunstância de que as violações não foram enfrentadas pelo Regional. Nesse contexto, intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2 - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Regional consigna que houve discriminação em razão do sexo, quando a reclamada editou, em 31/3/92, resolução que beneficiava apenas as mulheres, garantindo-lhes o direito a receber indenização equivalente à metade de seus salários enquanto o reclamante recebia essa indenização apenas no percentual de um terço de seu salário. Nessas circunstâncias, não procede a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido ampliou o âmbito de abrangência da norma criada pela reclamada e tampouco que criou obrigação não prevista em norma regulamentar. A norma existe e, conforme já ressaltado, foi editada apenas para as mulheres, sem que houvesse uma razão justificada para isso. Saliente-se que o princípio da isonomia, fixado no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.615/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. DALVA DILMARA RIBAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Compensação pecuniária"; conhecer quanto às "Horas Extras decorrentes da validade do ACT sem prazo de vigência", por divergência jurisprudencial e violação (art. 896, "a" e "c", da CLT); e, ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as sétima e oitava horas como extras e reflexos do período de 25/09/93 (imprescrito) até 01.03.95 e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade postuladas e seus reflexos, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88. Ao contrário do que insiste o autor, toda a matéria relevante à solução da controvérsia foi detidamente enfrentada pelo Regional, estando a decisão em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Recurso de Revista de que não se conhece.

2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Matéria pacificada nesta Corte com a edição da OJ nº 279 da SBDI-1 que conferiu interpretação ao art. 1º da Lei 7.369/85, segundo o qual a base de cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, é o salário acrescido das demais verbas salariais. Recurso de Revista conhecido e provido.

3. HORAS EXTRAS. REGIME DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. INVALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. OJ Nº 322 DA SBDI-1 DO TST. "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". No presente caso, o regional foi explícito no sentido de que o Acordo Coletivo de Trabalho, prevendo a compensação da jornada de trabalho do reclamante que laborava em turno de revezamento, foi firmado sem prazo de vigência. Recurso de revista conhecido e provido.

4. DIFERENÇAS DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. O regional não emitiu tese a respeito do cálculo do PDI de outros empregados com base na remuneração total percebida, analisando a questão apenas sob a ótica das normas internas que regulavam a matéria. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.730/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. MICHELLE MEDEIROS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MÁRLIA SOUZA BLANCO
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634.939/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE BRITO SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 93, DA CF, 832 DA CLT E 458 DO CPC.

A despeito de sucinto, o acórdão recorrido trouxe os fundamentos que levaram à conclusão de que a retificação dos cálculos, no tocante ao 13º salário, estava correta. Logo, não houve negativa de prestação jurisdicional, nem incorreu o acórdão em afronta ao artigo 93, IX, da CF. O cabimento de revista no processo de execução só é possível à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, quando verificada afronta direta e literal a texto da Constituição Federal, o que inexistiu no caso. A alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC não impulsiona a revista pela aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.976/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : LUCAS DINIZ DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.653/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA VALIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Embora no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam referida flexibilização, as quais se encontram insculpidas nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República, não autorizam, como objeto de negociação, direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental. No presente caso, a negociação, por intermédio da qual se fazem restrições para que se reconheça o direito à estabilidade, atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho, as quais, por serem de ordem pública, não admitem flexibilização. A Lei nº 8.213/91 não exige que haja seqüelas para que se reconheça o direito à estabilidade, não violando o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal decisão do Regional que afasta a aplicação de norma coletiva, quando esta se contrapõe à lei que regula a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.393/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. ENY DA SILVA SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FRANCO
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT - Contagem do Prazo", por violação do art. 125 do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 132 do Código Civil de 2002), e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO - ALIQUOTAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. O recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional não esclareceu quais foram as verbas contidas no termo de rescisão contratual.

Nesse contexto, não há como aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Resalte-se que a reclamada não opôs embargos de declaração ao acórdão do Regional, para obter seu pronunciamento sobre o quadro fático e explicitar quais parcelas estariam especificadas no TRCT, sem ressalva do reclamante.

Pelos mesmos fundamentos, não se verifica ofensa ao artigo 477, § 1º e 2º, da CLT. **Recurso de revista de que não se conhece.**



2. "TICKET" COMBUSTÍVEL. VANTAGEM CONCEDIDA AO EMPREGADO COMO RETRIBUIÇÃO PELOS TRABALHOS PRESTADOS. SALÁRIO UTILIDADE. NECESSIDADE DE SE REVOLVER FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente após o reexame das provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, seria possível modificar o acórdão do Regional que concluiu ser o combustível fornecido como retribuição pelo trabalho executado. Ressalte-se que, em nenhum momento, o Regional consigna que o fornecimento do "ticket" combustível era indispensável para a realização do trabalho. Nesse contexto, não se verifica violação do artigo 458, § 2º, da CLT. Recurso de que não se conhece.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTAGEM DO PRAZO. A SBDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 162, pacificou o entendimento de que a contagem do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, para efeito da multa de que trata o § 8º do mesmo dispositivo, deve ser feita com a exclusão do dia da notificação da despedida, e inclusão do dia do vencimento, nos termos do art. 125 do Código Civil de 1916 (artigo 132 do Código Civil de 2002). Portanto, tem razão a reclamada, uma vez que, tendo sido feita a notificação demissional em 19/12/95, e tendo sido indenizado o aviso prévio, a respectiva quitação poderia se dar até 29/12/95.

Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tema.

PROCESSO : RR-646.030/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADOLFO BIER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, tendo em vista a caracterização de litigância de má-fé, nos termos definidos nos incisos II e V do art. 17 do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 18, caput e § 2º, do CPC, condenar o reclamante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização à parte contrária de 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - ANOTAÇÃO NA CTPS. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO PARA CONTAGEM. A decisão regional, no sentido de que a prescrição quinquenal tem contagem retroativa a partir da data do ajuizamento da ação, está em consonância com a Súmula nº 308, I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A autorização dada pela Corte Regional, para que seja efetuado o desconto previdenciário, apurado mês a mês, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula nº 368.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.061/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLACAS PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRENTE(S) : CALIXTO CARRIEL DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos seguintes temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho - termo de rescisão - eficácia liberatória", "turnos ininterruptos de revezamento - hora noturna", "intervalo intrajornada" e "adicional de periculosidade". Ainda por unanimidade, conhecer do tópico "turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, atual Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas. Também conhecer do apelo no tocante ao tema "descontos fiscais - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 desta Corte, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado. Conhecer do tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, sem o acréscimo de outros adicionais. Por fim, por unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, somente se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Não se conhece.

2. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, ao lado de o Regional, mantendo a sentença quanto à inaplicabilidade do referido verbete, haver consignado que a quitação alcança as verbas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. Não se conhece.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA. A jurisprudência predominante nesta Corte é de que a jornada noturna reduzida, prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes do artigo 7º, XVI, da CF, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. Não se conhece.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. Não havendo manifestação sobre o teor da Súmula nº 88 desta Corte, na decisão recorrida, não há como entendê-la contrariada. Por outro lado, a simples indicação de ofensa à lei nº 8.923/94, esbarra no óbice do item I da Súmula nº 221 desta Corte. Por fim, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigmático se apresenta inservível para o confronto de teses. Não se conhece.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dirimida a controvérsia em torno de interpretação de dispositivo infraconstitucional (artigo 193 da CLT), impossível é o seu processamento, porquanto a pretendida afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, se demonstrada, somente ocorreria pela via reflexa, não atendendo, assim, aos termos do artigo 896 da CLT. Por outro lado, os julgados transcritos no apelo são inespecíficos para o cotejo de teses. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Não se conhece.

6. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos da Súmula nº 423 desta Corte, é pacífico o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

7. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. A controvérsia sobre a forma de recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão do entendimento firmado no âmbito desta Corte por intermédio do item II da Súmula nº 368, cujo teor é de que devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO ELETRICITÁRIO. Esta Corte, por intermédio da Súmula nº 191, posiciona-se no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, sem o acréscimo de outros adicionais.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os arestos paradigmáticos não viabilizam o apelo, porquanto ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência consubstanciada no item I da Súmula nº 308 desta Corte. Não se conhece.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se conhece.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Não se conhece.

PROCESSO : RR-654.306/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : FABIANA SIMONE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inexiste ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, já que, ao indicar a tomadora de serviços como integrante do pólo passivo da demanda, passa ao juízo o dever de dar o enquadramento jurídico adequado, de forma que, apesar de postulado o vínculo de emprego diretamente com esta, a imputação de responsabilidade subsidiária não indica que tenha havido julgamento "extra petita". Revista improvida.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A existência ou não de legitimidade da reclamada para responder pelos créditos devidos à reclamante em caráter subsidiário será analisada juntamente com a questão da responsabilidade subsidiária da recorrente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a reforma do acórdão regional que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se ao reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços, se limita apenas a responsabilizá-la subsidiariamente pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.475/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELDY SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "cerceamento de defesa", "prescrição - horas extras", "programa de incentivo à demissão voluntária - indenização - imposto de renda", "descontos previdenciários" e "embargos de declaração - multa". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "ajuda alimentação - PAT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que o Banco foi intimado para apresentar os registros de horário, sob pena da sanção imposta no artigo 359 do CPC, sem, no entanto, diligenciar nesse sentido ou produzir qualquer justificativa. Assim, torna-se impossível a configuração da alegada contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. Por outro lado, o único aresto paradigmático transcrito no apelo revela-se inservível para o cotejo de teses.

Não se conhece.

2. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

Não se conhece.

3. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-I, posiciona-se no sentido de que não está sujeita à incidência do imposto de renda a indenização paga em face da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

Não se conhece.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A matéria relativa aos descontos previdenciários, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, em fase declaratória, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Não se conhece.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DISSENSO PRETORIANO. Os arestos paradigmáticos transcritos no apelo esbarram no óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 desta Corte. Não se conhece.

6. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I desta Corte, é pacífico o entendimento de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-655.158/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ILDEFONSO GUIMARÃES LAGE
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 741/742, que julgou improcedentes os embargos à execução do Banco, e, em consequência, determinar que prevaleça a homologação dos cálculos periciais de fl. 713v.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (AFR) DO COMANDO SENTENCIAL. OFENSA À COISA JULGADA. Ao determinar a exclusão do adicional de gratificação de função e representação (AFR), antigos AP e ADI, do cálculo de complementação de aposentadoria no julgamento do agravo de petição interposto pelo reclamado, o Regional acabou por ofender o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.430/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : WALDIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida às fls. 366-370, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos às fls. 360-363, como entender de direito, sanando a omissão relativamente à alegada existência de redução da remuneração do AFR no período não abrangido pela prescrição. Sobrestado o exame do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - BANCO DO BRASIL - REDUÇÃO DA PARCELA AFR - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO. Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Todavia, na hipótese destes autos, a omissão do acórdão regional não se limitou à questão jurídica debatida - natureza da parcela AFR -, mas à moldura fática, porquanto não esclarecida a existência de redução na remuneração dessa verba no período não abrangido pela prescrição, conforme alegado pela parte desde a petição inicial. Dessa forma, tendo em vista o pronunciamento da Corte regional e a diretriz perfilhada na aludida jurisprudência sumulada, tem-se como não prequestionada a questão afeta à existência de redução da parcela AFR dentro do período impresscrito. Conseqüentemente, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se complete a tutela jurisdiccional, com o delineamento da questão fática controvertida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.467/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ELIEZER LEANDRO MARCELO
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO - Não se conhece do recurso de revista quando a reclamada efetua o pagamento das custas processuais em valor inferior ao da condenação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.562/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PENHAIR CARLOTTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO. Consoante preconizado na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.676/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : ALFREDO RAIMUNDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN Nº 3/1993. SÚMULA Nº 128 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN nº 3/93, está a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso interposto até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do juízo e, conseqüentemente, da execução, atingindo esse patamar, não mais se obriga a recorrente a nenhum outro recolhimento. Aplicação da Súmula nº 128/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-663.242/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : HOSANIRA FEITOSA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ACORDO TÁCITO. A decisão recorrida interpretou a norma coletiva que prevê a possibilidade de compensação de jornada de trabalho apenas no sábado que coincidir com feriado, ou seja, não sendo de eficácia plena. Nesse diapasão, não há como considerar violados os artigos 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT. Recurso de que não se conhece.

2 - DO AUXÍLIO CRECHE. RESPEITO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CCT - CLÁUSULA 58, LETRA "E". O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque o dissenso pretoriano, único fundamento das razões recursais, não foi demonstrado, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de que não se conhece.

3 - MULTA CONVENCIONAL. O recurso encontra-se fundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, uma vez que não foi argüida ofensa a preceito legal ou constitucional, contrariedade a súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial, hipóteses que autorizam a admissibilidade desse recurso em procedimento ordinário, ex-vi do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.431/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
 RECORRIDO(S) : ADILSON MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à integração das diárias, à participação nos lucros e resultados e à gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à continuidade da prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-664.739/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SCHIAVINI
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdiccional e Sucessão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar as diferenças decorrentes do Plano Bresser ao período de janeiro a agosto/92 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT, 458 DO CPC E 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF. As questões relevantes à solução da controvérsia foram suficientemente tratadas pelo julgado recorrido, e as omissões apontadas pelo executado, em embargos, foram sanadas pelo Regional. Quanto às matérias argüidas também em embargos, fogem à natureza do remédio jurídico escolhido. Não há ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Quanto aos demais dispositivos legais apontados, deixa-se de examiná-los, em razão do que prevê a OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

2 - SUCESSÃO. BANCO BANERJ S.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores. Os arestos trazidos à colação (fls. 369/370), são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque consignam premissas fáticas diversas das analisadas pelo acórdão regional. Incide, na hipótese, a Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

3. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. OJ Nº 26 DA SBDI-1/TST. "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento, para limitar as diferenças salariais ao período de janeiro a agosto/92.

PROCESSO : RR-664.782/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CÍCERO MOREIRA HITZSCHKY
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista para estarem aptos a demonstrar divergência jurisprudencial devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, "a", do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.897/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitradas à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-666.055/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
 ADVOGADO : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdiccional e Horas Extras", conhecer com relação aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus dos honorários periciais para o reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA.

Nos termos do artigo 790-A da CLT "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita". No presente caso, o Regional foi explícito ao condenar a recorrente ao pagamento dos honorários periciais em que pese não ter sido sucumbente quanto ao objeto da perícia. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-666.577/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI
 RECORRIDO(S) : NOVELSUL S.A.
 ADVOGADO : DR. VOLNEI SCHMITT
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional que se limita a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem sequer transcrevê-la, carece do imprescindível prequestionamento dos temas controvertidos na litiscontestaçã, segundo consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-688.512/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : MARIA VILMA SANTOS SLIVINSKI
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. O entendimento contido na decisão recorrida, no sentido de que a extrapolação habitual da jornada de trabalho descaracteriza o acordo de compensação de horários, está em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 366 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.251/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expôs de forma clara as razões que o levaram à formação do seu convencimento. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista de que não se conhece.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se verifica ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, porque a competência, na Justiça do Trabalho, é fixada em razão dos pedidos e da causa de pedir, ficando assentado no acórdão a natureza trabalhista dos pedidos formulados, entre os quais se inclui o próprio reconhecimento da relação de emprego com a primeira reclamada. Recurso de revista de que não se conhece.

3. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O Regional afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Logo, a tentativa de a reclamada rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. OJ Nº 351 DA SBDI-1/TST. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas. Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a existência de relação de emprego, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora a reclamada. Assim, descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

5. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização pelo dano causado, nos termos da Súmula nº 389, II, do TST, não havendo ofensa ao artigo 460 do CPC, pois, segundo o acórdão do Regional, o reclamante pleiteou na inicial a liberação das guias do seguro-desemprego.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.942/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSMAC TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELY EVA GUARDIANO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tópico "Adicional por tempo de serviço. Reflexos nos repousos", porque configurada contrariedade à Súmula nº 225 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a repercussão do adicional por tempo de serviço nos repousos semanais remunerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS. O acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência assente na Súmula nº 225 desta Corte. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

2. HORAS DE SOBREVISO. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº49 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte revela que a aplicação analógica da regra do art. 244 da CLT somente é autorizada quando verificada a impossibilidade de o obreiro dispor de liberdade de locomoção, o que ficou consignado na decisão regional. O uso do BIP não foi prequestionado, incidindo a Súmula nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-698.948/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DANIELLE MORDINI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE IDIOMAS FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PROFESSOR. O recurso não deve ser conhecido, visto que o acórdão recorrido, ao consignar que não houve redução do valor da hora-aula, mas apenas da carga horária, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1."244. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula." Nesse contexto, não há ofensa ao artigo 468 da CLT, que foi interpretado em conformidade com a jurisprudência pacificada do TST.

Recurso de que não se conhece.

2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E MULTA CONVENCIONAL. O recurso não deve ser conhecido, porque desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, visto que a reclamante não indica nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-699.005/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON ALVES FREITAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CESAR LUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não cabe recurso de revista por nulidade em razão de ausência de entrega jurisdicional, quando não indicada ofensa a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Não se verifica a alegada violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT, visto que ausente o prequestionamento da matéria neles tratada.

Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715.922/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO
RECORRIDO(S) : EMERSON FERNANDO CALIZOTI
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à: "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional". "Quitação. Súmula 330/TST". "Horas extras. Comissionista. Súmula 340" e "Média das comissões. Atualização". Por unanimidade, conhecer quanto ao "Acordo de Compensação. Validade. Limitação da Condenação ao Adicional. Súmula 85/TST", por conflito pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas extras, destinadas à compensação, incida apenas o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional porque o Regional acolheu parcialmente os embargos de declaração, prestando todos os esclarecimentos solicitados. Incólumes os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Inviável o conhecimento do apelo por invocação do art. 5º, incisos LIV e LV da CF, por força do entendimento contido na OJ nº 115 da SBDI. Revista de que não se conhece.

2. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, homologado na entidade sindical, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e na Súmula nº 333/TST. Revista de que não se conhece.

3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA Nº 85/TST. O entendimento do Regional quanto à descaracterização do regime de compensação pela existência de labor extraordinário, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula nº 85/TST. Todavia, merece parcial reforma o julgado apenas para determinar que, sobre as horas excedentes destinadas à compensação, incida apenas o adicional. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-716.730/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, por intempestividade, suscitada pelo recorrido em contra-razões e, via de consequência, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 538 DO CPC. O não-conhecimento dos embargos declaratórios ante a constatação de intempestividade, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, estando, portanto, intempestiva a revista.

Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RR-722.252/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JÚLIO PRATES DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial. Por unanimidade conhecer do recurso adesivo do reclamante, também por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, deferir ao autor, além das verbas já deferidas no acórdão recorrido, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativo à todo o contrato, restando prejudicada a análise do mérito do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-729.205/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE -MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDADA EM FAVOR DE SINDICATO REPRESENTATIVO DE TRABALHADORES - IMPOSIÇÃO AO EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INCONSTITUCIONALIDADE. Em hipótese na qual o Sindicato representativo dos trabalhadores ajuíza ação de cobrança de contribuição assistencial fixada em assembleia de trabalhadores, objetivando compelir a empregadora a efetuar o desconto respectivo nos salários da totalidade de seus empregados, mesmo no daqueles que não são sindicalizados e que oportunamente a ele se opuseram, na forma do disposto no artigo 545 da CLT, não comporta reexame a decisão do Tribunal Regional que, em julgamento do recurso ordinário interposto pela empresa, excluiu da condenação o pagamento da parcela, com fundamento no que orienta o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de entendimento plenamente consentâneo com a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC) e do qual, por conseguinte, não pode resultar malferimento à letra da lei ou da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.122/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRENTE(S) : RIVAIL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÓA BARBANTE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao adicional quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS. Nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-MÍNIMO - DAEE. A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas do empregado diretamente do empregador. Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.461/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

RECORRIDO(S) : VERALICE MANICA BENINI

ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à validade do acordo para compensação de jornada. Conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. O entendimento contido na decisão recorrida, no sentido de que a extrapolação habitual da jornada de trabalho descaracteriza o acordo de compensação de horários, está em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.033/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCON

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.998/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : LOURIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO EM CASA - IMPLICAÇÕES QUANTO AO PAGAMENTO DA MULTA ESTABELECIDO NO ART. 477 DA CLT. A discussão acerca dos efeitos da liberação da prestação de trabalho durante o período do pré-aviso, relativamente ao prazo máximo para efetivação do pagamento das verbas rescisórias, para efeito da aplicação da penalidade fixada no art. 477, § 8º, da CLT, encontra-se superada com a edição do precedente nº 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial, segundo

o qual a satisfação da obrigação referida há de ocorrer dez dias após a notificação da dispensa. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário indica a data da extinção do contrato e afirma o pagamento dos salários do período, teria sido imperativo a oposição de embargos de declaração, pelo reclamante, com vistas ao esclarecimento de aspecto fático imprescindível à aplicação de tal entendimento à espécie, qual seja: a data em que a empresa efetuou o pagamento das parcelas decorrentes da dispensa imotivada. Em tais circunstâncias incide como óbice à pretensão recursal a orientação da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.650/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARLETH DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Trabalho em Turno Ininterrupto de Revezamento - Fixação de Jornada Diária com Duração de Oito Horas Mediante Negociação Coletiva - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Redução - Acordo Coletivo de Trabalho", por violação do disposto no art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento, como horas extraordinárias, do período correspondente ao intervalo intra jornada previsto no art. 71 da CLT, na forma do que orienta o precedente nº 342 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO - INVIABILIDADE. A jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em seu precedente de nº 342, tem repellido a possibilidade de utilização de acordos e convenções coletivos de trabalho como instrumento de flexibilização do direito assegurado no art. 71 da CLT, notadamente no que tange à duração mínima do intervalo para alimentação e descanso no curso da jornada de trabalho, tendo em vista tratar-se de norma de ordem pública, destinada ao resguardo da higidez física do trabalhador, inalterável, portanto, pela vontade das categorias profissional e econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.748/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO

RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ELAINE MANZAN M. SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova" e "Quebra de Caixa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Salariais - Substituição Habitual de Superiores Hierárquicos", "Estabilidade Acidentária - Moléstia Incontroversamente Conexa ao Exercício da Atividade Laboral - Prescindibilidade do Afastamento do Trabalho por Período Superior a Quinze dias e Gozo de Auxílio Doença", "Indenização - Danos Morais e Materiais - Doença Comprovadamente Resultante da Execução do Contrato", e "Multas Convencionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória no que concerne às diferenças salariais, ao direito à estabilidade provisória decorrente do acometimento de moléstia comprovadamente conexa com o desenvolvimento da prestação laborativa, à indenização por danos morais e materiais e, também, quanto à imposição à reclamada da penalidade coletivamente estabelecida, devendo a proporcionalidade referida na fundamentação, quanto às diferenças salariais, ser objeto de apuração em liquidação de sentença.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO EM CASA - IMPLICAÇÕES QUANTO AO PAGAMENTO DA MULTA ESTABELECIDO NO ART. 477 DA CLT. A discussão acerca dos efeitos da liberação da prestação de trabalho durante o período do pré-aviso, relativamente ao prazo máximo para efetivação do pagamento das verbas rescisórias, para efeito da aplicação da penalidade fixada no art. 477, § 8º, da CLT, encontra-se superada com a edição do precedente nº 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial, segundo o qual a satisfação da obrigação referida há de ocorrer dez dias após a notificação da dispensa. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário expressa tese contrária a tal entendimento, sua reforma se impõe, com vistas à aplicação do direito à espécie conforme entendimento sufragado pela jurisprudência pacífica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.075/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE ALVES MARVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CEEE - FORNECIMENTO DE MORADIA E ENERGIA ELÉTRICA. Nos termos da Súmula nº 367, a habitação e a energia elétrica, quando fornecidas pelo empregador ao empregado por serem indispensáveis à execução do contrato de trabalho, não ostentam caráter salarial. Portanto, em hipótese na qual a decisão recorrida alinha-se a tal entendimento, revela-se inócuo o manejo do recurso de revista, a teor do que estabelece o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.674/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : PETIGLABE MARTINS MACHADO

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - CÔMPUTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão que afirma a incidência das horas extraordinárias no cômputo de gratificações instituídas mediante norma interna e habitualmente pagas ao trabalhador não implica violação dos arts. 444 da CLT e 1.090 do Código Civil Brasileiro, que disciplinam institutos absolutamente distintos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.645/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

RECORRIDO(S) : FABRICIANO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a alteração superveniente da norma que constitui a fonte formal do direito à complementação de proventos de aposentadoria não atinge o direito dos trabalhadores que dela se beneficiaram, a não ser que mais benéficas. Estando a decisão proferida em julgamento do recurso ordinário em plena consonância com o referido verbete sumular, incide como óbice à sua reforma a disposição expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.348/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MIGUEL FERNANDO VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO MEDIANTE O QUAL SE ESTABELECE A DURAÇÃO DE OITO HORAS PARA A JORNADA DE TRABALHO PRATICADA EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INVALIDADE DECLARADA EM RAZÃO DE O INSTRUMENTO NORMATIVO HAVER SIDO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. A tese jurídica que se orienta no sentido da impossibilidade de as partes, no exercício da autonomia privada coletiva, estabelecerem para acordo coletivo de trabalho prazo de vigência com termo final indeterminado não vulnera a previsão inserta no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, nem contraria, mas, ao contrário, atende plenamente, à literalidade do art. 614 da CLT, relativamente ao qual o princípio da flexibilização de direitos não se aplica, por se tratar de norma de ordem pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.703/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES FILHO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Segundo o previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que a dispensa de seus empregados pode ocorrer sem motivação. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.333/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.

ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

RECORRIDO(S) : ÊNIO LUIZ FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A decisão recorrida, no sentido de que a inobservância da jornada de seis horas no trabalho em sistema de turnos ininterruptos gera direito ao pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.118/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ORLANDO ROCHA BENITEZ
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONAB - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de obrigar ao Poder Público, mormente quando alega este o não preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 8.874/94, no tocante à disponibilidade financeira e orçamentária e à necessidade de pessoal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.497/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IRIS PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - PERCEBIMENTO POR MENOS DE 10 ANOS. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Súmula nº 372, I, no sentido de que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirá-la a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Assim, indevida a incorporação postulada quando apurada pelo Tribunal Regional, soberano na análise da matéria probatória, a percepção da gratificação de função por menos de 10 anos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.676/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BÁCARO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância com a Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a repercussão das horas extraordinárias nos sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXO NOS SÁBADOS. O entendimento inserido na Súmula nº 113 do TST não autoriza a repercussão das horas extraordinárias nos sábados, exceto se houver avença coletiva dispondo a respeito, o que, na hipótese dos autos, não restou alegado e tampouco provado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.238/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA
RECORRIDO(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Nos termos da orientação jurisprudencial inscrita no precedente nº 266 da SBDI-1 do TST, o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Portanto, em hipótese na qual a decisão recorrida alinha-se a tal entendimento, revela-se inócua o manejo do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.679/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SOVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO DA JORNADA - DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO. Na decisão precursora proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE-210029, Rel. Sepúlveda Perence), entendeu-se que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal/88 confere ao sindicato legitimação ampla para promover a defesa dos "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria". Isso significa, na esfera da Justiça do Trabalho, em especial quanto ao processo do trabalho, que a incorporação do sistema de ações coletivas previsto no Código de Defesa do Consumidor deve ser dar de forma compatível com a finalidade desejada pelo aludido comando constitucional, objeto de interpretação pela Corte Suprema. Daí extrai-se que a restrição à configuração dos direitos individuais homogêneos, limitada no processo civil por grande parte da doutrina e jurisprudência apenas às relações de consumo, aqui não guarda a mesma restrição ante a abrangência da expressão contida no dispositivo constitucional - direitos e interesses coletivos e individuais - e o reconhecimento desta operado pela jurisprudência constitucional. A substituição processual pelo sindicato, portanto, é legítima no caso de direitos coletivos ou individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º/10/2003.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.770/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA SOUZA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. TARCICIO CARLOS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.

O Regional não conheceu do agravo de petição do banco executado por dois motivos: deserção, por ausência do depósito recursal, e ausência de delimitação de valores. Quanto à deserção, a revista poderia até ensejar o conhecimento, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior (Súmula nº 128/TST) no sentido da inexistência do depósito recursal, em agravo de petição, quando já está garantido o juízo, todavia, no que concerne à ausência de delimitação de valores, conforme exigência contida no artigo 897, § 1º, da CLT, a matéria ficou decidida com fundamento em norma infraconstitucional, não atingindo, desse modo, a seara da afronta direta e literal à Constituição Federal.

A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, está adstrita à inequívoca demonstração de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou in casu.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-779.586/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NIMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o seguro-desemprego e as verbas rescisórias deferidas à reclamante, mantendo-se a condenação apenas quanto ao FGTS do período laborado, porque em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho, por inobservância da regra insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos ex tunc, somente fazendo jus ao trabalhador ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento refletido na Súmula nº 363 desta Corte. Logo, deve ser provido parcialmente o recurso, aplicando-se a orientação constante na mencionada Súmula nº 363 do TST.

Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-779.828/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CIRAN FAGUNDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CIRAN FAGUNDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.868/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ILZA CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ZENAIDE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por Atraso na satisfação das Parcelas Rescisórias". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por divergência, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar à hipótese o entendimento expresso na Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e excluir da condenação a parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Esse é o teor do item I da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.871/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA S.A. - AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : IRENE FONSECA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - CABIMENTO. Segundo entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante a edição da Súmula nº 90, item II, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - IRREGULARIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO HABITUAL DE JORNADA. É insuscetível de reexame, em instância extraordinária, a decisão que se assenta nas premissas de irregularidade do acordo de compensação formalizado sem o estabelecimento de critérios objetivos que permitam a aferição de sua efetividade, de extrapolação habitual da jornada e de que o trabalhador não era horista, ante a orientação inequívoca da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.878/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissidência com a Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSIÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas incidência da sanção respectiva, mas nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem presunção de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.879/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELSO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do direito adquirido, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito adquirido, violando-se o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.967/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : PAULO KLEBER PIMENTEL LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. As alegações da reclamada remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos da Súmula nº 126. Os arestos apresentados para o confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.911/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REKSIDLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual" e às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o Salário Mínimo, e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.109/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.327/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÉLCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença parcialmente, limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em dissidência com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o recurso de revista alcança conhecimento e provimento parcial.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-789.932/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS E SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Divisor 200", "Anuênios" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, declarando isentos os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.958/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS ALBERTASSE ALVES
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional - Desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.406/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WILLIAM SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - ART. 522 DA CLT. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, assentada na Súmula nº 369, II, o art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.137/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGNALDO JOSÉ NEVES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de garantia, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Incidência da Súmula nº 396, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.162/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JAIR BRANDÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.372/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEJANIR STECKER
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, dele não conhecer. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, dele não conhecer em face da aplicação do art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, declarando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e tendo esta Corte cancelado a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece, diante do recente posicionamento do STF, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363, do TST, mesmo porque, somente é exigido o concurso público, quando do ingresso do trabalhador nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, o que não é o caso. Estão, pois, superados os arestos trazidos às fls. 297/298, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Recurso de revista de que não se conhece, em face do não conhecimento do recurso principal, interposto pela reclamada (art. 500, do CPC). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.474/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMAR LIEVEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. As parcelas devidas a título de adicional de transferência têm previsão legal, enquadrando-se a hipótese na exceção contida na parte final da Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. É parcial a prescrição incidente na espécie, razão pela qual não se divisa contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, no sentido de que o fato de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.815/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : FRANCILENE MORAES DE ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA BASTOS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é incabível, quando a parte reclamante não está assistida por sindicato nem afirma a própria insuficiência econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.992/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. ÁUREA F. MELO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO - MÊS A MÊS. A jurisprudência sedimentada no item III da Súmula nº 368 do TST preconiza que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.032/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA DE MOURA JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação da Súmula nº 330 do TST, à indenização prevista no regulamento do Plano de Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC), com redutor de 30%, ao empregado despedido após o prazo de adesão, aos honorários advocatícios e à incidência do FGTS sobre o aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.743/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A decisão recorrida, no sentido de que a inobservância da jornada de seis horas no trabalho em sistema de turnos ininterruptos gera direito ao pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.511/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDO ANTUNES MENDES
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE" E REFLEXOS. PACTUAÇÃO DE PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA POR NORMA COLETIVA. O artigo 468 da CLT está incólume porque, além de não ter havido alteração das condições de trabalho, mas, sim, observância de determinação pactuada por meio de norma convencional que já se encontrava em vigor na data de admissão do reclamante, não houve discussão sobre a existência de prejuízos ao reclamante, que, por força da citada pactuação coletiva, recebia uma hora diária a título de horas "in itinere", independentemente do tempo despendido para transporte até seu local de trabalho. Arestos impretáveis nos termos das alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337, "a", do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.952/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPENGLER - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : LARI PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Unicidade Contratual - Presunção de Fraude - Súmula nº 20 do TST - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, relativamente aos pleitos decorrentes do primeiro e segundo contratos de trabalho, acobertados pela prescrição total. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" - "Limpeza de Sanitários Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Honorários periciais pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESUNÇÃO DE FRAUDE - SÚMULA Nº 20 DO TST - PRESCRIÇÃO. Com efeito, do cancelamento da Súmula nº 20 do TST, mediante a Resolução TST nº 106/2001, publicada no D.J.U. de 21/3/2001, infere-se que não há mais como se admitir presunção de fraude decorrente da dispensa do empregado seguida de readmissão em curto prazo, sendo necessária prova cabal a esse respeito.

Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.502/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BOLSONI LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDON ROBERTO BOLSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA - IRREGULARIDADE - ANALÓGICA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.849/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO MARTINS FERRARI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial) da lide e, dessa forma, julgar prejudicado seu agravo de instrumento. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema Banco Banerj Sucessão Trabalhista, constante do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e não conhecer do tema Diferenças Salariais, Cláusula 3ª, da CCT 92/93 e aditivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Plano Bresser, Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto/92.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prejudicado o exame do agravo, em razão da petição de fl. 496, por meio da qual o Banco Banerj reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e pede que este seja excluído do pólo passivo da presente ação.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo a negociação futura apenas à forma e as condições desse pagamento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete, às nove horas e seis minutos, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão atendendo à convocação para compor quorum nos processos em que se encontrava impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, e, ainda, para participar dos julgamentos em que atuou como Relator quando integrava esta Turma. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Evany de Oliveira Selva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos, o Excelentíssimo Ministro-Presidente determinou o registro da presença do Excelentíssimo Juiz Pedro Paulo Manus, que tomará posse em outubro neste Tribunal. Consta de notas taquigráficas a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1707/1995-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nelson Ortega Terra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 548/1996-059-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): José Roberto Galvão Leite, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1284/1998-026-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravante(s): Leonice Panacione Denczuk, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 2196/1998-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Alexandre Ferreira e Ferreira, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 133/1999-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Manoel de Souza, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: AIRR - 163/1999-771-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Posto e Serviço Bresciense Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Casotti, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 548/1999-025-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Cícero Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 638/1999-325-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dirce Nogueira Ferrari, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Simone de Oliveira Pereira, Agravado(s): Leal Empresa de Asseio e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/1999-018-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Neuza Sena Ferreira, Advogada: Dra. Érica Marinho Ribeiro, Agravado(s): Empresa Editora "A Tarde" S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 106/2000-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ambra - Associação dos Músicos Militares do Brasil, Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): Markos Rupe, Advogado: Dr. Helder Moreira Goulart da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 333/2000-121-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 333/2000-121-04-00.4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Francisco de Paula Neves Gaspar e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação Banriscul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2000-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Alice Gomes Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação

Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747/2000-021-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Carlos César de Oliveira Arruda, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1462/2000-005-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Gláucia Eli da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): RAPS República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Agravado(s): Massa Falida de Saúde Unicor Assistência Médica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1677/2000-027-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ZT Intermediação Comercial Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo O. Rodrigues, Agravado(s): Nelson Maciel de Araújo, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/2000-071-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Patrícia Silveira de Hollanda, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Auto-Escola Dois Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Bárbara Cristina Villardi Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1851/2000-021-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Peroni, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4499/2000-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adolfo de Alencar Eulálio, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Reksidler & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Enrico Miguel Nichetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 10131/2000-651-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Vanderlei Florêncio, Advogado: Dr. Rafael Antônio Comparini Driessen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 123/2001-041-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): José Roque Valim, Advogado: Dr. José Rodrigues de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 412/2001-023-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com RR - 412/2001-023-05-00.5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Dilce Bispo de Santana da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2001-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Rubens Henrique Bilbau, Advogado: Dr. Marcos Suslik Svirski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 537/2001-054-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Josué Ribeiro Lemgruber, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, quanto ao tema intervalo intrajornada - não concessão ou redução - previsão em norma coletiva - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), pelo período posterior à alteração do art. 59 da CLT. **Processo: AIRR - 1090/2001-075-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Agravado(s): Nilson Lucena de Lima, Advogado: Dr. Vinícius Bugalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1251/2001-038-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge Roberto Matheus, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s) e Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): União, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 1273/2001-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Associação Médica Fluminense, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/2001-401-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação Universidade de Caxias do Sul - Hospital Geral, Advogada: Dra. Inez Maria Tonolli, Agravado(s): Alfredo Vitorino Tatto, Advogado: Dr. Erci Marcos Sa-

bedot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1387/2001-313-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): MTP - Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Geraldo Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRO - 2043/2001-263-01-41.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Mirtes de Almeida Melo, Advogado: Dr. José Maria de Assis, Agravado(s): Herbe de Almeida Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Maria Gouveia de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 751138/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Franco Cezar Reichstein, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801344/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Waldir Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12/2002-030-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Márcia Cid Lima, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2002-443-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Evangelino Gilberto de Franca, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 249/2002-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Roberta Lúcia Salsa Ricardo, Agravado(s): Gilberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 399/2002-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Agravado(s): Krüger & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Transportes e Logística Ltda. - UTRALOG, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Vicente Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Luís Veleda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2002-016-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Onofre José de Souza Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 737/2002-001-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Geysa Campelo Alves, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, sustentação oral, pelo douto procurador do Agravo e Recorrente, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim.; **Processo: AIRR - 1076/2002-141-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Edson Moreira de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1162/2002-079-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Marco Antônio Araújo Souza, Advogada: Dra. Myrian Magda Leal Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1321/2002-224-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Dorotéia Ferreira de Souza Ramos, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1697/2002-465-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1697/2002-465-02-40.8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Agravado(s): Benedito Antônio Pico e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2002-465-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1697/2002-465-02-41.0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Benedito Antônio Pico e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2027/2002-019-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luís Fernando Lerman Copeliovitch (Representado por Marcelo Copeliovitch e Renata Lerman Copeliovitch), Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Rosa Aparecida de Oliveira Santana, Advogado: Dr. Vicente Antônio de Souza,



Agravado(s): Hersz Josef Ajzman, Advogado: Dr. Jairo Haber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2502/2002-044-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp, Advogada: Dra. Maristela Pagani Delboni, Agravado(s): Ana Paula Tolentino Chaves e Outros, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2652/2002-057-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ângela Foglia Affonso, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 8876/2002-005-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Agravado(s): Luiz Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 14183/2002-002-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ameg - Assessoria de Medicina de Grupo Ltda., Advogado: Dr. Edgar Lenzi, Agravado(s): Leonardo Inácio de Moraes, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 25085/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Almir Cristoff, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Josnir Antônio Tschoeke, Advogado: Dr. Anibal Pinto Cordeiro Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 52494/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Carlos Bastos Menci Malheiro e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumentos. **Processo: AIRR - 58388/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Acácio Vieira Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 64064/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Álvaro Moreira de Figueiredo Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68809/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Vanderlei José Meregali, Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Agravado(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 30/2003-662-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Élica de Cássia da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Pavesi Figueirôa, Agravado(s): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Amaro Heitor Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2003-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Osmi Dantas dos Santos, Advogado: Dr. Gilson Moura Silva, Agravado(s): Madre Arquitetura e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2003-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): ADLIM - Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): José Arimatéia Silva, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 226/2003-441-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Paulo Cesar Souza Lopes, Advogado: Dr. Dominique Sander Leal Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 227/2003-060-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Márcio César Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Lúcio Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/2003-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Construtora Moroni Ranzani Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Emídio Missorino, Agravado(s): Antônio José Povaga, Advogado: Dr. Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 404/2003-012-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 404/2003-012-04-41.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Celésio Brunetto, Advogado: Dr. Julio Cesar Sanson Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 404/2003-012-04-40.7 da**

4a. Região, corre junto com AIRR - 404/2003-012-04-41.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celésio Brunetto, Advogado: Dr. Julio Cesar Sanson Coelho, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 522/2003-421-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): José Arruda da Silva, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 566/2003-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravante(s): Arnaldo Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Soraia Leite Diaféria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 651/2003-007-10-40.5 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 651/2003-007-10-41.8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Agravado(s): Newton Júlio Mangoni e Outros, Advogado: Dr. Hilton Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2003-007-10-41.8 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 651/2003-007-10-40.5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Newton Júlio Mangoni e Outros, Advogado: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 700/2003-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sílvio de Freitas Correia, Advogado: Dr. Marcos Souza de Moraes, Agravado(s): Brotto Leilões e Outro, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 731/2003-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Marco Antônio Schaefer e Outros, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755/2003-462-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Alves de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/2003-015-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Manoel Francisco Xavier, Advogada: Dra. Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 905/2003-401-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Mousquer Severo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-601-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Agravado(s): Comercial Zaffari Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mara Miotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 948/2003-201-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Lázaro Fidêncio de Lima Neto, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-005-17-41.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1141/2003-005-17-40.4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aloísio Aderito Menezes Broseghini e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1141/2003-005-17-40.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1141/2003-005-17-41.7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aloísio Aderito Menezes Broseghini e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1197/2003-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clara Regina Gonçalves Teixeira Valderrama, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1279/2003-491-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria de Lourdes Cardoso Ceragioli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2003-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco José de Santana, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2003-010-40-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Batista Ferreira, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2003-193-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Berenice Batista Pinto de Queiroz, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/2003-038-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1441/2003-038-03-41.3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): Lúcio Flávio Dias Vieira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/2003-038-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1441/2003-038-03-40.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogado: Dr. Jaime Antônio da Silva, Agravado(s): Lúcio Flávio Dias Vieira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1446/2003-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erbânio Pinto da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2003-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.Obs: Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor o quórum o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 1688/2003-001-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Westonclyde Rezende Felipe, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1694/2003-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): Ivo Francisco da Silva, Advogada: Dra. Talita Andreo Gimenes Paggi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1759/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1762/2003-059-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Boanerges de Freitas, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1783/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Ajany Bronzato Neves, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1957/2003-008-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Importadora de Ferragens S.A., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Renato Fonseca Cardoso, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1974/2003-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elpha Informática Ltda., Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Antônio Augusto Rogeri, Advogado: Dr. José Ayrton Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2344/2003-012-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Terezinha de Jesus Lima Moreira e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Piracicaba Conservação Ltda., Sídico: Olynto de Rizzo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3360/2003-005-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Juçara Cecy da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Agravado(s): Fundação Eucumênica de Proteção ao Excepcional - Fepe, Advogado: Dr. Rafael Wobeto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 5709/2003-013-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Aurélio dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 78511/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Agravante(s) e Recorrido(s): Albrantino Gentil Moreira, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da 1ª Reclamada apenas no tocante às "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 132, II, do TST (ex-OJ 174/SBDD-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: AIRR - 79548/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Valdeci Cândido Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Fanabrá Fábrica Nacional de Óleos Brancos Ltda., Advogado: Dr. José Marconi Castelo da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2004-043-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): José Alair de Moraes, Advogada: Dra. Eliana Franceschini Olivio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2004-060-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Dra. Letícia de Melo Uchôa, Agravado(s): Perpétuo José de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Cássio Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2004-305-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Top Safe Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Agravado(s): Gelson Lima, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/2004-001-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Agravado(s): Wesley da Cunha Lima, Advogado: Dr. Donato Henrique da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 527/2004-002-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Dimensione Turismo S. R. L. (D Beach Resort Ltda.), Advogado: Dr. Marco Antônio do Nascimento Gurgel, Agravado(s): Raimundo Marinheiro de Souza, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Agravado(s): Vasconcelos Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2004-659-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Reinoldo Mariano da Roza, Advogado: Dr. Cezar Alberto Martini Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2004-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Habitasul Crédito Imobiliário S.A. e Outra, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Toni Ricardo da Silva Rosa, Advogado: Dr. Marcos Vinícios Fauth, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 755/2004-023-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jacaré Transporte Urbano Ltda., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Francisco Inácio da Silva, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2004-114-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos de Souza Matos e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2004-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Víbio Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Núbia Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2004-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Amarildo Conceição Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Pedra Azul Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1036/2004-047-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hélio Oscar Moraes Garcia Júnior, Advogada: Dra. Fátima Martins de Almeida, Agravado(s): Ana Maria Franco Souza da Costa, Advogada: Dra. Mariana Soares da Silva, Agravado(s): Partass Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/2004-341-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Joseane Colombo Vargas, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Agravado(s): Massa Falida de Calçados Margutta Ltda, Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fer-

nandes, Agravado(s): Shoe Trend Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1180/2004-341-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Lorena Blauth, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Agravado(s): Massa Falida de Calçados Margutta Ltda, Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Agravado(s): Shoe Trend Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1665/2004-095-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Laércio Rumão dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1828/2004-011-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Francisco de Assis Lima Leitão, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2004-075-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Agravado(s): Chrystian de Oliveira Garrido Vaz, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2275/2004-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Wadih de Castro Rangel Hachem, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2486/2004-063-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Rui dos Santos, Advogado: Dr. Pedro da Silva Nunes, Agravado(s): Fundação de Rotarianos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Heloísa de Barros Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18350/2004-004-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Pereira de Abreu Júnior, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43/2005-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Alex Fabiano Brasil Barros, Advogada: Dra. Ana Joaquina Gonçalves Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 85/2005-191-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Evaristo Trentin e Outros, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Agravado(s): Hélio Vieira Gomes, Advogado: Dr. Milton Dantas Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 137/2005-351-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caçulinha Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Ezequiel da Silva Borges, Agravado(s): Manoel Cordeiro de Lima, Advogado: Dr. José Alberto de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 244/2005-043-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Kátia Silva Pires, Advogada: Dra. Clara Regina Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 257/2005-043-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Terezinha Maria da Silva Rubino, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 262/2005-103-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nerivaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Sousa, Agravado(s): Goyaz Cargas Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Vanderci Domingues da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 272/2005-014-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Teófilo Batista Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Gisele Peres Calvão, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2005-041-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Mopidakame Suruí, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2005-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Júlio César Amorim de Albuquerque, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2005-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Zé Doca, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): Francisco Lima, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Farias Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2005-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Teresa Cristina Able Carmona, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2005-002-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Village Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Machado da Costa Júnior, Agravado(s): Antônio Norberto da Silva, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2005-048-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Andréa Prates Goulart, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Agravado(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Velloso Quaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 527/2005-015-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Baía da Traição, Advogado: Dr. Antônio Marcos Barbosa Bezerra, Agravado(s): Iolanda de Lima Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 561/2005-461-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Eliane do Amaral Padilha, Advogado: Dr. Vicente Zardo Cioato, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2005-022-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transjoi Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manoel Antônio Tagliari, Agravado(s): Edison da Silva Alves, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

Processo: AIRR - 743/2005-101-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Mib - Manutenções Industriais Ltda., Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Denis Vasconcelos Cardoso Ferreira e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 825/2005-108-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Winner Academia de Ginástica Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Roberta Cury Kawencki, Agravado(s): Giancarlo Gonçalves de Matos, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 972/2005-109-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, Procurador: Dr. Olavo Camara de Oliveira Júnior, Agravado(s): Gênice Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1220/2005-015-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Lilian Cristina Borsari Diniz e Outro, Advogado: Dr. Moacir Carlos Piola, Agravado(s): Cícero Roque Abrile, Advogado: Dr. Dalvonei Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2005-117-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Georgetown Pinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/2005-029-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Servimic - Serviços Mecânicos de Brigatagem Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): José Bernardo de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1504/2005-024-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jaime Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, Agravado(s): Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ferri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1978/2005-005-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hélio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. William da Silva Pinto, Agravado(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 335/2006-055-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Alexander Fabiano Siqueira, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Comofer, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 447/2006-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agev Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Marcelo Laureano da Silva, Advogada: Dra. Carla Cristina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 4527/1986.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Recorrente(s): Lafit - Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 1042/1991-072-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Fu-



nasa, Procurador: Dr. Henrique Albuquerque de Araújo, Recorrido(s): Admar Francisco Braga e Outros, Advogado: Dr. Renato Alencar Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros de mora do precatório complementar. **Processo: RR - 459/1994-501-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Embalarte Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18/1996-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Rogério Eduardo Falciano, Recorrido(s): Admélia Baroni Prado Leite e Outras, Advogada: Dra. Conceição Ramona Mena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda à análise das razões do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 135/1996-010-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ednildo Ferreira Maranhão, Advogada: Dra. Eliete Borges da Silva, Recorrido(s): D. F. Construções e Incorporações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, parágrafo 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 1491/1996-029-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Izael Fausto Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: RR - 1556/1999-004-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Bento, Recorrente(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - RJ, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): Luy Fernandes de Figueiredo, Advogado: Dr. Sidney Barbalho Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade assim como considerar prejudicado o Recurso do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo. **Processo: RR - 15287/1999-002-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Adilson Mendes, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 57/2000-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Müller Comércio do Vestuário Ltda., Advogada: Dra. Juliana Müller, Recorrido(s): Tânia Provesan, Advogada: Dra. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 333/2000-121-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 333/2000-121-04-40.9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Recorrido(s): João Francisco de Paula Neves Gaspar e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono de R\$ 1.715,00 e reflexos. **Processo: RR - 450/2000-072-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lúcia Silva Ramos, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Recorrido(s): Carolip Mercado Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1167/2000-002-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Floriano Barbosa, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular; 2 - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, argüida em contra-razões; 3 - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "horas extras - tempo de transporte dentro das instalações da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do período gasto em transporte fornecido pela empresa entre o portão principal e o local de marcação do ponto, ao início e ao fim da jornada de trabalho. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Horácio

Senna Pires. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. **Processo: RR - 1327/2000-006-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - Faders, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Carmen Leda Araújo, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes a FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 1519/2000-117-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Recorrido(s): Carlos Roberto Ribeiro, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18658/2000-007-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro e Outros, Recorrido(s): Júlio César Rocha Couto, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669607/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Paulo Roberto Labolita, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual, inclusive sobre o período anterior à aposentadoria. Prejudicado o exame dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ. **Processo: RR - 679843/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcindo de Souza Silva, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 150/2001-003-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Pedro Neves da Silva, Advogado: Dr. Ilealdo Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST. **Processo: RR - 231/2001-003-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Antônio Eduardo Matias e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.; **Processo: RR - 258/2001-022-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Amauri de Ramos, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente da lide. **Processo: RR - 376/2001-659-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogada: Dra. Tânia Nunes de Rocco Bastos, Recorrido(s): Márcio Delgado, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 412/2001-023-05-00.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 412/2001-023-05-40.0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dilce Bispo de Santana da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622/2001-421-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Edna Celeste Sousa de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, em face da incidência das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Fernanda de Menezes Barbosa.; **Processo: RR - 785/2001-311-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - Proguaru, Advogado: Dr. Fabiano Spósito Moreira, Recorrido(s): Osmar Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Clóvis Goulart Filho, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes a FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 794/2001-433-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Eduardo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Radar Segurança e Vigilância Personalizada S/C Ltda., Advogada: Dra. Simone dos Santos Barros, Recorrido(s): Radar Serviços Especiais S/C Ltda., Advogada: Dra. Simone dos Santos Barros, Recorrido(s): Radar Sistemas de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Simone dos Santos Barros, Recorrido(s): Faculdade de Educação Física de Santo André - Fefisa, Advogada: Dra. Simone dos Santos Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814/2001-721-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moisés Noemi dos Passos Teixeira, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Recorrido(s): Móveis Gaudência Ltda., Advogado: Dr. Luciano Da Cas Sima, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que determinou a devolução dos descontos salariais ilegalmente efetuados pela Reclamada a título de convênios médicos e odontológicos. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: RR - 1350/2001-089-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Reinaldo Bezerra, Advogado: Dr. Rubens Spindola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da decisão por julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação 7/12 de férias mais 1/3. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1991/2001-047-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bar do Beto Ltda., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Recorrido(s): Frutuoso Ferreira da Penha, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2003/2001-011-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Ederaldo dos Santos Matos, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2005/2001-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Contábil Armani e Pinotti S/C Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Sousa Oliveira, Recorrido(s): Cléber Machado Santos, Advogado: Dr. Jamil Ahmad Abou Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2195/2001-011-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Darckles Mack Wild Marques Marinho, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba de honorários advocatícios da condenação. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 2274/2001-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ACB Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatú Júnior, Recorrido(s): Edith Faustino de Souza, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3451/2001-244-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Facilita Serviços e Propaganda S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Recorrido(s): Laerte dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 7548/2001-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Everson José Pan, Advogado: Dr. Renato Oliveira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724123/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Dione de Azevedo Carraro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas da tribuna pelo patrono da Reclamante; conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A apenas quanto ao tema "pedido de reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Custas pela Reclamante no importe fixado na sentença. **Processo: RR - 724624/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorren-

te(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): José Nelson Ronchese, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 726589/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Olyviano Armando Eisenhardt, Advogada: Dra. Mary Margarete Farias Carpe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei 8.923/94, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 739552/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Najara Maria Sabino Fernandes, Advogado: Dr. Luis Erlon Pinto Bressam, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais obedeça aos critérios fixados na Lei 6.899/81. **Processo: RR - 757783/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Advogado: Dr. Jair Cano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto ao tema "nulidade da conversão do rito processual para sumaríssimo", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário. **Processo: RR - 759885/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): Marcos Antônio Sanner, Advogado: Dr. Márcio Alberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas de sobreaviso - uso do bip -, por contrariedade à OJ 49/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do sobreaviso. Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 762182/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Mendes de Souza e Outro, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Dr. Bruno Vieira Basílio da Motta, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 770180/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Antônio Carlos Gerlach de Barros, Advogado: Dr. Vanderlei José Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema devolução de descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 785509/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Albio Ferreira Nobre, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 790302/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Recorrido(s): Manoel Gomes de Carvalho, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial). **Processo: RR - 808518/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucimara Constantino Atella de Souza, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema divisor, por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras. **Processo: RR - 814260/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): Hilário Pereira de Matos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de

conhecer do recurso de revista, quanto ao tema do julgamento extra petita, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acolher o julgamento extra petita apenas e tão-somente, quanto à adoção do fundamento referente à aplicação da cláusula 25ª do ACT 94/95, remanescente, portanto, os demais fundamentos perfilhados; conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença; conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária; não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Dino Araújo de Andrade. **Processo: RR - 31/2002-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marluce de Souza Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 184/2002-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Francisco das Chagas dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 208/2002-655-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Pawlowski & Pawlowski Ltda., Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Recorrido(s): Ivo Guiesardi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Não-enquadramento do Reclamante no Art. 62, inciso I, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 266/2002-019-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mirian dos Santos Severino, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 350/2002-731-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Rosvita Bublitz, Advogada: Dra. Marliise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município reclamado em face da incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte. **Processo: RR - 364/2002-141-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Dr. Licurgo de Azambuja Flores, Recorrido(s): Joel Silva do Amaral, Advogado: Dr. Alexandre Aguiar Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 370/2002-141-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Waldemar Erny Dias Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Aguiar Barcellos, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Licurgo de Azambuja Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 539/2002-052-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fazenda Santa Cristina Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Cecílio Troncoso, Recorrido(s): Pedro Salvador Natal, Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Bagiani, Recorrido(s): Sopresto - Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Cecílio Troncoso, Recorrido(s): Valgran Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Cecílio Troncoso, Recorrido(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogado: Dr. Cristiano Cecílio Troncoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588/2002-004-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandra Regina Lavado Soares, Advogada: Dra. Cristiane Denize Deotti, Recorrido(s): PMT Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo. **Processo: RR - 648/2002-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itautinga Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Gilone Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 124 - convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 813/2002-002-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Recorrido(s): Antônio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. César Gilioi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 871/2002-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Dantas e Cosme Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Raimundo Atevaldo Silva de Sousa, Advogado: Dr. Carlos César da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada Extraordinária Comprovada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 939/2002-151-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Manoel Porfírio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Recorrido(s): Município de Guarapari, Procurador: Dr. Carlos Sandro Vanzo Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às horas extras de forma simples, ou seja, sem o adicional de 50%; **Processo: RR - 958/2002-451-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lopes, Recorrido(s): Claudete Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 110); **Processo: RR - 1007/2002-121-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Edgar da Silva Canez, Recorrido(s): Rui de Enis Bandeira Centeno, Advogado: Dr. Valdir de Carvalho Barroco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1101/2002-006-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alan Kardec Jorge, Advogada: Dra. Regina Stella Manfredini de Camargo, Recorrido(s): Extrema Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Lectícia Maria Zacharias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1144/2002-271-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Cláijam Pires Moraes Dalpaz, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; custas pela reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 83). **Processo: RR - 1475/2002-009-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hiatha Anderson Ferreira Santos, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 1539/2002-021-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): José de Andrade, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1946/2002-658-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): De Paula Contadores Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Katuscia Moraes Santiago, Advogada: Dra. Indianara Alves de Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 1984/2002-002-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Serra Vila, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 2133/2002-002-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco José de Moura e Silva e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - Cafbep, Advogado: Dr. Hipólito da Luz de Barros Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3232/2002-201-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Eliete dos Santos Cunha, Advogado: Dr. João Batista do Nascimento Filho, Recorrido(s): Printpack Embalagens e Editora Ltda., Advo-



gado: Dr. Edgard de Novaes França Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4859/2002-663-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Recorrido(s): Gerson Alves, Advogado: Dr. Juliano Tomanaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo.; **Processo: RR - 5002/2002-921-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Marjorie Alecrim Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Maria Praxedes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Lira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a competência desta Justiça Especializada é limitada ao período que antecedeu a instituição do Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar Estadual 122, de 30.06.1994). **Processo: RR - 19635/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mário Makoto Hoshina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 61047/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cláudia Maria Vaz Hagiura, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Edemir Santos Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Augustinho Binn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Contrato de Empreitada - Inexistência de Responsabilidade Subsidiária da Dona da Obra - Não-exercício de Atividade Ligada à Construção Civil, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada, na condição de dona da obra, do pólo passivo da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.; **Processo: RR - 65769/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Marinês Martins da Silva, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29/2003-060-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): Renata de Leão Bielinski Leitão, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. **Processo: RR - 58/2003-031-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tabocas Participações Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Antônio Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. João Mário Silva Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 64/2003-008-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Davi Inácio Alves, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "PIRC. Prazo para adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 117/2003-061-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Araçatuba S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Vilhena Toledo, Recorrido(s): Arlei Garcia, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fuji, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 214/2003-124-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Penápolis, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Recorrido(s): Valdinéia Cassimiro, Advogado: Dr. Luiz Marcos Bonini, Recorrido(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, Advogado: Dr. José Carlos Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes aos FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 227/2003-020-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Lúcia Helena Soares de Loiola e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 277/2003-611-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Melita de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Fladimir José Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar imprudente a ação. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei. **Processo: RR - 377/2003-251-02-01.0 da 2a. Re-**

gião. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Zacarias da Costa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 426/2003-061-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Valério, Advogado: Dr. João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443/2003-059-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Maria dos Prazeres Leite da Silva, Advogado: Dr. Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS. **Processo: RR - 481/2003-252-02-01.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Oxiten S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 639/2003-251-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos Sperandéo, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 824/2003-110-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco João Silva Rocha, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema: recolhimento de custas - erro de preenchimento do código na guia DARF, por violação do artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema "adicional de insalubridade". Ante o provimento dado ao recurso de revista da reclamada, resta prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 829/2003-254-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 885/2003-016-03-00.7 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Lúcio Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 889/2003-045-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Débora Reider Loureiro, Recorrido(s): Everaldo dos Santos Costa, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo: RR - 919/2003-091-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gegê dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 923/2003-024-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Scardino, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice imposto na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito. **Processo: RR - 979/2003-005-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Recorrido(s): José Paulo Ferreira Formiga, Advogado: Dr. Marcos José Galdino Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 994/2003-026-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilmar de Oliveira Coelho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 1038/2003-009-15-00.6 da 15a. Região.** Re-

lator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Agenor dos Santos, Advogado: Dr. André Luís Cazu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1170/2003-036-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos dos Santos Amaral, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1225/2003-095-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Roberto Venditti, Advogado: Dr. Cláudio Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 1229/2003-092-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Roberto Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Edmar Romano Ambrósio, Recorrido(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema prescrição - expurgos inflacionários, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição biennial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento aos autores Marcos Roberto Loureiro, Valério José da Silva, Herbert Geraldo Barbosa e Divino Guimarães, às diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, como se apurar em execução de sentença, juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado à fl. 61. A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante Wilson de Oliveira Araújo. **Processo: RR - 1309/2003-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonice da Costa Coelho, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "indenização adicional do art. 9º da lei nº 7238/84", por contrariedade à Súmula nº 182, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979. Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante. **Processo: RR - 1313/2003-012-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dailza Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Flávia Cardoso de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ely Vilas Boas Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para analisar a Reclamação Trabalhista como entender de direito. **Processo: RR - 1350/2003-039-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Márcio Gonçalves Ramos, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1429/2003-018-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Faleiro Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1531/2003-101-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raul José Lemos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1540/2003-008-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aldey Alves de Souza, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. João Alberto da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1620/2003-014-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilo Eustáquio Moreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1716/2003-011-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Maria Necilda Maia Miranda, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reintegração. Empresa pública. Celetista concursado. Possibilidade de demissão imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1809/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Newton Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 1810/2003-049-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Soares da Mota, Advogada: Dra. Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Sú-

mulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da parcela denominada auxílio-alimentação ao Reclamante. **Processo: RR - 2069/2003-242-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasco Logística Offshore Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Recorrido(s): Cleio Alberto da Silva Júnior, Advogada: Dra. Flávia Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2201/2003-077-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Recorrido(s): Jonailson Cassula Rocha, Advogada: Dra. Maria Cecília Olivato Peres de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.; **Processo: RR - 2328/2003-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Reyco Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Recorrido(s): Alexandre Vieira Balbino, Advogada: Dra. Kelen Cristina Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.; **Processo: RR - 4852/2003-341-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Gustavo Domingues de Moraes, Recorrido(s): Antônio Marcelino Guilherme, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73568/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Sandra Andréa Godoy Batin da Silva, Advogado: Dr. Silvío Farias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa em liquidação extrajudicial - suspensão do feito". **Processo: RR - 75774/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Recorrido(s): Oscar Luiz Bombardelli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria. **Processo: RR - 82664/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Recorrido(s): Neivaldo Valter Salvadori, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 84069/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paula Adriana Nunes Ortiz, Advogada: Dra. Viviane Chequini Manzello, Recorrido(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul, Advogado: Dr. Guilherme Chaves Gastal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 244, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da gestante, desde o despedimento até o quinto mês após o parto. **Processo: RR - 84514/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Calçados First Line Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Ademir Antônio Presotto, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos residuais - norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 217/228, que excluiu da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 98160/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Afonso Naujorks e Outro, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de pleitear-se as parcelas abono assiduidade e férias antiguidade, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: RR - 101938/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourdes Carvalho Pereira, Advogada: Dra. Luciana A. Theis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96/2004-056-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Ad-

vogado: Dr. Marcelo Franco Leite, Recorrido(s): Ivete Chinali, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 97/2004-021-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos de Barcelos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos desde a data da dispensa até o término do período estável. Custas pela Reclamada, no importe de 621,88 (seiscentos e vinte um reais e oitenta e oito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa. Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido. **Processo: RR - 185/2004-103-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Francisco das Chagas Moura, Advogado: Dr. Agenor Araújo Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 260/2004-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva Quadros, Advogado: Dr. George Henrique Medina Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. **Processo: RR - 260/2004-401-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Elisa da Silva Iovine, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cíntia Libório Fernandes Tonon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 291/2004-091-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvío de Paula Emmer, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Coamo - Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Yudi Fukumitsu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 315/2004-098-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Chula, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 413/2004-003-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos Martins Dias, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 681/2004-023-21-41.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco de Assis Alves da Silva, Advogado: Dr. Evandro de Freitas Praxedes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 844 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos, sendo a segunda Reclamada responsável subsidiariamente. **Processo: RR - 731/2004-019-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Monfort Industrial Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Máximo Fogaça, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Recorrido(s): Lucas Daluz de Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. ; **Processo: RR - 826/2004-005-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca da Bicca, Recorrido(s): Terezinha Scheffer, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Recorrido(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios posto que, na Justiça do Trabalho, insuficiente como requisito de cabimento a mera hipossuficiência da parte. **Processo: RR - 923/2004-005-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Recorrido(s): Edineide Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 953/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recor-

rido(s): Cátia Cristine Magalhães Habert, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 971/2004-103-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Dr. Verner Vencato Kopereck, Recorrido(s): Romeu Atalício Noedel, Advogado: Dr. Maurício Raupp Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1195/2004-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Lucimar Gomes Marinho, Advogado: Dr. Martim Feitoso Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba advocatícia. **Processo: RR - 1249/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Evandro Santiago Brito Júnior, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 1311/2004-015-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moacyr Botelho Santos e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1781/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rita Gonçalves Lima e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 1787/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivaneide Amorim Silva e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 1969/2004-117-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Almir Evangelista de Brito, Advogado: Dr. Rodrigo Vizeli Danelutti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2251/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlos Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Silvana Santana de Melo e Outros, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 3153/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Arodir Guimarães Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 4293/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Deuzimar Figueiredo Lameira, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a



nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 5101/2004-053-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Anderson Marcos Barros Feitosa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 6066/2004-036-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Susele Enoe Braga, Advogado: Dr. Marcos Osias Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 789, §1º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 13942/2004-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Luiz Antônio Fialla, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 45/2005-361-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Janildo Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Dra. Leda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 125/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função do Autor. **Processo: RR - 51/2005-022-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Renilson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Ivana Ludmilla Villar Maia, Recorrido(s): Município de Lagoa D'Anta, Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 218/2005-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ruy Barboza Bermudez, Advogado: Dr. João Paulo Rezende Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de recebimento dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, excluindo-se da condenação, por consequência lógica, os honorários advocatícios. Invertam-se os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 368/2005-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Sílvia Helena dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Karen R. M. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 475/2005-331-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alvisio Vicente Rauber, Advogada: Dra. Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a verba de honorários advocatícios. **Processo: RR - 503/2005-105-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Flávio Gomes Mota e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 530/2005-017-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Ladislau Pereira da Silva Neto, Advogado: Dr. Luiz Fernando Baliano Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Natureza Jurídica Salarial. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, declarando a natureza jurídica indenizatória do pagamento alusivo à supressão do intervalo intra-jornada, excluir da condenação seus reflexos nas demais verbas deferidas ao Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 602/2005-026-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Irineudo Clares Moreno, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário. **Processo: RR - 728/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recor-

rido(s): Raimunda de Sousa da Conceição, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Recorrido(s): Cooserv - Cooperativa de Serviços Gerais de Boa Vista, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. **Processo: RR - 765/2005-372-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Industrial Hahn Ferrabraz Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Recorrido(s): Leandro Pereira de Santana, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Anversa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 768/2005-014-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Fabiano Borges Almeida, Advogado: Dr. Kelsen Martins Barroso, Recorrido(s): Magnus Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Cássia Cristina D'Aguiar Souza Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do intervalo intra-jornada, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos dos intervalos intra-jornada em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 801/2005-036-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Egnardo Correia Gouveia e Outro, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Recorrido(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes diferenças do adicional de periculosidade, determinado-se que o cálculo deste incida sobre as parcelas remuneratórias: ADL (adicional à remuneração instituído pelo Decreto-Lei nº 1971) e anuênio; bem como reflexos do adicional de periculosidade sobre férias, 13º salários, horas extras, repouso semanal remunerado e FGTS, conforme pedido de fl. 04, item "a" da petição inicial. **Processo: RR - 1000/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valdemizma Matos dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 1174/2005-010-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiane A. de Oliveira Ferrari, Recorrido(s): João Carlos Duarte, Advogado: Dr. João Antônio F. S. Rodrigues Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicados os demais temas do Recurso. Custas em reversão, isento o Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 1187/2005-110-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Recorrido(s): Alessandro José Vieira, Advogada: Dra. Marlene Mary Filgueiras, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia com os empregados da CEF. **Processo: RR - 1340/2005-333-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições, Advogado: Dr. Cláudio Roberto de M. Garcez, Recorrido(s): José Nélcio Trisch, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fink, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1381/2005-014-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Ana Maria do Nascimento Pinho, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Também dele conhecer no que se refere ao tema "custas", por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o valor das custas. Por fim, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1718/2005-036-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): César Rogério da Silva Macedo, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Empresa Paulista de Ônibus Ltda., Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por di-

vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando em relação a ela extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 1838/2005-011-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adeline Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Rafael Lauria, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara subsidiariamente o Município ao pagamento das verbas deferidas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. VA VENCIDO. **Processo: RR - 1875/2005-006-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Charles Augustus Pinheiro Pereira, Advogado: Dr. Wilson Alcântara de Oliveira Neto, Recorrido(s): Estado do Pará (Ministério Público do Estado), Procurador: Dr. Alexandre Augusto Lobato Bello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da c. SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito. **Processo: RR - 1909/2005-004-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Recorrido(s): Nisce Soares Santos, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3751/2005-001-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Dra. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Maria Madalena Mota do Nascimento, Advogada: Dra. Juliana Gorayeb Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao saldo de salário 29 dias de março de 1996 e FGTS referente ao período de 17/03/95 a 29/03/96. **Processo: RR - 3898/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Alzira Cavalcante Sampaio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST. **Processo: RR - 9214/2005-006-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Aldifran Correia Lima, Advogado: Dr. Antônio Pracianno Filho, Recorrido(s): Unidos Serviços Empresariais Ltda., Recorrido(s): Conservadora Unidos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 51824/2005-024-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Campos Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Recorrido(s): Nilson Jacinto Correia de Souza, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 78/2006-008-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aldinha Pereira dos Santos Brito e Outros, Advogada: Dra. Marize das Graças Caixeta, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Andiara Sidônio Vilasboas, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 921/2006-005-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Recorrido(s): Francisco Augusto Bezerra, Advogada: Dra. Andreia Araújo Munemassa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da verba auxílio cesta-alimentação, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: ED-AIRR - 1089/1999-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gilson Cruz Duarte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Prodco Serviços S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 491/2001-062-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Adroaldo Wolf (Fazenda Santana), Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Advogado: Dr. José Luiz Requena, Embargado(a): Aldair Prates, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1824/2001-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro

Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dario Sinei Dias, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para determinar que conste no acórdão embargado a condenação ao pagamento como extras das horas realizadas no período que excedeu a vigência do acordo coletivo que prorrogou por prazo indeterminado previsto em lei e reflexos. Também, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração quanto a não recepção pela Constituição Federal do comando do artigo 614, § 3º, da CLT. **Processo: ED-RR - 1595/2002-052-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edvar Moreira, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-RR - 5045/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Carlos Henrique, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 147/2003-005-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Manuel Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 380/2003-092-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sebastião do Amaral e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Embargado(a): Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para determinar que conste do julgado a condenação em verba honorária, verba acessória, porque presentes os requisitos ensejadores da sua concessão, quais sejam, assistência sindical e declaração de miserabilidade econômica. **Processo: ED-RR - 1832/2003-021-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Mony Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Embargado(a): Sérgio Auster, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Mony Bank & Trust Company of the Americas, Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Camargo Veirano, Embargado(a): Mony International Holdings, Inc., Embargado(a): Jorge Campelo de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 89920/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sonia Maria Sangalli Soares, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por considerá-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1%, calculada sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a ser revertida em favor da reclamante. Às doze horas e vinte e quatro minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Coordenadora da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Coordenadora da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2593/1997-022-09-40.3
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 2593/1997-022-09-41.6

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 2593/1997-022-09-42.9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : DAVI GERVAZI
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1408/2001-161-05-42.9
Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1408/2001-161-05-40.3

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1408/2001-161-05-41.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : WILSON OLIVEIRA BAHIA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11774/2003-005-09-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : BERNARDETE PEZZI TODESCHI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 135/2004-101-17-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : SMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 638/2004-006-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LUMERTZ SCHWANCK
ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 494/2005-028-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : MARIA LEONILA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 675/2005-019-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : VALMOR THOMAZ DIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1157/2005-017-03-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍSA ABREU OBICI GARCIA
AGRAVADO(S) : EDER ARAÚJO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1323/2005-065-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.



AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
 ADVOGADO : DR. JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARICLÉIA NASCIMENTO ALVES
 ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS NOVO MUNDO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 491/2006-003-21-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Milton de Moura França e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARTA DA COSTA VARELA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 984/1997-006-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, suprir a omissão, dando provimento ao agravo de instrumento interposto e, assim, determinando o processamento do recurso de revista para melhor análise da apontada violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

OBS.: Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMBARGANTE : BRUNO SCHMITT
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de setembro de 2007.

JUHAN CURY
 Coordenadora da 2a. Turma

DESPACHOS**PROCESSO TST - ED-AIRR - 5189/1999-018-12-40.8**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÁRIO SCHRUBBE
 ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 305, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 532/2002-094-09-00.9

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 583, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 3372/2001-661-09-00.7

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOESE
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOESE
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 1004, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente

PROCESSO TST - AIRR - 492/2003-042-02-40.0

AGRAVANTE(S) : JEANETE JORGE HISSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1306/1996-049-01-40.0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1871/1996-092-15-41.5

AGRAVANTE(S) : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO
 AGRAVADO(S) : HEITOR DE ASSIS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos para novo julgamento e, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 242032/1996.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Moacyr Roberto Tesch Auerswald já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 334/2004-018-04-40.6

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : KELI VIVIANE CAMARGO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS
 ADVOGADO : DR. NILO REMA SOUZA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 68413/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CATIA REGINA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 405/2003-012-10-40.9

RECORRENTE(S) : MISSIAS VIANA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 514606/1998.0

RECORRENTE(S) : OSCAR VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : OSCAR VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 540911/1999.6

RECORRENTE(S) : GINALDO CARVALHO FARIAS
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA - CBE
 ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 543188/1999.9

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. SONIA MARINHO ABADE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ LAZZARI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 543539/1999.1

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 545919/1999.7

RECORRENTE(S) : BORDADOS ELIANE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
RECORRIDO(S) : OSWALDO ANTUNES AVELAR
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 548581/1999.7

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO GOULART JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 569090/1999.1

RECORRENTE(S) : GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELCI DE ABREU PINTO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 575871/1999.1

RECORRENTE(S) : JARDIM DE INFÂNCIA PEIXINHO SAPECA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAI
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MARIA DIGIOVANNI FRUMENTO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 576693/1999.3

RECORRENTE(S) : ALFREDO AVILES POZO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CLININTER 3 F0Z DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACARINI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 576704/1999.1

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 576708/1999.6

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 578308/1999.7

RECORRENTE(S) : ELAINE MANOEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 578643/1999.3

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : VALMIR GOMES
ADVOGADO : DR. ALEJEANDRE F. O. BOFARINE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 579468/1999.6

RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ELIDANEL JOSÉ DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIRES GOMES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 582098/1999.0

RECORRENTE(S) : JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 583401/1999.2

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUREMBERG BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 583871/1999.6

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 583921/1999.9

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO LACERDA BROWN
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 588031/1999.6

RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
RECORRIDO(S) : SILMARA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 589095/1999.4

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAN CIPRIANO GUEDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

**PROCESSO TST - RR - 589243/1999.5**

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DENISE FÁTIMA GUIMARÃES DAMASCENO
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 589245/1999.2

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SIDNEY GUIMARÃES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 593861/1999.9

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERSON EUSTÁQUIO BORGES
 ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 594124/1999.0

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEIXEIRA MARANHÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL CAROBA
 ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 596420/1999.4

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BERENICE RODRIGUES LÚCIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 596422/1999.1

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 598308/1999.1

RECORRENTE(S) : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ALCIONE LIRA LEITE DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 607213/1999.9

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : EVERTON ALVES SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 610469/1999.7

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
 RECORRIDO(S) : ANDREA MOREIRA DINIZ SANDES
 ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 612330/1999.8

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 619524/1999.3

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR IRINEU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 702239/2000.3

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 311, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2a. Turma

PROCESSO TST - RR - 707582/2000.9

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALDEIDES TASSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2005-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITAMAR CARDOSO LOUZADA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. As violações legais e constitucionais apontadas no Recurso de Revista não restaram demonstradas, e a jurisprudência trazida a cotejo mostrou-se ineficaz, na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6/2004-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BCP S/A
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
AGRAVADO(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos as cópias dos instrumentos de mandato outorgados aos advogados dos 1º, 3º e 4º agravados, peças indispensáveis à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-10/1998-721-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : SADI ROBERTO QUADROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIRCEU BISSACOTTI
AGRAVADO(S) : PLÍNIO NARDI S.A. TECIDOS E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALGADO MARDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação e da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário. Ademais, a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-23/2005-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS - FALTA DE PROVA. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir.

HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional decidiu nos moldes da Súmula 338 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 172 do TST. Assim, torna-se superado o debate relativo à alegada violação legal indicada nas razões recursais. Incidência da Súmula 333 do TST.

REINTEGRAÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com o item II da Súmula 378 do TST, que prevê estabilidade se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

TUTELA ANTECIPADA. O tema em questão não foi tratado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado nos termos da Súmula 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não sendo demonstrada violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista.

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O estabelecimento da responsabilidade pelos danos morais, in casu, insere-se no contexto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O acórdão do Regional não estipulou os danos morais de forma arbitrária, deixando explícito o critério do seu cálculo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2003-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ABREU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a reclamada não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da procuração do agravado, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-42/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI

ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : RISAULENE DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia integral da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-50/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DIAS VIANA

ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar controvérsias referentes à indenização por dano moral obstaculiza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I e II, e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Na hipótese vertente, o acolhimento do pedido de adicional de insalubridade fora calculado não só em prova emprestada, mas também nas conclusões do laudo pericial, razão pela qual não se vislumbra mácula à literalidade do artigo 195, § 2º, da CLT. Demais disso, a questão relativa ao adicional de insalubridade foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tal como formulada, no sentido de considerar que a matéria atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade constituía inovação recursal, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite a verificação de afronta à literalidade das disposições contidas no artigo 192 da CLT, nem divergência com a Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 do TST, nem confronto de teses com os arestos colacionados, consoante determinam as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2005-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA ANDREA BOLLETTA

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MARIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-67/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI

ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANAIR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Correto o despacho denegatório. O contrato de trabalho da Reclamante foi considerado nulo pelo Tribunal Regional, sendo devidas apenas as horas efetivamente trabalhadas, sem acréscimo de qualquer adicional ou reflexos, conforme determina a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2006-096-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : CARLOS FRUTUOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/1996-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. NEILLANE SCALSER

AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-81/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBARINO PASSOS

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : OXXI CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES ALVES

AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DOS SANTOS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2002-037-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

AGRAVADO(S) : JAMIL JÂNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente o recurso de revista quando interposto por advogado cujo mandato com prazo de validade encontra-se expirado, conforme art. 682 do Código Civil, e não há, no referido instrumento, cláusula estabelecendo poderes para atuar até o final da demanda, com ressalva prevista no item I da Súmula nº 365 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-98/2004-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA SOCORRO RAIOL DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO (TOMADOR DOS SERVIÇOS). Pontuou o Regional que o Município de Foz do Iguaçu (segundo Reclamado) respondeu como autêntico empregador no período da intervenção, atuando como tomador de serviços, diante da impossibilidade de reconhecimento de vínculo com a Administração Pública, sem concurso público. Foi condenado a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações a cargo da empregadora originária. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice na Súmula 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2006-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS SOARES BORGES

ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S.A. - PRODABEL

ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CIFARMA - CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-106/2005-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA CONFINS (N/P JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : GILSON ESTEVAM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não se cogita de cerceamento do direito de defesa quando o Órgão Julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional traçado no artigo 131 da Lei Adjetiva Civil, ao sopesar os elementos dos autos para fundamentar sua decisão, considera prescindível a produção de prova em audiência pelo Reclamante acerca da qualidade dos EPIs e da substituição esporádica e precária deles, pois não fora gerado qualquer óbice à produção da prova pela parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-112/1999-027-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 EMBARGADO(A) : ROSE TERESINHA DA ROCHA MAYER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-124/2003-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2006-105-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BIOCILIN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VALTEIR DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-138/2004-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
 ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUNARETTO
 AGRAVADO(S) : ITACIR BRUM
 ADVOGADO : DR. FELIPE CORONA MENEGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O Tribunal Regional declarou a nulidade do procedimento administrativo disciplinar em razão da ausência de motivação. A referida decisão em nada contraria os termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, único dispositivo apontado como violado no Recurso de Revista, que determina a necessidade de realização da avaliação especial de desempenho como condição à aquisição da estabilidade ali prevista (art. 896, "c", da CLT). Outrossim, verifica-se que o aresto colacionado é inservível para demonstração de divergência jurisprudencial, isso porque é oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2004-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS ATUALIZADO COM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS "VERÃO" E "COLLOR". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ADALGIRO NUNES CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR FORTUNA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JÚNIOR BARAZZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA FARANI NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/1998-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS ABREU
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o artigo 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-190/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES KULIG MELO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 PROCURADOR : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE HERÓIS DO FUTURO (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERÓIS DO FUTURO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, devendo, quando da interposição do agravo, apresentar as peças necessárias ao julgamento do recurso denegado, conforme estabelecem o artigo 897, caput, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-191/2004-321-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES PILAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente agravo para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de petição, a competência para o julgamento é do Tribunal Regional a quo, que é o Tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada, no caso, o agravo de petição. É o que se deprende do § 4º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se dá provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : AIRR-228/2004-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO(S) : PIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Em execução, somente é admissível o Recurso de Revista quando há afronta direta e literal a norma constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROZEMBERG JOSÉ HONORATO
 ADVOGADO : DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-260/2005-019-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOSEFA HENRIQUE DA SILVA JACINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da sentença, peça indispensável para a formação do agravo. Ademais, as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-270/1991-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : EZILDA APARECIDA SOUTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica na presente hipótese, está intempestivo o apelo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-292/2004-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA
AGRAVADO(S) : A.T. PISSARA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PEARAGENTILE
AGRAVADO(S) : JUCÉLIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-305/2003-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SMART HOME LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
AGRAVADO(S) : JOÃO AGUINALDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-307/2000-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FOXY LADY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CBB COMÉRCIO & CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO NIGRI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DO RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Não se pode afastar o direito da parte à apreciação do seu recurso por mero erro formal no endereçamento, sob pena de afronta ao devido processo legal e à ampla defesa. Isso porque não restou comprometida a eficácia do ato processual praticado, visto que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista foi devidamente exercido pelo Tribunal a quo. E assim considerando, o ato deve ser aproveitado, ante os termos dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, consagradores do princípio da instrumentalidade das formas. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista, por deserto. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/1998-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JULIANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/1996-049-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FORTUNATO TEDESCHI NETO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE - REPERCUSSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 601 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2001-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : MÔNICA GOMES DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEIS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL

Conforme vem decidindo a SBDI-1 desta Corte, observando o que dispõe a Súmula nº 421 do TST, são incabíveis embargos declaratórios contra despacho em que se denega seguimento a recurso de revista, por não possuir a referida decisão monocrática conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Assim, a oposição de embargos declaratórios contra tal despacho não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento que, apresentado após o oitídio legal, previsto no art. 897 da CLT, revela-se intempestivo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-371/2001-491-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : MÔNICA GOMES DE ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos nenhuma das cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-382/2004-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTAL DISTRIBUIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KELMY DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA KELLY PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-413/1989-471-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNO LUIZ CARPI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO COMPLETO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa do acórdão do agravo de petição, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-498/2006-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
AGRAVADO(S) : LUCIANO JACKSON AVALONE SILVA AUTO
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, in casu, do acordo do PLR, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/1996-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE ALMEIDA VILARIM
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2002-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Não merece reforma a decisão agravada pela qual se denega seguimento a recurso de revista por deserção, quando a reclamada, no prazo do recurso, não realiza o depósito recursal, tampouco recolhe as custas que lhe foram impostas pela decisão regional. (Incidência do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula nº 245 do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-514/2002-082-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS
ADVOGADO : DR. SIDNEI ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE CASAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ATAÍDE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças necessárias para a formação do agravo, bem como da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, além de o protocolo da revista encontrar-se ilegível.

Agravo de instrumento **não conhecido**.



PROCESSO : AIRR-540/2005-043-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO(S) : SANDRO PIRES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do recurso de revista se deu após o transcurso do prazo legal, observado o prazo em dobro a que se refere o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-541/2004-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ NERI SERAFIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 330. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROPORCIONALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2000-012-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAVAN
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANES SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-568/2003-106-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SÃO CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE REVISTA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão de recurso ordinário, bem como do despacho denegatório de revista, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento em análise, respectivamente. Ademais, tais acórdãos encontram-se sem a assinatura do juiz prolator, inviabilizando, assim, a aferição de autenticidade das aludidas peças processuais.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-569/2003-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA IOLANDA LEAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
AGRAVADO(S) : PRÓ NUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-577/2004-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO WLADIMIR CORRÊA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sem o traslado de cópia integral do Recurso de Revista denegado, não há como proceder ao seu imediato julgamento, caso provido o Agravo, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-581/2003-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARIZOLY TASSO BOLICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-584/1999-031-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GALHARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2002-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLMIRO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : BERTOLDI BECKER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SAAD AMIM SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COISA JULGADA - REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS AUTORIZADORAS DURANTE TODO O CONTRATO DE EMPREGO. COISA JULGADA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2000-001-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VÂNIA CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM CONDOMINIAL PRO INDIVISO - POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-617/2004-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE CITAÇÃO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. O egrégio Regional consignou que a Recorrente sucedeu a denominada "Entidade Central" (situação consignada no v. acórdão regional e inviável de reexame na atual instância pelo óbice da Súmula 126 do TST), uma vez que assumiu o empreendimento econômico dessa. Assim, tratando-se de sucessão de empregadores, não há que se falar em citação do litisconsorte passivo necessário.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. Restou configurada nos autos a sucessão trabalhista, uma vez que a Recorrente assumiu o empreendimento econômico representado pela Entidade Central e que o Reclamante, como motorista (atividade-fim da Reclamada), estava subordinado a ela. Configura-se, portanto, a sucessão trabalhista, já que houve substituição do empregador, atuante na mesma atividade. Não se vislumbra a violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. O egrégio Regional, com base nas provas trazidas nos autos, convenceu-se de que o Reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada. A discussão esbarra na Súmula 126 do TST. Ademais, não há amparo legal para que a soma de vários intervalos no curso da jornada deva ser abatida no intervalo intrajornada.

SALÁRIO DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2004. Não houve condenação relativa ao pagamento do mês de janeiro de 2004, e a Reclamada não comprovou o pagamento do salário do mês de fevereiro de 2004. Assim, considerando que o acórdão foi proferido com base na análise dos documentos carreados aos autos, tem-se que o seu reexame é inviável em Recurso de Revista (Súmula 126 do TST).

VALE-TRANSPORTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, do CPC E 818 DA CLT. A Reclamada não se desincumbiu da demonstração de que o Reclamante não cumpriu as determinações legais para tal percepção, incidindo o óbice da alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto à alegada violação das Leis 7.418/85 e 7.169/97, não procede, ante a Súmula 221, I, do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 14 da Lei 5.584/70, a decisão está em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2003-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GIOVANNA BALIANA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-660/2002-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JULCIMÁRIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-660/2005-084-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
 PROCURADOR : DR. CÉLIO CÉSAR DO COUTO
 AGRAVADO(S) : LANCASTER MONTEIRO DINIZ
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO DE CARVALHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-666/1997-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : HÉLIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-707/2005-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BRASILENTE COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WEDERSON DE OLIVEIRA TEODORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LIMA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A DESTEMPO "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal." (Súmula nº 245 do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-730/2002-512-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
 ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE BAIRROS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. NILO MOROSINI MORÉ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-736/1996-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARCUS ANTÔNIO MORAES FRÓES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO LUX LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 AGRAVADO(S) : VEÍCULO PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES
 AGRAVADO(S) : ARTUR NONATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ PEREGRINA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-838/2002-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DA SILVA CAIS
 ADVOGADO : DR. ARIOVÁLDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Petição de Recurso de Revista sem assinatura do subscritor não tem validade e deve ser considerada documento apócrifo. Correto o despacho denegatório, que adotou o entendimento da OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-838/2002-001-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DA SILVA CAIS
 ADVOGADO : DR. ARIOVÁLDO PAULO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

CARTA DE PREPOSTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

CONTRATO DE TRABALHO. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente sob a premissa do fracionamento do intervalo, bem como da contrariedade à Súmula 118 do TST. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-890/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HERMES GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. DIÁRIAS DE VIAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-895/2004-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSSANA BRACK
 AGRAVADO(S) : NEIVO PESSOA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DA DEFESA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Tendo o egrégio Tribunal a quo consignado que a Reclamada não apresentou prova que pudesse evidenciar a troca de favores entre o Reclamante e suas testemunhas, que não restou demonstrado interesse destas na solução da presente lide, fato que seria capaz de macular a prova, verifica-se a consonância da decisão recorrida com a Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista encontra óbice ao seu processamento na Súmula 126 do TST.

VALE-ALIMENTAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-908/2003-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : SADI MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Considera-se inexistente o recurso de revista quando interposto por advogado cujo mandato foi revogado tacitamente, quando da constituição de novos procuradores, sem ressalva quanto aos efeitos do instrumento procuratório anteriormente outorgado. Aplicação das Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-957/2005-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-977/2005-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ARNALDO ROSALINO
AGRAVADO(S) : BBS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICA RICO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2002-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o Município agravante não trouxe aos autos cópia das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AIRTON VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA PAVANATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLIZAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO DA SEDE DO TRIBUNAL RECORRIDO.

O artigo 896, § 1º, da CLT disciplina a qual órgão deve ser apresentado o recurso de revista, fixando como destinatário o Presidente do Tribunal recorrido.

Dessa forma, considera-se intempestivo o apelo quando, por equívoco da parte, interposto em órgão diverso daquele que proferiu a decisão impugnada, mesmo que dentro do oitídio legal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.005/2005-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE KUNZLER
AGRAVADO(S) : CERLI DE LIMA VEIGA - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE BECKER
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ 115 da SBDI-1 do TST já pacificou a questão, e é clara no sentido de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não é possível falar-se em condenação genérica, haja vista que houve formulação de pedidos certos e determinados, que, conforme o acórdão do Tribunal, foram formulados de forma subsidiária à Recorrente, que faz parte da relação jurídica processual, o que afasta a hipótese de julgamento extra petita.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação de lei, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, fica inviável o prosseguimento do Recurso de Revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A divergência jurisprudencial suscitada no Recurso de Revista não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2006-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MAYKON PONCE LEONES SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/1994-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : DEVAIR PIRES LAVRADOR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MILLAN DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COSME DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-COHECIMENTO

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos cópias das contestações e da transmissão via fax do recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : AULO PLATIO FEIO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Sem o traslado da cópia do acórdão regional, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2005-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ARLETE CÉSAR DE ARAÚJO CABRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da sentença bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : WALDIR MARTES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA/TST Nº 191. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA/TST Nº 191. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : EDMÍLSON DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 458, § 2º, IV, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.090/1998-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ERNO HEITOR LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não impugnou objetivamente os fundamentos do despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DURAN SOUSA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/1999-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ ZARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/1995-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CORAL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA ESTRELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.166/2004-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FERRE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA ANDRADE RUSSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORETTI
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE PROMOÇÕES CDP LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Além disso, também não se verifica violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, haja vista que a matéria é de cunho eminentemente infraconstitucional e nesse caso, quando muito, poder-se-ia, divisar transgressão de forma oblíqua ao dispositivo invocado.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. No particular, o Apelo da Recorrente encontra-se desfundamentado, uma vez que a tese defendida acerca do tema em epígrafe não se apóia em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria é de cunho interpretativo e, por essa razão, passível de impugnação apenas mediante demonstração de divergência jurisprudencial, o que não cuidou em apresentar a Recorrente (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2001-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVANDRO PEREIRA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 444 E 468 DA CLT; ARTS. 5º, X E 7º, VI, DA CF/88; ART. 359 DO CPC. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva às diferenças de comissões pela perspectiva de possível violação dos artigos 9º, 444, 468 da CLT ou mesmos dos artigos 5º, X e 7º, VI, da CF/88 e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desses dispositivos, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, III, 5º, III E X, DA CF/88. O eg. TRT da 4ª Região entendeu que o Reclamante não logrou desincumbir-se do seu ônus de comprovar suas alegações, conforme o disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Nesse passo, uma vez que a premissa em que se assenta a tese de defesa do Recorrente vai de encontro à conclusão regional sobre a questão, o deslinde da controvérsia insere-se no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição de seu recurso ordinário, da decisão originária e da respectiva certidão de publicação do julgamento, bem como não providenciou a devida autenticação das fotocópias das peças utilizadas para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2005-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : REGINALDO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do oitúdio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ELIZETE SCHEILA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.222/2002-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MATA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

O benefício da assistência judiciária gratuita - que se limita às despesas do processo - não contempla o depósito recursal, que tem, a teor do que estabelecem o artigo 899, § 1º, da CLT, e o item I da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a postulação da reclamada de beneficiar-se com a assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la do pagamento do depósito recursal, restando inequívoco que, não realizado, implica deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOEL CLÉCIO HATZEMBERGER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (Inteligência da OJ nº 139 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-1.301/2005-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

AGRAVADO(S) : CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.308/1998-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

AGRAVADO(S) : IZONE CORRÊA DE MELLO

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-017-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AROLD BANNACH

ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADRIANO FERIGOTTI

ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA MIMOSO

AGRAVADO(S) : MANOEL BONFIM DE JESUS LIMA

ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REGINA COELI FONSECA DE MELO COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO E IRREDUTIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2004-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS MÁRCIO VIANA

ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WELLYNTON EDUARDO JORGE

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AUDIR DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O v. acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com as Súmulas 17 e 228 desta Corte. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 5º, da CLT, e as violações apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2004-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/1995-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GOMES BARBOSA FREIRE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GONÇALVES ALVES

AGRAVADO(S) : JOSENILSON MARCELO DOS SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARRAIS

AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.492/1996-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : ARNILDO BONALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.514/2001-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AGRIMALDO BABISK BARROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e da petição de seu recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS DE CASTRO SCOTTA DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - EFICÁCIA - DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MOYASHI COMIDA CHINESA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : GLENNIA NAYARA DIAS CARMO

ADVOGADO : DR. CAROLINA LOPES JILVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SEVERINO LOPES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO APELO.

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, conforme a Súmula nº 164 desta Corte. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.582/1997-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CTEL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : WILSON GODOI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
 ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
 AGRAVADO(S) : DENISE MARIA DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS
 AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2002-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK
 AGRAVADO(S) : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
 AGRAVADO(S) : CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SACHES
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : DR. ROSELI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados, peça indispensável à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.682/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DENIS GUSTAVO CÁRIA PENA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO EMPRÁTICO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2005-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
 AGRAVADO(S) : ALOAR DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.711/2003-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IGIDIO GOMES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA.

A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia, sem autenticação, afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o pagamento.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-006-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : H. BREMER & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
 AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO(S) : BISOL MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JCA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.745/2004-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
 EMBARGADO(A) : E.F. DE ALMEIDA - DISPAC DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CIGARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.748/1999-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2005-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2004-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TIAGO NOGUEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.842/2002-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BERNARDI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX
 AGRAVADO(S) : MOINHO NORDESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DESPROVIMENTO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto o conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado da 2ª agravada, peça indispensável à formação do instrumento.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.883/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO LOPES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BELMIRA LAURA DE ALMEIDA BARBALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.



PROCESSO : AIRR-1.945/1996-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

PRÉ-CONTRATAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 102, I, DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2003-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANILDE DE JESUS GUSMÃO COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2003-004-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : IRANILDE DE JESUS GUSMÃO COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Fundação não requereu a exclusão da lide no seu recurso de revista. Assim, o depósito recursal por ela efetuado aproveita aos demais litisconsortes. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista, eis que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.039/2004-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELZIONOR MAGALHÃES GÓES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.075/2003-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COUNAGO CARREIRO
AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - NULIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2002-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE AGUIAR AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.134/2000-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA NEVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-2.137/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ROMILDO SILVA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Confrontando os fundamentos do eg. Tribunal Regional com os dispositivos da Constituição Federal indicados como violados, percebe-se que a violação de preceito da Carta Magna somente seria possível a partir de uma análise prévia de vulneração à legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2005-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA DOS SANTOS KOZSERAN
ADVOGADO : DR. RUBENS LOPES
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO COMPLETO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa do acórdão do agravo de petição, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.183/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ELIAS DE AMORIM LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. A arguição perdeu o objeto após a determinação de republicação do acórdão, com o nome correto do patrono da Reclamada, em sede de Embargos Declaratórios. **HORAS EXTRAS.** A decisão regional baseou-se no conjunto fático-probatório e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), sendo vedada a sua revisão nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o Regional julgou conforme a OJ 233 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST.

REFLEXOS E INTEGRAÇÕES DE SALÁRIOS PAGOS POR FORA. O Regional não julgou com base na distribuição do ônus da prova, e sim pela declaração do preposto corroborada pela prova documental constante nos autos. Assim, a argumentação recursal amparada na tese de não satisfação daquele ônus não logra demonstrar violação legal direta e literal, nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.207/2005-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSIS TOMÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100% - JORNADA DE 12X36 - DEZEMBRO DE 2000 A DEZEMBRO DE 2002. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.241/2000-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ERIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : ADALBERON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrados com a primeira Reclamada. Nesse contexto, a segunda Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.381/2005-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.480/1993-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OLAVO DE ALMEIDA FRIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, previstas no art. 896, § 2º, da CLT, não contemplam sua interposição por violação de leis infraconstitucionais ou divergência jurisprudencial, conforme pretendeu o Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, o Recurso carece de fundamentação, pois o Recorrente não cuidou de indicar violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.657/2005-045-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
 AGRAVADO(S) : RAUL DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AI-2.689/2001-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : REDE 90 DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES RIGUEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque irregular a sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.720/1999-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S.A.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : NORMANDO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. PENHORA ON LINE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.819/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EDI ROBERTO FRIGIERI
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS
 AGRAVADO(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-3.852/2001-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : VALDIR MENDES MONTAGNINI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-4.192/2001-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : VOLNI CHAVES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-4.517/2002-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEREIRA FELIX
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MARIA EDUVIRGEM CARDOSO
 AGRAVADO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-5.434/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : IZAAC CABRAL DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. CÁLCULO DA MULTA CONVENCIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.546/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR GUILHERME ÁVILA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.885/2004-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDRO-VIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.738/2002-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSEMIRO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia de sua notificação quanto ao teor do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-12.409/1998-007-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-DES
 AGRAVADO(S) : BENJAMIN ANTÔNIO MALUCELLI FILHO
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, o que não logrou demonstrar a Recorrente na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-13.665/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 897, caput, "b", da CLT, deve o Agravo de Instrumento ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Ocorrendo feriado local em que não haja expediente forense, cabe à parte comprová-lo, quando da interposição do Apelo, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal, conforme o disposto na Súmula 385 do TST. Na hipótese, a Recorrente não fez prova nos autos do feriado local para viabilizar a aferição da tempestividade do seu Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.551/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS SCHUR LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
 AGRAVADO(S) : RENATO PHILIP
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-727.816/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CASTELI
 ADVOGADO : DR. ANIZIO BISPO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2/1998-015-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a mencionada verba da condenação. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Deprande-se do v. acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, o teor da cláusula permissiva da suspensão e revogação, a qualquer tempo, da complementação de novas aposentadorias, quando, a critério do empregador, constatar-se modificação na situação econômica. A hipótese é, assim, de vantagem precária, condicionada aos termos constantes na cláusula que a estipulou. Logo, não há que se falar em direito adquirido pelo autor e integrado ao seu patrimônio jurídico, na medida em que se tratava de mera expectativa de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, ao consignar de forma expressa que a prova produzida indicava a ausência dos pressupostos do cargo de confiança - já que concluiu pela ausência de responsabilidade do obreiro, de gerir a empresa; e ainda, pelo pagamento, ao longo da contratualidade, de horas extras - deu a exata subsunção da descrição dos fatos à norma contida no artigo 62, inciso II da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. Note-se que, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova testemunhal - produzida por cada uma das partes - e documental, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta impertinente a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, seja documental, seja oral, julgou que a reclamada não logrou produzir contra-prova à afirmação do autor, feita em juízo, de que fora impedido de trabalhar ao final do período contratual. Ademais, o eg. TRT asseverou que o documento que registra o comunicado de dispensa atesta as alegações do reclamante. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta impertinente a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 118 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3/2006-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, excluindo-o do pólo passivo da lide. 4

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Consoante se extrai do ordenamento jurídico vigente, há expressa autorização para a formalização de convênios entre o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas na área de saúde. Assim, estando configurada, no caso concreto, a hipótese de atividade assistencial subsidiada pela União e implementada por associação de natureza civil, fica descaracterizada a terceirização a que alude a Súmula nº 331 do TST, e, portanto, afastada a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5/2006-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA VALDIRENE BEKMAN MORAES
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Consoante se extrai do ordenamento jurídico vigente, há expressa autorização para a formalização de convênios entre o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas na área de saúde. Assim, estando configurada no caso concreto a hipótese de atividade assistencial subsidiada pela União e implementada por associação de natureza civil, fica descaracterizada a terceirização a que alude a Súmula nº 331 do TST, e, portanto, afastada a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-6/2003-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FERNANDES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE IBIÚNA LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7/2006-004-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA COELHO GARCIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Consoante se extrai do ordenamento jurídico vigente, há expressa autorização para a formalização de convênios entre o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas na área de saúde. Assim, estando configurada no caso concreto a hipótese de atividade assistencial subsidiada pela União e implementada por associação de natureza civil, fica descaracterizada a terceirização a que alude a Súmula nº 331 do TST, e, portanto, afastada a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-10/1994-020-10-86.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOEL GONZAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-18/2004-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HÉLEN LÚCIA BITU INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do salário mínimo como salário-base e o pagamento das diferenças salariais de todo o contrato de trabalho entre o valor percebido mês a mês e o equivalente a um salário mínimo, com reflexos no FGTS, considerando o valor da gratificação por regência de classe no salário-base para efeito da comparação com o salário mínimo, conforme se apurar em execução.

EMENTA: PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA E SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. SALÁRIO-BASE. OJ 272 DA SBDI-1. A jornada de trabalho do professor é de quatro aulas consecutivas ou seis aulas intercaladas, nos termos do art. 318 da CLT. Caso ultrapassada essa jornada, as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50%, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial 206 da SBDI-1. Assim, merece reforma a decisão que, apenas por considerar a jornada de trabalho de quatro horas, entente que o Reclamante não tem direito ao salário mínimo integral. Entretanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1, "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Nesse contexto, as diferenças salariais são devidas, conforme se apurar em execução, devendo ser considerada, no entanto, a gratificação de 40% por regência de classe, na definição de salário-base da Reclamante para efeito de comparação com o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-23/2003-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON ALVES CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSANA VILLAR
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA IBIÚNA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos, constituídos somente nas localidades do interior do país, e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24/2003-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVAN MURATT
ADVOGADO : DR. ROSANA VILLAR
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA IBIÚNA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25/2004-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : MIGUEL BASTOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27/2003-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PAZ MENDES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Portanto, o Tribunal, ao determinar a incidência das parcelas salariais no cálculo do adicional de periculosidade, não contrariou a citada súmula, mas decidiu em conformidade com seu teor.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34/2005-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do contrato de trabalho havido entre 19/6/1992 e 10/1/2003.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista os termos da Súmula 363 do TST, cabe determinar o recolhimento dos valores referentes aos FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35/2001-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO ZIMERMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo dispõe a OJ/SBDI-1 nº 225, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO À LIDE DA RFFSA - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária ou solidária da RFFSA é matéria afeita ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, cuja decisão excluindo-a da lide não foi objeto de recurso pelo obreiro.

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO PABI (alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI da CF/88, 818 da CLT e 114 do Código Civil, contrariedade à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial) A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS (adicional de assiduidade) - (alegação de violação dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da CF/88 e 114 do Código Civil). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37/2003-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL DIVINO EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que irrelevante para o deslinde da controvérsia sobre pontos tidos como omissos, haja vista que a Orientação Jurisprudencial 347 da c. SBDI-1-TST preceitua que "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDES DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO. A decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DIAS VIANA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Corte a quo adotou a tese de ser válida a flexibilização da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos, quando respeitada a compensação de horário pactuada nas normas coletivas. Todavia, não emitiu pronunciamento jurisprudencial acerca da existência de alguma vantagem compensatória, nem esclareceu se os turnos de trabalho a que se sujeitava o Autor equivaliam a uma transposição da jornada reduzida de seis para doze horas, a um regime de prorrogação de horário ou mesmo a um regime de compensação de jornada. Desse modo, a ausência de efetiva apreciação do litígio sob os prismas invocados nas razões recursais, por parte do Tribunal a quo, torna inviável o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica, atraindo a incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Inviável, ainda, a aferição da veracidade dos argumentos formulados pelo Recorrente mediante revolvimento de fatos e provas, em razão do óbice contido na Súmula 126 desta Corte, razão pela qual não se divisa violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52/2005-077-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
RECORRIDO(S) : PAULO TIMÓTEO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUÍS PAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças Salariais da Multa de 40% do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão ora deduzida, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59/2003-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA AMÉLIA MARTINS SILVA - ME
ADVOGADO : DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LENI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422 DO TST. O INSS impugna o acórdão regional apenas quanto à questão da representação da autarquia por advogado particular mediante procuração outorgada por procurador federal, cujo entendimento não lhe causou prejuízo. Assim, não tendo o Recurso de Revista atacado os fundamentos pelos quais a decisão recorrida não conheceu do apelo, ou seja, a inadequação do recurso ordinário para insurgir-se contra acordo judicial homologado, o presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, consoante o entendimento consagrado na Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67/2004-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. EDENILSON ORDOQUE AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOTTA
ADVOGADO : DR. AIRAM MORAES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, na forma da referida Súmula.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83/2005-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : R A SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ VEDDOY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Atividade na Área de Risco - Abastecimento de Aeronaves". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE NA ÁREA DE RISCO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES.

O Tribunal manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, com base no laudo pericial, no sentido de que o reclamante exercia suas atividades dentro da área de risco, assim entendida, "a área de operação, a teor da alínea 'g' do item 3 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, segundo a qual no 'abastecimento de aeronaves' a área de risco compreende 'toda área de operação'".



Os julgados colacionados não demonstram divergência jurisprudencial, seja porque abordam fundamento não discutido nos autos (exposição intermitente), seja porque referem-se a aspecto fático diverso do apurado nos autos, não possuindo a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Assim, não se mantém a verba honorária respaldada somente na insuficiência econômica do reclamante, sem assistência sindical.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-106/2005-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILSON ESTEVAM PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S) : FAZENDA CONFINS (N/P JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.)
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE. O descumprimento das obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como a de anotação do vínculo de emprego na CTPS e de recolhimento dos depósitos do FGTS e do INSS, consubstanciam justificativas suficientemente graves para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111/2006-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE
RECORRIDO(S) : MARIA NELI DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização correspondente ao aviso-prévio de trinta dias, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço e 13º salário proporcional. Por unanimidade, conhecer do tema "Litigância de Má-Fé", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação, à procuradora da reclamante.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Município de Triunfo não agiu de forma maldosa ao prender a exclusão da condenação das diferenças de depósitos do FGTS, tendo se utilizado do direito de recorrer consagrado na Carta Magna (artigo 5º, inciso LV) e na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 893, inciso II).

Por isso, não há falar em pretensão "contra texto expresso de lei ou fato incontroverso" de que trata o inciso I do artigo 17 do CPC.

Além disso, o Regional manteve tal condenação, fato que demonstra a ausência de prejuízo do recorrido. No caso, configura-se simples exercício do direito de defesa do reclamado, não se podendo imputar a ele a penalidade prevista nos artigos 17, inciso I e 18 do CPC. Se não houve prejuízo, não há falar em obrigação do recorrente de indenizar a reclamante.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-135/2002-401-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAILSON LEITE DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRÉA BEZERRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incidência da contribuição previdenciária", por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aprobeite tal declaração.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS QUITADAS. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-136/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VENICIO SARAIVA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, na forma da Súmula 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-145/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
EMBARGADO(A) : ELIANA LEAL PINHEIRO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-146/2003-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA MELO
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, 13º salário, férias, multa rescisória de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS, restringindo a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado, sem a multa de 40%, abatidos os depósitos já efetuados. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "provas do direito".

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-163/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : DIMAS DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In casu não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º e OJ/SbDI-1 nº 348, "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-175/1998-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, 1/3 de férias relativo a abril/93 e abril/94 e honorários periciais, mantendo-se a condenação apenas quanto às diferenças de depósitos não efetuados de FGTS sobre o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-188/2004-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : EDUARDO DUARTE POSSAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALUIZIO TEIXEIRA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO

Constata a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-220/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SJF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANETE EHLERS BASSI
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA RIO GRANDENSE LTDA.
RECORRIDO(S) : ÂNGELO BORGES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HILÁRIO PALMEIRA
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-221/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROZETH PACHECO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-277/2003-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIBELY DE OLIVEIRA LAZARI
RECORRIDO(S) : RONALDO PEYERL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que adotou o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional. À unanimidade, conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-278/2001-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ ALBERI BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO(A) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios manifestamente intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, julgado em 07/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como a impugnação específica dos termos da decisão recorrida e a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. Configurada a intempestividade do apelo. Embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : RR-281/2004-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GEROLISA INÊS MOREIRA SALES
ADVOGADO : DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-297/2000-670-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. 2

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, item II do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-310/2003-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIANE ZATCERKONEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROFESSOR. MATÉRIA PACIFICADA NA OJ Nº 206 DA SBDI-1 DO TST

Impossibilidade de se conhecer de recurso de revista voltado contra decisão que está em consonância com orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, alínea "c", § 5, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-315/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NÚBIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos demais temas.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a mera insuficiência econômica, aliada à sucumbência, não constituem requisitos suficientes para o cabimento da verba. Necessário ainda é que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional. Incidência da Súmula 219 desta Casa.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-320/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VERA BEATRIZ CLARO MARONEZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. LEIS MUNICIPAIS 654/87 E 701/89. O acórdão regional entendeu que a Lei 701/89, ao contrário da Lei 654/87, vinculou o salário do pessoal ao salário mínimo de referência, cujo valor difere do salário mínimo. Assim, a constatação de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal depende da análise das referidas leis municipais, o que não se coaduna com a alínea "c" do art. 896 da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal. A matéria relativa aos arts. 18 e 37, X, da Constituição Federal encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Arestos e OJ 71 da SBDI-2 inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) e inservíveis (alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-362/2002-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O julgado regional está em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante nesta Corte por meio da OJ 247 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-363/1999-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-368/2005-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEQUENO GENUÍNO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 7

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTRANS tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-373/2002-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. COEXISTÊNCIA. O sistema de proteção e prevalência da autonomia privada coletiva encontra limites nos princípios e normas que norteiam o ordenamento jurídico. Dessa forma, limita-se a atuação dos sindicatos no tocante a cláusulas abusivas e que importem na renúncia de direitos dos trabalhadores. Assim, a cláusula de instrumento coletivo que prevê a coexistência entre compensação e prorrogação de jornada, é considerada abusiva e desprovida de validade e efetividade, pois em desacordo com a própria natureza do instituto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-386/2002-281-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENGENHO SANTA CRUZ (ADILSON PEDROSA LAET)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à OJ/SBDI-1 nº 173, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Os honorários periciais deverão ser suportados pelo autor, mantendo-se o valor fixado na r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 173, "em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTB, Anexo 7)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389/2003-511-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FABICHAKI
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-419/2002-002-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGANTE : REGINA SBROGLIO BERGMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-426/2005-151-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : MELQUIADES ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença.

EMENTA: RESCISÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/2003-303-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CARMEN ELOIZA BECKER
ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATÓ JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADÃO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O pleito em exame refere-se a diferenças no pagamento da multa rescisória de 40% do FGTS. A matéria é evidentemente trabalhista e guarda total pertinência com o contrato de trabalho, sendo inegável se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pleito. Inteligência do art. 114 da CF/88. Recurso conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2006-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARISTELA FUEHR
ADVOGADO : DR. JEANINE BRUM FEBRÔNIO
RECORRIDO(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "F", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-536/2004-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DOMINGOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-604/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NILO RODRIGUES ISAIAS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO JAHJAH FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal e do Recurso Adesivo obreiro, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606/2002-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JARDEL BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, no tocante ao Recurso de Revista da Universidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito (contrato nulo), decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST, apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Tanto a Súmula 363/TST como o art. 37, II, da Carta Magna foram explicitamente abordados no v. acórdão embargado, razão pela qual constata-se que os Embargos Declaratórios tiveram, realmente, intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O presente Apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria nele trazida já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da Universidade. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-631/2005-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDILAMAR SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ALTA FLORESTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-641/2003-252-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DONALDO POTASIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2005-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S) : JOCELAINE RAMOS COMINI
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Súmula 294 do TST não se aplica ao caso, em razão da existência de previsão legal acerca da jornada de trabalho da Reclamante. Não bastasse essa circunstância, também não há como se concluir que a mera aprovação do Plano de Cargos Comissionados represente alteração contratual bastante a desencadear a contagem do prazo prescricional. Ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. Apesar de a Reclamante perceber a gratificação aludida no art. 224, § 2º, da CLT, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção ali contida. Recurso conhecido e não provido. **DEVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 109/TST. Nesse passo, tem-se que o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, encontra óbice na previsão do art. 896, § 4º, da CLT bem como na diretriz conduzida pela Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2001-050-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES
RECORRIDO(S) : DAVID ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS.** Apelo desfundamentado, uma vez que não foi calcado em nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDIENY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728/2003-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FÁBIO DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
RECORRIDO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307, declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a supressão do intervalo intrajornada, sem a devida autorização pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO - NORMA COLETIVA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 342), "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-733/2003-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESQUEMINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FELICIANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-738/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-739/2004-059-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-744/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : NELSON RICARDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (item IV da Súmula/TST nº 331). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." (Súmula/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.



DIVISOR 180 (alegação de violação do art. 468 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 124 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º, Consolidado, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Note-se que o intuito do dispositivo legal acima referido, foi o de compensar aqueles que laboram em horário noturno com uma jornada inferior, pois realizado em condições prejudiciais, na medida em que requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Neste diapasão, se justifica a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (item II da Súmula/TST nº 384). Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV, da CF, 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO (violação do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade às Súmulas/TST nºs 276 e 330 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (aponta violação dos arts. 189 e 190 da CLT e NR nº 15, anexo 13, das Portarias nºs 3.214/78 e 12/79, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 4 e aos arestos colacionados no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais." (Súmula/TST nº 139). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em face da inexistência de sucumbência, na medida em que a decisão regional reconheceu como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, reputo prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 296). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." (OJ da SBDI-1/TST nº 348). Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (item I da Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º, Consolidado, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Note-se que o intuito do dispositivo legal acima referido, foi o de compensar aqueles que laboram em horário noturno com uma jornada inferior, pois realizado em condições prejudiciais, na medida em que requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Neste diapasão, se justifica a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (item II da Súmula/TST nº 384). Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV, da CF, 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (aponta violação dos arts. 189 e 190 da CLT e NR nº 15, anexo 13, das Portarias nºs 3.214/78 e 12/79, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 4 e aos arestos colacionados no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais." (Súmula/TST nº 139). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em face da inexistência de sucumbência, na medida em que a decisão regional reconheceu como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, reputo prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 296). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." (OJ da SBDI-1/TST nº 348). Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (item I da Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760/2003-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GABRIEL JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 41/45.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA E SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. A validade do pagamento inferior ao salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida depende da existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando expressamente tal condição. Assim, inexistindo notícia, nos autos, de que tenha havido ajuste, expresso ou tácito, acerca da redução proporcional do salário mínimo, merece reforma a decisão que, apenas por considerar a jornada de trabalho de quatro horas, entende que o Reclamante não tem direito ao salário mínimo integral. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762/2003-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DEC SUL LTDA.
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : DENISE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CILON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763/2003-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO : DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 36/40.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA E SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. A validade do pagamento inferior ao salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida depende da existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando expressamente tal condição. Assim, inexistindo notícia, nos autos, de que tenha havido ajuste, expresso ou tácito, acerca da redução proporcional do salário mínimo, merece reforma a decisão que, apenas por considerar a jornada de trabalho de quatro horas, entende que o Reclamante não tem direito ao salário mínimo integral. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767/2002-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO
RECORRIDO(S) : GENY MARIA MORO
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), a interpretação do art. 453 da CLT, instituindo a aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e, conseqüentemente, desonerando o empregador da obrigação de indenizar o empregado arbitrariamente despedido, ofende o art. 7º, I, da Constituição Federal. Assim, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária, por ausência de concurso público de que trata o parágrafo 2º c/c o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Não se vislumbra a violação apontada. Jurisprudência colacionada inespécífica (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TAMIR RIOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FASE RECURSAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. JUSTO IMPEDIMENTO.

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 8 do TST, uma vez que o não reconheceu a presença das exceções previstas no referido verbete que justificasse a juntada de documento na fase recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-831/2004-005-19-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. EDUARDO VALENÇA RAMALHO
RECORRIDO(S) : CÍCERO GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos. Anotação da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, excluir da condenação a obrigação de fazer concernente a anotação da carteira de trabalho do autor.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **parcialmente conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-908/2003-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA JOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Segundo diretriz contida no OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-910/2001-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DENILSON CÉSAR AGAPE GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. EFETIVAÇÃO NO CARGO DE ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante foi a parte sucumbente quanto ao objeto da demanda, razão pela qual não faz jus à percepção da verba advocatícia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2003-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso revista integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-921/2001-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SALVADOR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reconhecimento de omissão do julgado não possibilita o pronunciamento da nulidade pretendida, por ser mister a observância dos princípios da celeridade, da utilidade e da economia processual, que preconizam a desnecessidade de se praticar ato processual passível de se vislumbrar seu resultado e que se revela inútil em seu objetivo.

Recurso de revista **não conhecido**.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.
 Para se chegar ao entendimento diverso do adotado pelo Regional, de que os constantes contratos de safra, seguidos de entressafas, com irrisórios intervalos entre cada contrato, a fim de atender as necessidades vitais para plena execução da atividade-fim do empregador, evidenciaram a existência de unicidade contratual, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso. Diante disso, apenas a partir da data da promulgação da referida emenda é que começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o trabalhador rural pleitear a reparação de lesões a direitos ocorridas durante o contrato de trabalho. Como neste caso, o contrato de trabalho foi extinto em 28/02/2001, posteriormente à promulgação da referida emenda constitucional, aplica-se apenas a prescrição bienal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-921/2003-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SWEILL ABDALLA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ALKIMIN SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso revista integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-959/2001-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JULIANA ALVES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE COLETIVOS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

ADVOGADO : DR. ONIAS FERREIRA DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO EM QUE HOVE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368 DO TST

Não merece reforma decisão do egrégio Tribunal Regional que está em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-966/2005-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DANIEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ESKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Conforme o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do colendo TST e violação direta da Constituição da República. Em sendo assim, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados. Quanto à alegação da existência de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, cumpre esclarecer que o Tribunal Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, conforme a Súmula 297 desta Corte. Conseqüentemente, não se há de falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-968/2000-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LAURA SAVI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-977/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIZABETH REGINA ARAÚJO PEDROSA AYRES
ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DE CÍPEIRO. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. O julgamento regional fundou-se na prova testemunhal produzida, em que se constatou a efetiva intenção da Autora de se desligar da empresa, concluiu, ser irrelevante a existência de documento formal para efeito de comprovação do pedido de demissão. Assim, e ntendimento diverso, como pretendido pela Reclamante, implicaria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-984/2003-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.



PROCESSO : RR-997/2003-007-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ROSA MARIA ARRAIS CAVALCANTE MELO

ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, neste particular, e deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PDV. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. O acórdão regional, ao concluir que a quitação dada pela Reclamante quando da sua adesão ao PDV se estendeu às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Súmula 330/TST, uma vez que, segundo este verbete, a eficácia liberatória atinge apenas as parcelas expressamente consignadas no recibo, logo, excluídas daí aquelas oriundas de posterior condenação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2002-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ MALLMANN

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.016/2001-095-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Município. Tomador dos Serviços". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. 4

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, item II do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.037/2003-008-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LAERTE SOUZA DE FARIAS

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.039/2003-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

RECORRIDO(S) : BENEDITO ZEFERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentar o reclamado do pagamento de honorários periciais, que ficarão a cargo do reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

O reclamado não foi condenado a pagar a indenização pleiteada pelo obreiro, ou seja, não foi sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Se não foi sucumbente, não é responsável pelo pagamento de honorários periciais, que, em regra, devem ficar a cargo do trabalhador, a não ser que esse seja beneficiário da justiça gratuita.

Assim, não se pode atribuir responsabilidade ao reclamado, não sucumbente, pelo pagamento de honorários periciais, sob pena de afronta ao art. 790-B da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.077/2001-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : DERLY PORTES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador e pronunciamento claro e explícito acerca de questões levantadas pela recorrente, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE VALORES.

Pretensão recursal que enseja o revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 366 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.078/2003-211-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BERNARDO DE ALMEIDA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/1989-009-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FÁBIO ZATZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Súmula nº 266 do TST. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é o de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE POR AFROTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Ao que se verifica, a reclamada está a confundir cerceamento de defesa, com ausência de prestação jurisdiccional. Com efeito, ao asseverar que a Corte de origem não teria apreciado o mérito do recurso interposto no que toca à preclusão, logra, na verdade, demonstrar inconformismo com a ausência de exame, pelo eg. TRT, deste tema veiculado em seu agravo de petição. A hipótese é, efetivamente, de omissão de análise do argumento recursal, e não, de impedir-se acesso do cidadão aos meios necessários à persecução de seu direito. Com efeito, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. O tema referente aos juros de mora não foi objeto de prequestionamento, eis que a União não diligenciou no sentido de opor embargos de declaração a respeito desta matéria específica, limitando-se a buscar esclarecimentos sobre a intempetividade e a preclusão. Óbice da Súmula nº 297 do TST, não havendo que se falar nas violações apontadas aos dispositivos constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.101/2004-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

RECORRIDO(S) : IVAN PINHEIRO DINIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgador regional conflitou com o entendimento da OJ 2 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.108/1998-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL BROCH

ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.128/1999-079-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ ZARA

ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES JARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

SÁBADO BANCÁRIO - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.135/2004-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COPERSUCAR S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : PAULO XAVIER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação e, por conseguinte, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão, proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. In casu, não há notícia nos autos de que os Autores tenham ajuizado ação na Justiça Federal; portanto, a contagem do prazo prescricional teve início em 30/06/2001. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação encontra-se prescrito, já que a presente Reclamação somente foi ajuizada em 28/05/2004. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-1.140/2002-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : MARLISA ELVIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgamento regional conflitou com o entendimento da OJ 2 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.151/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE LIMA BATISTA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os dois únicos arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 82/83, são oriundos de turmas desta C. Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2002-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : DR. ÊNIO SÉRGIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DIMAS GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego" e "Indenização - Não Fornecimento de Guias - Seguro-Desemprego". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Relação de Emprego Reconhecida em Juízo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

O Tribunal concluiu que havia relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, com base na prova dos autos, especialmente no depoimento do preposto. Desse modo, a decisão regional não afronta os arts. 2º e 3º da CLT.

Não foi comprovada que a relação entre a recorrente e o reclamante era de prestação de serviços. Insistir nas alegações da recorrente importa desconsiderar o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.

A jurisprudência desta Corte, acerca da multa do § 8º do art. 477 da CLT, em casos de controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, editou a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1:

"MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.07. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Recurso de revista conhecido e provido.
INDENIZAÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DE GUIAS - SEGURO-DESEMPREGO.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o disposto na Súmula nº 389, item II:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.177/2001-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EVANDRO PEREIRA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração auferida pelo Obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MISTO. SÚMULA 340/TST. INCIDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior vem-se orientando no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 340 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.180/2005-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Bancário. Plano de Cargos e Salários. Alteração Contratual. Jornada de Trabalho de Oito Horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a não-caracterização do cargo de confiança, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da prestação jurisdicional. Preliminar não conhecida.

BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar de a empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinhamento com o comando legal pertinente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.191/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CELSO BIERRENBACH DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo, ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a decisão regional está em consonância com a OJ 344 da eg. SBDI-1 do TST. Outrossim, não se há de falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, porquanto dispõe sobre a prescrição relativa ao recolhimento das contribuições do FGTS, questão diversa da debatida nestes autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.222/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MATA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, tão-somente, quanto ao tema prescrição, por afronta ao artigo 7º, XIX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar o prazo prescricional e incluir na condenação o adicional convencional de 70% relativo às férias e reflexos, referente ao período de 04/12/1997 a 30/11/98, data esta em que expirou o ACT de 97/98. À unanimidade, não conhecer do apelo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 70%. A prescrição quinquenal deve ser contada dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Recurso conhecido e provido.

HORÁRIO DE ALMOÇO - CONFISSÃO FICTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 220 - ACORDO 249/85. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PIRC - REDUÇÃO - INCENTIVO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST n.º 341). Ademais, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar n.º 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.249/2005-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BÁRBARA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada à Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas. (Súmula 331, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.274/2001-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SANTOS DE AVEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, invertido o ônus da sucumbência, isentos os reclamantes.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, dispõe sobre duas parcelas: "sexta parte", que tem como base de cálculo os vencimentos integrais; e o adicional por tempo de serviço - quinquênio, acerca do qual nada foi mencionado quanto à sua base de cálculo. Diante disso, é forçoso concluir que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do reclamante, e não sobre a remuneração, tendo em vista o silêncio do legislador nesse aspecto.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.279/2000-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : CARLA ROSSANE FERREIRA DA ROCHA SZECKIR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no Apelo do Reclamado.

PROCESSO : RR-1.307/2003-201-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO LFS E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES
RECORRIDO(S) : EDERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição da violação alegada tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 40 da Lei Complementar 73/93. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.307/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MANOEL CARLOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.312/1997-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, argüida em contra-razões; 2 - não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Instrução Normativa nº 23 deste Tribunal tem conteúdo informativo, de orientação, não contendo exigência de natureza legal. De resto, tem-se que todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista estão presentes, descabendo a análise dos intrínsecos em sede preliminar. Preliminar rejeitada.

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso está desfundamentado, pois sustenta a nulidade na vaga afirmação de que a Corte "não se pronunciou sobre todas as provas e afirmativas constantes dos autos", não havendo qualquer esboço argumentativo que busque demonstrar com precisão em que aspectos e em razão do quê teria se caracterizado o vício de julgamento. Recurso não conhecido.

BÔNUS. O Recurso se encontra desfundamentado porque, embora contenha argumentação, não a veicula de conformidade com as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. O Recurso investe contra o acórdão a respeito de matéria que não foi ali tratada. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Recurso desfundamentado, nos mesmos padrões explicitados no item anterior. Recurso não conhecido.

BÔNUS ANUAL "TOP PREMIUM". A Corte de origem entendeu cabível a integração, não por identificar na parcela salário in natura, mas por se tratar de verba paga com habitualidade, o que a faz identificar-se com o salário. Inviabiliza-se, portanto, a possibilidade de vulneração do art. 458 da CLT, tido no Recurso de Revista como violado. Recurso não conhecido.

DECÊNIO. DISPENSA NO LIMAR DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. A matéria constante no verbete sumular invocado no Recurso de Revista não corresponde à que efetivamente foi objeto de impugnação. Esta diz respeito à aquisição do direito ao decênio antes de se completarem os dez anos; a súmula dispõe sobre a manutenção da gratificação, se suprimida. Impossível se aferir contrariedade. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A eg. Corte de origem entendeu que os honorários periciais devem ser suportados pela Reclamada porque sucumbente no objeto da perícia relativamente a vários pedidos. Trata-se de decisão que repete quase literalmente o disposto no art. 790-B da CLT, preceito que dispensa a aplicação subsidiária do disciplinamento da lei processual comum, tido no Recurso de Revista como não observado (arts. 20 e 21 do CPC). A particularidade levantada no Recurso, no sentido de que a sucumbência não decorreu do objeto principal da perícia, além de não prequestionada (Súmula 297 do TST), não se coaduna com o quadro fático reconhecido no acórdão recorrido (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infere-se da decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Com razão a Corte explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo quanto à fundamentação de sua decisão, o que está plenamente atendido. Recurso não conhecido.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A recusa do Juízo em tomar depoimentos que visem ratificar o que já provado, ou que se dirijam a elementos irrelevantes para a solução do conflito, evidentemente não pode ser encarada como violação do contraditório ou da ampla defesa. Os elementos fáticos que levaram o Tribunal a essa conclusão, não obstante a impugnação no Recurso de Revista, constituem elementos passíveis de análise apenas na instância ordinária (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. ABRANGÊNCIA DOS REFLEXOS. O eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe a parcela "bônus anual proporcional de 1995", mas sem os reflexos, porque não pleiteados no apelo. Conquanto a devolutividade opere em profundidade quanto à matéria impugnada, o efeito não chega a alcançar os reflexos, se não fazem parte do pedido recursal. Estes constituem matéria e pleito diverso, que devem constar desde a petição inicial, até porque passíveis de não serem acolhidos. Precedente da eg. SDI-2. Violação aos arts. 457 e 840, § 1º, da CLT e 515, § 1º, do CPC não reconhecida. Recurso não conhecido.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. O eg. Tribunal de origem emitiu entendimento no sentido de que o empregado que possui autonomia no controle de suas próprias férias está sujeito ao ônus de provar a falta do gozo. Os preceitos legais invocados não trazem disciplinamento específico sobre o ônus da prova, e não se cogita no acórdão recorrido da presunção tratada no art. 359 do CPC. Os julgados trazidos para confronto não abordam a singular particularidade de o Reclamante ter o controle das próprias férias, o que os torna inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE UM SALÁRIO/ANO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PROMESSA. LIBERALIDADE DA EMPRESA. O eg. Regional emitiu tese no sentido de que são indevidas as diferenças sobre a gratificação de dispensa paga na rescisão, postuladas sob a alegação de que prometido valor maior (fls. 12 e 13), quando o pagamento da verba constitui mera liberalidade da empresa. Quanto à Gratificação Especial (fls. 15/16), a Corte acrescentou inexistir prova do valor postulado, salientando que foi paga segundo a norma coletiva. O Tribunal de origem não fundamentou o indeferimento das diferenças com base na inexistência de adesão ao PDV ou na falta de prova da promessa da empresa; o único fundamento para a decisão recorrida é o fato de se tratar de verba paga por liberalidade. Assim, não se há de falar em violação dos arts. 128 e 302 do CPC, como quer o Recorrente. Ao afirmar que a gratificação de dispensa constitui mera li-

beralidade da empresa, o Tribunal deixou claro que não se trata de condição de trabalho pactuada ou estabelecida em regulamento da empresa ou mesmo em PDV. Daí decorre não ter do que se cogitar acerca de alteração tipicamente contratual. Com relação à gratificação especial, a falta de prova do valor postulado esvazia a impugnação, encaminhando a questão para a Súmula 126 do TST. Conseqüentemente, não há como se admitir a violação do art. 468 da CLT. O art. 444 da CLT não se comunica com a matéria. Recurso não conhecido.

DECÊNIO. LIMITAÇÃO. O acórdão regional foi proferido em março de 2004. Não há, pois, como se apreciar violação de preceito do Código Civil de 1917, como pretende o Recorrente, quando a suposta lesão teria se verificado em época em que já vigente o Código atual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.324/2003-451-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ALINE MOURA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TANGUÁ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. O Tribunal Regional não examinou a questão da nulidade do contrato por ausência de concurso público, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.329/2002-017-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDJANE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se condenou o Município de Recife a responder subsidiariamente pelos créditos das reclamantes. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.345/1999-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ODIR HEITOR THIESEN FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do código de processo civil.

PROCESSO : RR-1.353/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DECANINI
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O cálculo dos descontos previdenciários relativos à quota-parte do empregado será realizado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, segundo a dicção do item III da Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.359/2002-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LÉLIO OTÁVIO MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.363/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ELIANA GOMES ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.367/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : VLADIMIR LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula 331, Item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST
A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1.367/2003-018-04-00.8**, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e são Recorridos VLADIMIR LEAL TEIXEIRA, MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

PROCESSO : RR-1.391/2004-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.410/2003-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças Salariais da Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual foi pronunciada a prescrição total e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.445/2003-382-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDSON ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN
RECORRIDO(S) : A GRINGS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O §3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser respeitada.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : RR-1.446/2003-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : VICENTE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, pois se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.457/2003-062-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERVAL ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença de fls. 123/126, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 17/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.522/1999-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCIO AZEVEDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CDPI - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do mérito do recurso ordinário de fls. 145/150, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - MANDATO TÁCITO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.550/2004-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO PALMISCIANO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.587/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RECORRIDO(S) : MARTHA CHIABAI CUPERTINO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JERIZE TERCIANO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso quanto ao tema prescrição bienal, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o feito, com julgamento de mérito, em face da prescrição bienal consumada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.590/2002-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA MAZZINI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras os minutos anteriores e posteriores registrados nos cartões de ponto, quando ultrapassados dez minutos diários de excesso de jornada, na forma da Súmula nº 366 do TST, e respectivos reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Estando a decisão regional em conflito com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no que concerne ao pagamento dos minutos excedentes ao limite máximo de dez minutos diários como hora extra, merece conhecimento o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.602/2005-201-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER (FAZENDA RODEIO)
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional consignou que prova produzida nos autos comprovou a existência dos requisitos identificadores do contrato de trabalho, previstos no artigo 3º da CLT. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

O Regional não se manifestou acerca da matéria nem foi provocado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos, motivo pelo qual o conhecimento do apelo esbarra no óbice do item I da Súmula nº 297 do TST. Inviável, dessa forma, a demonstração de conflito pretoriano.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1.602/2005-201-06-00.7, em que é Recorrente FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER (FAZENDA RODEIO) e Recorrido SEVERINO RODRIGUES DA SILVA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 72-76, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença pela qual se reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 78-84, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 85 e 86.

O reclamante apresentou contra-razões às fls. 89-95.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

PROCESSO : RR-1.617/2001-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO LISBOA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NOVA AÇÃO. A tese firmada pela decisão revisanda, no sentido de que, tratando-se de nova lesão, deve o obreiro respeitar o prazo prescricional previsto em lei que, nesse caso, é de dois anos contados do término do contrato, mostra-se acertada, pois a ação que interrompe a prescrição é apenas a ação idêntica, ou seja, a que tem a mesma parte, mesmo pedido e igual causa de pedir. Essa é a essência da Súmula 268/TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.618/2005-201-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER (FAZENDA RODEIO)
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS URBANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional consignou que prova produzida nos autos comprovou a existência dos requisitos identificadores do contrato de trabalho previstos no artigo 3º da CLT. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

O Regional não se manifestou acerca da matéria nem foi provocado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos, motivo pelo qual o conhecimento do apelo esbarra no óbice do item I da Súmula nº 297 do TST. Inviável, dessa forma, a demonstração de conflito pretoriano.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1.618/2005-201-06-00.0, em que é Recorrente FRANCISCO EDUARDO CHAVES SEFER (FAZENDA RODEIO) e Recorrido LUÍS URBANO DA SILVA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 75-80, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença em que se reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 82-88, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido à fl. 89.

O reclamante não apresentou contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

PROCESSO : RR-1.654/2004-016-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : M V W CABELOS E ESTÉTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 368 DO TST

Não merece reforma decisão do egrégio Tribunal Regional que está em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.661/2002-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARIN CRISTIANE BRUNES
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município reclamado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECLAMADO

INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. OJ Nº 334 DA SBDI-1 DO TST

Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.693/2000-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : LYCURGO LEITE CESARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, visto que os parâmetros cotejados não propiciam o conhecimento do Recurso de Revista, pois inespecíficos à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO EM DOBRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AFRONTA AO ART. 497 DA CLT. Não se há de falar em afronta aos arts. 496 e 497 da CLT, porquanto em se tratando de demissão de empregado detentor de estabilidade decenal, é devida a indenização estipulada no art. 496 da CLT, que remete expressamente ao dispositivo seguinte quanto à forma de cálculo dessa indenização, ou seja, "paga em dobro".

A indicação do art. 497 da CLT não se refere, portanto, às condições ou motivos para pagamento da indenização - uma vez que essa já foi considerada devida no dispositivo antecedente -, mas à forma do cálculo ou pagamento dessa indenização dobrada. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS A SEREM COMPENSADAS. INAPLICABILIDADE. O entendimento regional está em sintonia com a Súmula 187 do TST, in verbis: "A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante". Recurso não conhecido.

NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 940 DO NCC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. O Regional consignou que a fraude foi perpetrada pelo empregador, hipótese que excluiu a má-fé ou ato ilícito do empregado. Portanto, não se há de falar em aplicação do art. 940 do NCC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.735/2005-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VOLMAR BIERHALS SCHINOFF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAETANO CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização. Não-fornecimento de Vale-Alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula Nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.739/2000-451-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS (alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 6º, da LICC, 62, II, 818 e 896 da CLT, 331, I, do CPC e divergência jurisprudencial) A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO. Não se conhece de recurso que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, quanto à indispensável indicação de violação da dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e transcrição de arestos à divergência. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de recurso que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, quanto à indispensável indicação de violação da dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e transcrição de arestos à divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.757/2004-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : MEIRE AKICO NISIYAMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 129-134 pela qual se julgou improcedente os pedidos formulados pelas reclamantes nesta ação. 5

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, dispõe sobre duas parcelas: "sexta parte", que tem como base de cálculo os vencimentos integrais e o adicional por tempo de serviço - quinquênio, acerca do qual nada foi mencionado quanto à sua base de cálculo. Assim, é forçoso concluir que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico das reclamantes, e não sobre a remuneração, tendo em vista o silêncio do legislador nesse aspecto.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.831/2005-115-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDILZA MARIA DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLARES
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.883/2000-047-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALBERTO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 71, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.915/2001-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLITO CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O julgado regional está em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante desta Corte por meio da OJ 247 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.918/2002-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARRARO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ/SBDI-1 nº 341. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, restando, portanto, incólume o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.937/2001-071-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : WILLIAM BASTOS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do CPC. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não conhecido**.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETORIO

Não havendo dados aptos a deconstituir o intuito protetório da empresa ao interpor embargos de declaração em face da decisão regional, inafastável a multa aplicada com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

3. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA Nº 126 DO TST

Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

4. ACORDO COLETIVO CELEBRADO ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS E A TV MANCHETE. PREVALENCIA

A matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, esbarrando no óbice do artigo 297 do TST, ante a ausência de questionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

5. AJUDA ALIMENTAÇÃO

Conforme registrado no acórdão regional, o pagamento do tíquete alimentação está previsto em norma coletiva, não havendo falar em violação da Constituição Federal e de lei.

Recurso de revista **não conhecido**.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula no 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.023/2005-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS COMPER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
RECORRIDO(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 386 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (Súmula 386 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.026/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes a aviso-prévio, 13º salários, férias simples e em dobro, multa de 40% do FGTS, multa rescisória, indenização do seguro-desemprego e assinatura e baixa na CTPS do autor.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.**

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.027/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo fala em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.095/2001-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS RAQUEL NEVES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do CPC. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não conhecido**.

2. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA Nº 126 DO TST

Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que **não se conhece**.

3. ACORDO COLETIVO CELEBRADO ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS E A TV MANCHETE. PREVALÊNCIA

A matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, esbarrando no óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

4. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST.

Recurso de revista de que **não se conhece**.

5. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Não houve manifestação da Corte a quo acerca do tema, padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.095/2002-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
RECORRIDO(S) : ZONI TEREZINHA SILVA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.110/2004-021-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI
RECORRIDO(S) : GILSON SCHIMOLLER (FAZENDA ITAPUÁ)
ADVOGADO : DR. JUSCELINO BARRETO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.134/2000-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA NEVES NUNES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade/insalubridade - ausência perícia - pena de confissão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - PENA DE CONFISSÃO. O artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a necessidade de perícia técnica para a caracterização e classificação da periculosidade. A pena de confissão não substitui a perícia técnica, que continua sendo necessária para a apuração da periculosidade/insalubridade, dado o seu caráter cogente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.151/2002-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELMEC - EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homológicas deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como acolher a pretensão do INSS para que a contribuição previdenciária incidida sobre a totalidade do valor objeto do acordo homologado judicialmente.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

PROCESSO : RR-2.164/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 344/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 24/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.177/2002-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : IZAURO CALANDRIM
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1 desta Corte.

Assim, são devidas as verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.193/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional está muito bem fundamentada, até se constata que, ao negar acolhimento à tese de nulidade do Recorrente, valeu-se do entendimento de ser necessário interpretar o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de forma emparelhada ao inciso XI do mesmo dispositivo. A prestação foi entregue, apesar de contrária ao interesse do Reclamado. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.230/2004-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO KROICH DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : CELITA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. LÚCIO ALESSANDRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O §3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homotórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.321/2001-008-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBIA
RECORRIDO(S) : BRUNO FARIAS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. NILDETE RODRIGUES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. Segundo o artigo 458 do texto consolidado, "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado". Desta forma, sendo o veículo fornecido de forma habitual, sem que fosse indispensável à execução do trabalho, resta configurado o salário in natura. Recurso não conhecido.

DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.389/2001-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.466/2002-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : ANDREIA BINDA FELISBINO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Quebra de Caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. É pertinente a aplicação analógica da Súmula 247 do TST para o caso dos autos, uma vez que a finalidade do adicional "quebra de caixa" é idêntica tanto se tratando de Banco, quanto de estabelecimentos comerciais, nos quais o Obreiro lida com quantia em dinheiro. Recurso conhecido e desprovido.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DANO MORAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para dirimir controvérsias relacionadas ao dano moral decorrente do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 392 do TST. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência entendem ser devida a condenação por danos morais. Com efeito, não ofende o art. 5º, II, da CF o acórdão que condena o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, pois a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a análise das jurisprudências colacionadas nas razões recursais encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.504/2002-063-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS TORRES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S. A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.529/2004-022-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ERALDO DE SÁ
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 119-123, que extinguiu o processo em relação à São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.- INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.603/2003-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JONAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da reclamação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S. A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que é inaplicável a Súmula 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.617/1999-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DUARTE JUNHO
ADVOGADA : DRA. MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da pretensão inicial do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em confronto com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I, de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.649/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.959/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SUCESSÃO MAGAZINE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA



O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.327/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANILDE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos. Contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: EFEITOS. CONTRATO NULO

"A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.390/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.412/2005-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADRIANA KATH
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. INDEVIDA. As atividades desempenhadas pela empregada, descritas pelo Tribunal Regional, demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Logo, qualquer discussão acerca das reais atribuições desempenhadas pela empregada dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos das Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.498/2003-004-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S) : MAURY FERNANDO BECKERT
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O acórdão regional está em harmonia com a notória, atual e reiterada jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 338, II, do TST, revelando correta distribuição do ônus probatório, nos termos dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.562/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLAUDENICE CLÁUDIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço proporcional, multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.594/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCILÚCIA SALES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, férias e multa de 40% do FGTS; bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, nesse tema.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.060/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÁTIA MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-4.269/2002-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
EMBARGADO(A) : GERALDO ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-5.361/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROBINELSON AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-5.555/2000-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : IVO LITZEMBERG
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, com efeito modificativo, para, ante a contradição no julgado, não conhecer do item I.5 de fls. 632/633, conforme razões ora expostas. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. Mantém-se o valor fixado no juízo de origem. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando contradição do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao item I.5 de fls. 632/633, segundo o disposto na Súmula 296/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-6.899/2001-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARINO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras-cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Os gerentes referidos no artigo 62, II, da CLT são aqueles profissionais que atuam com plena autonomia, a ponto de substituir o empregador na tomada de decisões importantes para o bom andamento do negócio. É o exercício da atividade com amplos poderes de mando e gestão. No caso, o eg. Tribunal Regional expressa a ausência de prova do exercício da atividade do Autor com tais poderes. Recurso conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. NATUREZA. No tocante ao pedido de limitação da condenação ao pagamento de adicional, a r. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Quanto à discussão a respeito da natureza do intervalo intrajornada, a Recorrente não preencheu os pressupostos intrínsecos de conhecimento do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A não-observância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado, porque trabalhou em jornada superior à devida e porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois qualquer afronta à norma constitucional apenas poderia ser constatada de forma indireta. O aresto indicado para o confronto de teses encontra óbice nas Súmulas 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.857/2000-513-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTROLE DE JORNADA - SERVIÇOS EXTERNOS (alegação de violação do artigo 62 da CLT e divergência jurisprudencial) Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - DESGASTE DE VEÍCULO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.878/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ORLEY VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
EMBARGADO(A) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME 12X36. Não há omissão ou contradição alguma a serem sanadas. O acórdão embargado não decretou a nulidade total do acordo de compensação de horas, mas apenas determinou que esse se adaptasse ao limite de 10 horas imposto no art. 59, § 2º, da CLT. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-8.131/2001-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : GILSON SAMUEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA WROBEL SCHATZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Por unanimidade, não conhecer dos outros temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 307 "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.667/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, única hipótese, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitaria o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos da Constituição e da lei não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.552/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras somente aquelas horas que extrapolarem a 8ª hora diária.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PACTUADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O acordo coletivo prevê jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, é indevido o pagamento das sétima e oitava horas como extras, na forma da Súmula 423 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.214/2003-001-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAULO NOGUEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças Salariais da Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.024/2002-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : CARLOS DÉCIO DA CRUZ SEVERO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : C. R. ALMEIDA MINERAÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 2

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST).

Os elementos dos autos revelam que a transferência de Santa Catarina, no período de julho/97 a junho/2000, quando o empregado trabalhou na BR 153, em Ventania-Tibagi/PR, foi provisória, e não há notícia no acórdão Regional de que existiu prova de que teria sido definitiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.921/2000-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O julgado impugnado encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 307 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-22.086/2000-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAMILO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois a decisão do Regional está firmada na OJ 342 da SBDI1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23.853/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : MARIA VICÊNCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer ao dispositivo de fl. 346 que as custas serão em reversão pela empresa, mantendo-se os valores fixados pela sentença de fl. 237. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer ao dispositivo de fl. 346 o valor provisório da condenação e as custas processuais, mantendo-se, no mais o acórdão turmário.

PROCESSO : RR-27.354/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARLENE MESSIAS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se julgue o recurso ordinário da reclamante quanto ao tema "indenização por danos materiais", como entender de direito, resultando sobrestados os temas "danos morais" e "reintegração". 4

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho, conforme o disposto na Súmula nº 392: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Esse entendimento foi respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7.204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, mediante o qual se definiu a competência da justiça trabalhista para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-28.211/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES
RECORRIDO(S) : HERMAN STERN & FILHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. Por unanimidade, ainda, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CABIMENTO.

A interposição do recurso ordinário pelo INSS visando ao recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária em face de acordo homologado em juízo está respaldada nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem, a fim de que se dê prosseguimento no exame do recurso ordinário interposto pela Autarquia.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-28.658/2004-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Excluir da condenação as diferenças de horas extras relativas à sétima hora, integrações e reflexos. 5

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVISÃO DE PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA COM ADICIONAL DE 25% E COMPENSAÇÃO DA OITAVA HORA EM BANCO DE HORAS

Prevê a Súmula nº 423 do TST:

"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras".

No caso, havia negociação coletiva prevendo o pagamento da sétima hora com adicional de 25% e a compensação da oitava, mediante banco de horas.

A condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras relativas à sétima hora (adicional inferior ao constitucional) destoa da jurisprudência citada, na medida em que é possível estabelecer jornada superior a seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, motivo pelo qual deve ser excluída a condenação respectiva.

Quanto à oitava hora, a situação é diversa. Muito embora seja possível o labor até à oitava hora, mediante negociação coletiva, sem a paga respectiva, há que se atentar para os termos da negociação, conforme o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Assim, se a própria reclamada descumpriu o teor das negociações coletivas, não efetuado a compensação da oitava hora, nos moldes ajustados (mediante banco de horas), não pode alegar, simplesmente, a existência de previsão constitucional para prorrogação de jornada até à oitava hora, a fim de se eximir da condenação respectiva. Apenas se a negociação fosse nesses exatos termos, poder-se-ia ficar isenta do pagamento da oitava hora e reflexos.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-48.512/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÍTALO MASUERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de possível violação do art. 7º, inciso I, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.045/2005-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GUIOMAR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST e violação direta da Constituição da República. Sendo assim, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados bem como da alegada ofensa à OJ 02/SBDI-1 do TST e ao art. 192 da CLT. Ressalte-se, ainda, que há orientação pacífica desta Corte (OJ 352/SBDI-1) no sentido de que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite Recurso de Revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.420/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DE LIMA CAMPOS DIAS
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contratos por prazo determinado - teste seletivo - unicidade contratual - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", e no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho por prazo indeterminado e, consequentemente, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, excluída a obrigação de retificar a CTPS, ficando prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO - TESTE SELETIVO - UNICIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

Constatada a irregularidade das sucessivas contratações da reclamante, efetivadas após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadradas nas hipóteses de contratação por prazo determinado, e porque tiveram por objetivo fraudar as leis trabalhistas, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna. No caso, o teste seletivo a que se submeteu a autora para a admissão, em caráter excepcional e temporário, não se confunde com o concurso público, que é exigência constitucional para a nomeação no serviço público em definitivo. Assim, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-62.994/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ALCIDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece dos embargos declaratórios, quando irregular a representação da embargante.

Embargos declaratórios **não conhecidos.**

PROCESSO : RR-76.340/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINGEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : JULCI VANDERLEI KOHL
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 4ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O não-recolhimento da multa de 1% (um por cento) aplicada à Reclamada pela Vara do Trabalho pela oposição de Embargos Declaratórios protetórios, conforme previsão da parte inicial do parágrafo único do artigo 538 do CPC, não acarreta a deserção do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista não corresponder a pressuposto de admissibilidade do Recurso, o que só ocorria na hipótese de majoração da multa por nova medida procrastinatória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.871/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MIGUEL MORAIS NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COMPENSADO - PLEITO DE PAGAMENTO DE FORMA DOBRADA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O único aresto colacionado não se contrapõe ao entendimento regional (não-pagamento do descanso compensado de forma dobrada), segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST, na medida em que não afirma que a ausência de compensação do descanso na mesma semana acarreta o pagamento da folga em dobro e não faz qualquer menção à Súmula nº 146 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-91.001/2005-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO
 MOURÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA CO-
 MUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE
 CAMPO MOURÃO - CIS-COMCAM
ADVOGADO : DR. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-124.075/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRENTE(S) : ODETE LENIR DE MELO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes da conta vinculada do recorrente no período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da dispensa sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.293/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : EVERTON LUIZ DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Triunfo e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, nos termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Triunfo, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-124.440/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O julgado regional está em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante nesta Corte por meio da OJ 247 da eg. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-124.495/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
EMBARGADO(A) : ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apiciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois o trecho reproduzido revela a abordagem da matéria, no que pertinente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-127.453/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 897-A da CLT, e que são acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-136.517/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : SIRLEI ESLABÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "tempestividade do recurso voluntário do Município". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento esse que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : RR-145.988/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NOCCHI EMERICK
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FORA DO PRAZO RECURSAL. Conforme preceitua o artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, ou, no caso de recurso, dentro do octídio legal. Assim, a comprovação do pagamento das custas processuais fora do prazo recursal não atende a exigência da lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.149/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACIDENTE DE TRABALHO E DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da EC 45, de 8 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por danos moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do item VI ao art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Reclamado, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca de todas as questões e matérias suscitadas pela parte. Ileso o artigo 93, IX, da CF (OJ 115 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO RECLAMADO PELA DOENÇA PROFISSIONAL DA RECLAMANTE. Os pressupostos fáticos, analisados no acórdão regional, restam imutáveis ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame da prova nesta instância recursal. Conseqüentemente, inviável o conhecimento do Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Não configurada a violação do art. 5º, II, da CF, na medida em que a decisão regional foi proferida nos termos do § 1º do art. 10 da Circular FUNCI 494/67 (normas internas do Reclamado), razão pela qual, nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional não tem o alcance de infringir, literal e diretamente, o dispositivo constitucional em exame. Não demonstrada a violação do art. 131 do CPC em face do óbice contido na Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento disposto na OJ 304 da SBDI-1/TST e na Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-709.794/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MIGUEL BRANDELERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar erro material, determinando que a parte dispositiva do v. acórdão ora embargado (fl. 788), quanto à prescrição, passe a ter a seguinte redação: "conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial do quinquênio prescricional a data de ajuizamento da ação". 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DAS PARCELAS "AJUDA ALIMENTAÇÃO" E "AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO". NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA POR NORMA COLETIVA QUE VEDA A INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DESNECESSIDADE DE ALUSÃO ÀS HORAS EXTRAS. Por força do artigo 71, caput, da CLT, somente destinam-se a repouso e alimentação os intervalos devidos em jornada excedente de seis horas, não fazendo nenhum sentido, data maxima venia, cogitar-se de alimentação durante o exíguo intervalo de apenas quinze minutos previstos para os empregados cuja jornada seja menor que seis horas - conclusão que se reforça pelo fato de o § 1º do artigo 71 da CLT não fazer alusão à alimentação, ao contrário do caput daquele dispositivo. Nesse contexto, tratando as normas coletivas de despesas do Reclamado com alimentação de bancários, sujeitos a jornada de seis horas, é inequívoca a conclusão de que toda a controvérsia gira em torno dos empregados que fazem horas extras, sendo, portanto, perfeitamente aplicável ao presente caso a Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-1. Quanto à natureza indenizatória da parcela concedida até 1995, é do próprio quadro fático delineado pelo e. TRT da 9ª Região que se chega a tal conclusão. Realmente, uma vez registrada a previsão das normas coletivas de que a ajuda alimentação e o auxílio cesta alimentação não integrariam o salário, é desnecessário exigir-se que contenha a cláusula normativa a expressão "indenizatório", pois determinou-se um resultado pecuniário diverso daquele previsto pelo artigo 458, caput, da CLT e pela Súmula nº 241 do TST.

Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-739.621/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JUDITH DE BELÉM SOUBHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em virtude da inexistência de vício a sanar.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados, em virtude da inexistência de vício a sanar.

PROCESSO : ED-RR-785.701/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC bem como 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-112/2003-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA CÉLIA GODINHO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante, porquanto desprovido o agravo de instrumento da reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-312/2000-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE PROVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES À JORNADA LABORAL. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-399/2002-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : RÁDIO DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLA BERNUCCI PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas, quanto ao tema da multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL. É de se reconhecer que o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, ao perfilhar o fundamento de que o quadro delineado foi de comprovada fraude, na medida em que "o reclamante continuou a ser tratado como empregado, subordinado à reclamada, prestando os mesmos serviços anteriores, no mesmo local (mesma mesa) além de outras funções e, ainda, recebendo benefícios garantidos apenas aos empregados, como reajuste convencional e bolsa de estudos". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia (circunstância reconhecida no acórdão recorrido) quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Orientação Jurisprudencial nº 351 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-91.230/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : VERA LÚCIA COELHO GOULART
ADVOGADO : DR. REINALDO L. MARINHO CARDOSO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial). Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj quanto ao tema "reintegração ao emprego", por ofensa ao artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração pretendido pela autora, restabelecendo-se os termos da sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR E RR-91.684/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : NET BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA NET BELO HORIZONTE LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação do art. 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Prejudicada a análise. A parte sequer opôs embargos de declaração, tampouco se tem notícia nos autos de condenação relativa à multa questionada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-92.549/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA CUNHA CONDE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido de pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102, I, desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.; DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." OJ nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-93.953/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : HEITOR ROBERTO FONTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INCLUSÃO DA PARCELA CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul." (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 07). Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos elencados no artigo 896 da CLT. Ocorre que o recorrente não diligenciou, no sentido de apontar violação a dispositivo de lei ordinária, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe aresos ao dissenso de teses, pelo que está desfundamentado seu apelo. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos da Súmula nº 221 do TST, cabe à parte explicitar quanto aos dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados, sob pena de considerá-los desfundamentado o apelo. A mera alegação de que a decisão regional contraria legislação sobre a matéria não se mostra suficiente ao atendimento dos requisitos especificamente elencados no artigo 896, alínea "c" da CLT. De outro lado, nos termos do mencionado dispositivo celetário, a alegada contrariedade a proventos do TST não enseja a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos elencados no artigo 896 da CLT. Ocorre que o recorrente não diligenciou, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo de lei ordinária, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe aresos ao dissenso de teses, pelo que está desfundamentado seu apelo. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-103.947/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FLÁVIO ANTERO CORREA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 613/620, que deferiu ao Reclamante diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. Conforme se extrai do acórdão impugnado, o Tribunal Regional, ao acompanhar o critério determinado pela sentença, apuração das horas pela média física, julgou em consonância com o que dispõe a Súmula 347 do TST. Agravo não provido.

REFLEXOS DA CONDENAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está amparada em interpretação das normas internas da CEEE, hipótese na qual o Recurso de Revista somente se viabilizaria por demonstração de divergência jurisprudencial na forma do art. 896, "b", da CLT. Tal limitação se estende à alegação de violação de normas coletivas. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise da decisão do Tribunal Regional, constata-se que foi apreciada a questão suscitada pela Reclamada. Portanto, o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em razão dos contornos fático-probatórios que envolvem a questão relativa à sucessão trabalhista e à responsabilidade solidária do grupo econômico, o Recurso de Revista não se viabiliza, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, devendo, por isso, compor a base de cálculo das horas extras, consoante os termos da Súmula 132, I, do TST. Recurso conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-224/2001-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : EDUARDO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte Embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

(Republicado em cumprimento despacho de fls. 154)

PROCESSO : AIRR-9/1991-002-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : DERLI ELOI DANIEL DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - 53 AGRAVADOS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE 5 PROCURAÇÕES. O Agravante não trasladou cópia de 5 procurações outorgadas ao advogado dos 53 Agravados, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11/2003-211-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALTER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. A apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20/2003-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMILTON LUIS RIBEIRO DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria suscitada pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA. A celebração de acordo coletivo de trabalho, em que inscrito o pagamento de vantagem pecuniária, em parcela única, de natureza indenizatória, a título de participação nos resultados, não vulnera os arts. 5º, caput e 7º, XXX, da CF, merecendo a proteção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A identidade da parcela está gravada em norma coletiva, não ofendendo a dicção genérica do art. 457, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A ausência da procuração outorgada ao patrono que substabeleceu para o subscritor da peça recursal acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, não suprimindo a deficiência de traslado a juntada do substabelecimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/1998-016-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO BARROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Correta a decisão regional que aplicou os termos da Súmula 327 do TST. A citada jurisprudência é específica para os pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, em que a prescrição incidente é a parcial e não atinge o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio. DENUNCIÇÃO DA LIDE. A denúncia da lide deve ser promovida perante o primeiro grau, todavia, naquele momento processual foi considerada incompatível com o processo trabalhista, sendo portanto, impossível o seu acolhimento no presente caso. Assim, não se há falar em violação dos artigos 70, III, do CPC, e 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. É o posicionamento desta Turma consoante o RR-632.624/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 03.03.2006.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não foi emitida manifestação sobre a interpretação extensiva ou dos contratos benéficos, pelo que a divergência transcrita revelou-se inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. De igual forma, não ocorreu violação dos artigos 1090 do CC/16, 112 e 114 do CC/2002, porquanto a decisão regional está fundamentada também no reconhecimento das diferenças de cálculo e na incidência do artigo 457, § 1º, da CLT.

REFLEXOS. A matéria carece do necessário prequestionamento, na forma da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALMIR DONIZETE DA ROSA
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ PALANDI
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE



O Reclamante interpôs o Agravo de Instrumento após a entrada em vigor do Ato GDGCJ.GP nº 162, de 28/04/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 16/99. Não há falar, assim, em possibilidade jurídica de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, razão pela qual não há justificativa para a ausência das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-177/2002-037-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ENILZA ROSEANE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. DIONE P. SCHLOBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

1. A discussão sobre suposta quitação total e expressa de todas as verbas trabalhistas, por ocasião da adesão da trabalhadora ao Plano de Demissão Incentivada, não foi examinada pelo Tribunal Regional, que sequer foi instado a manifestar sobre a questão por meio dos competentes Embargos de Declaração. Carece, pois, a matéria do indispensável prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. Por outro lado, o acórdão regional decidiu conforme à Súmula nº 371 (parte inicial) e à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, ambas do TST, no que tange ao cômputo do aviso prévio, ainda que indenizado, para fins de anotação na CTPS e recebimento do reajuste salarial concedido espontaneamente pelo empregador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2002-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENILZA ROSEANE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. DIONE P. SCHLOBACH
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO - CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DO PAC

1. Nenhuma das matérias ventiladas no Recurso de Revista da Reclamante foi analisada pelo Tribunal Regional, razão pela qual a sua insurgência carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. É perfeitamente aplicável à espécie, ainda, por extensão, o óbice erigido pela Súmula nº 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2002-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE MOURA PIRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TELEMAR NORTE LESTE S. A. 1. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, não merece processamento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O entendimento do Regional foi no sentido de que a disposição do regulamento é nula, uma vez que não contou com a participação do sindicato, não se vislumbrando, desta forma, a ofensa legal indicada. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2003-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : WILLIAN CURY DA SIQUEIRA E SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas processuais, a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2003-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE CAIXETA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de arrestos inespecíficos (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. 4. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOUZA CORREA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
EMBARGADO(A) : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

1. A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, o Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

2. A Corte Regional não reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, mas tão-somente definiu seu alcance. Tal dispositivo legal visa a exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado; não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-293/2005-105-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIANA DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LICC

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2000-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : TERESINHA RIGO HAAB
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2005-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA RECLAMADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. Do exame das cláusulas de convenção coletiva, o acórdão regional consignou a isenção de dolo ou culpa da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ERNANDO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas in itinere decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas in itinere entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2001-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO WARTON DE SOUZA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSIVAL DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Havendo pretensão formulada em desfavor da segunda Reclamada e identificado o seu interesse em rechaçá-la, ocorre hipótese de legitimidade passiva ad causam.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Na medida em que a responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2001-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 AGRAVADO(S) : LAURINDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A análise da validade do acordo compensatório restou prejudicada, diante da não-apresentação pela Parte, em sede regional, das normas coletivas que o autorizavam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/2001-222-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA CENTRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista (Súmula 126/TST). Além disso, arestos inspecíficos não impulsionam o apelo, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/1999-101-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUZA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITE TEMPORAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Constatada a fiel observância às disposições do título exequendo, não há falar em violação à coisa julgada. Está incólume o artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2002-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO REGIONAL. Não evidenciadas as violações legais indicadas, desmerece processamento da revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Impossível a análise do tema, porque não foi objeto do recurso de revista. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2000-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA ESTRELLA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
 2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-492/1997-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA CECILIA VITALI LIMA
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS - BASE DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA

Não houve, no acórdão recorrido, nenhuma alteração na base de cálculo para fins de apuração da indenização por danos morais, conforme determinado pela decisão primária. Desta forma, a utilização da remuneração lançada no TRCT, sem a incidência de qualquer parcela deferida na presente reclamação trabalhista, não ofende a coisa julgada.

INTEGRAÇÃO DE PARCELA RECEBIDA MENSALMENTE (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL) NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A discussão acerca da forma de apuração das horas extras, in casu, decorreu de mera interpretação do título executivo, motivo pelo qual não há falar em violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/1997-007-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA CECILIA VITALI LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃOCONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ATUAL PATRONO DA AGRAVADA

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face da constatação da ausência do traslado da procuração ou substabelecimento outorgado ao atual advogado da Agravada, peça obrigatória à sua formação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Precedente da SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2004-741-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
 AGRAVADO(S) : JURACI FRUHAUF
 ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME ANULADA

A jurisprudência desta Corte consagrou que é trintenária a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Conforme consignou o acórdão regional, a portaria que anulou a transposição do regime celetista em estatutário foi publicada em 1º/12/2003 e a Reclamação Trabalhista ajuizada em 27/07/2004.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/1998-761-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EVALDO ALVES SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CEEE - QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST e da Súmula 6, item I, TST. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). 3. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CONCESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ 304 DA SBDI-1. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu



advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". (OJ 304 da SBDI-I do TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Nos termos da Súmula 221, I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Inteligência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2005-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA APARECIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Como bem asseverou o Regional, a questão referente à responsabilidade subsidiária está autorizada pelo art. 37, § 6º, do Texto Constitucional, estando a decisão regional em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2004-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. Tendo o Regional concluído que o empregador, maliciosamente, teria impedido a implementação de condição que suspenderia o contrato laboral, não há que se cogitar de ofensa legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2005-016-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NATÁLIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - REGISTRO DE PONTO - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o item III da Súmula nº 338 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consagrada pela Súmula nº 331, item IV.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2004-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENCESLAU ROSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição, 165 e 458 do CPC é inservível para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e do artigo 896, § 6º, da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

Está correta a condenação por se tratar de ato consumado sem a observância do exato montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-575/2004-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ VITOR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. CRISTIANE PACHECO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempetividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-578/2004-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PRISCILA ALZIRA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NAMIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO MUCURI LTDA. - CREDIVALE
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que a Reclamante e o paradigma trabalhavam em municípios distintos e que não compõem uma mesma região metropolitana. A adoção de entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância recursal, por força da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-590/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO - NÃO-RENOVAÇÃO DOS TEMAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os temas concernentes à responsabilidade, à ofensa a ato jurídico perfeito e à eficácia da quitação não foram objeto de análise do despacho agravado, porquanto, a despeito de suscitados no Recurso de Revista, não foram renovados em sede de Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : AURÉLIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão, verifica-se que houve expressa manifestação sobre os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão está em total harmonia com o disposto na OJ 344 da SBDI-1/TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A decisão hostilizada encontra-se em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DESNECESSIDADE. O direito em epígrafe surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independente, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Não se revela razoável a interposição de embargos de declaração com a finalidade de questionamento quando, sobre a matéria, já se pronunciou expressamente o Regional. Violação do art. 538, parágrafo único, não configurada. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/1991-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S) : LAURO DO VALLE FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 395 DO TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-608/2004-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD
AGRAVADO(S) : REGINALDO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

1. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Precedentes.

2. Consoante assinalou o acórdão regional, restou incontroverso que o Autor "cumprira jornada das 19:00 às 06:30 h ou das 07:30 às 18:00 h, intercaladas a cada duas semanas" e que "apesar da reclamada desenvolver suas atividades em apenas dois turnos, constatou-se que as jornadas por ela praticadas abrangiam todos os períodos do dia" (fls. 125).

3. Quanto à alegação de interrupção dos turnos, é aplicável a Súmula nº 360/TST.

4. Diversamente do sustentado, portanto, revela-se manifesto o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 17/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-610/2001-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-621/2001-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAIYÉ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2006-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : EVALDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em causa submetida ao rito sumaríssimo, com esteio apenas em ofensa constitucional, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito tido por violado (Súmula 297/TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2004-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-676/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDITORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A) : JUAREZ PAMPLONA MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-682/2006-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIL EVIALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JANAINA SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - DESPROVIMENTO

1. O Tribunal Regional enfatizou a existência de subordinação, condição peculiar à relação de emprego.

2. Sendo a matéria de cunho eminentemente probatório, é vedado o reexame neste Eg. Tribunal Superior. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BENÍCIO SILVESTRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não [cabe] recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da constituição federal" (art. 896, § 2º, da CLT).

Despicienda, pois, qualquer manifestação sobre a legislação infraconstitucional invocada.

Desnecessário fazer, também, uma manifestação pormenorizada sobre o teor de cada um dos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que a matéria discutida tem natureza infraconstitucional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-701/1990-011-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : WANETTE DEVAY LAGO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2005-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSILENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2001-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2004-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARLEI NERY SACCOL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

In casu, não há falar em contradição, mas, tão-somente, em julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-766/2003-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALACIEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-796/2004-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : MOACIR GERMANO BRASIL
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SALES
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em não se cuidando de salários, os arts. 5º, II, da CF e 459 da CLT e a Súmula 381 do TST não protegerão a tese recursal. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2001-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : LÍLIA IVETE CARRÉ
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 9 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trata. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : GILTO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em não se cuidando de salários, os arts. 5º, II, da CF e 459 da CLT e a Súmula 381 do TST não protegerão a tese recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/1999-001-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/1999-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/1997-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JAL TRANSPORTES E CARGAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apreciado o tema destacado pela parte, com a devida fundamentação, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

2. HORAS EXTRAS. A condenação tem lastro na confissão patronal e nos demais elementos dos autos. Não se vislumbrando as ofensas legais indicadas não prospera recurso de revista. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-955/2000-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO LIMEIRA DENOÁ
 ADVOGADO : DR. ROSANE TINOCO ROMAGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BAUSO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN REMO
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
 AGRAVADO(S) : JANÍRIA MARÍLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 422 DO TST

O Reclamado, quando da interposição do Recurso de Revista, não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, o de que a tese defensiva é inovatória. Atraiu para si, por conseguinte, o óbice veiculado pela Súmula nº 422 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA - MULTA POR PROTELAÇÃO

Não há como se conceder trânsito à insurgência, no tocante à manutenção da multa por embargos de declaração protelatórios, uma vez que o Recurso de Revista, no particular, não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-005-19-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : EMANUEL CAMPELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MP 2164-41 e ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.017/1999-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : VÍCTOR MEDEIROS DO PAÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

In casu, não há falar em omissão, mas, tão-somente, em julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-003-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÔRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : BIRACY PEREIRA MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESLIGAMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BIRACY PEREIRA MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PELZER DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI RAMOS FRANÇA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPOSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. A apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO MICHALCZESZCEN
ADVOGADO : DR. NELSON CASTANHO MAFALDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Não se vislumbram as violações apontadas, pois assentou o Regional que conforme os autos os controles de frequências evidenciam que não raro houve labor nos dias destinados à compensação, sendo ainda que existe comprovantes salariais indicando o pagamento de horas extras em diversos meses. Vislumbra-se ainda, que não se aplica a Súmula nº 85, do TST, por não se tratar de mero descumprimento formal, e ainda não se aplicam orientações jurisprudenciais que disponham de forma contrária, por iguais fundamentos.

ABATIMENTO TOTAL DE HORAS EXTRAS PAGAS. Os arestos colacionados com a Revista não comprovam dissenso jurisprudencial, à luz da Súmula 23, porque não abordam todos os fundamentos do v. acórdão, como a referência ao art. 459/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.059/2003-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO APARECIDO GALLES
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade. Renumerar os autos a partir das fls 384 e seguintes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Não comportam conhecimento os Embargos de Declaração opostos após o quinqüidécimo legal.

Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.061/1997-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : EDILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistiu impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/1998-049-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PARRA
AGRAVADO(S) : EDSON LENHARO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. Nos processos em fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula 266 do TST e no §2º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.075/1991-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-1.130/2003-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : L M M ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTINA LOVATTO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porquanto não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.261/1997-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOCALCRED ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ALBERTA CRISTINA L.C.C. JAEGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Não se há falar em violação direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, porquanto a controvérsia foi solucionada com base em legislação infraconstitucional (artigo 840 do CC/2002), sendo certo que somente mediante o exame de tal norma é que se poderia aferir vulneração ao dispositivo constitucional apontado, o que significa dizer que, se ofensa houvesse, seria ela indireta e reflexa, o que não viabiliza o trânsito à instância extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.308/1999-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILÉ ELY GOMES
AGRAVADO(S) : ÉLVIA FRANCISCA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento da oitiva de testemunhas encontra respaldo nos arts. 130 e 131 do CPC. Ausente a contrariedade à Súmula indicada e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE DOS SANTOS MABEL NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CESAR INNOCENTI
AGRAVADO(S) : PETER CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Com fundamento nas provas dos autos, o Eg. Tribunal Regional manteve o entendimento primário, que não reconhecera o vínculo empregatício. A modificação desse contexto implicaria o reexame das provas, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2001-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. HORAS EXTRAS. ADVOGADO INEXISTÊNCIA DE REGIME DE DEDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela ocorrência das violações legais manejadas pela parte e, ainda, quando os paradigmas colacionados não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, revelando-se inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULEMAR BENTO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2006-007-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDSON BORGES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional (fls. 91), daí por que foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, estando resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2000-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ERIVANO CLETO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.384/2003-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERCIO LENZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DILMA ANTÔNIA DA PUREZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO UBIRAJARA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/1997-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO AMORIM CARDINALI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 30 da SBDI-1 - Transitória, "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não prospera o recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), eis que ausente violação expressa da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2005-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 33 não faz prova do mandato do subscritor do Agravo de Instrumento, porque não há qualificação do outorgante, o que impossibilita sua identificação como representante legal do Sindicato-Autor e, por conseguinte, a aferição da validade de sua declaração. Inteligência do artigo 654, §1º, do Código Civil. Precedentes.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO GARCIA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - questões referentes à complementação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, como na espécie, são de competência desta Justiça Especializada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Na hipótese vertente, a condição da R e clamada - instituidora e patrocinadora da FORLUZ - confere-lhe legitimidade passiva ad causam. Precedentes do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 6, IX, DO TST Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que "na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento", a teor do inciso IX da Súmula nº 6.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional coaduna-se com o entendimento deste Tribunal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST

O item VIII da Súmula nº 6 desta Corte dispõe que cabe ao empregador comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. In casu, o acórdão regional consignou que a Ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARGUMENTO DISTINTO DO ADOTADO PELA DECISÃO RECORRIDA - COMPENSAÇÃO

Reputa-se desfundamentado o apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 422/TST. Inviável o pedido de compensação (Súmula 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.572/2005-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : DIVA NOGUEIRA REGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA POR FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADA. Não formado o instrumento ao feito legal, merece ser confirmada a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSEANE KEMPE CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.655/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-1.710/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : VERÔNICA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363 DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 363 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.714/1991-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : EUCLIDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2001-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EMPREGO - FATOS E PROVAS

As alegações da Reclamada colidem com o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Destarte, eventual modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela Agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.861/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.899/2004-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : AKIKO YAMADA KAKAZU
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO - ARTIGO 468 DA CLT - SÚMULA Nº 102 DO TST

Na hipótese dos autos, a Reclamante foi afastada da função de caixa executivo e retornou ao exercício do cargo de escriturária, fato que não se identifica com a reversão, que pressupõe o exercício de função de confiança, a teor do art. 468, parágrafo único, da CLT. Desse modo, considera-se que a supressão da gratificação de função constitui alteração contratual nula, porque foi realizada em inobservância à garantia da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2004-077-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AKIKO YAMADA KAKAZU
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante resta prejudicada, ante o desprovemento do Agravo de Instrumento da Reclamada, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.927/2000-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : VITOR LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/1993-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
AGRAVADO(S) : MILTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO HAUS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DE MARÇO A OUTUBRO DE 1987 E FEVEREIRO DE 1990. Diante da assertiva Regional no sentido de que o pagamento das diferenças salariais somente seria efetivado em 1993, não há falar em prescrição se a ação foi ajuizada no mesmo ano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.930/2001-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : KLEBER ANTÔNIO FRAGA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). 6. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, X, da Carta Magna, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2000-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.953/2002-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO INÁCIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROBSON CAVALIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO DA PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE.

É inválido o substabelecimento, quando o substabelecete assina o instrumento de mandato em data posterior ao termo da validade da procuração que lhe foi concedida.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2001-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIFI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : CELSO IOTTE
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE JESUS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SUPRESSÃO DO VEÍCULO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consistirá, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. REEMBOLSO DE DESPESAS. FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.973/2004-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERSON DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem nenhuma relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que é responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.991/1992-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDREA FERRAZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se à prova documental e ao depoimento pessoal da Autora, o Regional manteve a sentença, que indeferiu o pedido de "pagamento de remuneração variável". A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.007/1995-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BRIGAGÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". Violação infra-constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/1989-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como quando ausente expressa e direta violação de preceito constitucional, em fase de execução (Súmulas 126 e 266 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.074/2000-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
AGRAVADO(S) : CLÉRIO MONTEIRO DE SANTANNA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR MOTA GOIS
AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.081/2005-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN
AGRAVADO(S) : CELSO MORALES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. ARESTOS INSERVÍVEIS. A perícia demonstrou que o reclamante trabalhava com corrente elétrica de alta tensão, no entanto, excluiu o adicional por ser o labor em sistema elétrico de consumo. As conclusões do laudo, portanto, foram devidamente observadas pelo Regional, em conformidade com a OJ 324/SBDI-1/TST, não se cogitando de ofensa ao art. 195 da CLT ou de contrariedade à Súmula 74 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2003-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : WILSON MAIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE CARVALHO LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com fundamento no laudo pericial. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. Da análise do laudo, o acórdão concluiu pela permanência de condições insalubres por todo o período do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.134/2005-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORTEGA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.193/1990-008-08-43.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CRISÓSTOMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. Observado o comando executório, pelo TRT, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.215/2003-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RONALDO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.227/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar em improcedência dos pedidos deferidos pelo Juízo "a quo", pelo que não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.642/2000-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROMERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. BANCOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - ALCANCE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. No que se refere à caracterização de sucessão de empregadores, os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não evidenciam a ofensa manejada aos arts. 10 e 448 da CLT, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento dos elementos instrutórios, vedado pela inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a decisão recorrida, quanto ao entendimento no sentido de que o Banco sucessor também responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Banco sucedido, está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1 desta Corte, situação que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 10 e 448 da CLT, também por este prisma. 3. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 172/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 5. MULTA NORMATIVA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Aspectos não prequestionados não impulsionam o recurso de revista. Incidência da Súmula 297 do TST. 6. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.770/2001-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOM GOMES COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : MANOEL BRITO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - RECLAMADA AUSENTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVELIA E CONFISSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência desta Corte (OJ 245 da SBDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.953/2000-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JUSELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Tratando-se de pleito que objetiva diferenças de complementação de aposentadoria, proveniente de norma regulamentar, não há prescrição a ser reconhecida. Incidência da Súmula 327/TST. 2. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA ÀS SÚMULAS 51 E 288 DO TST. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitido o trabalhador, o Regional dá efetividade à compreensão das Súmulas 51 e 288 do TST. Não há potencialidade de violações legais, decaindo qualquer chance de sucesso para o recurso de revista. 3. 13º SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.029/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.465/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com o laudo pericial, não há que se cogitar de ofensa ao art. 193 da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. VERBAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.577/2005-051-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BLUFIX INDÚSTRIA DE ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR CRISTOFOLINI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ MARCELINO
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO - JUNTADA POSTERIOR DE PROVA DA INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Cabia à parte comprovar a tempestividade do apelo denegado, na data da interposição do Agravo de Instrumento. Fazendo a posteriormente, apenas em sede de Agravo, ocorreu a preclusão.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade sobre os pressupostos extrínsecos formulados pela instância a quo não vincula esta Corte, que também deve aferir a tempestividade do recurso.

3. Para tanto, é imprescindível que, quando do primeiro exame dos pressupostos extrínsecos por este Tribunal, seja juntada prova da tempestividade do Recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.757/2000-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-6.084/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

AGRAVADO(S) : ROSE MARI VIANNA CLETO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

AGRAVADO(S) : HAARMANN & REIMER LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A adoção de tese diversa da apresentada pelo Regional, quanto ao trabalho da Reclamante na função de gerente, requer a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diferente do quadro traçado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.237/2003-002-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALCIONE BELAS MUNDURUCA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violações não configuradas, pois as razões de decidir estão expressamente consignadas na decisão. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. ÔNUS DA PROVA. A inversão do encargo probatório se deu em decorrência de declaração da própria autora, aposta no verso das folhas de ponto, no sentido de que usufruía dos intervalos. Ao vir em juízo pleiteando horas extras pela não fruição de tais intervalos, em total desacordo com os documentos por ela mesma assinados, evidentemente lhe competia o ônus da prova. Tal decisão, ao contrário do alegado, não fere o princípio da unicidade da prova, pois o fato de se considerar válido apenas o anverso do documento não caracteriza a divisibilidade da prova, porquanto verso e anverso trazem conteúdos diferentes. Aquele refere-se à fruição dos intervalos, estes aos registros de entrada e saída. Intactos, pois, os artigos 354, 373, parágrafo único, e 380 do CPC. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. CONFISSÃO. A confissão ficta decorrente do desconhecimento pelo preposto de detalhes sobre a jornada de trabalho do empregado gera presunção relativa de veracidade e, nesta condição, apenas prevalece enquanto não houver outros meios de prova nos autos capazes de elidi-la. Na hipótese, o que se depreende do acórdão hostilizado, é que havia documentos, assinados pela própria Reclamante, atestando o gozo dos intervalos. Assim, não se verifica violação dos artigos 334, II, do CPC, e 843, § 1º, da CLT. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-16.620/2001-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE TINTAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO VERGINIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON BENINI

AGRAVADO(S) : NEUZA MALAQUIAS

ADVOGADO : DR. SUMAYA CHEDE CANSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por que intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Apresentados os originais do "fax" fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei n.º 9.800/99, resta patente a intempestividade do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.039/2003-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-23.352/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SEVERIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO DO FGTS - DIFERENÇAS - DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não impugna os fundamentos do v. acórdão regional. Aplica-se a Súmula n.º 422/TST.

HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS

As alegações do Reclamante colidem com o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Destarte, eventual modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo Agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula n.º 126/TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Diante do quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional, não há como aferir se houve extrapolação do limite de cinco minutos antes e/ou após o horário contratual. Incumbia ao Reclamante opor Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse expressamente sobre esse aspecto fático essencial ao deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

INTERVALO INTERJORNADAS - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre os temas em epígrafe, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos de Declaração. É inviável, pois, a pretensão recursal, dada a ausência de prequestionamento (Súmula n.º 297/TST).

DESCONTOS INDEVIDOS - DESFUNDAMENTADO

Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, verifica-se que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não impugna os fundamentos do v. acórdão regional. Aplica-se a Súmula n.º 422/TST.

MULTA CONVENCIONAL - DESFUNDAMENTADO

O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.823/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO VITOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a prestação de horas extras, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Inteligência da Súmula 126 do TST. 3. TRABALHO PRESTADO EM DIAS DESTINADOS AO REPOUSO. PAGAMENTO EM DOBRO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 146/TST. Nos termos da Súmula 146 desta Corte, "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.764/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEBER LAUNÉ DE GÓIS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I), não merece processamento o recurso de revista. 2. ESTABILIDADE NORMATIVA. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a não-ocorrência de excludente da garantia normativa. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.136/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TISSIÊ CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR JOSÉ DE PINA

ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de suscitar a questão por meio de embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. ÔNUS PROBATÓRIO. Alegando fato impeditivo, a Ré atraiu para si o ônus probatório, estando a decisão em conformidade com o art. 331, II, do CPC. Assim, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. 3. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.119/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UIRAPURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

AGRAVANTE(S) : MARTA APARECIDA PEDRO

ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULA Nº 378, II, DO TST

Considerando a moldura fática posta, verifica-se que a Corte a quo decidiu em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula n.º 378, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - FÉRIAS VENCIDAS - SÚMULA Nº 126/TST

O exame do tema demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Óbice à revisão na Súmula n.º 126/TST.

FGTS - ART. 896, "A", DA CLT

Nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não cabe Recurso de Revista por violação a norma infralegal (Decreto).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.156/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AUGUSTO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. DENIVA MARIA BORGES FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.204/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ KLEINFELDER

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Por outra face, impossível o propósito de combater a conclusão do regional, arrimada em avaliação do acervo probatório, com apoio no revolvimento de aspectos alheios ao julgado (Súmulas 126 e 297 do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.113/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAERTE RUBENS SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras - e não o contrário. Inteligência das Súmulas 132, I, 191 e 264/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE-RECORRENTE - NÃO-CABIMENTO. Os honorários advocatícios não são devidos à parte sucumbente (Lei nº 5.584/70, art. 16; CPC, art. 20; Súmula 219/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.465/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA GONÇALVES SECHI
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.403/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA VIANNA MOTA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-628.651/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA LODA BRAGARNICK
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL - ART. 896, "C", DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a alegação de maltrato a dispositivos legais que não se adequam às hipóteses constantes do art. 896, "c", da CLT e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.907/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.905/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL - ART. 896, "C", DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a alegação de maltrato a dispositivos legais que não se adequam às hipóteses constantes do art. 896, "c", da CLT e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.909/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BENJAMIN CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluiu o Regional que a Reclamante não comprovou a substituição alegada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.577/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO SANTOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ELIONAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA, DECISÃO ORIGINÁRIA, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.535/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BELLO SIMAS
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERBRÁS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 59 DA SBDI-1. "A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da remuneração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990)". Inteligência da O.J. Transitória nº 59 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. INDENIZAÇÃO DE TRÊS SALÁRIOS POR ANO DE SERVIÇO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária. Incidência da Súmula 297/TST. 5. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Nos termos da Súmula 221, I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 6. RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO EXTERIOR. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. 7. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1/TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 8. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Ao pretender a aplicação dos acordos firmados pela empregadora e as convenções firmadas pelo Sindicato dos Comerciantes, o reclamante intenta aplicação distorcida dos princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica, restando inviabilizado o processamento da revista, pela incidência da teoria do conglobamento. 9. AUXÍLIO-ALMOÇO, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. NATUREZA JURÍDICA. Revelados os fundamentos do acórdão regional, em que não caracterizada a natureza salarial do auxílio-almoço, salário-educação e assistência médica e odontológica, impossível o processamento do recurso de revista. Por outra face, a ausência de prequestionamento do tema, sob o prisma dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, atrai o óbice da Súmula 297/TST. 10. PLANO BRESSER, PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. No que diz respeito ao Plano Bresser, ao Plano Verão e ao Plano Collor, o entendimento desta Corte está pacificado, no sentido da ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SBDI-1 e Súmula 315/TST). 11. DESCONTOS PETROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A incidência do óbice da Súmula 297/TST impede o processamento da revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso



do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil à procedência do pleito de horas extras, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). 3. "INDENIZAÇÃO TRANSP. RC". NATUREZA JURÍDICA. Revelados os fundamentos do acórdão regional, em que caracterizada a natureza salarial da "indenização transp. RC", impossível o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.267/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA NATALÍCIO GALLINARO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Em face do não-conhecimento do recurso principal, resulta inviável a análise de agravo de instrumento interposto em sede de recurso de revista adesivo, por perda de objeto, vez que, como é cediço, o acessório segue a sorte do principal (CPC, art. 500, "caput" e inciso III). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.525/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FONSECA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. O entendimento do Colegiado de origem, quanto à validade da jornada de oito horas para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento, apenas quando existente norma coletiva contendo previsão expressa nesse sentido, decorreu da análise dos elementos instrutórios, inobservada a reexame (Súmula 126/TST), motivo pelo qual não se verifica, na análise da fundamentação lançada no acórdão, maltrato aos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 613, V, da CLT. Por outra face, parágrafos inservíveis para cotejo (CLT, art. 896, "a") ou inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte, não impulsionam a revista, por divergência jurisprudencial. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PARTIR DE JULHO DE 1994 (LEI Nº 8.923/94). INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. IMPOSSIBILIDADE. Não se evidencia contrariedade à Súmula 85/TST, uma vez que a matéria debatida nos autos gira em torno da validade do cumprimento de jornadas de oito horas no labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento, e não da validade de acordo de compensação de horários. Incidência do óbice da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.338/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE BARROS
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ GOMES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Ao afirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.647/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR MAURO PINOLA
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela reclamada, em seu recurso ordinário. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Somente se justifica suscitá-lo incidente de uniformização de jurisprudência, por iniciativa da parte, se demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre Turmas do mesmo Tribunal. Não se desincumbindo o interessado de tal mister, correta a sua rejeição. 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-26/2006-015-10-85.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : AIRTON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação no pagamento do benefício denominado cesta alimentação ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Esta Corte tem firmado o entendimento de que considera-se válida a cláusula de norma coletiva que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da Reclamada, sob pena de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-59/2005-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DORIVAL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. UNIÃO. CABIMENTO. Se o obreiro é beneficiário da justiça gratuita e foi condenado em honorários periciais, correta a decisão que condena a União ao pagamento desses honorários, porque consonante com os princípios fundamentais contidos na Lei Fundamental. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-64/2006-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESDRON GUEDES FILHO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele também conhecer no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo não concedido; III - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por conseqüência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal.

JORNADA DE TRABALHO - INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO

O Juízo a quo considerou verdadeira a jornada de trabalho registrada nas folhas de ponto acostadas aos autos. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória, cujo exame não é permitido em grau recursal extraordinário, por força da Súmula nº 126/TST. Afastadas as violações apontadas.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

1. Da leitura do acórdão, conclui-se que a convicção do órgão julgador quanto a esses temas não decorreu de mera presunção normativa, mas sim da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

2. Ademais, verifica-se que a instância ordinária, soberana no exame de fatos e provas, concluiu pela configuração do cargo de confiança. Alterar esse quadro encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

O intervalo intrajornada concedido a menor gera o direito, para o empregado, à remuneração, como extra, da hora integral. Trata-se de norma de natureza tutelar que objetiva preservar a saúde e a segurança do trabalhador

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87/1998-016-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO BARROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORA DO SALÁRIO - BANCÁRIO - GERENTE - DIVISOR. O TRT consignou que o Reclamante exercia a função de gerente, pelo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula desta Casa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
RECORRIDO(S) : CLÉBER MARTINS VALÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULA WANESSA LOPES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária da Reclamada quanto ao pagamento das verbas deferidas ao Reclamante, bem como quanto ao recolhimento dos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 191 DA SDI-1/TST. É indevida a condenação subsidiária do tomador dos serviços do obreiro, se esse tomador for o dono da obra, nos termos da OJ 191 da SDI-1/TST. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA 368/II DO TST. Afastada a responsabilidade da recorrente, não subsiste a condenação. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-97/2005-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA SANTOS DE PINHO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade na prestação de serviços. Posterior dispensa sem justa causa. Multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada e determinar o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetivados antes da jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSTERIOR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Segundo entendimento consagrado no STF, a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, se não houve a ruptura contratual pela jubilação da Reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, razão pela qual afasta-se a prescrição bienal declarada na origem e defere-se o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetivados antes da aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

INCENTIVO À APOSENTADORIA PREVISTO NA CLÁUSULA 11.20 DO ACT. MULTA CONVENCIONAL PREVISTA NA CLÁUSULA 16 DO ACT. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-110/2004-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSANGELA MATTIELLO BRITO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; III - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A despeito de o v. acórdão regional contrariar entendimento desta Corte, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. A divergência transcrita não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337/TST. Não se divisa, outrossim, a violação apontada, pois não versa a questão ora controvertida, concernente à necessidade ou não de assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 para configuração do interesse de agir da parte.

Recurso de Revista não conhecido.

II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo vedado o seu reexame, nos termos da Súmula nº 126/TST.

ABONOS INDENIZATÓRIOS - DIFERENÇAS - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e reiterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-114/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MANOEL CARNEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-115/2003-403-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ PALANDI
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER
RECORRIDO(S) : VALMIR DONIZETE DA ROSA
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - JUSTA CAUSA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e reiterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

DESPESAS COM MUDANÇA - DESFUNDAMENTADO

Mostra-se inviável aferir contrariedade à Súmula nº 29 do TST, uma vez que não guarda estreita pertinência com a hipótese debatida nos autos.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - APARELHO CELULAR - DESFUNDAMENTADO

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

COMISSÕES SOBRE A PRODUÇÃO - DESFUNDAMENTADO

O recurso, no ponto, encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115/2006-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DÁRIO LÚCIO NOVAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC)
PROCURADOR : DR. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como previsto no item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I, para se admitir a competência da Justiça do Trabalho indispensável se alegar o desvirtuamento de contratação, o que não foi feito no Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127/2003-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada de uma hora. Bancário. Jornada normal de seis horas. Prorrogação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. BANCÁRIO. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o artigo 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-147/2004-666-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCELO LOBO
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a indenização por danos morais decorre da relação de emprego, a prescrição a ser aplicável é a prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, e não a do artigo 177 do atual Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-164/2000-023-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OLGA MARIA MONTEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Ausente manifestação pelo Regional sobre a arguição de prescrição total suscitada pelos Reclamados. Incide, assim, a Súmula 297/TST como obstáculo ao conhecimento da revista. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. A decisão está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1.

LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL À DATA-BASE. O Regional nada aduziu a respeito do referido requerimento de limitação do reajuste salarial à data-base, nem foi instado a fazê-lo via Embargos Declaratórios. Aplicável, portanto, a Súmula 297 como obstáculo ao conhecimento de ambos os recursos. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-169/2002-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER
RECORRIDO(S) : DEVANILDO BACCARO
ADVOGADO : DR. PEDRO DIAS DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os artigos 333, I, e 396 do CPC e 818 da CLT, 58, 59, 153 e 116, 145, II, e 146 do Código Civil, e 5º, II, da Constituição Federal carecem do necessário prequestionamento, em face do que dispõe a Súmula 297 do TST. Quanto às Leis 110/01 e 8036/90, observa-se que o Colegiado "a quo" despendeu razoável interpretação, ao concluir que o nosso direito positivo não obsta a pretensão obreira. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXPURGOS. Não se verifica afronta aos dispositivos invocados nas razões recursais, na medida em que o acórdão regional está em perfeita harmonia com a OJ 341 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. A decisão está em conformidade com a OJ 344 da SDI-I deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO E CRITÉRIO DE CÁLCULO. Como bem registrado no acórdão regional, a quitação passada pelo reclamante que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária não possui eficácia liberatória integral, abordando tão-somente as parcelas expressamente consignadas no termo rescisório. É o que se infere da Súmula 330 desta Corte Superior. Dessa forma, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a citada Súmula. Em relação à base de cálculo, a pretensão encontra óbice na Súmula 126 do TST, em vista que está consignado no acórdão regional que a demandada não comprovou ter procedido de forma correta no cálculo da indenização resultante do acordo de desligamento. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Verifica-se que a Corte Regional, ao apreciar a matéria relativa à incidência da correção monetária, não o fez à luz da quitação existente no termo de rescisão contratual, carecendo a questão do necessário prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-180/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : THIAGO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BALULA CHAVEIRO CARIMBOS E FERRAGENS
ADVOGADO : DR. FABIANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico, hipótese, todavia, que foi expressamente afastada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-181/2005-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de o empregado ter sofrido acidente de trabalho, com percepção de auxílio previdenciário, não se pode afirmar que ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. O referido processo legal não contempla interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-184/2003-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA ÚRSULA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BATISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a reclamada Santa Úrsula Administração de Bens Próprios e Participações Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIGIA DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE - DONA DA OBRA

Ao afirmar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, apesar de reconhecer sua condição de dona da obra, o Juízo de origem contrariou o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-211/2005-081-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APOLINÁRIO MORINIGO CEZARIO
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA - Verifica-se pela abordagem dada pelo TRT que, de fato, existem situações em que o Juízo poderá dispensar a prova pericial, de forma que, por violação literal do art. 195, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista não se aviava. Recurso não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. É de ser mantida a decisão recorrida em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, pois, com fundamento na prova, entendeu caracterizado o risco objetivo da atividade empresarial, que obriga a empresa a indenizar o autor pelo acidente que ocasionou a perda da capacidade laborativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-214/2002-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARÍLIA NUNES WEINMANN
ADVOGADO : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, à ilegitimidade passiva ad causam e às horas extras; conhecê-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-1, quanto aos reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores, como é a hipótese. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/ RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Sendo o Banco do Brasil patrocinador e instituidor da PREVI, evidencia-se a legitimidade das Reclamações para integrarem o pólo passivo do presente processo em que se busca a complementação de aposentadoria a ex-empregado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA. É entendimento desta Corte que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Também consolidado o entendimento de que os cartões de ponto que demonstrem horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula 338, itens II e III). Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o seu cálculo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-219/2004-241-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA
ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES GONÇALVES MOYES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. Consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, ante a proteção da continuidade do vínculo empregatício. Nesse contexto, como a Reclamante aposentou-se e permaneceu nos quadros da Reclamada, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se havendo falar em prescrição quanto às parcelas anteriores a 06/09/2000, data da jubilação. Violações não configuradas. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, alínea a, da CLT e pela Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-240/2002-461-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ACCIOLY DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, restabelecendo a r. sentença no particular; dele não conhecer no tema "prescrição - desvio de função".

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

PRESCRIÇÃO PARCIAL - DESVIO DE FUNÇÃO
O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula nº 275, que dispõe: "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-293/2003-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
RECORRIDO(S) : DERFÍDIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CIA. AGRÍCOLA SERTÃOZINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida norma. Precedente: E-RR-1.691/2000-120-15-00.8.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-300/2004-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMERSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA

Na espécie, o Município de Campo Maior não interpôs recurso voluntário à sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2005-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BRAUN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrita a pretensão do Autor e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-307/2003-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADÉLIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DOS ABONOS E GRATIFICAÇÕES - Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-393/2005-003-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, o prazo prescricional começou a fluir com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, não consta no acórdão regional que tenha sido ajuizada ação na Justiça Federal. Assim, procede a decisão ora agravada, que deu provimento ao recurso patronal com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-411/2002-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS 126 E 297/I DO TST. Os elementos suscitados pelo reclamante a fim de desconstituir a decisão recorrida, essencialmente fáticos, não foram objeto de exame por parte do Regional, circunstância que impede o seu exame em Instância Superior. Aplicação das Súmulas 126 e 297/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-433/2005-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LAP-PARK S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RONALDO RICO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelada pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-I e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443/2002-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - não conhecer da Revista no tópico "adicional de insalubridade - caráter intermitente - equipamento de proteção individual (EPI) - reexame fático-probatório".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARÁTER INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. Dado o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, constata-se que o acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 47 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I, ambas do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/2003-050-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : FREIO 90 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENEDITO MIANI
RECORRIDO(S) : EDNALDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada, em que ausente o reconhecimento de relação de emprego, enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460/2001-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I, a prescrição aplicável ao rurícola é a vigente à época da ruptura contratual.

2. Extinto o contrato de trabalho antes da publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, é inaplicável à hipótese a prescrição quinquenal nela prevista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-474/2000-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : COTTONEND FIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL PILAR PADIM IGLESIAS DE LUC-CA
AGRAVADO(S) : DENILSON RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES AN-DRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico, hipótese, todavia, que foi expressamente afastada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480/2005-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY
RECORRIDO(S) : CLAIRTON RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de norma da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

TRANSCRIÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I desta Corte. Divergência inservível. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - Configurado o intuito protetório dos Embargos de Declaração. Ausência de atrito com a Súmula nº 297, item II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530/2003-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BIASIN CAPELARI
ADVOGADO : DR. GENTIL PEREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão regional, determinar a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PLO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JANAÍNA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "supressão do intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada acrescido do adicional de cinquenta por cento; não conhecer do recurso quanto ao tema "vínculo empregatício e condição de bancária".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - BIS IN IDEM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, §4º, DA CLT

Ante a possível violação ao artigo 71, §4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, §4º, DA CLT

1. A condenação ao pagamento da supressão do intervalo intrajornada deferida concomitantemente com o reconhecimento do direito à percepção de horas extras não implica bis in idem.

2. As parcelas em comento possuem fatos geradores diversos. Enquanto uma é oriunda do labor extraordinário, a outra deriva da obrigação patronal de possibilitar a fruição de intervalo para repouso e alimentação.

3. Desse modo, a supressão do intervalo intrajornada deve ser adimplida conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O v. acórdão regional concluiu pela ausência de elementos caracterizadores do vínculo empregatício com o tomador de serviços. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-586/2004-021-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Deserção. Depósito recursal efetuado fora da conta vinculada do FGTS. Validade. Instrução Normativa nº 18/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls.316-318, afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. VALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST É VÁLIDO O DEPÓSITO RECURSAL desde que na guia de recolhimento constem os elementos fundamentais para que as partes e o processo sejam identificados, em respeito ao princípio da instrumentalidade e da finalidade do ato processual da forma (Instrução Normativa nº 18/TST). Ressalte-se que a não-observância da Instrução Normativa 15/98 do TST constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, porque atendida a sua finalidade, já que demonstrado o ânimo da Reclamada em se desincumbir de seu encargo processual, levando-se em conta o princípio da boa-fé. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595/2005-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZENAIDER DOMINGAS NARDI DENICOL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - DESFUNDAMENTADO

Verifica-se que a admissão do apelo esbarra na jurisprudência deste Tribunal Superior, que veda o conhecimento de recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Precedentes nesse sentido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE

Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, uma vez que versam sobre adicional de insalubridade, matéria estranha à tratada nos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-608/2004-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINALDO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : RIP - REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Intervalo Interjornadas - Horas Extras - Período pago como Sobrejornada", por ofensa ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; dele conhecer, no tópico "DSRs e feriados integrados com Horas Extras e Adicional Noturno - Repercussão em Verbas Rescisórias - Bis in Idem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

DSRs E FERIADOS INTEGRADOS COM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - REPERCUSSÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS - BIS IN IDEM A repercussão das horas extras habituais e do adicional noturno já contidas nos DSRs sobre as demais parcelas - férias, 13º salários, aviso prévio etc - é tida como indevida, por tratar-se de bis in idem. Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso remunerado, não há razão plausível para que o repouso remunerado integre outras verbas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-627/2004-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : WAGNER ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, não conhecê-lo nos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM", "PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e dele conhecer no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no ponto; II - por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, julgá-lo prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da primeira Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador, o que está de acordo com os termos do artigo 114 da Constituição da República.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Petrobrás foi, incontestavelmente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação Petros. Assim, não há como afastar a sua legitimidade ou responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados. Precedentes dessa Eg. Corte.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O interesse de agir do Autor decorre da resistência oposta ao ressarcimento dos prejuízos por ele alegados. Ressalte-se, ainda, a necessidade e utilidade do processo para o fim de obter a reparação pretendida, de onde se conclui pela legitimidade ativa do Reclamante.

Na hipótese, a resistência da Reclamada em acolher a pretensão do Reclamante de fazer incidir na complementação de aposentadoria a parcela "participação nos resultados" assegura o interesse de agir do Autor, bem como sua legitimidade ad causam.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A prescrição aplicável é a total, uma vez que a pretensão cuida de reflexos de parcela jamais paga sobre a complementação de aposentadoria e, nesses termos, a lesão não se renova mês a mês. Por outro lado, tratando-se de lesão posterior à extinção do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prescrição bienal. Aplica-se à hipótese, assim, a regra geral de prescrição trabalhista, qual seja, a prescrição quinquenal.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O quadro fático delineado pelo acórdão regional denota que a parcela foi paga uma única vez, em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho, possuindo, pois, nítido caráter premial, e, não, contraprestativo. Diante desse quadro, é inviável o reconhecimento da natureza salarial, e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria do Reclamante. Precedentes desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora o acórdão regional tenha consignado que o Autor está assistido por sindicato, nada afirmou a respeito de o Reclamante perceber salário inferior ou superior ao dobro do mínimo legal. Nesses termos, a pretensão recursal depende do reexame de fatos e provas, com o objetivo de verificar se a situação econômica do Autor não lhe permite demandar sem prejuízo de seu sustento ou o de sua família. Tal procedimento, contudo, encontra o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da primeira Reclamada.

PROCESSO : RR-633/2000-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu julgamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS - INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL

O conhecimento dos Embargos de Declaração vincula-se à presença dos requisitos **extrínsecos** (tempestividade e representação processual), que, se ausentes, ensejam o não-conhecimento e, por conseguinte, a não-atribuição do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se o efeito supramencionado e é analisado o mérito propriamente dito - restrito à presença ou não das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Nessa fase, o apelo será acolhido ou rejeitado.

Dos fundamentos da r. sentença de fls. 700/701, que julgou os Embargos de Declaração e deles não conheceu, verifica-se, claramente, a análise dos requisitos **intrínsecos** do recurso, já que o MM. Juízo de origem afastou a ocorrência de omissão ou contraditório.

Em conseqüência, o prazo para interposição do Recurso Ordinário foi interrompido, consoante previsto no artigo 538 do CPC, não correndo a proclamada intempestividade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2005-044-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por conseqüência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Reclamada São Paulo Transporte S. A. não se reveste da condição de tomadora de serviços, cabia-lhe apenas a fiscalização do cumprimento da concessão, como gestora do sistema de transportes coletivos na cidade, de modo a garantir a sua regularidade, atribuição que não lhe transfere, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento da efetiva empregadora em relação aos seus empregados. Inaplicáveis, no caso, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675/2005-084-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GIZELDA FERREIRA SALES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, §2º, do CPC, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual de 6 (seis) horas - direito a intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, por violação ao artigo 71, caput e §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento total do período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - JORNADA EFETIVA EXCEDENTE DE SEIS HORAS

Constatada aparente violação ao artigo 71, caput, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - JORNADA EFETIVA EXCEDENTE DE SEIS HORAS Estipulada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676/2003-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FALCÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL, por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à edição do regime jurídico único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Revista não conhecida.

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. Procedência da alegação de que houve violência ao art. 114 da Constituição da República, já que o decidido pelo TRT importa em estabelecer competência além dos limites fixados pelo texto constitucional, o qual não abrange a relação jurídica regida pelo regime jurídico único estadual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-697/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CIRUMÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER
AGRAVADO(S) : MARILEIDE ALVES SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, o que afasta a possibilidade de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violações legais e constitucional não configuradas.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico, hipótese, todavia, expressamente, afastada pelo Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É competente a Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador.

Os conflitos a respeito da complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas, uma vez que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, não havendo por que afastar a competência desta Justiça especializada.

PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção. Assim, a legitimidade ativa e passiva para a ação é verificada à vista do que afirma o autor. No caso, a legitimidade passiva da Fundação decorreu da afirmação do Reclamante de que ela era responsável pelas indenizações pleiteadas.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No presente caso, verifica-se que o Reclamante formulou pedido certo e determinado: diferença de complementação de aposentadoria, em razão da não-inclusão na base de cálculo das parcelas remuneratórias deferidas em outra ação judicial.

Dessa forma, da narrativa dos fatos decorre a conclusão pretendida, pois, em tese, tendo sido deferido o pagamento de parcelas trabalhistas que constituem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, é forçosa a conclusão de que são devidas diferenças no pagamento do benefício previdenciário.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Na hipótese, a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 02 de abril de 2003, quando o Autor aposentou-se, e a presente ação foi proposta em 15 de abril de 2004. Não procede, assim, a alegação de que o Reclamante poderia ter feito o pedido de reflexos das parcelas deferidas em juízo na ação ajuizada em 1999 sobre a complementação de aposentadoria, tendo em vista que, naquela ocasião, ainda não era aposentado e, portanto, era carente de ação. O interesse de agir, portanto, apenas surgiu com a aposentadoria do Reclamante, devendo a prescrição ser contada a partir da sua data.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O recurso não merece ser conhecido, porquanto o dispositivo constitucional tido por violado não foi prequestionado pela instância regional. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não conhecido, pelos fundamentos adotados no exame do recurso Reclamada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Não conhecido, pelos fundamentos adotados no exame do recurso Reclamada.

QUITAÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 330/TST

O acórdão regional deixou claro que as parcelas em questão não foram consignadas no recibo de quitação. Nesses termos, a pretensão recursal encontra o óbice da Súmula nº 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O art. 202 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 não têm pertinência à hipótese vertente, na qual se debate a diferença de complementação de aposentadoria decorrente do reconhecimento de direitos trabalhistas em decisão judicial transitada em julgado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706/2005-138-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. Se a competência da Justiça do Trabalho para julgar dano moral está definida na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1/TST, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que a prescrição a ser observada no tocante ao dano moral decorrente da relação de trabalho é aquela prevista no art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-718/2000-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVANA VOINICH
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 789, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Na forma do artigo 789, § 1º, da CLT, as custas, na Justiça do Trabalho, serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Acrescente-se que as custas são pagas uma única vez e, vencedora a parte que realizou seu pagamento, como pressuposto de recorribilidade, é assegurado o seu reembolso, cujo devedor é o sucumbente. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-744/2005-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS
RECORRIDO(S) : ROGER QUEVEDO PERES
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "VÍNCULO DE EMPREGO - JOGADOR DE FUTSAL AMADOR - LEI 9.615/98 (LEI PELÉ)" e "SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULA Nº 389/TST"; II - dele conhecer quanto ao tópico "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGADOR DE FUTSAL AMADOR - LEI 9.615/98 (LEI PELÉ) - SÚMULA Nº 126/TST

A pretensão recursal, nos termos em que posta, supõe o exame do conjunto fático-probatório, tendo em vista que o Regional assegurou que, embora fosse atleta amador, restaram configurados todos os requisitos do art. 3º da CLT.

Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios dos autos, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte.

SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULA Nº 389/TST

O entendimento regional está de acordo com a Súmula nº 389/TST, deste teor: "SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 (...) II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)"

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750/2002-050-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA DE MELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "horas extras - base de cálculo" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios - base de cálculo, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença. I

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765/1999-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos desse artigo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO

Consoante reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela atual Constituição. Dessa forma, a execução contra ela procedida deve processar-se nos termos do artigo 100 e parágrafos da Magna Carta.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814/2005-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDVALDO DAMASCENO ESTRELA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-827/2002-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VAGNER PEREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA AGRO-PERTENCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NÃO ASSEGURADA. Acórdão recorrido no sentido da impossibilidade de concessão de estabilidade provisória no caso de acidente de trabalho ocorrido durante contrato de trabalho a termo. Consonância com jurisprudência iterativa do TST. Ausência de violência à literalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Transcrição de aresto inespecífico ou superados. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-840/2001-100-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
RECORRIDO(S) : GERALDO ANDRÉ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS AFONSO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 392 desta Corte.

CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8 DO TST

Nos termos da Súmula nº 8 do TST, é justificável a juntada de documentos na fase recursal, desde que seja provado o fundado impedimento para sua oportuna apresentação ou refira-se a fato posterior à sentença. No entanto, não se verificam tais hipóteses.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Como bem asseverado pelo v. acórdão regional, há na petição inicial claro pedido de indenização por danos morais e materiais, não havendo falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELACÃO

A controvérsia relativa à má-aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios dirime-se, em regra, à luz do que dispõem os arts. 538, parágrafo único, e 17 do CPC (não invocados pela Recorrente), não sendo possível divisar, na espécie, contrariedade à Súmula nº 297/TST.

Sendo certo que a aplicação da multa por protelação está intimamente relacionada aos pormenores fáticos da controvérsia posta em exame, a questão não se compatibiliza, em regra, com a impugnação mediante divergência jurisprudencial.

À luz da Súmula nº 296, I, do TST, apenas se a moldura fática em exame fosse idêntica à dos precedentes transcritos é que, eventualmente, o apelo impulsionar-se-ia pelo permissivo do art. 896, "a", da CLT. Não sendo essa a hipótese vertente, não há como se conceder trânsito à insurgência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-843/2005-021-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. RUBENS RAMÃO APOLINÁRIO SOUSA
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras já consagradas pela antiga Súmula nº 236/TST e pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (Precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.5.2002), preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1 desta Corte.

5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-849/1991-002-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERES CAPOSSOLI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que a parte denomina vício de omissão nada mais é do que a insurgência quanto à conclusão do laudo pericial na sistemática adotada para determinação do quantum devido. Não há se falar, na hipótese, em vulneração do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O laudo pericial está de acordo com o dispositivo da sentença exequianda. O que pretende o Exequente é o acréscimo das horas extras ao seu salário-base e, depois de proceder a tal somatória, efetuar o enquadramento, para após obter o novo salário base e, continuar calculando destacadamente as horas extras, o que efetivamente, vai de encontro ao comando sentencial que lhe assegure o salário-padrão de auxiliar de administração e não o salário padrão com o acréscimo das horas extras pagas. DESCONTOS FISCAIS. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. Nos termos da Súmula 401, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-899/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOÃO BRIDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

Os Reclamantes pretendem a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico.

A conversão do regime celetista para estatutário ocorreu pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que durante esse triênio os Reclamantes permaneceram fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas.

Diante da perda do objeto da ação, falece interesse processual aos Reclamantes.

Processo extinto, sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-926/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRAGA TORRES
ADVOGADO : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário de janeiro/2004 e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-956/2002-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARACI MARTA CURVELO MATOS MARTINS
ADVOGADO : DR. EDSON GALINDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADORA : DRA. FABIANA CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença no ponto. Determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga na análise do Recurso Ordinário da Reclamante, uma vez afastada a prejudicialidade.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADMISSÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

A orientação deste Eg. Tribunal Superior é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição alcança o servidor público celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público, antes da Emenda Constitucional nº 19/98. O acórdão regional contraria entendimento consagrado na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-959/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALBINO FERNANDES GOBS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Antes do advento da atual Constituição da República, a carga horária diária de 8h, sem o limite de 44h semanais, observava o divisor 240 (8h x 30 dias). Após a vigência da atual Carta Magna, com a limitação da carga horária semanal em 44h, este teto passou a ser dividido por 6 dias úteis, o que resulta em 7/33h diárias, que, multiplicadas por 30 dias, resulta no divisor 220. Contudo, se a carga horária semanal é de 40h, como ocorre no caso concreto, o divisor a ser observado é 200 (40h/6 = 6/66 x 30 = 200). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : ED-RR-979/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NEOCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto à compensação das verbas pagas à Reclamante, sem efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-981/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.020/2001-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GEORGINA DIRCE DUTRA DOS SANTOS BENTO
ADVOGADA : DRA. EDNA BASSOLI LORENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida norma. Precedente: E-RR-1.691/2000-120-15-00.8.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2005-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CAMPOS TRINDEADE
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 422, consolidou o entendimento de que não se conhece do recurso para o TST, em razão da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. O Reclamante, nas razões do Recurso de Revista, não ataca o fundamento pelo qual o Regional deu provimento ao recurso da Reclamada, ou seja, a quitação do trabalho realizado nos feriados. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não houve pronunciamento do Tribunal a quo a respeito da litigância de má-fé, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a este tópico, ante a ausência de questionamento. Aplicação do disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.119/2004-331-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PEDRO ORLANDO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SIPPEL MARTINS
RECORRIDO(S) : TONDIN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DISPENSADA

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 134/SBDI-1, bem como a norma inserida no artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 conferem validade aos documentos apresentados pela pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.127/2001-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO ARNALDO MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Reclamante com transporte; dele não conhecer quanto ao tema "Vínculo de emprego - Configuração".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215/SBDI-1

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Trata-se de jurisprudência pacífica do TST, cuja redação foi mantida pelo Pleno, na sessão do dia 10/11/2005.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.130/2005-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MAURÍCIO RODRIGUES DE ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANA MANTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. O acórdão Regional, pelo qual o advogado, cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, pelo que não faz jus à jornada de quatro horas diárias, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.145/2004-072-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERÓ MARQUES
RECORRIDO(S) : ARISTEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade"; dele conhecer no tópico "jornada 12X36 - feriado trabalhado - pagamento em dobro indevido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, que condenara a Ré ao pagamento da dobra decorrente do trabalho em feriados, restabelecer, no ponto, a r. sentença, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, quanto aos feriados trabalhados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com fundamento no laudo pericial. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

JORNADA 12X36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em feriados. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2004-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GISELI MILIOZI
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY
RECORRIDO(S) : X-VIRTUAL S/A.
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. Para o reconhecimento da condição de jornalista, é necessário que o Autor comprove o preenchimento das formalidades legais que a profissão exige para o seu desempenho, quais sejam, o prévio registro no órgão regional e o diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social com habilitação em jornalismo, nos termos do Decreto nº 83.284/79. O princípio da primazia da realidade sobre a forma não tem aplicação, porquanto, nesta hipótese, a forma é imperativo da lei e, portanto, essência do ato. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.166/2002-351-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DEON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA
RECORRIDO(S) : VICTORINO SECCO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PORT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DISPENSADA

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 134/SBDI-1, bem como a norma inserida no artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 conferem validade aos documentos apresentados pela pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.174/2000-120-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOVELINO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é a vigente à época da ruptura contratual.

2. Extinto o contrato de trabalho antes da publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, é inaplicável à hipótese a prescrição quinquenal nela prevista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.196/2005-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JANICE SILVA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento mensal do auxílio-alimentação, incluído o reflexo no 13º salário, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quanto às parcelas além do quinquênio do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 51 da SBDI-1/TST Transitória (ex-OJ nº 250 da SBDI-1/TST), é no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.254/2005-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : VICENTE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2005-201-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. EDENIR BARBOSA DOMINGOS
RECORRIDO(S) : JAMILTON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

INDENIZAÇÃO DO TICKET-ALIMENTAÇÃO

O Egrégio Tribunal Regional consignou que a indenização do "ticket-alimentação" era fornecida tanto aos trabalhadores alojados quanto àqueles contratados no próprio Estado. Não há falar nas violações apontadas.

HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DE PONTO - PERÍODOS À DISPOSIÇÃO - MINUTO A MINUTO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.276/2005-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DAMASCENA
ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO(S) : JUBILEU SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO - PREPOSTO - PRECLUSÃO

A discussão está superada pela preclusão, tendo em vista que o Autor não se insurgiu contra a condição do preposto no momento oportuno, qual seja, a audiência inaugural. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O quadro fático delineado pela Corte de origem revela que houve registro de horas extras nos cartões de ponto invariáveis, o que, por si, ausente prova em contrário, não invalida as anotações.

A modificação da decisão regional demandaria o revolvimento fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.286/2004-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIR PUCCINI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOSO Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2003-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOACIR DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSFLIPPER - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSELITO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévias de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.342/2003-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Arbitro em R\$9.700,00 o valor da condenação e em R\$194,00 o valor das custas pela Reclamada.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (nova redação), "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência também da OJ nº 341 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.411/2005-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATUAL CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDUARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 184, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECESSO FORENSE. CONTAGEM DO PRAZO. O recesso forense se equipara ao período de férias, sendo aplicável a disciplina do artigo 173 do CPC, que, regra geral, estabelece que em tal período não serão praticados atos processuais. Assim, a superveniência de recesso protraí a contagem do prazo recursal para o primeiro dia útil seguinte ao seu termo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.443/2003-052-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : DARLY ROZATTO
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO E ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.472/2003-421-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEI 8.036/90 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DA SEGURANÇA JURÍDICA. O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.482/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : ANDERSON DE FREITAS LINDO RAMOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade: (i) quanto ao Recurso de Revista do Município de Vitória, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; dele não conhecer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do apelo no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; dele conhecer no tema "Imposto de Renda", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; e (ii) julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região no que tange à análise do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", em razão do parcial provimento dado ao Recurso de Revista do Município de Vitória.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o artigo 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e causa de pedir. Dessa forma, se o Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

A alegação de que se trata de contratação temporária, com amparo em lei municipal, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

IMPOSTO DE RENDA

A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais é do empregador, mas o empregado não fica isento em relação à sua quota-parte, pelo fato de o crédito haver sido reconhecido judicialmente. Incidem a Súmula nº 368 do TST e o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A análise do tópico encontra-se prejudicada em razão do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Município de Vitória quanto ao tema.

PROCESSO : RR-1.566/2002-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARTÃO PRATA SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VANDERLI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VALE- TRANSPORTE. NATUREZA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não se visualiza a violação literal ao dispositivo legal. Ao contrário, a decisão converge para a hipótese em que a verba é excluída do cálculo da incidência da contribuição, não merecendo o conhecimento pela via do art. 896, c, da CLT. O aresto apresentado é proveniente de órgão não relacionado na alínea a do artigo 896 da CLT, não se prestando ao cotejo jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.570/2003-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Não concessão. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Em relação ao pagamento das horas relativas à não-concessão do intervalo intrajornada, a discussão encontra-se superada pela jurisprudência da Corte, consoante entendimento pacífico consagrado na OJ nº 307 da SBDI-1. Além disso, esta Casa vem decidindo que a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.575/2006-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GIESAU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A regulamentação a respeito do princípio da transcendência, mencionada no § 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que acrescentou o artigo 896-a, da CLT, ainda não foi procedida por esta Corte.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCCS. A jurisprudência transcrita no recurso revela-se inespecífica, porquanto parte de premissa diversa do acórdão recorrido. Incidência na Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.585/2003-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SELBACH SELBACH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270, da SBDI-1, do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.587/2003-014-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISIS ALVES FRUGIS
ADVOGADO : DR. GEORGE ANDRÉ ABDUCH
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamante, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, deferindo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12). Com a oferta de declaração de pobreza regular e sem a concorrência de impugnação da parte contrária, quanto a esse aspecto, e evidências que a desmintam, impossível negar-se a gratuidade de justiça. Essa conclusão vem reforçada pelas disposições do art. 790, § 3º, da CLT e pela inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.603/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSEANE KEMPE CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A despeito de o v. acórdão regional contrariar entendimento desta Corte, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. A divergência transcrita não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337/TST. Não se divisa, outrossim, a contrariedade e a violação legal e constitucional apontadas, pois não versam a questão ora controvertida, concernente à necessidade ou não de assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 para configuração do interesse de agir pela te.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.674/1999-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÍNTIA LETÍCIA CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. JESUS FRANCISCO GARCIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO
RECORRIDO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Danos morais - Indenização"; por unanimidade, dele conhecer, quanto ao tema "Benefício da justiça gratuita - Requisitos - Honorários periciais - Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiária da justiça gratuita, à Autora não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.680/2003-068-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.684/2004-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HARILTON ELMONEDE BALSINI FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Esta é a inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.728/2000-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR NUNES CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte, que consagra o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.742/2004-039-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ALCÂNTARA MOREIRA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S. A. e, por consequência, declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A Reclamada São Paulo Transporte S. A. não se reveste da condição de tomadora de serviços, cabia-lhe apenas a fiscalização do cumprimento da concessão, como gestora do sistema de transportes coletivos na cidade, de modo a garantir a sua regularidade, atribuição que não lhe transfere, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplimento da efetiva empregadora em relação aos seus empregados. Inaplicáveis, no caso, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.767/2001-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES LEITE
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : C. R. N. COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.767/2002-029-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 247 da SDI-I deste Tribunal. Aplicável o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Matéria não prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.775/1999-022-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCIMAR DA ROCHA XAVIER DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - DISPENSA IMOTIVADA

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.778/2002-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-1.785/2002-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIANA MOREIRA CEZAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado, majorado em razão das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. EFEITOS REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. "BIS IN IDEM". INEXISTÊNCIA. As horas extras habitualmente prestadas repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado (Súmula 172 do C. TST), passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.822/1993-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO POCZENEKE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos do contrato nulo, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.836/2000-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JAIRO SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

LIMITAÇÃO LEGAL DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 59 DA CLT - SÚMULA Nº 376, ITEM I, DO TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 376 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.889/2003-035-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HÉLIO PAES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o trânsito em julgado de decisão na ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da referida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - NOTÍCIA DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O acórdão regional registra a existência de ação proposta na Justiça Federal, mas não considera a incidência da prescrição a contar de seu trânsito em julgado e não consigna a data em que ocorreu.

3. Diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte (Súmula nº 126), devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.004/2001-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise do recurso no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Inverte-se, ainda, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do recurso no tocante à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-2.036/2002-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DIAS PERRONE
RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO - SÚMULA Nº 422/TST

O Tribunal de origem entendeu devido o pagamento do adicional de risco, sob duplo fundamento legal: (i) aplicabilidade à Reclamada da norma contida no art. 14 da Lei nº 4.860/65; e (ii) previsão do referido adicional em acordo coletivo quando atestada, em laudo individual, a submissão do empregado a situação de risco, como na hipótese.

Não tendo sido impugnado pela Recorrente o segundo fundamento do decisum, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.088/1999-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA. - SEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYÉ
RECORRIDO(S) : LESSANDRO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Não demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Aplicável o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.241/2006-089-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES AQUINO
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINA S. CADENGUE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra que defina a doutrina e a jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. A Reclamada SPTrans não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV da Súmula nº 331 desta Casa, já que a atuação da SPTrans limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à 1ª Reclamada, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. Recurso conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-2.291/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.293/2001-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GENIBALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CASA NORMANDIE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 173 do CC/16, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na análise da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL

A contagem do biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia na data do arquivamento (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva, e, não, do ajuizamento da ação anterior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.302/2004-001-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES XAVIER DOS SANTOS (POUSADA ATALAIA)
ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : WILLIAM FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Em razão de não se encontrar assistido pelo sindicato profissional, o Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.315/2003-075-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PELEGRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, alínea a, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido do acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.317/2002-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S) : JÚLIA VALÉRIO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 76 e 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), das quais fica isenta, em razão do benefício da gratuidade judiciária, requerido às fls. 7, e que ora se defere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - OJ Nº 272 DA SBDI-1 DO TST

1. O quadro fático delineado nos autos evidencia que a Reclamante percebia remuneração composta de salário fixo mais gratificações, cujo somatório ultrapassava o salário mínimo legal.

2. O acórdão regional contrariou o entendimento desta Corte, consubs na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe que "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

3. Com efeito, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, considera-se salário, "não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.500/2005-004-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ALFREDO MÁXIMO DE ALMEIDA GAMA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com relação as obrigações trabalhistas não adimplidas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.555/1998-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO VEIGA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição quinquenal; III - não conhecer dos demais temas da Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Demonstrado que o Recurso de Revista comporta processamento por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Extinto o contrato de trabalho e ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST).

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO

A questão carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Ademais, o verbete de jurisprudência invocado pelo Autor já se encontrava cancelado quando da interposição do recurso, e os únicos arrestos transcritos à divergência desatendem aos ditames do art. 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A matéria tem patente natureza fático-probatória. Eventual conhecimento do apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST.

DESCONTOS - SEGURO DE VIDA

O quadro fático delineado pela instância ordinária aponta para a autorização dos descontos, no caso concreto.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefício do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 342/TST.

DESCONTOS - TRCT - REEMBOLSO

O conhecimento do apelo esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

SALÁRIOS IN NATURA - REFLEXOS

O apelo não se ampara em qualquer permissivo legal do art. 896 da CLT, pois não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial.

DEPÓSITOS DO FGTS

O apelo não se ampara em nenhum permissivo do art. 896 da CLT, pois não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.594/2005-733-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERNANDES KOHMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e isento o Reclamante na forma da lei (artigo 790-A da CLT). Julgar prejudicada a análise dos outros tópicos do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi ajuizada fora do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 (causa de pedir do Autor).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.830/2000-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HEITOR ONOFRE GAMA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TRIVISANO FONTES
RECORRIDO(S) : TÂNIA CELESTE ALVES BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e às diferenças de comissões e conhecê-lo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 368, item II/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão Regional está em total consonância com o entendimento pacífico desta Corte de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (Súmula 368, item II/TST). Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A análise do recurso, à luz das alegações de que a Reclamante não teria se desincumbido de provar a existência das referidas diferenças, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que fica inviabilizado nesta esfera recursal. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.164/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre parcelas que detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida (arts. 369 e 370 do Código Civil).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.196/1999-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
RECORRIDO(S) : NELSON NOBRE MOSQUERA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Na hipótese, a reclamatória foi interposta antes de decorrido o prazo bienal, considerando-se que o ato que suprimiu a verba em questão encontra-se dentro do período imprescrito, ou seja, e os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 308/TST. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A conclusão do Regional de que a alteração resultou em prejuízo ao Reclamante estava calçada na análise da prova. Portanto, para avaliação das assertivas recursais sobre a inexistência de prejuízo com a alteração perpetrada pelo Reclamado é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária (Súmula 126/TST). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-3.248/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO LIVRAMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre parcelas que detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida (arts. 369 e 370 do Código Civil).

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-3.907/1998-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : WALTER JACOMELLI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial e afronta à lei federal (art. 1.090 do CC de 1916), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista e excluir da condenação os honorários assistenciais; julgar prejudicada a análise do tema "TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA". Ônus sucumbenciais invertidos. Custas processuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), das quais fica isento o Autor, ante o benefício da gratuidade judiciária requerido às fls. 10 e ora deferido (art. 790, §3º, da CLT).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

1. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho negatório, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Nesta hipótese, entende-se que, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido inadvertidamente o rito, é possível se afastar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e analisar o Recurso de Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AO ART. 457, § 1º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 241/TST

A decisão recorrida consignou que a ajuda-alimentação foi instituída por força de norma coletiva, e não em razão do contrato de trabalho. Não se configura, portanto, a alegada infringência à Súmula nº 241/TST, na medida em que esta não trata da previsão, em norma coletiva, da natureza indenizatória da referida verba. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PROVIMENTO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CC DE 1916 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 97/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, deve-se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000 não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, a adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente pois, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por este Tribunal Superior não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CC DE 1916 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 97/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O regulamento empresarial estabeleceu os componentes da base de cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria: (i) o salário propriamente dito, fixado para o cargo efetivo, (ii) os quinquênios e (iii) o adicional por cargo em comissão. Na forma do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, não cabe ao intérprete da norma elastecer os seus parâmetros para nela incluir vantagens que não foram planejadas pelo seu instituidor. Assim, a gratificação de caixa não integra a base de cálculo do referido benefício. Precedentes desta Corte.

TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 81, 82, 131 E 1.030 DO CC DE 1916; 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Resta prejudicada a análise do tema, porquanto julgada improcedente a Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.118/2002-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MULTIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 RECORRIDO(S) : JUSTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do parágrafo único do artigo 625-E da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, das quais está isento (fl.25).

EMENTA: PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO - O termo de conciliação firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia em que consta expressamente a quitação total do contrato de trabalho, sem aposição de ressalvas, tem eficácia liberatória geral, pois não há como limitar seus efeitos liberatórios e, impede que o autor busque em juízo diferenças resultantes do contrato de trabalho extinto, ante os termos expressos no parágrafo único do artigo 625-E da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.422/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO MOREIRA RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Ausência de indicação de violação de lei federal ou da Constituição da República, tampouco de divergência jurisprudencial. Inobservância do disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.494/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
 RECORRIDO(S) : MARILENE SEIBERT
 ADVOGADO : DR. RAULINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Não concessão. Natureza jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para enquadrar o empregado na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT pela impossibilidade de reexame de fatos e provas - Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Em relação ao pagamento das horas relativas à não-concessão do intervalo intra-jornada, a discussão encontra-se superada pela jurisprudência da Corte, consoante entendimento pacífico consagrado na OJ nº 307 da SBDI-1. Além disso, esta Casa vem decidindo que a contraprestação pela sonegação do intervalo intra-jornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.142/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO BORGES COELHO
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "sociedade de economia mista - reexame necessário", por violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que declarara não prescrita a pretensão de reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS; III - resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados pelo Recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME NECESSÁRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESCABIMENTO

Ante possível violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - REEXAME NECESSÁRIO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESCABI

As sociedades de economia mista não são alcançadas pelas disposições previstas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, não sendo, pois, contempladas pelo reexame necessário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.354/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OLDAIR DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BERTOLDO JUNKES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO NO TRCT DE TODAS AS PARCELAS PLEITEADAS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. No caso dos autos, o v. acórdão regional revela que "todas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante se encontram expressamente consignadas no verso do termo rescisório" (fls. 233).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal de origem entendeu devida a multa por litigância de má-fé, pela dedução de pedido contra expresso texto de lei. Incidem as Súmulas nos 221, I, 296, I, e 297, todas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.068/2002-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SEGUCHI
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O acórdão regional consignou o pagamento mensal da parcela denominada "gratificação semestral". Assim, não obstante o nome conferido à verba, a remuneração mensal evidencia o caráter salarial, razão pela qual é devida a integração na base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula nº 264/TST.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou não restar demonstrado o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS ENTRE OS NÍVEIS

Não há como divisar a apontada violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, pois o próprio Banco deixou de juntar aos autos os instrumentos normativos, consoante registrado no v. acórdão recorrido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.590/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROSANA ROUSSENO MARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOSA Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.628/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
 RECORRENTE(S) : MARINEUZA MOURA CASTRO LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade; não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DAEE

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, a teor da Súmula nº 337 desta Corte e do artigo 896 da CLT. Inexistente violação legal ou constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

III - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DEFESA DE INTERESSE SECUNDÁRIO - PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE - ARTS. 127, CAPUT, E 129, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Não se pode interpretar a Constituição da República à luz da Lei Complementar nº 75/93, uma vez que os direitos constitucionalmente assegurados são heterodeterminantes positivos ou negativos dos direitos infraconstitucionais.

2. Em uma análise sistemático-teleológica baseada no princípio da integridade, conclui-se que, na defesa de interesse público, o Ministério Público é parte ilegítima para recorrer, visto que não condiz com a finalidade constitucionalmente estabelecida no art. 127.

3. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa de interesses públicos secundários, diretamente relacionados ao ente estatal e ao aparelho burocrático.

4 - O Ministério Público não detém legitimidade para interpor recurso cujo objeto é a definição da base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.879/2003-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SOLDANI DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARANTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Hora noturna de 60 minutos - Previsão em norma coletiva - Validade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cômputo das diferenças de adicional noturno, seja observada a cláusula da convenção coletiva de trabalho que estabeleceu a hora noturna de 60 (sessenta) minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST).

HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo o elastecimento da hora do trabalho noturno para 60 minutos, deve ser observado o instrumento normativo. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-19.912/2005-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DA ALEGADA INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO ANTE O INTERESSE DA ECT QUE É EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA. O pedido da ECT para a modificação do rito de sumaríssimo para ordinário constitui inovação à lide, já que não consta da defesa, da sentença, do recurso ordinário nem da certidão de julgamento proferida pelo TRT. Não houve interposição de Embargos de Declaração. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Não-configuração de afronta aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição, quer porque a decisão recorrida está apoiada na Súmula 331, item IV, do TST, quer porque a alegada violação ao texto constitucional não seria direta, mas reflexa, já que dependeria da interpretação da legislação infraconstitucional, o que não viabiliza a Revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.851/1999-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BELAFRONTTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Previdenciários - Apuração mês a mês"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao "Acordo de compensação de jornada - Não-atendimento da exigência convencional - Horas extras habituais - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, itens III (ex-Súmula nº 85) e IV (ex-OJ nº 220 da SBDI-1), do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, ITENS III E IV, DO TST

O v. acórdão regional consignou ser formalmente inválido o acordo de fls. 38, pois celebrado sem a chancela sindical, em desacordo com a previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho. Evidenciou ainda que houve prestação de horas extras habituais, "além daquelas prestadas pelo obreiro em regime de compensação" (fls. 156). Apelo parcialmente provido, para aplicação da Súmula nº 85, itens III e IV, do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - APURAÇÃO MÊS A MÊS

O acórdão regional está conforme à Súmula 368, III, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-28.922/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ LAUSCHNER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função; por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "honorários advocatícios".

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-29.014/2005-012-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BARROS CARLOS
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. Somente mediante o reexame das provas produzidas é que seria possível chegar-se à conclusão pretendida, qual seja, a de que não detinha a obreira fidúcia especial. Incidência das Súmulas 102 e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.784/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CELSO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o envio dos autos à Vara de origem, para que o julgador primário analise os pleitos postulados na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nos termos da OJ 270 da SDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.446/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 RECORRIDO(S) : ESPEDITO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. I 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-39.123/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PASCHOAL
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA

1. O pagamento de verbas salariais e seus acessórios (juros de mora e correção monetária) configura hipótese de incidência de imposto de renda. Igualmente, as verbas indenizatórias (e acessórios), quando importarem em acréscimo patrimonial (v.g., indenização por dano moral e indenização por lucros cessantes por dano material), ensejam a incidência de imposto de renda, salvo se houver, em qualquer caso, norma que institua isenção tributária (como ocorre com a indenização por acidente de trabalho e a por desligamento em PDV).

2. No caso de rendimentos oriundos de ação judicial, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos (observadas as possíveis isenções legais), sendo viável a dedução da base de cálculo das despesas judiciais.



3. O artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, por sua vez, não institui isenção para os juros de mora. Ao revés, estabelece apenas que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

4. Assim sendo, estão sujeitas à incidência do imposto de renda - na modalidade "Retido na Fonte" ou "Declaração Anual de Ajuste" - quaisquer diferenças salariais ou indenizatórias, bem como a atualização monetária e os juros de mora, pagos pelo atraso ou diferenças de pagamentos de remuneração, ainda que conferidos judicialmente, deduzidas da base de cálculo apenas as despesas com a ação judicial e excetuadas as isenções legais estabelecidas sobre determinadas verbas.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-40.039/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ GARCIA DUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer no tema "Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - Benefício 'sexta-parte'".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, a teor da Súmula nº 337 desta Corte e do artigo 896 da CLT. Inexiste violação legal ou constitucional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-51.364/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO VRUBLESKI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I- deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II- conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, do TST, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que indeferiu as diferenças salariais relativas às verbas próprias dos bancários e determinar a responsabilidade subsidiária do BANESPA na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - EFEITOS - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - VERBAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93 - SÚMULA Nº 331, ITENS II E IV, DO TST

O tomador de serviços é integrante da Administração Pública Indireta e celebrou a contratação na égide da atual Constituição da República, por empresa interposta, e sem observar os preceitos do artigo 37, II, da Constituição da República. Desse modo, não há formação de vínculo empregatício, devendo ser excluídas da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária e os benefícios convencionais concedidos aos empregados do Banco. Remanesce, todavia, a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos reconhecidos judicialmente, em face da orientação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.033/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODAIR CESÁRIO BUENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE

O Eg. Tribunal Regional, ao afirmar a total responsabilidade do Reclamado pelo quantum devido ao INSS e à Receita Federal, desautorizou os descontos previdenciários e fiscais do crédito devido ao Reclamante.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Inteligência da Súmula nº 368 do TST, dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.242/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
RECORRIDO(S) : NORMÉLIO SCHORN
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e (ii) não conhecer do apelo quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A análise da tese da Recorrente, no sentido da existência de cláusula coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.451/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA COIMBRA VERGANI
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124 da SDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.472/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FIGARELLA RÉGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRATÁ SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - DATA-BASE ULTRAPASSADA

A Súmula nº 314/TST, ao fazer remissão à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.512/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA RANGEL
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DAEE

RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

Os arestos transcritos são inservíveis, nos termos da Súmula nº 337 desta Corte e do artigo 896, da CLT.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os arestos transcritos desservem ao fim colimado, a teor da Súmula nº 337 desta Corte e do artigo 896, da CLT. Inexistente violação legal ou constitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Divergência jurisprudencial não demonstrada. (Súmula nº 337 do TST e artigo 896, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78.248/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : FERNANDA PEDRO
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78.254/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACKER VIOLA
RECORRIDO(S) : MARIA JANETE DAL SOTTO
ADVOGADO : DR. GLADIMIR GATTELLI
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; II - inverter o encargo dos honorários periciais de responsabilidade da Recorrente à Reclamante, pois sucumbente no objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando-a, contudo, em razão da gratuidade judiciária deferida às fls. 544.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, ITEM II, DA SBDI-1

A atividade de limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo, promovidas nas dependências da Reclamada, não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência do item II da Orientação Jurisprudencial no 4 da C. SBDI-1 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 170).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.762/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : FERNANDA PONTES MORITZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 102, TEM I DO TST - Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

COMISSÕES - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - Incumbe ao Autor alegar e provar os fatos constitutivos do seu direito, que justifiquem o seu pleito e, ao Reclamado, o de provar a existência de um fato extintivo ou impeditivo do direito alegado pela Reclamante. A Reclamante alegou a existência de relatórios destinados à comprovação das vendas efetuadas, o Banco Reclamado sustentou, em sua contestação, que houve o correto pagamento das comissões. Entretanto, o Reclamado não se desincumbiu de provar a sua alegação. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.913/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NICOLAU SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O acórdão regional não esclarece se a jornada do Reclamante era cumprida integralmente no período noturno. Assim, para que se cumpra a divisa contrariedade ao item II da Súmula nº 60/TST ou violação ao artigo 73, § 5º, da CLT, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.803/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ENRICO FERRARESE
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA RANZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

É válida a transmissão, mediante fac-símile, dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal juntamente com o recurso, se a parte apresenta os originais na dilação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.771/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CARRION JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, restabelecendo a r. sentença no particular.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.204/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.206/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARISTELA PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.214/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO AUGUSTO REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO - ADIMPLEMENTO DE CONDIÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO

O exame da alegação de que a previsão normativa de condição para a dispensa imotivada não foi observada pela Ré encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Diante da premissa contida no acórdão regional, os arestos acostados à divergência desatendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121.076/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVERALDO ALVES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Julgar prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRAZO INDETERMINADO - PRAZO INDETERMINADO - VALIDADE

No tópico, o apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1

O art. 173, § 1º, da Constituição da República determina expressamente que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se, quanto às obrigações trabalhistas, ao regime próprio das empresas privadas. A matéria, inclusive, já foi pacificada no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-125.835/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSELENE GOMES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO E NORMA REGULAMENTAR AO CONTRATO DE TRABALHO

O argumento da Recorrente de que a Comissão Paritária contra despedida arbitrária fora restabelecida por norma regulamentar não foi analisado pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência do item I da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à alegação fundada em divergência jurisprudencial, incide o óbice previsto no art. 896, "a", da CLT.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A questão referente à nulidade do ato demissional imotivado não foi prequestionada pelo acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 297, I, deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-142.457/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NELSON VERAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. Prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO ASSEGURADA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRAZO INDETERMINADO - VALIDADE

No tópico, o apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende ao disposto na Súmula nº 296/TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A questão referente à nulidade do ato demissional imotivado não foi prequestionada pelo acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 297, I, deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.706/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORTUNATO AUGUSTO LOCATELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. "Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas" (OJ 195 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. À ausência de violação legal e de dissenso pretoriano hábil ao seu impulso, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Sendo necessário o reexame do termo de rescisão (Súmula 126/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.708/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR NEMOTO
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado à devolução dos descontos para a Sociedade de Auxílio Mútuo dos Funcionários do Banco América do Sul S.A. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.989/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : AURÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.652/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA LODA BRAGARNICK
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fls. 47/48). Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.269/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DE AQUINO QUINTÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda Pública.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. AUSÊNCIA DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MANEJADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo

pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, situação que afasta a possibilidade de caracterização das ofensas legais e constitucionais manejadas pela Parte e de contrariedade aos verbetes sumulares indicados na revista. Por outra face, impossível o confronto de teses, quando os paradigmas colacionados não congregarem todas as premissas de fato e de direito que deram suporte ao acórdão recorrido ou quando sufragarem tese que não diverge do posicionamento adotado pelo Regional. Incidência dos óbices das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. PRESCRIÇÃO. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria, não há que se cogitar de prescrição em relação às parcelas anteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A decisão regional, ao não conceder à Reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, aparentemente, viola o mencionado preceito legal e, ainda, o art. 100, § 1º, da Carta Magna, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF e por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.463/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADRIALDO HERMES PEREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova mês a mês, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. Arestos oriundos de Turmas desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.803/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional não faz menção à data em que o reclamante ingressou na reclamada, não sendo possível afirmar qual norma estava em vigor no momento da contratação. A reforma da decisão atacada demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e indicação de contrariedade à Súmula do Superior do Tribunal de Justiça não impulsionam o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.085/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITO COSTA PERRONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. O entendimento do Regional foi no sentido da ausência de norma coletiva autorizando o procedimento alegado pelo Réu. Desta forma, não se vislumbram as ofensas constitucionais indicadas. Diante de tal circunstância fática restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados.

Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. O Regional constatou irregularidade no pagamento do FGTS, razão pela qual não se faz potencial as ofensas legais e constitucionais indicadas. Além disso, a verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmulas 23 e 296/TST) e com a indicação de dispositivo não-prequestionado (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.013/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATALINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SQUADRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABDUD JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.476/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ODETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O disposto no inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, que prestigia a negociação coletiva, afasta a possibilidade de ofensa ao inciso XIII do mesmo preceito. Além disso, com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.908/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GALDINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, me-

diante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225 da SB-DI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.959/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ADILIOMAR MARQUES
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apoiado no art. 515, § 3º, do CPC, pronunciar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação (Súmula 308, I/TST). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com a Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O art. 193 do Código Civil em vigor (art. 162 do CCB de 1916) faz patente que "a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". Tal comando, associado à compreensão que se extrai da Súmula nº 153/TST, revela que, mesmo quando não o tenha feito em contestação, a parte poderá evocar prescrição, no recurso ordinário, eis que, aí, ainda se litigue em instância ordinária. Não há preceito de índole processual trabalhista que possa comprometer tal conclusão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.039/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUVENILTON MENEZES LIMA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 319/321, 346/347, 370/371 e 381/382, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.543/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDEMIRO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Estando a decisão moldada ao entendimento desta Corte, impossível o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.842/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE VENTURI NARDELLI
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que pressupõe a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O julgamento imediato da lide, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, encontra respaldo no art. 515, § 3º, do CPC. Não há, portanto, que se cogitar de supressão de instância, restando incólumes os preceitos constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido. 4. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Aspecto não questionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Devida a integração das horas extras habitualmente prestadas. Ausência de violação constitucional. Recurso de revista não conhecido. 7. COMISSÃO GEREEX. Sem o devido prequestionamento da questão suscitada, impossível o conhecimento da revista (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Concluindo o Regional pela presença dos requisitos legais, não há como se concluir pela existência de maltrato aos preceitos legais e constitucionais indicados. 2. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 9. CONTRIBUIÇÕES À PREVI. O deferimento das contribuições à PREVI não importa em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, que não admite lesão reflexa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.999/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON BRAGA REIS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários periciais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que a Reclamada concedeu índice superior de reajuste e quanto ao trânsito em julgado da questão relativa à compensação dos reajustes, não há como se concluir pela existência de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.028/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDO BALBINO
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.734/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ARDANAZ DELLINGHAUSEN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS DIÁRIAS BEM COMO SOBRE A PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as diárias integram o salário, pelo seu valor total, quando o seu valor exceder a 50% do salário do empregado. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste TST não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-657.776/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILSON DIAS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. O Regional deixou claro que a dispensa do empregado não ocorreu por ato unilateral da empresa, mas em face do fato de o reclamante ter aderido ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Os paradigmas transcritos são todos inespecíficos para configurar o conflito de teses, pois não partem da mesma premissa fática. Incide a Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.606/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : JOSEANE BORDINHÃO BASSANI
ADVOGADO : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS durante o período compreendido entre 1º.6.2003 e 18.9.1995, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.810/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CARLOS GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional que o reclamante era empregado da reclamada, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.906/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DA CONSOLAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fl. 48). Deferir, ainda, os honorários advocatícios, à base de 15% do valor da liquidação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.910/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BENJAMIN CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula 368, II e III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.550/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, restando prejudicado o exame do recurso em relação aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante (fl. 107). 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO OBREIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade" (Súmula 369, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.494/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BAQUES FRAGA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação, porque deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco BANRISUL, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, e, em consequência, restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação trabalhista. 2. FONTE DE CUSTEIO, REFLEXOS, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a improcedência da reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise do recurso de revista, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-705.578/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ELIONAR DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretoria da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REMUNERAÇÃO. GARANTIA. PERÍODO ENTRE O REGISTRO DA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL E O DIA SEGUINTE AO DA ELEIÇÃO. LEI Nº 6.055/74. "Ao servidor público sob regime estatutário ou não dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral". Inteligência do art. 14 da Lei nº 6.055/74. Recurso de revista não conhecido. 3. ART. 14 DA LEI Nº 6.055/74. OBRIGATORIEDADE DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA PROMOÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-714.028/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTHUR TAVARES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo em Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças deferidas aos meses de abril a agosto de 1992.

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE 1991 (CLÁUSULA 5ª). Agravo em Recurso de Revista provido para limitar a condenação ao pagamento das diferenças deferidas aos meses de abril a agosto de 1992, já que, no caso concreto, foram declarados prescritos os direitos anteriores a 24/04/92, porquanto ajuizada a reclamação em 24/04/97.

PROCESSO : RR-714.791/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALICE MARIA LINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. O Regional revelou que a desordem na escala de interstícios prevista no Plano Diretor decorreu da aplicação de norma coletiva, notadamente da Convenção Coletiva de Trabalho de 1993/1994, da qual os empregados da Ré participaram através de seu órgão de classe. Assegurou, por outro lado, que o escalonamento percentual previsto no PDRH não tinha sua preservação assegurada para vigor indefinidamente. Logo, observado o pactuado, não há que se falar em desrespeito ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.268/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA NATALÍCIO GALLINARO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.112/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS. LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LANNA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em caso de rescisão do contrato

de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao adicional de periculosidade. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.122/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DINIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros dos cartões-de-ponto e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALDO DO PASSIVO TRABALHISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.426/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO MASSANEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABOÇA
RECORRENTE(S) : ALIMENTÍCIOS SASSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, i) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos temas "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA" e "JORNADA - COMPENSAÇÃO - 'SEMANA ESPANHOLA'", ambos por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 15 (quinze) minutos que antecederem e/ou sucederem à jornada de trabalho do Reclamante e para excluir da condenação o pagamento das quatro horas semanais suplementares; ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele não conhecer no outro tema.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

JORNADA - COMPENSAÇÃO - "SEMANA ESPANHOLA"

A extrapolação do limite de 44 horas semanais, na hipótese de adoção do sistema de compensação 6 x 2 (semana espanhola), não implica violação ao artigo 7º, XIII, da Carta Magna. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

HORÁRIO NOTURNO MÍNIMO - PAGAMENTO COMO DIURNO - IMPOSSIBILIDADE

Os dispositivos apontados como ofendidos são impertinentes. Os arestos colacionados às fls. 272, por sua vez, tampouco se revelam específicos. Com os trechos transcritos, revela-se impossível aferir a identidade fática necessária para a configuração da divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-732.933/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : NEIDE AZEVEDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TEMPO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que a Reclamante comprovou o exercício de função de confiança por um período superior a dez anos. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando apresentado dispositivo constitucional não prequestionado (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-735.921/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : MARISIA BRUNING
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ART. 11, § 1º, DA CLT. A prescrição do direito de ação não se aplica às ações que tenham por objeto anotações da CTPS para fins de prova junto à Previdência Social, como ocorre no caso em apreço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.190/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WILSON FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EM-BARGOS PROTELATÓRIOS. Aresto inespecífico não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível o conhecimento da revista, uma vez que a decisão está em conformidade com a OJ 127 da SBDI-1/TST, quanto à subsistência da hora noturna reduzida após a Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.094/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RENATO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.375/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SANDRO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.745/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIANO CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO A. COELHO
ADVOGADO : DR. LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo tácito de compensação - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras e reflexos, conforme pedidos "c", "d" e "e" da inicial (fl. 7). 10

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. De acordo com a parte final do item II da Súmula 85 desta Corte, não é válido o acordo individual para compensação de horas se há norma coletiva em sentido contrário. No caso concreto, o Regional revelou a existência de convenção coletiva estabelecendo a necessidade de acordo entre o sindicato de classe e o reclamado para a compensação de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.720/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RALINGTON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DESPESAS COM CHAPAS. Não evidenciada a ofensa legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.756/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente do pagamento dos honorários advocatícios. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, novo valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Inteligência da Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.363/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.139/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade - alcance, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 357 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.010/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR PAPI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À OJ 275 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.781/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILEUZA SOUZA URTASSUM
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não evidenciado o exercício de função de confiança, o simples fato de perceber gratificação de função não é suficiente para afastar o recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-785.498/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS DE PAOLI BRETZ
ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RFFSA. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225 da SBDI-I do TST). Imposição do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Julgados indiferentes às premissas que orientam o acórdão regional são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Inteligência da OJ 324 da SBDI-I/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 9. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 10. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.940/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CORTÉS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAÍLTON CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Assim como consignado no acórdão, o pedido relativo ao seguro-desemprego decorre do reconhecimento da dispensa sem justa causa. Não há, portanto, que se cogitar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. Incólumes os preceitos indicados. Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. Recurso de revista não conhecido. 3. JUSTA CAUSA. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-791.290/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-792.077/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apoiado no art. 515, § 3º, do CPC, pronunciar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação (Súmula 308, I/TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O art. 193 do Código Civil em vigor (art. 162 do CCB de 1916) faz patente que "a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". Tal comando, associado à compreensão que se extrai da Súmula nº 153/TST, revela que, mesmo quando não o tenha feito em contestação, a parte poderá evocar prescrição, no recurso ordinário, eis que, aí, ainda se litigie em instância ordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.809/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com os Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assim como para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, tudo nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III/TST. Nos termos do item III da Súmula 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.965/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo interjornada, previsto no art. 66 consolidado, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 71, § 4º, da CLT. 10

EMENTA: 1. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o Verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. O acórdão regional revela que o Reclamante usufruiu do intervalo de uma hora quando a jornada era de 8:00 às 17:00 horas. Portanto, a reforma da decisão atacada demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.944/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LUCIA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LIMPTEC - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao tema.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-524/1999-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RUBENS CAIUBY DA GAMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Diferentemente das alegações do Reclamado, o v. acórdão regional registrou que os controles de frequência "foram considerados na formação da convicção do Juiz, que não fundamentou sua decisão sob a alegação de serem inválidos" (fls. 974). Por essa razão, consignou inexistir "interesse jurídico em recorrer quanto ao não reconhecimento dos controles de jornada carreados pelo Réu" (fls. 974). Não houve, portanto, a alegada desconsideração da prova documental - único argumento apresentado pelo Banco em Recurso de Revista.

Dessa forma, se as violações apontadas estão fundamentadas em premissa inexistente, não há como vislumbrá-las. Não se configura ainda a divergência jurisprudencial, na forma preconizada pela Súmula nº 296, I, do TST.

DESCONTOS - CASSI E PREVI

Os arestos colacionados desatendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT bem como na Súmula nº 337/TST. Não se divisa, ainda, a violação legal apontada, porquanto fundamentada em premissa não discutida pelo v. acórdão regional, qual seja, a existência ou não de autorização do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o recurso adesivo denegado.

PROCESSO : AIRR E RR-1.054/2000-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes e julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná de 28/03/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 929. O prazo recursal começou a fluir em 31/3/2003 (segunda-feira), findando em 7/4/2003 (segunda-feira). O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 23/4/2003, intempestivamente, portanto, tendo em vista que não houve interrupção do prazo recursal pela oposição dos Embargos de Declaração ao despacho de inadmissibilidade da Revista, interlocutório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA SEGUNDA RECLAMADA - PREJUDICADO

Uma vez não conhecido o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista dos Reclamantes, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da segunda Reclamada.

PROCESSO : AIRR E RR-6.426/2000-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ZÉLIA CORDEIRO DE CHAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tópico "Acordo de compensação de jornada - Horas extras habituais - Súmula nº 85, item IV, do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna; dele não conhecer nos demais tópicos. II - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 330 do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST

Nos termos da Súmula nº 85, item IV, do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)".

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 366.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada na Súmula nº 368, item II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-6.512/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BENEDITO GONÇALVES QUINTANA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito; por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PREJUDICADO, ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR E RR-92.061/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SÉRGIO ROQUE MISSIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

o Eg. Tribunal Regional afirmou aplicáveis à espécie as Súmulas nos 219 e 329 do TST, o que evidencia o atendimento dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios. No mesmo sentido posicionou-se a r. sentença, registrando a assistência sindical às fls. 10 e a declaração da miserabilidade jurídica às fls. 09.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DESCONTOS - CASSI E PREVI

São lícitos os descontos à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços e beneficiam os empregados do Banco, e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.632/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto à prescrição e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 199 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se trata de omissão na apreciação da matéria, mas de constatação pelo julgador, calcado no princípio do livre convencimento motivado, de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a alegada sobrejornada ou a existência de diferenças a título de horas extras no período anterior a março/93, rechaçando, por consequência, a tese de que a prova abrangia o período além do impresso no demonstrativo. HORAS EXTRAS. Na hipótese, não houve convencimento do julgador de que a prova colacionada estivesse apta a comprovar o labor extraordinário também no período anterior a 30/03/93. DESCONTOS. A decisão está em estrita consonância com a Súmula 342/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Assentada pelo Regional a premissa de que não ficaram provadas as alegadas substituições, a admissibilidade do recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST ante a impossibilidade de se revolver a prova nesta instância recursal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 e as Súmulas 219 e 329/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. Verifica-se que o Regional adotou como critério a prescrição total, não sendo sucumbente a parte neste aspecto. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SUPLEMENTAR APÓS A ADMISSÃO DE BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Segundo jurisprudência consolidada desta Corte no item I da Súmula 199 desta Corte, não se configura pré-contratação a pactuação de horas extras após a admissão do bancário. É exatamente esta a hipótese dos autos. Recurso conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2004-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA CESCHIA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST - DESPROVIMENTO. Pretensão recursal no sentido de afastar as horas extras reconhecidas por duas instâncias ordinárias da prova encontra resistência na Súmula 126 do TST, não havendo como dar guarida ao pleito patronal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8/2007-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHELTE EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEVALILTON PEREIRA DE LAIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2006-021-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.
ADVOGADO : DR. CORRADO BARALE
AGRAVADO(S) : TECHNIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2006-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZAYZ - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCENIR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EQUIPARAÇÃO À OBRA CERTA - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A decisão regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária sob o fundamento de que não se caracterizava a relação entre prestador e tomador de serviços, porquanto o objeto do contrato entre os Reclamados se equiparava à obra certa, em vez de contrariar, prestigiou o entendimento fixado na Súmula 331, IV, do TST, segundo o qual cabe ao tomador de serviços responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela Empregadora.

2. No caso, o trânsito do apelo dependeria da indicação de arestos que adotassem tese específica em sentido oposto ao entendimento do Regional. Todavia, os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

3. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2006-141-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ROMBALDO
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ADRIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POSTULADA PELO EMPREGADOR - DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a parte afirme não estar em condições de pagar as custas do processo. Cumprido esse requisito, e foi r mulado o requerimento no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST), afigura-se dev i da a concessão do benef ício.

2. Todavia, no caso, o Reclamado, pessoa física, não postulou a concessão da justiça gratuita no prazo destinado à interposição do recurso de revista, tendo formulado o pedido apenas nas razões do agravo de instrumento, após o despacho-agravado ter denegado seguimento à revista justamente em face da deserção. Ademais, as custas processuais já foram depositadas por ocasião da apresentação do recurso ordinário, pretendendo o ora Agravante, na verdade, a dispensa do recolhimento do depósito recursal, o que é inviável, conforme o disposto nos arts. 3º e 9º da Lei 1.060/50.

3. Assim, tendo em vista que o valor da condenação fixado na sentença não foi alcançado pelo depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário, o Reclamado deveria, por ocasião do oferecimento da revista, ter comprovado o recolhimento do valor legal do depósito alusivo a este recurso ou da quantia faltante para completar o montante total da condenação (Súmula 128, I, do TST). Como nenhum desses requisitos foi atendido, resta evidente a deserção da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2005-655-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO PIRICHOWSKI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do Acórdão Regional que julgou os Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT e da IN n.º 16/1999, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86/2004-072-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : VIVALDINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST. I - O entendimento adotado no despacho denegatório está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 383/TST, segundo a qual o art. 13 do CPC somente se aplica na instância ordinária, sendo impossível, portanto, a regularização processual em fase de recurso. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2006-412-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILSON SEBASTIÃO DE SÁ
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da norma coletiva que previa a supressão das horas de percurso, proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, que considera nula cláusula prevendo supressão de horas "in itinere", por entender que apenas a limitação de seu pagamento seria passível de flexibilização (CF, art. 7º, XIII e XXVI). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : DARILIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERTON ALAN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - DESCRIÇÃO DO QUADRO FÁTICO - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional concluído pela ocorrência de dispensa imotivada, sob o fundamento de que a Reclamada não lograra sequer descrever devidamente a série de fatos que teriam configurado a alegada justa causa, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto, quanto ao argumento recursal de que a prova documental produzida seria satisfatória, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2001-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-131/2006-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-165/2005-020-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : HELENO SERAFIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,41 (oitenta reais e quarenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 18 DA SBDI-1 DO TST - RECURSO INFUNDADO - MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento municipal por deficiência de traslado, em face da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, asseverando a impossibilidade da verificação da tempestividade da revista trancada, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões enumeradas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte (e ao próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-166/2005-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSENIR SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - ÔNUS PROBATÓRIO - SÚMULAS 6, VIII, E 126 DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 6, VIII, do TST, é do empregador o ônus probatório do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Por outro lado, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte Superior



2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que a Reclamante fazia jus à equiparação salarial, tendo em vista a comprovada identidade de função, restando, pois, preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT. De outra parte, quanto à alegada diferença na perfeição técnica, a Reclamada atraiu para si o ônus probatório, já que fato impeditivo do direito.

3. Assim, para verificar que não havia identidade de função ou mesma perfeição técnica entre a Reclamante e o paradigma, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4. Por outra parte, no tocante ao ônus da prova, tem-se que o 1º Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 6, VIII, desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-180/2006-004-20-41.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENEZES
AGRAVADO(S) : KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : AVAL ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA E CADASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO - FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA - DESERÇÃO. A recusa do agente bancário em receber cheque oferecido pela Recorrente, no último dia do prazo, não configura motivo de força maior apto a flexibilizar o prazo para pagamento e comprovação do depósito recursal (ligado a preceito de ordem pública), uma vez que não inviabiliza o preparo do recurso, que poderia ter sido satisfeito antes e por outros meios. Nesse contexto, o trancamento do recurso de revista em face da deserção, decorrente do recolhimento do depósito recursal e da comprovação intempestivos, não viola o art. 5º, LV, da CF, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/2006-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVAL ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA E CADASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG OLIVEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO - FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA - DESERÇÃO. A recusa do agente bancário em receber cheque oferecido pela Recorrente, no último dia do prazo, não configura motivo de força maior apto a flexibilizar o prazo para pagamento e comprovação do depósito recursal, uma vez que não inviabiliza o preparo do recurso, que poderia ter sido satisfeito antes e por outros meios. Nesse contexto, o trancamento do recurso de revista em face da deserção, decorrente do recolhimento do depósito recursal e da comprovação intempestivos, não viola o art. 5º, LV, da CF, pois o Juízo se pauta por norma infraconstitucional de ordem pública referente ao depósito recursal, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-184/2005-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TAMOIO
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, ante o seu manifesto caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-192/2006-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DENIZE TEREZINHA FURTADO TELLES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-203/2006-145-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LEONARDO LEITE FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 3º Regional assentou que o Reclamante não exercia trabalho autônomo, mas que havia subordinação jurídica à Reclamada. Assim, concluiu pela existência de fraude no sentido de encobrir o vínculo empregatício sob o manto da representação comercial autônoma.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-213/2003-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INVOCADA EM DEFESA E NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA - ARGUIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME - PRECLUSÃO - SÚMULA 153 DO TST.

1. A jurisprudência cristalizada na Súmula 153 do TST, ao interpretar o disposto no art. 193 do Código Civil, firmou-se no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Assim, ficou consolidado nesta Corte o entendimento de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento dentro da instância ordinária até o recurso ordinário (no caso de ter sido total ou parcialmente vencida a parte a quem a prescrição aproveita) ou as contra-razões (na hipótese de não ter sido sucumbente no mérito, não podendo sequer interpor recurso adesivo, por ausência de interesse recursal).

2. No caso vertente, o 15º Regional assentou que, embora a Reclamada tivesse argüido a prescrição bienal e quinquenal das diferenças salariais na defesa, a sentença restou omissa, sendo que não foram opostos embargos declaratórios objetivando sanar o vício. Salientou ainda que nem em contra-razões ao recurso ordinário obreiro, cuidou a Empresa de renovar a prejudicial de mérito, vindo a fazê-lo somente em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, cujos requisitos estão vinculados a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não tendo ocorrido nenhum desses vícios no caso.

3. Destarte, tendo sido invocada a prescrição das diferenças salariais somente em sede de embargos declaratórios no Regional, mostra-se preclusa a questão, consoante o entendimento desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-222/2005-142-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : JASIEL LEONEL FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Enquanto na minuta de agravo de instrumento a discussão gira em torno da suposta comprovação de que o empregado não era portador de doença ocupacional no ato de sua demissão, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso ante a constatada ausência de fundamentação do apelo. II - Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo a recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2006-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VEREDIANO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-229/2006-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADENICIO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGA ACORDO - ALCANCE DA QUITAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT PELO RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO.

1. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à irrecurribilidade da decisão judicial que homologa acordo trabalhista, assim como quanto ao alcance da quitação nele contida, se abrangente, ou não, da reparação dos danos sofridos em razão de acidente de trabalho, não há como dar prosseguimento ao apelo.

2. Com efeito, quanto à configuração dos requisitos da coisa julgada, inscritos no art. 301, § 2º, do CPC, a revista não prospera, na medida em que não há tese no acórdão regional sobre a matéria nele vertida. É dizer, o decisório atacado não fez desdobramentos, de forma expressa, sobre a identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir entre as ações ajuizadas. Dirimiu, outrossim, a questão pelo prisma da irrecurribilidade da decisão judicial que homologa o acordo trabalhista, aplicando o art. 831 da CLT, bem como o art. 836 do mesmo diploma, que impede a reapreciação de questão já decidida. Assim, o obstáculo da Súmula 297, I, do TST impõe-se ao trânsito da revista.

3. De seu turno, o aresto transcrito, por tratar do mesmo conteúdo do mencionado art. 301, § 2º, do CPC, não enfrenta as mesmas premissas analisadas pela Corte Regional, ancorada no art. 831, parágrafo único, da CLT, revelando-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2006-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA. (COLÉGIO LÚCIA CASASSANTA)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - DEFESA DE QUALQUER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO (PRISMA OBJETIVO) ABRANGENDO TODA A CATEGORIA (PRISMA SUBJETIVO). A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo), incluindo, assim, o pleito de reajustes salariais previstos em dissídio coletivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2006-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA EGÍDIA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2006-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDNILSON NICASSIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, que o pedido formulado pelo Reclamante refere-se a devolução da contribuição confederativa e não a sindical, como deferido pela sentença, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, conferindo correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2006-152-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MALUF
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-275/2006-152-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALFREDO MALUF
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-287/2006-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDNA ÁUREA CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST - DIFERENÇAS SALARIAIS - PARCELA NÃO CONSIGNADA EXPRESAMENTE NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

1. Sobre a abrangência da quitação dada pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, a Súmula 330 do TST estabelece que se limita às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalvas expressas quanto às parcelas e valores.

2. "In casu", o Tribunal de origem assentou que a parcela atinente às diferenças salariais não se encontrava expressamente consignada no termo de rescisão do contrato de trabalho. Nessa linha, a decisão regional, ao contrário do que entende a Reclamada, está em perfeita consonância com a diretriz do verbete sumulacionado.

3. Assim, não tendo ficado demonstrada violação de dispositivos constitucionais nem contrariedade a súmula do TST, não merece ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : RENISVALDO CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-292/2005-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que se encontrava prescrito o direito de o Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 23/2/2005, portanto, fora do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2006-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : IVONEIDE DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2003-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
AGRAVADO(S) : ZACARIAS SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-141-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANUÊNIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO VIA NORMAS COLETI-VAS - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA NOS CONTRATOS - SÚMULA 277 DO TST.

1. Conforme entendimento assentado na Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

2. No caso, constou expressamente no acórdão regional o fato de os "anuênios" e "quinquênios", apesar de serem espécies do gênero "adicional por tempo de serviço", terem sido pagos aos substituídos em face do estabelecido em normas diversas. Os "quinquênios" foram adimplidos por força do estabelecido nas normas regulamentares do Banco-Reclamado e, portanto, não poderiam ter sido suprimidos de forma unilateral. Todavia, o presente feito não tem como objeto o pedido de integração dos "quinquênios" nos salários, mas tão-somente o pedido de integração dos "anuênios", os quais sempre foram pagos em face do estabelecido nas normas coletivas colacionadas nos autos. Assim, o seu adimplemento é devido apenas no período de vigência de tais instrumentos normativos, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho mantidos com os substituídos.

3. Tendo em vista que o acórdão regional está em consonância com a mencionada Súmula 277 do TST, resta atendido o fim precípuo do recurso de revista, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Dessa forma, não aproveita ao ora Agravante a reiteração da tese de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-348/1995-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2004-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FARAH
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ARMANDO CERELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-386/2006-102-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. FELICÍSSIMO SENA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SUSE LANE DO PRADO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois invia-biliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pelo Município-Reclamado, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.



4. Ressalta-se que não é o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em Juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato, uma vez que o Município-Reclamado constituiu advo-gado particular para representá-lo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MOZART GONÇALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SONIA SILVIA MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-408/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : DÉLCIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-417/2003-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VALMIR ANHAIA PAIM

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-425/2004-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-435/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG

ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO

AGRAVADO(S) : WILSON SOARES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : FABIANA KARINE COLIADO BUSSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIRGÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE - OCTÍDIO LEGAL NÃO OBSERVADO - NÃO CONHECIMENTO . Não se conhece de agravo de instrumento, quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua in terposição. No caso, o despacho-denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado em 26/01/07 (se x ta-feira), iniciando-se o prazo recu r sal em 29/01/07 (segunda-feira) e fi n dando-se em 05/02/07 (segunda-feira). Todavia, o presente agravo de instr u mento somente foi protocolizado em 06/02/07 (terça-feira), quando já u l trpassado o octídio legal, preconizado no art. 897 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-449/2006-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-453/2004-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELIANE TAMARA OLIVEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que os controles de frequência retratavam a real jornada de trabalho da Reclamante e que não havia registro de horário invariável.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2004-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO

AGRAVADO(S) : JOÃO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MILTON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-457/2004-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ALCINDO ZARO

ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-462/2006-007-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : ELIZEU DOS SANTOS NESTOR SANTIAGO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que o valor da indenização fixado pelo Juiz originário, apesar de ter considerado o grau de repressibilidade da conduta do ofensor e a repercussão dos fatos, não contemplava o tempo de serviço do Reclamante e a capacidade econômica da Empresa, de modo que acabou majorando a condenação de R\$ 1.505,68 para R\$ 10.000,00.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame dos fatos e provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-468/2006-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ROSANA PETROCCHI GOMIDE

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ALVES NOGUEIRA GOMES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2006-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-477/2003-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : GUILHERME DOS SANTOS VARELA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-478/2004-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA BARRETO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARCELO COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : VISON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUSIMAR VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-482/2004-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : ERENI LUIZ ANDREOTTI
ADVOGADO : DR. TIAGO PERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO EM QUE PARTE DO VALOR AJUSTADO REFERE-SE À "INDENIZAÇÃO DE QUILOMETRO RODADO E DE DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO" - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título. Já o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as verbas de natureza salarial.

2. "In casu", houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas referentes à "indenização de quilômetro rodado" e à "indenização de depreciação de veículo".

3. Consoante o disposto nos arts. 28, § 9º, "s", da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, XVIII, do Decreto 3.048/99, não integram o salário-de-contribuição o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas. Na hipótese ora em exame, como bem sinalado no acórdão regional, não havia necessidade de o Reclamante apresentar documentos com o intuito de provar as despesas efetuadas em face do uso de seu veículo próprio para a realização do trabalho. Isso porque a Reclamada reconheceu a obrigação de ressarcir os prejuízos sofridos, o que deixa clara a natureza jurídica indenizatória das parcelas ora em comento. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-485/2005-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, afastando o óbice divisado, apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Sendo certificada a juntada da certidão de intimação pessoal do representante legal da União, há de se afastar a irregularidade de formação do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Agravo provido para afastar o óbice e apreciar-se o Agravo de Instrumento. 2. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2004-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-491/2005-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GENIVAL FREITAS PINTO LOPES
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-495/2005-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : ANDREZA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO TAVARES CORREIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-513/2005-022-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POSTO LOCATELLINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : ELZO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANI MANTOVANI CARRENHO BERTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-525/2004-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese do Regional, no sentido de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF. No entanto, o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. "In casu", o Reclamante sustenta que seu direito nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ocorrido em abril de 2003. Logo, como a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 30 de abril de 2004, não há que se falar em prescrição, sob pena de violação do art. 7º, XXIX, da CF e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

3. No entanto, não obstante a Corte de origem tenha afastado o mencionado trânsito em julgado como termo inicial do prazo prescricional, por certo que não consignou, no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, a data em que teria transitado em julgado a decisão proferida na Justiça Federal, nem mesmo que o Reclamante tenha, de fato, proposto ação na referida Justiça.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, não havendo como divisar violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a orientação jurisprudencial, em torno de questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-537/2006-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE DEUS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIVONE ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA DO PRADO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH ESTRELA HUMBELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-561/2004-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOSIMAR SILVA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional fundou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que era indevida a equiparação salarial postulada, em face da ausência dos pressupostos elencados no art. 461 da CLT.

3. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, não havendo como divisar conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-562/2004-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO
EMBARGADO(A) : ELTA MARLENE SIDRONIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
EMBARGADO(A) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : VALVERDE & CIA. LTDA.
EMBARGADO(A) : LIBERATO E VALVERDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.



PROCESSO : AIRR-563/2005-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

AGRAVADO(S) : CRISTIANO ROGÉRIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JORCA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - ART. 37 DO CPC - SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso ordinário interposto pela Reclamada não foi conhecido pela Corte Regional, em face de a procuração do advogado patronal ter sido apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante. Dessa forma, não pode ser considerada para efeito de representação processual, na medida em que, padecendo o mandato do vício da autenticação, esta irregularidade não pode ser sanada por mera declaração de autenticidade no agravo de instrumento, firmada pelo mesmo causídico que subscreveu o recurso ordinário.

3. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

4. Nesse contexto, o agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação processual, restando prejudicada a discussão acerca da deserção do apelo ordinário.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-583/2005-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARQUES MOTORSPORT S. A.

ADVOGADA : DRA. RENATA REBELO LIMA

AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO NEDOCHEKTO

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-591/2005-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HELENA SESKAS CINACCHI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional consignado que se encontrava prescrito o direito da Reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista em 18/3/2005, portanto, fora do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, sua decisão harmoniza-se com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : EDSON MARCOS DA SILVEIRA RAPOSO

ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST - ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Por sua vez, segundo a diretriz do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

2. Na hipótese vertente, a preliminar em comento veio amparada em violação dos arts. 165 e 458 do CPC, e 5º, "caput", XXXVI e LV, da CF.

3. Nesse contexto, conclui-se pela desfundamentação do apelo, na esteira da orientação jurisprudencial e do comando consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2005-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : TERESINHA FACHINA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-609/2005-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO

AGRAVADO(S) : SILVIO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-615/2005-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA

AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Merece ser mantida a decisão denegatória, quando o protocolo constante da Revista encontra-se ilegível, não possibilitando a aferição da tempestividade do Apelo. Ausência de pressuposto de admissibilidade configurada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2006-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IVAN DE SANTANA GOMES

ADVOGADO : DR. ADEMIR PAULINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacitação postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625/2006-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO

AGRAVADO(S) : RENILDA SOARES DA FONSECA JOHNSON

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Como o recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é admitido por violação literal de preceito constitucional ou por contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º) e a matéria em debate no presente apelo está jungida à aplicação de normas infraconstitucionais, não há como acolher o apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, que elegeu como marco prescricional genérico a extinção do contrato. A matéria é de cunho interpretativo, conforme jurisprudência do STF. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-629/2003-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : GILSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

AGRAVADO(S) : VIATEC LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-653/2006-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SOEBRÁS - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS

AGRAVADO(S) : MARIA DALVA DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação dos subscritores da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-682/2003-002-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-682/2003-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-742/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA XAVIER
EMBARGADO(A) : ANA ROSA AZEVEDO VILHENA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-742/2006-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH PACHECO ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lícito quando não ferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o Regional reconheceu a nulidade do contrato, por entender ser inválida a contratação da Reclamante ocorrida em 1995, sem concurso público, por empresa de economia mista, adotando o entendimento assentado na citada Súmula 363 desta Corte.

3. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-745/2004-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAILSON DARCE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PRIMAQ COMPONENTES HIDRÁULICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONEI DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta do dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, o 4º Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes celebraram acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença, que já se encontrava em fase de execução. Salientou que o procedimento adotado afigura-se lícito, conforme dispõe o art. 764, § 3º, da CLT. Além disso, frisou que o acordo envolve somente verbas indenizatórias, quais sejam, multa do art. 477 da CLT e diferenças do FGTS, não havendo que se falar, portanto, em incidência de contribuições previdenciárias.

3. O ora Agravante alega que o acórdão recorrido afronta a coisa julgada, porque o acordo homologado desrespeitou os termos da sentença exequenda que estabelecia o pagamento de parcelas remuneratórias.

4. Todavia, como bem sinalado pela Turma Julgadora "a quo", as partes são livres para celebrar acordo em qualquer momento processual, podendo estabelecer o conteúdo do ajuste, sem nenhum resguardo quanto às parcelas já deferidas, inclusive no que se refere aos recolhimentos previdenciários. Sinala-se que estes estão diretamente ligados aos títulos e valores efetivamente pagos ao Reclamante. Ademais, a conciliação celebrada em plena fase de execução substituiu plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executório judicial.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-754/2002-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ROGÉRIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I - o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, ante a constatada ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2001-106-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JÚLIO GOMES DE ARAÚJO FILHO (JULIUS BAR)
ADVOGADO : DR. FRANCY NARA FERNANDES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA BEATRIZ GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784/2006-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GILMARA CAMPOS ALVES MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2006-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ AMORIM LEITE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-794/2000-093-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CIRILO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LANCE VIL. INOCORRÊNCIA. ARREMATACÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2006-022-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : DALVA REJANE MENEZES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS 23, 333 e 372 DO TST) - DEFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o posta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso e curso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas 23, 333 e 372 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a combater o despacho-denegatório pelo prisma da incidência da Súmula 297 do TST, sustentando que o fato de a prescrição não ter sido prequestionada no acórdão recorrido e em sede de embargos declaratórios não impediria sua apreciação por esta Corte, questão nem sequer delineada no despacho-agravado. Consignou ainda que não poderia haver incorporação de gratificação pela ausência de estabilidade em cargo de confiança, não atacando de forma específica os óbices impingidos pelo despacho ao andamento da revista. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-805/2001-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2004-057-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando não satisfeitos os requisitos assentes no art. 896 da CLT, notadamente quanto à não-comprovação de divergência jurisprudencial - visto que não fora indicada a sua fonte de publicação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816/2004-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : WILI SZUCHMACHER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TRINDADE PESSÓA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.



2. "In casu", o Regional concluiu que a prova constante dos autos revela a presença de todos os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT, assestando que dos contratos celebrados com o Reclamante inexistia "previsão de anuência ou interferência da União Federal", sendo de exclusiva responsabilidade do Reclamado a contratação e pagamento do pessoal necessário para a execução do convênio.

3. Por sua vez, o Reclamado aponta que os contratos de prestação de serviços celebrados entre as Partes visavam a viabilizar o "Projeto Artesão", decorrente do convênio firmado entre o SENAC e o Ministério do Trabalho e Emprego, com respaldo financeiro do Fundo de Auxílio ao Trabalhador - FAT - sendo que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação de emprego, nos moldes estabelecidos no referido art. 3º Consolidado.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2006-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : OSWALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-863/2005-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA NELSI DE SOUZA PREZOTTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO SEREDNICK
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-875/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : HERCULES SOARES DE PAULA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-878/2005-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-885/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : AMILTON MARTINS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIETA MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COISA JULGADA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 422 DO TST. Em seu agravo de instrumento, a Reclamante reitera os argumentos do recurso de revista, no sentido de que os cálculos homologados teriam violado a coisa julgada material. Todavia, verifica-se que o despacho agravado negou seguimento à revista por ausência de prequestionamento, sob o fundamento de que o Regional não adotou tese de mérito, limitando-se a declarar a preclusão da matéria. Assim, o agravo de instrumento não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, tendo em vista que não impugna o fundamento específico da decisão recorrida, faltando-lhe, portanto, a necessária motivação, a teor da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2003-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista e quando há a incidência dos óbices das Súmulas 296 e 297, item II, desta Corte.

PROCESSO : AIRR-908/2006-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES COELHO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-910/2002-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : NELSOMAR VIANA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE NÃO POSSUÍA PROCURAÇÃO OU MANDATO TÁCITO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 164 E 383 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência sedimentada no TST, consubstanciada nas Súmulas 164 e 383, I e II, segue no sentido de que a ausência de procuração e/ou mandato tácito inviabiliza o conhecimento do apelo, ao fundamento de que a interposição de recurso não é ato que se repete urgente.

2. No caso, o patrono da Recorrente interpôs recurso de revista sem juntar o indispensável instrumento de procuração, não possuindo, por outro lado, o chamado mandato tácito ("apud acta"). Tanto era inexistente a procuração que o recurso de revista foi interposto em 23/01/06, ao passo que o requerimento de juntada do mandato foi protocolizado na Vara do Trabalho de origem em 25/01/06.

3. A ausência de procuração implica o não conhecimento do recurso de revista, tal como verificado pela Presidência do TRT, cujo despacho deve ser mantido na íntegra.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUIZA WEIGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE - ART. 62, I, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo alusivo à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

2. Na hipótese vertente, o 4º Regional concluiu que o Demandante não estava enquadrado na exceção do mencionado dispositivo consolidado, tendo em vista a configuração de fiscalização, ainda que indireta, do horário de trabalho, na medida em que não tinha autonomia quanto ao mencionado horário, nem tr a balhava sob condições em que resultasse impossível o respectivo controle, pois, além de serem estabelecidos pela empr e sa o roteiro e a quantidade de visitas a serem cumpridas diariamente pelo e m pregado, podendo ser facilmente local i zado, havia a obrigatoriedade de comp a recimento ao início e término da jorn a da nas dependências da Reclam a da.

3. Assim, diante do contexto fático traçado, verifica-se correta a decisão do 4º Regional ao não enquadrar o Reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, não havendo que se falar em violação da referida norma consolidada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-918/2005-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEIDENS TAJRA
AGRAVADO(S) : IRENICE MARINHO DE CARVALHO VILAS
ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-932/2005-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANDRA STAWINSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-937/2002-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANA ARAÚJO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARLI VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTS 5º, LIV E LV, DA CF - INVIALIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA. Os incisos LIV e LV do art. 5º da CF não são passíveis de violação direta, como se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01; AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01; AI-AgR 604.993/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 2ª Turma, DJ de 06/11/06; AI-AgR 568.775/AL, Rel. Min. Cezar Peluzo, 2ª Turma, DJ de 13/10/06). Daí a inviabilidade da revista calcada nessa pretensa vulneração constitucional, por cerceio de defesa, mormente por estar a matéria ligada à aplicação e interpretação de normas infraconstitucionais (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2004-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA ATACANDO ASPECTO DO TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE JULGAMENTO PELO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - DESPROVIMENTO. Mostra-se inviável o processamento de recurso de revista quando as suas razões encontram-se dissociadas do tema decidido pelo TRT. No caso, o 1º Regional tratou da matéria referente ao teto remuneratório pelo enfoque da distribuição do encargo probatório (CLT, art.

818 e CPC, art. 333, I e II), assentando que era da Reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do Reclamante, enquanto que a Reclamada vem discutindo nas razões de sua revista que não havia como deferir a parcela pleiteada à luz da isonomia, porque o "plus" salarial decorreu de decisão judicial para empregados que se encontravam em nível superior ao do Reclamante. Logo, incidem sobre a revista os óbices das Súmulas 126 e 297, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2004-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GUIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-979/2003-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 869,04 (oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 385 DO TST - NÃO-DEMONS-TRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelos Agravantes.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face da manifesta intempetividade do recurso de revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, a falta de demonstração da ausência de expediente forense na cidade de São Paulo, no dia 16/05/06, justificando a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, resultou na intempetividade do respectivo recurso.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 385 desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-981/1992-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-981/2004-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SALVADOR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2002-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NÉLSON ANTÔNIO PUSTIGLIONE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA PINHO CASALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA COLENDIA CORTE. I - Tendo o Regional constatado que foram acostados aos autos, juntamente com a inicial, documentos suficientes à apuração do valor devido a título de horas extras, não há de se falar em estimativa mínima, sob o pretexto da impossibilidade de cálculo exato do pedido, e não se mostram específicos os arestos colacionados. Incidência da Súmula n.º 296 do TST e § 4.º do art. 896 da CLT a obstaculizar o processamento do Recurso de Revista. II - De outro lado, afastado o requisito da transitoriedade exigido para a percepção do adicional de transferência, o Reclamante não faz jus ao seu recebimento, nos termos da OJ n.º 113 da SDI-1 do TST. Estando a decisão recorrida alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, descabe o processamento da Revista (Súmula n.º 333 do TST e § 4.º do art. 896 consolidado). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GESSE CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.025/2006-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SILVANE DOS SANTOS COUTINHO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO CRUZ NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.056/2005-091-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUGO MARTINEZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, é imprescindível seja ela reiterada no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. II - Desse modo, a falta de reiteração no agravo das teses jurídicas e dos artigos legais e constitucionais que a agravante entende violados, suscitados no recurso de revista, impede esta Corte de se pronunciar sobre eles, nos termos do artigo 524, inc. II, do CPC. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2006-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PARÍSIO DE BARROS COBRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A irresignação do agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o juízo de admissibilidade a que não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, tanto que do despacho denegatório do recurso de revista cabe agravo de instrumento dirigido a esta Corte, habilitada a deliberar sobre o seu acerto ou desacerto, agravo do qual se valeu o reclamante, devolvendo à apreciação desse Colegiado a higidez jurídica do despacho que inadmitira o seu recurso de revista. II - Da minuta do agravo de instrumento interposto verifica-se que a parte, ao pretender modificar a decisão agravada, apenas registrou que a decisão padecia de fundamentação e limita o seu direito, ferindo o art. 5º, LV, da CF. Para tal lança mão de transcrições acerca da prestação jurisdicional e garantias constitucionais. III - Não tendo havido impugnação específica à fundamentação do despacho agravado, é forçoso reputar desfundamentado o agravo de instrumento, na esteira da Súmula 422/TST. IV - Negado provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.059/2005-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HATSUE ARITA
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/01.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, sendo possível ser contado também do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).



2. Assim, os argumentos lançados no recurso de revista, e repisados no agravo de instrumento, no sentido de que o início do mencionado prazo prescricional é a efetivação dos depósitos na conta vinculada da Reclamante, estão superados pelo entendimento já pacificado perante esta Corte Superior. Por esse mesmo motivo, não aproveita à Agravante a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

3. Por outro lado, mostra-se inovatória à lide a alegação constante da minuta do agravo de que o termo inicial da prescrição também pode ser considerado a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, consoante os termos da supramencionada orientação jurisprudencial.

4. Ademais, a questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da CF, conforme a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RANULFO EGYDYO SOTOMAIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : RANULFO EGYDYO SOTOMAIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstruídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.173/2002-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NILTON CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DILSON GOMES FRANCO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-017-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : DILSON GOMES FRANCO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstruídos.

PROCESSO : AIRR-1.189/1989-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SILVA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO TÉCNICA DO SEU SUBSCRITOR. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O recurso de revista dos agravantes foi subscrito por um único advogado, o Dr. Marcelo Ayres Duarte, que possui instrumento de mandato válido nos autos, pois o sub-tabelecimento recebido às fls. 131 está assinado por advogado que tem procuração nos autos - Dr. Ubirajara César Patitucci (fl. 15), o que valida a representação técnica do apelo extraordinário. II - Por conseguinte, impõe-se relevar a irregularidade da representação técnica detectada pela autoridade local na interposição do recurso de revista, prosseguindo-se na análise do agravo de instrumento, a partir dos requisitos intrínsecos daquele recurso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : REJANE MELO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO INCOMPLETO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário encontra-se incompleta, dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE DA GESTANTE - FALÊNCIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. A revista não reúne condições de admissibilidade se a decisão recorrida não externou tese sobre as matérias vertidas no art. 7º, I, da CF e na Súmula 173 do TST, que constituem seus fundamentos. Na mesma toada, incabível o tráfego do apelo

quando a divergência jurisprudencial trazida, a propósito da manutenção do direito à indenização decorrente da estabilidade gestante, em caso de falência, não parte das mesmas premissas deslindadas pela Corte Regional, a saber, os arts. 449 da CLT e 83, I, da Lei 11.101/05. Com efeito, as Súmulas 296, I, e 297, I, do TST impedem o trânsito do recurso, não permitindo a configuração dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.235/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LASIE ANTÔNIO BIOLIO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.245/2004-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : K CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE PETIÇÃO. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, pois ausente a cópia do inteiro teor do acórdão que julgou o agravo de petição, tendo em vista tratar o presente caso de execução. II - Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2005-013-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : GIOVANI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAIR STOPASSOLI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.260/2002-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo da Reclamada, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia integral do despacho de denegação de seguimento do recurso de revista, que desatendia, assim, ao art. 897, § 5º, I, da CLT.

2. Embora procedente a alegação da Agravante, no sentido de que a cópia integral estava presente nos autos, ainda que juntada fora da seqüência correta de páginas, a irregularidade de traslado permanece. Com efeito, não se encontram nos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário e em embargos de declaração, peças obrigatórias, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Falta, ademais, a cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração, peça essencial, "in casu", já que a Reclamada arguiu a preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional em seu recurso de revista, o que desatende, igualmente, aos termos do inciso II do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Assim sendo, em face da existência de outras deficiências no traslado, que não a detectada no despacho-agravado, há que se manter a denegação de seguimento da revista, negando-se provimento ao agravo. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.273/2004-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOACIR PINOS GRECO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : SERGIO FONTOURA REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma a Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a controvérsia do recurso de revista cinge-se à interpretação de título executivo. Com efeito, enquanto o 3º Regional consignou que a sentença determinou a exclusão das parcelas de natureza pessoalíssima, o que não inclui a gratificação de função, o Agravante sustenta que houve ofensa à coisa julgada, tendo em vista que não há comando expresso no sentido de que a mencionada gratificação incida na base de cálculo das diferenças salariais.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado e no dispositivo consolidado supramencionados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.295/2004-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DAYSE AYRES TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, os Reclamantes sustentam que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT a configurar a relação de emprego.

3. Ocorre que o Regional assentou que as provas documental e testemunhal produzidas nos autos demonstraram a inexistência de subordinação jurídica e pessoalidade, requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.319/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULA N.º 333 DESTA CORTE. "Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula n.º 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2004-010-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLZIA ALVES CARVALHO PIETROBOM
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2001-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : RENATO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.350/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.362/1997-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FONTES
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.381/2003-332-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ORILDA WANTZING
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
EMBARGADO(A) : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.391/2006-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAIRO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VITEMBERG BONFIM FILHO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2006-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Como o recurso de revista em procedimento sumaríssimo só é admitido por violação literal de preceito constitucional ou por contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º) e a matéria em debate no presente apelo está jungida à aplicação de normas infraconstitucionais, não há como acolher o apelo por violação do art. 7º, XXIX, da CF, que elegeu como marco prescricional genérico a extinção do contrato. A matéria é de cunho interpretativo, conforme jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.418/1995-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HIPÓLITO CAMPELLO LOPES
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.467/2004-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BOKEL ALFAYA
ADVOGADA : DRA. VYVIAN DE SOUZA SICILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. I - Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada, razão pela qual a apresentação de instrumento de procuração de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que inoocorre no presente caso. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA GUERATO SILVEIRA LEITÃO - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional, sopesando os elementos probatórios dos autos (declaração de firma individual e recolhimento das contribuições sindicais), firmou o seu convencimento no sentido de que a Agravada era vinculada ao Sindicato do Comércio do Estado de São Paulo, e não ao Sindicato-Agravante, registrando que a Portaria MTb 3.486/85 não se aplicaria aos empregados da Reclamada.

3. Nesse contexto, a assertiva do Agravante, no sentido de que as atividades da Reclamada possuem características por ele representadas, encontra óbice na Súmula 126 do TST, que veda, nesta fase recursal extraor-dinária, a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos.

4. Assim, não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista não tropeçava no óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, merece ser mantido o despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : TARCCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.511/2001-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURILIO ROSA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELEFONO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON TAKAO HAYASHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 463,52 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFI-CIÊNCIA DE TRASLADO - ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL TRANSITÓRIA 18 DA SBDI-1 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao apelo da Reclamada, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, tornando impossível aferir a tempestividade do recurso trancado.

2. A Agravante sustenta que a peça não é de traslado obrigatório, já que não alinhada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

3. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição é peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, somente rechaçável quando houver, nos autos, elementos que permitam verificar, com idoneidade, a temporaneidade do apelo trancado, como asseverar a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST, exceção não incidente, contudo, na hipótese vertente.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a fundamentação do despacho-agravado, que merece ser mantido.

5. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e ao próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RAMOS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. JUDITE NAHAS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.530/2004-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JUSCELINO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos via fac-símile quando o Embargante não junta, no prazo legal, os originais do Apelo. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.544/2005-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR GALDINO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.570/2006-149-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. REGINA ALVES
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANN MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA NÃO RECONHECIDO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO. A questão do correto enquadramento do cargo de confiança bancária fica a cargo das instâncias ordinárias da prova, não podendo o TST reexaminar as reais atribuições para verificar o acerto, ou não, da interpretação dada ao art. 224, § 2º, da CLT ao caso concreto. Na hipótese, o 2º Regional registrou que o Autor confessou que os caixas se reportavam a ele, possuindo subordinados e desempenhando função de chefia. Além disso, o Reclamante levava diariamente a chave do cofre e tinha alçada para liberação de valores, percebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário, exatamente para cobrir a jornada de oito horas diárias. Desse modo, somente se fosse possível ao TST reexaminar fatos e provas é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Recorrente, sendo que esse procedimento é vedado pelas Súmulas 102, I, e 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
 AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento foi substituída por mandato mais recente. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como de jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ELIAS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.675/2003-002-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO SIMÕES EUGÊNIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 246,74 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL - URP DE FEVEREIRO/89 - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU INOVATÓRIA A ARGUMENTAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA A TESE DE INOVAÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 297, I, E 422 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A presente ação revisional pretendia examinar decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada e que deferiu a URP de fevereiro/89, tendo transitado em julgado em 1993. No recurso de revista, a União discutiu, dentre outros tópicos, a competência desta Justiça Especializada para executar a mencionada sentença, sustentando que houve a alteração do regime jurídico.

2. O despacho-agravado assentou que a revista esbarrava na ausência do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Frisou que o 7º Regional deixou de examinar a preliminar, por considerar o recurso ordinário inovatório quanto ao particular, e que, portanto, a revista devia oferecer irrisignação contra a declaração de inovação à lide e não reiterar a tese de incompetência da Justiça do Trabalho.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido. Acresce que a não-impugnação específica ao fundamento do acórdão regional faz a revista tropeçar no óbice da Súmula 422 do TST.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra juris-prudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.690/1999-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Não se conhece dos Embargos de Declaração interpostos via fac-símile quando o Embargante não junta, no prazo legal, os originais do Apelo. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.698/2005-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : WELBA NUNES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado.

2. No caso, não se verifica a nulidade, pois o acórdão revisando foi expresso ao examinar os aspectos da controvérsia trazidos à baila no agravo de petição interposto pelo Executado, pertinentes à avaliação do bem penhorado.

3. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF, invocado pelo Agravante, incidindo também o óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.763/2005-511-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGENILDO CONCEIÇÃO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
 AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST.

1. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.

2. No caso concreto, o Regional, fundado nos elementos fático-probatórios dos autos, afastando a alegação da Reclamada de que seria dona da obra, atribuiu à Agravante a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante.

3. Assim, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao não-enquadramento da Reclamada como dona da obra, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Não sendo possível tal procedimento, é forçoso concluir que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que exsurge, igualmente, como obstáculo ao prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.812/1997-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : WALDIR BENINCASA DE CASTRO LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE A. PEREIRA DE BRITTO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA PIRES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.827/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes aos subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogado, tendo em vista que a Recorrente acostou aos autos nova procuração, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES BALSERO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 897, § 5º, I, DA CLT.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

2. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação da decisão agravada não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

3. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2002-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORDINHOM
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista patronal. Desse modo, o TST, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da suscitada inconstitucionalidade.

II) HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULA 126 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.



1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa às horas extras e reflexos encontra o óbice da Súmula 126 do TST.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.868/1991-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : JACIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - MOTIVO DIVERSO - NÃO-PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA MOTIVAÇÃO PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patro-nal, em face da deficiência de traslado, por ausência da cópia do mandado de intimação pessoal, com a data da ciência do membro da Procuradoria Regional Federal.

2. Embora procedente a alegação da Agravante, no sentido de que a cópia estava presente nos autos, o seu agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por falta de fundamentação. Com efeito, a Reclamada limita-se a sustentar a ocorrência das violações de lei e da CF e a usurpação de competência procedida pelo Presidente do 1º TRT, ao apreciar os requisitos de admissibilidade intrínseca do recurso de revista, nada objetando quanto aos óbices modificadores do curso das alegações suscitadas pelo despacho-agravado, a saber, os das Súmulas 126 e 337, I, do TST, e o da falta de demonstração de contrariedade ao entendimento pacificado desta Corte.

3. Ante a desfundamentação do agravo de instrumento, que não observa o art. 514, II, do CPC, a denegação de seguimento da revista deve ser mantida, ainda que por motivo diverso, nos termos da Súmula 422 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.876/2005-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EDILZO DA SILVA MATOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante desta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como, na hipótese dos autos, restou consignado, pelo Regional, que a SPTrans não se confundia com a figura do tomador de serviços, não pode, pois, ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e o Consórcio Trolebus Aricanduva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.917/2005-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CONCEPT COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE CARVALHO CASTRO

AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre acordo de compensação de jornada.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base no art. 896, § 6º, da CLT, por entender não configurada violação literal da Constituição Federal ou de súmula do TST, uma vez que se fazia necessária a reapreciação da prova.

3. O agravo de instrumento não logra demover o óbice esgrimido pela Presidência do TRT, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostileizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.972/2001-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA PONTES FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No tocante à alegada nulidade por lesão ao princípio do duplo grau de jurisdição, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.992/2005-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

AGRAVADO(S) : LEANDRO MOREIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE COMISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIAS FÁTICAS - SÚMULA 126 DO TST - DESPROVIMENTO. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. Com efeito, o TST não pode alterar o quadro fático traçado pelos Regionais, somente podendo emprestar novo enquadramento jurídico à luz dos elementos trazidos no acórdão regional. No caso, o TRT não reconheceu o desempenho do cargo de confiança, afastando a aplicação do art. 62, II, da CLT, sob o fundamento de que o Reclamante cumpria ordens do gerente da loja, não detendo poderes de mando e de gestão. Por outro lado, a Corte de origem manteve a equiparação salarial deferida na sentença, ao fundamento de que se encontravam presentes os requisitos do art. 461 da CLT (identidade de funções, trabalho de igual valor, mesma localidade, igual produtividade e mesma perfeição técnica). Trata-se, pois, de interpretação da lei à luz das provas produzidas, o que inviabiliza a revisão pretendida, nos termos do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.120/2000-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO SAKAMOTO PONTES

AGRAVADO(S) : LUDMILA CARNIEL GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MATÉRIA FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, o 2º Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que foram discriminadas todas as parcelas a que se refere o acordo judicial ajustado, constituído em parte de verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Salientou que os recolhimentos eram devidos apenas sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram a avença.

3. Alega o INSS que o acórdão proferido pelo 2º Regional afronta a coisa julgada, porque o acordo homologado desrespeitou os termos da sentença exequenda ao atribuir a natureza indenizatória às parcelas.

4. Nesse contexto, para aferir se o acordo desrespeitou os termos da sentença exequenda relativamente à natureza indenizatória ou salarial das parcelas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.161/1994-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

AGRAVADO(S) : VERA DA SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.175/2005-133-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

AGRAVADO(S) : ABDIAS ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" INEXISTENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 338, II, do TST, as anotações constantes nas FIPs não têm presunção "juris et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário.

2. No caso, coustou expressamente ao acórdão recorrido que o depoimento do Obreiro e da testemunha do Reclamado foram conclusivos para demonstrar que a jornada por ele cumprida era elástica habitualmente. Destacou, ainda, que as anotações constantes nos controles de frequência juntados aos autos refletem apenas as horas contratuais. Em consequência, concluiu que o Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a prestação de labor em horário extraordinário não pago.

3. Assim, concluir em sentido contrário, como pretende o Agravante, demandaria o reexame dos documentos acostados nos autos, o que atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.203/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.458/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESERVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contra-riedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.661/2005-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA AQUILA MORETTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contra-riedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado, como marco prescricional, a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não se vislumbrava violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.722/2006-086-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGOR MAKIYAMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTOS E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.821/2004-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRÍGIDO FREIRE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.099/2005-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANE DE FRANÇA AFONSO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - ECT - BANCO POSTAL - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não se caracterizavam como preponderantemente bancárias, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - não se assemelha a banco ou a casa bancária e os serviços desenvolvidos pelo chamado "banco postal" são meramente periféricos e não se encaixam na definição de trabalho bancário.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir violação dos arts. 224, 225 e 226 da CLT e 7º e 37 da CF em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.146/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA BORGES DE NAZARETH SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.182/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE ALMEIDA CARELI
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.318/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MACHADO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.456/2000-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARY ÂNGELA PINTO BARRETO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento do recurso de revista que pretende dar enquadramento jurídico a fatos não admitidos no laudo pericial. No caso, conforme registrado no acórdão regional, a perícia concluiu que o posto de trabalho da Reclamante não ficava em área considerada de risco para efeito de recebimento do respectivo adicional de periculosidade, restando afastada a possibilidade de se reconhecer violação do art. 193 da CLT e contrariedade à Súmula 364 do TST, até porque a periculosidade somente pode ser aferida por perícia, tendo essa, como dito, sido desfavorável à Reclamante. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-3.477/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.480/1998-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIA ÚTIL SEM EXPEDIENTE FORENSE.

1. Consoante dispõe a Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou dia útil sem expediente forense para justificar a prorrogação do prazo recursal.

2. Na hipótese, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro foi publicada em 21/02/06 (terça-feira). O prazo para interposição do agravo de instrumento teve início em 22/02/06 (quarta-feira) e expirou em 01/03/06 (quarta-feira). Entretanto, o agravo só foi interposto em 02/03/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias estabelecido no art. 897 da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, em face de sua manifesta intempestividade.

3. Registre-se que a alegação do Agravante, de que não houve expediente forense em 1º de março porque foi quarta-feira de cinzas, sem a necessária comprovação, não tem o condão de demonstrar a tempestividade do apelo, tendo em vista a diretriz do verbete sumulado em comento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.789/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INAL - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAYMUNDO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.098/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DARCI RIBEIRO CALISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que versava sobre responsabilidade solidária e/ou subsidiária, coisa julgada, competência para determinar os descontos fiscais e previdenciários e honorários advocatícios, com base nas Súmulas 219, 296, 333 e 368, I, do TST.

4. A Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que a aplicação da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho ganha contornos de arbitrariedade, pois não há necessidade de revolver a prova dos autos, bem como que o Juízo de admissibilidade, ao aplicar impropriamente e sem competência a Súmula 221 do TST, acabou por violar o art. 93, IX, da CF, quando, na verdade, os mencionados verbetes sumulados nem sequer foram mencionadas pela decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira da Súmula 422 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.354/2005-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO CIMIANO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. O presente agravo de instrumento não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice das Súmulas 126, 296, 333 e 422, e da Orientação Jurisprudencial 151, todas do TST).

2. Assim, o agravo carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-5.696/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDUVIRGE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-6.791/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KELLY RAHHAL
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-13.309/2004-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : RODRIGO CELSO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-18.938/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENIMAR LUCIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
AGRAVADO(S) : BRASCAN ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA SÚMULA 219 DO TST - REEXAME DE PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 1. O recurso de revista, no concernente aos honorários assistenciais, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que seria necessário que esta Corte revisse as provas dos autos para chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante, no sentido de que foram preenchidos os requisitos para o deferimento dos respectivos honorários, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Regional, em sentido contrário.

2. É certo que a Parte opôs embargos de declaração objetivando que a Corte "a quo" apreciasse a declaração juntada aos autos, que, segundo afirma, refere-se à declaração de assistência sindical. Contudo, o Regional negou a existência de omissão ou contradição no julgado, nada asseverando quanto à citada declaração.

3. O Reclamante fundamenta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional apenas em divergência jurisprudencial, o que, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, não impulsiona a preliminar de nulidade invocada.

4. Nesse contexto, as alegações recur-sais esbarram na retromencionada Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.993/2003-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON ZANCANELLA
AGRAVADO(S) : NELSON ANDRÉ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCÉLIN NEVES
AGRAVADO(S) : OK TRABALHO TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que teve por fundamento a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-53.120/2006-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSICLER FERREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ PODGURSKI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARCELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO-EXTENSÃO AO DEPÓSITO RECURSAL - DESPROVIMENTO.

1. O Regional julgou deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, destacando que a concessão dos benefícios da justiça gratuita somente se refere à isenção de custas, não afastando a necessidade do recolhimento do depósito recursal.

2. A Agravante sustenta que demonstrou a inviabilidade financeira de recolher o referido depósito e que essa situação não pode servir de óbice à aplicação da justiça, sob pena de malferimento do princípio da ampla defesa.

3. Apesar de a Reclamada ter pleiteado nos autos a assistência judiciária gratuita, o art. 14 da Lei 5.584/70 exclui desse benefício o empregador, sendo certo, ainda, que o art. 3º da Lei 1.060/50 exime apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-10/1999-171-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANDACARU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCELINO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gurgreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-24/2004-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALGEMIRO SCHOVINDEN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RALF JOSÉ SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão regional que indeferiu o pedido de pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS, referentes ao período anterior ao advento da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DE 40% DO FGTS INCIDENTE SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA - NATUREZA DO FGTS - AUSÊNCIA DE DIREITO. O direito ao pagamento da multa de 40% incidente sobre o FGTS, referente ao período contratual anterior ao advento da aposentadoria, encontra óbice na própria natureza do FGTS, que tem como objetivo propiciar a manutenção do trabalhador, privado de seus salários durante o período em que se encontra desempregado, fato que não se configura quando ele passa a perceber os proventos previdenciários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-76/2006-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - O Regional, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tão-somente usou da prerrogativa constitucional a ele conferida de, pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97), o que não importa em violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, tampouco ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. II - Ademais, registre-se que a singularidade estampada nestes autos - consistente no não-conhecimento do recurso por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República em razão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo órgão especial do Colegiado de origem tem amparo no art. 97 da Carta Magna - inviabiliza a tentativa do recorrente de provocar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, por ausência de um dos seus requisitos, qual seja, o pronunciamento de voto por este Magistrado em relação ao qual porventura existisse divergência com outro órgão fracionário do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-88/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando aos Reclamantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MEDIDA PROTETÓRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-103/2005-106-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal, e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as parcelas relativas às férias, vencidas e proporcionais, e ao décimo terceiro salário, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.os 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INDEVIDOS - AFRONTA AO ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 363 DO TST. 1. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2. Por sua vez, o art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal expressamente exige a prévia aprovação em concurso público como requisito para a investidura em cargo ou emprego público, sob pena de nulidade do ato. 3. Ora, tendo a Corte de origem reconhecido que a contratação da Reclamante ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas sem a prévia aprovação em concurso público, e mantido a condenação do Estado-Reclamado às férias, vencidas e proporcionais, e ao décimo terceiro salário, a sua decisão diverge do entendimento do verbete sumular anteriormente citado e afronta, conseqüentemente, o art. 37, II e § 2.º, da Carta Magna.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-123/2006-001-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 125 DA SBDI-1 DO TST. O art. 37, II, da Constituição Federal veda, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, a admissão em emprego ou cargo público sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, in casu, o Reclamante não pleiteou o reenquadramento, mas, tão-somente, o pagamento de diferenças salariais, ante a demonstração do desvio funcional, razão pela qual plenamente aplicável a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135/2006-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE TRIUNFO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública com a ausência de prévia submissão a concurso público, apesar de nulo, gera todos os seus efeitos.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-145/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-160/2003-551-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARCOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO PIRES MACEDO
ADVOGADO : DR. EDGARD LARRY A. SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-188/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINA BENJAMIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-230/2006-034-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA. (COLÉGIO LÚCIA CASASSANTA)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Esta Corte tem entendido ser possível o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato, na qualidade de substituto processual, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, especialmente a insuficiência econômica, em relação a todos os empregados substituídos processualmente. Deixando o 3º Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro, que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-245/2004-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILBERTO SANTANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, bem como o recebimento do saldo de salário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-251/2005-322-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Intervalo Intra-jornada. Supressão ou Redução. Natureza Jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intra-jornada, em face do seu caráter indenizatório; e "devolução dos descontos das contribuições", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. I - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra-jornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Incide o óbice da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma as violações constitucionais suscitadas, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO DOS REFLEXOS DE PRAXE. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, quer o seja literal ou teleológica, sobressai a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intra-jornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proventuais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES. I - A contribuição assistencial constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todos os trabalhadores, filiados ou não, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, que dispõem respectivamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". II - É possível aplicar o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST que pacificou o entendimento de que o aludido desconto só é devido aos trabalhadores filiados à entidade sindical, verbis: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-327/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO A ESPERANÇA 44)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à OJ n.º 199 da SBDI1, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO. OBJETO ILÍCITO. OJ N.º 199, DA SBDI1. PROVIMENTO. A jurisprudência predominante no âmbito desta Corte, acerca da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho, está firmada no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para estes fins, tendo em vista a ilicitude do objeto do referido contrato, nos termos do que previa o Código Civil de 1916, em seus artigos 82 e 145, não se conferindo nenhum efeito à avença. Este é o entendimento adotado pela OJ n.º 199 da SBDI1, que foi recentemente confirmada pelo Tribunal Pleno deste colendo TST, quando da apreciação do IUI-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417/2003-821-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : VALMIR ANHAIA PAIM
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Indenização pelo período estável", por divergência jurisprudencial, e "Diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por contrariedade ao item II da Súmula nº 132; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO. I - A decisão regional, ao considerar como marco inicial para fixação do período abrangido pela indenização a data da despedida, apresenta-se em consonância com a interpretação consagrada na Súmula nº 396/TST, in verbis: "Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento extra petita. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/4/2005 I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 1/10/97) II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 - Inserida em 20/11/1997) II - Recurso desprovido. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A decisão regional contraria a orientação sumulada invocada (item II da Súmula nº 132), no sentido de que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-440/1998-446-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HILÁRIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUIMARÃES CURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Violações legais e/ou constitucionais e divergências jurisprudenciais não configuradas. Desatendidas as exigências contidas nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COOPROMOÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias, às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e às contribuições previdenciárias. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463/2005-312-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUCIANO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, dando provimento ao Apelo para restabelecer os termos da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal na satisfação do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993). Estando a decisão regional contrária aos termos da referida Súmula, merece ser provido o Recurso de Revista, restabelecendo-se os termos da sentença originária que declarou a responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora de serviços.

PROCESSO : RR-464/2004-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. III - Ajuizada a presente ação em 3/3/2004, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 25/7/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-483/2005-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VERA MARIA PEREIRA DA FROTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 e à Súmula n.º 228, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485/2005-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS
RECORRIDO(S) : ENES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ENOQUE MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição, quando consignado pela Corte Regional que a ação foi interposta dentro do biênio após o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2006-009-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : LUCIANO LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 125 DA SBDI-1 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO - SÚMULA N.º 126 DO TST 1. O art. 37, II, da Constituição Federal veda, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, a admissão em emprego ou cargo público sem a prévia aprovação em concurso público. 2. Esta Corte, tendo como base o referido preceito constitucional, entendeu que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1. 3. In casu, a Corte de origem apenas afasta, genericamente, a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que o pagamento de diferenças salariais é vedado pelo art. 37, II, da Carta Magna, não mencionando de forma expressa se o desvio funcional restou demonstrado ou não. Dessa feita, o reconhecimento de contrariedade ao verbete jurisprudencial anteriormente citado demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504/2005-244-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DILSON NEVES CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

RECORRIDO(S) : RUY WILDNER REAL

ADVOGADO : DR. PAULO C. FERNANDES MENDOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTRO. I - A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT. II - Como é cediço, o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades cartorárias. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-519/2006-125-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CAST - CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER

RECORRIDO(S) : IVAN MELO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532/1998-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DILMA SALES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA PAIVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-552/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ROMEU FRACCARI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição biennial do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os demais temas recursais constantes do Apelo patronal, bem como o Recurso Ordinário interposto pelo Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595/2004-006-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUCINEIDE SOCORRO BEZERRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO SOARES

ADVOGADA : DRA. LUCIENNE CECÍLIA SUZIM E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, tendo sido declarada a natureza indenizatória da totalidade das verbas pagas a título de acordo. II - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-600/2003-008-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NELSON SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-601/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, sem a multa rescisória, e do saldo de salário de forma simples, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-640/2001-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RICARDO RIBAS

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA GUERREIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 43, § único, da Lei n.º 8.212/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § ÚNICO, DA LEI N.º 8.212/1991. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 43, § único, da Lei n.º 8.212/1991, a ausência de discriminação da parcela objeto do acordo atrai a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não se pode vislumbrar, precisamente, a sua natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644/2003-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE

RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA MORGADO

ADVOGADO : DR. LINDOURO ALFREDO DORNELAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO DOS DOMINGOS TRABALHADOS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos do artigo 62, da CLT, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 296 e 221, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708/2004-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : NARA REGINA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista na matéria concernente à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir-la da condenação; II - conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento para excluir-lo da condenação; e III - conhecer do recurso de revista no tema da taxa de juros, por violação ao artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.



EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A Corte a quo enfrentou os questionamentos formulados nos declaratórios e explicitou claramente os motivos pelos quais fora mantida a condenação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e da aplicação dos juros de 1%, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada, pavimentando, assim, o acesso da reclamada à revisão das matérias por este Tribunal. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - É competente o Judiciário Trabalhista para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do reclamante. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - O Regional afastou a alegação de ausência das condições da ação sob o entendimento de que a responsabilidade ou não da recorrente integraria o exame de mérito, não a examinando sob o enfoque dos artigos 126 do CPC ou do artigo 8º da CLT, de ser aplicável a analogia por ausência de dispositivos legais dispostos sobre a questão, carecendo do requisito do prequestionamento da Súmula/TST nº 297. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se observa da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331. Incidência da Súmula/TST nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, verifica-se que houve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício da prestadora de serviços com o reclamante, sendo mantido pelo Regional a responsabilidade subsidiária da recorrente. IV - Disso se infere a certeza de que as verbas rescisórias mantidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. V - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO. I - Conforme o artigo 190 da CLT, ao Ministério do Trabalho incumbe a aprovação do "quadro das atividades e operações insalubres", bem assim a definição dos limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. II - O contato com agentes biológicos está previsto no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria 3.214/78, no qual se insere a "coleta de lixo urbano". No caso sub judice as atividades desenvolvidas pela reclamante não podem ser, por analogia, comparadas à coleta urbana de detritos, uma vez que o lixo encontrado em estabelecimentos comerciais toma a definição de lixo doméstico, não abarcado, portanto, no aludido anexo. III - Precedentes da SBDI-1. IV - Recurso provido. DESCONTOS LEGAIS. I - A Turma Regional negou provimento ao recurso da União, sem adentrar nas questões concernentes ao pagamento por precatórios. É fácil, pois, concluir que a matéria, tal como apresentada pela recorrente, não está prequestionada por não ter sido adotada tese a respeito, nos moldes da Súmula/TST nº 297, I. II - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência contidos no artigo 62 da Constituição inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, razão por que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - O Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1º/3/2007, proferiu decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reformou decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-713/2004-001-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional concluiu que havia previsão regulamentar para o pagamento dos anuênios, fundamentando sua decisão nas provas carreadas aos autos. Assim, como ressaltado pelo Regional nos declaratórios, toda a argumentação contrária relacionada à previsão da verba em norma coletiva, inexistência de alteração salarial prejudicial, limitação da vigência do instrumento coletivo, incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, entre outras, não mais se justifica, restando afastada, portanto. II - Constatou-se que a Corte de origem expôs os motivos de seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). III - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. I - O cerne da questão estava delimitado à existência ou não de normatização nos regulamentos internos do banco, de forma a proporcionar a criação do direito, antes mesmo da instituição desse direito por meio de cláusulas convencionais. II - O Regional registrou que o recorrente não trouxe aos autos o Plano de Cargos e Salários e o Regulamento de Pessoal, o que lhe competia por força do ônus desconstitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Consignou que a juntada dos acordos coletivos da categoria não tem o condão de comprovar o fato extintivo do direito, até porque os substituídos afirmaram que havia previsão expressa para pagamento dos anuênios também no regulamento interno e Plano de Cargos e Salários, sendo imprescindível a juntada desses. Por isso, com amparo no artigo 359 do CPC, admitiu como verdadeiro o fato de o direito ter-se originado no regulamento interno, em contraponto às alegações do Banco de a verba ter sido criada única e exclusivamente por força da negociação coletiva. III - Extraem-se da decisão recorrida os fundamentos do Regional de ser presumida a instituição do direito em regulamento interno. Isso porque não logrou o recorrente se desincumbir do ônus de apresentar os documentos requeridos na inicial. IV - Disso não resulta configurada a violação ao artigo 355 do CPC apontada pelo recorrente, pois este só traduz os poderes do juiz para ordenar a exibição de documento ou coisa que se ache em poder da parte. V - O artigo 359 do CPC prevê a possibilidade de o juiz admitir como verdadeiros os fatos que por meio do documento ou da coisa a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição nem fizer qualquer declaração no prazo estabelecido ou se a recusa for havida por ilegítima. Com efeito, o acórdão recorrido mais se coadunaria com ele do que o afrontaria, na medida em que o entendimento calcou-se na ausência de apresentação dos documentos requeridos. VI - Também não logra comprovar a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC o argumento do recorrente de que só haveria a incumbência de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do recorrido se existisse alguma prova do direito do autor e de que o juízo deveria determinar a apresentação dos documentos requeridos na inicial. Isso porque, não obstante a presunção da instituição do anuênio em norma regulamentar do Banco, é de se destacar a assertiva do Regional de que, na instrução processual, ficou provado que os anuênios eram decorrentes da norma interna, conquanto houvesse essa previsão nos acordos coletivos. O entendimento somente poderia ser alterado mediante o reexame dos autos, refratário a esta Instância Recursal Extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. VII - Diante da insustentabilidade da tese patronal de a concessão da parcela advir exclusivamente dos instrumentos de negociação coletiva, visto que não foi elidido o entendimento de o direito ser instituído por norma regulamentar do recorrente, a indicação de violação aos artigos 613, II, 614, § 3º, e 835 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal é inócua. É fácil perceber que não se negou o prazo de vigência dos acordos entabulados nem a irredutibilidade do salário, e sim admitiu-se a supressão unilateral de vantagem instituída por meio de norma empresarial interna, ainda que o anuênio fosse concorrentemente concedido nas tratativas coletivas, razão pela qual a violação assinalada não é pertinente de forma a alcançar o conhecimento do recurso. VIII - Nem mesmo sob a luz do indigitado artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal o recurso ultrapassa o conhecimento. É que o recorrente tenta afastar a tese do direito adquirido, com a proposição de que o anuênio adveio de norma coletiva, ao passo que Regional extraiu do regulamento interno a gênese da vantagem. IX - Incidência da Súmula/TST nº 296, I no exame da divergência dos arestos paradigmáticos. X - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALDEMIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.539/1978. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A nomeação de advogado autônomo para proceder à defesa dos interesses do INSS, nos termos previstos no artigo 1.º da Lei n.º 6.539/1978, encontra-se condicionada à comprovação da inexistência de Procurador em exercício na localidade em que tramita a ação, fato que remete o exame da matéria à análise do conjunto probatório produzido nos autos, procedimento que não é mais possível em sede de Revista, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-716/2004-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUELI PAIXÃO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, deferir o pagamento de indenização decorrente da estabilidade da gestante, sendo devido o pagamento dos valores referentes aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, porquanto já exaurido o período estabilizatório, na forma do que consigna a Súmula n.º 244 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 244 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no item I da Súmula n.º 244, do TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Decisão regional, em sentido contrário, deve ser modificada a fim de se amoldar ao posicionamento adotado por esta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745/2005-064-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUCIANO COTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição total, mantendo-se a prescrição parcial, e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO COM JULGAMENTO IMEDIATO DA QUESTÃO DE FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O contexto fático delineado pelo TRT é claro ao expor que em janeiro de 1995 houve supressão do benefício ao reclamante, já aposentado na época. II - O TST tem o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 327, de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. III - Com efeito, se, na qualidade de aposentado, o recorrente percebeu a verba "auxílio-alimentação", é evidente que a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 327 do TST, pois, como se trata de verba que já fora paga aos aposentados, fica patente que o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria. IV - Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. V - Discute-se nos autos o direito à manutenção do recebimento de auxílio-alimentação suprimido da complementação de aposentadoria pela Caixa Econômica Federal. VI - A norma interna, que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados, incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. VII - A questão já foi pacificada

pela SBDI-1 do TST, por intermédio da edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, assim redigida: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". VIII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-766/2003-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em alva proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBINO ALVES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Ilegitimidade passiva ad causam", argüidas em contra-razões pela Fundação Petros. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, prejudicada a análise do tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: I - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES PELA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. 2 - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. 3 - Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A reclamada não fundamenta a preliminar nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indica violação de lei, nem traz arestos para cotejo. 2 - Preliminar rejeitada.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - O Tribunal a quo, no acórdão que julgou o recurso ordinário dos autores, deixou claramente registrados os fundamentos pelos quais mantinha a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista, enfrentando de forma direta a discussão acerca do pedido de extensão aos aposentados do aumento de níveis salariais previsto na cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005. 2 - Da leitura do acórdão, infere-se que o Regional afastou a tese autoral, de que o aumento de níveis revestia-se do intuito de disfarçar a concessão de aumento salarial, razão por que não procede o argumento de omissão do Colegiado a quo neste particular. 3 - Ainda que assim não fosse, registre-se que, uma vez explicitados os fundamentos de decidir, pavimentando a possibilidade de os litigantes impugnarem o decurso mediante recurso de revista para o TST, não está o juiz obrigado a rebater um a um os argumentos das partes. 4 - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dentre os indicados pelos recorrentes capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela presente prefacial, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. 5 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. 1 - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a reforma do julgado, com extensão do direito aos aposentados, importaria ofensa literal e direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - Saliente-se que o artigo 457 e seus parágrafos da CLT não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial

de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 3 - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, consoante a diretriz traçada no art. 7º, XXVI, cuja aplicação, na espécie, afasta a indicada ofensa aos arts. 7º, caput, 8º, III, e 170 da Carta Magna. 4 - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Prejudicada a análise do tema, em razão da manutenção da improcedência da reclamação.

PROCESSO : RR-816/2005-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NÁDIA ALVES NUNES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "promoções - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1 - O Regional não estabeleceu tese sobre suspensão ou interrupção de prazo prescricional, até porque irrelevante no caso, dado os fundamentos da decisão, os quais são precisos para a pronúncia da prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Por isso, inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, os quais espelham tese sobre a suspensão do contrato de trabalho pela percepção de auxílio-doença não configurar condição suspensiva do prazo prescricional, ponto não discutido na decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 296 do TST. II - Recurso não conhecido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A SBDI-I e Turmas desta Corte têm firmado posicionamento de a prescrição, envolvendo o direito a promoções, ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. II - Recurso desprovido. PROMOÇÕES. I - O recurso não desafia o conhecimento, não só pelo óbice da Súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", mas, sobretudo, porque o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. 1 - Fixado pelo Regional que o cargo exercido pela reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, premissa intangível nos termos da Súmula n. 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal indicado, nem a divergência com os paradigmas confrontados, os quais só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. II - De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. QUILOMETROS RODADOS. I - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. II - Estabelecido na decisão regional que o valor do quilômetro rodado pago a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio para deslocamentos solicitados pela Empresa servia para custear "depreciação, combustível, manutenção, IPVA, seguro total, seguro obrigatório e licenciamento do veículo", e que fora congelado desde janeiro de 1999, premissas fáticas pelas quais concluiu pela razoabilidade dos valores estabelecidos na sentença, não se caracteriza a violação ao artigo 884 do Código Civil. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-831/1998-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO. Nos termos da atual redação conferida à Súmula n.º 85/TST, em seu item IV, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-845/2006-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO MARIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200 - EMPREGADO SUJEITO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte tem o entendimento pacífico de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-871/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IOLANDA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-903/1999-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VICTOR NESTOR RODRIGUEZ ALGANARAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
PROCURADOR : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários correspondente aos dias efetivamente trabalhados e às diferenças de depósito FGTS, na esteira da Súmula n.º 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, bem como o recebimento do saldo de salário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-926/2004-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se a improcedência dos argumentos do recorrente, uma vez que o Regional esgotou plenamente o seu dever jurisdicional, pavimentando a possibilidade de rediscussão das questões a ele submetidas perante este Tribunal Superior do Trabalho, estando incólume o art. 458, II, do CPC, único entre os dispositivos legais indicados pelo recorrente capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista pela preliminar erigida, à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. I - Tendo em vista a assertiva regional de que a avaliação do empregado, por si só, não traz a certeza de que irá ascender funcionalmente, gerando mera expectativa de direito porque a promoção somente ocorrerá na hipótese de obtenção de desempenho superior, não se vislumbra vulneração à literalidade dos arts. 115 e 120 do Código Civil, tendo em vista que não há falar que o ato foi privado de todo efeito pela condição ou que o implemento da condição foi maliciosamente obstado pelo reclamado. COMPLEMENTAÇÃO DA BASES. PENA DE CONFISSÃO PELA NÃO-JUNTADA DAS NORMAS INTERNAS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO. I - A discussão está preclusa, nos termos da Súmula nº 297/TST, porque o Regional não emitiu tese explícita sobre a existência de determinação judicial de juntada de documentos referida pelo recorrente, tampouco sobre a aventada incontrovérsia da previsão de direito à complementação reivindicada, inviabilizando a verificação de ofensa, ou não, ao art. 334, I, II e III, do CPC. RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. I - O recorrente alega julgamento fora dos limites da lide e aponta violação aos arts. 128 e 460 do CPC; contudo, não demonstra quais seriam os "fatos e condições" invocados pelo Regional que não teriam sido alegados pela defesa, razão por que não há como dividir a ofensa legal pretendida. II - A indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, fulcrada na tese de que o entendimento regional vincularia todos os pedidos formulados perante a Justiça do Trabalho à prévia postulação administrativa, está preclusa, pois o autor não articulou a discussão no momento processual oportuno, qual seja, nas contra-razões ao recurso ordinário do reclamado. Inteligência da Súmula nº 297/TST. III - Não há falar em mácula ao art. 159 do Código Civil anterior, pois não se trata de ato patronal ilícito, já que, como ressaltou o Regional, inexistente previsão legal, contratual ou normativa impondo o pagamento da verba em comento. IV - Por fim, o recorrente invoca o princípio da isonomia, sem indicar qual preceito considera vulnerado, em desatenção ao item I da Súmula nº 221/TST. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-932/2005-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDO(S) : SANDRA STAWINSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. HORAS TRABALHADAS APÓS ÀS 5H. TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA MISTA. I - Não se vislumbra no acórdão recorrido a tese de a "prorrogação da jornada" - a qual se referiu a Turma de origem - não ter o mesmo sentido de "serviço extraordinário", tornando inócua a alegação da recorrente de inexistirem horas extraordinárias que justificassem o enquadramento na Súmula/TST nº 60, II, ante a vedação ao revolvimento dos autos, imposta pela Súmula/TST nº 126. II - Se o período noturno está conceituado no artigo 73, § 2º, do Diploma Consolidado como "o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" e tendo em vista que a lógica da proteção ao trabalho noturno reside na maior penosidade da atividade, torna-se coerente para a situação em análise - na qual a jornada havia transcorrido integralmente nesse intervalo - que as horas trabalhadas após às 5h sejam adicionadas do percentual noturno, revelando-se despiçando se o trabalho iniciasse em horário não considerado como noturno. Precedentes de Turmas. Incidência da Súmula/TST nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2005-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás S. A. apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os

empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência, na inicial, de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios" constante da revista da Fundação Petros.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS AUTORES, AD PROCESSUM DO SINDICATO E PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO PETROS. I - Não se divisa mácula à literalidade dos arts. 896 do Código Civil, 243, 267, IV, VI e XI do CPC, pois o TRT emprestou interpretação razoável à questão, ao considerar que: os autores têm o direito subjetivo de fazer prevalecer a norma interna, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito e acabado; o sindicato representa não só os interesses dos empregados da ativa, mas também os dos inativos; e, ainda que não tenha havido relação empregatícia entre os substituídos e a Petros, os efeitos do instrumento coletivo lhe são extensíveis, mormente diante do disposto no art. 41 do RPB. Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS. I - Estão incólumes os arts. 264 e 265 do Código Civil/2002, pois a solidariedade das reclamadas in casu não foi presumida, mas decorreu da interpretação dada pelas Instâncias Ordinárias às normas internas da Petros, razão por que também não há falar em má-aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. II - São inespecíficos os julgados apresentados na revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST como óbice ao conhecimento da revista por dissenso pretoriano. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL. I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recursos providos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Prejudicado o exame desse tópico da revista, por conta da improcedência do pedido formulado na inicial.

PROCESSO : RR-958/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉSAR CALLS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam

oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-961/2001-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : KÁTIA DIAS ABREU
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
RECORRIDO(S) : RUSSO EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARINA KONCIMAL POVARCZUK
RECORRIDO(S) : SUZANA VAN KLAVEREN TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA GARCIA BASLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-967/2005-025-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARRETO
ADVOGADA : DRA. APOENA LOPO SAMBRANO
RECORRIDO(S) : DALVA CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ABDON MENEZES
RECORRIDO(S) : SWR VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional, para prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Terceiro-Embargante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. LEI 10.537/2002. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio determinação para que o Terceiro Embargante promova o pagamento das custas processuais como pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição por ele interposto. Decisão contrária viola o disposto no artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, pois impede que a parte utilize dos meios e recursos inerentes à sua defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-984/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 330 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal a quo firmou o seu entendimento no sentido de que a adesão ao PDV tem eficácia liberatória geral do contrato de trabalho, pois não comprovada a ocorrência de nenhum vício de consentimento, não mencionando se as parcelas vindicadas na presente Reclamação Trabalhista constavam ou não expressamente do termo de rescisão contratual. Dessa feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, desta Corte, uma vez que ausente o devido prequestionamento da controvérsia quanto à contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I -- RECURSO DE REVISTA ADESIVO - art. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não conhecido o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso Adesivo.

PROCESSO : RR-1.022/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIQUEIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41/2001, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.041/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOBO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.072/2001-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA AJB S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.075/2005-009-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIETE CRUZ NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA P. YAMADA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria o salário-base do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.077/2004-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VENTURI PISCINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANA MENDES NANDI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente, a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata, porém, de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmando desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, § 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrera a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. NATUREZA JURÍDICA DO CONCILIAÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que consta menção expressa à natureza indenizatória da parcela sob o fundamento de que há expressa previsão legal acerca da possibilidade da conversão da reintegração do empregado em indenização, nos termos do art. 496 da CLT e art. 214, parágrafo 9º, alínea "h", do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). II - No caso concreto, foi celebrado acordo homologado em juízo, em que se ajustou o pagamento de indenização do período estável e da multa do art. 477, da CLT, como verbas de natureza indenizatória. E, considerando a legislação em vigor, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de natureza salarial. Desse modo, não prospera a alegada violação ao art. 28, I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que o Regional entendeu que a verba descrita no acordo homologado pelo Juízo de primeiro grau possuía caráter indenizatório, nos moldes do art. 496 da CLT e art. 214, parágrafo 9º, alínea "h", do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). III - Da mesma forma, não se vislumbra a aplicação das regras contidas nos arts. 111, I e II, e 123, do Código Tributário Nacional. Isso porque a Constituição Federal de 1988 não prevê, expressamente, essa tributação, e, dado o princípio de que somente via legislativa, e observada a anterioridade, podem ser instituídos ou alterados tributos, tais dispositivos restam incólumes à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Além do mais, frise-se que a verba em comento não é renda ou provento de qualquer natureza, não sendo passível de arrecadação previdenciária, pelo que inaplicável o disposto no art. 195, I, a, e II, ambos da CF/88. V - Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais, estes não discutem a respeito da natureza da verba em questão, sendo impertinentes suas invocações pelo recorrente à luz do que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. VI - De resto, analisando os paradigmas trazidos para cotejo, constata-se que o recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial específica, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos colacionados às fls. 178/180, consoante dispõe a súmula 296 do TST. Ressalte-se que o primeiro aresto de fls. 178 apresenta vício de forma, uma vez que não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado, nos moldes da Súmula 337 do TST. O de fls. 180, por sua vez, é inservível porque oriundo de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.115/2002-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUÍS FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. Embargos rejeitados em virtude da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.123/2005-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER- NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobras apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica o autor dispensado em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela Vara de origem..

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. I - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Dessa forma, não se vislumbra as violações aos arts. 114 da Constituição e 36 da Lei 6.435/77, encontrando-se superada a jurisprudência válida transcrita, por incidência da Súmula n.º 333 do TST. III - Afigura-se a impertinência do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere à existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidenciam um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRAS. I - Extraí-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devem integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recursos providos.

PROCESSO : RR-1.129/2001-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ
RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN DA SILVA SOLANO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-1.131/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARLINDA CARVALHO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS sem a multa fundiária, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANACAPURU. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS". II - Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-1.133/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BLEIDE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado e das diferenças salariais, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se dado antes da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.170/2005-661-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA MARTINI SCIPIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - O recurso não merece conhecimento pelos argumentos de serem válidos os acordos entabulados, visto que a decisão recorrida não abrangeu essa discussão, limitando-se a fundamentar conforme a vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. II - Ausente o prequestionamento, na forma da Súmula/TST nº 297, I, da invalidade do conteúdo das normas coletivas de forma ofensiva ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Impossível configuração de contrariedade à Súmula/TST nº 228. Arestos inservíveis por conta do descumprimento dos requisitos da Súmula/TST nº 337, I, "a" e ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2002-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHADOR READAPTADO - DEFICIÊNCIA FÍSICA. 1. De acordo com o § 4º do art. 461 da CLT, o trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

2. No caso, a Recorrente invoca o citado artigo para sustentar que o empregado readaptado em função compatível com a deficiência física adquirida em acidente de trabalho não pode pretender equiparação a paradigma que não ostenta nenhuma deficiência física.

3. O Regional entendeu que a Reclamada não provou a tese de inexistência de identidade de funções, atirando a incidência da Súmula 126 do TST para o conhecimento do apelo.

4. De outra parte, a alegação de afronta ao art. 461, § 4º, da CLT não se sustenta, tendo em vista que o Recorrido é o próprio deficiente e não o paradigma.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.182/2001-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.027,90 (três mil e vinte sete reais e noventa centavos).

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - ÔBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre prescrição extintiva.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do obstáculo das Súmulas 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento da questão à luz da Súmula 294.

3. Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta que a questão relativa à prescrição extintiva foi suscitada nos embargos de declaração opostos contra a decisão originária.

4. Ora, tendo o Regional asseverado que a tese da prescrição extintiva é inovatória, verifica-se que não se manifestou sobre a questão à luz da Súmula 294, pronunciando-se apenas quanto à prescrição quinquenal, razão pela qual se mostra incensurável a aplicação do óbice da Súmula 297 do TST.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.237/2005-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AILTON JOSÉ DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERREIRAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de nível salarial em 5%. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Assim, não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão sa-

larial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretendem os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.257/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA PEREIRA PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. O art. 7º, IV, da CF, que define o salário mínimo, deve ser interpretado em cotejo com o assentado no inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual a jornada de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 58 da CLT. Assim, se a jornada for de 8 horas, o salário a ser pago é o mínimo integral, mas na hipótese de redução da jornada, como ocorreu nos presentes autos, o salário deverá ser pago de forma proporcional, dada a relação existente entre jornada e salário. No caso do professor, o art. 318 da CLT não lhe fixa jornada especial, mas limite de aulas ministradas, consecutiva ou alternadamente. Já o art. 322, § 1º, da CLT prevê como horas extras do professor o excedente da 8ª diária. Assim, não há que se falar em violação da norma consolidada com a fixação de salário mínimo proporcional à jornada, fixada, "in casu", em 4 horas diárias. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.260/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE 4 HORAS. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL COMO SALÁRIO-BASE. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - O acórdão recorrido foi conclusivo quanto à improcedência do pedido de implantação do mínimo legal, como salário-base da autora, onde ficou declarado ser a remuneração da recorrente, com o acréscimo da gratificação por regência de classe e dos quinquênios, superior ao salário mínimo. II - A matéria em debate não foi analisada sob o prisma da jornada de trabalho efetuada, nem à luz do preceito do artigo 318 da CLT, nem tampouco da norma do artigo 7º, XIII, da Constituição da República, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada no tocante aos artigos 37, inciso XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal, que fazem referência à vedação da acumulação de cargos públicos e à extensão aos servidores públicos dos direitos assegurados aos trabalhadores da iniciativa privada. Isso porque não houve pronunciamento a respeito desses temas na instância ordinária, nem foram interpostos embargos de declaração com o fim de prequestioná-los. IV - Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, ora por ser oriundo de Turma do TST, contrariando a alínea "a" do artigo 896 da CLT, ora por serem inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vige o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT como óbice à admissibilidade do recurso de revista. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.272/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
 RECORRIDO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.539/78. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A nomeação de advogado autônomo para proceder à defesa dos interesses do INSS, nos termos previstos no artigo 1.º da Lei n.º 6.539/1978, encontra-se condicionada à comprovação da inexistência de Procurador em exercício na localidade em que tramita a ação, fato que remete o exame da matéria à análise do conjunto probatório produzido nos autos, procedimento que não é mais possível em sede de Revista, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.283/1996-020-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FINO PALADAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS PETROVICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo INSS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE EMPREGO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 368, INCISO I, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.323/2005-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANA CANETTI AVELAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.334/2004-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SIMONE MACHADO PORTO SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; mantida a multa aplicada quando da apreciação dos Declaratórios, já que não houve recurso quanto ao tema.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. III - Ajuizada a presente ação em 9/6/2004, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 25/7/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : A-RR-1.353/2002-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 278,95 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição aplicável ao rurícola.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta reclamação trabalhista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, a Emenda Constitucional 28/00, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da CF, não contém previsão de aplicação retroativa ou de postergação da aplicação apenas para momento futuro. A nova regra sobre prescrição não é aplicável para demanda já em curso, mas se a ação ainda não estava ajuizada, como na hipótese dos autos, deve ser adotado o prazo prescricional da legislação vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafe-gando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 271 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.401/2005-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE UNIÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - Estabelece a Súmula 362 do TST que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Ajuizada a ação após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. II -Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.433/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA ERINEIDE GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. O art. 7º, IV, da CF, que define o salário mínimo, deve ser interpretado em cotejo com o assentado no inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual a jornada de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais. Nesse mesmo sentido é a norma contida no art. 58 da CLT. Assim, se a jornada for de 8 horas, o salário a ser pago é o mínimo integral, mas na hipótese de redução da jornada, como ocorreu nos presentes autos, o salário deverá ser pago de forma proporcional, dada a relação existente entre jornada e salário. No caso do professor, o art. 318 da CLT não lhe fixa jornada especial, mas limite de aulas ministradas consecutiva ou alternadamente. Já o art. 322, § 1º, da CLT prevê como horas extras do professor o excedente da 8ª diária. Assim, não há que se falar em violação da norma consolidada com a fixação de salário mínimo proporcional à jornada, fixada, "in casu", em 4 horas diárias. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.451/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA SALATIEL
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/1978. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/1978 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.460/2003-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANDERSON REGINALDO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. OTTAVIANO BERTAGNI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NET SÃO PAULO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE TV A CABO. I - Encontra-se consagrado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Esta Corte acabou estendendo tal direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresas de telefonia, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 347 da SBDI-1: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI N.º 7.369, DE 20/9/1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25/4/2007. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.501/2005-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NELSON ALVES CHAVES
 ADVOGADO : DR. NELSON ALVES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-1.549/1997-019-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado; acolher os embargos declaratórios do reclamado para, sanando a omissão apontada e concedendo-lhes efeito modificativo, fazer constar da parte dispositiva do acórdão a seguinte redação: "conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da limitação das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1-Transitória n.º 26 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, considerar devido o percentual de 26,06%, no período de 20 de agosto de 1992 a 31 de agosto de 1992, em face da prescrição quinquenal declarada na sentença, às fls. 184."



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão apontada e concedendo-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso para, reformando o acórdão regional, considerar devido o percentual de 26,06%, no período de 20 de agosto de 1992 a 31 de agosto de 1992, em face da prescrição quinquenal declarada na sentença, às fls. 184.

PROCESSO : RR-1.562/2000-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMERSON ANTUNES SABINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : IGA TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.643/2001-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição bienal - trabalhador avulso" e "adicional de risco - trabalhador avulso", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A doutra maioria desta 4ª Turma adota a tese de que, "dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição". II - Recurso desprovido. ADICIONAL DE RISCO - TRABALHADOR AVULSO. I - O artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, ao estabelecer a "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso" fê-lo de forma genérica, a fim de lhe estender direitos assegurados à universalidade dos empregados, afastada sua aplicação a hipóteses específicas, em relação às quais há de prevalecer a distinção contemplada na legislação infraconstitucional. II - Daí a razão de não ser aplicável aos trabalhadores avulsos o pretendido adicional de risco, em virtude de ele, por injunção da Lei 4.860/65, só ser devido aos empregados portuários, salvo se tiver sido objeto de negociação coletiva, na conformidade da Lei 8.630/93. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Verifica-se da decisão proferida em embargos de declaração que tanto a questão da inovação recursal quanto do julgamento extra petita não foram prequestionadas, dada a inércia das partes em suscitá-las em contrarrazões ao recurso ordinário das reclamadas. II - Incidência da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.691/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE LBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à Reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MEDIDA PROTETATÓRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.692/2001-070-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDMO EZEQUIEL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS I - A Turma Regional assinalou a irrelevância da natureza das parcelas pagas, em face dos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados, destacando a necessidade da caracterização destas como reajuste salarial e pontuando a liberalidade da concessão de tais parcelas aos empregados da ativa, que não configurou reajuste salarial, a ensejar direito à suplementação de aposentadoria. Com esse entendimento, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos artigos 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 114 do Código Civil, a afastar a suscitada afronta ao artigo 457, § 1º, da CLT. II - O pagamento dos abonos pagos ao pessoal da ativa decorreu de negociação coletiva, cujo reconhecimento e validade vêm sendo consolidados nesta Corte, o que afasta o dissenso pretoriano apontado, em face da letra do artigo 896, § 4º, da CLT e do preceito da Súmula nº 333 do TST. III - A matéria em debate não foi discutida no acórdão recorrido sob o prisma do procedimento que rege a negociação coletiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.101/2000, nem à luz dos preceitos dos artigos 9º e 468 da CLT, sendo fácil inferir a ausência de prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.712/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS LELIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista na matéria referente aos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 276 e, no mérito, dar provimento para, restabelecendo a sentença, incluir os anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. I - A 1ª Turma do TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso da CELESC para excluir os anuênios da base de cálculo do adicional de periculosidade, sob o entendimento de que o artigo 193 da CLT não considera a inclusão das gratificações, ao passo que a Lei nº 7.369/85 confere aos eletricitários a remuneração adicional apenas sobre o salário que perceber. Conquanto tenha reconhecido que a Súmula/TST nº 191 dispõe sobre a particularidade conferida aos eletricitários de o adicional de periculosidade incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, a Turma Regional considerou não haver motivos para o tratamento diferenciado aos eletricitários, porque na Lei nº 7.369/85 fora usada a mesma terminologia do artigo 193 da CLT para indicar a base de incidência do adicional de periculosidade, ou seja: o salário. II - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 279 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, de que "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". III - Esse entendimento foi ratificado pela redação imprimida à Súmula nº 191/TST, exarada nos seguintes termos: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Precedentes da SBDI-1. III - Recurso provido. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ALIMENTAÇÃO. I - Tendendo por norte o reconhecimento de que a recorrida aderira ao PAT, a decisão regional acha-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. II - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva, assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo

de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser priorizadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (artigo 7º, XXVI). Na interpretação dos ajustes coletivos, prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, visto ser inerente à negociação coletiva que a categoria profissional obtenha benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfica aos trabalhadores. III - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional de ter havido o pagamento correto da participação nos lucros sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal Extraordinária, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. O acórdão recorrido não examinou a questão sob o enfoque da integração ao salário da parcela pleiteada, estando ausente o prequestionamento desse aspecto, nos termos da Súmula/TST nº 297, I, razão pela qual são insubsistentes as condições para o cotejo com os arestos transcritos. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE E CCQ. I - A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, não sendo possível demover a assertiva do Regional de ter havido o pagamento correto das parcelas referentes à produtividade e CCQ, sem o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal Extraordinária, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - O princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, cuja afronta é indicada pelo recorrente, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. I -

A conclusão do Regional foi extraída da falta de demonstração às diferenças pleiteadas, por parte do recorrente, e de sua inércia ao não impugnar as alegações da defesa de estar correta a aplicação das promoções. II - Assim, as razões recursais apresentam-se inócuas ao decurso, porque apenas reiteram o não-recebimento das promoções automáticas por antiguidade desde 1986, assim como são imperitinentes aos fundamentos da decisão, ao se referirem que a empresa não trouxera aos autos as fichas ou a prova de que realizava avaliações com o recorrente. Os arestos transcritos deixam de apresentar a especificidade exigida pela Súmula/TST nº 296, I, para o cotejo de teses, pois lá não está retratada a situação de ausência de provas do reclamante acerca das promoções às quais se tentou, e sim a revogação ou supressão de previsão das promoções por norma interna regulamentar empresarial. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O indeferimento ao pagamento dos honorários advocatícios foi mantido pela Turma Regional porque o recorrente não estava assistido por entidade sindical. II - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 219, I ("Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."). III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.797/2002-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LETTI MANOZZO
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Não há como cotejar a decisão recorrida com os arestos apresentados, pois o TRT não se pronunciou sobre a tese de julgamento ultra petita, somente articulada nas presentes razões de recurso de revista. II - Contudo, em razão de o TRT haver reformado a decisão da Vara para, no que interessa, reconhecer a formação de grupo econômico entre os reclamados, e tratando-se o primeiro acórdão proferido pelo Regional (fls. 315/319) de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato nos termos da Súmula nº 214/TST, não há que se exigir o prequestionamento para que se possa analisar a indicação de ofensa aos arts. 460 e 128 do CPC (violação que teria nascido na decisão recorrida), consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-1 do TST. III - Em que pese o inconformismo dos reclamados, verifica-se que a constatação de existência de grupo econômico resultou dos fatos concretos trazidos a Juízo pelas partes, razão por que não houve decisão sobre matéria estranha ao processo e tampouco distanciamento de questão deduzida em juízo, estando incólumes os arts. 460 e 128 do CPC. IV - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - A argumentação recursal não vem amparada em divergência jurisprudencial, nem em indicação de violação a preceito legal, em desateno aos ditames do art. 896 e alíneas da CLT. II - Ainda que se considerasse haver o recorrente indicado expressamente ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, tal dispositivo não impulsionaria o conhecimento

da revista, por não guardar pertinência com a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. III - Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O Regional, com base nos fatos e provas produzidos pelas partes, verificou que, apesar de constar da CTPS do autor o registro de contrato de trabalho com as empresas mencionadas no acórdão recorrido (JR Participações Ltda. e Gas Car Comércio e Indústria de Churrasqueiras Ltda.), o Sr. João Antônio Rodrigues era o real empregador do reclamante, mormente diante da evidência de estarem atendidos os pressupostos do vínculo laboral preconizados no art. 3º da CLT, já que houve "participação subjetiva do reclamante no sistema coordenado pelo primeiro réu em proveito de sua atividade-fim" (fls. 317). II - Assim, eventual reforma do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, refratário em sede de cognição extraordinária, consoante orientação traçada na Súmula nº 126/TST, cuja incidência na espécie obstaculiza o conhecimento do apelo, seja por divergência pretoriana, seja por indicação de violação legal. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Para que se pudesse considerar vulnerado o art. 896 do Código Civil anterior, seria necessário, primeiramente, afastar a conclusão regional de formação de grupo econômico entre os reclamados nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, o que importaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.821/2004-121-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à OJ nº 199 da SBDI1, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO. OBJETO ILÍCITO. OJ N.º 199, DA SBDI1. PROVIMENTO. A jurisprudência predominante no âmbito desta Corte, acerca da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho, está firmada no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para esses fins, tendo em vista a ilicitude do objeto do referido contrato, nos termos do que previa o Código Civil de 1916, em seus artigos 82 e 145, não se conferindo nenhum efeito à avença. Este é o entendimento adotado pela OJ n.º 199 da SBDI1, que foi recentemente confirmada pelo Tribunal Pleno deste colendo TST, quando da apreciação do IUI-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.871/2004-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAGALI TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - A admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo está circunscrita à observância dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Segundo se desprende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pac-

tuado. No caso dos autos, houve discriminação das verbas que compõem o acordo de natureza indenizatória ao valor transacionado pelas partes, tendo o Regional registrado que não houve fraude ou nenhum tipo de simulação com a finalidade de burlar o fisco. Assim, não se vislumbra ofensa literal e direta ao preceito constitucional invocado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.940/2003-018-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : A ESPERANÇA AFOGADOS (JOGO DO BICHO)
ADVOGADO : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JOFRE EMANUEL XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GALDINO OTANEL DA SILVA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à OJ nº 199, da SBDI1, e, no mérito, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória, não subsistindo nenhum dos títulos que haviam sido deferidos, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO. OBJETO ILÍCITO. OJ N.º 199 DA SBDI1. PROVIMENTO. A jurisprudência predominante no âmbito desta Corte, acerca da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho, está firmada no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para estes fins, tendo em vista a ilicitude do objeto do referido contrato, nos termos do que previa o Código Civil de 1916, em seus artigos 82 e 145, não se conferindo nenhum efeito à avença. Esse é o entendimento adotado pela OJ n.º 199 da SBDI1, que foi recentemente confirmada pelo Tribunal Pleno deste colendo TST, quando da apreciação do IUI-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.954/2004-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA INFUNDADA. I - Na situação examinada, em que não se discute o reconhecimento do vínculo empregatício, atento para o entendimento delineado pela Turma Regional ao adjetivar de maliciosas e à "beira de má-fé" as argumentações do recorrente em torno da prática de insubordinação pela recorrida, revelando-se "inconsistente e oportunista a alegação de justa causa formulada em defesa". II - Conquanto inúmeros precedentes desta Corte consignem que o afastamento da justa causa não motiva a aplicação da multa, a singularidade da assertiva regional de os argumentos patronais serem considerados oportunistas - em ligeira insinuação de má-fé - conduz à idéia de que os argumentos eram não apenas infundados, mas também desamparados dos princípios que devem nortear o exercício regular de defesa. III - Afastado o enquadramento na regra da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.963/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUÍZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.077/2005-021-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GETEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO NO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA PARA O PROCESSO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. I - É necessário que se indague se a norma infracons-

titucional encontra-se em harmonia com os princípios insculpidos na Lei Maior, de forma a se adequar à finalidade pretendida. II - À luz do princípio da proporcionalidade, que obriga à ponderação entre o gravame imposto e o benefício trazido, vê-se que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva. Isso porque não evitaria a possibilidade de a recorrida-administrada obstar judicialmente o recolhimento do valor determinado pela decisão nas instâncias administrativas que se seguissem e sim proporcionaria o indubitável resultado daí proveniente de um maior acometimento nas esferas judiciais dos administrados que se sentissem prejudicados, a retardar a finalidade tentada de agilizar o efetivo recolhimento. III - Qualquer meio empregado para o alcance da finalidade administrativa deve obedecer aos princípios relativos aos direitos fundamentais ou, no mínimo, ser o menos lesivo a eles, o que não se observa no caso em que o seguimento do recurso está notória e inadequadamente impedido. IV - Inviabilizar o recurso na via administrativa significa impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos que, porventura, sejam ilícitos, conseqüência a ser evitada, em razão do princípio democrático e o da legalidade que devem nortear as decisões, tanto administrativas como as judiciais. V - Revisão da jurisprudência firmada pelo STF (Recurso Extraordinário 389.383-1 - São Paulo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ - 29/6/2007; Recurso Extraordinário 388.359-3 - Pernambuco, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ - 22/6/2007 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976-7 - Distrito Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ - 18/5/2007). VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.285/1998-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : AILTON CARDOSO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.294/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : DEOCLÉSIO BORDIGNON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.336/1999-383-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANUZA APARECIDA VENCESLAU
RECORRIDO(S) : LANCHONETE AKAKI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. REQUISITOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.539/78. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não há possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, que afasta a aplicação da Lei n. 6.539/78 com base na prova trazida aos autos, impede o reexame da matéria por meio do Recurso de Revista. Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-2.337/1999-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO NEI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ser orientado a atuação das ilustres patronas. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.439/2004-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ECT - PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. I - Os arestos cotejados, apesar de atenderem ao disposto na Súmula 337 do TST, são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Vale lembrar que a divergência jurisprudencial se comprova por decisões contraditórias, isto é, devem ser idênticas em fundamentos fático-jurídicos e contrárias na conclusão. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.462/2003-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ZULMIRA REBOUÇAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. III - Ajuizada a presente ação em 6/11/2003, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 25/7/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-2.470/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LIMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; mantida a multa aplicada quando da apreciação dos Declaratórios, já que não houve recurso quanto ao tema.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. III - Ajuizada a presente ação em 7/11/2003, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 25/7/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-2.552/1999-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AURINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE COMISSARIA ARMAZÉNS GERAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.539/1978. FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A nomeação de advogado autônomo para proceder à defesa dos interesses do INSS, nos termos previstos no artigo 1.º da Lei n.º 6.539/1978, encontra-se condicionada à comprovação da inexistência de Procurador em exercício na localidade em que tramita a ação, fato que remete o exame da matéria à análise do conjunto probatório produzido nos autos, procedimento que não é mais possível em sede de Revista, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.675/2005-404-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES MANITO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN
RECORRIDO(S) : MÁXIMA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO COELHO DOZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEBITÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.679/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : CLÉIA REGINA ROZA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.747/2003-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
RECORRIDO(S) : MARIA ERIDAN GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382/TST.

I - A Súmula n.º 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula n.º 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 15/12/2003, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 25/7/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-2.887/2005-004-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S) : NADJA SANDRO QUEIROZ GONÇALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERNANDES PINELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST n.º 388 e, no mérito, dar parcial provimento para apenas excluir a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - ART. 768 DA CLT (FALÊNCIA). RECURSO DE REVISTA. MULTAS. ARTIGO 477 DA CLT E 40% DO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST n.º 388, pacificou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. II - Irrelevante a circunstância de a rescisão do contrato ter ocorrido em 14/4/2005 e a decretação da quebra o ter sido em 23/5/2005, tendo em vista que o fora no período de suspeição de que trata o inciso III, § único, do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, ainda em vigor na ocasião III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-2.913/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ELIACI ROCHA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 630,69 (seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstancia na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.927/2005-812-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RESENDE CORRÊA
ADVOGADO : DR. OSVARLEN F. OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, das diferenças do adicional de insalubridade e da multa de 40% do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB. Prejudicado em virtude do provimento parcial do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : RR-2.943/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : RR-2.944/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Assim, a decisão do Regional que deferiu, apenas e tão-somente, os depósitos do FGTS durante a contratualidade, encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.493/2004-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I e, no mérito, reformar o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso quanto à quitação do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Ao se reportar apenas genericamente aos fundamentos jurídicos da sentença, a Turma Regional não se manifestou sobre os aspectos da redução salarial, da caracterização da pré-contratação de horas extras desde a admissão, tornando-a nula, ou de ser ou não o caso de supressão das horas previamente contratadas, assim ocorrendo também em relação à aplicabilidade da ressalva da Súmula/TST nº 294, quanto à parcela estar resguardada em preceito de lei. II - O recorrente não exortou a Turma Regional, interpondo embargos de declaração, de forma a tornar explícito por quais fundamentos a sentença fora mantida, impossibilitando o exame por esta Corte dos aspectos veiculados nas razões recursais. Súmula/TST nº 297, I e II. III - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GE-

RAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expreso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV -

Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua douta maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-4.811/2002-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LAUDESIR LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
RECORRIDO(S) : HI EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA EPP
ADVOGADO : DR. HERBERT ZIMATH JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ARTIGO 483 DA CLT. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.370/2001-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CÉLIA SISCON
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. JORNADA. PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 337 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-22.480/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as alegadas violações legais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, porquanto razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.071/2004-013-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S) : ZILVANEIDE DE SOUZA VALENTIN
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação da Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados. 2. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-33.801/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : ANA FERNANDES BRAGA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula nº 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-54.513/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VERA CRUZ EXPORTADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MANOEL NAZARÉ DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8.º da CLT - controvérsia - vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-59.071/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ
RECORRIDO(S) : ÉRICA DA SILVA ALVES CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão de empresas, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade da PRODATEC - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda. quanto aos direitos trabalhistas no período no qual a Reclamante prestou serviços para a empresa Agel Góes & Pereira Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRODATEC. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. 1. Os arts. 10 e 448 da CLT estatuem que a mudança na propriedade ou na estrutura física da empresa não afeta os direitos adquiridos e o contrato de trabalho dos empregados, caracterizando, no caso, a sucessão de empregadores. 2. In casu, conforme se depreende das razões de decidir da Corte de origem, não resta configurada a sucessão de empregadores. Com efeito, verifica-se que a ora Recorrente, PRODATEC, por ter saído vitoriosa do procedimento licitatório, contratou antigos empregados da empresa vencida no certame, Agel Góes & Pereira Ltda., que prestava serviços à SUFRAMA. 3. Ora, a mera contratação de empregados de empresa que prestava serviços à Administração Pública, vencida em licitação, pela empresa vencedora, não caracteriza as hipóteses previstas nos arts. 10 e 448 consolidado, visto que inexistente qualquer mudança na propriedade ou na estrutura física das empresas envolvidas, especialmente por se constatar que os sócios e as sedes das empresas são diversas e que não houve incorporação de bens. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.382/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO TEDESCO
RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE À PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESCONTO DE 1% DA SUA REMUNERAÇÃO - BASE DE CÁLCULO. Conforme o quadro fático registrado pelo Regional, discute-se a base de cálculo das verbas rescisórias e da contribuição previdenciária, que, no caso, não observou o salário bruto do Reclamante, mas o valor obtido após o desconto da sua contribuição para a previdência privada. O procedimento da Reclamada prejudicou o Reclamante, já que resultou em diferenças de depósitos do FGTS, férias, décimo terceiro salário e aviso prévio. Não têm pertinência, portanto, os arts. 202, § 2.º, da Constituição Federal e 458, § 2.º, VI, da CLT, que tratam da natureza da previdência privada concedida pelo empregador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-69.221/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CACILDO CASTANHO NEVES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-81.550/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
RECORRIDO(S) : CLÉRIO ANTONINHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. De acordo com a Súmula n.º 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" O egr. Regional, ao manter a condenação quanto a verbas diversas das acima mencionadas, contraria a Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.870/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5.º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO - TEMPO E MODO. Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Súmula n.º 245, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. Ademais, nos termos da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. No caso, tendo a Reclamada comprovado, quando da interposição do seu Apelo, haver depositado o limite legal previsto no Ato TST n.º 311, de 28/8/1998, para fins de Recurso Ordinário, não há de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-119.181/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OSWALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Declaratórios quando há necessidade de esclarecer a decisão embargada sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-134.725/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2.º DO ARTIGO 224 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 102, ITEM I, DO TST. ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO. Restando evidenciado que o Regional manteve a sentença quanto ao deferimento das horas extras excedentes da sexta diária, porquanto considerou que não houve o enquadramento da situação da Autora nos termos do artigo 224, § 2.º, da CLT, mostra-se inviável a pretensão do Reclamado, no sentido de pretender discutir o referido enquadramento, diante da natureza extraordinária do Recurso de Revista, e tendo em vista os termos do disposto no item I da Súmula n.º 102 do TST. Aplicação das disposições do artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-146.807/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO DE ABREU VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho declarada, determinando o retorno dos autos ao Regional para que proceda ao exame do mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Esta col. Corte cristalizou o entendimento resumido na v. decisão atacada, no sentido de que a Justiça do Trabalho tem

competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, já que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho, nos termos do que determina o artigo 114 da Constituição Federal, mesmo após a nova redação do artigo 202, § 2.º, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151.786/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ANA CECÍLIA GARCIA MARINHO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação da Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.483/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.722/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-689.652/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da adesão a programa de desligamento voluntário, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento da Reclamatória, afastada a quitação geral anteriormente reconhecida, declarando-se prejudicados os demais tópicos ventilados no recurso obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270-SBDI. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamatória.

PROCESSO : RR-784.660/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL JOSÉ ALBERTO MAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : ADRIANA GOMES DO MONTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2006-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUDOVICA FRIDOLINA LEIPNITZ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Segundo os entendimentos sedimentados na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Logo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial, por refletir a decisão recorrida o teor da jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32/2004-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : JOEL PEREIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a Súmula 126 como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados sub-

metidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423 do TST).INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-45/2002-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMBRÓSIO SILVIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO. CEF.1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, quando verificado o ajuizamento da reclamação trabalhista em data posterior ao biênio contado da data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito a mencionada atualização.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS FINN
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão em seu cálculo de todas as parcelas de natureza salarial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, a teor do art. 1º da Lei 7.369/85, segundo o qual o referido adicional incidirá sobre o salário que o empregado perceber, isto é, sem a exclusão de qualquer parcela. (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-89/1996-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TALES BANHATO
ADVOGADO : DR. TALES BANHATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. Violação direta e literal do art. 46 do ADCT/88, não configurada, uma vez que o mencionado dispositivo trata da incidência de correção monetária de débitos de empresas em regime de liquidação, e não sobre juros de mora. 2. A decisão recorrida, que rejeitou a pretensão recursal de aplicação da diretriz contida na Súmula n.º 304 do TST, não atrita com a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque não está em causa o direito de defesa, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-118/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : COSME JESUS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios" e "responsabilidade solidária", por contrariedade às Súmulas 329 e 331, item IV, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-123/2002-033-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILENE BIANCHINI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL
RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA R. BONA FISSMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional concluiu, com suporte na prova produzida, que não ficou caracterizada a intermediação de mão-de-obra, afastando a aplicação da Súmula 331, item IV, desta Corte. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-173/2004-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARI LUIZ AMANCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Súmula n.º 191, estabelece que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial. 2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-205/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DAMBROS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO BUDAG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 17 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar, até 1º/11/2001, quando instituída cláusula convencional determinando como base de cálculo o salário mínimo, o salário normativo da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA N.º 17 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. Extrai-se do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 17 do TST que a expressão salário profissional abrange não apenas o salário profissional stricto sensu, mas também o salário normativo da categoria.2. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-353/2004-261-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : DANIEL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda



da Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-439/2004-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO(S) : GILDO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON NACAGUMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a suspensão dos juros de mora após a decretação da falência, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua aplicação.

EMENTA: MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISDIÇÃO DE MORA. I. A fluência de juros sobre débitos trabalhistas da massa falida, após a decretação da falência, fica condicionada à existência de apuração do ativo em valor superior ao passivo. A controvérsia encontra-se afeta à competência do Juízo da Falência, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. A figura da correção monetária não tem natureza de penalidade, mas consiste em providência legal, em prol da manutenção do valor efetivo da moeda. Não se justifica, portanto, excluir sua incidência do processo falencial. O fato de a falência ser decretada não autoriza que sejam utilizadas bases irreais para a apuração dos débitos, o que se confirma nos termos do artigo 46, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-455/2005-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FABIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Ante possível violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-518/2001-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARTHUR TEGA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I. Dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Embargos de declaração providos para esclarecer as razões a motivarem a conclusão de se encontrar desfundamentado o agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-575/1996-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S) : GILBERTO MANARELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no agravo de petição significa prestação jurisdicional ple-

na; não ensejando, pois, declaração de nulidade. DA MULTA. ARTS. 600, INC. II C/C 601, DO CPC. Tendo o Tribunal Regional concluído que a conduta da reclamada está tipificada no inc. II do art. 600 do CPC, a aplicação da multa prevista no art. 601 também do CPC, por certo, não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da coisa julgada, tampouco evidencia o cerceamento do direito de defesa indicado. Incólume, pois, o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional consignou que os cálculos apresentados pelo Perito estão em conformidade com a decisão executada. Neste diapasão, fica afastada a possibilidade da configuração de violação direta e literal ao art. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-575/2005-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : LUCAS CALAZANS CORRÊA DA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-699/2004-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MACEDO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. 1. Não comporta conhecimento o agravo de instrumento em que o advogado deixa de assinar tanto a petição de encaminhamento quanto as razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2004-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : JAQUELINE INÊS ZAGO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Cooperativa de crédito. Enquadramento como instituição bancária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a transcrição de arestos para confronto de teses, assim como a invocação dos demais dispositivos de lei indicados no Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. As cooperativas de crédito têm finalidade crédito-financeira ainda que restrita à prestação de serviços aos seus associados (art. 4º da Lei 5.764/91). E, conforme se depreende do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei 4.595/64, elas são consideradas instituições bancárias. Logo, a reclamada se equipara aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (Súmula 55 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713/2005-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ES - FÊNIX AUTOMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA
RECORRIDO(S) : CESINA PEREIRA DA COSTA FLORIANO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Ocorre deserção do recurso de revista quando o recolhimento das custas processuais é inferior ao quantum devido, consoante a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-737/2005-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KÁTIA MELO GONZAGA CENACHI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com Súmula nº 294 do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS KRAMMER
ADVOGADO : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos termos da referida lei e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expendido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC ou 832 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DE 15 MINUTOS CONCEDIDO NO PERÍODO DA MANHÃ. Conforme assentado no acórdão regional, o intervalo de 15 (quinze) minutos concedido pela manhã decorreu de liberalidade do reclamado, tanto que era computado na duração do trabalho do reclamante. Assim, considerando que esse intervalo não se confunde com o "intervalo intrajornada", porquanto foi concedido por liberalidade do empregador e que, ainda segundo o Tribunal Regional, restou devidamente provado que nesse período o reclamante ficava à disposição da empresa, a condenação ao pagamento de horas extra por esse acréscimo na jornada não afronta o art. 71, § 2º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS. É devida a contribuição fiscal sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LBM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando o único aresto paradigma se apresentar inespecífico ou inservível para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-762/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TORRES CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:1. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão agravada se deu com amparo no teor da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicada à matéria relativa aos honorários advocatícios a legislação pertinente (Lei nº 5.584/70).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2006-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos aqueles que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-842/2004-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere - pré-fixação em acordo coletivo", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Embora o art. 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção da indenização legal, essa excluyente não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado no acórdão regional. Saliente-se que o reexame do conjunto fático-probatório é defeso nesta fase recursal, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Processo : RR-850/2001-026-01-00.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KÁTIA ESPANA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-859/2003-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : JAIR VITEK
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. LXXIV, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. O item X da Instrução Normativa 3/93 do TST isenta do depósito recursal a parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-877/2003-074-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANK LOMBARDI
ADVOGADO : DR. FRANK LOMBARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data em que passou a vigor a referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-935/1999-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : J.F. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : ARILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão de negatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2004-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALICON MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária da União, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja a admissão do recurso de revista por violação dos dispositivos da Constituição de 1988 indicados.2. Embargos de declaração providos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-984/2003-004-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JESUS CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-989/2004-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONLANZ
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO COELHO NAVARRO
ADVOGADO : DR. ALVIDES BENINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA RECLAMADA. A ausência de notificação dirigida ao advogado não supre a falta de comparecimento da reclamada na audiência, uma vez que o art. 843, caput, da CLT preconiza que, "na audiência de julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado independentemente do comparecimento de seus representantes...", sob pena de revelia e confissão (art. 844 da CLT). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.031/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : NATALINO PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos fiscais" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. Quando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 decorre de doença profissional, não há falar em necessidade do gozo do auxílio-doença ou do afastamento por período superior a quinze dias como pressuposto para a concessão do referido benefício. Acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 378 desta Corte. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.032/2003-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento, como extras, da sétima e da oitava horas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.034/1999-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DEILSON DE SOUZA LORDEIRO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.076/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS BERNARDINO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 16/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.077/2004-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTELINHO FUNILARIA ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS TEVES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES SERRANO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BATISTA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.080/2004-086-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA EMÍLIA DOS ANJOS MARSON
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO FULLIARO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo acordo fixando o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, é imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.098/2004-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUCELINE PEYROT
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARTHA SITTONI BARRETO
 AGRAVADO(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELOÍSA GOMES PAZINI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que se reconheceu a procedência do recurso de revista com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, pois os efeitos do contrato nulo, ante a inobservância do preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, se restringem a saldo de salário e a valores referentes a depósitos do FGTS. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.174/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADRIANO ALVES FILHO
 ADVOGADA : DR. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 13/08/2003, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AIRTRADE ESCOLA DE PILOTAGEM E AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
 AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES VICENTE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/1997-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO MIGUEL ALVES
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. Violação direta e literal do art. 46 do ADCT/88, não configurada, uma vez que o mencionado dispositivo trata da incidência de correção monetária de débitos de empresas em regime de liquidação, e não sobre juros de mora. 2. A decisão recorrida, que rejeitou a pretensão recursal de aplicação da diretriz contida na Súmula nº 304 do TST, não atrita com a literalidade do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, porque não está em causa o direito de defesa e restou preservado o princípio da legalidade, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.356/2001-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ NEUBE PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria por Invalidez. Fluxo da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que dava provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC; III - chamar o feito à ordem para prosseguir no julgamento do recurso interposto pelo Banco Bemge S.A. no tocante aos temas "Dano Moral" e "Valor da Indenização". Sem divergência, não conhecer do recurso em relação aos referidos temas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. A aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho; o contrato de trabalho fica suspenso, durante o prazo fixado pelas leis de previdência social. Assim, somente após transcorrido tal prazo, começa a fluir o prazo prescricional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.380/2002-005-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
 ADVOGADA : DR. HELANE MELO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AFRÂNIO PEIXOTO LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.388/1999-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : ROGER MUSCOPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de re-enquadramento do reclamante, restabelecendo a sentença, em que se condenou a reclamada apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." (Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a determinação de re-enquadramento do reclamante, mantida a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função.

PROCESSO : RR-1.419/2003-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANÉLIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELSON PEREIRA RESENDE
RECORRIDO(S) : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Descaracterizado o contrato de empreitada, em face da constatação da intermediação de mão-de-obra, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir-lhe as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não-cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços, contra aquele, tem ação regressiva. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Saliente-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança também as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.483/2002-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA DE MELO ALENCAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconstante a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2004-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALMIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.599/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEOPOLDINO MAURÍCIO COTRIN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO BATISTA PAULA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescer à condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.691/2004-121-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando o aresto colacionado não aborda os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 296 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. É inviável a equiparação salarial entre empregados de empresas de um mesmo grupo econômico; porquanto, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, cada empresa que compõe o grupo possui personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e gerencial, atividades específicas e quadro próprio de empregados e salários que visam a atender a finalidade do empreendimento econômico. Desse modo, as empresas que compõem o grupo econômico são empregadores distintos, o que afasta a possibilidade de equiparação salarial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.698/2003-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA RIBAU HENRIQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data em que passou a vigor referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/1999-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO CARLIMAN
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
AGRAVADO(S) : TAPEÇARIA LÍDER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DUARTE LOUREIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Há entendimento firmado no âmbito da Sub-

seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em virtude de a matéria estar disciplinada por preceitos infraconstitucionais, quais sejam os artigos 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC. Assim, mesmo que estivesse caracterizada a violação, seria ela indireta e reflexa, desatendendo, assim, ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e à orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.800/2003-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAURO EMILIANO MARTINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.801/2005-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DIVINO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL
EMBARGADO(A) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O vício da contradição caracteriza-se quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, nega-se provimento aos embargos de declaração que, na verdade, objetivam rediscutir a matéria já apreciada no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.813/1999-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO BERTACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCESSO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário.

ESTABILIDADE GESTANTE. CIÊNCIA DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ART. 10, INC. II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, ITENS I E II, DO TST. A circunstância de o empregador não ter ciência da gravidez no ato do despedimento da empregada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade de que cogita o art. 10, II, "b" do ADCT II - "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (item II da Súmula 244). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.861/2002-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : NELSON ANSEMI
ADVOGADO : DR. IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança", por ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras ao gerente titular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se as horas extras resultam da circunstância de o empregado não ser gerente titular da agência, portanto sem controle de horário, uma vez o Tribunal Regional concluindo que ele exercia essa função - tanto que lhe deferiu a gratificação correspondente - desapareceu a causa; desaparecendo a causa (controle de horário), desaparece o efeito (pagamento de horas extras). INDEMNIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS. A controvérsia



não foi dirimida sob a ótica do art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM UNIFORME. Não ficou demonstrada violação aos dispositivos de lei invocados.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.879/2004-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHELLE ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : LAIR BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSNI DE FARIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional consignou que o reclamante preencherá os requisitos do art. 3º da CLT, para ter reconhecido o vínculo de emprego pretendido. Reexaminar os elementos fáticos que serviram de suporte dessa conclusão esbarra na orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.046/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVISOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.1. Encontra-se consagrado o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela Constituição de 1988, o divisor passou a ser de 220 horas. Para os empregados que trabalham 40 horas, como in casu, deve ser utilizado o divisor 200. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.091/2005-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ONIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO FRIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.197/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCILENE SOUZA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
RECORRIDO(S) : O BIFÃO COZINHA DOMICILIAR LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura a nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não é o caso dos autos. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, nem eventual ofensa a dispositivo de lei ordinária, nem divergência com julgados isolados impulsionam o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.227/2000-057-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUISSI
RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REQUISITOS. MÚTUO CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Súmula 351 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.555/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.677/2003-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KAKO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIAN MARCELLO G. CAPELLO
RECORRIDO(S) : MATTHES DESENVOLVIMENTO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. 1. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigiância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), o que implica a responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador, também, no tocante à multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.713/2002-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BOTTONI SOLER
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. Hipótese em que não se verifica na decisão embargada a ocorrência da obscuridade e da contradição apontadas. Procrastinação. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-2.759/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADEMIR TURRI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4.209/2003-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINALDO RODRIGUES LOIOLA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S) : HELENY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a dissolução do contrato de trabalho em decorrência da decretação de falência da Reclamada não isenta o empregador do pagamento da multa de 40% do FGTS, por força do disposto no artigo 449.2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-4.237/2005-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADAS : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IONE MARIA MARTINS KOERICH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.755/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO MÜLLER FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista da ALL, quanto aos temas domingos laborados e integração do "tíquete-refeição" no aviso prévio indenizado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação a integração do "tíquete-refeição" no aviso prévio indenizado. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA - TEMAS COMUNS - SUCESSÃO. O reconhecimento da sucessão com base na análise dos documentos dos autos não afronta a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT e atai a incidência da Súmula 126/TST, sendo que, ademais, as ementas colacionadas sucumbem diante do teor da OJ 225 da Eg.SBDI-1. RESPONSABILIDADE - LIMITAÇÃO Inviáveis os apelos, já que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da RFFSA, para o período posterior à sucessão harmoniza-se com o item II da OJ 225 da SBDI-1. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO. Já se encontra pacificado, na Súmula 360/TST, o entendimento de que a existência de intervalos não descaracteriza o regime previsto no art. 7º, XIV, da CF, restando, por isso, superada a tese recursal (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Além disso, o argumento sobre a inaplicação dos turnos ininterruptos de revezamento aos ferroviários sucumbe diante da OJ 274 da Eg. SBDI-1. No mais, considerando-se o fundamento regional de que a reclamada só remunerava seis horas diárias, inespecífica a jurisprudência colacionada, que não parte da mesma premissa fática (Súmula 296/TST). INTERVALO INTRAJORNADA. Além de razoável a interpretação conferida ao § 4º do art. 71 da CLT (Súmula 221/TST), o aresto trazido pela primeira recorrente não aborda o fundamento regional de que havia labor durante o período destinado à refeição (Súmula 296/TST). E a ementa aduzida pela segunda recorrente revela tese superada pela OJ 307 da SBDI-1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Esbarram os apelos nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois o deferimento da verba honorária encontra-se em conformidade com as Súmula 219 e 329/TST, na medida em que o reclamante está

assistido pelo sindicato e apresentou declaração de pobreza. Aliás, o inconformismo contra a forma da comprovação da situação econômica sucumbe diante dos termos da OJ 304 da SBDI-1. DOMINGOS LABORADOS. A despeito da demonstração de dissenso jurisprudencial, há de ser confirmado o entendimento de que a folga compensatória não pode ocorrer depois do sétimo dia, sob pena de se descaracterizar o descanso semanal. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O "PID". Indevido o desconto fiscal sobre a indenização resultante da adesão a plano de dispensa, de acordo com a OJ 207 da SBDI-1. INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA. Tendo o Regional decidido a matéria com base na análise das provas dos autos, o recurso encontra óbice na Súmula 126/TST. INTEGRAÇÃO DO TICKET-REFEIÇÃO NO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A ajuda alimentação fornecida por empresa vinculada ao PAT não integra o contrato de trabalho, sendo, por isso, indevida sua integração no aviso prévio indenizado. DIFERENÇAS DO "PID". Inadmissível o apelo, pois imprestável a cotejo a única ementa colacionada, eis que não indicada a fonte de publicação (Súmula 337, I, "a"/TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O reconhecimento da existência de risco, a despeito da conclusão negativa do laudo pericial, não afronta a literalidade do § 2º do art. 195 da CLT, porque o juiz não está adstrito à prova pericial, nos termos do art. 436 do CPC.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-6.829/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO(S) : CESÁRIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE PRÊMIO. O Tribunal Regional não informou a partir de quando havia ocorrido a alteração da forma de pagamento da verba em questão, sendo inviável o exame, nesta Corte, em face da Súmula 126 do TST. Foi também constatada a ausência de manifestação específica do Tribunal Regional acerca da existência de previsão legal que assegure o direito à parcela prêmio. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.541/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ARISTIDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o pagamento da diferença de complementação de aposentadoria e, restabelecendo a sentença de origem (fls. 384/385), julgar improcedente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS APOSENTADORIA. SALÁRIO "COMPREENSIVO". Não é devido o pagamento de diferença de complementação de aposentadoria embasado na alegação de supressão do pagamento dos quinquênios, pois o salário compreensivo foi firmado mediante negociação coletiva, não cabendo falar em prejuízo aos empregados. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.542/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO TADEU DIAS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de assiduidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, determinar a integração da gratificação de assiduidade em férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. O adicional de assiduidade integra a remuneração do empregado, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-7.579/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. MATEUS CARDOSO RICARDO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.1. No julgamento do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Casa deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.530/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRRENUNCIABILIDADE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Incide a Súmula 297 do TST quando o Tribunal Regional não tiver examinado a matéria debatida no Recurso de Revista. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. Considerando que a sentença de primeiro grau não tratou da questão, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, deveria a parte, no momento processual oportuno, apresentar Embargos de Declaração com a finalidade de discutir a matéria, o que não ocorreu. Portanto, está preclusa a questão. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.985/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : BELMÁRIO GOMES DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. A aferição de tempestividade do Recurso de Revista se faz considerando a data em que foi regularmente protocolado no Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Recurso de Revista de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : RR-11.229/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O juiz é o destinatário da prova, razão pela qual pode, fundamentadamente, indeferir depoimentos quando, diante de determinado fato relevante, conclui que há elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Vigê no nosso ordenamento jurídico o princípio da livre persuasão racional da prova (art. 131 do CPC). Diante da assertiva registrada pelo Tribunal Regional de que a prova que pretendia fazer a parte já se encontrava devidamente esclarecida na exordial, não há falar em cerceamento de defesa tampouco em prejuízo para a parte. Incólume, portanto, o art. 794 da CLT. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando o depoimento testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado quanto a esse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.407/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUTECTIC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMARAL BATISTA
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO MATOZO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e que seja aplicada a correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. ESTABILIDADE. Na decisão recorrida, entendeu-se que a reclamante

tem direito à estabilidade acidentária, haja vista que restara comprovado o nexo causal entre a doença desenvolvida e os serviços prestados, nos termos da Súmula 378, item II, do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-20.990/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDINALDO BALBINO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. SERVIÇOS REALIZADOS SIMULTANEAMENTE COM OS EXECUTADOS PELAS EMPRESAS DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. SÚMULA 126 DO TST. O serviço desenvolvido simultaneamente ao abastecimento de combustível em aeronaves e próximo ao local onde este se realiza dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional noticiou ser, in casu, o trabalho em área de risco e concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível apreciar a questão atinente à exposição do reclamante ao perigo. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. CARTÃO DE PONTO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-26.039/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ROHONCZY
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O conhecimento de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-45.064/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. De conformidade com o artigo 7º, XI, da Constituição de 1988, a participação nos lucros e resultados se reveste de natureza indenizatória, não extensível aos aposentados da PETROBRÁS. Além disso, tal acerto consta expressamente de acordo coletivo da categoria, negociação que merece prevalência, consoante a prescrição constitucional contida no artigo 7º, XXVI. 2. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AG-AIRR-51.154/2005-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.1. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática na qual, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em razão de sua irregularidade, diante da ausência de atendimento do pressuposto extrínseco relativo à autenticação das peças que formam o traslado.2. A tentativa da Parte em demonstrar o atendimento desse requisito, mediante a juntada a posteriori de certidão de autenticidade, é tardia, estando, portanto, preclusa, visto que tal comprovação deve ser formulada no ato da interposição do recurso.3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.470/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é inviável a configuração de ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pedido de condenação solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.283/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação ao tópico referente à gratificação por aposentadoria antecipada, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação por aposentadoria antecipada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. No que diz respeito à quitação, o Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Daí por que, in casu, não se reconhece ofensa ao art. 464 da CLT nem contrariedade à referida súmula. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. INCIDÊNCIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, itens II e III, do TST. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR POR ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A alteração das normas regulamentares que regiam o contrato de trabalho do reclamante se deu por acordo coletivo. A validade da norma coletiva é reconhecida pela Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inc. XXVI. Desse modo, é possível a revogação de regulamento empresarial mediante

acordo coletivo de trabalho, máxime se se constatar que esse é mais benéfico aos empregados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRATIVOS DAS DIFERENÇAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA DO SISTEL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.327/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : ADINÉZIO MORETE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Uma vez consignado pelo Tribunal Regional que não houve prova da existência de acordo de compensação pela reclamada, não se pode verificar contrariedade à Súmula 85 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.484/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S) : GLEDSON MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTADA. Conquanto tenha preferido decisão contrária aos interesses da parte, o Tribunal Regional apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.728/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : INEZ DE FÁTIMA BENTIM DO REGO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.848/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : LUIS HENRIQUE MARTINS DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de assiduidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. O adicional de assiduidade compõe a remuneração do empregado, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-92.557/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CONTRIBUIÇÃO AO SESI. ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. Deve prevalecer o despacho agravado prolatado pela Juíza convocada Relatora em que consignada a ausência de comprovação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez consignado no acórdão em que julgado o agravo de petição que a executada não logrou comprovar o trânsito em julgado da decisão judicial em que declarados indevidos os descontos em favor do SESI e não prequestionada a alegação de que o fato de não pertencer ao ramo da indústria afasta a incidência do mencionado desconto. Destarte, as razões esgrimidas no recurso de revista, quanto ao tema, esbarram no óbice da Súmula 126/TST. Ausente, de outra parte, prequestionamento acerca da alíquota de contribuição ao SAT.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-133.900/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : RENATO JOSÉ SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. A interpretação dada pelo Tribunal Regional não ofende o dispositivo constitucional apontado. A Súmula 294 desta Corte não foi contrariada, visto que a orientação ali contida se refere a lesão decorrente de alteração do pactuado, enquanto que a presente hipótese diz respeito a descumprimento de norma coletiva, fonte autônoma de direito do trabalho, que tem força de lei e não se confunde com ato de liberalidade do reclamado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-457.281/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODIR MUNIZ CYRILLO
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296 DO TST.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face da impossibilidade de se caracterizar o dissenso jurisprudencial dada a inespecificidade dos arestos transcritos e nas razões de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. 2. A matéria sob exame está adstrita à prescrição em virtude de alteração do pactuado. Os dois arestos transcritos são inespecíficos: no primeiro, além de não se enfrentarem os fundamentos expendidos pelo Regional, discorre acerca de inexecução de obrigação, tema não debatido no Tribunal de origem; no segundo, há tese acerca da supressão de gratificação e estabilidade econômica do trabalhador, nada abordando sobre a prescrição a incidir sobre a pretensão se total ou parcial. Incidentes as Súmulas 23 e 296 do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-765.244/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-784.852/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO LIAL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.126/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIO FLÁVIO SALAU VIEIRA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os pedidos constantes nas letras 'a', 'b' e 'c' da reclamação trabalhista, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO INCIDENTAL. SEQÜELAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO 1. Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias decorrentes da relação de emprego. 2. A garantia de estabilidade decorrente de acidente de trabalho está intimamente ligada ao contrato de trabalho. 3. A questão incidental da existência de seqüelas decorrentes de acidente de trabalho não afasta a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a apreciação da questão é indispensável para o exame da estabilidade decorrente de acidente de trabalho, que fundamenta o pedido de reintegração ao emprego. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.101/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão " (Orientação Jurisprudencial nº 225,

item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 364 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. REFLEXOS. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 1090 do Código Civil. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. Em face da decisão proferida no item I, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em que se trata da mesma matéria. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. REFLEXOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS DE MORA. Contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-796.861/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : NEWTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.053/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIMAR BEVERVANÇO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ TAVARNARO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 360 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS DE MORA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão " (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 364 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se

conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 132 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Em face da decisão proferida no item I 1.1, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em que se trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-805.055/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SOUZA FANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 360 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS DE MORA. Violação de dispositivos de lei e contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão " (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. DESCONTOS FISCAIS. Em face da decisão proferida nos itens I 1.1, 1.2 e 1.3, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em que se trata da mesma matéria.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 48610/2002-900-03-00.1

RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
 Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1087/2006-149-03-41.1

AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : ENIO NELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1296/2005-004-21-40.4

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : LENIRA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - A-AIRR - 1355/2002-111-08-40.9

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SERVIC - SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO LAMEIRA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO OTÁVIO SERRA FEIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-AIRR - 1275/2003-251-04-40.3

AGRAVANTE(S) : MM CASTRO - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AG-ED-AIRR - 93572/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : CLAIDER MIRANDA LOIOLA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 88/2004-831-04-40.8

AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR IBERÊ NASCIMENTO CALDEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. LISIANE COUTINHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 214/2006-761-04-40.0

AGRAVANTE(S) : CARLOS REICHERT
 ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 349/2001-040-02-40.3

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO(S) : MARIA ZEZE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CORASSE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 452/2002-020-02-40.0

AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARA PERES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGO VILLALOBOS GONZALES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 478/2002-084-15-41.9

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 589/2000-001-19-40.1

AGRAVANTE(S) : EDILBERTO NUNES SOARES
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 637/2005-017-04-40.3

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : VILSON GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : VILSON GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 659/2004-017-03-40.8

AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JAILTON GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1087/2006-149-03-40.9

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CAMPOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : TNL PCS S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
 AGRAVADO(S) : ENIO NELLO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES SILVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1249/2005-009-03-40.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARISTELA MENEZES ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1310/2000-020-02-40.8

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
 AGRAVADO(S) : LEVI CARLOS DA MOTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1374/2003-443-02-40.8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S) : RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1546/2004-131-17-41.0

AGRAVANTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1635/2004-017-02-41.4

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1635/2004-017-02-42.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1682/2002-011-15-41.7

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA HAMAMOTO MATOSHIMA
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1723/2002-041-02-41.8

AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ LEITE
ADVOGADA : DRA. MARISA PICCINI
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 2095/2003-006-17-40.7

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - AIRR - 26984/2000-016-09-40.8

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-A-AIRR - 344/2004-042-12-40.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-A-AIRR - 1134/2005-028-02-40.0

EMBARGANTE : MARCELO NILO DE PASCHOAL
ADVOGADO : DR. ELIANDRO LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : REGIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 24/2004-011-10-40.4

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : IBRAHIM SERVE ARMELE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 39/2002-301-02-40.1

EMBARGANTE : JESUINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 77/2004-023-02-40.9

EMBARGANTE : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EEMPLASA
ADVOGADO : DR. NANSI CORTAZZO MENDES GALUZIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 88/2004-831-04-41.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR IBERÊ NASCIMENTO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 138/2005-134-05-40.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

**D E S P A C H O**

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 292/2005-008-10-40.4

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GUARANÁ SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 297/2004-005-02-40.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 301/2005-005-10-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LUCELITA DE FÁTIMA LEAL ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 329/2004-001-12-40.8

EMBARGANTE : DIRCE MARIA KORBES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 384/2006-108-03-40.1

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
 EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 389/2002-026-09-40.1

EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : RUBENS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 431/2004-143-06-40.6

EMBARGANTE : KIBON SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MANOEL DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 439/2004-110-08-41.3

EMBARGANTE : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 440/2003-109-08-40.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DEZINCOURT
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 452/2002-020-02-41.2

EMBARGANTE : MAURÍCIO RODRIGO VILLALOBOS GONZALES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO
 EMBARGADO(A) : UNIVERSO ONLINE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 478/2002-084-15-40.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 481/2004-108-15-41.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO MENDES BARRETO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 501/1991-004-04-40.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 EMBARGADO(A) : HILDA FRAGA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 509/2002-071-01-40.9

EMBARGANTE : PAPTORTA ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 EMBARGADO(A) : ELIANE SHIRLEY DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 575/2004-042-02-40.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSA DE A. MELLO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 588/2002-053-02-40.0

EMBARGANTE : LC PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA

EMBARGADO(A) : MARCOS FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SOARES MONZILLO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 589/2000-001-19-41.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

EMBARGADO(A) : EDILBERTO NUNES SOARES

ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 609/2005-010-10-40.9

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 637/2004-068-03-40.0

EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

EMBARGADO(A) : CARLOS MAGELA MARIANO

ADVOGADA : DRA. ANA RIBEIRO PERBONI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 637/2005-017-04-41.6

EMBARGANTE : VILSON GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. THIAGO CECCHINI BRUNETTO

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 644/2002-026-09-40.6

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : OLIVIR ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 647/2004-042-03-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : EDSON DO CARMO VELOSO

ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS REIS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 659/2004-017-03-41.0

EMBARGANTE : JAILTON GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 668/2001-462-02-41.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 677/2004-017-06-40.3

EMBARGANTE : PORTO SEGURO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. TAMY HATORI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 787/2004-006-08-40.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO LAZAMÉ GIVONI

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 911/2003-061-01-40.7

EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

EMBARGADO(A) : MARILENE LOPES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 952/2004-005-06-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 978/2005-466-02-40.2

EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

ADVOGADO : DR. DIACI ROSA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO FIDÉLIS MARQUES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1107/2003-012-05-40.3

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

EMBARGADO(A) : ADRIANO ALBIANI BARATA

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6a. Turma

**PROCESSO TST - ED-AIRR - 1157/1999-004-17-00.9**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUIZ BRAGATO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SANTOS DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1186/1999-047-01-40.0

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1249/2005-009-03-41.3

EMBARGANTE : MARISTELA MENEZES ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1374/2003-443-02-41.0

EMBARGANTE : RODRIGO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1546/2004-131-17-40.8

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
 EMBARGADO(A) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1556/2003-006-17-40.4

EMBARGANTE : DENIR JORGE NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1590/2005-110-03-40.4

EMBARGANTE : DOUGLAS OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
 EMBARGADO(A) : ABR REFORMADORA DE PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1631/2003-341-01-40.6

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 EMBARGADO(A) : DILERMANDO ELIZIARIO DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1635/2004-017-02-40.1

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 EMBARGADO(A) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1682/2002-011-15-40.4

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA HAMAMOTO MATOSHIMA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1723/2002-041-02-40.5

EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ LEITE
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1734/1998-005-02-40.4

EMBARGANTE : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO FERREIRA GALRÃO
 EMBARGANTE : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
 EMBARGADO(A) : ERIVALDO ANSELMO DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1788/2004-053-15-40.1

EMBARGANTE : APARECIDO ROBERTO LORENZON
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
 EMBARGADO(A) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1826/2005-049-12-40.4

EMBARGANTE : CELSO BOGUCHESKY
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1852/1998-038-01-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PACHECO
 ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
 EMBARGADO(A) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6a. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1903/1999-067-02-40.3

EMBARGANTE : CECÍLIA HELENA BUENO BARBOZA
 ADOVADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F.T.SUKEDA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1998/1998-003-19-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÉDA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 EMBARGADO(A) : NIVALDO SILVINO DA SILVA SANTOS
 ADOVADO : DR. DARLAN CÍCERO MATIAS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2076/2001-068-01-40.2

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : IZABEL CATARINA FIGUEIREDO GABRIEL

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : IZABEL CATARINA FIGUEIREDO GABRIEL

ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2095/2003-006-17-41.0

EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 2421/2006-140-03-40.4

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS AFFONSO BIANCARDE

ADVOGADA : DRA. MARLI DE PAULA ROSA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 4229/2005-131-15-40.5

EMBARGANTE : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GIULIANA C. CÁFARO

EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 6512/2004-006-11-40.4

EMBARGANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA

EMBARGADO(A) : KLINGER SILVA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALE JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 18600/2001-001-09-40.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOAQUIM RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 26984/2000-016-09-41.0

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 28168/2002-902-02-00.5

EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA PRATA

ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA

EMBARGADO(A) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 31605/2003-902-02-40.3

EMBARGANTE : DEMERVAL MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGANTE : DEMERVAL MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGANTE : DEMERVAL MOURA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 47494/2002-902-02-40.6

EMBARGANTE : ISAIAS ALVINO

ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 22/2004-007-17-40.8

EMBARGANTE : SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : EDMAR NUNES

ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 213/2004-038-03-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 332/2005-016-04-40.5

EMBARGANTE : CECÍLIA MIRANDA CALVET

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 526/2003-441-02-40.2

EMBARGANTE : CLAUDIMIR ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMBARGADO(A) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

**PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 722/2005-003-10-40.6**

EMBARGANTE : NARA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VIEGAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 937/2005-002-22-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 1363/2005-071-02-40.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-AIRR - 47788/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ RAMOS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA BERENICE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-RR - 1348/2005-012-04-40.0

EMBARGANTE : NELSON HAESER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGANTE : NELSON HAESER
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-RR - 13132/2003-003-11-40.6

EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 EMBARGADO(A) : HERIVELTO AFONSO COSTA LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-RR - 753599/2001.7

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-ED-RR - 792607/2001.7

EMBARGANTE : NEUSIRES DELLA COLETTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 EMBARGANTE : NEUSIRES DELLA COLETTA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 214/2006-761-04-41.2

EMBARGANTE : CARLOS REICHERT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROSITO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 481/2004-108-15-40.7

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO MENDES BARRETO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1636/2003-433-02-40.7

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 2087/2004-093-15-40.9

EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
 EMBARGADO(A) : REINALDO SALTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 2239/1997-015-01-40.4

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 737322/2001.0

EMBARGANTE : TERTULIANO CHAVES ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 795943/2001.6

EMBARGANTE : FERNANDO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
 EMBARGANTE : FERNANDO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSTO

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Antonio Lazarim, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - E-ED-ED-RR - 719162/2000.8

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES LOURENÇO BRIDI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando o término da convocação, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.
Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da 6ª. Turma

PROCESSO TST - RR - 182/2004-038-02-40.7

RECORRENTE(S) : ALBANO ULIANA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES

DESPACHO

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz José Ronald Cavalcante Soares, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2006-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLEI RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar ofensa direta a preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-30/2006-051-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos - salário - contribuições previdenciárias, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de empregado público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Incidência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-38/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, afastar as preliminares argüidas em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional mantenedor de sentença em embargos à execução, a afastar tese de inexigibilidade do título judicial (CLT, art. 884, § 5º), argüida em relação a matéria já transitada em julgado (espécie prescricional e interrupção do lapso temporal), por respeito a coisa julgada material. Ausente ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Federal. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional que confirma imposição de multa por má-fé processual (CPC, arts. 17, VI, e 18). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alinha-se a função teleológica das multas dos arts. 17 e 538, parágrafo único, do CPC, à preservação de austeridade processual, coibindo solécia jurídica ofensiva à lealdade e à celeridade processuais. Em qualquer hipótese, ad argumentandum tantum, não configurada violação direta e literal dos citados preceitos constitucionais, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45/2003-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADANIR ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que declara que a adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada não implica a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2006-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CONCEICAO MARIA ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando for ilegível caracteres que visam a aferir a tempestividade do agravo de instrumento, mesmo sendo trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo de instrumento não conhecido quando o traslado da data da certidão de intimação do r. despacho agravado, for ilegível.

PROCESSO : RR-47/2000-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DUTRA ARGILES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO DO ABO-NO PECUNIÁRIO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48/2004-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NEIDE RUAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUZIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OSÓRIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-51/2002-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2002-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BARRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ROSA GOMES
AGRAVADO(S) : PNEUTON SHOP CAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : ED-AIRR-57/2006-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : DARLIENE SIMONE DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
 EMBARGADO(A) : MANPOWER STAFFING LTDA.
 EMBARGADO(A) : RECALL DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos de declaração. Acórdão embargado no sentido da negativa de provimento a agravo de instrumento diante da correção do despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, forte no art. 896, § 6º, da CLT, a recurso de revista fundamentado apenas em violação de lei federal. À parte, e não ao juízo, de ofício, cabe a invocação de eventual contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e/ou de violação de texto constitucional, para provocar seu exame.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-58/2003-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ARPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
 AGRAVADO(S) : GIDEVALDO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
 AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Somente na fase de execução tem cabimento a teoria da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, circunstância que de modo algum ofende o devido processo legal. Inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DIREITO DE PROPRIEDADE. A manutenção de gravame judicial em patrimônio de sócio da agravada, incluído no pólo passivo na fase de execução, pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, não caracteriza ofensa direta e literal ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), respaldada que se encontra no ordenamento jurídico (CPC, art. 592 c/c Lei 8.078/90, art. 28)). Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64/2007-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-65/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDA MARQUES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-66/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com o entendimento pacífico do TST consubstanciado na Súmula 90, item I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-74/2003-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDO(S) : DÉA CHRISTINA DE LIMA CANAZZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST).

Recurso de revista conhecido e provido no tópico.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que "a reclamante ocupou a função de confiança por mais de dez anos seguidos, até ser destituída daquela função pela reclamada de forma unilateral e sem prévio aviso, não tendo sido produzida sequer prova capaz de justificar a deliberação da reclamada". Nesse turno, verifico que a decisão atacada está em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST, dispondo que: "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Revista não-conhecida no aspecto.

PROCESSO : RR-78/2004-482-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. CID PENHA
 RECORRIDO(S) : ANA PATRÍCIA GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-83/2003-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : ORIVALDO MENDES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a reformar decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes em determinado período da relação travada entre as partes. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-84/2005-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-87/2005-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 AGRAVADO(S) : GIVALDO DA CRUZ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da norma inserta no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com a Súmula nº 266 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-92/2002-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PDV. COMPENSAÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18/TST), o que não é o caso das verbas decorrentes de PDV. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-112/2001-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : ROSANE NAIR PRESTES MACHADO
 ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. O debate em torno do vício no preenchimento da guia de custas processuais não tipifica afronta aos arts. 5º, II e XXXV da CF ou 899 da CLT, pois tais dispositivos não tratam, literalmente, desse aspecto. Matéria combatível via divergência jurisprudencial, não apresentada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-120/2004-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADOVADO : DR. SÍLVIA SFOGLIA
 AGRAVADO(S) : AMILCAR CAETANO LARRUSCAIM
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a repreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-125/2004-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERRARETO
 ADOVADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo contra acórdão turmário desta Corte, por ser meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2006-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA AQUINO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VDI - TELEINFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO AFONSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-134/2003-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : AARÃO LINS DE ANDRADE (ENGENHO PALMARES)
 ADOVADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : ROSINALDO AMARO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. VALIDADE. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT (Súmula 164/TST). Inocorrência de violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LIV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-136/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS
 ADOVADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA APARECIDA OLIVEIRA NOVATO
 ADOVADO : DR. URIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA 297/TST. Acórdão regional que não conhece de agravo de petição por irregularidade de representação. Ausente prequestionamento da matéria constitucional (art. 5º, LIV e LV). Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-140/2005-434-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ZAMPIERI
 ADOVADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
 RECORRIDO(S) : DUVALLE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME
 ADOVADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-141/2003-351-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADOVADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ROBERTO TAURINO
 ADOVADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-146/2005-006-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : LUCYLEILA DIAS GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
 ADOVADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 ADOVADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC; e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 280-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue os embargos de declaração das fls. 274-6, explicitando as questões fáticas relativas à continuidade das lesões sofridas pelo reclamante, em razão do não cumprimento, pela reclamada, da Lei 10.790/2003, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litúgio, que diz com o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ação de danos morais, em razão da suposta perpetuação das lesões a honra sofridas pelo reclamante até os dias atuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-150/2005-021-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IRINEU DE SOUZA CAMPINAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA EDUBETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Nessa esteira, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AG-AIRR-162/2004-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA
 ADOVADO : DR. DARIO DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, reconhecido o equívoco do julgado na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade, admitir o agravo, e determinar o processamento do agravo de instrumento, para exame do mérito, com inclusão em pauta.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. Verificando-se que o dies ad quem caiu em sábado, aplica-se o entendimento constante na Súmula 387 do C. TST, para entender pela tempestividade do agravo de instrumento. Acolhem-se os embargos de declaração para admitir o agravo, determinando o processamento do agravo de instrumento, para exame do mérito.

PROCESSO : RR-163/2002-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OVÍDIO PIGHINELLI
 ADOVADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTE PORFÍRIO
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 1º de fevereiro de 2002, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-171/2000-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SONIA FUMIKO NAKADI
 ADOVADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



RECURSO DE REVISTA DO BANCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-171/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERIBERTO PAZ E SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-176/2005-107-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DURAN DE NADAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MADRONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Prejudicada a análise da questão referente à ilegitimidade/responsabilidade pelo pagamento das diferenças. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-181/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : MARCILON FERNANDES GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o processamento da revista, porque consistente em decisão pautada em premissa fática diversa daquela debatida nos autos, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 296/TST.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-182/2006-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil a ensejar o processamento da revista, porque consistente em decisão pautada em premissa fática diversa daquela debatida nos autos, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 296/TST.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-185/2006-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÁSSIO DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar cópia do v. acórdão regional que não conheceu dos embargos declaratórios, peça essencial para que se possa avaliar a intempestividade do recurso de revista, óbice indicado no r. despacho agravado para denegar-lhe seguimento. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-186/2005-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIZ KRYZANOWSKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-188/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BERENICE BRIGADÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a obra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-195/2004-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA NETUNO - PEDRO PAULO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALQUINDAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/1999-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MALHAS KAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOUSA FILHO
AGRAVADO(S) : SILVANA ALVES PLOÊNCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da IN 16/TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, com o traslado, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, não apenas das peças obrigatórias - no caso concreto, do despacho negativo de admissibilidade da revista -, mas também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia. Deficiência de traslado que se constata (OJ nº 282 da SDI-I/TST c/c art. 896, § 1º, da CLT). Inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais 283 da SDI-I/TST, e 18 - Transitória da SDI-I/TST. Desatenção ao art. 897, "b", § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-201/2002-373-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CAMPO BOM DR. LAURO RÉUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : JOARI ZACHARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. SÚMULA 74 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com Súmula do c. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2006-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-218/2006-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO

AGRAVADO(S) : SANDRO SALES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-223/2001-031-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGUÍ LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-224/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANDERSON VIANA TRINDADE

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-225/2005-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional, ou contrariedade com Súmula desta Colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2005-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : THALENTUS DOCES E SALGADOS LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.
Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-227/2003-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA MINEIRA DE VIDROS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JARBAS RODRIGUES CRONEMBERGUER

ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 421, II, DO C. TST. Postulando o embargante efeito modificativo, recebem-se os embargos de declaração, convertendo-os em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processuais.

AGRAVO. FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo oposto via fac-símile, cujos originais não foram apresentados, a teor do disposto no artigo 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999.

PROCESSO : AIRR-227/2004-004-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARLI ESTEVÃO DE PAULA

ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-229/2005-351-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BASIM MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA

RECORRIDO(S) : ELTON DE BRITO

ADVOGADA : DRA. GABRIELA BOLZANI ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-236/2005-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : IVON MOREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CRT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução por precatório - isenção de custas e depósito recursal", por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.699, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-240/2005-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADA : DRA. RENATA JORGE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ELIZABETH APARECIDA MODOLO MASCIOLI

ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Assentado no acórdão regional, de acordo com as provas produzidas, a não-configuração de quaisquer requisitos a ensejar a rescisão contratual por justa causa. Entender de forma diversa ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Ademais, indicação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República não dá azo ao prosseguimento do recurso de revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta. Por fim, inservíveis os arrestos trazidos a cotejo de teses, óbice do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-242/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

RECORRIDO(S) : EDUARDO EUCLIDES CHAGAS

ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. A dispensa do pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da Justiça gratuita a parte sucumbente no objeto da perícia, não pode implicar, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a responsabilização da reclamada pelo adimplemento dessa verba. Em casos como esse, esta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, vem firmando posicionamento no sentido de que tal responsabilidade deve ser imposta ao Estado, uma vez que incumbe a esse garantir efetividade aos princípios do "amplo acesso à justiça" e da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º), assegurando, consequentemente, máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Lei Fundamental.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/2002-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE RAMOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2003-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BBC - TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : WAGNER VASCONCELOS CAMPELO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, improvida a causa suspensiva de seu curso. Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-251/2003-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ADEIR MARIA DE OLIVEIRA CORRADI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II e III, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula 219/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE NÃO AUTORIZADA. PROVIMENTO. A invocação das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI-1, convertidas na Súmula 368/TST autoriza o acolhimento da pretensão recursal, a fim de permitir a efetivação dos descontos do imposto de renda sobre o montante do crédito do reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Súmula 368, II, desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-251/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADEIR MARIA DE OLIVEIRA CORRADI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-256/2005-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY MARTINS CARDOZO
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-256/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S) : TELSON LUÍS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-259/1999-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MOR S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
AGRAVADO(S) : RECI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar os dados contidos no laudo pericial, em que embasada a decisão recorrida, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que também conste, como agravado, VALDEIR PEREIRA & CIA LTDA.; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LÉCIA DA SILVA SERPA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-270/2004-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRENE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-273/2005-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO VICENTE
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Portanto merece reforma o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-275/2004-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GARCIA REINA
RECORRIDO(S) : ITCON - INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA DE CONSUMO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PERPÉTUA PINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-277/2003-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DE MADUREIRA PERES
ADVOGADO : DR. VOLMIR SOUZA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Prejudicada a apreciação do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAÇÃO DAS FÉRIAS. LIMITAÇÃO À DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a apreciação do recurso de revista adesivo, apresentado pelo reclamante às fls. 269/279, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-277/2004-211-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : J. R. A. CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE PAULA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ROMAR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARREMAR MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ROMAR SORVETERIA E LANCHONETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Acórdão regional que mantém sentença de embargos de terceiro, improcedente ao pedido inicial porquanto reconhecida no processo principal a formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária e a sucessão de empresas (CLT, arts. 10 e 448). Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa, e ao controle jurisdicional. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

ORDEM ECONÔMICA. A manutenção do gravame judicial em patrimônio do agravante, derivado do grupo econômico, da responsabilidade solidária e da sucessão trabalhista, não caracteriza ofensa direta e literal aos princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e IX), porquanto respaldada no ordenamento jurídico (CLT, arts. 2º, § 2º, 10 e 448) e em alicerce fático constante dos autos. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-299/2001-001-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : TALVANES FERREIRA LAMENHA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.

Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência do TST, pacificada na Súmula 362, no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, nos tópicos. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-304/2002-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE S.A. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-305/2005-129-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARILUCE MORELLI MATIAZO
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAVARRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 385 DO C. TST. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que a agravante tenha conseguido infirmá-los. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-310/2000-010-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO SWYTKA JAQUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-310/2000-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO SWYTKA JAQUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-310/2006-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : FABIANA DE LIMA MAICÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar ofensa direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-328/2003-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VAGNER PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS
RECORRIDO(S) : R.A.F. TEC SERVIÇOS AUTOMOTIVO PERSONALIZADO S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-328/2006-022-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : ROMERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2004-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADÃO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE GOSSELIN
AGRAVADO(S) : VICENTE MATERA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO GÊNIOVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças são trazidas extemporaneamente, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT. Também não se conhece do agravo de instrumento quando a parte Agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-329/2005-086-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JAIR LOPES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. Tese regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-013-10-01.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : MARINHO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2006-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento da Súmula 60, item II, do TST, no sentido de que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-351/2004-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : CLEIDISMAR GERALDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe denúncia de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Nessa esteira, deixando a Reclamada de indicar violação dos dispositivos legais e constitucional elencados na mencionada orientação, o recurso de revista, que tinha como único tema a preliminar de nulidade, não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2006-082-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO BATISTA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de relação de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-352/2004-110-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata não ter sido trasladada a integralidade das razões expendidas no recurso que se pretende destrancar (artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-376/2001-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRENDENE CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ORESTES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2004-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIANE PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NVD SERVIÇOS DE BELEZA LTDA. (O CASARÃO DAS NOIVAS E OFICINA DA BELEZA)
ADVOGADO : DR. SONIA MARA GABIATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação legal, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2005-005-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EURIDES FERREIRA SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. De outro lado, não há ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, pois o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-399/2005-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : CENIRA WITT COLOMBELLI
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. À míngua da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, bem como de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos moldes exigidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, em consequência, o processamento do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-403/2003-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERIANO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RÔMULO SANTIAGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante José Severiano Alves para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a pretensão do reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, de-

correntes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 25.06.2003, dentro do prazo prescricional, não há que se cogitar de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE JOSÉ SEVERIANO ALVES. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, com vigência em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 25 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406/2005-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LINDALVA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 363 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao primeiro tema reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, e, quanto ao segundo tema, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-410/2003-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO A. KUNTZLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-410/2003-305-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO A. KUNTZLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição sindical - empregados não associados ao sindicato", por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC e à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tão somente o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. ARTIGO 8º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A arrecadação da contribuição assistencial ou associativa deve ser di-

rigida única e exclusivamente aos associados do sindicato, não alcançando os demais membros da categoria, haja vista que os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com eles incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-418/2005-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : RONI PETERSON DE BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações - Súmula 331, IV, do TST -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-418/2006-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDIMAR FERREIRA DE PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Não se dá provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação de preceito de lei e/ou da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-426/2005-055-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINICIUS PITA LISBOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMENTO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pressupõe a assistência sindical da categoria e a comprovação de situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sendo que a ausência de delimitação de tais aspectos no julgado recorrido, porque o deferimento da respectiva verba ocorreu em razão de litigância de má-fé, como parte de sanção aplicável à reclamada nos termos do artigo 18 do CPC, inviabiliza a aferição de contrariedade com a Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LIA SANTOS VILLA BÔAS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, ausente prova, nas instâncias ordinárias, de causa interruptiva da prescrição. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXV, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-441/2006-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S) : EVARISTO BOAVENTURA CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. SAULO LINCOLN HORTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-443/2005-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE PAIVA DE DIAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há falar em violação do artigo 333, I, do CPC, porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o reclamante se desincumbido do encargo probatório relativo ao dano moral, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131 do CPC, indicando os motivos que formaram seu convencimento, mostrando-se equivocada, assim, a alegação da Reclamada acerca do ônus probandi.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. Prevê o art. 18 do CPC que o Juiz ou Tribunal condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa sempre que o intento protelatório ficar demonstrado, como é o caso dos autos, em que, mesmo após explícitas razões de convicção, segue-se a interposição de embargos declaratórios ao pretexto falacioso de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-452/2006-129-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-453/2005-024-07-41.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-464/2002-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : LEONEL HENRIQUE MARTUSCELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE



REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-465/2001-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
EMBARGADO(A) : FÁBIO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-471/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MANOEL VALDERIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - OMISSÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DO RECLAMANTE - DESERÇÃO NÃO VERIFICADA.

Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) elementos essenciais para individualizá-la em relação a esta ação, tais como o código da receita, a autenticação mecânica, o valor exato das custas arbitradas pela sentença, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não se há falar em deserção pela falta de identificação do número do processo e do nome do Reclamante, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-473/2004-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. LUIZ DAVID COSTA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Consistindo o pleito da reclamante em reintegração (obrigação de fazer) e pagamento de salário (obrigação de dar), sujeita está a presente ação à incidência do instituto prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2005-011-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA LÚCIO
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2006-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANTONIO SILVA
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ALINY DALLA BERNARDINA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no art. 897, caput, da CLT, ausente dos autos prova da alegação, veiculada no presente agravo de instrumento, de que a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-494/2005-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA GORETI DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo portanto tomador de serviços do empregado não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução do serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja a responsabilidade está vinculada à culpa in ligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-497/2006-046-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SENAGRAM EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON LOBATO MORATO
AGRAVADO(S) : ITAMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 245 do C. TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARI NARCIZO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 362/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2000-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARCELO WEJNGER
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-513/2006-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KARLA DE SÁ PESSOA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despida por ocasião da interposição do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/2005-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACEDO TELES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-526/2001-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERNANDES DROESCHER
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e o critério a ser adotado encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91, devendo a contribuição do empregado ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo decreto e observado o limite máximo do salário de contribuição. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, inciso III, do TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula da jurisprudência desta C. Corte, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2001-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERNANDES DROESCHER
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2005-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. ATRASO. CONGESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a v. decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 245 desta C. Corte. Inviável o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-533/2003-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : ALÉCIO VIEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por ausência de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários advocatícios e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Da exegese do art. 499 do CPC, depreende-se que somente o vencido pode interpor recurso de revista. O vencido total ou parcialmente. O vencedor, apesar de ser parte, não pode recorrer por falta de interesse, uma vez que não houve sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALÉCIO VIEIRA TORREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante.

PROCESSO : AIRR-541/1997-261-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Decisão regional que mantém sentença de embargos à penhora, fundamentada na regularidade do Auto de Penhora e da avaliação do bem garante do crédito trabalhista, e na ausência de excesso na construção judicial. Ausente ofensa ao art. 5º, XXII e XXIII, da Carta Magna, porquanto respaldada a penhora no ordenamento jurídico, inerte o agravante em oferecer bens outros no momento processual adequado. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, LIV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

ORDEM ECONÔMICA. A manutenção do gravame judicial em patrimônio do agravante não caracteriza ofensa direta e literal aos princípios da ordem econômica (CF, ART. 170, II e III), porquanto fielmente respaldada no ordenamento jurídico, ausente nulidade processual no ato de penhora. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-554/2006-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA IRMÃO GLACUS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. Depósito recursal efetuado a menor, mesmo que a diferença em relação ao quantum seja de um centavo, acarreta a deserção do recurso. Aplicação da Súmula 128, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial 140/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra a matéria de fundo, consignando tratar-se de questão juris e presentes as condições para o imediato julgamento da lide, não ofende o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto também aplicável, o parágrafo terceiro do art. 515 do CPC, a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como a versada nos autos. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se verifica contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ 124/SDI-I), não abordada, no referido verbete sumular, especificamente, a hipótese em debate.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR E RR-569/2003-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO FORTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DO RAMO FINANCEIRO. SÚMULA 55 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, tendo em vista que ao agravo de instrumento foi negado provimento. Aplicação do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-570/2003-091-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : JAIR FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VERIS

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à reintegração - sociedade de economia mista, por contrariedade à OJ 247/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração do reclamante, a partir de 1º/01/2003, uma vez respeitado o período de estabilidade eleitoral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. Decisão do TRT em dissonância com a OJ 247/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). DISPENSA SEM JUSTA CAUSA PRECEDIDA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL - Na condição de sociedade de economia mista, o reclamado não estava obrigado a motivar a dispensa do reclamante tampouco garantir-lhe estabilidade. No entanto, a ausência de motivação não autoriza o empregador a cometer ato ilícito, que atinja a honra e boa fama do empregado, o que na hipótese vertente restou caracterizado pela abusividade na condução do procedimento disciplinar. Ainda que o Banco estivesse no exercício regular do direito de apurar fatos mediante procedimento administrativo, tal fato não justifica a conduta lesiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-570/2003-091-14-41.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JAIR FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VERIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. EFEITOS. ARTIGO 843, §1º, DA CLT. O artigo 843, § 1º, da CLT, não dispõe expressamente que o desconhecimento de fatos controvertidos e relevantes, pelo preposto, gere presunção absoluta das alegações feitas pela parte contrária. Indene o artigo 843, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-590/2003-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA GUARACI VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIN nº 1721-3 - devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que a condenação quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS seja efetuada sobre todos os depósitos realizados, considerando toda a contratualidade. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida em contra-razões, em relação ao recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença originária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPOSITOS EFETUADOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada, devendo incidir a multa dos 40% do FGTS sobre todo o período laborado, em face da unicidade contratual reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-596/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : CÉLIO POLIDORO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO. Nos termos do art. 789, § 1º, as custas devem ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo alusivo ao recurso interposto. Inviável, na espécie, a aplicação subsidiária da norma do art. 185 do CPC, a teor do art. 769 da CLT, diante da existência de norma específica no âmbito do direito processual do trabalho.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-596/2004-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JUNQUEIRA COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : THIAGO SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DR. GERVAL DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-601/2006-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LUIZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO A. M. FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL CIVIL. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PRIVADA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-605/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento

das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2003-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GÉRCIA NÓBREGA DA COSTA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NO EXAME DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 461 DA CLT e 5º, I, E, 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIRIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Havendo o e. TRT da 10ª Região mantido a improcedência da ação com fundamento no exame das provas, somente mediante novo exame seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º e 461 da CLT e 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-612/2005-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MERLYN FRANCISCANI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Emerge da deliberação regional que a função exercida pela recorrente, de técnico em fomento, era diferenciada daquela de escriturária, anteriormente desempenhada, exigindo fidedignidade especial, conforme as reais atribuições do cargo discriminadas, o que levou a Corte Regional a concluir por sua inserção na excepcionalidade do art. 224, § 2º, da CLT, ainda que não tivesse a autora subordinados e registrasse ponto. Pacífico, por sua vez, o entendimento da jurisprudência desta Corte de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente de prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula 102, I, do TST). Inviável, pois, o conhecimento da revista por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2004-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ALCION LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação pendente quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622/2002-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : NEOSILI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não lesiona em sua literalidade o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 a decisão que indefere a produção de prova contábil e bancária para demonstrar que a contratada agiu de má-fé. Hipótese

em que a prova foi postulada pelo Município condenado, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante, empregada da empresa prestadora de serviços. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2006-005-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-626/2004-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ADRIANA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-629/2006-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOMAR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-632/2005-132-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
AGRAVADO(S) : JORGE LEMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAMIDI CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia das razões do recurso de revista denegado.

PROCESSO : RR-636/2003-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANORINA SILVA NETA
ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS
RECORRIDO(S) : LISTORTI PIZZARIA E ROTISSERIA LTDA. - ME E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELIANA APARECIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO QUE SE REJEIA. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-637/2002-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LECY DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão em consonância com a Súmula 362 do c. TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-639/2006-172-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BELARMINA CAVALCANTI ANTUNES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PRODTEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-641/2004-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRUNO BERREILHO MAGGIO
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : KELLY DE ALMEIDA AFONSO FREITAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROSA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BAILARINO PROFISSIONAL. EVENTUALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de relação de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-643/2005-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA E CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-644/1996-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : DELAIR MÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S) : TEC SOLDA SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-645/2003-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : ODAIR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : BENEDICTA MARGARIDA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA VASCONCELOS BORAGINA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ANIRAM LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional que confirma ilegitimidade ativa para o ajuizamento de embargos de terceiro, porquanto responsável subsidiariamente a agravante (CPC, art. 267, VI), mantendo sanção por má-fé processual (CPC, arts. 17, I e VII, e 18). Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa, e à inafastabilidade do controle jurisdicional. Alinha-se a função teleológica da sanção por má-fé à preservação de austeridade processual, coibindo solécia jurídica ofensiva à lealdade e à celeridade processuais. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CPC, arts. 17, IV e VII, 18 e 1.046). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-648/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. O reclamante suscita nulidade do julgado, ao fundamento de ofensa ao entendimento jurisprudencial pacífico. Verifica-se, portanto, que se trata de matéria diretamente vinculada ao mérito e com ele será examinada.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. DATA DE AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. Noticiado pelo Tribunal Regional que a presente reclamação trabalhista foi distribuída em 01.7.2003, sem, contudo, consignar a data de ajuizamento da demanda e, tampouco, a propositura de ação perante a Justiça Federal, inviável adotar conclusão diversa, consabido que nesta instância extraordinária não há como revolver fatos e provas (Súmula 126).

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inviável a revista no tocante a esse tema ante o não- atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-648/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-653/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DINARDI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e" da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-655/2005-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA NAVISKAS
EMBARGADO(A) : VALDECIR DONXEVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-666/2006-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Guarda consonância com a Súmula 25/TST o despacho agravado que declarou deserto o recurso de revista, à ausência de recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. Na hipótese, resulta afastada a aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do CPC (Instrução Normativa nº 17/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-667/2003-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANE DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Súmula 331, IV, deve ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

PROCESSO : AIRR-668/2000-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELESTINO MARIATH DURAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2000-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO MARIATH DURAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672/2006-037-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : JONAS SERGIO CORREA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não são computadas como jornada extraordinária apenas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST, não podendo ser convalidada negociação coletiva que, por via transversa, amplia além desses limites a jornada de trabalho, não considerando como tempo de trabalho aquele que o empregado fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : VAGNER GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-678/2006-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PÂMELA PAÓLA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontrasse em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (Súmula nº 331, inciso IV, do TST). Incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-679/2001-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERRUPTO. O processo não é um fim em si mesmo, e sim instrumento destinado à justa composição da lide. Enquanto instrumento da jurisdição, os atos processuais devem atender sempre a um fim que, no caso dos embargos declaratórios, é a reparação de gravame resultante de obscuridade, contradição ou omissão. Em se tratando do despacho proferido pelo juízo a quo de admissibilidade da revista, não se vislumbra finalidade prática no manejo de embargos declaratórios, pois qualquer mácula passível de ser sanada por essa via, também o é pela interposição do agravo de instrumento, apelo legalmente previsto para a hipótese, que não apenas faculta a retratação daquele juízo, como insta o Colegiado ad quem a novo juízo de admissibilidade, não vinculado àquela manifestação primeira. O princípio da economia dos atos processuais não admite apelo que, desprovido de finalidade, se mostra manifestamente inabível. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octóidoo legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683/2006-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2006-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANDRO CARVALHO SARAH
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2006-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUBER CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA
AGRAVADO(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA PESSOAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. Não se verifica violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, tendo o magistrado buscado o enquadramento jurídico correto para a controvérsia estabelecida, considerando-se o aspecto fático delineado na decisão recorrida. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Obice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-690/2004-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO ARAÚJO NETO
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-710/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
AGRAVADO(S) : PAULO MURILO BRUZZZENSKI DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, afastar as preliminares argüidas em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 297 DO TST. Acórdão regional que não conhece de agravo de petição por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso de revista inovatório quanto a lesão ao art. 7º, XXIX, da Carta Federal, matéria nem ao menos ventilada em agravo de petição. Despacho negativo de admissibilidade motivado na inovação recursal, ausência de interesse e carência de prequestionamento. Desatendida a Súmula 297/TST quanto a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Inaplicáveis as OJ's-118 e 119/SDI-I do TST.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional que impõe multa por má-fé processual (CPC, arts. 17, IV e VII, e 18). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova inequívoca de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alinha-se a função teleológica da multa à preservação de austeridade marcha processual, coibindo solécia jurídica ofensiva à lealdade e à celeridade processuais. Em qualquer hipótese, ad argumentandum tantum, não configurada violação direta e literal dos citados preceitos constitucionais, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA FREIRE DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO INFERIOR À QUE RECEBIA EMPREGADA. NÃO-VINCULAÇÃO. FIXAÇÃO DE SALÁRIO DE NOVO EMPREGADO QUE SE INSERE NO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-724/2004-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725/2005-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO FURTADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-732/2000-665-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PANKA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-735/2002-009-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : EDVALDO MARINHO CORREIA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2005-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÚCIO DE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : AGNALDO LEANDRINI
AGRAVADO(S) : J.O. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA 221, I, DO TST. Ausente indicação expressa no recurso de revista do dispositivo constitucional tido como violado, inservível a capituloção de ofensa ao art. 5º, LIV, da Lei Maior, apenas em agravo de instrumento, considerando a natureza jurídica do instrumento, ditada pelo art. 897, "b", § 5º, da CLT. A par da garantia constitucional da ampla defesa, também se impõe ao jurisdicionado a observância das normas processuais pertinentes, por adstrição ao devido processo legal, e para o exercício da faculdade de recorrer, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-742/2005-181-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TÂNIA VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-760/2002-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO NOGUEIRA THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÓ THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas por contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensada a autora do seu recolhimento em face do pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Prejudicado o exame dos demais temas. Resta prejudicado o agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência tem termo certo para o seu cumprimento. O dies ad quem é conhecido desde a admissão. Daí incabível a garantia de emprego da empregada gestante, uma vez que não houve despedida de iniciativa do empregador. Este é o entendimento desta C. Corte, consagrado no item III, da Súmula nº 244 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIOS. Agravo de instrumento em recurso de revista prejudicado tendo em vista que o provimento do recurso de revista principal prejudica o seu exame.

PROCESSO : RR-760/2005-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ANA CHIRLES DE SOUSA NETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula

219/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação, diante dos termos em que imposta, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos dos FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40% e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS.

Revista parcialmente provida no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no item.

JUROS DE MORA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido no tópico.

PROCESSO : AIRR-761/2002-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SELMO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-779/2002-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. TATIANA CHAVES
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : EMPREITEPOLO SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste como agravada EMPREITEPOLO SERVICE LTDA., negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra da agravante implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fato da vantagem normativa encontrar-se inserida em convenção coletiva concernente a categoria econômica integrada pela agravante não afasta a sua responsabilidade, porque subsidiária. Não incidência da Súmula 374/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-786/2001-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDISON DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-794/1997-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA CARIOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que afasta, em execução, o reconhecimento da prescrição quanto ao direito de ação sobre verbas pleiteadas na inicial, em respeito à coisa julgada material, nada obstante a arguição na fase de conhecimento (Súmula 153/TST), omissa a sentença de mérito e não opostos embargos declaratórios. Periférica a discussão acerca da natureza jurídica da norma inscrita no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, em face do primado constitucional do art. 5º, XXXVI, cabendo a esta Corte uniformizadora de jurisprudência zelar, também, pela harmonia interpretativa do texto constitucional no específico âmbito trabalhista, em prol da segurança jurídica. Inexiste ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-805/2000-037-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ARMANDO VIANNA DO VALLE
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), razão por que devem observar, para a contratação e dispensa de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar. Não havendo estabilidade, permitida a dispensa imotivada do empregado. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da C. SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-831/2002-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : FABIANO LUIZ PRATES FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
RECORRIDO(S) : J. F. MENSAGENS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração opostos às fls. 78/81 pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo o INSS beneficiado pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, sem direito ao prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-837/2002-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TINGUI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-857/2004-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
RECORRIDO(S) : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-858/2005-064-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INASHI HIGA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-867/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARLÚCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez - suspensão do contrato de trabalho - ausência de interrupção do prazo prescricional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - regime de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como horas extraordinárias, daquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e apenas do adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Meu entendimento pessoal quanto à presente matéria é no sentido de que não flui a prescrição durante o período em que suspenso o contrato de trabalho do empregado decorrente da percepção do auxílio-doença. No entanto, a douta maioria da c. SBDI-1, recentemente, firmou posicionamento no sentido diametralmente oposto, entendendo que não há que se cogitar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em hipóteses como a dos autos. Com efeito, manifesta-se este Colegiado que a causa suspensiva da prescrição, ora invocada, não está contemplada na lei e o art. 199 do Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Precedentes: E-RR-3319/1999-070-02-00, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ-27/04/2007; E-RR-789/2002-920-20-00.8, Relatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-04.05.2007. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracterizam o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula nº 85, IV, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-868/1998-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BISPO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTERES RAMOS DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LESLEY PEREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da OJ 115 da SBDI-ITST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Decisão regional que chancela a regularidade do acordo e a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, dela extraindo as parcelas de natureza salarial, ao invés do crédito quantificado no cálculo judicial, superado pela decisão homologatória de acordo. Ausência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-870/2004-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GERSON PAULO
ADVOGADA : DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decadência declarada e determinar a incidência das contribuições previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PROVIMENTO. O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é aquele de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91, uma vez que não se cogita como norma geral de legislação tributária, reservada à lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal) o lapso temporal concernente à prescrição e à decadência, sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias, relativas aos salários advindos do contrato de emprego, a sentença mediante a qual se reconheceu o vínculo empregatício com a determinação de anotação na CTPS, pois somente com esta decisão judicial houve a materialização da hipótese de incidência ao crédito, quando surgiu a obrigação previdenciária e se iniciou o prazo para o INSS apurar, constituir e cobrar o crédito previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-879/2004-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROTEJE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revela-se inadmissível o recurso de revista em que o substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista encontra-se sem assinatura do outorgante, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-882/2002-333-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : PEDRINHO PRESTES
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Da leitura da decisão hostilizada, verifica-se que a Egrégia Corte Regional, apreciando a questão relativa ao adicional de insalubridade, amparou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, procedimento este que não se coaduna com a ditretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-895/2004-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENATO MATOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO QUEIROZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MF - MARCELO FREITAS AUTOPEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GAROFO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Acórdão regional em embargos de declaração que reconhece o caráter protelatório da medida recursal e aplica multa por litigância de má-fé, ao tempo em que condena nos prejuízos advindos a parte contrária (CPC, arts. 17, VI e VII, e, 18). Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, porquanto retilínea a motivação expendida. Alinha-se a função teleológica da multa por má-fé à preservação de austera marcha processual, coibindo solécia jurídica ofensiva à lealdade e à celeridade processual. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

EX-SÓCIO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. MEIO ELETRÔNICO. PENHORA. Decisão regional que consigna regular o bloqueio de numerário por meio eletrônico, em conta-corrente de ex-sócio, efetivada a constrição em garantia do quantum debeatur assegurado na sentença de conhecimento, por insuficiência patrimonial da executada principal. É de se distinguir o ato formal de retirada do sócio, da responsabilidade patrimonial a ele inerente, como também ao ex-sócio, no adimplemento do crédito trabalhista, carente a executada de liquidez patrimonial. Nos dois casos, o ordenamento jurídico blinda a efetividade do título executivo, resguardando a figura do sócio (e ex-sócio) em subsidiária responsabilidade ao devedor principal. Carece de profundidade constitucional argüição tendente a valorar ofendido o título judicial cujo crédito trabalhista se busca dar efetividade por meio da legislação disciplinadora dos mecanismos de execução forçada. Ausente violação do art. 5º, XXXVI, do CPC.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Magna. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CLT, arts. 10, 448, 880 e 883; CC, art. 350; CPC, 596, parágrafo único). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-896/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADEMIR MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ante a extinção do processo sem julgamento do mérito, torna-se prejudicado o exame do tema.

PROCESSO : RR-900/2003-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : W&C PROJETOS COMÉRCIO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E LUZ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MANUEL DA SILVA BARREIRO
RECORRIDO(S) : MARCOS WELB MARCHI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCLÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1/TST). Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-906/1999-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ZORANDY LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. " Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (OJ nº 244 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-907/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MÁRIO GRACINDO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO. O exame da questão, nos moldes postos no apelo da Agravante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. A decisão do e. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 361/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-920/2003-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDNALDO FERNANDES FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/1999-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO VIVA SÃO GALVÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS LIDAVIM
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante, ao produzir prova hábil a caracterizar a jornada extraordinária, desincumbiu-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-926/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisada a alegação trazida em contra-razões quanto à inaplicabilidade da OJ 270/SDI-I do TST ao Plano de Demissão Incentivada promovida pelo BESC, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.



PROCESSO : AIRR-931/2005-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : JAIRO GASTÃO DRESCH
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-939/2000-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : VALDETE DA SILVA NICOMEDES RAMOS
ADVOGADO : DR. AMARANTO BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COOPERATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita, conquanto estensível a pessoa jurídica, não alcança o depósito recursal, por não se tratar de despesa processual, e sim de garantia do juízo. Violação do artigo 5º, LV e LXXIV, da Constituição da República, não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-944/2005-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MU TEH TZU
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE PESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. O eg. TRT consignou-se tão-somente que o reclamante trabalhava oito horas diárias, de domingo a domingo, fazendo jus ao pagamento de quatro horas extraordinárias semanais, com os respectivos adicionais, sem examinar o tema relacionado à existência de jornada externa, nos termos do art. 62 da CLT. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando ausente o prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-945/2006-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : EMERSON CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO C. TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula nº 357 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2003-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BERGAMO VILLAGE HOSPEDARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-961/2003-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-971/2003-003-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO : DR. RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE CHAVES BARREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Súmula 219/TST. Requisitos da lei 5584/70", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perflhado na Súmula 219/TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-977/2004-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FERNANDA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despicienda quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-982/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DARCY VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - jornada 12x36 - turnos ininterruptos de revezamento - ausência do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido, com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-983/2000-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA CRUZ PORTO
ADVOGADO : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal de origem, em análise às provas pericial e testemunhal, consignou que a reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial, visto que atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Ademais, o exercício de cargo de confiança pela reclamante e paradigma não impede, por si só, o reconhecimento do direito à equiparação salarial. Inservíveis os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 333. Precedentes da SDI-I.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-985/2004-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO PRADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRICAÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I. Recurso de revista inviável.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-987/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDNA NOGUEIRA DE PAULA BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRAS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (Súmula nº 363). Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-988/2005-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO NUNES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1/TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-988/2005-002-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO NUNES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça referente ao recolhimento do depósito recursal, nominada no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-993/2003-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH CECÍLIA BASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-993/2003-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CECÍLIA BASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional quando a matéria já se encontra pacificada nesta c. Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-999/2003-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GAUDÊNCIO AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do pedido de deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários e, como consequência, julgar procedente o pedido. Invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que não considerou a data do advento da Lei Complementar nº 110/2001, como marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários. Ajuizada a ação em 27/06/2003, não há que se falar em prescrição da pretensão postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GAUDÊNCIO AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. O recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.002/2002-033-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CÉLIA KEIKO MORITA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2002-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA KEIKO MORITA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : RR-1.010/2003-004-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 83/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. A jurisprudência pacificada desta Corte adota o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de aviso prévio indenizado, é a data do término do aviso, uma vez que a concessão deste projeta o contrato de trabalho para o futuro. Aplicação da OJ 83/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NUNES UBATUBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO
AGRAVADO(S) : VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACORDO HOMOLOGATÓRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. As partes transacionaram a conversão da estabilidade acidentária em indenização, e segundo notícia o e. TRT, a esta parcela do acordo foi atribuída natureza indenizatória, razão pela qual sobre ela não deverão incidir descontos previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.026/2003-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : MOACIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão recorrida em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, porque não verificada violação literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.032/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADAYR LUDGERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.035/2002-372-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEIXOTO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
AGRAVADO(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com as Súmulas 17 e 228, parte final, do TST. Incide na espécie o entendimento consagrado na Súmula 333 do TST, tornando inexequível o confronto de teses, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MATHEUS MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-1.037/2003-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MATHEUS MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2000-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : CELUTA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.038/2002-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASSAKI ABE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR PELEGRINI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.041/2004-116-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACÁCIO MARINHO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária consoante o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o intervalo intrajornada se refere à jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não à legal ou contratual, devendo ser de uma hora sempre que houver prestação de serviços por um período de tempo superior a seis horas. Nos termos da OJ 307/SDI-I do TST, a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Isso porque a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensar a perda do período que deveria ser de descanso. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-661-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GUILHERME NUNCIANO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 368, inciso I. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-661-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GUILHERME NUNCIANO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando as razões apresentadas no recurso de revista não têm correspondência com a decisão do Eg. Tribunal a quo.

PROCESSO : AIRR-1.064/2005-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ZENGLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MECÂNICO. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURA. Não há como dar provimento ao agravo de instrumento, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.068/2006-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IDÉSIO LUÍS FRANKE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NILSON ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA PENALIDADE APLICADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.069/2000-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GECI TEREZINHA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela não-exposição da reclamante a agentes nocivos à sua saúde, uma vez que a tarefa de monitora de creche não se equipara aos trabalhos realizados em hospitais, o Tribunal Regional fixa quadro específico, infenso à modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.079/2002-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : LINDOACIR BRITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : EMBRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REMESSA EX OFFICIO - APPA - DL-779/69 - INAPLICABILIDADE. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não goza dos privilégios do DL-779/69, sendo incabível remessa ex officio quando essa reclamada for sucumbente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDI-1.

DESERÇÃO. DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas no DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.085/2004-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDIMAR GONÇALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSA OLÍMPIA MAIA
RECORRIDO(S) : VB COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FABRILEI COMÉRCIO DE MADEIRAS, REVESTIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVAN SILVA DE CARVALHO NETTO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, concluiu que faltou um dos requisitos para a comprovação do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação jurídica. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Instância Superior, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2005-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S) : ANDREIA DENISE DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.111/2003-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ATAÍDE PRUDENCIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos das orientações jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte Superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A presente demanda foi ajuizada em 29.8.2003, menos de dois anos do trânsito em julgado de decisão anteriormente proposta na Justiça Federal datada de 18.12.2002. Logo, a decisão do Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação, viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2004-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LICENÇA PRÊMIO. CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Negar-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-1.118/2004-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : RONALDO SANTANA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional que consagra a aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT ao trabalhador rurícola. Contexto fático-probatório, assentado pela Corte de origem, que evidencia o desrespeito ao intervalo intrajornada objeto do art. 5º da Lei 5889/73 e de seu Decreto regulamentador, de nº 73.626/74, no período do trabalho em safra em 2002. Divergência jurisprudencial demonstrada a ensejar o conhecimento da revista e, na esteira de precedente desta Turma julgadora, o seu desprovimento.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENISE DOMINGUES MENDONÇA BUENO
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão Regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2000-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANATAELIS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARCELO PRODÓCIMO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : USINAGEM E FERRAMENTARIA MERCI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ORRÚ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. A adoção dos fundamentos da sentença pelo Órgão julgador não implica negativa de prestação jurisdicional (artigo 895, § 1º, IV, da CLT). O Juízo de 1º grau abordou todos os aspectos que dizem com o cerne da controvérsia. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.137/2003-043-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : GÜNTHER LOSCH
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ
RECORRIDO(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.140/2003-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGADO(A) : LEONEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Expressamente adotada a tese de que o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 autoriza a condenação ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, responsabilidade esta a cargo do ex-empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, não se detecta omissão a ser sanada. Nada obsta, contudo, se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.143/2004-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVEIRA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MILO ITALO DELA TORRE
RECORRIDO(S) : REIFER ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIDEROT CAMARGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VALÉRIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSANA FERROGLIO VALENTE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA FUNÇÃO EXERCIDA NA EMPRESA. SETORES DISTINTOS. PROVA PERICIAL QUE ATESTA NÍVEL DE COMPLEXIDADE DE FUNÇÕES DIVERSAS E QUE RECLAMANTE E PARADIGMA SE SUBMETEM A CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO POR CHEFIAS DISTINTAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal esbarra na impossibilidade de reexame de matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.147/2004-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JAIR ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2004-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA CAMARGO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não restou comprovado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir diversamente dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.158/2001-001-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MACIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. Ao se reconhecer a possibilidade de se arguir a prescrição na defesa e no recurso ordinário, é de se entender que esse último momento seja no prazo do recurso ordinário ou das contrarrazões, conforme o caso, sob pena de preclusão. Conforme delimitado no v. acórdão que julgou os embargos de declaração, a reclamada arguiu a prescrição na defesa e ela foi afastada pelo juízo de primeiro grau. A reclamada, por sua vez, não invocou a matéria nas contrarrazões ao recurso ordinário, já que foi vencedora na ação. Assim, o efeito devolutivo de que trata o art. 515 do CPC abrange apenas as matérias suscitadas em grau de recurso. Não havia como o eg. Tribunal Regional se posicionar sobre matéria contra a qual não houve recurso e nem poderia a reclamada, nas razões dos embargos de declaração, alegar omissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MACIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-002-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA POR COOPERATIVA FRAUDULENTA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego do reclamante com o reclamado, que se utilizou de cooperativa irregular para recrutar mão-de-obra, em fraude aos direitos trabalhistas. Inviabilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que seria indispensável o reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado pela jurisprudência (Súmula 126 do TST). Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.162/2003-481-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : FRANGÃO LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON NEY RODRIGUES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A questão referente à transmutação da natureza indenizatória para a natureza salarial da parcela referente ao vale-refeição, quando pago em dinheiro, não foi objeto de análise do acórdão regional. Registre-se que, sequer, houve a oposição de embargos de declaração com o fim de prequestionar a matéria, o que atrai o óbice da Súmula 297 desta Corte. Incólume, portanto, o art. 458 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2005-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO
AGRAVADO(S) : DIOGENES LOBO CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Colegiado Regional, ao consignar que "o requisito de pessoalidade da citação ou da intimação no processo do trabalho significa que o ato judicial deve ser endereçado para o citando, na sede da empresa ou domicílio ou residência do destinatário, sendo eficaz desde que entregue pelo agente postal para qualquer pessoa que nele se encontre", rejeitou a arguição de cerceamento de defesa. Não configurada afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política. A lesão a tal preceito dependeria de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/índireta de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2005-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCELO NUNES PINTO
ADVOGADO : DR. IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor rearbitrado pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO : AIRR E RR-1.192/1999-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VAGNER PAULO GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Esta c. Corte tem posicionamento firme no sentido de que a prescrição aplicável quando não recolhida a contribuição para o FGTS é a trintenária, a teor do disposto no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 362/TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e, também, do trânsito em julgado de ação em busca dos expurgos inflacionários na Justiça Federal. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.203/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TERESA DUTRA NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO ROSA GAMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes Tereza Dutra Neves e Outros por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários e, como consequência, julgar procedente o pedido. Invertidos os ônus de sucumbência. Por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida em contraminuta ao agravo de instrumento do reclamante Luiz Roberto Rosa Gama. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante Luiz Roberto Rosa Gama para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários e, como consequência, julgar procedente o pedido. Invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES TERESA DUTRA NEVES E OUTROS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizado a ação em 27.06.2003 não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE LUIZ ROBERTO ROSA GAMA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação

proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 27.06.2003, quando não decorridos dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO G. DE RESENDE
AGRAVADO(S) : ANITA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ONOFRE RONCATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA E SEM AUTENTICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDGARD AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EFEITOS. Esta c. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ação ajuizada na Justiça do Trabalho em 22.07.2005 e trânsito em julgado no 2ª Vara da Justiça Federal ocorrido em 08.03.2005, não há prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/1998-702-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : AMIRTO ANTÔNIO PADOIN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.226/2003-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FARANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional

decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, exigível contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.230/2004-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : USIMONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE USINAGEM E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NILSON IZALTIÑO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2005-111-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CAROLINE DE PIETRO
AGRAVADO(S) : EDISON VOLNEI SAN MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. CONTATO INTERMITENTE. A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência dessa C. Corte que entende que o empregado que se expõe ao risco, ainda que de forma intermitente, faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral nos termos das Súmulas nºs 364 e 361 do C. TST, assim desservem os arestos por que superados. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT a obstar o recurso neste aspecto. Tampouco há ofensa ao art. 193 da CLT pois incontroversa a existência de periculosidade nas atividades exercidas pelo reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2005-111-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDISON VOLNEI SAN MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.243/2001-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUÍS CANTUÁRIO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : STOCK LOT TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERRAZ MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2000-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S) : CÉLIA CRISTINA APOLÔNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que confirma regular a avaliação do bem construído, levada a efeito por oficial de justiça, ausente indícios de má-conduta funcional, e a inutilidade de acréscimo probatório tendente a desqualificá-la. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa, e à inafastabilidade da jurisdição. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NAGIB RODRIGUES AMIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PRODUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.249/2002-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2006-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : HELENICE GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ALAN DA COSTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revela-se inadmissível o recurso de revista em que o subestabelecimento outorgado aos seus subscritores é conferido por advogada que não detém mandato válido nos autos para representar a reclamada em Juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. Ademais, a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CACILDA BEATRIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por seu turno, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344/SDI-I). Prescrição consumada em virtude de ter transcorrido mais de dois anos entre a vigência da LC 110/01 e o ajuizamento da ação trabalhista. Não discutida a existência de demanda na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1997-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Inviabilidade de revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária pelo óbice da Súmula 126/TST, não configurada a condição de dona da obra da ora agravante no acórdão regional, que a retrata, em sua moldura fática, como tomadora dos serviços. Caracterizada a condição de tomadora dos serviços de manutenção e manuseio de coque, apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que manteve a responsabilidade subsidiária da agravante. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2004-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ALBERTO OUTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MILTON APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos por inexistentes, em face da ausência de assinatura, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Logo, o recurso de revista não alcança processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2005-201-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.286/2005-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA STEFANELLI DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "responsabilidade solidária" por violação do artigo 265 do Código Civil, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município-recorrente pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos consagrados pela Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários advocatícios e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.291/2006-103-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar ofensa direta de preceito da Carta Política ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : VANCLEBER BATISTA MOTA (HOTEL DAYTONA)

ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GEOVÂNIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Acórdão regional que não conhece do agravo de petição por ausência de delimitação dos valores impugnados (CLT, art. 897, § 1º). Expressa motivação no pronunciamento judicial acerca não-atendimento ao requisito de admissibilidade previsto na Consolidação, notadamente em face do objetivo teleológico da delimitação, insuficiente a reiteração do cálculo apresentado à época dos embargos à execução. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.296/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : FRANCISCA NUCÍLIA SANTANA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. O pagamento do salário mínimo de forma proporcional à carga horária cumprida, quando reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal, não implica violação do art. 7º, IV, da Carta Política. Exegese consentânea com a norma consagrada no inciso XIII do mesmo preceito constitucional. Precedentes desta Corte Superior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada. Tal entendimento decorre da interpretação da Lei 5.584/70, que regula os honorários assistenciais no Processo do Trabalho. Dentre os aspectos divergentes da regulamentação prevista no Processo Civil, o art. 16 da Lei 5.584/70 estabelece que os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2005-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : AUTO POSTO BICHIM V LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : ANTENOR TRIGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA

RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS TARUMÃ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de identificação da Vara do Trabalho de origem, do número do processo e da parte reclamante, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-009-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

AGRAVADO(S) : SKALA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO FÉLFILI

AGRAVADO(S) : EDMIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO FÉLFILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a análise das matérias suscitadas for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-004-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBSON DA SILVA NÓBREGA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.328/2006-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS NUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.329/2000-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDO(S) : IDELMIRA MUNIZ CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigo 62) e dou-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2000-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA

AGRAVADO(S) : GILBERTO SANTOS DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. EDD MARIA SANTROVITSCH DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Recurso de revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2001-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MICRO BRASIL ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

AGRAVADO(S) : DILMA LIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. NELSON PICCHI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.334/2003-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OSELKA

RECORRIDO(S) : STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que houve correta discriminação da verba objeto do acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização da parcela que o compõe, in casu, indenização por perdas e danos, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.344/2003-491-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VICENTE BRAZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. "SEXTA-PARTE" E QUINQUÊNIOS. DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM ADIN. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se percebe violação do artigo 457 da CLT, quando o indeferimento de diferenças salariais decorrentes do pagamento da verba denominada sexta-parte e dos quinquênios e reflexos ocorreu em razão da inconstitucionalidade do preceito legal, constante de lei municipal, em que se fundou o pedido, declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e seguida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.362/2004-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOARES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Publicado o v. acórdão recorrido em 25.8.2006 (sexta-feira) e interposto o recurso de revista em 05.9.2006, quando já expirado o prazo legal, não há como admiti-lo, ante o descumprimento de pressuposto extrínseco. Não merece provimento o agravo de instrumento quando das peças trasladadas se verifica que o recurso de revista foi interposto intempestivamente.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DELOSMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALIARIAL. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2000-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. CLT, ART. 897, § 1º. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados (art. 897, § 1º, da CLT), nos temas sobrejornada e dobras aos domingos e feriados. Ofertado retilíneo pronunciamento judicial acerca do requisito de admissibilidade ao agravo de petição. Inexistente violação do art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, LIV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VALENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.397/2002-102-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOACY ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA AMARAL E MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.412/2006-052-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MADÈMER MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S) : RANDOLF SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.423/2004-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COSTA BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DORIVAL TESSER
RECORRIDO(S) : ÚRSULA IRACEMA BECK ABELING
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.423/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. O pagamento do salário mínimo de forma proporcional à carga horária cumprida, quando reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal, não implica violação do art. 7º, IV, da Carta Política. Exegese consentânea com a norma consagrada no inciso XIII do mesmo preceito constitucional. Precedentes desta Corte Superior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE.

No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrária. Tal entendimento decorre da interpretação da Lei 5.584/70, que regula os honorários assistenciais no Processo do Trabalho. Dentre os aspectos divergentes da regulamentação prevista no Processo Civil, o art. 16 da Lei 5.584/70 estabelece que os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON AZEVEDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS". PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA E. SBDI-1. No que tange à prescrição, o tema deixou de ser conhecido pelo e. TRT da 1ª Região, tendo em vista que, embora sucumbente na primeira instância, a Reclamada não interpôs recurso ordinário. Nesse contexto, o recurso de revista está desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, pois não indica violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição, como exigido pela Súmula nº 221, I, do TST, e tampouco divergência jurisprudencial, fazendo-o apenas quanto à fixação do termo inicial do prazo prescricional na data de extinção do contrato de trabalho - particularidade jurídica a respeito da qual não houve pronunciamento explícito, como previsto pela Súmula nº 297 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Já no que se refere à responsabilidade do empregador, a questão foi decidida em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SBDI-1, sendo, portanto, inadmissível o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.452/2004-202-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDO DE SOUZA - ME
ADVOGADA : DRA. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JULCIMAR SOUZA AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARISA DE MOURA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR Z Aidan

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Trata-se de autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia de recolhimento do depósito recursal juntada em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS CLAUDIANO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : RR-1.484/2001-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RAVEL MAURÍCIO CIRINO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST).

Revista não-conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INFLAMÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Deferido pelo Tribunal de origem o pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo, torna-se desnecessária a interposição de recurso, configurando-se, na hipótese, a falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese com base no artigo 769 da CLT.

Recurso não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2003-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MILANI
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra afirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Constatado pelo Tribunal de origem presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos do art. 3º, da CLT, inviável assegurar trânsito à revista, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada nesse apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 do TST.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Decisão regional em consonância com o entendimento da Súmula 389, item II, do TST, no sentido de que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.503/2003-372-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO : DR. SIMONE BATISTA
RECORRIDO(S) : Pousada W. G. DE CARVALHO S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ALICE GOMES DE CARVALHO TORRALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.510/1996-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANDORINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ S. B. FRANCO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna não configurada. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.525/2003-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANA LAURA MUNIZ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescê-los à fundamentação do r. julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.531/1993-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARSAILLE PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JULIO FIGUEIRA RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se confunde com negativa de entrega da jurisdição, tampouco implica cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal, o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Expostas as razões que levaram a Corte Regional à manutenção da sentença, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

OFENSA À COISA JULGADA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma da Carta Magna. Não afronta o art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, decisão regional que, forte no artigo 879, § 2º, da CLT, considera preclusa a controvérsia, suscitada apenas em sede de embargos à execução, a respeito de erro de cálculo, tendo em vista o silêncio da executada, apesar de instada a se manifestar no momento oportuno.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2002-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S) : JARY REGIS FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.538/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO(S) : LAFAIETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao item "descontos fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido nesse aspecto.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA 368/TST. PROVIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005 (Súmula 368, item II e III, desta Corte). Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : AIRR-1.538/2002-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAFAIETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : RR-1.540/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN
RECORRIDO(S) : LEONARDO DE SOUZA FROSSARD
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Esta c. Corte já se posicionou sobre esta questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE SOUZA FROSSARD
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE CONTRATOS. SÚMULA Nº 129 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.543/2004-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : URAQUITAN ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, sem o adicional de horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. E FEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : GEORGE EUCLIDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Esta c. Corte já se posicionou sobre esta questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

PROCESSO : AIRR-1.555/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADES DISTINTAS. BELO HORIZONTE E JUIZ DE FORA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.556/2005-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PANTALEÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. É inadmissível recurso de revista que busca o reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST).

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : CREUSA FERNANDES FREIRE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que acolhe preliminar de nulidade da sentença e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2000-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENTIA MARIA SCARTEZINI STACKE
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO REJEITADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENUÓ CESAR
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.559/2005-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. PORTARIA DA EMPRESA. LOCAL DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de considerar o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho como horas in itinere, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Na espécie, aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 36/SDI-I do TST. Precedentes do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-016-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADELIMAR MENDES RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula/TST nº 102, item I).

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : ADELIMAR MENDES RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com entendimento pacificado neste C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.576/2004-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANTOVANI NETO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO FALEIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RITO SUMARÍSSIMO. O feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado o exame de ofensa do artigo 581, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE SALLES ABREU SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Logo, inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2004-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : SANI GUTMAN
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA C. SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não configurada. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2004-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : OGELDES MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001. Inexistência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2006-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS RESENDE FINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - EMMIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2001-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUÍS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. EUNIDEMAR MENIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Consignado, no acórdão regional, a ausência de comprovação, pela reclamada-agravante, da compatibilidade de horários do início e término da jornada do agravado e os do transporte público regular, que servia o trajeto, máxime em se tratando de escalas diferenciadas de revezamento, em consonância com os termos da Súmula 90, II/TST, não há falar em contrariedade às ex-Súmulas 324 e 325/TST, convertidas nos itens III e IV, da Súmula 90/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. PREVISTA NO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-RR-1.616/1996-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento ao recurso de agravo para analisar o recurso de revista. Deferir o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Não conhecer do restante do recurso, julgando-o prejudicado quanto ao tema "honorários periciais".

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Tendo sido atestado pelo Diretor do Serviço Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que o fac-símile foi recebido e protocolizado em 09/10/2001, dando-lhe autenticidade, preenchido encontra-se um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo revisional, a tempestividade. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando o r. despacho denegatório, analisar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - REINTEGRAÇÃO. Se a v. decisão regional entender pela não caracterização de moléstia profissional ante a legislação previdenciária vigente à época, os julgados acostados que não atacam tal fundamento mostram-se inespecíficos a teor da Súmula nº 296/TST.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - O e. Tribunal Regional, ao entender que antes do advento da Lei 8.923/94, a supressão ou redução do intervalo de refeição implicava infração meramente administrativa, decidiu em consonância com Orientador Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - Diante do que restou consignado na v. decisão recorrida, a discussão da matéria demanda revisão de conteúdo fático-probatório, insusceptível de análise nesta superior instância por óbice da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.637/2005-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : CLAUDEMAR RAMOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 ADOVADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.640/2005-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 ADOVADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.648/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA FRANCISCO
 ADOVADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. OPERADORA DE CAIXA DE SUPERMERCADO. INTERVALOS DE DEZ MINUTOS A CADA 90 TRABALHADOS. EQUIPARAÇÃO À DIGITADORA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza recurso de revista contra decisão em que se reconheceu que a função exercida pela reclamante não se equiparava àquela de digitadora, haja vista que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, que impede o reexame dos fatos e da prova nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RASCAL MKT PLACE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADO(S) : ELOÍSA DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FRIS-MOLDU-CAR - FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO R A CRUZ
 AGRAVADO(S) : OTAVIANO ASSIS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RUBENS MALAMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso, e não, com a complementação do depósito feito com o recurso interposto anteriormente. Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.678/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ADEMIR SIMPLÍCIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi distribuída em 26.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN SANTANA DA ROCHA
 ADOVADA : DRA. LÍCIA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revela-se inadmissível o recurso de revista suscitado por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2003-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERÚRGICA S.A.
 ADOVADO : DR. REGIANE DOS SANTOS MARIANI
 AGRAVADO(S) : ADELÇO SOARES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-1.716/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Esta C. Corte já se posicionou sobre esta questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2001-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ LÁZARO LOPES
 ADOVADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que houve "nexo de causalidade entre o evento assalto e a patologia desenvolvida no bancário", firmou seu convencimento no sentido de que faz jus o recorrido à indenização pleiteada, considerando a aposentadoria por invalidez pressuposto legal a ensejar tal benefício. Entender de modo diverso, exigiria o revolvimento de fatos e provas, a atrair o óbice da Súmula 126/TST. Ausente a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez não decidida a lide pela ótica dos princípios informadores do ônus da prova, e sim a partir da valoração dos elementos probatórios carreados aos autos, à luz do princípio da livre persuasão racional consagrado no art. 131 do CPC. Inexistência de violação do art. 5º, XXXVI, (art. 896, "a", da CLT). Por outro lado, afastado a indigitada violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto o juízo primeiro de admissibilidade da revista, mesmo que negativo, não tem o condão de configurar hipótese de supressão de instância ou de cerceamento de defesa. Inexistência de violação do art. 93, IX, da Constituição da República, uma vez que não se confunde com negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da agravante.

Violação do Art. 5º, II, XXXV e LIV, da Carta Magna, somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar, conforme jurisprudência do STF. Despacho negativo de admissibilidade que se mantém.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.730/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : IVAIR GAIGUER
 ADOVADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S/A - SPTrans do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTrans, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que atribuem responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.731/2003-047-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI
ADVOGADO : DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO
RECORRIDO(S) : DIONÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA ALVES PEQUENO LEAL
ADVOGADO : DR. PAULA WRIGHT AMAR
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contramutua e, como consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por intempestividade, quando a parte agravante não ataca os fundamentos adotados no despacho denegatório eis que limita-se a tergiversar acerca da prescrição dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2001-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICO MONTE ALTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA VENEZIANO CARETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : MARLENE ROMUALDO DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Súmula 362/TST e com a OJ-301 da SDI-I/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.758/1998-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO RUAS GALVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. CAMERAMAN. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Obice da Súmula nº 126 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, tendo em vista que ao agravo de instrumento foi negado provimento. Aplicação do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-1.761/2003-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FACÓ 2000 - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ASTÉRIO INÁCIO LAWISCH
ADVOGADO : DR. EUGAIR RIBEIRO DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Carta Magna). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.762/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUILHERME SCHMOELLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 27.06.2003, dentro do prazo prescricional, não há que se cogitar de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.767/2001-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para mandar observar na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2005-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA REGIONAL DE MINAS GERAIS - ABIGRAF - MG
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VANDER LÚCIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL FORMULÁRIOS GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : BRASFORM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CAÑADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA 221, I, DO TST. Ausente indicação expressa no recurso de revista do dispositivo constitucional tido como violado, inservível a capitulação de ofensa ao art. 5º, XXII, LIV e LV, da Lei Maior, apenas em agravo de instrumento, considerando a natureza jurídica do instrumento, ditada pelo art. 897, "b", § 5º, da CLT. A par da garantia constitucional da ampla defesa, também se impõe ao jurisdicionado a observância das normas processuais pertinentes, por adstrição ao devido processo legal, e para o exercício da faculdade de recorrer, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.775/1998-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LENICE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SCANAVACHI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BALDUÍNO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA INDEMNIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAVACHE
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.



PROCESSO : AIRR-1.808/2005-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2001-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JUVENAL FRANCISCO DE FREITAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES

ADVOGADO : DR. JAKELINE RANGEL

AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que confirma regular a indisponibilidade do bem alienado aos agravantes e objeto de constrição judicial, e reconhece fraude à execução. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexiste ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.856/2005-022-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARIA FRANCINETE DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.865/2001-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : ALMIREZ LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.865/2001-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALMIREZ LUIZ PEREIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.867/2002-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REPRESENTAÇÕES EME HANEL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA BARONI

ADVOGADO : DR. MÉRCIA DE LOURDES DIAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho prolatado em julgamento de agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.874/2000-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

RECORRIDO(S) : FRANCISCA NEIDE DIAS

ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 33.394/91. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE SOFREU INTERVENÇÃO. Não há como se prover o recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.894/2002-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : SIMONE ROSE DE SOUZA NEIVA COELHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. A decisão recorrida entendeu que a adesão ao PDV não tem o alcance pretendido pela recorrente, aplicando ao caso a OJ 270 da SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.973/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

AGRAVADO(S) : MAURO BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.990/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SILVA DE BARROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados e, via de consequência, declarar que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ESCLARECIMENTOS. Considerando que o agravo de instrumento foi protocolizado dentro do oitídio legal, há que se acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados e, via de consequência, declarar a tempestividade do Apelo. No entanto, não há como imprimir efeito modificativo ao julgado, uma vez que a decisão embargada, ao negar provimento ao agravo, fê-lo não só em razão da intempestividade do agravo de instrumento, mas também por não merecer reparos o despacho que negou seguimento ao apelo da reclamada, pois as peças trasladadas não foram autenticadas. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.032/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSE IVAN DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, para apreciação do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 24/06/2003, portanto menos de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.040/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GISELA KOPS FERRI

AGRAVADO(S) : ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar o desacerto do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.070/2004-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

AGRAVADO(S) : ADEMIR CORREIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do recurso, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.074/1999-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VERA DE BIASE SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS D'ALMEIDA ANGELIM
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.083/1999-243-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA COSTA
ADVOGADO : DR. NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL ALUSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso ordinário, na forma do artigo 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a sua deserção.

Nessa senda, tendo a Reclamada deixado de conferir a referida autenticidade, não é possível o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.086/1998-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : VALDIVINO PIRES SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, perflhada na OJ 275/SDI-I do TST. Afronta ao art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Carta Magna não caracterizada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Violação de legislação infraconstitucional e dissenso pretoriano não autorizam o conhecimento do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2001-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE E DA PARADIGMA. SÚMULA 6. III, DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que resultou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento implicaria em reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.111/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RIVANDÍ FREITAS DE MELO
ADVOGADO : DR. RIVANDI FREITAS DE MELO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. JACKSON FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em consonância com a Súmula 363/TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.129/1992-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HAMILTON SÉRGIO ALBERTAZZI DRUMMOND
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista pela alegação de divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou comprovado que o empregado estava envolvido em operações fraudulentas, tendentes a favorecer tráfico de influência na intermediação de contratos com a empresa ré, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.129/2003-421-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSEVALDO FERREIRA AMARAL
ADVOGADA : DRA. JEANE APARECIDA MUNHOZ
RECORRIDO(S) : DALL'ACQUA ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2005-102-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASAMARELA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETH BARROS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MIGNOT
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL CONFÚCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : GRUPO EDUCACIONAL DA ESTÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO ARANHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMAS COELHO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CARTA MAGNA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-2.199/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALBERTO LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.207/2004-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS DANIEL ALVES DE MORAIS LOMASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ABREU MACHADO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.238/2001-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IZAURO BENEDITO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AMBC INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON VIEIRA NETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-2.243/2003-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, e ao saldo salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-2.244/1999-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida por fundamento diverso, qual seja, deserção da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2004-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no artigo 511, caput, e § 2º, do CPC, conforme item V da Instrução Normativa nº 17 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.295/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 341/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Aplicação da OJ 341/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.311/2004-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES COUTINHO DIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DILEVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KST - KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.329/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LOJAS GABRYELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MENDES AURELIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso, e não, com a complementação do depósito feito com o recurso interposto anteriormente. Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.344/2001-451-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO AZEVEDO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Tese regional, com fundamento na prova documental apresentada, de que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato modificativo do direito perseguido, bem como de que a reclamante faz jus às diferenças de horas extras. Não há falar em violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.441/2002-241-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DE MORAIS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ÉDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : POLARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.455/2004-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUROKI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.470/2002-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LUÍS CRUZ
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO MIOTO SADER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional que mantém valor arbitrado aos honorários periciais, em respeito ao binômio complexidade da matéria e qualidade técnica, a ressaltar a duração da perícia e a ausência de financiamento prévio. Ausente violação do art. 5º, II, da Lei Maior. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CPC, arts. 33, caput e parágrafo único, 139 e 146). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta à Constituição Federal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.480/1999-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE POLLI NETO
RECORRIDO(S) : ORLANDO BÁRBARA BENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças. adicional de insalubridade. base de cálculo", por contrariedade à OJ 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, ressalvado entendimento pessoal da Exmª. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

DIFERENÇAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I (Ressalvado entendimento pessoal da Ministra Relatora).

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

DIFERENÇAS. ADICIONAL NOTURNO. A Súmula 297/TST traz orientação acerca da configuração e oportunidade para prequestionamento de matéria, com a finalidade de permitir seu debate em sede de recurso excepcional. Não se presta, portanto, a delimitar o âmbito de devolutividade nem a fixar momento processual para suscitar determinada questão em apelo de natureza ordinária.

DIFERENÇAS. VERBAS RESCISÓRIAS. Ausência de prequestionamento quanto às violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ôbice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, nos temas.

PROCESSO : RR-2.491/2002-021-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AIRES DE CASTRO GRANZIERA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA
RECORRIDO(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI MARCOS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição trintenária no tocante aos depósitos do FGTS, em conformidade com a aludida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362/TST. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos do término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.561/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NELSON SCARDUA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Tese regional no sentido de que o autor não exercia cargo de confiança, porquanto "inexistiam poderes amplos de mando e gestão capazes de fazê-lo substituir o empregador, nem autonomia suficiente para decidir algo que comprometessem a atividade da reclamada", além da sujeição da jornada laboral a controle de horário. Nesse contexto, prospera a tese defensiva pelo enquadramento da hipótese na exceção do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.566/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : AZZURRA AUTO TAXI LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restou caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.616/2005-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CAROLINE DE JESUS CÂMARA
ADVOGADA : DRA. CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.687/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CÉSAR DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula nº 374 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe

provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de aviso-prévio indenizado, reembolso por quilometragem, ressarcimento de 50% do seguro facultativo de veículo, multa de 1% a título de mora salarial e por aplicação do reajuste salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Súmula nº 374 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.699/2000-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA
RECORRIDO(S) : FERTIBRÁS S.A. - ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
RECORRIDO(S) : CONATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema "Ação Civil Pública - Legitimidade do Ministério Público do Trabalho", por violação dos arts. 129, III, da CF e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA RÉ, DE EMPREGADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO DENÚNCIA DE FRAUDE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impedir a contratação de trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido.

COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada decisão regional que confirma a tempestividade do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.703/2002-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE ESPALAO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.713/2001-050-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GLAUCO CARDIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA HOMSI GALESI
RECORRIDO(S) : TREENET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das

parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.734/2006-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARI JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.755/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : EGBERTO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.773/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VALTERNI DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-2.837/2006-138-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DMG EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : DR. TIAGO MATHEUS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.865/1997-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOZIAS RIBEIRO QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não trata de hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial, motivo pelo qual é inviável se aferir ofensa inequívoca a seus termos. É assente a jurisprudência desse C. Tribunal Superior do Trabalho de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de



liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/99, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 dessa C. Corte, daí por que não se percebe contrariedade com o teor do referido verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.884/2005-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : ROSALINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DULCINÉIA ROSSINI SANDRINI
AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.991/2002-243-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAMIRO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SILVA COURI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.150/2000-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GABRIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos por inexistentes, em face da ausência de assinatura, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Logo, o recurso de revista não alcança processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3.386/2005-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EXCLAM PROPAGANDA S/S
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AURÉLIO DIAS TRINTIN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. RECOLHIMENTO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. Não viola o art. 244 do CPC o Tribunal de origem que não conhece do recurso ordinário, por deserto, ao fundamento de que recolhidas as custas processuais em guia de depósito recursal. Com efeito, a finalidade do ato processual não foi alcançada, uma vez que são diversos e comunicáveis a finalidade e o destino dos valores recolhidos a título de depósito recursal (garantia do juízo efetuada em conta vinculada do trabalhador) e custas processuais (que têm como destinatário o Tesouro Nacional, mediante recolhimento em guia DARF com correta indicação do código de receita).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.719/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SILVANA SERPA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de prejudicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes da 4ª Turma/TST.

Revista não-conhecida no item.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVO-LUÇÃO CUSTAS. Da exegese do art. 114, VII e IX, da Constituição Federal, inviável concluir pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de devolução de custas processuais. Ademais, o recolhimento das custas se resolverá, no caso de inversão do ônus da sucumbência, na liquidação de sentença, momento em que se dará o ressarcimento desse valor a quem de direito (OJ 186/SDI-I do TST).

Revista não-conhecida no particular.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL.

Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido no tema.

PROCESSO : AIRR-4.026/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO LEITÃO NETTO
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.190/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALMIRO DA COSTA FRAGUAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Constatada pelo Tribunal de origem, a partir dos depoimentos da preposta e de uma das testemunhas da reclamada, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inadmissível conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. O conhecimento da revista pressupõe a indicação de infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, conforme disposto no art. 896 da CLT, considerando-se desfundamentado o recurso em que não atendida essa exigência.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-4.332/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-5.020/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ELISABETE MELO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A questão relativa à aplicação da OJ-270/SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-5.744/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : ODILON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DÊMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.785/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RUTH MIRANDA SINÉIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-5.906/2004-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JÂNIO VARELLA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 279/SBDI-I do TST, segue no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-6.148/2004-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALFREDO ALBERTO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito e, por consequência, excluir a multa por embargos de declaração protelatórios e julgar prejudicado o exame das prefaciais de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário e nulidade por cerceamento de defesa, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC e dos demais pedidos veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.405/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EBRAL LUIZ TRENTINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Excluída a multa por litigância de má-fé e deferido o benefício da justiça gratuita. Em consequência, prejudicado o exame da negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.447/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROMERO FERREIRA GRANTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.527/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDITORA LAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JULIANA MARIA CHILANTE
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-6.527/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JULIANA MARIA CHILANTE
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : EDITORA LAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, itens I e II, do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período estável, nos termos da Súmula nº 244, itens I e II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. RECEBIMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS SEM RESSALVA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. GRAVIDEZ DE RISCO. PROVIMENTO. A v. decisão entendeu que não é suficiente para justificar a demora no ajuizamento da ação o fato de a empregada estar sob gravidez de risco, não reconhecendo a estabilidade da autora, diante do lapso entre a data da despedida em 01/4/2003 em 27/1/2004. Não demonstrado o exercício abusivo do direito, já que sobre isso não há notícia nos autos, configura-se o direito da reclamante à indenização relativa à estabilidade provisória, nos termos como decidido pela C. Turma. A regra legal, contida no artigo 10, II, letra "b", do ADCT, dispõe que é vedada a despedida da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O abuso de direito não se presume. Decorre ele da demonstração de que a parte utiliza o controle jurisdicional com o fim de, maliciosamente, retirar da outra parte a possibilidade de reparar, por outro meio, a lesão de direito ou a minorar seus efeitos. A demora injustificada para o ajuizamento da reclamação trabalhista não é

motivação excludente da reparação do direito violado. A opção de uma das partes da relação jurídica em conduzir-se contrariamente à ordem jurídica atrai a ilicitude do ato praticado, provocando a lesão a um direito. Na ordem constitucional a finalidade da proteção à maternidade mais se dirige ao nascituro do que propriamente à mãe. Daí, objetivamente, não há que se perquirir de culpa. O tempo decorrido entre a dispensa e a propositura da ação não revela abuso. Ao contrário, está a revelar a inércia; a negligência que, ao fim irá desaguar no interesse social da segurança das relações jurídicas, consubstanciada no direito tornado incerto. Para tanto, há prescrição, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.613/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE NIENKOTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPT. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-7.756/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DOS REIS QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BELEZA CHARME
ADVOGADO : DR. HENIO ANDRADE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional entendeu inexistir relação de emprego por ausência de subordinação, a que alude o art. 3º da CLT, configurando-se a prestação de serviço autônoma. Não socorrem à recorrente os arestos transcritos, pois inespecíficos. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.761/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEREVITEC MINAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S) : JACI LEAL
ADVOGADO : DR. FABIANA GONTIJO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Com base na análise da prova, concluiu-se que o Reclamante fazia jus à equiparação salarial, tendo em vista a presença de identidade de função alegada na exordial, restando, pois, preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.958/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JAIR ANTÔNIO VIZENTIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Em consequência, prejudicado o exame das prefaciais de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário e nulidade por cerceamento de defesa, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC e do pedido de indenização por danos morais veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-8.838/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-9.512/2001-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉZAR NOGUEIRA BABY
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA TRASLADADA INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PARTE DO DOCUMENTO. A Instrução Normativa/TST nº 16 regulamentada por seu inciso X a norma legal cogente e plenamente em vigor insculpida no inciso I do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual, ao tratar dos documentos obrigatórios para a formação do Agravo de Instrumento, incluiu logo de início "as cópias da decisão agravada", não abrangendo qualquer exceção. OJ/TRANSITÓRIA/SDI 1 Nº 19. Esta construção jurisprudencial não se comunica com a hipótese da falta de peça essencial ou da incompletude desta, pois trata ela [a norma], tão-somente de aclarar situação relativa a "peças dispensáveis (...) desnecessárias", que não comprometam a análise daquele recurso e num eventual provimento do agravo não impossibilite o imediato julgamento do recurso denegado como quer a mens legis (art. 897, § 5º, in fine).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-10.319/2003-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afrenta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.442/2003-011-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. ALADIR CARDOZO FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, qual seja, a Súmula 126/TST, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho,

cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.577/2003-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : GEOVAN HERMINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. ENERGIPE. "A participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (OJ Transitória 15/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-11.197/2002-900-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. QUITAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expostas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.014/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : CÉSAR CARNEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE JORNADA. O exame da controvérsia, nos moldes postos no apelo da Agravante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-12.326/2005-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NILSON DE MELO
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-13.689/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAMAR AGUERA GARCIA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral das 7ª e 8ª horas, como horas extraordinárias, com o respectivo adicional, inclusive, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-I. PROVIMENTO. Ainda que horista o empregado, faz jus ao pagamento como hora extraordinária, inclusive com o respectivo adicional, das horas trabalhadas além da 6ª diária, em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-15.324/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES NETTO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA BESSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CLEADINO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. CONTAGEM DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.626/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MOTTA CAMPELLO
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.425/2005-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
AGRAVADO(S) : IONEY PINTO LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. Não sendo a agravante parte originária da relação processual formada nestes autos - ou, ainda, terceira prejudicada ou interessada -, conclui-se pela ausência de um dos pressupostos intrínsecos do agravo, a saber, a legitimidade para recorrer. Inteligência do artigo 499, caput, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-18.602/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DE CÁSSIA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos fiscais - cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação referente a parcelas tributáveis e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. PREVISÃO EM CCTs. NATUREZA SALARIAL. Decisão do Tribunal de origem fundamentada nas cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho de 1994/95, 1995/96, 1996/97 e 1997/98, em que prevista a natureza salarial da verba denominada "quebra de caixa", o que limita o cabimento de recurso de revista à hipótese do artigo 896, letra "b", da CLT, não observada. Incidente, ainda, a Súmula 296/TST.

Revista não-conhecida no tema.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 368, II, firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre condenações judiciais trabalhistas devem incidir sobre o valor total da condenação referente a parcelas tributáveis, calculados ao final.

Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : AIRR-18.700/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIA NEIDE GONÇALVES MESQUITA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA Nº 314 DO TST. Ocorrendo a despedida no tritídio anterior e projetando-se a extinção do contrato para além da data-base em razão do aviso prévio, não tem jus o empregado à indenização adicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-18.737/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ISRAEL PEREIRA MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando em consonância com súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO PREVISÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INSTRUMENTO COLETIVO. Extrai-se da r. decisão regional que a reintegração era assegurada ao empregado que sofresse acidente de trabalho o qual resultasse em mutilação física que impedisse o exercício das funções que vinha desempenhando anteriormente. Portanto, ainda que se considerasse que a doença profissional - L.E.R (lesão por esforço repetitivo)- que acometeu o empregado durante o contrato de trabalho pudesse ser equiparada a acidente de trabalho, não restou comprovado que o empregado sofreu mutilação física ou tivesse impedido do exercício de suas atividades anteriores, o que o enquadraria na garantia prevista na norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.107/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : AGNALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 368, II, do TST, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação relativa a parcelas tributáveis e sejam calculados ao final. E, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO, CALCULADOS AO FINAL. SÚMULA 368, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 368, II, firmou-se no sentido de que os descontos fiscais sobre condenações judiciais trabalhistas devem incidir sobre o valor total da condenação referente a parcelas tributáveis, calculados ao final.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

TICKET ALIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, PRÊMIO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE TURNO E PROMOÇÕES BIENASIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Revista que esbarra na ausência de prequestionamento, em face da ausência de tese, no acórdão regional, acerca da previsão das referidas vantagens também no Regulamento Interno de Pessoal. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.898/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : DANIELLE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento da Gelre Trabalho Temporário; b) negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, qual seja, a deserção, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.337/2004-008-11-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO IVO BEZERRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-21.471/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

Revista conhecida e provida, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. Não se caracteriza violação direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por se tratar de comando de natureza principiológica, que se perfaz mediante o cumprimento de norma infraconstitucional, a afastar a possibilidade do maltrato direto e literal exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Decisão recorrida amparada pela OJ 127/SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte). Violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não demonstrada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em consonância com a Súmula 219/TST e a OJ 304/SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação da OJ 348/SDI-I do TST.

HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, os arestos paradigmas, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-22.375/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELKE BECARO SOARES PINHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.503/2000-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

RECORRIDO(S) : RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

RECORRIDO(S) : EVEREST SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCNTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 368, item II, do c. TST, o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-23.503/2000-009-09-04.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK
 AGRAVADO(S) : DIPAVE VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
 AGRAVADO(S) : RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : EVEREST SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-23.708/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LEITE DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM II DA SÚMULA Nº 378 DO C. TST. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo, se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (item II da Súmula nº 378 do C. TST). Infere-se do v. acórdão impugnado que a dispensa ocorreu quando a reclamante se encontrava acometida de doença do trabalho e existente o nexo de causalidade entre o exercício de sua atividade e a doença por ela acometida, estando evidente a consonância com a exceção do item II da Súmula nº 378 desta C. Corte Superior, a impedir o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.027/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO IMICH CAVALHEIRO
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Restrito o pronunciamento da Corte Regional à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DESTINADO À TROCA DE UNIFORMES. Decisão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, consagrada da tolerância máxima de cinco minutos por registro, e sem que tenha se ocupado da atividade desenvolvida no horário além da jornada contratual. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS QUITADAS NO MÊS POSTERIOR AO LABORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, em face da inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo. Incidência da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.705/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR ZONTA ZANETTI
 ADVOGADA : DRA. KÁTHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. No caso, o r. julgado a quo concluiu ser nulo o ato de admissão do autor sem prévia submissão a concurso público e que não seriam devidas as verbas rescisórias, mas apenas, o reconhecimento do vínculo de emprego e a anotação na CTPS e para fins previdenciários. Não restou contrariada a Súmula nº 363 do TST, que dispõe sobre a impossibilidade de validade da contratação de servidor público sem que haja prévia aprovação em concurso público, pois não foi prequestionada a matéria relativa aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-24.705/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : VALDIR ZONTA ZANETTI
 ADVOGADA : DRA. KÁTHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS e para fins previdenciários e, como conseqüência, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluídos os efeitos previdenciários (Inteligência da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, houve apenas condenação da reclamada à anotação do contrato de trabalho na CTPS e para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.302/2005-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA RIBEIRO DE GOES
 ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação imposta aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SDI-I. À luz do art. 114 da Constituição da República, é inquestionável a competência material da Justiça do Trabalho para proclamar, com exclusividade, a existência de relação de emprego, certamente que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego, mormente quando há controvérsia acerca de vínculo empregatício entre trabalhador e ente público. Aplicação da OJ 205/SDI-I do TST.

Revista não-conhecida.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição da República de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor do salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS. O deferimento, pelo Tribunal de origem, da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante, a despeito do reconhecimento da nulidade da contratação, contraria a Súmula 363 desta Corte. Provimento do recurso que se impõe, no aspecto, para excluir da condenação o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-25.502/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida por fundamento diverso, qual seja, deserção da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-25.650/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MENDES
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir mencionada verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 4ª DIÁRIA E DIVISOR E COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, porquanto não indicada violação de preceito de lei ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ENQUADRAMENTO REDUÇÃO SALARIAL. Registrado pelo Tribunal de origem o exercício, pelo autor, de técnico em radiologia desde abril de 1997, mesmo não sendo formalmente habilitado para tal, com jornada de quatro horas e, portanto, a alteração salarial ocorrida com a formalização da mudança de função, configurou redução salarial. Evidencia-se, pois, que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar se ocorreu alteração da jornada do autor, após sua habilitação para exercer a função de técnico em radiologia. Divergência jurisprudencial não configurada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não adotada tese, no acórdão regional acerca do ônus da prova, tampouco sobre a comprovação, mediante cartões-ponto, da concessão dos intervalos intrajornada, a atrair a preclusão da matéria por ausência de questionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. Ausência de interesse da reclamada em recorrer, diante da confirmação, pela Corte Regional, da sentença que determinou a compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

Revista não-conhecida nos temas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329/TST.

Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-25.674/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
 RECORRIDO(S) : ADROALDO BENHARDT DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 4ª DIÁRIA E DIVISOR E COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, porquanto não indicada violação de preceito de lei ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ENQUADRAMENTO REDUÇÃO SALARIAL. Registrado pelo Tribunal de origem o exercício, pelo autor, de técnico em radiologia desde abril de 1997, mesmo não sendo formalmente habilitado para tal, com jornada de quatro horas e, portanto, a alteração salarial ocorrida com a formalização da mudança de função, configurou redução salarial. Evidencia-se, pois, que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório, indispensável para avaliar se ocorreu alteração da jornada do autor, após sua habilitação para exercer a função de técnico em radiologia. Divergência jurisprudencial não configurada.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não adotada tese, no acórdão regional acerca do ônus da prova, tampouco sobre a comprovação, mediante cartões-ponto, da concessão dos intervalos intrajornada, a atrair a preclusão da matéria por ausência de questionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-25.678/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a parcela intitulada "participação nos resultados" não ostenta natureza salarial nem integra o "salário de participação" para efeito de complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.673/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNALE DR. PAULO FORTES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : ELCI TEREZINHA SANTANA MACIEL
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST E DA OJ Nº 140 DA SBDI-1 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-34.897/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR ESTEVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. Provável violação do artigo 789, § 1º, da CLT (redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/02). Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. Na esteira de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte, se do preenchimento do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido e com observância do prazo recursal, não há se falar em deserção pela ausência de identificação do Reclamante, do número do processo e do juízo por onde tramitou o feito, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (CLT, art. 789, § 1º). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-35.479/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA AMORIM BARRA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não houve violação literal dos artigos 461 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque a condenação decorreu da inércia da empresa, quanto ao cumprimento do programa de progressão salarial por mérito. A Agravante deveria proceder às avaliações de mérito, periodicamente e não o fez, prejudicando o trabalhador, e também, segundo o Tribunal Regional, não cumpriu o acordo celebrado pelas partes em uma das Varas da Capital. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.721/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ILDELITA MONTEIRO BONIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-39.468/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NAPOLI
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão regional, que a prova produzida pelo reclamante demonstra a existência de horas extras não remuneradas, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A aferição da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, quanto ao ônus da prova, dependeria do revolvimento do arcabouço probatório traçado pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-41.334/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTEBAN FÉLIX SANTANA CARRION
ADVOGADO : DR. ADRIANO HECHT BALDISSERA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. RAUL CAZAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.648/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Nítido o caráter interlocutório da decisão regional que, ao julgamento do agravo de petição, determinou o prosseguimento dos trâmites da liquidação de sentença, qualificada como irrecorrível de imediato, uma vez não configurada qualquer das hipóteses em que excepcionada pela jurisprudência mansa e pacífica desta Corte. Aplicação da Súmula 214/TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.903/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL P A PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : CÁTIA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-44.965/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VALDILÉA LINS DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (a) não conhecer do apelo revisional da reclamada e, ainda por unanimidade, (b) conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade ao item IX da Súmula 6/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença em que considerados prescritos apenas os créditos anteriores a 29.9.95, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a prescrição total pronunciada, aprecie o mérito da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não adotados, explicitamente, no acórdão regional, os fundamentos pelos quais a Turma julgadora concluiu, por maioria, pela competência desta Justiça para o julgamento da lide, conclui-se pela ausência de prequestionamento, não sendo suficiente a viabilizar a aferição do preenchimento, ou não, dos pressupostos intrínsecos da revista o registro, na decisão revisanda, de que "a corrente vencedora limitou-se a reproduzir, para fundamentar o seu entendimento e firmar pela competência da Justiça Laboral o entendimento constante do julgado de primeiro grau". Incidência da Súmula 297/TST à espécie.

Recurso não-conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. O entendimento da Instância Ordinária, no sentido de que incide à hipótese de equiparação salarial, como no caso, a prescrição total, implica contrariedade ao item IX da Súmula 6/TST (ex-Súmula 274), que estabelece ser parcial essa prescrição e alcançar apenas "as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-46.938/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI. Decidida a questão com base não na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer o Reclamante, mas com fulcro na análise soberana das provas efetivamente produzidas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, está superada a questão relativa à possível violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-48.664/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMELO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante e do recurso de revista adesivo do reclamante em face do provimento do recurso de revista interposto pelo reclamado que afastou a deserção e determinou o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se da guia DARF é possível se constatar o nome do reclamado e o número do processo de referência, bem como quem procedeu ao respectivo recolhimento, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a ausência de indicação do juízo a que se destina, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, capazes de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita do princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE E RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADOS. Agravo de instrumento em recurso de revista adesivo e recurso de revista adesivo prejudicados, em face do provimento do recurso de revista interposto pelo reclamado que afastou a deserção e determinou o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.



PROCESSO : AIRR-48.979/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128 DO TST. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não demonstra a regularidade do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso denegado. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.463/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDEIR PEREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA. - HOTEL PAN AMERICANO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PLASTINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO TST. Para a configuração de divergência jurisprudencial incumbe ao recorrente, inicialmente, colacionar arestos formalmente válidos, na forma da Súmula nº 337 do TST. Na hipótese em exame, o recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citou a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que impede o conhecimento da revista e inviabiliza o provimento do agravo. Decisão agravada que não merece reparo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.538/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MASSAKO MIYAKODA
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prescrição consumada de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 28.5.2004, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. Não configurada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-54.075/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA S.A. - SIDERAMA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NASCIMENTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A questão foi dirimida à luz da existência de Convenção Coletiva de Trabalho que concedia ao reclamante o reajuste salarial pleiteado na inicial, restando intactos os dispositivos constitucionais elencados no apelo, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.425/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME STRENGER
 AGRAVADO(S) : SIRVALDO MOURA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-56.740/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : CIRO FRÓES COIMBRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e acolher os opostos pelo Banco reclamado para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, mantido o provimento parcial do recurso de revista do autor, pronunciar a prescrição parcial e limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Silente o acórdão embargado a respeito da prescrição aplicável à hipótese, cumpre acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada e com a concessão de efeito modificativo (Súmula 278/TST), mantido o provimento parcial do recurso de revista do reclamante, pronunciar a prescrição parcial e limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992.

Declaratórios acolhidos com concessão de efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-57.211/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : EDNA ABADIA CRISOSTOMO ROSA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-57.561/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : HAMILTON PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. COSME DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 386 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 386 do TST (ex-OJ nº 167 da SBDI-1), firmou-se no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da supramencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-57.646/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VANDERLEI LEMOS SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobrás. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS SOBRE O TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para deferir aos reclamantes a extensão dos benefícios pagos aos ativos sobre o título de "Participação nos Lucros". O fundamento foi o de que a denominada "participação nos lucros e resultados" é verdadeiro "abono salarial", além do que, não atendido ao disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, em face da ausência de demonstração da vinculação da parcela concedida com o auferimento de lucros por parte da reclamada e porque a referida verba não teve origem em negociação coletiva, mas sim em deliberação unilateral do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento por exigir reexame de matéria fático-probatória.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.053/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ALVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DE ABREU DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.735/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : MIGUEL SCAVONI

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Incidência à hipótese das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.662/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTIANE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Impossibilidade de processamento do recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.610/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PLACAS PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : GLISALVI GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. No caso dos autos, a invalidade do regime de compensação deu-se em razão do desrespeito da empregadora às regras coletivas atinentes ao acordo de compensação de jornada firmado. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.878/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DULCE ANNE FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOSEVALDO DA ROCHA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a reformar decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-64.117/2002-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CECÍLIA VIEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho antes da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE APRESENTADO NO PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há previsão legal para a interposição de recurso de revista adesivo ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 283 do c. TST. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.779/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DUARTE CALDAS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que era improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, tendo em vista que o Reclamante exerceu as mesmas funções que os paradigmas apenas no período em que não havia discrepância de salário, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-66.836/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PEDRO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes da rescisão imotivada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT

adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, não havendo, portanto, como atribuir a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, ante a ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-67.675/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO DE REDE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO C. TST. o Autor permanecendo habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, estando em situação de exposição contínua trocando fusíveis em redes elétricas, faz jus ao adicional em tela na ordem de 30%, em face de constatar que as atividades eram perigosas a teor da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86. Assim, para se chegar a entendimento diverso do e. Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.904/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RAFFAINER
AGRAVADO(S) : EDO DURKS
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.121/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GAVIA ADRIANI PINZON
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA.

Proclamando o Tribunal Regional que restou comprovado nos autos a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, tomadora de serviços, em face da fraude pela contratação do Agravo por empresa interposta para execução de serviços da atividade-fim, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame, Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa direta aos artigos 5º, II e XXXVI, 37, II, da Constituição Federal e violação literal ao Decreto-Lei 2.300/86 e à Lei 8.666/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.389/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : NEIDE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-77.119/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE VICENTE SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-80.111/1998-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DUARTE
ADVOGADO : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. 12X36. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando os arestos trazidos a confronto, além de inespecíficos, mostram-se superados pelo entendimento consagrado na Súmula 85 do C. TST, que estabelece que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada mediante acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-81.843/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEI RICARDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. CONTRATO NULO. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Subordinado ao recurso principal, que não é conhecido, não há como se conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame, em razão do não-conhecimento do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-82.927/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA TEREZINHA MORATO LANDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLEIDE RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-85.693/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MARCÍLIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A Súmula nº 268 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003 deste Tribunal, consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial: "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". A interrupção da prescrição diz respeito aos pedidos expressamente deduzidos na ação arquivada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.676/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PARUCKER
ADVOGADO : DR. SIDNEY NUNES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal ao fundamento de que "o que o ora recorrente pretende é o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas". Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-91.036/2006-093-09-04.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONVENCIONAIS. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-91.263/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA BEATRIZ ALVES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-92.476/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JUPIRA CASTANHO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-92.712/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : IVETE MACHADO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade aos itens II e III da Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota- parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, que deverá ser recolhido pelo empregador, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante, nos termos do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. FORMA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NO PLANO DE DESLIGAMENTO. ABONO DO ACORDO COLETIVO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, item II e III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-92.997/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE JESUS MARIANO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA AGLIARDI SAITO
AGRAVADO(S) : GRAN BIN PROMOÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restou caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.185/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NILSON DE ALENCAR FREIXO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-96.515/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do C. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.305/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-98.931/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TERESINHA DE FÁTIMA ALMEIDA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "isenção de custas", por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO LEGAL. ISENÇÃO. Considerando-se os termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, o recorrente, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, é beneficiário da isenção das custas processuais, uma vez que a norma legal o equiparou à Fazenda Pública para tal fim. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida se insere no conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-99.050/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AFONSO VEIGA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.786/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO BRAUM
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
 AGRAVADO(S) : VIATURE TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional é no sentido de que não se fazem presentes os pressupostos mínimos para ensejar a indenização por dano moral e que o reclamante deixou de informar qual seria o dano sofrido. Nesse contexto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois necessário o reexame de fatos e provas para se aferir a existência de dano moral. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109.737/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS ROBISON
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-116.784/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENIO BORGES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Da leitura da decisão hostilizada, verifica-se que a Egrégia Corte Regional, apreciando a questão relativa ao adicional de insalubridade, amparou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-622.017/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO DAUDT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria considerando as parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos resultados".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS PAGAS EM ÚNICA VÉZ AOS EMPREGADOS DA ATIVA. INDEVIDAS AS DIFERENÇAS. Pedido consistente em pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria tendo em vista o pagamento de parcelas aos empregados da ativa. Parcelas pagas em agosto de 1996 e novembro de 1997, denominadas, respectivamente, de gratificação de contingente e participação nos resultados. Indevido o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria considerando as parcelas em comento, haja vista o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consagrado pela OJ 346 da SBDI-I ("ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88"). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-622.681/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL CLARO CORDEIRO RAMOS
 ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar que conste unicamente o nome do advogado Dr. Lycurgo Leite Neto nas futuras publicações e (2) rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado em absoluto se resente dos vícios que lhe imputa o embargante, autorizados do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que não caracteriza omissão, a ausência de pronunciamento acerca de preceito constitucional não aventado no recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-624.327/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PRÓPRIO AUTOR. O recurso de revista foi interposto em 03/03/1999, conforme consta do protocolo à fl. 559, antes, pois, da publicação do v. acórdão regional, que se deu em 09/07/1999, certidão à fl. 557. Nesse contexto, a alegação de que à época da interposição do apelo não havia a restrição imposta está superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pela decisão do Tribunal Pleno desta C. Corte, no julgamento do processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, ocorrido em 4.5.2006, e expressamente mencionado pelo r. despacho ora agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-629.123/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER GUISSARD THAUMATURGO
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA ZANIN BISPADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. O atual entendimento desta Corte, consagrado na Súmula 390, I, de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal abrange os servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, não se estende a servidor dispensado durante o estágio probatório, ou seja, antes de completar o tempo exigido pelo art. 41 da Lei Maior para aquisição da estabilidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.301/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
 RECORRENTE(S) : KARINE MARIA DE VASCONCELOS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "bancária - pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à Súmula 199/TST a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BANCÁRIA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Esta Corte possui entendimento no sentido de que é nula a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, remunerando os valores assim ajustados apenas a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Inteligência da Súmula 199 do TST. Ademais, o "bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". (Súmula 109/TST).

Recurso de revista provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em casos nos quais o dispositivo legal ou constitucional tido por violado desdobra-se em incisos, parágrafos e alíneas, impõe-se parte recorrente indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, sob pena de não-conhecimento do apelo por ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 221, I, desta Corte. Precedentes.

Recurso de revista não-conhecido, no tópico.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.358/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : MILTON APARECIDO TRUZZI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entre a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.



HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62 DA CLT. De conformidade com a jurisprudência uníssona do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho. Incidência da Súmula 287/TST, em sua nova redação.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Consoante a jurisprudência do TST, descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associação de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Aplicação da Súmula 342/TST.

DIFERENÇAS. COMISSÕES REMAG. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insusceptível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.806/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que analise os embargos de declaração do reclamado, no tocante aos aspectos trazidos no tema referente à omissão (fl. 332), como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso do Estado do Rio de Janeiro nos temas remanescentes e do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL PRINCIPAL EM FACE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BUSCANDO SANAR OMISSÃO. REJEIÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CF. O recurso ordinário da reclamante foi provido com o deferimento das verbas constantes nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h" da petição inicial, com atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado. Questionado por meio de embargos de declaração acerca da indicação do responsável principal, porquanto a ação trabalhista fora ajuizada somente contra o Estado do Rio de Janeiro, constando apenas o Ente Público no pólo passivo da demanda, além de provocado a se manifestar sobre os efeitos jurídicos de contrato firmado sem a realização de concurso público, a e. Corte a quo apenas rejeitou os embargos sem se manifestar sobre os requerimentos. Assim, na medida em que o enfrentamento dessas questões se mostra necessário à exata compreensão da controvérsia, a rejeição dos embargos de declaração acarretou a negativa da prestação jurisdicional devida à parte, nos termos do artigo 93, IX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.871/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO LEAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, afastar a incorporação declarada e (2) julgar prejudicada a apreciação do pedido relativo às promoções trienais e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, quanto a tais promoções, à medida que, em face de constituir pedido sucessivo, foi considerado prejudicado pela Corte Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contrária a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam de forma definitiva aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, ante a identidade de seus efeitos.

Revista provida no particular.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Tendo o reclamante requerido, em suas razões de contrariedade, a apreciação do pedido sucessivo concernente às promoções trienais, em caso de provimento da revista empresarial, e o Tribunal de origem considerado prejudicada a análise de tal matéria em razão do deferimento do pedido de promoções bienais, impõe-se determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para julgamento do recurso ordinário do reclamante, no que diz respeito àquele tema, e julgar prejudicado o seu exame nesta oportunidade.

Revista prejudicada, no tópico.

PROCESSO : RR-655.202/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) *
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
RECORRIDO(S) : RIZA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, a teor da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

* Acórdão publicado, conforme Despacho de fls. 311.

PROCESSO : A-RR-657.322/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDIR SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PREFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PRÓPRIO AUTOR. O recurso de revista do reclamante foi interposto em 16/08/1998, conforme consta do protocolo à fl. 375, antes, pois, da publicação do v. acórdão regional, que se deu em 10/11/1999, certidão à fl. 373. E a alegação de que à época da interposição do apelo não havia a restrição imposta está superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pela decisão do Tribunal Pleno desta c. Corte, no julgamento do processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, ocorrido em 4.5.2006, e expressamente mencionado pelo r. despacho ora agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-666.834/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RICARDO CINTRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Efetivamente, o v. acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de examinar os argumentos relativos a alegada violação do art. 7º, XI, da CF/88 decorrente da integração, ao salário, de parcela condicionada ao alcance de metas. Não há como se conhecer do Recurso de Revista. O eg. TRT da 3ª Região, embora registrando que a parcela "remuneração variável" estava condicionada ao atendimento de metas, decidiu a controvérsia com base na mera aplicação da Súmula 209 do STF, sem nada registrar acerca de terem ou não sido implementadas as condições previstas no Regulamento, e tampouco a frequência daquele alcance. Nesse contexto, a violação do art. 7º, XI, da CF/88 não pode ser aferida na presente fase recursal senão mediante análise dos fatos e provas alusivos à frequência do alcance das metas estabelecidas no Regulamento Interno do Banco. Incidência da Súmula 126/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-668.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos presentes embargos de declaração em razão da irregularidade de representação. O substabelecimento apresentado aos autos está firmado por advogado que não consta do único instrumento de mandato exigido. E a hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que o advogado não demonstrou ter assistido o Reclamante na audiência realizada. Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-674.716/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais observe o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Revista não conhecida no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Conforme asseverado na OJ-198 da SDI-I do TST, a atualização dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Recurso de revista provido no tema

PROCESSO : AIRR E RR-678.666/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PLANOS BRESSER E VERÃO. DESPROVIMENTO. Diante da r. decisão recorrida, no sentido da existência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais oriundos dos Planos Bresser e Verão, não se verifica violação direta dos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput, da Carta Magna, não correlatos com o tema. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos exatos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já sedimentou jurisprudência, firmando o entendimento de não haver direito adquirido aos reajustes salariais oriundos dos Planos Bresser e Verão, conforme se depreende das Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.501/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. Silente o e. Tribunal Regional sobre o fato de as parcelas postuladas na presente ação constarem, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), da assistência sindical e existência de ressalvas, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula 330/TST mediante reexame do conteúdo do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - ITAIPU - EMPRESA INTERPOSTA - TRATADO INTERNACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75. Uma vez constatada a existência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e a obreira não fere o Decreto nº 75.242/75. Este apenas dispõe que a reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Em momento algum, todavia, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nesses casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existentes a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Inaplicável também, o artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não se há falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.773/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - SOBEL
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.012/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, o exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. Se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389/TST, item II.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. A melhor exegese da norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, observada a literalidade de sua dicação, e de uma perspectiva teleológica ou finalística, presentes as razões higiênicas que informam o intervalo intrajornada, é a que conclui pela natureza salarial da hora extra ficta nele assegurada em caso de indevida redução e/ou supressão. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos

débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-716.014/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ESTEVAM DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : IRPASA - INDÚSTRIAS REUNIDAS PARANAENSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BERGAMIN MORRO
 RECORRIDO(S) : OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGIA GHELARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Decisão regional em que não reconhecida a sucessão de empresas, não obstante a celebração de contrato de arrendamento, porque limitado a cinco anos, sem assumpção do maquinário e das instalações pela arrendatária e ocorrida a dispensa do autor antes da celebração do contrato. Violação dos arts. 10 e 448 DA CLT não demonstrada, porquanto ausente mudança na estrutura jurídica da reclamada. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-716.372/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : RAQUEL DOS SANTOS GUERRA LOPES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Gelre. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.510/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO ROSA GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes no tocante à "jornada 12x36 - previsão em norma coletiva - intervalo intrajornada - não-concessão - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT e reflexos vindicados; conhecer parcialmente do recurso de revista dos reclamantes quanto à "responsabilidade subsidiária - limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município, de forma subsidiária, ao pagamento do 13º salário de 1997, na proporção de 11/12; férias proporcionais, cujo período aquisitivo iniciou-se em 1997 e 1 dia de salário do mês de dezembro de 1997. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ESCALA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigo 71 da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). O acordo com vista à adoção do sistema laborativo de 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4º, da CLT. Incidência do Verbetes nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. No caso, o e. Tribunal Regional limitou a responsabilidade subsidiária do Município a 1º/12/97, ao fundamento de que no período de 02/12/91 a 31/12/97, data da dispensa dos reclamantes, não mais vigia o contrato de prestação de serviços entre os reclamados. Em função desse entendimento, excluiu da responsabilidade subsidiária do Ente Público aviso prévio, férias proporcionais, multa do artigo

477 da CLT e um dia de salário do mês de dezembro de 1997. Entretanto, tal decisão contraria parcialmente o item IV da Súmula 331/TST, na medida em que o décimo terceiro salário é calculado à base de 1/12 por mês trabalhado durante o ano e as férias, igualmente, durante o período aquisitivo, além de que o salário do mês de dezembro, porquanto a proporcionalidade daquelas verbas e o dia de salário são direitos que foram adquiridos durante a vigência do contrato de prestação de serviços, quando o Município era o tomador de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJSDII-TST-304 E 305.

Estando preenchidos os requisitos legais necessários à concessão dos honorários advocatícios, o v. acórdão que os deferiu está em conformidade com as Súmulas 219 e 329, do TST, não havendo contrariedade a seus termos, tampouco se constata a denunciada violação do artigo 14 da Lei 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.915/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA HELENA VISCONDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. art. 477 da CLT. massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Segundo a jurisprudência do Tribunal do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT não se aplica à massa falida. Incidência da Súmula 388/TST.

Revista conhecida e provida, no tópico.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. A melhor exegese do art. 26, caput, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências), já revogado, é a de que são devidos juros de mora contra a massa falida, à exceção da hipótese em que o ativo não seja suficiente para o pagamento do principal. No que concerne à correção monetária, o entendimento do TST é sentido de que esta incide sobre os débitos da massa falida, por se tratar de mera atualização do valor, e não acréscimo ou gravame à condenação. Precedentes do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA.

O art. 208 do Decreto-lei 7.661/45, totalmente revogado pela Lei nº 11.101/2005, tinha aplicação restrita aos processos de falência e concordata preventiva, em absoluto constituindo óbice ao deferimento de honorários assistenciais no processo do trabalho, nos moldes da Lei 5584/70 e como consagram as Súmulas 219 e 329 desta Corte, cujos requisitos foram reconhecidos na decisão recorrida.

Revista não conhecida, nos temas.

PROCESSO : RR-717.919/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MARCUS JOSÉ CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
 ADVOGADO : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na medida em que o e. Tribunal decidiu com base em análise de documentos novos, os quais comprovaram a quitação da parcela, não se vislumbram as alegadas alterações dos limites da lide e supressão de instância, tendo em vista que a juntada posterior de documentos, tratando-se de fato superveniente à decisão, na forma como registrado pela e. Corte a quo, encontra previsão no artigo 462 do CPC e na Súmula 08/TST.

RECURSO DE REVISTA. METROPLAN. REAJUSTE SALARIAL DE 11,84% E REFLEXOS. ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. O e. Tribunal Regional indeferiu o pedido por dois fundamentos: primeiro, porque à Fundação Pública não se aplicam as convenções coletivas de trabalho; segundo, porque a parcela pleiteada fora quitada, conforme comprovaram a norma coletiva RVDC nº 06656.000/97-5 e as fichas financeiras do reclamante. Nesse contexto, tendo em vista o entendimento adotado no TST, no sentido de que a convenção coletiva somente se aplica quando houver disponibilidade orçamentária e autorização da lei, o conhecimento do recurso de revista, nos aspectos, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto tais elementos fáticos não foram disponibilizados no v. decisum.

Relativamente ao segundo aspecto, inviável o apelo, pela pretendida violação do artigo 464 da CLT e divergência jurisprudencial, os quais não disciplinam a questão sob o aspecto adotado no v. acórdão recorrido, tendo em vista que a consideração pelo e. Tribunal das fichas financeiras como comprovante da incorporação do reajuste aos salários de empregado, decorreu da presunção de idoneidade que reveste os atos praticados pela Administração Pública, na qual se insere a reclamada. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-730.434/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRENTE(S) : ELIANA SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - jornada excedente de seis horas - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante ao item "intervalo intrajornada - redução mediante negociação coletiva - horas extraordinárias", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento como hora extraordinária dos intervalos intrajornadas não concedidos, levando-se em consideração o pedido constante da letra "c" da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. Esta c. Corte já pacificou a questão por meio da Súmula nº 423 do TST, que dispõe que, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.012/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HILTON PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. CONTESTAÇÃO. A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para o exame da defesa da reclamada, embora tenha sido imposta a confissão ficta, pela ausência à audiência. Inteligência da Súmula nº 74, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.923/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SPTRANS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. O reconhecimento de fraude na despedida do reclamante com a imediata recontração pela segunda reclamada, não é passível de reexame, pois exigiria revolvimento de fatos e provas, proceder vedado pela Súmula nº 126 do TST. A indicação de afronta aos arts. 5º, XX, LV, 30, V e 37, II, da CF, não impulsiona a revista, por não ocorrer de forma direta e literal. O mesmo se diga quanto à Súmula nº 331, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ELETROBUS. SUCESSÃO E TERCEIRIZAÇÃO. A tese de que houve confusão entre sucessão e terceirização não se verifica, pois o Tribunal Regional concluiu pela fraude na demissão e contratação do reclamante por outra empresa para execução das mesmas funções, no mesmo local de trabalho.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Diante da constatação da fraude, não foi validada a negociação coletiva celebrada, o que não caracteriza afronta aos arts. 7º, VI e XXVI, da CF.

ART. 453 DA CLT. INDENIZAÇÃO LEGAL. O Tribunal Regional não examinou a questão à luz do pagamento de indenização prevista na parte final do art. 453 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.647/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GLEIDSON FARIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SILAS COELHO
RECORRIDO(S) : ENGESAN TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU ALVARENGA CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito, para que conste também como recorrida, a primeira reclamada ENGESAN - Telecomunicações e Construções LTDA. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "dono da obra - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar da lide, tornando insubsistente a imputação de responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação. Prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Negativa de prestação jurisdiccional não caracterizada. A omissão imputada ao acórdão regional nos embargos declaratórios diz respeito a questão de direito, a saber, aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 71 da Lei nº 8.666/93. E, conforme item III da Súmula 297/TST, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Incólumes os arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Revista que esbarra na Súmula 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria.

Revista não-conhecida nos tópicos. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empregado, à falta de previsão legal, de natureza civil a relação havida. Nesse sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I.

Recurso de revista provido no tema.

PROCESSO : RR-744.954/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDILSON GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Preceitua o art. 9º da Lei nº 7.238/84 que o empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data da correção salarial tem direito à indenização adicional equivalente a um salário. Operando-se a extinção do vínculo com a projeção do aviso prévio, no dia exato da data-base (1º/5/95), a decisão que não reconhece o direito à indenização não violou a literalidade do art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.127/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : RIO-SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE SOUZA MARTINHO
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "desconto, imposto de renda", "correção monetária" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial os dois primeiros temas e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST o último, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; 2) determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e 3) excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. Violação do art. 128 do CPC não configurada. Decisão regional deferitória do pleito de horas extras com base no conjunto fático-probatório e restrita a uma hora extra diária em observância à limitação imposta pelo pedido.

Revista não conhecida, nos tópicos.

DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II.

Revista conhecida e provida, no particular. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na Súmula 368/TST, item III. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida, no tema. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (CLT, art. 459, parágrafo único), nos termos da Orientação Jurisprudencial 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Revista conhecida e provida, no particular. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista desfundamentado, no aspecto, desatendendo às hipóteses de admissibilidade, insertas no art. 896 da CLT, alíneas a e c, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera hipossuficiência da parte revela-se dissonante do entendimento perflhado na Súmula 219 do TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Revista conhecida e provida, nos tema.

PROCESSO : RR-747.662/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo e reflexos. Custas em reversão, isentos os reclamantes do seu recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-I desta Corte, "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-752.851/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES VIANA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgado revisando entendeu devido o adicional de insalubridade tendo por fundamento o laudo pericial constante dos autos.

Modificar tais fundamentos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso embasado em divergência inservível ou inespecífica.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-754.215/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARISTELA MAGALHÃES DE PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A divergência jurisprudencial oriunda de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não viabiliza o recurso de revista por desatender o disposto no art. 896, "a", da CLT. Também a denúncia de afronta aos arts. 37, II, § 2º, da CF e 453 da CLT não impulsiona o apelo revisional, tendo em vista o entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista que não atende aos requisitos intrínsecos de recorribilidade. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. A premissa consagrada no julgamento do TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, seção de 4.5.2006 - a saber, de que é intempestivo qualquer recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida - aplica-se indistintamente tanto às partes submetidas ao princípio constitucional da isonomia quanto àquelas desse excluídas, tal como o Ministério Público do Trabalho; afinal, seria absurdo e teratológico cogitar-se de intimação pessoal de decisão não publicada. Realmente, não obstante a previsão dos artigos 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, caput, in fine, do CPC e 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, resultante da inexistência de intimação pessoal do Ministério Público do v. acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região quando do julgamento do recurso ordinário, a interposição açodada do recurso de revista anteriormente àquela intimação importou preclusão consumativa, que se aplica também ao Parquet por falta de previsão expressa de lei que o isente daquela figura processual. Interposta a revista antes da intimação pessoal, mesmo se ad argumentandum tantum for observado o privilégio processual, esse nenhuma utilidade terá, visto ser vedada às partes, até mesmo ao Ministério Público, a interposição de dois recursos contra uma única decisão, por força do princípio da unrecorribilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.823/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GENECI BILHAN
ADVOGADO : DR. ENIO ANGELO FENALI PERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da União. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que afirma ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo a responsabilidade subsidiária de ente público. Inexistência, no particular, de violação direta e literal do artigo 114 da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do ente público (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.417/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : NILENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, observado o limite do pedido, o pagamento de 45 minutos diários com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, correspondentes a

intervalo intrajornada não usufruído; e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos em favor da CASSI/PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os pretendidos descontos em favor da CASSI/PREVI sobre os créditos reconhecidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Provimento que se impõe, por aparente violação do art. 71, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Não implica bis in idem o deferimento da remuneração correspondente ao intervalo intrajornada não concedido ao feito legal, nos moldes da OJ 307 da SDI-I, e das horas extras acaso prestadas no período, dada sua finalidade distinta, a contraprestarem, estas últimas, o trabalho desenvolvido e a compensar, aquela, a ausência da fruição do período de repouso compulsório.

Revista conhecida e provida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI. Provimento que se impõe, diante de possível divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. Decisão regional suficientemente fundamentada, com a devida apreciação das matérias controvertidas - horas extras, prescrição do adicional de produtividade, descontos em favor da PREVI/CASSI e honorários advocatícios. Apesar de o reclamado enfatizar a ocorrência de omissão no julgado, visível o intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, nos embargos declaratórios que opôs, sob o pretexto de demonstrar vício no julgamento. Inocorrência de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 535, II, do CPC, e 832 da CLT, ou de divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida no tópico.
HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. Decisão regional em que mantida a condenação em horas extras não pelo prisma da prova documental, mas com fundamento na prova testemunhal, que demonstrou a existência de labor extraordinário, sem o respectivo pagamento. Assim, a matéria reveste-se de conteúdo fático, cujo reexame, nesta Instância Superior, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Quanto à tese de prevalência da prova documental, a decisão, ao registrar que as FIP's admitem prova em contrário, está em sintonia com a Súmula 338/TST.

Revista não conhecida no particular.
INTEGRAÇÃO DAS HORAS. Assentado, pela Corte Regional, o trabalho habitual em horas extras, necessário, para chegar a conclusão diversa, o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede extraordinária, nos moldes da Súmula 126/TST. Por outro lado, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte, vertida na Súmula 115, ao comandar a integração das horas extras nas gratificações semestrais.

Revista não conhecida quanto ao tema.
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Não há como reconhecer as violações apontadas, tampouco cotejar os arestos transcritos, porquanto a matéria é fática, e para verificar se houve realmente a alegada quitação, indispensável o reexame da prova, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126/TST.

Revista não conhecida aqui.
DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI. Jurisprudência reiterada desta Corte no sentido da licitude dos descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil -CASSI/PREVI, sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual.

Revista conhecida e provida no tópico.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Além de a matéria ter contornos fáticos, porquanto a Corte Regional reconheceu que a autora preencheu os requisitos da Lei nº 5584/70, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST, a decisão recorrida está em estrita consonância com a Súmula 219/TST

Revista não conhecida no tema.
PROCESSO : RR-762.313/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROSEMARY DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CENTRO ESCOLAR EDICE PORTELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Consignado pelo Tribunal Regional que o valor da hora-aula continuou intacto, tendo ocorrido apenas diminuição da quantidade de aulas ministradas pelo reclamante, não há se falar em redução salarial, conforme dicção da OJ-244-SBDI-I-TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o repouso semanal remunerado, por força de norma coletiva, já se encontra na base de cálculo do piso salarial da reclamante. Dessa forma, não há como se aplicar a Súmula nº 351 do TST, pois foi observada a norma coletiva, por força do art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.495/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA MÁRCIA SANTOS ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença (fls. 122-123), que deferira as horas in itinere pleiteadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA E INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 90. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-768.451/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO CÂNCIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Pedido de pagamento de adicional de periculosidade tendo em vista a ligação de geradores quando da falta de energia elétrica na reclamada, recusado pela Corte Regional haja vista a aleatoriedade de tal ocorrência, o que afasta a hipótese de contato permanente a justificar o pagamento do adicional referido. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de conhecimento do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.916/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, determinar que condenação quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS seja efetuada sobre todos os depósitos efetuados, considerando toda a contratualidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - multa prevista no artigo 467 da CLT - Súmula nº 388 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "juros de mora - massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme restar apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada, devendo incidir a multa dos 40% do FGTS sobre todo o período laborado, em face da unicidade contratual reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 388 DO C. TST. PROVIMENTO. Conforme disciplina a Súmula nº 388 desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à multa do art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.439/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÚCIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1445/2002-029-02-40-2 (*)
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIZABETH ANDRADE OLIVEIRA SANT'ANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORENO DEL DEBBIO
RECORRIDA : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA BATISTA DO PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte (fls. 147/149).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Como restou mencionado, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SDI-1.

De outro lado, não há falar em ofensa ao art. 5º, II da CF, que apenas se verifica de forma indireta pela violação à legislação infraconstitucional, o que não autoriza o conhecimento da revista. O caput do referido dispositivo constitucional, que consagra o princípio da isonomia, também não restou ofendido porque se trata na hipótese de aplicação da legislação infraconstitucional.

O art.7º,I da CF necessita de regulamentação e não guarda pertinência com a matéria controvertida. No mesmo sentido o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo caput faz remissão ao primeiro dispositivo constitucional mencionado.

Ademais, as decisões do STF, a despeito de sua relevância, não produzem o efeito de permitir o processamento do recurso de revista, sendo que apenas devem ser consideradas quando ultrapassada a fase de admissibilidade do recurso, especialmente quando ainda não detêm efeito vinculante" (fl. 186).

Novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados, sob o fundamento de que "nos julgamentos anteriores a OJ 177 ainda permanecia em vigor (o seu cancelamento ocorreu em 30.10.06). As decisões prolatadas estavam em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se admitindo embargos de declaração que extrapolem o comando legal (arts.535 do CPC e 897-A da CLT)" (fl. 196).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 115/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198,200 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 69) e o preparo está dispensado (fl. 67).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-Agr, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)
DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 416, complementada pela das fls. 423-5, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.644/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JORGE JOÃO ABDALA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da OJ 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.831/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI
RECORRIDO(S) : ANA ISABEL DA VEIGA SALDANHA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Decisão regional que reconhece que o empregado faz jus à diferença de 1/12 de férias proporcionais, pelo cômputo do aviso prévio, com amparo no art. 146, parágrafo único, da CLT, na Lei 4090/62 e na perícia contábil, não afronta as disposições do art. 146, parágrafo único, da CLT, de forma literal e direta a autorizar o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c").

Revista não conhecida, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na hipossuficiência da parte revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219 do TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-803.633/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO BARTOLOMEU CALDAS BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante (espólio de) por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para, afastados os efeitos da transação, determinar o prosseguimento de instrução do pedido referente às horas extraordinárias e reflexos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. A c. SBDI-1 desta Corte tem se posicionado no sentido de que, não tendo ocorrido a alteração do pactuado, mas o descumprimento pelo reclamado de obrigação prevista em seu regulamento, a prescrição a ser aplicada é a parcial. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.530/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIOS KAIRALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.408/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RUBENS LOURENÇO DE ASSIS CECÍLIO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a inespecificidade de que trata a Súmula 296 em relação à jurisprudência válida elencada. Por outro lado, a questão referente ao ônus da prova não foi analisada pelo julgado revisando apesar dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. Desse modo, se a parte queria ver tal aspecto debatido deveria ter suscitado a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ 302 da SBDI-1/TST). Incidência da Súmula 333/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, À DRT E À CEF. Ausente indicação de violação de dispositivo de lei ou da CR ou de apresentação de paradigmas para confronto, o apelo apresenta-se desfundamentado, ante o que dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S): ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.018-4

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE(S): RENI MODESTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S): MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos" (fl. 1806, grifos no original).

Os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e 173, § 1º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

2. O Agravante tem razão de direito.

Não obstante o Tribunal a quo ter decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário não é aplicável ao presente caso.

O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário e dou provimento a ele, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra Cármen Lúcia".

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 3ª Turma, para que prossiga no julgamento, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

(*) N. da COEJO: Republicado nesta data por ter saído com incorreção no DJ de 19/9/2007.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº TST-CSJT-69/2007-000-14-00.1

INTERESSADO: Celso Alves Magalhães (Juiz-TRT 14)

ASSUNTO: Matéria Administrativa - Recurso em Matéria Administrativa - Indeferimento de pedido de remoção

REMOÇÃO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. INDEFERIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE. FUNDAMENTO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE CONDICIONA A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA AUTORIZAÇÃO DA REMOÇÃO, PELO TRIBUNAL PLENO, AO PREENCHIMENTO TOTAL DO QUADRO DE MAGISTRADOS NO TRT DE ORIGEM.

1. A remoção, a pedido, de magistrado do trabalho de uma Região para outra supõe sempre um juízo de conveniência administrativa, no que é soberano o Tribunal. Não se trata de direito líquido e certo do magistrado, pois acima do interesse individual sobrepõe o interesse público. Não padece de ilegalidade, assim, Resolução Administrativa de Tribunal que condiciona a análise da conveniência administrativa para autorização da remoção ao preenchimento total do quadro de magistrados no TRT de origem.

2. O requerimento de remoção, contudo, por resolução do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, haverá de ser objeto de deliberação do respectivo Tribunal. Ademais, a resolução nº 32, de 10 de abril de 2007, do CNJ, dispõe que a deliberação deve-se dar em sessão pública, com votações nominais abertas e fundamentadas (revogação do art. 3º, da Resolução Administrativa nº 60/2006 - TRT 14º).

3. Requerimento acolhido parcialmente para determinar o encaminhamento do pedido de remoção ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso por perda de objeto, em face da revogação dos arts. 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 60/2006 do Tribunal Regional da 14ª Região; II - determinar o encaminhamento do pedido de remoção ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-192/2006-000-90-00.7

INTERESSADO: Alexandre Carlos Reuter Wendt

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão e Concessão de Progressões Funcionais

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-SERVIDOR. RECONTAGEM DE TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO NA CARREIRA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

2. Daí se segue que -- ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria -- o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual, de índole corporativa, em favor de magistrado, juiz classista, servidor ou pensionista.



3. Decisão administrativa regional que não conhece de recurso intempestivo cujo pleito versa sobre recontagem de tempo de estágio probatório para fins de progressão na carreira não transcendendo o interesse meramente individual e, assim, não comporta reexame, em grau recursal, pelo CSJT.

4. Recurso em matéria administrativa de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-217/2006-000-90-00.2

INTERESSADO: Eronildes Clara Resedá Machado

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-5 - referente à concessão de pensão CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina reivindicação pontual, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível recurso de índole meramente individual, interposto por esposa de Juiz do Trabalho aposentado contra decisão do Tribunal que defere cadastramento da companheira na qualidade de dependente.

4. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Roberto Pessoa.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-234/2006-000-90-00.0

INTERESSADO: TRT da 3ª Região

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei de Criação de Cargos Efetivos e em Comissão

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. TRT DA 3ª REGIÃO.

Respeitados os limites da responsabilidade fiscal e constatada a carência de pessoal, inclusive pelo expressivo número de servidores requisitados com que conta o Tribunal, entre outros fatores, conclui-se pela aprovação da proposta de criação de cargos efetivos de analista judiciário e de técnico judiciário no TRT da 3ª Região.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar o encaminhamento da proposta de criação de 753 cargos efetivos no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao Tribunal Superior do Trabalho. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-239/2006-000-90-00.2

INTERESSADO: Bancada Federal do Estado de Tocantins

ASSUNTO: Projeto de Lei - Minuta de Projeto de Lei para Criação do 25º TRT com Sede no Estado de Tocantins

ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO TOCANTINS.

1. Não há presentemente justificativas plausíveis e consistentes para criação do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Tocantins, ante a constatação do ínfimo número de processos recebidos em grau de recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região provenientes das Varas do Trabalho com jurisdição no Estado do Tocantins.

2. Proposição rejeitada.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, rejeitar o pedido de criação do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Tocantins. Vencidos os Exmos. Conselheiros Flávia Simões Falcão, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa e José Edílson Elizário Bentes Corrêa.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-273/2006-000-90-00.7

INTERESSADO: TRT-2

INTERESSADO: Paulo de Tarso Nunes

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-2, referente à advertência

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade (art. 5º, inciso IV, RICSJT).

3. Assim, não se conhece de recurso administrativo cujo pleito seja de revisão de decisão regional que aplicou pena de advertência a servidor, por faltas injustificadas ao serviço.

4. Recurso administrativo de que não se conhece.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRADO. DEVER DE PROCEDER COM URBANIDADE.

Patente a quebra do dever de urbanidade, mediante o uso de expressões depreciativas nas peças subscritas pelo Recorrente na tentativa de desmoralizar a Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao Eg. 2º Regional a fim de que tome ciência do comportamento do Recorrente para as providências disciplinares que se reputarem cabíveis.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso administrativo; II - determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que tome ciência do comportamento do Recorrente para as providências disciplinares que se reputarem cabíveis.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT -292/2006-000-90-00.3

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ASSUNTO: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei de Criação e Ampliação da Jurisdição de Varas do Trabalho no TRT-16

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO DAS VARAS JÁ EXISTENTES.

Anteprojeto de lei parcialmente aprovado para determinar o seu encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho, após a adequação dos números originariamente propostos, nos termos do parecer do Grupo de Trabalho criado pela Resolução nº 25/2006.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em aprovar parcialmente o anteprojeto de lei apresentado pelo TRT da 16ª Região, para, após sua adequação, determinar o encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: 03 Varas do Trabalho, 02 em São Luís e 01 em Imperatriz; 06 cargos de juiz, 03 de Juiz Titular de Vara e 03 de Juiz do Trabalho Substituto; 39 cargos efetivos, 12 de Analista Judiciário, 03 de Analista Judiciário/Execução de Mandados e 24 de Técnico Judiciário; 03 cargos em comissão CJ-03 - Diretor de Secretaria; e 06 funções comissionadas FC-5.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-347/2007-000-90-00.6

INTERESSADO: TRT da 14ª Região

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Lei nº 11.416/2006 - Carreiras do Poder Judiciário da União

CONSULTA DE LEI EM TESE. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO. I - A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades judiciais de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade. II - Em outras palavras, confinada a atribuição, conferida constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicional que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa. III - Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi assegurada pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna. IV - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores. IV - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior. Consulta da qual não se conhece.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo, relator, Rider Nogueira de Brito e Flávia Simões Falcão, não conhecer da consulta formulada.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Conselheiro Redator

PROC. Nº CSJT -351/2007-000-90-00.4

INTERESSADO: TRT 14ª REGIÃO - Secretaria de Recursos Humanos/Roberto Melo de Mesquita

ASSUNTO: Matéria Administrativa - Processo Administrativo - Requer preliminar de nulidade - Transformação e Enquadramento de cargos por Área de Atividade e Especialidade

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS HUMANOS. SERVIDOR. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. Este Conselho Superior não detém competência para revisar decisões dos Tribunais Regionais, exceto quando extrapolam o interesse individual de magistrados ou servidores, circunstância não constatada no caso em apreço. Inteligência do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer da matéria.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
Conselheiro-Relator

PROC. Nº TST-CSJT-864/2005-000-12-00.9

REQUERENTE: Paulo Donner da Silveira

REQUERIDO: TRT DA 12ª Região

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO REGIONAL QUE APLICA PENA DE ADVERTÊNCIA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que -- ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria -- o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina decisão administrativa de Tribunal Regional proferida no exercício do poder disciplinar.

3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidor público, objetivando a reforma de decisão de Regional que lhe aplica pena de advertência.

4. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT -70076/2006-000-02-00.5

INTERESSADOS: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Luiz Carlos Norberto.

ASSUNTO: Redistribuição de processos-remoção de magistrado para outra turma

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO. REMOÇÃO DE JUIZ DE UMA TURMA PARA OUTRA. CRITÉRIOS PARA VINCULAÇÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AO JUIZ REMOVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

A questão atinente à distribuição de processos transcende o interesse de magistrados, configurando-se matéria de interesse público, a atrair a competência deste CSJT, nos termos dos incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno.

No mérito, não verificada, no ato impugnado, qualquer ilegalidade, mormente porque respaldado em norma regimental do Tribunal, ao qual incumbe sua interpretação.

Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer da matéria e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-180952/2007-000-00-00.2

REMETENTE: Conselho Nacional de Justiça

RECORRENTE: Mônica Batista da Silva

RECORRIDO: TRT-15ª Região

ASSUNTO: Desconstituição de decisão proferida pelo TRT-15ª Região que determinou a reversão da aposentadoria da servidora

REQUERIMENTO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível requerimento, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a suspensão e posterior desconstituição de decisão de Regional que lhe determinou o retorno ao trabalho ante a cessação das causas que originaram a aposentadoria por invalidez.

4. Requerimento de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do requerimento.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator